Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

ATA Nº 29, DE 22 DE JULHO DE 2009

- SESSÃO ORDINÁRIA -

PLENÁRIO

APROVADA EM 23 DE JULHO DE 2009
PUBLICADA EM 24 DE JULHO DE 2009

ACÓRDÃOS NºS 1584 a 1600, 1601 a 1637, 1638, 1647, 1650,

ATA Nº 29, DE 22 DE JULHO DE 2009
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Odilon Cavallari de Oliveira
Subsecretário do Plenário em substituição: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge; dos Auditores Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Marcos Vilaça), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado; o Presidente registrou a ausência do Ministro Ubiratan Aguiar e do Auditor André Luís de Carvalho, por motivo de férias, e declarou aberta a sessão ordinária do Plenário.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 28, da Sessão ostensiva realizada em 15 de julho de 2009 (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

- Atendimento, pelo TCU, em 13 de julho, ao primeiro pedido de vista eletrônica de processo.

Do Ministro Aroldo Cedraz:

- Comentário a respeito do número de solicitações do Congresso Nacional analisadas na pauta do Plenário, o que reflete o incremento de demandas originadas do Poder Legislativo e demonstra o esforço crescente que o TCU tem feito para atender tempestivamente os pleitos recebidos.

Do Ministro Raimundo Carreiro:

- Proposta, aprovada pelo Plenário, de remessa da comunicação, acompanhada do registro taquigráfico da discussão do processo nº TC-026.668/2007-1 na sessão de 15 de julho, bem assim de cópia do Acórdão nº 1562/2009-TCU-Plenário, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que aquele órgão oriente todos os demais integrantes da administração pública federal, por intermédio de sua Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, sobre o posicionamento adotado pelo Tribunal no referido acórdão.

MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário aprovou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, as Medidas Cautelares exaradas:

- no processo nº TC-006.675/2009-5, pelo Ministro Benjamin Zymler, com vistas a determinar à Caixa Econômica Federal – Gerência de Filial de Apoio ao Desenvolvimento Urbano – RM a retenção

cautelar de valores dos contratos especificados no despacho, celebrados para realização de obras de apoio a empreendimentos de Saneamento Integrado em Assentamentos Precários em municípios no estado do Acre.

- no processo nº TC-016.520/2009-5, pelo Ministro Raimundo Carreiro, com vistas a determinar que o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit se abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 49/2009, bem como aos demais atos dele decorrentes, até que este Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada nos autos.

- no processo nº TC-012.654/2009-0, pelo Auditor Augusto Sherman Cavalcanti, com vistas à suspensão imediata da contratação decorrente do Pregão presencial nº 06/2009, para registro de preços e eventual aquisição de cadeiras destinadas às unidades operacionais do Senai-MT, realizado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial/MT – Senai/MT, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 126/2009, realizou-se sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Data do sorteio: 16/07/2009

Processo: 000.325/2005-7
Interessado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Norte - GO, FNDE/Fundo Nacional de Desevolvimento da Educação - Fnde
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 000.443/2009-3
Interessado: DIRETORIA REGIONAL DA ECT EM RONDÔNIA - DR/RO
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 001.829/2008-2
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 002.412/2008-8
Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 66, § 4º, da Resolução nº 136/2000 - TCU).
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 005.149/2009-3
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 006.084/2007-5
Interessado: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (VINCULADOR), Prefeitura Municipal de Lastro - PB
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 006.280/2009-3
Interessado: CONGRESSO NACIONAL, José Lincoln Daemon
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 008.955/2009-8
Interessado: 5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - TCU
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 010.093/2009-7
Interessado: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - CONTAGEM/MG - INSS/MPS
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 010.254/2009-0
Interessado: Henrique Cesar Sisterolli Kanchen
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 010.879/2009-1
Interessado: CONGRESSO NACIONAL
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 011.632/1999-2
Interessado: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO-RJ
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 011.650/2005-4
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 012.407/2008-1
Interessado: FNDE/Fundo Nacional de Desevolvimento da Educação - Fnde, Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Progresso - SC
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 013.054/2002-5
Interessado: SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - MF, TRE-TO/TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO TOCANTINS, José Liberato Costa Póvoa, Carlos Luiz de Souza
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 013.067/2008-2
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 013.153/2000-7
Interessado: DIRETORIA DE AUDITORIA / COMANDO DO EXÉRCITO, COMANDO DA 1ª REGIÃO MILITAR
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 013.630/2005-0
Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO/PB - JT
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 014.687/2007-4
Interessado: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL MG,
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 014.981/2009-3
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Assunto fora de LUJ
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 015.303/2009-9
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Administrativos
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 015.425/2009-1
Interessado: SECEX-RO/SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO EM RONDÔNIA, Ouvidoria do Tribunal de Contas da União
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 015.485/2009-0

Interessado: /CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 015.949/2009-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 016.060/2009-3
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 017.163/2006-0
Interessado: SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - MF
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 017.283/2008-5
Interessado: SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO RIO GRANDE DO SUL - MAPA
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 017.593/2007-0
Interessado: AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - MDIC
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 018.369/2008-6
Interessado: SEBRAE - DEP. REGIONAL/SC - MDIC, Dreikes Fiorini Belatto, Fatima Leontina Ferreira, Juçá Eufrásia de Lima, Juliana Baldessar Ghizzo, Kimberly Ghandy Veles Bernal e outros
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 022.538/2008-7
Interessado: TCE-PB/TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape - PB
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 023.483/2007-3
Interessado: SECRETARIA EXECUTIVA - MDIC, /INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL

Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 023.552/2007-2
Interessado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB, MAXICASA - COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA/MAXICASA - COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 023.747/2008-1
Interessado: SEBRAE - DEP. REGIONAL/ES - MDIC
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 024.200/2008-2
Interessado: CNPQ/CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Deliberação em relação)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 024.230/2008-1
Interessado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho - PB, MP/PB/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 024.395/2007-3
Interessado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - MI
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 025.178/2007-6
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 025.256/2008-2
Interessado: SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE/RJ/CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE/RJ
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 026.193/2008-5

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NA PARAÍBA - MAPA, COASPA/COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO SUDOESTE PARAIBANO
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 026.363/2008-7
Interessado: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MS, Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz - PB
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 026.471/2008-4
Interessado: 5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - TCU
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 026.855/2008-2
Interessado: NUCLEO INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA/NUCLEO INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 027.754/2008-4
Interessado: Prefeitura Municipal de Santana - BA, ASSOCIAÇÃO CULTURAL/DESENVOLVIMENTO E AÇÃO SOCIAL
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 029.604/2006-0
Interessado: NELCIR REIMUNDO TESSARO, FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL/FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL, /DI-UNO INFORMÁTICA LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 030.491/2008-3
Interessado: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MS, TCE-PB/TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, Prefeitura Municipal de Duas Estradas - PB
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Data do sorteio: 17/07/2009

Processo: 001.355/2009-3
Interessado: G&P PROJETOS E SISTEMAS LTDA/G&P PROJETOS E SISTEMAS LTDA
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 003.738/2009-3
Interessado: Jorge Arthur Soares de Figueiredo
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 004.380/2006-5
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 006.947/2005-4
Interessado: FNDE/Fundo Nacional de Desevolvimento da Educação - Fnde
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 007.046/2006-0
Interessado: Tribunal de Contas do Distrito Federal, SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO - MTE, EDSON ANIZ MAHANA
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 009.708/2008-3
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 009.738/2009-0
Interessado: Maria Aparecida Pasqual de Macêdo
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 009.778/2008-8
Interessado: Janete Maria Góes Capiberibe
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 012.238/2005-2
Interessado: INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER - MS
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 012.609/2005-2

Interessado: /MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, Prefeitura Municipal de Indiavaí - MT
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 017.165/2008-1
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 023.389/2007-1
Interessado: AGÊNCIA BRASILEIRA DE COOPERAÇÃO - MRE, SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO - MRE, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA - MEC, /SECRETARIA EXECUTIVA DO e outros
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 027.453/2008-0
Interessado: Prefeitura Municipal de Cabedelo - PB, MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 032.000/2008-6
Interessado: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - PASSO FUNDO/RS - INSS/MPS
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Data do sorteio: 21/07/2009

Processo: 000.773/2007-2
Interessado: ECT/EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 001.372/2008-6
Interessado: DIRETORIA DE AUDITORIA DE PESSOAL E TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SFC/CGU, /MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 002.121/2004-8
Interessado: Prefeitura Municipal de José de Freitas - PI, SFCI/SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 002.128/2006-5
Interessado: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 003.188/2001-7
Interessado: SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE/EMPREGO DO MTE
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 006.994/2003-8
Interessado: DPF - SUPERINT. REGIONAL/AM - MJ
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 007.543/2006-6
Interessado: FNDE/Fundo Nacional de Desevolvimento da Educação - Fnde, Prefeitura Municipal de Castanheira - MT
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 007.902/2009-0
Interessado: CONGRESSO NACIONAL
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 011.149/2002-1
Interessado: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MS
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 011.721/2006-6
Interessado: FNDE/Fundo Nacional de Desevolvimento da Educação - Fnde, /SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 013.001/2003-0
Interessado: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - MEC
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 013.624/1999-7
Interessado: PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (167 MUNICÍPIOS)

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 014.321/2008-4
Interessado: QUINTA REGIÃO MILITAR
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 014.617/2006-1
Interessado: FNDE/Fundo Nacional de Desevolvimento da Educação - Fnde, Prefeitura Municipal de Paranaíta - MT
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 014.711/2009-8
Interessado: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS/SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E e outros
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 015.282/2009-7
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Processo urgente de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 016.047/2008-3
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 019.444/2005-2
Interessado: CONGRESSO NACIONAL, MET/MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO, /BANCO DO BRASIL S/A
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 020.636/2008-9
Interessado: MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DA MARINHA (VINCULADOR), SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 022.109/2007-5
Interessado: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MS, Prefeitura Municipal de Bayeux - PB
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 023.748/2008-9
Interessado: SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESPÍRITO SANTO - MAPA
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 026.498/2006-1
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 030.142/2007-4
Interessado: MINISTÉRIO DO ESPORTE (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Vacância do cargo de ministro
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 030.531/2008-0
Interessado: SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - MTur
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1584 a 1600, incluídos no Anexo III desta Ata.

RELAÇÃO Nº 26/2009 – Plenário
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 1584/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 344/2007-TCU-Plenário, Sessão de 14/3/2007, para fins de correção de erro material, no item 9.2 do referido acórdão, para que onde se lê: "o recolhimento da quantia aos cofres do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT" leia-se: "o recolhimento da quantia aos cofres da União", mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado, devendo ser dada ciência deste acórdão à Coordenação Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria Geral Federal/AGU e à Procuradoria Geral do DNIT:

1. Processo TC-018.650/2003-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 002.654/2009-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.665/2009-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.659/2009-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.669/2009-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Alter Alves Ferraz (001.692.501-72); Francisco Campos de Oliveira (011.296.276-91); Gilton Andrade Santos (074.168.816-68); Marco Antonio Altobelli (035.037.478-34)

1.3. Órgão/Entidade: DNER - 11º Distrito/MT (extinto)

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT(SECEX-MT)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1585/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, IV do Regimento Interno, em arquivar o seguinte processo, tendo em vista o cumprimento de seu objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.371/2008-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União – 2ª Secex

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Gestora de Ativos - MF

1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-2)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Objetivo: monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 1.457/2006 – TCU – Plenário (TC-011.729/2004-8).

ACÓRDÃO Nº 1586/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em:

1. considerar cumpridas as determinações contidas no item 9.1.1. do Acórdão nº 396/2008 – TCU - Plenário;

2. apensar estes autos ao processo original (TC-005.166/2001-9) nos termos do art. 42, caput, da Resolução TCU nº 191/2006, de acordo com a instrução da Unidade Técnica:

1. Processo TC-033.313/2008-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins – DERTINS (02.503.756/0001-89)

1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO(SECEX-TO)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1587/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pedido de dilação de prazo, solicitado pela 4ª Secex, para conclusão final dos trabalhos da presente auditoria, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "e" do Regimento Interno, em autorizar, excepcionalmente, a prorrogação de prazo, até dezembro de 2009:

1. Processo TC-011.587/2009-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessado: Congresso Nacional

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-4)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1588/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em:

1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação ao responsável Sr. Marcelo Déda Chagas, CPF: 150.362.195-20, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada:

2. autorizar o apensamento do processo de cobrança executiva concernente à multa recolhida (TC-004.857/2009-9) ao presente processo originador da dívida, após atestação do motivo do não-encaminhamento da documentação ao cofre credor, nos termos do item 20.1.b do Manual de Cobrança Executiva – versão 3.2; e

3. posteriormente, encaminhar os autos à Secretaria das Sessões para sorteio de relator do recurso interposto pela responsável Sra. Rosaria de Souza Rabelo (anexo 6)

1. Processo TC-018.170/2004-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 022.640/2006-4 (SOLICITAÇÃO); 015.415/2006-0 (DENÚNCIA)

1.2. Responsáveis: Antonio Sergio Ferrari Vargas (177.291.736-20); Clau Comércio e Representações Ltda (32.853.434/0001-20); Gastão Wagner de Sousa Campos (116.419.161-68); Marcelo Deda Chagas (150.362.195-20); Maria Auxiliadora Moura Vasconcelos (138.796.265-53); Maria Conceição Vieira Santos (221.689.665-91); Nicelma Sampaio (256.920.465-04); Queiroz Galvão S.A. (33.412.792/0318-05); Real Alimentos Indústria e Comércio Ltda. (02.403.172/0001-31); Rogério Carvalho Santos (411.687.205-91); Rosaria de Souza Rabelo (267.061.805-72); Soudal Comercio Ltda. (03.292.616/0001-71)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aracaju - SE

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE(SECEX-SE)

1.5. Advogados constituídos nos autos: Clóvis Barbosa de Melo (OAB/SE 550), Eduardo Antonio Lucho Ferrão (OAB/DF 9.378), Paulo Roberto Baeta Neves (OAB/DF 600), Edson Queiroz Barcelos Júnior (OAB/DF 19.502), Angela Cignachi (OAB/DF 18.730), Luiz Felipe Bulus Alves Ferreira (OAB/DF 15.229), Janaína Castro de Carvalho (OAB/DF 14.394), Marcelo Leal de Lima Oliveira (OAB/DF 21.932), Rannery Lincoln Gonçalves Pereira (OAB/DF 20.299), Floriano Dutra Neto (OAB/DF 20.499), José Rollemberg Leite Neto (OAB/SE 2.603, OAB/DF 23.656), Geraldo Resende Filho (OAB/SE 1.666), Evânio José de Moura Santos (OAB/SE 2.884, OAB/BA 19.306), Matheus Dantas Meira (OAB/SE 3.910), Fábio Brito Fraga (OAB/SE 4.177)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.8.Quitação relativa ao item 9.6 do Acórdão nº 2238/2007 proferido pelo Plenário, em Sessão de 24/10/2007, Ata nº 45/2007.

Responsável: Marcelo Déda Chagas, CPF: 150.362.195-20:

Valor original da multa: Data de origem da multa:

R$ 20.000,00.....24.10.2007

Valor do recolhimento: Data do recolhimento:

R$ 20.246,00.....01.06.2009

ACÓRDÃO Nº 1589/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 250 do Regimento Interno c/c o art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem prejuízo da determinação sugerida, devendo ser dada ciência deste acórdão ao Ministério da Relações Exteriores, acompanhado de cópia da instrução da Unidade Técnica às fls. 51/56:

1. Processo TC-029.273/2008-1 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU - 5ª Secex

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-5)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Objetivo: monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 83/2008 – TCU – Plenário (TC-029.273/2008-1).

1.5. Determinação:

1.5.1. à CISET/MRE, para que informe nas contas anuais do Ministério da Relações Exteriores a relação dos postos diplomáticos no exterior que prosseguirão no processo de implementação do SIAFI, para sua utilização a partir de 2010, principalmente aqueles com movimentação financeira anual acima de US$ 1.000.000,00.

ACÓRDÃO Nº 1590/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17 e 143, inciso II; e 259, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o processo nos termos do art. 169, inciso IV do Regimento Interno, sem prejuízo da determinação sugerida, de acordo com a instrução da Unidade Técnica:

1. Processo TC-015.017/2005-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1.à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, que realize o acompanhamento do Mandado de Segurança nº 27768, impetrado junto ao STF, e à Ação Ordinária nº 2009.34.00.013822-0 9ª VF/SJDF, impetrada junto ao TRF 1ª Região, bem como outras ações relacionadas à suspensão dos efeitos do Acórdão nº 724/2008-TCU-Plenário, das quais já tenha sido notificado, promovendo o ressarcimento de todos os valores recebidos indevidamente, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.112/90, caso a decisão final seja desfavorável aos autores;

2. Arquivar o presente processo.

Ata n° 29/2009 – Plenário
Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária

RELAÇÃO Nº 36/2009 – Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1591/2009 - TCU – Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 26 da Lei 8.443/92 c/c a alínea "b" do inciso V do art. 143 e no art. 217, ambos do Regimento Interno, em autorizar o parcelamento em 24 (vinte e quatro parcelas) da multa aplicada no Acórdão 2.352/2006-Plenário a Eduardo Calheiros de Araújo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.426/2002-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 005.277/2004-2 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS); 006.460/2005-9 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS); 010.149/2007-8 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS); 017.846/2000-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Antonio Carlos de Resende Chagas (150.088.516-91); Eduardo Calheiros de Araujo (036.771.337-34); Emanuel Leite Borges (029.015.442-15); Fernando Jose de Oliveira Masina (197.792.160-49); Hugo Sternick (296.677.716-87); Jose Humberto do Prado Silva (605.324.248-91); Jose Maria Eirado Filho (084.493.502-63); Luciano Boloni (026.594.086-96); Luiz Carlos Drulla (220.071.646-04); Luiz Francisco Silva Marcos (269.130.547-34); Paula Adriana de Melo Lopez (628.211.306-78); Pedro Mansour (130.440.107-30); Ricardo José Santa Cecília Correa (150.642.126-15); Rogério Gonzales Alves (553.259.397-34); Teobaldo de Monticelio Pinto Viana (049.559.273-00)

1.3. Interessados: Congresso Nacional; Jose Humberto do Prado Silva (605.324.248-91); Luiz Francisco Silva Marcos (269.130.547-34)

1.4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - MT; Ministério dos Transportes (excluída)

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RO (SECEX-RO)

1.6. Advogado constituído nos autos: Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 29/2009 – Plenário
Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária

RELAÇÃO Nº 29/2009 – Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1592/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002 e no art. 18 da Resolução TCU nº 02/93, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU e com o inciso I, art. 463 do Código de Processo Civil, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão proferido no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos do instrumento legal, ora retificado.

1. Processo TC-019.454/2005-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Biombo Sistemas Ltda. (04.053.912/0001-82); Boanerges Ramos Freire (051.372.678-05); Boanerges e Cia Consultoria em Varejo Financeiro Ltda. (04.679.961/0001-25); Cynthia Leitão da Cunha (759.830.877-20); Francisco Sergio Cavalcante Marinho (036.498.813-49); Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); Joaquim José Xavier da Silveira (263.346.317-72); Júlio Cesar Alves de Oliveira (450.306.857-15); Luciano Nóbrega Queiroga (597.000.687-49); Luciene Dias Rocha (290.757.186-91); Marcos Tadeu de Siqueira (945.554.198-04); Patrícia Valente (035.381.608-64); Robson Rocha (298.270.436-68); Vagner Lacerda Ribeiro (392.555.491-20)

1.2. Órgão/Entidade: BB - Banco Popular do Brasil S.A. - MF

1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-2)

1.4. Advogado constituído nos autos: Olívia Tonello Mendes Ferreira (OAB/DF 21.776), Luis Justiniano de Arantes Fernandes (OAB/SP 119.324), Pedro Raphael Campos Fonseca (OAB/DF 13.836).

1.5. Determinações: retificar o Acórdão nº 845/2009 – TCU – Plenário, conforme modificações:

1.5.1. alterar o CPF da Responsável Luciene Dias Rocha, deixando de ser 292.757.186-91 e passando a ser 290.757.186-91, conforme consta na Proposta de Encaminhamento item 10.1 "b" (fl. 1773) do Relatório, ratificado pela consulta no sistema CPF;

1.5.2. alterar o nome do Responsável Boanerges Serviços de Informação Ltda., passando a ser Boanerges e Cia Consultoria em Varejo Financeiro Ltda. (denominação atual da empresa, conforme Procuração às fls. 1182), em todos os pontos do Acórdão onde o mesmo aparece; e

1.5.3. em vista da ausência da entidade a quem recolher a importância devida, incluir no item 9.3 a destinação do recolhimento, ficando a redação desse item da seguinte forma:

"9.3. rejeitar as alegações de defesa de Boanerges e Cia Consultoria em Varejo Financeiro Ltda.*, Biombo Sistemas Ltda. e Sr. Marcos Tadeu de Siqueira, com fundamento no § 2º do art. 12 da Lei nº 8.443/92 c/c os §§ 3º e 4º do art. 202 do RI/TCU, dando-lhes ciência para que, em novo e improrrogável prazo de quinze dias, recolham aos cofres do Banco Popular do Brasil S/A as importâncias devidas a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento."*

ACÓRDÃO Nº 1593/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso IV do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do seguinte processo, tendo em vista o cumprimento do objetivo para o qual foi constituído, com fundamento no art 40, inciso V, da Resolução TCU nº 191/2006.

1. Processo TC-027.372/2006-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – PI (SECEX-PI)
1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande/PI
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1594/2009 - TCU – Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002 e no art. 18 da Resolução TCU nº 02/93, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU e com o inciso I, art. 463 do Código de Processo Civil, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão proferido no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos do instrumento legal, ora retificado, sem prejuízo da(s) medida(s) ou determinação(ões) proposta(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.375/2005-7 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apensos: 006.760/2007-1 (REPRESENTAÇÃO); 008.756/2005-1 (ACOMPANHAMENTO); 019.081/2005-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 002.590/2008-0 (MONITORAMENTO); 011.659/2005-0 (REPRESENTAÇÃO); 007.815/2005-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS); 018.787/2004-3 (ACOMPANHAMENTO); 006.587/2005-8 (ACOMPANHAMENTO); 020.110/2005-0 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL); 008.581/2007-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)
1.2. Interessado: Ministério da Integração Nacional (03.353.358/0001-96)
1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional (vinculador)
1.4. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. retificar o item 9.3 do Acórdão 222/2005, alterando a periodicidade do acompanhamento a ser feito pela Secretaria Federal de Controle/SFC de semestral para anual, a ser implementado no âmbito das contas da Unidade responsável pelo Contrato, verificando adicionalmente o recolhimento dos encargos sociais relativos à execução do mesmo (Acórdão nº 1.577/2008-Plenário);
1.6.2. retornar os autos à 4ª Secex, para continuidade do Acompanhamento do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional;
1.6.3. encaminhar cópia da instrução de fls. 479 a 481 (volume 2 dos presentes autos), no qual se fundamenta o presente Acórdão, à Secretaria Federal de Controle/ SFC.

ACÓRDÃO Nº 1595/2009 - TCU – Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I. II e IV; 41 a 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente.

1. Processo TC-026.144/2006-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Elício de Melo Leitão (035.792.803-25); Marcos Antonio Siqueira Leite (053.308.744-91); Pag-contas Serviços e Representações Ltda. (03.931.852/0001-90); Raimundo Uchoa de Castro (022.521.473-34)
1.2. Interessado: Ruszel Lima Verde Cavalcante (587.533.464-91)
1.3. Órgão/Entidade: Banco do Estado do Piauí S.A. - MF
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – PI (SECEX-PI)
1.5. Advogado constituído nos autos: Kércia Karenina Camarço Batista (OAB/PI nº 3.723).
1.6. Determinações:
1.6.1. ao Banco do Estado do Piauí – BEP, que:
1.6.1.1. abstenha-se de promover nova prorrogação do Contrato s/n, de 18/12/2003, firmado com a Empresa Pag-Contas Serviços e Representações Ltda., realizando, tempestivamente, chamamento

público, com vistas à seleção de parceiro(s) para prestação de serviços de "correspondente bancário", de forma a resguardar o respeito aos princípios da publicidade e da igualdade, mantendo, excepcionalmente, o atual contrato com a Pag-Contas até a conclusão da(s) nova(s) contratação(ões), com vistas a evitar eventuais prejuízos financeiros ao Banco;

1.6.2. à Secex-PI:

1.6.2.1. encaminhar cópia da instrução de fls. 322 a 330 (volume 1dos presentes autos), no qual se fundamenta o presente Acórdão, ao interessado;

1.6.2.2. arquivar o processo.

ACÓRDÃO Nº 1596/2009 - TCU – Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, conhecer do pedido de Solicitação, com supedâneo nos arts. 8º, II, da Lei Complementar n° 75/1993, e 69, II, da Resolução-TCU n° 191/2006, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.509/2009-4 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Anna Carolina Resende de Azevedo Maia – Procuradora da República

1.2. Órgão: Câmara dos Deputados - CD

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações: à 3ª Secex

1.5.1. informar à Procuradoria da República no Distrito Federal estar em curso a análise a cargo da 3ª Secretaria de Controle Externo e que, tão-logo seja concluída a apreciação, as informações requeridas ser-lhe-ão enviadas;

1.5.2. apensar este processo ao TC 007.109/2007-0, após o cumprimento do item 1.5.1., com fulcro no art. 33 da Resolução 191/2006, para o atendimento oportuno do presente pedido.

ACÓRDÃO Nº 1597/2009 - TCU – Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002 e no art. 18 da Resolução TCU nº 02/93, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU e com o inciso I, art. 463 do Código de Processo Civil, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 1428/2009-TCU-Plenário- Sessão de 1/07/2009-Ordinária, proferido no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos do instrumento legal, ora retificado.

1. Processo TC-013.536/2009-1 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (03.353.358/0001-96)

1.2. Órgão: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS/MI

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – CE (SECEX-CE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. retificar o subitem 9.2. : **onde se lê:** "prorrogar, em caráter excepcional, até o dia 30/6/2009..."**, leia-se:** " prorrogar, em caráter excepcional, até o dia **31/7/2009**..."

Ata n° 29/2009 – Plenário
Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária

RELAÇÃO Nº 21/2009 – Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 1598/2009 - TCU – Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 243 e 250, inciso I, § 1º, do

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em adotar as medidas abaixo especificadas, de acordo com o parecer da Unidade Técnica.

1. Processo TC-020.209/2005-5 (MONITORAMENTO EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 019.050/2005-8 (MONITORAMENTO).

1.2. Responsáveis: José Carlos Mello Rego (005.192.947-34); Otto Forjaz Loureiro (314.191.356-00).

1.3. Interessados: Carreira Miguel Construções Ltda (03.964.160/0001-48); Construtora Gomes Lourenço Ltda. (61.069.050/0001-10); Delta Construções S.a (10.788.628/0001-57).

1.4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo S.A. – MT (vinculador).

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - SECEX-SP.

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. José Carlos Mello Rego, CPF nº 005.192.947-34, e Otto Forjaz Loureiro, CPF nº 314.191.356-00;

1.7.2. considerar concluído o monitoramento determinado no Acórdão nº 1.678/2006-TCU-Plenário, inserido na Ata nº 37/2006;

1.7.3. arquivar os autos, após ciência deste Acórdão aos responsáveis.

Ata n° 29/2009 – Plenário
Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária

RELAÇÃO Nº 29/2009 – Plenário
Relator - Auditor MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1599/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea **c**, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer emitido pela Sefip:

1. Processo TC-004.264/2005-8 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2004)

1.1. Responsável: Edson Raimundo Machado (CPF 144.448.361-72).

1.2. Órgão/Entidade: Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça – CGRH/MJ.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça que:

1.5.1.1. faça cumprir em sua totalidade o Plano Cronológico de Ação que define dezembro de 2010 como a data limite para o término dos trabalhos de revisão dos pagamentos de vantagens e benefícios, quintos e décimos dos servidores aposentados e pensionistas do Ministério da Justiça, conforme determinado pelo Acórdão n. 331/2005 – TCU – 2ª Câmara;

1.5.1.2. envie à Secretaria de Fiscalização de Pessoal/TCU, a cada 3 (três) meses, os resultados das ações empreendidas comparativamente às metas estabelecidas para o período, além de informar as contra-medidas planejadas e executadas para o caso de não alcance das metas pactuadas.

ACÓRDÃO Nº 1600/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea **e**, e 183, inciso I, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta

deliberação, para que o Sr. Ricardo Laender Perez apresente as alegações de defesa referentes à citação constante do subitem 9.2 do Acórdão n. 523/2009 – Plenário, de acordo com o parecer da Secex/MA:

1. Processo TC-350.250/1996-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Ricardo Laender Perez (055.154.671-91); João Cândido Dominici (012.259.363-49); José Max Pereira Barros (125.620.503-63); Construtora Poty Ltda. (06.524.540/0001-50).

1.2. Entidades/Órgão: Secretaria de Infra-Estrutura do Maranhão – Sinfra/MA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex/MA).

1.4. Advogados constituídos nos autos: José Carlos da Fonseca, OAB/DF 1.495-A; Walter Costa Porto, OAB/DF 6.098; Paulo Afonso Martins de Oliveira, OAB/DF 29; José Raimundo Teixeira Rapôso, OAB/DF 6.418; e Antônio Perilo de Souza Teixeira Neto, OAB/DF 2.994-E.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 29/2009 – Plenário
Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1601 a 1637 a seguir transcritos, incluídos no Anexo IV desta Ata, juntamente com os relatórios, votos e pareceres em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 1601/2009 - TCU – Plenário

1. Processo nº TC 021.407/2008-0 (c/ 5 anexos)
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração
3. Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT
4. Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogada constituída nos autos: Alícia da Rocha Silva OAB/DF 11.874

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração.

ACORDAM os Ministros do Tribunal da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 31, 32 e 34 da Lei n.º 8.443/1992 c/c os arts. 277 e 287 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, em caráter excepcional, acolhê-los, dando ao item 9.2 do Acórdão nº 1.051/2009-TCU-Plenário, a seguinte redação:

"9.2. conhecer do pedido de reexame interposto pelo SENAT, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente, em conseqüência, o item 9.2 do Acórdão nº 2.244/2008-TCU-Plenário";

9.2. renumerar para 9.3, no Acórdão nº 1.051/2009/TCU-Plenário, por erro material, o segundo item 9.2 (cientificar o SENAT da deliberação adotada);

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao SENAT.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.
11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1601-29/09-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1602/2009 – TCU – Plenário

1. Processo nº 027.750/2006-9 (com 3 anexos)
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração
3. Órgão: Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH) e Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF
4. Embargante: Guido Mantega, Ministro de Estado da Fazenda – gestor do FCDF
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público:
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra as determinações constantes do Acórdão nº 1.316/2009-TCU-Plenário, de 17 de junho de 2009, adotado em sede de Relatório de Monitoramento.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, 34, §§ 1° e 2°, da Lei n 8.443/92 c/c os arts. 277, inciso III, e 287, §§ 1°, 2° e 3°, do RI/TCU, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do acórdão embargado;
9.2. levar o inteiro teor desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao conhecimento do embargante e da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em atenção ao Ofício nº 189/2009/SRH/MP, de 7.07.2009, acostado à contracapa do anexo 3.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.
11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1602-29/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1603/2009 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 007.985/2009-2 (c/3 anexos).
2. GRUPO I - CLASSE V – Relatório de Levantamento (Fiscobras 2009)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Congresso Nacional; Controladoria Geral do Município de Porto Velho (CNPJ nº 00.000.111/1111-21).
3.2. Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho, prefeito (CPF nº 006.661.088-54); Israel Xavier Batista, Secretário Municipal de Projetos e Obras Especiais (CPF nº 203.744.374-91); José Carlos Monteiro Gadelha (CPF nº 139.290.542-72)
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizado pela Secex-RO em cumprimento ao Acórdão 345/2009-Plenário, nas obras de Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística Nacional, PT 23.695.1166.0564.0001, incluído no Quadro VI da LOA 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar, nos termos do art. 250, inciso II, do RI/TCU:

9.1.1. à Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO que, em relação ao Contrato de Repasse nº 99/PGM/2008, que trata da obra de revitalização da Vila Candelária, adote mecanismos de controle adequados com vistas a impedir a ocorrência de mais atrasos na sua execução, tendentes a causar prejuízos aos moradores locais e gerar possíveis ações judiciais;

9.1.2. à Secex/RO que monitore o cumprimento da determinação supra;

9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização, com vistas à adoção das providências que entender cabíveis, que os contratos abaixo especificados, constantes do Quadro de Bloqueio da Lei Orçamentária, encontram-se nas seguintes situações:

9.2.1. o Contrato nº 048/PGM/2002, celebrado entre a Prefeitura de Porto Velho e a empresa Construtora Gautama Ltda., tendo por objeto a construção de avenida, mercado, terminal hidroviário, pier, restaurante, praças, ciclovia, pista para cooper, quadras poliesportivas, play-grounds, lanchonetes, mirantes e obras de paisagismo, foi rescindido, conforme Termo de Rescisão Unilateral, de 21/9/2005, **in** Diário Oficial do Município de Porto Velho de 26/10/2005;

9.2.2. o Contrato de Repasse nº 435209, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura de Porto Velho/RO, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de infra-estrutura turística/implantação do Projeto Beira-Rio, no município de Porto Velho/RO, foi concluído;

9.2.3. o Projeto Básico S/N, refere-se ao mesmo assunto tratado no item anterior;

9.2.4. o Convênio nº 448395, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura de Porto Velho/RO, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de infra-estrutura turística/implantação do Projeto Beira-Rio, no município de Porto Velho/RO, foi concluído;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1603-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1604/2009 – TCU – Plenário

1. Processo TC-007.986/2009-0
2. Grupo I, Classe de Assunto V – Relatório de Auditoria (Fiscobras 2009)
3. Interessados: Congresso Nacional e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
4. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Rondônia e Fundo Nacional de Saúde - FNS
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex-RO
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada pela Secex-RO nas obras nas obras do Hospital Regional de Cacoal/RO, executadas com recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde / Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização que não mais necessitam figurar no Quadro Bloqueio da Lei Orçamentária 2009:

9.1.1. o Contrato nº 091/91-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a empresa Construtora Mendes Carlos LTDA., e que posteriormente foi sub-rogado à empresa Pilar Engenharia LTDA., tendo por objeto a construção do Hospital Regional de Cacoal, uma vez que o contrato foi rescindido por meio do Termo de Rescisão Contratual nº 005/PGE-2006;

9.1.2. o Contrato nº 149/07-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a empresa Hidronorte Construções e Comércio LTDA., tendo por objeto a execução de obras de conclusão da primeira etapa do Hospital Regional de Cacoal-RO, uma vez que o contrato foi cancelado;

9.1.3. o Edital da Concorrência Pública nº 001/2007, tendo por objeto a contratação de empresa para executar serviços de construção e conclusão da primeira etapa (almoxarifado, vestiário, ambulatório e execução parcial da infra-estrutura) do Hospital Regional de Cacoal (RO), uma vez que o edital foi cancelado;

9.2. recomendar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estude a conveniência de acompanhar o andamento das obras do Hospital Regional de Cacoal/RO a partir da assinatura dos novos contratos com a iniciativa privada, em decorrência da compensação ambiental advinda da Licença de Instalação da UHE de Santo Antônio;

9.3. apensar os autos ao processo de Monitoramento TC nº 004.393/2007-1.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1604-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1605/2009 - TCU – Plenário

1. Processo TC-029.374/2008-4

2. Grupo: I – Classe de assunto: VII – Representação.

3. Interessada: Exxon Invest Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ 391.762.075-87).

4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: 6ª Secex e Sefti.

8. Advogado constituído nos autos: Lucas Lafetá Machado (OAB/DF 12.729).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Exxon Invest Consultoria Empresarial Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, apontando possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 22/2008, promovido pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de Solução de Segurança de Rede e Informação, incluindo configuração, implantação e assistência técnica durante o período de garantia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1.conhecer da presente representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c com o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2.determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, com fundamento na Lei 10.520/02, art. 3º, inciso II, e Decreto 3.555/00, Anexo I, art. 8º, inciso I, bem como no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e no art. 6º, inciso IX, alínea "c", da Lei 8.666/93, que, ao exigir certificações como parte da especificação de produtos de tecnologia da informação, permita a apresentação, em substituição, de certificações similares, que cumpram a mesma finalidade ou atestem as mesmas funcionalidades, salvo motivo justificado em contrário;

9.3.encaminhar cópia desta deliberação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e à representante, e

9.4.arquivar o presente processo.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1605-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1606/2009 – TCU – Plenário

1. Processo TC 024.024/2008-3

2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame

3. Recorrente: Brematur Passagens e Turismo Ltda. (CNPJ 82.524.232/0001-03)

4. Unidade: Serviço Social da Indústria – Departamento Regional do Paraná – Sesi/PR

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Gustavo Figueiredo Cardoso (OAB/PR 48.868) e Maurício Antônio Pellegrino Adamowski (OAB/PR 21.460).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Brematur Passagens e Turismo Ltda. contra o acórdão 2.592/2008 – Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com base nos arts. 26, 32, 34 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1606-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1607/2009 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-011.129/2009-6 (com 2 volumes e 1 anexo)

2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/MS
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria no programa de trabalho Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica – Campo Grande/MS (PT nº 19.691.1430.8902.0110), no âmbito do Fiscobras 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. promover, com fundamento no art. 276, § 2º, do Regimento Interno, a oitiva da Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas de Campo Grande/MS e da empresa Equipe Engenharia Ltda., para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se pronunciem acerca dos indícios de sobrepreço decorrente da prática de preços excessivos frente ao mercado para serviços e insumos, quando comparados ao Sicro 2 do DNIT, detectados na planilha orçamentária do Contrato nº 120/2009;

9.2. determinar, com fundamento no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do Sr. João Antônio de Marco (Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas de Campo Grande/MS), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa sobre a aprovação da planilha orçamentária constante do processo licitatório referente à Concorrência nº 05/2009, que culminou na celebração do Contrato nº 120/2009, na qual foram identificados indícios de sobrepreço decorrente da prática de preços excessivos frente ao mercado para serviços e insumos, quando comparados ao Sicro 2 do DNIT; e

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que os indícios de irregularidades encontrados na obra em referência não exigem, até o momento, a paralisação da execução orçamentária ou financeira dos contratos analisados.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.
11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1607-29/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1608/2009 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 007.991/2009-0
2. Grupo I, Classe de Assunto V – Relatório de Levantamento de Auditoria de Conformidade (Fiscobras 2009)
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Órgão: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes-MT nos Estados do Acre e Rondônia
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex-RO
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria de Conformidade realizado pela Secex-RO, nas obras de construção do trecho rodoviário Presidente Médici

– Costa Marques, fronteira Brasil/Bolívia, no entroncamento da BR-364 com a RO-478, à conta dos recursos oriundos do PT 26.782.1456.113Y.0011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional a retirada da obra CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO BR-364 - ENTRONCAMENTO R0-478 (FRONTEIRA BRASIL-BOLÍVIA) (COSTA MARQUES) - NA BR-429 - NO ESTADO DE RONDÔNIA, PT 26.782.1456.113Y.0011, do Quadro de Bloqueio da LOA;

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1608-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1609/2009 – TCU – Plenário

1. Processo: TC-008.889/2008-2

1.1. Apensos: TC-012.097/08-7 c/1 anexo Sigiloso; TC-012.105/08-0 c/1 anexo Sigiloso; TC-027.559/08-0 c/1 anexo Sigiloso (apenso: TC-028.321/08-6 c/1 anexo Sigiloso); TC-028.604/08-1; TC-029.908/2008-1 c/1 anexo Sigiloso; TC-006.044/09-6

2. Grupo: I – Classe: V – Assunto: Relatório de Inspeção (Monitoramento)

3. Interessada: 2ª Secex/TCU

4. Órgãos**:** Ministério da Fazenda e Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 2ª SECEX

8. Advogados constituídos nos autos**:** não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de inspeção realizada pela 2ª Secex em atendimento ao disposto no subitem "4.3" do Acórdão n° 503/2008 – TCU – Primeira Câmara, com a finalidade de monitorar o cumprimento das determinações consubstanciadas nos itens "1", "2" e "3" da citada deliberação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com fulcro no art. 250, inciso II, do RI/TCU, à Receita Federal do Brasil, ao Serpro, à Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que, em conjunto:

9.1.1. adotem providências no sentido de implantar medidas complementares às já adotadas a fim de assegurar a eficácia e efetividade das ações já deflagradas para solucionar a questão do desvio de função de empregados celetistas do Serpro, estagiários e servidores do PCC/PGPE, em atividade na Receita Federal do Brasil e em outros órgãos do Ministério da Fazenda, de moda à dar pleno cumprimento ao Acórdão nº 503/2008-TCU-Plenário, informando os resultados alcançados ao Tribunal;

9.1.2. implantem medidas fiscalizadoras para verificar o cumprimento e a observância das providências adotadas pelos agentes envolvidos;

9.2. comunicar a Ouvidoria do TCU, com fulcro no art. 2º, § 3º, da Portaria – TCU nº 121/2005, o inteiro teor deste acórdão bem como do relatório e voto que o fundamentam a fim de propiciar-lhe o cumprimento do disposto no art. 2º, inciso VII, da Resolução – CU nº 169/2004, tendo em conta as manifestações 09541, 09661, 09662, 10552, 12572, 13844, 15009, 15221, 15261, 15263, 15509, 15703,

15744, 15745, 15917, 16070, 16167, 16299, 16305, 16686, 16741, 16943, 17182, 18637. 18760, 18774, 19607, 20491, 20816, 21015, 21139, 21199, 21341, 21511, 21625 e 22282;

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos denunciantes dos processos apensos: TC 027.559/2008-0; TC 028.321/2008-6 e TC 029.908/2008-1;

9.4. cientificar o Exmo. Senhor Procurador da República no Município de Foz do Iguaçu, Paraná, Dr. Flávio de Carvalho Reis, desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, tendo em vista o ofício PRM/FI/PR n.º 2706/2008, cumprindo determinação constante no TC 028.604/2008-1 (apenso);

9.5. determinar o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 40, V, da Resolução – TCU 191/2006, c/c o art. 169, IV do RITCU, uma vez que cumpriu seu objetivo processual.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1609-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1610/2009 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 012.161/2009-8

2. Grupo I, Classe de Assunto V – Relatório de Levantamento de Auditoria de Conformidade

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Órgão: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex-PR

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria de Conformidade realizado pela Secex-PR, nas obras de ampliação dos Sistemas de Pistas e Pátios e de Macrodrenagem do Aeroporto Internacional Afonso Pena, em Curitiba/PR, cujos recursos são oriundos do PT 26.781.0631.1J93.0041.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência desta deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; e

9.2. arquivar os autos.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1610-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1611/2009 – TCU – PLENÁRIO

1. Processo nº TC 004.019/2005-1.

1.1. Apensos: 019.540/2006-7; 013.468/2009-0
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração
3. Responsável: Carlos Henrique Almeida Custodio (285.560.896-15).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Wellington Dias da Silva (OAB/DF nº 8546), Flávio Roberto Fay de Sousa (OAB/PR nº 25528) e Luciana Santos de Oliveira (OAB/DF nº 17426).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Carlos Henrique Almeida Custódio, por meio de seus representantes devidamente constituídos, contra o Acórdão 1419/2009 - TCU - Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/92, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.
11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1611-29/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1612/2009 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 013.316/2009-8.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Câmara dos Deputados.
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia solicitação remetida a esta Corte de Contas pela Presidência da Câmara dos Deputados, consubstanciada na Solicitação de Informações ao TCU nº 34, de 2009, de autoria do Exmo. Deputado Sr. Chico Alencar, a fim de que este Tribunal envie cópias de relatórios, auditorias e pareceres que tenham como objeto contratos e convênios celebrados entre a Petrobrás e organizações da sociedade civil,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente solicitação, com fulcro nos arts. 231 e 232, II, do Regimento Interno do TCU, e no art. 4º, I, "a" da Resolução-TCU 215/2008;
9.2. informar o Presidente da Câmara dos Deputados sobre a matéria tratada nos TCs 027.265/2006-4 e 027.266/2006-1, conforme sugestão da unidade técnica;

9.3. informar o Presidente da Câmara dos Deputados que os processos supracitados encontram-se em fase de conclusão, de sorte que o encaminhamento de cópias integrais dos relatórios elaborados será providenciado tão logo concluídos os trabalhos pela unidade técnica responsável;

9.4. juntar aos TCs 027.265/2006-4 e 027.266/2006-1 cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam; do Ofício nº 1.103/2009, da Presidência da Câmara dos Deputados (fls. 1); e da Solicitação de Informação ao TCU nº 34/2009, do Deputado Chico Alencar (fls. 2-3);

9.5. estender, aos TCs 027.265/2006-4 e 027.266/2006-1, os atributos urgência, tramitação preferencial, apreciação pelo Plenário e apreciação na forma unitária, em observância ao disposto no art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008;

9.6. estabelecer o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do dia 10/6/2009, para atendimento desta Solicitação do Congresso Nacional;

9.7. informar o Exmo. Ministro Aroldo Cedraz que o atendimento à presente Solicitação do Congresso Nacional envolve os processos TCs 027.265/2006-4 e 027.266/2006-1, de sua relatoria;

9.8. solicitar ao Exmo. Ministro Aroldo Cedraz cópia das peças processuais necessárias ao atendimento do pedido sob comento, tão logo disponibilizadas, para serem juntadas ao presente processo e remetidas ao solicitante, a teor do disposto no art. 13 da Resolução-TCU 215/2008;

9.9. restituir estes autos à 1ª Secex, para as providências pertinentes.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1612-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1613/2009 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 013.523/2009-3.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Câmara dos Deputados.

4. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria-Geral de Controle Externo (SEGECEX).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia solicitação remetida a esta Corte de Contas pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, consubstanciada na Proposta de Fiscalização Financeira e Controle - PFC nº 54/2008, de autoria do Exmo. Deputado Dr. Pinotti, a fim de que este Tribunal informe àquela comissão parlamentar a respeito da situação das obras em diversos aeroportos, bem como que realize auditoria operacional na Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, com fulcro nos arts. 231 e 232, III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 4º, I, "b" da Resolução 215/2008;

9.2. encaminhar as informações constantes das fls. 36-55 ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.3. informar o Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que o prazo para realização da auditoria solicitada foi fixado em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de autuação deste processo;

9.4. restituir os presentes autos à Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos, para as providências pertinentes.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.
11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1613-29/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1614/2009 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-021.480/2007-2 (com um volume).
1.1 Apenso: TC-007.480/2007-2.
2. Grupo I, Classe de Assunto: V – Monitoramento.
3. Órgão: Secretaria do Tesouro Nacional (STN).
4. Interessado: Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento destinado a avaliar a implementação das determinações constantes do Acórdão nº 2.581/2008-Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos inciso II e III, do art. 250, do Regimento Interno, em:
9.1 – considerar parcialmente cumpridas as determinações do item 1.4 do Acórdão nº 2.581/2008-Plenário;
9.2 – recomendar à STN que promova o contínuo aperfeiçoamento do Demonstrativo de Disponibilidade por Fonte de Recursos, com vistas a assegurar a exatidão dos valores nele expressos e, conseqüentemente, dos futuros repasses dos recursos vinculados;
9.3 – determinar à STN que apresente a conciliação das disponibilidades por fonte de recursos dos exercícios de 2004 a 2007 nas datas propostas pela própria Secretaria, conforme cronograma a seguir, acompanhada da identificação das diferenças encontradas, bem como das medidas adotadas para correção de eventuais inconsistências e erros de lançamento no SIAFI:
9.3.1 – exercício de 2004, até 31 de agosto de 2009;
9.3.2 – exercício de 2005, até 30 de novembro de 2009;
9.3.3 – exercício de 2006, até 31 de maio de 2010;
9.3.4 – exercício de 2007, até 31 de agosto de 2010;
9.4 – determinar à Secretaria de Macroavaliação Governamental que promova o monitoramento da determinação acima, bem como da contida no Acórdão n° 2.315/2007-TCU-Plenário, item 1.1, "b", quando da elaboração do Relatório e Parecer Prévio das Contas de Governo;
9.5 – encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados e aos Deputados Federais Celso Russomanno e Cleber Verde;
9.6 – arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.
11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1614-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1615/2009 – TCU – Plenário

1. Processo: TC-009.063/2007-9

2. Grupo: I - Classe: I - Assunto: Pedido de Reexame.

3. Interessados: Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, Paulo Sandoval Júnior e Marcus Vinicius Miranda Pio da Silva e a empresa Grenit Serviços de Telemarketing, Desenvolvimento, Comércio e Representação Comercial de Hardwares e Softwares Ltda.

4. Unidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

5.Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira.

6.Representante do Ministério Público: não atuou.

7.Unidade Técnica: Secretaria de Recursos-Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Antônio Perilo Teixeira Netto, OAB/DF nº 21.359; Paula Cardoso Pires, OAB/DF nº 23.668; Gustavo Persch Holzbach, OAB/DF nº 21.403; Ricardo Brito Costa, OAB/SP nº 173.508; e Thiago Marciano de Belisário e Silva, OAB/SP nº 236.227.

9.Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos contra o Acórdão nº 1.280/2008-TCU-Plenário, prolatado no processo de Representação formulada pela empresa Grenit Serviços de Telemarketing, Desenvolvimento, Comércio e Representação Comercial de Hardwares e Softwares Ltda., à vista de ilegalidades ocorridas nos processos administrativos nºs 25100.071.637/2006-87, 25100.004.563/2007-54 e 25100.006.453/2007-27, associados a licitações realizadas pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no artigo 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 277, inciso II, e 286 do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer dos pedidos de reexame ora analisados, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos recorrentes e à Funasa.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1615-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1616/2009 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 021.946/2007-8 (c/ 1 anexo)

2. Grupo I, Classe de Assunto II: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Deputado Federal Jorge Tadeu Mudalen, presidente da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados.

4. Entidade: Município de Guarulhos/SP.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional para que seja realizada auditoria nos recursos destinados à saúde transferidos ao Município de Guarulhos/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar integralmente atendida a solicitação da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados.

9.2. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, acompanhada de cópia do relatório de auditoria de fls. 44/52;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1616-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1617/2009 – TCU – Plenário

1. Processo TC 005.568/2009-0 (com 6 anexos em 10 volumes).

2. Grupo II – Classe de Assunto V – Relatório de Levantamento de Auditoria – Fiscobras 2009.

3. Responsáveis: Antonio Roberto de Sousa (CPF 055.067.781-04), Carolina Saraiva de Figueiredo Cardoso (CPF 084.405.437-27), Denise Mindello de Andrade (CPF 448.419.906-82), Felipe dos Santos Jacinto (CPF 003.116.773-04), Gilson Martins de Melo (CPF 877.453.306-10), José Hermínio B. Neto e Azevedo (CPF 192.748.583-53), José Murilo Cruz Brito (CPF 184.901.071-49), Luiz Otávio Campello Montezuma (CPF 034.589.058-20), Marco Antonio Franca (CPF 195.524.166-04), Paulo Cézar de Almeida Toledo (CPF 890.956.267-68), Silvio Ferreira (CPF 884.071.528-20) e Consórcio Nova Sede TRF.

3. Interessado: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

4. Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1ª Região-DF).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secob

8. Advogado constituído nos autos: Djenane Lima Coutinho (OAB/DF 12.053), João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A), Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18.073), Antonio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria, realizado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1ª Região-DF), no âmbito do Fiscobras 2009, nas "obras de construção do edifício-sede do Tribunal em Brasília-DF", custeadas com recursos orçamentários disponibilizados por meio do programa de trabalho PT-02.122.0569.11RV.0101,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1ª Região-DF), com fundamento nos arts. 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e 276 do Regimento Interno-TCU, que se abstenha de

realizar quaisquer pagamentos decorrentes do "encontro de contas" resultante da anulação do contrato 58/2007, referentes à execução das obras e serviços de engenharia do edifício-sede do Tribunal em Brasília-DF, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 22/5/2009 (Seção 3, pag. 128), até que este Tribunal delibere quanto ao mérito da questão;

9.1.1. fixar, com fundamento no art. 276, § 3º, do Regimento Interno-TCU, o prazo de 15 (quinze) dias para o TRF da 1ª Região se manifeste quanto às seguintes ocorrências:

9.1.1.1. autorização da realização de pagamentos sem cobertura contratual, utilizando-se para faturamento outros serviços constantes da planilha orçamentária original (prática de química – achado, 3.3);

9.1.1.2. a adoção de custos unitários dos serviços que compõem o item 10 do orçamento contratado (Serviços Auxiliares e Administrativos), superiores aos de mercado, aliada ao superdimensionamento da distância de transporte no item 02.04.400.402 (transporte até 5 km), que resultou em sobrepreço de R$ 12.981.057,92;

9.1.1.3. superfaturamento de R$ 2.449.953,27 no Contrato 58/2007, decorrente de pagamentos a maior dos itens orçamentários 10 e 02.04.400.402, ressaltando-se que este valor não inclui o superfaturamento decorrente do pagamento a maior dos itens orçamentários que estão sendo tratados no TC 015.005/2008-9 (achado 3.6);

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, do relatório e do voto que o fundamentam e do relatório da fiscalização efetuada pela Secob ao Consórcio Nova Sede do TRF e fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que aquela entidade, caso deseje, manifeste-se sobre os fatos apontados neste processo, que ensejaram a adoção do procedimento constante do subitem 9.1, bem como sobre os elementos constantes nos subitens 9.1.1.1, 9.1.1.2 e 9.1.1.3. retro;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1ª Região-DF) que:

9.3.1. elabore e envie a este Tribunal inventário da obra, atestando os serviços efetivamente executados, devidamente fundamentado e respaldado em memória de cálculo detalhada e em documentos técnicos, tais como plantas, levantamentos topográficos de campo, entre outros, identificando a origem e os responsáveis pelos dados e, a partir desse inventário, definir com precisão o valor real da parcela da obra já construída;

9.3.2. considere na definição precisa do valor real da parcela da obra que já foi construída:

9.3.2.1 que a antecipação de pagamentos do item 10 da planilha contratada (Serviços Auxiliares e Administrativos) passará a configurar pagamento por serviços não-realizados;

9.3.2.2. que existe majoração indevida nos preços unitários contratados, conforme apontado nos levantamentos de auditoria realizados por este Tribunal nos anos de 2008 e 2009, devendo ser observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem assim a jurisprudência deste Tribunal,com relação à obrigatoriedade de se utilizar os sistemas de referência SINAPI e SICRO, salvo sob justificativa técnica devidamente circunstanciada;

9.3.3. apresente o detalhamento do custo do item 2 da planilha orçamentária de elaboração de projetos do Contrato 58/2006, identificando os valores pagos para o relatório técnico de geotecnia, definido nos termos no Anexo IV do contrato que dispõe que "o relatório técnico, conforme Prática Geral de Projeto, onde deverão ser apresentados: descrição das soluções, justificativas técnicas dos dimensionamentos, tensões e cargas admissíveis, cálculo estimativo dos recalques totais, diferenciais e distorções angulares e comparação com os valores admissíveis, considerações sobre o comportamento das fundações ao longo do tempo e eventuais riscos de danos em edificações vizinhas, metodologia executiva sucinta, características e disponibilidade dos equipamentos a serem utilizados";

9.3.4. somente realize nova licitação para contratar empresa com vistas à continuidade da execução da obra do edifício sede do TRF-1ª Região quando o novo projeto básico elaborado nos termos do art. 6ª, alíneas **a** a **f** da Lei 8.666/3, contemplando as revisões dimensionais determinadas pelo CNJ, estiver concluído e aprovado nos órgãos competentes;

9.4. com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, promover a audiência dos seguintes responsáveis Felipe dos Santos Jacinto, Luiz Otávio Campello Montezuma, Silvio Ferreira, José Murilo Cruz Brito, Antonio Roberto de Sousa, José Hermínio B. Neto e Azevedo, Paulo Cézar de Almeida Toledo, Marco Antonio Franca, Denise Mindello de Andrade, Carolina Saraiva de Figueiredo Cardoso, Gilson Martins de Melo, para apresentar razões justificativa quanto às

irregularidades indicadas nos respectivos subitens do item 18 do voto que fundamenta este Acórdão, os quais estão agrupadas de acordo com as respectivas responsabilidades;

9.5. determinar à Secob que encaminhe cópia do relatório de auditoria, bem como cópia do Relatório, Voto e Acórdão proferido à 3ª Secex, unidade técnica detentora da clientela do órgão fiscalizado, alertando-a de que os desdobramentos desta fiscalização poderão impactar na análise das contas dos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, juntamente com o Relatório e Voto que o fundamentam:

9.6.1. à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que foi firmado Termo De Compromisso entre Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por meio do qual o TRF-1 anulou a Concorrência nº 02/2007 e o Contrato nº 58/2007, objetos das Irregularidades Graves com Paralisação (IG-P) apontadas;

9.6.2. ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Distrito Federal – 4º Ofício de Licitações e Contratos, ao Ministério Público do Estado de Goiás – 57ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público e ao Departamento de Polícia Federal, para subsidiar a condução de ações nesses órgãos que tratem da construção do edifício sede do TRF-1;

9.7. encaminhar cópia do relatório de auditoria, bem como cópia do Relatório, Voto e Acórdão proferido aos responsáveis para subsidiar a elaboração de suas defesas;

9.8. apensar a estes autos o TC 015.005/2008-9, para análise conjunta das razões de justificativa obtidas em audiências efetivadas naqueles autos com os elementos que deverão ser juntados após as oitivas ora autorizadas.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1617-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1618/2009 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 012.437/2003-0

1.1. Apensos: 016.935/2006-5 e 016.937/2006-0

2. Grupo II – Classe I – Recurso de Revisão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Aracy do Socorro da Gama Bentes (184.621.542-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Almeirim – PA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo – PA (Secex/PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Aracy do Socorro da Gama Bentes, ex-prefeito do Município Almeirim/PA, contra o Acórdão nº 1.176/2006 – TCU – 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso III e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do Recurso de Revisão para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, inalterados os termos do Acórdão nº 1.176/2006 – TCU – 2ª Câmara.

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1618-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1619/2009 – TCU – Plenário

1. Processo TC 018.329/2002-1

2. Grupo I – Classe I – Recurso de Revisão.

3. Recorrente: Ronaldo Ramon Fernandes de Brito, prefeito (CPF 159.685.456-15).

4. Unidade: Prefeitura de Francisco Sá/MG.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: auditor Augusto Sherman.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Renato Campos Galuppo (OAB/MG 90.819).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Fernandes de Brito, prefeito de Francisco Sá/MG, interpôs recurso de revisão contra o acórdão 28/2004 – 1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro no art. 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1619-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1620/2009 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 007.300/2009-2.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Relatório de Levantamento de Auditoria de Obras/2009.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal /Gerência de Apoio Ao Desenvolvimento Urbano de Belo Horizonte, Congresso Nacional, Ministério do Turismo.

3.2. Responsáveis: Gustavo de Faria Dias Corrêa (028.712.996-92); Robson Napier Borchio (132.576.416-72); Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude de Minas Gerais (08.631.821/0001-38); Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais (03.500.589/0001-85); Érica Campos Drumond (611.341.636-49).

4. Órgãos: Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude de Minas Gerais; Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este autos que cuidam de Relatório de Levantamento de Auditoria, realizada em cumprimento ao Acórdão nº 345/2009 -Plenário, com a finalidade de verificar a regularidade da execução orçamentária do PT 23.965.1166.10V0.0824, constante da LOA 2009, (Infra-Estrutura Turística na região metropolitana de Belo Horizonte/MG), do Ministério do Turismo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/92 c/c art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, determinar à Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude de Minas Gerais que adote as providências abaixo especificadas, previamente à licitação concernente à modernização e readequação do estádio Raimundo Sampaio (Estádio Independência) na cidade de Belo Horizonte – MG, objeto do Contrato de Repasse 028.3016-48/2008, firmado com o Ministério do Turismo, ou, na hipótese de já ter sido realizado o certame licitatório, previamente ao início da execução das obras correspondentes:

9.1.1. obtenha Certidão atualizada do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, na qual fique confirmada a inexistência de ônus real pertinente ao imóvel objeto da aplicação de recursos da União (matrícula 72.436), devendo especialmente evidenciar o cancelamento das penhoras ainda registradas (R.4 – Protocolo 211.581, de 11/08/2005, e Av.6 – Protocolo 242.985, de 22/09/2008), no intuito de comprovar, conforme exigido no artigo 25, inciso IV, da Portaria Interministerial nº 127/2008, o exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel privado cedido;

9.1.2. obtenha a licença ambiental prévia e/ou de instalação, devendo o projeto básico compreender obrigatoriamente o impacto ambiental antecipadamente determinado, a fim de que o empreendimento seja concebido e orçado levando-se em conta as medidas mitigadoras, compensatórias e/ou corretivas do meio ambiente porventura fixadas, em cumprimento ao disposto na legislação aplicável (art. 10 da Lei 6.938/1981; art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/93; art. 8º, inciso I, da Resolução CONAMA 237/1997; e o art. 25, inciso III, da Portaria Interministerial nº 127/2008);

9.1.3. elabore estudo prévio de viabilidade, identificando a demanda a ser satisfeita, possíveis alternativas de solução e selecionando a concepção do empreendimento mais viável, de acordo com análises de cunho técnico, ambiental e econômico, salientando todos seus custos e benefícios, para que o projeto básico desenvolva o objeto realmente mais adequado à realidade, obedecendo-se, assim, ao comando do art. 6º, inciso IX, e art. 7º, inciso I, da Lei 8.666/93, c/c o art. 2º e art. 3º, alínea "a", da Resolução nº 361/91 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

9.2. com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/92 c/c art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, determinar à Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais que, previamente à licitação relativa à construção do Centro de Convenções no Município de Brumadinho – MG, objeto dos Contratos de Repasse 026.7205-01/2008 e 024.5824-32/2007, celebrados com o Ministério do Turismo, ou, na hipótese de já ter sido realizado o certame licitatório, previamente ao início da execução das obras correspondentes:

9.2.1. obtenha Certidão atualizada do Serviço Registral de imóveis da Comarca de Brumadinho – MG, na qual fique confirmada a doação irretratável e incondicional ao Estado de Minas Gerais do imóvel objeto da aplicação de recursos da União (matrícula nº 66 do Livro 02, de 25/02/1976), para fins de comprovar, conforme exigido no artigo 25, inciso IV, da Portaria Interministerial nº 127/2008, o exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel privado doado, sendo especialmente vedado o estabelecimento de condição que confira à entidade privada a gestão do empreendimento que será construído, cuja exploração é prerrogativa do poder público;

9.2.2. elabore estudo prévio de viabilidade, identificando a demanda a ser satisfeita, possíveis alternativas de solução e selecionando a concepção do empreendimento mais viável, de acordo com análises de cunho técnico, ambiental e econômico, salientando todos seus custos e benefícios, para que o

projeto básico desenvolva o objeto realmente mais adequado à realidade, obedecendo-se, assim, ao comando do art. 6º, inciso IX, e art. 7º, inciso I, da Lei 8.666/93, c/c o art. 2º e art. 3º, alínea "a", da Resolução nº 361/91 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

9.3. determinar ao Departamento de Infra-Estrutura Turística do Ministério do Turismo que, quanto aos Contratos de Repasse 024.5824-32/2007, 026.7205-01/2008 e 028.3016-48/2008 e outros que venham a ser celebrados tratando dos mesmos objetos, em atenção ao disposto no art. 23, §§ 3º e 4º, da Portaria Interministerial nº 127/2008, faça a apreciação dos Projetos Básicos após terem sido aprovados pelas autoridades competentes dos órgãos estaduais, levando em conta, afora outros aspectos legais e técnicos, as determinações ora proferidas, exigindo dos interessados, se for o caso, a adequação dos respectivos Planos de Trabalho à realidade dos empreendimentos que efetivamente serão implementados;

9.4. determinar à Caixa Econômica Federal, Gerência de Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Belo Horizonte – GIDUR/BH, que, quanto aos Contratos de Repasse 024.5824-32/2007, 026.7205-01/2008 e 028.3016-48/2008, sem prejuízo da obrigação dos órgãos executores de seus objetos sanearem as pendências decorrentes das análises jurídica e de engenharia da GIDUR/BH eventualmente existentes, tão-somente libere os recursos financeiros das contas correntes vinculadas a tais instrumentos após a Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude de Minas Gerais, bem como a Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais apresentarem para exame junto à GIDUR/BH os documentos referidos nos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.2.1. 9.2.2. da presente deliberação;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam à Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude de Minas Gerais, Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais, Caixa Econômica Federal - Gerência de Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Belo Horizonte – GIDUR/BH, bem como ao Ministério do Turismo - Departamento de Infra-estrutura Turística;

9.6. determinar à Secex/MG que monitore o cumprimento da presente deliberação, representando a este Tribunal no caso de descumprimento;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-a de que não foram constatadas irregularidades graves na execução do Programa de Trabalho 23.965.1166.10V0.0824, constante da LOA 2009 (Infra-Estrutura Turística na região metropolitana de Belo Horizonte/MG).

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1620-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1621/2009 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.557/2009-0.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Solicitação do Congresso Nacional, conforme Requerimento nº 200/2009, encaminhado mediante Ofício nº 330 (SF), de 13/4/2009.

3. Interessado: Senado Federal - Sf.

4. Órgão/Entidade : Fundo da Marinha Mercante - MT.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Solicitação do Congresso Nacional, referente ao Requerimento 200, de 2009, de autoria do Senador Raimundo Colombo, encaminhado mediante o Ofício 330 (SF), de 13/4/2009, para a realização por este Tribunal de auditoria no Fundo da Marinha Mercante (fls. 01/02).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, com fundamento nos arts. 38, I, da Lei 8.443/92 c/c art. 232, I, do Regimento Interno/TCU e art. 4º, I, "a" da Resolução TCU 215/2008;

9.2. determinar à Secex/RJ que realize auditoria no Departamento do Fundo da Marinha Mercante, com o objetivo de analisar se os recursos do Fundo da Marinha Mercante estão sendo corretamente aplicados, inclusive no que toca à adequação dos objetos dos financiamentos às normas que disciplinam a matéria, abrangendo os exercícios de 2008 e 2009, a ser iniciada de imediato, devendo submeter os autos ao relator da matéria até 14/09/09.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1621-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1622/2009 – TCU – Plenário

1. Processo 010.902/2001-6 (com 4 volumes e dois anexos)

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Acompanhamento

3. Interessado: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

3.1. Responsável: Luciano Coutinho

4. Entidades: Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais S.A. (CASEMG) e Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. (CEASA/MG)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Sefid

8. Advogados constituídos nos autos: Mariane Sardenberg Sussekind (OAB/RJ 31.289); Mara Rocha Aguilar (OAB/RJ 52.897); Regina Célia Sampaio Montez (OAB/RJ 25.673); Paulo Surreaux Strunck Vasques de Freitas (OAB/RJ 25.384); Marcelo Lipcovitch Quadros da Silva (OAB/RJ 46.807); Jorge Fernando Schettini Bento da Silva (OAB/RJ 56.920); Luiz Carlos da Rocha Messias (OAB/RJ 31.460); Carlos Eduardo Gabina de Medeiros (OAB/RJ 77.775); Luiz Roberto Paranhos de Magalhães (OAB/RJ 5.735); Adriana Diniz de Vasconcellos Guerra (OAB/SP 191.390-3); Hamilton Soares de Andrade Junior (OAB/RJ 29.836); Rita de Cássia Amaral Marques de Souza (OAB/RJ 39.435); Arnaldo Cordeiro Pacheco de Medeiros Montenegro (OAB/RJ 51.099); Marcelo Sampaio Vianna Rangel (OAB/RJ 90.412); Fátima Luiza de Faria Costa (OAB/RJ 46.777); Tulio Romano dos Santos (OAB/RJ 86.995); Yara Coelho Martinez (OAB/RJ 134.443); Júlio César Gomes Ribeiro da Costa (OAB/RJ 108.483); Nelson Luiz Machado Lamego (OAB/RJ 82.542); Renato Goldstein (OAB/RJ 57.135); Daniela Pio Borges Mariano da Fonseca Campos (OAB/RJ 114.618); Luciane Aparecida Poletti Moreira (OAB/RJ 123.503); Maria Carolina Pina Correia de Melo (OAB/RJ 99.297); Oliver Azevedo Tuppan (OAB/RJ 112.644); Rogério Fraga Mercadante (OAB/SP 152.926); Bruno Machado Eiras (OAB/RJ 112.579); André Carvalho Teixeira (OAB/RJ 18.135); Fabíola Patrícia de Oliveira Lima (OAB/PE 18.645); Thais da Silva Freire (OAB/RJ 136.356); Amaro de Oliveira Filho (OAB/RJ 95.156); Alexandra de Luca Marques de Oliveira (OAB/RJ 132.601); Paula Saldanha Jaolino Fonseca (OAB/RJ 95.457); Patrice Gilles Paim Lyard (OAB/RJ 121.558); Renato Costa Ganeff Ribeiro (OAB/RJ 134.314); Paulo Kubrusly Soares Terra (OAB/RJ 109.813); Melissa Cordeiro Dutra (OAB/RJ 116.569); Luiz Cláudio Lima Amarante (OAB/SP 156.859); Nelson Alexandre Paloni (OAB/SP 136.989); Luciana Vilela

Gonçalves (OAB/SP 160.544); Leonardo Forster (OAB/SP 209.708-B); Caio Cavalcanti Ramos (OAB/PE 863-B); Thécio Clay de Souza Amorim (OAB/PE 20.223)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de acompanhamento da privatização,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES que, no prazo de 60 dias, informe a este Tribunal sobre a eventual retomada do processo de privatização da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais S.A. (CASEMG) e da Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. (CEASA/MG), ou sua exclusão definitiva do Programa Nacional de Desestatização _PND, remetendo toda a documentação comprobatória pertinente;

9.2. determinar à Sefid que monitore o cumprimento desta deliberação.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1622-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1623/2009 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 013.940/2009-6.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessado: Câmara dos Deputados

4. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade: 5ª Secex e Adplan

8. Advogado constituído nos autos: André Carvalho Teixeira (OAB/DF 18135) e Vinícius Fernando dos Reis Santos (OAB/RJ 128667)

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos este autos que cuidam de solicitação do Congresso Nacional para a realização de fiscalização dos recursos públicos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para financiamento de frigoríficos, no período de 2005 a 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 38, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e art. 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.2. determinar à 5ª Secex que:

9.2.1. realize e conclua, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, auditoria de conformidade nos financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES a frigoríficos no período de 2005 a 2009;

9.2.2. inclua no escopo da auditoria a ser realizada a análise dos Contratos nº 01.2.373.6.1 e 99.2.278.5.1, tratados no âmbito do TC-023.719/2007-9;

9.2.3. com fundamento no art. 35 da Resolução TCU nº 191/2006, apensar provisoriamente o TC-023.719/2007-9 a estes autos, para subsidiar os trabalhos;

9.2.4. caso venha a encontrar óbices ao desempenho integral de suas atividades sob a alegação de sigilo bancário, represente de imediato ao Relator sobre essa ocorrência, para fins do exato cumprimento da deliberação deste Tribunal;

9.3. encaminhar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Silvio Torres, cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam;

9.4. encaminhar os autos à Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimento - Adplan, para as providências administrativas pertinentes.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1623-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1624/2009 - TCU – Plenário

1. Processo TC-013.342/2008-0 (com 3 volumes e 7 anexos)

2. Grupo II; Classe de Assunto: V – Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2008 – Usina Termonuclear de Angra 3)

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Entidade: Eletrobrás Termonuclear S.A. – Grupo Eletrobrás (Vinculação: Ministério de Minas Energia)

5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

5.1 Revisor: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras

8. Advogado constituído nos autos:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento de Auditoria concernente à implantação da Usina Termonuclear de Angra 3, no Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Revisor, em:

9.1. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/1992 e o art. 251 do Regimento Interno do TCU, assinar prazo de 30 (trinta) dias para que a Eletrobrás Termonuclear S.A. – Eletronuclear adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei de forma a promover a repactuação do Contrato NCO-223/83 firmado com a Construtora Andrade Gutierrez S/A, reduzindo o seu preço em pelo menos R$ 52.590.000,00 (cinquenta e dois milhões e quinhentos e noventa mil reais), em razão dos ajustes contidos na planilha de fls. 169/182 do Anexo 6, sem considerar a taxa de encargos sociais, e reduzindo-o, ainda, em razão da aplicação das seguintes diretrizes:

9.1.1. ajuste no cálculo dos encargos sociais, nos termos indicados pela Secob, que resultam na redução de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

9.1.2. adoção do custo unitário do aço como o da mediana do Sinapi;

9.1.3. glosa dos valores referentes ao serviço de assistência jurídica;

9.1.4. adoção, para os andaimes, inclusive nas composições auxiliares, dos coeficientes indicados no Voto condutor deste acórdão;

9.1.5. relativamente ao custo da mão-de-obra indireta:

9.1.5.1. redução dos salários do Fotógrafo e dos Técnicos de Informática, níveis I e II, correspondente ao montante de R$ 1.749.175,34 (um milhão, setecentos e quarenta e nove mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos);

9.1.5.2. exclusão do custo relativo ao Operador de Central de Concreto, no valor de R$ 1.611.404,96 (um milhão seiscentos e onze mil quatrocentos e quatro reais e noventa e seis centavos);

9.1.6. redução nos serviços de mobilização/desmobilização, no total de R$ 721.553,06 (setecentos e vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e seis centavos);

9.1.7. redução nos serviços de transporte de pessoal equivalente a R$ 4.073.890,62 (quatro milhões, setenta e três mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e dois centavos);

9.1.8. ajustes no custo horário dos equipamentos, de forma a contemplar a redução de R$ 16.424.797,77 (dezesseis milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), somada aos valores correspondentes às correções relativas ao expurgo, nos custos horários dos equipamentos em que se tomou por base o Sicro, do custo adicional da mão-de-obra operativa e do custo com energia elétrica, quando for o caso;

9.2. determinar à Eletrobrás Termonuclear S.A. que promova todos os esforços no sentido de viabilizar, no menor prazo, com a adoção das providências determinadas, a pronta realização das obras de Angra 3;

9.3. na hipótese de a construtora não concordar com a repactuação, proceder à rescisão do referido contrato, valendo-se do efeito suspensivo previsto em sua cláusula 3.6;

9.4. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/1992 e o art. 251 do Regimento Interno do TCU, determinar à Eletrobrás Termonuclear S.A. – Eletronuclear que, no caso de a empresa contratada aceitar a renegociação do Contrato NCO-223/83, proceda aos seguintes ajustes no instrumento contratual:

9.4.1. inclusão de cláusula contratual estabelecendo:

9.4.1.1. a execução dos serviços de trabalho em terra (item 3 da planilha), desmonte (item 31 da planilha) e das obras marítimas (item 33 da planilha) sob o regime de empreitada por preço global;

9.4.1.2. o fornecimento de plano de saúde para todos os funcionários contratados para execução das obras civis de Angra 3, com previsão de cobertura compatível com valores orçados na planilha contratual;

9.4.2. a exclusão da multa prevista na cláusula 22.5.3.4 do Contrato NCO 223/83 por falta de amparo legal e por tal cláusula ser lesiva ao interesse público;

9.4.3. a alteração da cláusula 21.1.3 do Contrato NCO 223/83, adotando os custos improdutivos de equipamentos utilizados pelo Sicro para indenizar a empresa no caso de eventual paralisação dos serviços, prevendo, no caso de equipamentos que não constem do Sicro, a exemplo de gruas, mesma metodologia de cálculo do custo das horas improdutivas utilizada pelo Sicro, ou seja, considerando apenas o custo do operador parado;

9.5. determinar à Eletrobrás Termonuclear S.A. – Eletronuclear que:

9.5.1. observe a necessidade de promover o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato NCO-223/83, no caso de a construção da Usina Termonuclear de Angra 3 vier a ser beneficiada pela isenção fiscal prevista na Lei nº 11.488/2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 3/7/2007, que institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura - REIDI e prevê isenção de PIS/PASEP e Cofins para obras de infra-estrutura, notadamente, quanto aos projetos na área de energia;

9.5.2. repactue o preço dos serviços contratuais que utilizam areia e brita como insumo, no caso de se verificar que, durante a execução do Contrato NCO-223/83, os mesmos estão sendo explorados em jazida, ao invés de adquiridos de terceiros;

9.5.3. observe o disposto no art. 109 da Lei nº 11.768/2008 (LDO 2009), no caso de celebrar aditivos ao Contrato NCO 223/83, em especial no caso da inclusão de novos serviços contratuais cujos preços estejam contemplados nos sistemas referenciais de preços;

9.5.4. informe ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os resultados advindos das determinações constantes dos subitens 9.1 a 9.4 supra, encaminhando planilha de composição dos custos unitários com as reduções determinadas;

9.5.5. com relação ao projeto executivo da Usina de Angra 3, observe o disposto no art. 7º da Lei nº 8.666/1993;

9.5.6. avalie a possibilidade de excluir os serviços de pintura do rol de serviços contratuais, promovendo licitação específica;

9.6. recomendar à Eletronuclear que:

9.6.1. envide esforços para obter junto à Comissão Nacional de Energia Nuclear a licença de construção do restante da Usina de Angra 3;

9.6.2. agilize os processos de renegociação com os fornecedores de equipamentos de modo a evitar impactos na execução das obras civis de Angra 3;

9.7. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que realize, semestralmente, fiscalização nas obras civis de Angra 3 para verificação do cumprimento das determinações e recomendações ora proferidas, ficando desde já autorizada a realização de diligências e inspeções que julgar necessárias;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhada do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos e Orçamentos Públicos do Congresso Nacional, em cumprimento ao art. 97, § 5º, da Lei nº 11.768/2008, informando-a de que, com relação aos indícios de irregularidade encontrados no empreendimento de implantação da Usina de Angra 3, a repactuação do Contrato NCO-223/83, ora determinada pelo Tribunal, resguarda o erário quanto a possíveis danos, não sendo recomendável a suspensão de sua execução física, orçamentária e financeira;

9.9. encaminhar cópia desta presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Comissão à Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, ao Ministério das Minas e Energia e à Casa Civil da Presidência da República;

9.10. restituir os autos à Secob para o cumprimento das medidas de sua alçada.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1624-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Marcos Vilaça (Relator), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Revisor).

13.2. Ministro com voto vencido: Marcos Vilaça (Relator).

13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 1625/2009 – TCU – Plenário

1. Processo n.º TC 008.119/2008-0.

2. Grupo I – Classe I – Assunto: Pedido de Reexame.

3. Responsável: José Ranulfo dos Santos (201.512.685-68).

4. Órgão: Município de Arauá - SE.

5. Relator: Ministro José Jorge.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).

8. Advogado constituído nos autos: Anajara Carvalho Rabelo Daud (OAB/SE 4286).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia, nos quais foi interposto Pedido de Reexame em face do Acórdão 475/2009– TCU – Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor José Ranulfo dos Santos (201.512.685-68), ex-prefeito do Município de Arauá/SE, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 48 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando o valor da multa imposta ao recorrente, contida no item 9.2. da deliberação recorrida, para R$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se inalterados os demais itens do acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao recorrente.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1625-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 1626/2009 – TCU – Plenário

1. Processo n.º TC 015.089/2009-7.
2. Grupo I – Classe VII – Assunto: Solicitação
3. Interessado: Ministério da Saúde (00.530.493/0001-71).
4. Entidade: Coordenação-Geral da Fundação Nacional de Saúde no Amazonas – Funasa/AM
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação, em que Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde, Dr. José Gomes Temporão requer a prorrogação, até 31/07/2009, do prazo fixado para a apresentação da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2008, pela Coordenação-Geral da Fundação Nacional de Saúde no Amazonas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante às razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 3º, 5º e 7º, da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 7º, II, da IN/TCU n.º 57, de 27 de agosto de 2008, em:

9.1. deferir, em caráter excepcional, prorrogação do prazo, até 31/7/2009, para apresentação a este Tribunal da prestação de contas da Funasa, referente ao exercício financeiro de 2008;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao interessado;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.
11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1626-29/09-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1627/2009 – TCU – Plenário

1. Processo TC-014.342/2009-2
2. Grupo: I – Classe: II – Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Senador Flávio Arns, Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal.
4. Unidades: Confederação Brasileira de Futebol – CBF, Comitê Olímpico Brasileiro – COB e Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: 6ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação do Exmº Senador Flávio Arns, Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal no sentido de que este

Tribunal informe os valores dos recursos públicos repassados à Confederação Brasileira de Futebol – CBF, ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB durante os exercícios de 2005 a 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 38, inciso II, da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos estabelecidos;

9.2. encaminhar à autoridade solicitante cópia integral deste acórdão e do Acórdão 777/2009-Plenário (TC-003.881/2009-0), e, ainda, dos extratos disponibilizados pelo COB e pelo Ministério dos Esportes em seus sítios eletrônicos, e

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1627-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1628/2009 – TCU – Plenário

1. Processo TC-017.267/2007-3

2. Grupo I - Classe V – Levantamento de Auditoria

3. Responsáveis: Francisco Canindé de Macedo, Secretário de Estado de Infraestrutura de Roraima (CPF 002.399.844-04); Mauro Barbosa da Silva, Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) (CPF 370.290.291-00); Hideraldo Luiz Caron, Diretor de Infraestrutura Rodoviária/Dnit (CPF 323.497.930-87); Hugo Sternick, Coordenador-Geral de Desenvolvimento e Projetos/Dnit (CPF 296.677.716-87); Murilo Arantes Oliveira, Coordenador de Obras Delegadas/Dnit (CPF 062.286.316-91); Luís Munhoz Prosel Júnior, Coordenador-Geral de Construção Rodoviária/Dnit (CPF 459.516.676-15); Alex Peres Mendes Ferreira, Coordenador-Geral de Manutenção e Restauração Rodoviária/Dnit (CPF 406.658.527-20); Francisco Cavalcante de Abrantes Filho, fiscal do Contrato 60/2006 (CPF 160.156.304-34); Emerson de Paula Oliveira, fiscal do Contrato 61/2006 (CPF 564.307.012-04); ASC Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 41.858.754/0001-64); Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda. (CNPJ 03.477.793/0001-22)

4. Unidades: Secretaria de Estado da Infraestrutura de Roraima (Seinf/RR); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades técnicas: Secex/RR e Secob

8. Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098); Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359); Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989); Paula Pires Parente (OAB/DF 23.668); Gustavo Felipe Costa e Silva (OAB/MG 105.657); Rogério Dimas de Paiva (OAB/MG 92.842)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria realizada em cumprimento ao Acórdão 307/2007 – Plenário (Fiscobras 2007) nas obras de restauração da Rodovia BR-174, que interliga as cidades de Manaus/AM e Boa Vista/RR à Venezuela, custeada com recursos pertencentes ao PT 26.782.0220.2834.0014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em:

9.1. com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/92, converter este processo em tomada de contas especial;

9.2. citar solidariamente, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, os Srs. Francisco Canindé de Macedo, Murilo Arantes Oliveira, Luís Munhoz

Prosel Júnior, Francisco Cavalcante de Abrantes Filho e Emerson de Paula Oliveira, bem como a empresa ASC Empreendimentos e Construções Ltda., para que, no prazo de quinze dias a contar da ciência, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) a quantia de R$ 287.272,32 (duzentos e oitenta e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de 18/10/2007, nos termos da legislação em vigor, quantia essa relativa ao valor necessário ao refazimento dos defeitos precoces verificados no pavimento do Lote I da BR-174/RR (divisa AM/RR – Vila do Equador), defeitos esses decorrentes da execução dos serviços de aplicação de TSD objeto do Contrato 60/2006 e ocasionados pelo seguinte conjunto de fatores: deficiência estrutural do pavimento; erros na execução dos reparos localizados; deficiência na qualidade do TSD aplicado; e falhas na revisão do projeto, caracterizadas pela utilização de dados imprecisos;

9.3. citar solidariamente, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, os Srs. Francisco Canindé de Macedo, Murilo Arantes Oliveira, Luís Munhoz Prosel Júnior, Francisco Cavalcante de Abrantes Filho e Emerson de Paula Oliveira, bem como a empresa Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda., para que, no prazo de quinze dias a contar da ciência, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) a quantia de R$ 483.820,32 (quatrocentos e oitenta e três mil, oitocentos e vinte reais e trinta e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de 18/10/2007, nos termos da legislação em vigor, quantia essa relativa ao valor necessário ao refazimento dos defeitos precoces verificados no pavimento do Lote II da BR-174/RR (Rio Dias – Caracaraí), defeitos esses decorrentes da execução dos serviços de aplicação de TSD objeto do Contrato 61/2006 e ocasionados pelo seguinte conjunto de fatores: deficiência estrutural do pavimento; erros na execução dos reparos localizados; deficiência na qualidade do TSD aplicado; e falhas na revisão do projeto, caracterizadas pela utilização de dados imprecisos;

9.4. determinar ao Governo do Estado de Roraima que se abstenha de aplicar recursos federais no pagamento de eventuais saldos ainda existentes relativos aos Contratos 60 e 61/2006, firmados no âmbito do Convênio TT 108/2005, celebrado com o Dnit;

9.5. autorizar a Secex/RR a solicitar o auxílio técnico da Secob na análise das alegações de defesa a serem encaminhadas, conforme entenda necessário;

9.6. dar ciência deste acórdão, bem como dos relatório e voto que o fundamentam, ao Sr. Marcos André Carneiro Silva, Procurador da República no Estado de Roraima, informando-lhe que a matéria refere-se ao Ofício-requisição 019/2007/MCS/MPF-PR/RR;

9.7. com fundamento no art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno, enviar cópia deste acórdão, bem como dos relatório e voto que o fundamentam, ao Sr. Ministro de Estado dos Transportes, e

9.8. comunicar à Presidência do Congresso Nacional e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização que, tendo em vista que os Contratos 60 e 61/2006 foram rescindidos, que não remanesce saldo a pagar referente a tais contratos, que ora se propõe a conversão deste processo em tomada de contas especial para tratar do débito apurado e que o Governo de Roraima pretende iniciar estudos voltados para a realização de nova licitação para contratação de serviços de restauração dos Lotes I e II da BR-174/RR, não há, por parte desta Corte, óbice a que os recursos orçamentários consignados às obras dos Lotes I e II da BR-174/RR, alocados no programa de trabalho PT 26.782.0220.2834.0014, tenham regular execução.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1628-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1629/2009 – TCU – Plenário

1. Processo TC-023.994/2008-2

2. Grupo I, Classe II – Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados: Presidência do Senado Federal e Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

4. Unidade: Município de Manaus/AM.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação da Presidência do Senado Federal no sentido de que este Tribunal examine a operação de crédito celebrada entre o Município de Manaus/AM e a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares), a que se refere a Resolução 33, de 2008, do Senado Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 38, inciso II, da Lei 8.443/92, em:

9.1. informar à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, em complemento às informações prestadas em decorrência do Acórdão 2329/2008-TCU-Plenário, prolatado nestes autos, que - em relação à autorização da operação de crédito externo do Município de Manaus (AM) junto à Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US$ 75,000,000.00 (setenta e cinco milhões de dólares), a que se refere a Resolução 33, de 2008 (SF) - o exame dos documentos que deram suporte à elaboração dos pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Comissão de Financiamentos Externos, favoráveis à autorização da contratação e à concessão de garantia pela União demonstrou que foram atendidas as exigências e condições legais e regulamentares pertinentes à matéria;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, e dos relatório e voto que o fundamentam, à Presidência do Senado Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; e

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1629-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1630/2009 – TCU – Plenário

1. Processo TC-029.002/2007-0

2. Grupo II – Classe VII – Assunto: Representação.

3. Interessado: Rafael Indústria de Confecções Ltda. (CNPJ 09.211.871/0001-29).

4. Unidade: Departamento Logístico do Comando do Exército/MD.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: 3ª Secretaria de Controle Externo.

8. Advogado constituído nos autos: Reynaldo Brait César (OAB/SP 118.768).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de cautelar, formulada pela empresa Rafael Indústria de Confecções Ltda., inscrita no CNPJ/MF 09.211.871/001-29, em face de suposta irregularidade na licitação, modalidade pregão, para registro de preço (Pregão Presencial

045/2007 – D LOG e Pregão Presencial 051/2007 – D LOG), promovida pelo Comando do Exército, de forma centralizada, no Departamento de Logística, Divisão Administrativa, com a finalidade de constituir registro de preços, pelo prazo de seis meses, para eventual aquisição de itens de material de intendência (no caso do Pregão 045/2007) e de itens de fardamento (no caso do Pregão 051/2007),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em:

9.1. conhecer da presente representação por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 e no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Departamento Logístico do Comando do Exército/MD que adote medidas para que nas próximas licitações promovidas pelo órgão, quando o objeto for dividido em lotes, o instrumento convocatório estabeleça:

9.2.1. que os requisitos de habilitação econômico-financeira (tais como capital social e patrimônio líquido mínimo) sejam estabelecidos individualmente, e não em relação a todos os lotes, cumulativamente, para os quais a licitante formule propostas;

9.2.2. que as licitantes devem ser alertadas de que, por ocasião da sessão do pregão (presencial ou eletrônico), após já ter vencido em pelo menos um lote, só poderão participar do lote subsequente se demonstrarem o cumprimento do requisito de habilitação econômico-financeira não apenas para o lote em que venceu, mas também, cumulativamente, para o lote em que irá concorrer, sob pena de incorrer nas transgressões previstas na legislação;

9.2.3. critérios objetivos a serem observados caso um licitante apresente melhor proposta para vários lotes, de modo a assegurar que somente sejam adjudicados a uma mesma empresa os lotes para os quais apresente os requisitos de habilitação econômico-financeira necessários para garantir o cumprimento das obrigações contratuais que assumirá;

9.3. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à representante e ao Departamento Logístico do Comando do Exército/MD, e

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, do RI/TCU.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1630-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1631/2009 - TCU – Plenário

1. Processo nº TC 010.517/2008-4.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessado: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal (Ofício nº 30/2008-CMA, de 6/5/2008)

4. Órgão: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Auditor Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia solicitação de informações formulada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, encaminhada por meio do Ofício nº 30/2008-CMA, de 6/5/2008, acerca dos custos médios relacionados à tramitação de tomadas de contas especiais no âmbito do TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar integralmente atendido o pedido de informação advindo da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal;

9.2. remeter cópia desta deliberação, bem como da instrução de folhas 39 a 47 à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1631-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1632/2009 – TCU – Plenário

1. Processo TC n 006.555/2009-7.

2. Grupo: I – Classe de Assunto: V – Relatório de Levantamento de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT/MT.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/RR.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Levantamento de Auditoria nas obras de manutenção de trechos rodoviários da BR-174/RR, em cumprimento ao Acórdão n. 345/2009 – Plenário (Fiscobras 2009), com objetivo de fiscalizar o Programa de Trabalho "Manutenção de Trechos Rodoviários – na BR-174 – no Estado de Roraima" (PT n. 26.782.1456.206Z0014), inserido no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria Estadual de Infra-estrutura de Roraima que:

9.1.1. regularize a deficiência detectada na fiscalização dos Contratos ns. 058/2006 e 059/2006, relativos ao Convênio DNIT TT n. 109/2005, bem como, nas avenças futuras, certifique-se de que os fiscais designados para tal função exerçam efetivamente o acompanhamento das obras, nos termos do art. 67 da Lei n. 8.666/1993;

9.1.2. providencie a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa aos projetos básicos de engenharia realizados por força do Convênio DNIT TT n. 109/2005;

9.1.3. regularize o licenciamento ambiental referente à instalação de canteiros das obras realizadas sob a égide dos Contratos ns. 057/2006, 058/2006 e 059/2006, e à extração de laterita (solo) utilizada nas obras abarcadas pelos Contratos ns. 058/2006 e 059/2006;

9.2. determinar ao Governo do Estado de Roraima que, na hipótese da celebração de futuros convênios e outros instrumentos congêneres com o Governo Federal:

9.2.1. deposite as quantias referentes à contrapartida na conta-corrente específica do ajuste, realizando os pagamentos a partir dos valores contidos nessa conta, em deferência ao art. 7º, inciso XIX, da IN/STN n. 01/1997;

9.2.2. cumpra os serviços especificados no plano de trabalho aprovado, em atenção ao art. 22 da IN/STN n. 01/1997 e, caso haja necessidade de modificação do objeto pactuado, submeta proposta nesse sentido ao órgão concedente;

9.2.3. adote providências para reaver valores relativos aos pagamentos de Imposto sobre Serviços, referentes aos serviços aprovados pelo atesto de n. 024/2008 do Contrato n. 057/2006, nas quantias de R$ 5.716,75 (cinco mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), R$ 493,28 (quatrocentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), R$ 54,80 (cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) e R$ 63,51 (sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), feitos incorretamente ao Município de Pacaraima/RR;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1632-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1633/2009 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 012.410/2009-5.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Levantamento de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Entidade : Superintendência Regional do Dnit No Estado do Espírito Santo - DNIT/MT.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria – FISCOBRAS 2009 nas obras de melhoramento e restauração da pista existente, com duplicação de via, na BR - 262/ES (trecho Km 10,1 - Km 19,3), que se encontram paralisadas desde 01/05/2001, estando incluída no Quadro de Bloqueio da LOA/2009; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que subsiste o motivo fundamental que justificou a inclusão do contrato PG - 018/98-00 firmado com a Construtora Aterpa Ltda para melhoramento e restauração da pista existente, com duplicação de via, na BR 262/ES (trecho Km 10,1 - Km 19,3) no Quadro de Bloqueio da Lei Orçamentária deste exercício, tendo em vista que, a despeito de o DNIT estar adotando providências no sentido de rescindir esse contrato, tal medida ainda não se consumou;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e Voto que a fundamentam à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.3. determinar à Secretaria de Controle Externo – ES que monitore (art. 243 do Regimento Interno/TCU) os desdobramentos do procedimento que tem por objetivo a rescisão do contrato mencionado no subitem 9.1 deste Acórdão.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1633-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1634/2009 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 013.942/2009-0.
2. Grupo I – Classe II – Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
4. Entidade: Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos Rio-2007
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: SEGECEX
8. Advogado constituído: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de solicitação formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, aprovada em reunião de 17/6/2009, por meio da qual requer cópia do relatório de prestação de contas apresentado pelo Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 232 do RITCU;

9.2. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópias das deliberações, acompanhadas dos relatórios e votos que as fundamentaram, já proferidas pelo Tribunal de Contas da União nos processos, encerrados ou não, referentes aos Jogos Pan-Americanos Rio- 2007, compiladas no CD-Rom em anexo; e

9.3. informar ao Presidente daquela Comissão, quanto aos processos listados a seguir, que não foram objeto de apreciação quanto ao mérito e que, tão-logo este Tribunal conclua o seu exame, ser-lhe-ão encaminhadas as deliberações, acompanhadas dos relatórios e votos que as fundamentarem:

Processos TC 018.311/2006-0; 009.255/2007-8; 016.616/2007-1; 026.318/2007-3; 030.476/2008-7; 025.802/2007-6; 014.800/2007-3; 022.752/2007-9; 030.142/2007-4; e 013.500/2009-9.

9.4. determinar, desde já, à 6ª SECEX e à SECEX/RJ que adotem as providências necessárias ao cumprimento do item 9.3 supra tão-logo os processos relacionados sejam apreciados no mérito por este Tribunal.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.
11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1634-29/09-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1635/2009 - TCU – Plenário

1. Processos n^{os} TC – 002.098/2008-0 (com 1 Volume e 13 Anexos); TC – 019.212/2008 – 2 (Apenso), TC – 002.241/2008-9 (apenso) e TC – 002.246/2008-5 (apenso).
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Acompanhamento.
3. Interessados: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, Empresa de Pesquisa Energética – EPE e Ministério de Minas e Energia – MME.
4. Responsáveis: Jerson Kelman, Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica, Maurício Tiomno Tolmasquim, Presidente de Pesquisa Energética e Édison Lobão, Ministro de Estado do Ministério de Minas e Energia.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: SEFID, SECOB e 4ª SECEX.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, lidos e relatados estes autos de Acompanhamento de Leilão e Outorga de Concessão para geração de energia elétrica do Aproveitamento Hidrelétrico de Jirau;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante às razões expostas pelo Relator, ACORDAM em:
9.1. aprovar, com ressalva, o Primeiro Estágio do acompanhamento do Leilão nº 005/2008, aprovando os demais estágios;
9.2. determinar à SEFID que extraia cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, e juntem-nas ao TC – 030.528/2008 – 5, para fins de subsidiar a análise nele empreendida;
9.3. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.
11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1635-29/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1636/2009 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 013.236/2009-5.
2. Grupo I – Classe VII – Assunto: Representação.
3. Interessado: Dr. Rafael Siqueira de Pretto, Procurador da República.
4. Órgão/Entidade : Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Dr. Rafael Siqueira de Pretto, Procurador da República.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos constantes do art. 237, I, do RI/TCU;
9.2. informar ao Representante que o TCU não apresentará a impugnação prevista no art. 5º, parágrafo 1º, da Resolução nº 23/2007/CNMP;
9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Representante;
9.4. arquivar o presente processo, de acordo com o art. 169, IV, do RI/TCU.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.
11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1636-29/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1637/2009 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 020.268/2008-0.
1.1. Apensos: 021.487/2008-1; 021.520/2008-8
2. Grupo I – Classe VII - Assunto: Desestatização
3. Interessado: Agência Nacional de Energia Elétrica - Mme (02.270.669/0001-29).
3.1. Responsável: Jerson Kelman
4. Órgão/Entidade : Agência Nacional de Energia Elétrica - MME.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Sec. de Fiscalização de Desestatização (SEFID).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do acompanhamento do Leilão nº 7/2008 - Aneel, realizado visando à outorga de concessões para a prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica, incluindo a construção, operação e manutenção de linhas de transmissão, subestações e demais instalações de transmissão, referentes à interligação do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira ao Sistema Interligado Nacional – SIN;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. aprovar o segundo, o terceiro e o quarto estágios do Leilão nº 7/2008 - Aneel, abordados nos incisos II, III e IV do art. 7º, I, da IN TCU nº 27/1998, respectivamente;

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.
11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1637-29/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº TC-013.342/2008-0 (Ata nº 24/2009) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 1624, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Revisor, Ministro José Jorge. Vencido o Relator, Ministro Marcos Vilaça.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-008.865/2008-0, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

- TC-012.751/2002-7, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; e

- TC-015.409/2007-1, de relatoria do Auditor Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Fazem parte desta Ata, em seu Anexo V, ante o disposto no parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno, os acórdãos listados abaixo e a seguir transcritos, todos proferidos na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data.

- Acórdão nº 1638, adotado no processo nº - TC-014.274/2009-0, apresentado pelo Ministro Valmir Campelo na Relação nº 27;

- Acórdão nº 1650, adotado no processo nº TC-019.563/2004-5, apresentado pelo Ministro José Jorge; e

- Acórdão nº 1647, adotado no processo nº TC-029.550/2008-3, apresentado pelo Auditor Marcos Bemquerer Costa.

RELAÇÃO Nº 27/2009 – Plenário
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 1638/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III: 234, § 2º, e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, retirando a chancela de sigiloso dos autos, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, mandar fazer a determinação proposta, dar ciência desta deliberação ao denunciante, acompanhada de cópia da instrução de fls. 112/116, arquivando-se o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.274/2009-0 (DENÚNCIA)
1.1. Interessado: Identidade Preservada
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANELL - MME
1.3. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-1)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinação:
1.5.1. à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL que se abstenha, em futuras licitações, de incluir nos editais cláusulas que permitam a interpretação de que, em caso de ilegalidade, a licitação poderá não ser anulada, a exemplo da cláusula 15.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 005/2009.

Ata n° 29/2009 – Plenário
Data da Sessão: 22/7/2009 – Extraordinária de Caráter Reservado

ACÓRDÃO N.º 1650/2009 - TCU – Plenário

1. Processo n.º TC 019.563/2004-5.
1.1. Apenso: 003.822/2003-0
2. Grupo II – Classe IV – Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Antônio Everton de Deus (653.957.433-91); Antônio Everton de Deus - ME (03.555.440/0001-01); Joao Eufrasio Nogueira (360.032.123-49); Maria Máximo de Oliveira (157.126.053-68); Maria Máximo de Oliveira - Me (69.711.539/0001-55).
4. Órgãos/Entidades : Prefeitura Municipal de Várzea Alegre - CE.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).
8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Eduardo Melo da Escóssia (OAB/CE n.º 6243), Cláudia Adrienne Sampaio de Oliveira (OAB/CE n.º 10.219) e Mirla Fontenele Dias de Oliveira (OAB/CE n.º 10.924).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Srs. João Eufrásio Nogueira – ex-Prefeito (CPF n.º 360.032.123-49); Maria Máximo de Oliveira (CPF n.º 157.126.053-68) e Antônio Everton de Deus (CPF n.º 653.957.433-91), instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, referente aos recursos transferidos, no âmbito do PNAE – Programa Nacional de Merenda Escolar, exercício de 1999, à Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, e com o art. 208 e 213 do Regimento Interno em:

9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, Sr. Joao Eufrasio Nogueira, ex-prefeito, e pela Srª Maria Máximo de Oliveira, ex-fornecedora, quanto à utilização dos recursos do PNAE, no exercício de 1999, no valor total de R$ 47.353,80, para aquisição de gêneros da merenda escolar;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável, Sr. João Eufrásio Nogueira – ex-Prefeito, quanto à aplicação dos recursos do Fundef, exercício de 2000, no valor de R$ 7.890,20, e arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da Instrução Normativa - TCU no 56/2007;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, assim como relatório e Voto que o fundamentam, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para fins do disposto no art. 5º, § 2º, da IN/TCU 56/2007;

9.4. determinar:

9.4.1. à Coordenação Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do Ministério da Cultura que reexamine a prestação de contas do Convênio n.º 167/99-SLL quanto ao que consta da Declaração da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto de Várzea Alegre/CE, de 30.01.2001, cujas cópias de fls. 176/177 lhes devem ser encaminhadas a título de subsídio, para a adoção das providências que se fizerem necessárias;

9.4.2. ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome que informe a este Tribunal o resultado final da avaliação da prestação de contas dos recursos repassados para a Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE, para o Projeto Agente Jovem, Portaria n.º 1985/MPAS/SEAS/2000, alertando ao mesmo que análise preliminar procedida por este Tribunal na referida documentação apontou a necessidade de se averiguar a regularidade dos seguintes pontos: aplicação financeira, recolhimento de saldo e comprovação das despesas relativas aos cheques n.º 130639 e 130640, não constantes da cópia da prestação de contas encaminhada a este Tribunal pelo Ofício n.º 360/GAB/SNAS/MDS, de 16.02.2007, informando a este Tribunal as providências adotadas;

9.4.3. à Coordenação de Contabilidade do Departamento de Gestão Estratégica da Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional que encaminhe a este Tribunal a Tomada de Contas Especial já instaurada relativa ao Convênio n.º 642/2000, encaminhando, a título de subsídio, copia dos documentos consignados às fls. 232/589 dos volumes 1/2 do Anexo 2 deste processo;

9.5. dar ciência desta deliberação, bem como Relatório e Voto que a fundamentam, ao denunciante e à Fazenda Estadual do Estado do Ceará, para que essa última adote as providências que julgar pertinentes tratados nos autos e relacionados às empresas Maria Máximo de Oliveira – ME (CGF n.º 06.886.728-0) e o Antônio Everton de Deus – ME (CGF 06.290.180-0);

9.6. levantar a chancela de sigiloso que recai sobre os autos.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1650-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1647/2009 – TCU – Plenário

1. Processo n. TC 029.550/2008-3.
2. Grupo II; Classe de Assunto: VII – Denúncia.
3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, **caput**, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco – TRE/PE.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/PE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia noticiando a possível prática de nepotismo no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco – TRE/PE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 234 e 235 do RI/TCU, conhecer da presente Denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. retirar a chancela de sigilo que recai sobre a matéria tratada neste feito;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ao TRE/PE e ao denunciante;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.
11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1647-29/09-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 27 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário do Plenário em substituição

Aprovada em 23 de julho de 2009.

BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ANEXO I DA ATA Nº 29, DE 22 DE JULHO DE 2009
(Sessão Ordinária do Plenário)

COMUNICAÇÕES

Comunicação proferida pela Presidência.
Comunicação proferida pelo Ministro Aroldo Cedraz.
Comunicação proferida pelo Ministro Raimundo Carreiro.

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Tenho a satisfação de comunicar que, no último dia 13, o Tribunal de Contas da União atendeu a primeira solicitação de vista eletrônica de um processo. Essa nova sistemática, implantada no dia 30 de junho, possibilita que os responsáveis obtenham vista e cópia de processos por meio do portal TCU, sem a necessidade de comparecimento às dependências do Tribunal.

Como ressaltou recentemente o Presidente desta Casa, em comunicação ao Plenário, o oferecimento desse serviço de vista eletrônica constitui uma fase importante para a implantação do processo eletrônico no TCU. O Tribunal, ao disponibilizar atendimento célere e de qualidade ao cidadão, coloca-se em posição de vanguarda no âmbito da Administração Pública.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2009.

BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, na Presidência

SESSÃO PLENÁRIA DE 22/07/2009

COMUNICAÇÃO DO MINISTRO AROLDO CEDRAZ

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral.

Peço vênia a Vossas Excelências para fazer comentário que julgo relevante acerca da pauta desta sessão plenária.

Tem sido preocupação constante de sucessivas administrações desta Corte o fortalecimento do relacionamento institucional com as Casas do Congresso Nacional.

A razão da importância concedida à matéria pode ser vista na sessão de hoje: dos 40 processos em pauta para julgamento unitário, 19 – quase 50% do total - são solicitações do Congresso Nacional ou fiscalizações e levantamentos de informações decorrentes de solicitações oriundas do Parlamento.

Trata-se de um percentual expressivo, que, por um lado, denota o incremento de demandas originadas do poder Legislativo e, por outro lado, demonstra o esforço crescente que o Tribunal tem feito para atender tempestivamente os pleitos recebidos.

Tais peculiaridades confirmam o acerto da política de aproximação com as Casas Legislativas implementada na gestão do presidente Humberto Souto e seguidamente ampliada pelos presidentes Valmir Campelo, Adylson Motta, Guilherme Palmeira, Walton Alencar Rodrigues e Ubiratan Aguiar, que congratulo pela perspicácia exibida em relação à questão.

Friso também que o constante aumento de demandas parlamentares deve ser objeto de reflexão pelos setores competentes desta Corte, em especial pela Segecex e pela Assessoria Parlamentar da Segepres, a fim de que, de forma continua e preventiva, sejam adotadas medidas que permitam lidar com o crescente volume de trabalho e aprimorar a qualidade e a celeridade das respostas fornecidas ao Parlamento.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 2009.

AROLDO CEDRAZ
Ministro

COMUNICAÇÃO AO PLENÁRIO

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Representante do Ministério Público,

Na Sessão Plenária de 15 de julho foi proferido o Acórdão 1562/2009-TCU-Plenário, nos autos do TC 026.668/2007-1, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, que trata de relatório de auditoria realizada no Ministério da Ciência e Tecnologia com vistas à verificação da estrutura daquele órgão, bem como das ações internas voltadas ao controle dos recursos repassados pela União por meio de transferências voluntárias.

Durante a discussão do processo, o nobre Relator ressaltou que as falhas então encontradas são conhecidas por este Tribunal de Contas da União, visto que se repetem, de forma reiterada, em diversas outras entidades e órgãos da administração pública federal.

Naquela ocasião apresentei declaração de voto, acolhida pelo ilustre Relator, no sentido de determinar ao Ministério da Ciência e Tecnologia que se abstivesse de formalizar convênios sem a devida estrutura para a sua fiscalização e análise da prestação de contas.

Conforme consta da degravação em anexo – que trata da discussão do referido processo – a minha intenção, já naquele momento, era de fazer tal determinação ao Ministério do Planejamento, a fim de que aquele órgão estendesse o referido comando a toda a administração pública federal.

Visto que naquele processo não era o momento oportuno para tanto, Senhor Presidente – por tratar de ministério diverso ao objeto da presente comunicação – trago à apreciação dos meus Pares proposta no sentido de se encaminhar cópia da presente comunicação, acompanhada do registro taquigráfico da discussão do TC 026.668/2007-1, bem assim do respectivo decisum, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que aquele órgão oriente todos os demais integrantes da administração pública federal, por intermédio de sua Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, sobre o posicionamento deste Tribunal, inserto no Acórdão 1562/2009-TCU-Plenário, em especial no subitem 9.1.6, verbis:

"9.1. determinar (...) que:
(...)
9.1.6. somente formalize convênios na medida em que disponha de condições técnico-operacionais de avaliar adequadamente os Planos de Trabalho, acompanhar e orientar a concretização dos objetivos previstos nas avenças, bem como de analisar, em prazo oportuno, todas as respectivas prestações de contas, de acordo com os normativos que disciplinam a matéria, especialmente a IN/STN nº 01/97, a Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127, de 29/05/2008, e o Decreto nº 6.170/2007, respectivamente.
(...)"

TCU, Sala das Sessões em 22 de julho de 2009.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro

Íntegra da discussão do TC 026.668/2007-1, ocorrida na Sessão Plenária de 15/7/2009:

Fala do Ministro Augusto Sherman

Trata de Relatório de Auditoria realizado no Ministério da Ciência e Tecnologia com vistas à verificação da estrutura do órgão e das ações internas voltadas para o controle dos recursos repassados por meio de transferências voluntárias.

Sr. Presidente, as falhas encontradas nesse órgão são as já conhecidas pelo tribunal e que ocorre em diversas outras entidades e órgãos da União. Então há um conjunto significativo de determinações, com

vistas à correção destas falhas direcionadas à Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia. É um conjunto de 10 a 12 determinações, e há também um conjunto um pouco menor de recomendações.

O Ministro Weder, antes da sessão, sugeriu que incluísse o monitoramento para acompanhamento do cumprimento dessas determinações e recomendações. Eu acolho a proposta, realmente relevante, e incluo o monitoramento para daqui a um ano, segundo semestre de 2010, para que sejam verificadas essas falhas. O Ministro Raimundo Carreiro apresenta uma declaração de voto. Não sei se o Ministro pretende esclarecer. Eu também já adianto que vou acolher.

Fala do Ministro Raimundo Carreiro

Sr. Presidente, inicialmente, quero agradecer ao Ministro Sherman pela sensibilidade. Na verdade, há algum tempo, venho procurando espaço para manifestar meu pensamento sobre esse assunto. Recentemente, foi noticiado em todos os jornais que o Tribunal teria feito um estudo em que apenas 47% das prestações de contas dos convênios são analisadas. O que se verifica, e eu já tenho verificado nos processos que tenho analisado, principalmente nas prestações de contas, Sr. Presidente, é que os órgãos fazem convênios mas não têm a força operacional para analisar as prestações de contas, acompanhar a execução dos convênios, ou mesmo analisar as prestações de contas, num prazo razoável, de acordo com a avença. Nem mesmo a longo prazo. Fica solto, sem fiscalização. Na verdade, minha proposta era de que se fizesse uma determinação geral ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que aquele órgão orientasse aos demais para que não procedessem dessa forma. Mas como se trata de um processo do Ministério da Ciência e Tecnologia, estou aproveitando aqui a oportunidade e agradeço ao Ministro Sherman a sua acolhida, no sentido de incluir determinação para que somente formalize convênio na medida em que disponha de condições técnico-operacionais de acompanhar e orientar a concretização dos objetivos previstos nas avenças, bem como para analisar, em prazo oportuno, todas as respectivas prestações de contas, de acordo com os normativos que disciplinam a matéria, especialmente a IN 1/97 e a Portaria Interministerial 127/2008.

Aqui, Sr. Presidente, Sr. Relator, caberia, respectivamente, a aplicação às normas citadas, porque a Portaria 127 com a IN 01 são incompatíveis; quando se aplica uma, não se aplica a outra. Então, no presente caso, caberia incluir previsão para ambas as normas. No Acórdão de Vossa Excelência ela está citada duas vezes. Então, aos repasses feitos na vigência da IN 01, aplica-se a referida IN: ao passo que aqueles realizados na vigência ou com base na 127, aplica esta.

Fala do Ministro José Jorge

Essa questão desses excessos de convênios sem a estrutura devida, isto existe em praticamente todos os cantos, todos os ministérios. Aqui nós estamos examinando um onde houve auditoria não operacional, de conformidade. Então essa é uma situação em que se for feito em outro ministério, nós teremos resultado parecido. Eu acho interessante o que o Ministro Raimundo Carreiro colocou também de que os ministérios deveriam se limitar a assinar uma quantidade e convênios que fossem compatíveis com a sua estrutura. Agora além dos convênios, ainda tem uma coisa adicional, é que às vezes tem muito Ministério que inventa muito programa, sem ter estrutura para realizar, e muitas vezes desprezando ou dividindo a pouca estrutura que tem com outros programas mais prioritários e que estão na sua obrigação real. Às vezes o cara acorda de mau humor e inventa um programa para fazer para o Brasil inteiro, sem ter estrutura, só tem 10% de dinheiro, depois aqueles 10% se perdem. Ele assina convênios sem ter uma estrutura compatível para realizar aquilo. Então é importante se for administrador público que você se restrinja a fazer aquilo que é obrigação principal da sua instituição e para o qual você tenha estrutura.

Fala do Ministro Augusto Sherman

Sr. Presidente, na verdade essa questão dos convênios com relação a estrutura dos órgãos são três problemas que ocorrem. O Ministro Raimundo Carreiro mencionou dois: o acompanhamento da concretização dos objetivos, ou seja, avaliação da execução do objeto do convênio e a análise da prestação de contas. Mas ainda há um terceiro que é a avaliação adequada dos planos de trabalho. Há muitas falhas nesses aspectos. Já vimos exemplos aqui terríveis. Por exemplo, sistema de saneamento e planos de trabalho que não previam a interligações com as residências. Então, Ministro Carreiro, o que eu queria era incluir nessa redação que Vossa Excelência propôs que, além do acompanhamento da apresentação de contas, que ela tivesse preparada para fazer a avaliação adequada dos planos de trabalho,

para evitar esse tipo de problema: projeto de saneamento que não previa a interligação com as residências. Já vimos passar aqui.

Fala do Ministro Weder de Oliveira

Reforçando o que o Ministro Carreiro falou, durante o tempo em que atuei na CPI das ONG, pude verificar que o exame da documentação em poder daquela CPI deixava bastante claro a incongruência entre a quantidade de convênios e as quantidades de servidores alocados na gestão dos convênios. Além do problema de as prestações de contas passarem meses, anos sem análise, há um problema mais grave que é o fato de dezenas, centenas, milhares de prestações de contas serem aprovadas sem a devida fiscalização e análise. E quanto a esse aspecto, o Ministro Sherman destaca no relatório que boa parte, a maioria dos pareceres sobre prestações de contas eram simplificados ou insuficientes e, em alguns casos inexistentes. Então, se fizermos um levantamento sobre a quantidade de convênios e sobre quantos têm contas desaprovadas verificaremos que é um percentual mínimo. É desse percentual que saem as que chegam ao Tribunal. Seria necessário examinar a quantidade de contas que foram aprovadas de forma simplificada para poder inferir qual é o prejuízo potencial ao erário nessas contas aprovadas de forma absolutamente simplificada ou sem parecer. Portanto, esse é um campo a merecer avaliação deste Tribunal, no futuro: examinar também se as contas aprovadas foram aprovadas corretamente. A solução para os problemas verificados na gestão de convênios é estrutural. Em algum momento terá que se fazer essa compatibilização entre a quantidade de convênios que são firmados e a capacidade operacional de geri-los na forma regulamentar. Sem isto, a adição de normas só redundará em mais e mais infrações, a serem apuradas e punidas.

Fala do Ministro Raimundo Carreiro

Isso é uma verdade. Acho que o Tribunal tem que chamar a atenção para esse assunto. Se Vossa Excelência ler esse Decreto, de nº 6.170, lá tem um artigo que – posteriormente, parece-me que foi modificado – estava dispensando a análise das prestações de contas no valor de até cem mil reais. Na verdade, isso é uma confissão da administração pública do que Vossa Excelência acaba de dizer. É a análise superficial, ou análise nenhuma, por falta de estrutura dos órgãos concedentes.

Fala do Ministro Benjamin Zymler

Agradeço a sugestão de todos os ministros. O Ministro Sherman, com certeza, vai acolher as sugestões.

Depois de tanto tempo, estou há 17 anos neste Tribunal, observo que esse problema vem sendo reiterado, surgindo sempre de novo. Acho que Vossa Excelência apresentou uma solução em uma Sessão que me pareceu a única possível para que essa situação possa ser alterada, que é a punição ao concedente. Punição àquele que concedeu sem analisar o plano de trabalho adequadamente. Punição, como disse o Ministro Weder, àquele que aprovou contas sem o devido cuidado. Nós começamos a seguir esse caminho, mas estou percebendo que nós não estamos mantendo a nossa atenção no concedente. Lembro-me perfeitamente da sugestão do Ministro Raimundo Carreiro. Eu mesmo passei a olhar a atuação do concedente de uma forma mais cuidadosa. Claro que cada caso é um caso. Não é uma tentativa de punir sem critérios, mas de estabelecer critérios médios de cuidado que devem ser tomados na hora de liberar recursos por meio de convênios. Isso, porque, se não houver punição ao concedente, se só o convenente for atingido, se nós ficarmos nas determinações que Vossa Excelência fez, de forma adequada, nada vai mudar. Isto é feito há dezessete anos. Sou testemunha ocular de que essas determinações são feitas. A sugestão de Vossa Excelência diz: siga o decreto, siga a portaria, não libere recursos além da quantidade que ultrapassa a capacidade de fiscalização do Ministério... Isso é o óbvio. Tem que haver punição. Honestamente, vamos refletir sobre isso. Seguir o caminho sugerido pelo Ministro Raimundo Carreiro é a única solução.

Fala do Ministro Raimundo Carreiro

Eu estava comentando com o Ministro Aroldo Cedraz, quando apresentei minha declaração de voto para ele. Fazendo um comparativo, banco nenhum dá o empréstimo a qualquer cidadão sem analisar preliminarmente a sua ficha financeira, as suas condições de pagar. Agora, qual a razão de o gestor público pegar o dinheiro público e entregá-lo, irresponsavelmente, a quem quer que seja, sem analisar as

condições do processo, pelo menos o mínimo que os normativos exigem? Depois, vêm as contas que sequer são prestadas, e aqui vivemos abarrotados com tomadas de contas especiais. Exatamente, o maior índice, se for verificar, é exatamente a falta de prestação de contas. Então, tem sim que punir e começar puxando o freio dessa forma, Sr. Presidente.

Fala do Ministro Augusto Sherman

Eu só queria relembrar ao Plenário que, se eu não me engano, em 2004, esse Tribunal já fez uma recomendação ao Ministério do Planejamento. Vejam, melhorar a capacidade operacional dos órgãos em relação aos convênios passa por equipar esses órgãos com pessoas suficientes e capacitadas para operar os convênios. Isso necessita, evidentemente, de um apoio do Ministério do Planejamento na promoção de concursos públicos para lotar essas pessoas nesses órgãos. O Tribunal, se não me engano, em 2004 – fui eu que relatei esse acórdão, logo depois o Ministro Marcos Bemquerer tocou nesse ponto. Foi recomendado, então, ao Ministério do Planejamento que avaliasse as condições desses órgãos e adotasse providências no sentido de dotá-los de capacidade operacional necessária à execução desses convênios juntamente com a implantação de um sistema de controle mais efetivo. A partir daí, e junto com a deliberação que foi também relatada pelo Ministro Marcos Bemquerer, o Ministério do Planejamento iniciou um processo de criação de um sistema eletrônico para controle dos convênios, o SICONV, que está em andamento. Tem boa parte pronta, mas está em conclusão. E o que o Ministério do Planejamento responde? Assim que esse sistema ficar pronto, ele vai iniciar a segunda parte da recomendação do Tribunal, que é justamente dentro desse novo sistema de controle. Verificar qual é o pessoal necessário em cada órgão para poder operacionalizar o repasse de transferências voluntárias. O Tribunal está acompanhando isso, está monitorando, e a gente espera que no futuro venha a ter resultado. Além dessas iniciativas em relação a cada órgão, acho que é necessária, eventualmente, punição aos repassadores. Há uma iniciativa do Tribunal no sentido de resolver estruturalmente o problema. E há o compromisso do Ministério do Planejamento de, no futuro, adotar medidas com vistas a essa solução. Então, já existe alguma coisa encaminhada e nós pretendemos monitorar.

Fala do Ministro Benjamin Zymler

Lembro da decisão de Vossa Excelência, que determina, inclusive, que os módulos do SICONV que já tenham sido realizados sejam implementados, operacionalizados, imediatamente. Já há alguma resposta?

Fala do Ministro Augusto Sherman

A última decisão com relação a isto, ainda não temos resposta.

ANEXO II DA ATA Nº 29, DE 22 DE JULHO DE 2009
(Sessão Ordinária do Plenário)

MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS

Comunicação sobre despacho exarado pelo Ministro Benjamin Zymler.
Comunicação sobre despacho exarado pelo Ministro Raimundo Carreiro.
Comunicação sobre despacho exarado pelo Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Ministro Benjamin Zymler

TC 006.675/2009-5

C O M U N I C A Ç Ã O

Nos termos do disposto no § 2º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, submeto à apreciação deste Plenário despacho deste Relator, datado em 20 de julho de 2009, em que deferi medida cautelar com vistas a determinar à Caixa Econômica Federal – Gerência de Filial de Apoio ao

Desenvolvimento Urbano – RM a retenção cautelar dos valores especificados no Despacho que fiz encaminhar a Vossas Excelências.

De acordo com esse Despacho, entendi presentes **periculum in mora** e **fumus boni iuris**, motivo por que deferi a mencionada cautelar, segundo juízo de cognição sumária e precária, bem como receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito a ser proferida pelo TCU.

Outrossim, determinei a oitiva das empresas potencialmente afetadas, além das audiências sugeridas pela SECEX-AC.

Gabinete, 22 de julho de 2009.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

COMUNICAÇÃO

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno, comunico a este Plenário que no dia de hoje, 22/7/2009, determinei, com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, em sede de medida cautelar, que o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit se abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 49/2009, bem como aos demais atos dele decorrentes, até que este Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada no TC-016.520/2009-5.

Referido processo trata de representação formulada pela Copy Print Informática Ltda., por meio da qual são relatadas supostas irregularidades em atos praticados no âmbito do Dnit, no curso do procedimento licitatório regulado pelo Pregão Eletrônico nº 49/2009, cujo objeto é a aquisição de material de consumo (cartuchos para impressora), no valor estimado pela representante, Copy Print, em R$ 1.239.933,40 (Hum milhão, duzentos e trinta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta centavos), para recomposição do estoque do almoxarifado, visando atender às necessidades daquele Departamento.

A fumaça do bom direito está caracterizada nos indícios de irregularidade no mencionado certame, advindos da orientação errônea fornecida pelo Dnit às concorrentes no que respeita à desnecessidade de apresentação de amostra dos itens cotados e posterior desclassificação das empresas que, ante a orientação daquele Departamento, procederam conforme a referida orientação.

Segundo a representante, tal descompasso teria levado o Dnit a habilitar as empresas Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda. e Actionlaser engenharia e Informática Ltda., a despeito de estas terem apresentado laudo em desacordo com o subitem 7.15 do Anexo I do Edital, e terem cotado preços superiores à da Copy Print.

Quanto à figura do *periculum in mora,* tem-se que o prazo para apresentação das contra-razões das empresas vencedoras findou no dia 20 de julho passado, possibilitando a homologação e posterior adjudicação dos itens licitados às referidas empresas, com possibilidade de iminente dano ao erário.

Ante o exposto, as possíveis irregularidades assinaladas nesta Representação justificam a conveniência de uma pronta prestação jurisdicional, a fim de evitar o risco de eventual ineficácia da decisão de mérito a ser oportunamente proferida por este Tribunal.

Nesta ocasião, faço distribuir, em anexo, cópia da decisão proferida.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 2009.

Raimundo Carreiro
Ministro Relator

COMUNICAÇÃO

Sr. Presidente,
Srs. Ministros,
Sr. Procurador-Geral,

Submeto à apreciação deste Plenário, nos termos do art. 276, § 1°, do Regimento Interno, despacho datado de 21/7/2009 que proferi nos autos do TC-012.654/2009-0 deferindo medida cautelar com vistas à suspensão imediata da contratação decorrente do Pregão presencial nº 06/2009, para registro de preços e eventual aquisição de cadeiras destinadas às unidades operacionais do Senai-MT, realizado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial/MT – Senai/MT, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

2. Conforme representação formulada por empresa interessada no certame e análise contida no mencionado despacho, a pregoeira desclassificou propostas com valores inferiores aos apresentados pela empresa indicada como vencedora do certame em razão de omissões que poderiam ser sanadas no ato da sessão pública. A representante informou que a empresa vencedora apresentou preço de R$ 1.561.000,00 e que sua proposta seria no valor de R$ 984.593,50.

3. Acrescentou que estaria havendo direcionamento no pregão nº 006/2009, dado que a empresa vencedora teria vínculos com dirigente da Federação das Indústrias do Estado do Mato Grosso - FIEMT, conforme indícios trazidos aos autos.

4. Diante desses elementos, entendi estar presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora* aptos a fundamentar a adoção da medida cautelar.

5. Na mesma oportunidade, determinei que fosse realizada a oitiva do Diretor Regional do SENAI-MT, do Vice-presidente do sistema FIEMT/SESI/SENAI/IEL, da pregoeira da FIEMT e dos representantes da empresa vencedora do Pregão, nos termos do art. 276 do Regimento Interno.

Registro que fiz distribuir em anexo cópia do despacho proferido a fim de permitir o exame mais aprofundado da questão por parte deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 2009.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ANEXO III DA ATA Nº 29, DE 22 DE JULHO DE 2009
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS RELACIONADOS

Relações de Processos organizadas pelos Relatores e aprovadas pelo Tribunal Pleno, bem como os Acórdãos nºs 1584 a 1600 (Regimento Interno, artigos 93, 94, 95, inciso V, 105 e 143).

RELAÇÃO Nº 26/2009 – Plenário
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 1584/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 344/2007-TCU-Plenário, Sessão de 14/3/2007, para fins de correção de erro material, no item 9.2 do referido acórdão, para que onde se lê: "o recolhimento da quantia aos cofres do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT" leia-se: "o recolhimento da quantia aos cofres da União", mantendo-se os demais

termos do acórdão, ora retificado, devendo ser dada ciência deste acórdão à Coordenação Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria Geral Federal/AGU e à Procuradoria Geral do DNIT:

1. Processo TC-018.650/2003-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 002.654/2009-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.665/2009-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.659/2009-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.669/2009-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Alter Alves Ferraz (001.692.501-72); Francisco Campos de Oliveira (011.296.276-91); Gilton Andrade Santos (074.168.816-68); Marco Antonio Altobelli (035.037.478-34)

1.3. Órgão/Entidade: DNER - 11º Distrito/MT (extinto)

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT(SECEX-MT)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1585/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, IV do Regimento Interno, em arquivar o seguinte processo, tendo em vista o cumprimento de seu objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.371/2008-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União – 2ª Secex

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Gestora de Ativos - MF

1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-2)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Objetivo: monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 1.457/2006 – TCU – Plenário (TC-011.729/2004-8).

ACÓRDÃO Nº 1586/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em:

1. considerar cumpridas as determinações contidas no item 9.1.1. do Acórdão nº 396/2008 – TCU - Plenário;

2. apensar estes autos ao processo original (TC-005.166/2001-9) nos termos do art. 42, caput, da Resolução TCU nº 191/2006, de acordo com a instrução da Unidade Técnica:

1. Processo TC-033.313/2008-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins – DERTINS (02.503.756/0001-89)

1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO(SECEX-TO)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1587/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pedido de dilação de prazo, solicitado pela 4ª Secex, para conclusão final dos trabalhos da presente auditoria, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "e" do Regimento Interno, em autorizar, excepcionalmente, a prorrogação de prazo, até dezembro de 2009:

1. Processo TC-011.587/2009-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessado: Congresso Nacional
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-4)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1588/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em:

1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação ao responsável Sr. Marcelo Déda Chagas, CPF: 150.362.195-20, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada:

2. autorizar o apensamento do processo de cobrança executiva concernente à multa recolhida (TC-004.857/2009-9) ao presente processo originador da dívida, após atestação do motivo do não-encaminhamento da documentação ao cofre credor, nos termos do item 20.1.b do Manual de Cobrança Executiva – versão 3.2; e

3. posteriormente, encaminhar os autos à Secretaria das Sessões para sorteio de relator do recurso interposto pela responsável Sra. Rosaria de Souza Rabelo (anexo 6)

1. Processo TC-018.170/2004-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 022.640/2006-4 (SOLICITAÇÃO); 015.415/2006-0 (DENÚNCIA)

1.2. Responsáveis: Antonio Sergio Ferrari Vargas (177.291.736-20); Clau Comércio e Representações Ltda (32.853.434/0001-20); Gastão Wagner de Sousa Campos (116.419.161-68); Marcelo Deda Chagas (150.362.195-20); Maria Auxiliadora Moura Vasconcelos (138.796.265-53); Maria Conceição Vieira Santos (221.689.665-91); Nicelma Sampaio (256.920.465-04); Queiroz Galvão S.A. (33.412.792/0318-05); Real Alimentos Indústria e Comércio Ltda. (02.403.172/0001-31); Rogério Carvalho Santos (411.687.205-91); Rosaria de Souza Rabelo (267.061.805-72); Soudal Comercio Ltda. (03.292.616/0001-71)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aracaju - SE

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE(SECEX-SE)

1.5. Advogados constituídos nos autos: Clóvis Barbosa de Melo (OAB/SE 550), Eduardo Antonio Lucho Ferrão (OAB/DF 9.378), Paulo Roberto Baeta Neves (OAB/DF 600), Edson Queiroz Barcelos Júnior (OAB/DF 19.502), Angela Cignachi (OAB/DF 18.730), Luiz Felipe Bulus Alves Ferreira (OAB/DF 15.229), Janaína Castro de Carvalho (OAB/DF 14.394), Marcelo Leal de Lima Oliveira (OAB/DF 21.932), Rannery Lincoln Gonçalves Pereira (OAB/DF 20.299), Floriano Dutra Neto (OAB/DF 20.499), José Rollemberg Leite Neto (OAB/SE 2.603, OAB/DF 23.656), Geraldo Resende Filho (OAB/SE 1.666), Evânio José de Moura Santos (OAB/SE 2.884, OAB/BA 19.306), Matheus Dantas Meira (OAB/SE 3.910), Fábio Brito Fraga (OAB/SE 4.177)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.8.Quitação relativa ao item 9.6 do Acórdão nº 2238/2007 proferido pelo Plenário, em Sessão de 24/10/2007, Ata nº 45/2007.

Responsável: Marcelo Déda Chagas, CPF: 150.362.195-20:

Valor original da multa:	Data de origem da multa:
R$ 20.000,00	24.10.2007
Valor do recolhimento:	Data do recolhimento:
R$ 20.246,00	01.06.2009

ACÓRDÃO Nº 1589/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 250 do Regimento Interno c/c o art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem prejuízo da determinação sugerida, devendo ser dada ciência deste acórdão ao Ministério da Relações Exteriores, acompanhado de cópia da instrução da Unidade Técnica às fls. 51/56:

1. Processo TC-029.273/2008-1 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU - 5ª Secex

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-5)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Objetivo: monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 83/2008 – TCU – Plenário (TC-029.273/2008-1).

1.5. Determinação:

1.5.1. à CISET/MRE, para que informe nas contas anuais do Ministério da Relações Exteriores a relação dos postos diplomáticos no exterior que prosseguirão no processo de implementação do SIAFI, para sua utilização a partir de 2010, principalmente aqueles com movimentação financeira anual acima de US$ 1.000.000,00.

ACÓRDÃO Nº 1590/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17 e 143, inciso II; e 259, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o processo nos termos do art. 169, inciso IV do Regimento Interno, sem prejuízo da determinação sugerida, de acordo com a instrução da Unidade Técnica:

1. Processo TC-015.017/2005-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1.à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, que realize o acompanhamento do Mandado de Segurança nº 27768, impetrado junto ao STF, e à Ação Ordinária nº 2009.34.00.013822-0 9ª VF/SJDF, impetrada junto ao TRF 1ª Região, bem como outras ações relacionadas à suspensão dos efeitos do Acórdão nº 724/2008-TCU-Plenário, das quais já tenha sido notificado, promovendo o ressarcimento de todos os valores recebidos indevidamente, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.112/90, caso a decisão final seja desfavorável aos autores;

2. Arquivar o presente processo.

Ata n° 29/2009 – Plenário
Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária

BENJAMIN ZYMLER — Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VALMIR CAMPELO — Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 36/2009 – Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1591/2009 - TCU – Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 26 da Lei 8.443/92 c/c a alínea "b" do inciso V do art. 143 e no art. 217, ambos do Regimento Interno, em autorizar o parcelamento em 24 (vinte e quatro parcelas) da multa aplicada no Acórdão 2.352/2006-Plenário a Eduardo Calheiros de Araújo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.426/2002-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 005.277/2004-2 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS); 006.460/2005-9 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS); 010.149/2007-8 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS); 017.846/2000-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Antonio Carlos de Resende Chagas (150.088.516-91); Eduardo Calheiros de Araujo (036.771.337-34); Emanuel Leite Borges (029.015.442-15); Fernando Jose de Oliveira Masina (197.792.160-49); Hugo Sternick (296.677.716-87); Jose Humberto do Prado Silva (605.324.248-91); Jose Maria Eirado Filho (084.493.502-63); Luciano Boloni (026.594.086-96); Luiz Carlos Drulla (220.071.646-04); Luiz Francisco Silva Marcos (269.130.547-34); Paula Adriana de Melo Lopez (628.211.306-78); Pedro Mansour (130.440.107-30); Ricardo José Santa Cecília Correa (150.642.126-15); Rogério Gonzales Alves (553.259.397-34); Teobaldo de Monticelio Pinto Viana (049.559.273-00)

1.3. Interessados: Congresso Nacional; Jose Humberto do Prado Silva (605.324.248-91); Luiz Francisco Silva Marcos (269.130.547-34)

1.4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - MT; Ministério dos Transportes (excluída)

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RO (SECEX-RO)

1.6. Advogado constituído nos autos: Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 29/2009 – Plenário
Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária

BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 29/2009 – Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1592/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002 e no art. 18 da Resolução TCU nº 02/93, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU e com o inciso I, art. 463 do Código de Processo Civil, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão proferido no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos do instrumento legal, ora retificado.

1. Processo TC-019.454/2005-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Biombo Sistemas Ltda. (04.053.912/0001-82); Boanerges Ramos Freire (051.372.678-05); Boanerges e Cia Consultoria em Varejo Financeiro Ltda. (04.679.961/0001-25); Cynthia Leitão da Cunha (759.830.877-20); Francisco Sergio Cavalcante Marinho (036.498.813-49); Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); Joaquim José Xavier da Silveira (263.346.317-72); Júlio Cesar Alves de Oliveira (450.306.857-15); Luciano Nóbrega Queiroga (597.000.687-49); Luciene Dias

Rocha (290.757.186-91); Marcos Tadeu de Siqueira (945.554.198-04); Patrícia Valente (035.381.608-64); Robson Rocha (298.270.436-68); Vagner Lacerda Ribeiro (392.555.491-20)

1.2. Órgão/Entidade: BB - Banco Popular do Brasil S.A. - MF

1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-2)

1.4. Advogado constituído nos autos: Olívia Tonello Mendes Ferreira (OAB/DF 21.776), Luis Justiniano de Arantes Fernandes (OAB/SP 119.324), Pedro Raphael Campos Fonseca (OAB/DF 13.836).

1.5. Determinações: retificar o Acórdão nº 845/2009 – TCU – Plenário, conforme modificações:

1.5.1. alterar o CPF da Responsável Luciene Dias Rocha, deixando de ser 292.757.186-91 e passando a ser 290.757.186-91, conforme consta na Proposta de Encaminhamento item 10.1 "b" (fl. 1773) do Relatório, ratificado pela consulta no sistema CPF;

1.5.2. alterar o nome do Responsável Boanerges Serviços de Informação Ltda., passando a ser Boanerges e Cia Consultoria em Varejo Financeiro Ltda. (denominação atual da empresa, conforme Procuração às fls. 1182), em todos os pontos do Acórdão onde o mesmo aparece; e

1.5.3. em vista da ausência da entidade a quem recolher a importância devida, incluir no item 9.3 a destinação do recolhimento, ficando a redação desse item da seguinte forma:

"9.3. rejeitar as alegações de defesa de Boanerges e Cia Consultoria em Varejo Financeiro Ltda.*, Biombo Sistemas Ltda. e Sr. Marcos Tadeu de Siqueira, com fundamento no § 2º do art. 12 da Lei nº 8.443/92 c/c os §§ 3º e 4º do art. 202 do RI/TCU, dando-lhes ciência para que, em novo e improrrogável prazo de quinze dias, recolham aos cofres do Banco Popular do Brasil S/A as importâncias devidas a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento."*

ACÓRDÃO Nº 1593/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso IV do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do seguinte processo, tendo em vista o cumprimento do objetivo para o qual foi constituído, com fundamento no art 40, inciso V, da Resolução TCU nº 191/2006.

1. Processo TC-027.372/2006-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – PI (SECEX-PI)

1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande/PI

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1594/2009 - TCU – Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002 e no art. 18 da Resolução TCU nº 02/93, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU e com o inciso I, art. 463 do Código de Processo Civil, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão proferido no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos do instrumento legal, ora retificado, sem prejuízo da(s) medida(s) ou determinação(ões) proposta(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.375/2005-7 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apensos: 006.760/2007-1 (REPRESENTAÇÃO); 008.756/2005-1 (ACOMPANHAMENTO); 019.081/2005-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 002.590/2008-0 (MONITORAMENTO); 011.659/2005-0 (REPRESENTAÇÃO); 007.815/2005-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS); 018.787/2004-3 (ACOMPANHAMENTO); 006.587/2005-8 (ACOMPANHAMENTO); 020.110/2005-0 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL); 008.581/2007-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

1.2. Interessado: Ministério da Integração Nacional (03.353.358/0001-96)

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional (vinculador)

1.4. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. retificar o item 9.3 do Acórdão 222/2005, alterando a periodicidade do acompanhamento a ser feito pela Secretaria Federal de Controle/SFC de semestral para anual, a ser implementado no âmbito das contas da Unidade responsável pelo Contrato, verificando adicionalmente o recolhimento dos encargos sociais relativos à execução do mesmo (Acórdão nº 1.577/2008-Plenário);

1.6.2. retornar os autos à 4ª Secex, para continuidade do Acompanhamento do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional;

1.6.3. encaminhar cópia da instrução de fls. 479 a 481 (volume 2 dos presentes autos), no qual se fundamenta o presente Acórdão, à Secretaria Federal de Controle/ SFC.

ACÓRDÃO Nº 1595/2009 - TCU – Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I. II e IV; 41 a 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente.

1. Processo TC-026.144/2006-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Elício de Melo Leitão (035.792.803-25); Marcos Antonio Siqueira Leite (053.308.744-91); Pag-contas Serviços e Representações Ltda. (03.931.852/0001-90); Raimundo Uchoa de Castro (022.521.473-34)

1.2. Interessado: Ruszel Lima Verde Cavalcante (587.533.464-91)

1.3. Órgão/Entidade: Banco do Estado do Piauí S.A. - MF

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – PI (SECEX-PI)

1.5. Advogado constituído nos autos: Kércia Karenina Camarço Batista (OAB/PI nº 3.723).

1.6. Determinações:

1.6.1. ao Banco do Estado do Piauí – BEP, que:

1.6.1.1. abstenha-se de promover nova prorrogação do Contrato s/n, de 18/12/2003, firmado com a Empresa Pag-Contas Serviços e Representações Ltda., realizando, tempestivamente, chamamento público, com vistas à seleção de parceiro(s) para prestação de serviços de "correspondente bancário", de forma a resguardar o respeito aos princípios da publicidade e da igualdade, mantendo, excepcionalmente, o atual contrato com a Pag-Contas até a conclusão da(s) nova(s) contratação(ões), com vistas a evitar eventuais prejuízos financeiros ao Banco;

1.6.2. à Secex-PI:

1.6.2.1. encaminhar cópia da instrução de fls. 322 a 330 (volume 1dos presentes autos), no qual se fundamenta o presente Acórdão, ao interessado;

1.6.2.2. arquivar o processo.

ACÓRDÃO Nº 1596/2009 - TCU – Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, conhecer do pedido de Solicitação, com supedâneo nos arts. 8º, II, da Lei Complementar n° 75/1993, e 69, II, da Resolução-TCU n° 191/2006, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.509/2009-4 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Anna Carolina Resende de Azevedo Maia – Procuradora da República

1.2. Órgão: Câmara dos Deputados - CD

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações: à 3ª Secex

1.5.1. informar à Procuradoria da República no Distrito Federal estar em curso a análise a cargo da 3ª Secretaria de Controle Externo e que, tão-logo seja concluída a apreciação, as informações requeridas ser-lhe-ão enviadas;

1.5.2. apensar este processo ao TC 007.109/2007-0, após o cumprimento do item 1.5.1., com fulcro no art. 33 da Resolução 191/2006, para o atendimento oportuno do presente pedido.

ACÓRDÃO Nº 1597/2009 - TCU – Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002 e no art. 18 da Resolução TCU nº 02/93, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU e com o inciso I, art. 463 do Código de Processo Civil, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 1428/2009-TCU-Plenário- Sessão de 1/07/2009-Ordinária, proferido no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos do instrumento legal, ora retificado.

1. Processo TC-013.536/2009-1 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (03.353.358/0001-96)

1.2. Órgão: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS/MI

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – CE (SECEX-CE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. retificar o subitem 9.2. : **onde se lê:** "prorrogar, em caráter excepcional, até o dia 30/6/2009..."**, leia-se:** " prorrogar, em caráter excepcional, até o dia **31/7/2009**..."

Ata n° 29/2009 – Plenário
Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária

VALMIR CAMPELO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 21/2009 – Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 1598/2009 - TCU – Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 243 e 250, inciso I, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em adotar as medidas abaixo especificadas, de acordo com o parecer da Unidade Técnica.

1. Processo TC-020.209/2005-5 (MONITORAMENTO EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 019.050/2005-8 (MONITORAMENTO).

1.2. Responsáveis: José Carlos Mello Rego (005.192.947-34); Otto Forjaz Loureiro (314.191.356-00).

1.3. Interessados: Carreira Miguel Construções Ltda (03.964.160/0001-48); Construtora Gomes Lourenço Ltda. (61.069.050/0001-10); Delta Construções S.a (10.788.628/0001-57).

1.4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo S.A. – MT (vinculador).

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - SECEX-SP.

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. José Carlos Mello Rego, CPF nº 005.192.947-34, e Otto Forjaz Loureiro, CPF nº 314.191.356-00;

1.7.2. considerar concluído o monitoramento determinado no Acórdão nº 1.678/2006-TCU-Plenário, inserido na Ata nº 37/2006;

1.7.3. arquivar os autos, após ciência deste Acórdão aos responsáveis.

Ata n° 29/2009 – Plenário
Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária

BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 29/2009 – Plenário
Relator - Auditor MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1599/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea **c**, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer emitido pela Sefip:

1. Processo TC-004.264/2005-8 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2004)

1.1. Responsável: Edson Raimundo Machado (CPF 144.448.361-72).

1.2. Órgão/Entidade: Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça – CGRH/MJ.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça que:

1.5.1.1. faça cumprir em sua totalidade o Plano Cronológico de Ação que define dezembro de 2010 como a data limite para o término dos trabalhos de revisão dos pagamentos de vantagens e benefícios, quintos e décimos dos servidores aposentados e pensionistas do Ministério da Justiça, conforme determinado pelo Acórdão n. 331/2005 – TCU – 2ª Câmara;

1.5.1.2. envie à Secretaria de Fiscalização de Pessoal/TCU, a cada 3 (três) meses, os resultados das ações empreendidas comparativamente às metas estabelecidas para o período, além de informar as contra-medidas planejadas e executadas para o caso de não alcance das metas pactuadas.

ACÓRDÃO Nº 1600/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea **e**, e 183, inciso I, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Sr. Ricardo Laender Perez apresente as alegações de defesa referentes à citação constante do subitem 9.2 do Acórdão n. 523/2009 – Plenário, de acordo com o parecer da Secex/MA:

1. Processo TC-350.250/1996-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Ricardo Laender Perez (055.154.671-91); João Cândido Dominici (012.259.363-49); José Max Pereira Barros (125.620.503-63); Construtora Poty Ltda. (06.524.540/0001-50).

1.2. Entidades/Órgão: Secretaria de Infra-Estrutura do Maranhão – Sinfra/MA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex/MA).

1.4. Advogados constituídos nos autos: José Carlos da Fonseca, OAB/DF 1.495-A; Walter Costa Porto, OAB/DF 6.098; Paulo Afonso Martins de Oliveira, OAB/DF 29; José Raimundo Teixeira Rapôso, OAB/DF 6.418; e Antônio Perilo de Souza Teixeira Neto, OAB/DF 2.994-E.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 29/2009 – Plenário
Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária

BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

ANEXO IV DA ATA Nº 29, DE 22 DE JULHO DE 2009
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios e Votos emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 1601 a 1637, aprovados pelo Plenário, acompanhados de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 15, 16, 95, inciso VI, 105 a 109, 133, incisos VI e VII, 141, §§ 1º a 6º e 8º, 67, inciso V e 126).

GRUPO II - CLASSE I - Plenário
TC-021.407/2008-0
Natureza: Embargos de Declaração
Interessado (Embargante): Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT
Advogada constituída nos autos: Alícia da Rocha Silva, OAB/DF nº 11.874.
Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.051/2009-TCU-PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS EM CARÁTER EXCEPCIONAL. NOVA REDAÇÃO AO ITEM 9.2 DO CITADO ACÓRDÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ITEM 9.2 DO ACÓRDÃO Nº 2.244/2008-TCU-PLENÁRIO. CIÊNCIA AO SENAT.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT (anexo 5) ao Acórdão 1051/2009-TCU-Plenário (fls. 189/190 – volume principal), que conheceu do pedido de reexame interposto pelo SENAT, negando-lhe provimento.

2. O embargante alegou a existência da seguinte contradição: a Segunda Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 2522/2009, teria reformado determinação contida no Acórdão 1210/2008- Relação nº 20/2008 - Gabinete do Min. Benjamin Zymler - Segunda Câmara, que obrigava o Sebrae e os demais serviços sociais autônomos a alterarem os seus respectivos regulamentos de licitações e contratos (RLC), enquanto que o Pleno, contando com a participação e voto de todos os Ministros e Auditores que se manifestaram na Segunda Câmara, manteve inalterada a determinação dirigida ao ora embargante para reformar o seu RLC.

3. Requereu que a Corte apontasse qual orientação deveria prevalecer, esclarecendo a divergência entre os julgados contidos nos Acórdãos 2522/2009-Segunda Câmara e 1051/2009-Plenário.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, entendo que os embargos de declaração ora apreciados podem ser conhecidos, porquanto atendidos os chamados requisitos gerais dos recursos (art. 34, § 1º, da Lei nº 8.443/1992), observando-se a singularidade, a tempestividade, a legitimidade dos embargantes, o interesse em recorrer e a adequação do documento.

2. No mérito, a apreciação destes embargos deve ser operada à luz da seguinte conceituação de Vicente Greco Filho, **in** Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 11ª ed., 2º Volume, p. 259/260, compreendendo as hipóteses dos vícios que rendem ensejo aos embargos de declaração:

(...)

- contradição: afirmação conflitante quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

(...)

3. O embargante aponta contradição entre o acórdão embargado e um outro acórdão, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal.

4. Não obstante entender que não haja a contradição alegada, que deve ser observada na própria deliberação e não entre deliberações, como sugerido pelo embargante, entendo que situação concreta pede que, em caráter excepcional, sejam acolhidos os presentes embargos.

5. Assim me posiciono porque observo que o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte/SENAT é uma entidade integrante do SISTEMA 'S', já contemplado com pedido de reexame (Acórdão nº 1051-TCU-Plenário, de 20/5/2009) que afastou a determinação contida no item 9.4 do Acórdão nº 2244/2008-TCU-Plenário, acerca da necessidade de as demais entidades desse mesmo Sistema 'S' atenderem a obrigatoriedade suscitada no item 9.2 do mesmo Acórdão, qual seja, a de promover '*a adequação do seu regulamento de licitação, de forma a tornar obrigatória, sempre que possível, a utilização da modalidade de pregão para aquisição de bens e serviços comuns...*'.

6. Tal determinação, contudo, ainda persiste em relação ao SENAT. Dessa forma, sob a ótica deste relator, há que se dar ao caso tratamento igualitário, estendendo-se ao SENAT o mesmo entendimento dispensado às demais entidades do chamado Sistema 'S', sendo necessário, para tal, tornar insubsistente, também, o item 9.2 do Acórdão nº 2.244-TCU-Plenário.

Ante o exposto, acolhendo em caráter excepcional os presentes embargos, como já dito, quanto ao mérito, Voto no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2009.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1601/2009 - TCU – Plenário

1. Processo nº TC 021.407/2008-0 (c/ 5 anexos)
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração
3. Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT
4. Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogada constituída nos autos: Alícia da Rocha Silva OAB/DF 11.874
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração.

ACORDAM os Ministros do Tribunal da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 31, 32 e 34 da Lei n.º 8.443/1992 c/c os arts. 277 e 287 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, em caráter excepcional, acolhê-los, dando ao item 9.2 do Acórdão nº 1.051/2009-TCU-Plenário, a seguinte redação:

"9.2. conhecer do pedido de reexame interposto pelo SENAT, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente, em conseqüência, o item 9.2 do Acórdão nº 2.244/2008-TCU-Plenário";

9.2. renumerar para 9.3, no Acórdão nº 1.051/2009/TCU-Plenário, por erro material, o segundo item 9.2 (cientificar o SENAT da deliberação adotada);

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao SENAT.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.
11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1601-29/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE I - Plenário
TC-027.750/2006-9 (com 3 anexos)
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH) e Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF
Embargante: Guido Mantega, Ministro de Estado da Fazenda - gestor do FCDF
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO

MÉRITO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se especificamente a aclarar ou corrigir o teor de julgados que contenham vícios, relativos à obscuridade, omissão ou contradição.

2. A admissão dos embargos declaratórios com efeitos infringentes do julgado é medida excepcional, apenas justificada quando manifesto o equívoco da decisão embargada, nos casos de nulidade absoluta ou de erro material gritante.

3. Divergência de entendimento não se confunde com obscuridade ou contradição, não sendo aquela motivo para mudança do julgado.

RELATÓRIO

Tratam os autos originais de Relatório de Monitoramento das determinações constantes do Acórdão nº 1.573/2006 (fls. 1/3 - volume principal), proferido na Sessão Plenária de 30 de agosto de 2006.

2. No referido acórdão, adotado em sede de Acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal previstos na Lei Complementar nº 101/2000, relativos ao 3º quadrimestre de 2005 (TC-017.522/2005-1), foi deliberado o seguinte:

9.4. determinar:

9.4.1. à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH): [...]

9.4.1.2. a realização, no prazo de 60 (sessenta) dias, de estudos técnico-jurídicos, em conjunto com as Secretarias de Orçamento Federal do referido Ministério (SOF), de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social (SPPS), do Tesouro Nacional (STN), a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda (SPOA), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Advocacia-Geral da União (AGU), com a finalidade de promover o alinhamento do processo de administração do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), previsto no inciso XIV do art. 21 da Constituição e instituído pela Lei n. 10.633/2002, ao princípio fundamental da responsabilidade na gestão fiscal (§ 1º do art. 1º da LRF), estabelecendo procedimentos claros acerca do recolhimento e registro contábil das contribuições patronal e dos servidores das áreas de segurança pública, educação e saúde custeados com recursos federais aplicados por meio do respectivo Fundo, observada a necessidade de segregação no controle dessas contribuições de forma a não comprometer a apuração do limite da despesa total com pessoal do FCDF, previsto na alínea c, inciso I do art. 20 da LRF.

3. Em cumprimento à determinação, a Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag elaborou relatório de monitoramento, que analisado e relatado por mim, foi levado a julgamento no Plenário, em 17/6/2009, que prolatou o Acórdão 1.316/2009, ora guerreado, *verbis*:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator no sentido da fiel e estrita observância do que estabelecem expressamente os arts. 21, inciso XIV, 42, e 149, § 1º, da Constituição Federal, em:

9.1. rejeitar a preliminar suscitada pelo Revisor, Ministro Benjamin Zymler, no sentido deste Tribunal promover a oitiva do Distrito Federal e da União acerca da titularidade dos valores descontados da remuneração dos policiais civis, policiais e militares e dos bombeiros militares do Distrito Federal a título de contribuição previdenciária, e da contribuição previdenciária devida pelo patrocinador do regime de previdência responsável pelo pagamento de benefícios instituídos em favor dos policiais civis do Distrito Federal, conforme consta do seu voto revisor;

9.2. determinar ao Ministério da Fazenda, como órgão gestor do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), que se abstenha de recolher a contribuição previdenciária dos servidores da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, mantidos pela União, nos termos no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, e a respectiva cota patronal;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministro de Estado da Fazenda, ao Advogado-Geral da União, ao Controlador-Geral da União e ao Governador do Distrito Federal;

9.3. arquivar o presente processo.

4. Inconformado com o *decisum*, o Exmo. Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Guido Mantega, opôs os presentes embargos de declaração (fls. 1/7 – anexo 3), apontando a existência de duas obscuridades e uma contradição.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, importa consignar que os embargos podem ser conhecidos pelo Tribunal, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2. O Exmo. Senhor Ministro da Fazenda, Guido Mantega, na qualidade de gestor do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, argumenta que há duas obscuridades e uma contradição no Acórdão 1.316/2009 - Plenário.

3. A autoridade ministerial assim argumenta sobre a primeira obscuridade, *in verbis*:

"5. Decidiu essa egrégia Corte de Contas, todavia, como devida a entrega dos recursos ao Distrito Federal.

6. Nesse sentido, o eminente Relator, em seu douto voto, manifesta o entendimento de que o termo *"manter"*, expresso no inciso XIV do artigo 21 da Carta Federal, deve ser interpretado como a abranger *"todos os aspectos atinentes à segurança pública, não apenas pessoal, mas também custeio, investimento e os encargos inerentes"*, na forma, aliás, do que defendera, em seu parecer, o Ministério Público junto àquela Corte.

7. Segundo o eminente Relator, o prefalado termo ("manter") há de ser compreendido "de *forma a incluir* "todas" *as despesas com a segurança pública do Distrito Federal"*.

8. Passa em seguida o eminente Relator a afirmar que "*ao retirar [...] a contribuição previdenciária e a cota patronal dos recursos do FCDF, a União estará criando indevidamente para o Governo do Distrito Federal um ônus financeiro relativamente à atividade de segurança e deixando de atender o disposto no inciso XIV do art. 21 da Carta Política de 1988"* (item 6, destaque no original).

9. No entanto, ao assim se pronunciar, o v. acórdão incide em obscuridade.

(...)

12. Assim, resta obscura a afirmação de que a União estaria pretendendo subtrair recursos que deveria aportar para a segurança pública do Distrito Federal - aí entendidos como o pagamento das aposentadorias, soldos e pensões dos policiais civis, policiais militares e membros do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal."

4. Noutro ponto, a autoridade aponta a segunda obscuridade e ao mesmo tempo contradição, no tocante à possibilidade de harmonizar-se a competência distrital para o recolhimento da contruibuição previdenciária dos servidores e da cota patronal aos seus cofres e manter na órbita federal a obrigação de arcar com o custeio, em benefício dos servidores do Distrito Federal, das aposentadorias, soldos e pensões.

5. Devo esclarecer, inicialmente, que os embargos de declaração encontram-se disciplinados, no âmbito deste Tribunal, pelas disposições consubstanciadas no art. 287, *caput*, e seus parágrafos 1°, 2° e 3°, do Regimento Interno do TCU, a saber:

Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

§ 1° Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 183.

§ 2° Os embargos de declaração serão submetidos à deliberação do colegiado competente pelo relator ou pelo redator, conforme o caso.

§ 3° Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para a interposição dos demais recursos previstos neste Regimento, aplicando-se, entretanto, o disposto no § 1° do art. 285.

6. A leitura dos preceitos regimentais transcritos anteriormente e as judiciosas manifestações de eminentes Ministros desta Casa em reiterados julgamentos de casos análogos não deixam dúvidas quanto à finalidade do recurso em apreço. É notório que os embargos de declaração se destinam a corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida (art. 34 da Lei n.º 8.443/92). Isso significa que os equívocos suscitados em sede de embargos de declaração devem fazer parte intrínseca do julgamento que se pretende endireitar.

7. A doutrina a respeito da matéria encontra clareza na definição de Vicente Greco Filho, em obra intitulada Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 11ª ed., 2º Volume, onde, à p. 259/260, esclarece sobre o que sejam os termos referidos na legislação acima citada:

- obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

- contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

- omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.

8. Nesse passo, o embargante, apesar de apontar para a correção de obscuridade da decisão recorrida, em verdade procura rediscutir o mérito da questão de fundo posta nos autos, que é a destinação aos cofres do Distrito Federal das contribuições dos servidores da segurança pública e da cota patronal, a que alude o *caput* do art. 40, da Constituição Federal, *in verbis*: *Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

9. A minha linha de argumentação consistiu em demonstrar que os policiais e bombeiros militares, nos exatos termos do art. 42 da CF, são servidores militares do Distrito Federal, assim como os policiais civis, conforme o §6º do art. 144 da CF (itens 10 a 16 do Voto principal). Nesse passo, defendi e defendo a aplicação do §1º do art. 149 da CF, com a redação dada pela EC 41/2003, aos ditos servidores militares, *in verbis: Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40...*

10. Portanto, se os recursos destinados à contribuição previdenciária ficarem retidos no âmbito da União, estar-se-ia fazendo letra morta do citado §1º do art. 149 da CF. Entendimento este corroborado pela decisão do Pleno do STF nos autos da ADIn nº 6.771/600-DF, informado no item 10 do Voto principal e item 8 do Voto complementar. Desse modo, obscuridade não existe no Voto condutor, que foi aprovado pelo Plenário desta Casa.

11. A outra obscuridade apontada pelo nobre embargante diz respeito à impossibilidade de se harmonizar a competência distrital para o recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores e da cota patronal aos seus cofres e manter na órbita federal a obrigação de arcar com o custeio, em benefício dos servidores do Distrito Federal, das aposentadorias, soldos e pensões.

12. Se houvesse desarmonia, o sistema não estaria subsistindo há 7 (sete) anos. Conforme afirmei nos itens 14 e 15 do Voto principal, a manutenção do sistema previdenciário distrital depende de legislação que se aplica tanto ao mantenedor quanto ao mantido. E a legislação aplicável é a própria Constituição Federal, especificamente o §1º do art. 149.

13. Portanto, não há dúvida quanto à competência para instituição da contribuição previdenciária, pois ela é do Distrito Federal.

14. O embargante põe em dúvida o Voto apontando obscuridade e/ou contradição, mas ao mesmo tempo responde que é impossível a dita harmonização entre a competência distrital e a federal. De sorte que, se o embargante tem a resposta pronta para a suposta obscuridade/contradição, não há o que esclarecer sobre o tema. Não se pode confundir divergência de entendimento com obscuridade ou contradição.

15. Desse modo, adentrar na discussão significa rediscutir o mérito dos autos em sede de embargos de declaração, suscitando implicitamente efeitos infringentes ao novo julgado.

16. Quanto aos efeitos infringentes implicitamente suscitados pelo nobre embargante, importa esclarecer tratar-se de ponto pacífico entre os doutrinadores pátrios que a admissão dos embargos declaratórios com efeito infringente do julgado é medida excepcional, apenas justificada quando manifesto o equívoco da decisão embargada. Ocorre nos casos de nulidade absoluta ou de erro material gritante.

17. Por tudo o que foi exposto, os presentes embargos não deverão ser acolhidos, haja vista que o acórdão embargado não apresenta qualquer espécie de obscuridade ou contradição que merecesse reparo ou esclarecimento. Via de conseqüência, nem se cogita conceder ao recurso efeitos infringentes, ante a inexistência de manifesto equívoco ou erro material gritante que sugerisse a modificação total ou parcial do *decisum*. Questionamentos destinados a rediscutir o mérito processual encontram adequação formal em eventual pedido de reexame, se interposto, conforme estatuem as condições estabelecidas pelo art. 48 da Lei 8.443/92 c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte.

Ante todo o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2009.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1602/2009 – TCU – Plenário

1. Processo nº 027.750/2006-9 (com 3 anexos)
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração
3. Órgão: Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH) e Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF
4. Embargante: Guido Mantega, Ministro de Estado da Fazenda – gestor do FCDF
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público:
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra as determinações constantes do Acórdão nº 1.316/2009-TCU-Plenário, de 17 de junho de 2009, adotado em sede de Relatório de Monitoramento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, 34, §§ 1° e 2°, da Lei n° 8.443/92 c/c os arts. 277, inciso III, e 287, §§ 1°, 2° e 3°, do RI/TCU, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do acórdão embargado;

9.2. levar o inteiro teor desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao conhecimento do embargante e da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em atenção ao Ofício nº 189/2009/SRH/MP, de 7.07.2009, acostado à contracapa do anexo 3.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.
11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1602-29/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V - Plenário
TC 007.985/2009-2 (c/3 anexos)
Natureza(s): Relatório de Levantamento (Fiscobras 2009)
Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO
Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho, prefeito (CPF nº 006.661.088-54); Israel Xavier Batista, Secretário Municipal de Projetos e Obras Especiais (CPF nº 203.744.374-91); José Carlos Monteiro Gadelha (CPF nº 139.290.542-72);
Interessados: Congresso Nacional; Controladoria Geral do Município de Porto Velho (CNPJ nº 00.000.111/1111-21)
Advogado(s): não há.
SUMÁRIO: LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2009. OBRAS DE APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA NACIONAL. CONSTRUÇÃO DO MERCADO DE PESCADO. (CONTRATO Nº 94/PGM/2006- CONCLUÍDO). REVITALIZAÇÃO DA VILA CANDELÁRIA (CONTRATO Nº 99/PGM/2008 – EM ANDAMENTO). AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES OU IRREGULARIDADES SUFICIENTES À PARALISAÇÃO DAS OBRAS. DETERMINAÇÃO À PREFEITURA DE PORTO VELHO. COMUNICAÇÃO À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex-RO, em cumprimento ao Acórdão 345/2009-Plenário, nas obras de Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística Nacional, PT 23.695.1166.0564.0001, incluído no Quadro VI da LOA 2009.

2. Reproduzo a seguir (com ajustes de forma), para melhor compreensão da matéria, excertos do resumo do relatório de levantamento, lançado pela equipe de fiscalização às fls. 130/148 dos autos:

"1 - Apresentação

O presente trabalho envolve obra constante do quadro de bloqueio da LOA/2009. O Plano de Trabalho 23.695.1166.0564.0001 é um Programa de responsabilidade do Ministério do Turismo que contemplou o município de Porto Velho com recursos para a execução do PROJETO BEIRA-RIO o qual englobava vários projetos a serem executados em conjunto. Apesar de o projeto maior, iniciado em 2001, não ter avançado, a construção do Mercado do Pescado e da infra-estrutura externa à obra teve continuidade por meio do Contrato de Repasse 132.102-09/01 (número SIAFI 435209), no valor de R$ 3.131.532,52 (incluindo R$ 131.532,52 de contrapartida da prefeitura), firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura de Porto Velho em 28/12/2001. Os recursos foram disponibilizados em 26/6/2002 (consulta SIAFI).

Apesar de a empresa Gautama ter sido a vencedora da concorrência, outra empresa, a LJA é que foi contratada para executar a obra. Devido a irregularidades encontradas, o contrato com a LJA foi rescindido em 2005 quando o empreendimento havia atingido um percentual de 91,15% de execução. Foi repassado à empresa LJA, o valor de R$ 2.789.076,24 (fonte: CEF).

Em 2006, em decorrência da importância do projeto para o município de Porto Velho, as obras foram reiniciadas. Nova empresa foi contratada, a APN Construções Civis Ltda. Foi assinado o contrato 094/PGM/2006 no valor de R$ 1.027.329,23. Importante ressaltar que os recursos para dar continuidade

ao projeto foram oriundos de rendimentos de aplicação financeira do montante inicial repassado em 2002, além do saldo residual.

Em 2008, as obras executadas pela empresa APN atingiram o percentual de execução de 98,45%, conforme última medição da CEF, realizada em 30/12/08. De acordo com a CEF, as obras foram consideradas concluídas com redução de metas (ofício 1740/2009/GIDUR/PV, fls. 20-21 anexo-2). Pelos serviços executados, a APN Construções Civis Ltda recebeu R$ 1.056.728,73, sendo R$ 265.793,77 a título de repasse da União, R$ 714.242,44 de recursos de aplicação financeira e R$ 76.692,52 de contrapartida do município.

Revitalização da Vila Candelária

Outro projeto teve início em 2008. A"Revitalização do Complexo Turístico da Vila Candelária", classificado no mesmo Plano de Trabalho do Mercado de Pescado, PT 23.695.1166.0564.0001. Efetuados os procedimentos licitatórios, a empresa Cooperativa LIMPRED foi escolhida para executar a obra, assinando-se o contrato 099/PGM/2008, em 11/6/2008, no valor de R$ 1.469.105,20.

Devido a esse novo projeto, a fiscalização da obra do Mercado de Pescado será tida como encerrada, sendo iniciada, em 2009, a fiscalização do contrato 099/PGM/2008, referente a revitalização da Vila Candelária. A dotação orçamentária para esse novo projeto consta da LOA2006, cuja Nota de Empenho 2006NE002209 foi emitida no valor de R$ 1.706.250,00 no dia 15/12/2006. Com base nessa nota de empenho, foi assinado o contrato de repasse 213.231-87/2006 entre o Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal e o Município de Porto Velho, no dia 29/12/2006 (fls. 11-17 vol.p).

A empresa selecionada em processo licitatório realizado pela Prefeitura de Porto Velho (Concorrência 010/2008) foi a COOP. LIMPRED (fl. 65), CNPJ 02.005.490/0001-44, que recebeu a ordem de serviço para iniciar a execução em 16/06/2008 (fl. 75 vol.p). O prazo inicial para a execução dos serviços era de 5 meses após ser dada a ordem de serviço. O prazo acabaria em 15/11/08, no entanto, foi prorrogado (fls. 85/86 e 89/90 do v. p.) uma vez por 120 dias e já há um segundo termo aditivo prorrogando-o por mais 120 dias. Até o presente momento, foram efetuadas três medições pela CEF, cujo percentual acumulado de execução é de 32,32%, tendo sido repassados à empresa recursos no montante de R$ 474.849,01, sendo R$ 450.139,76 do Ministério do Turismo e R$ 24.709,25 de contrapartida do município.

Importância socioeconômica

A obra faz parte de um projeto maior de implantação de infra-estrutura turística em Porto Velho, que vem sendo executado por etapas, com a assinatura de diferentes contratos de repasse, diversos processos licitatórios e empresas executoras das obras.

(...)

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R$ 1.791.562,50. Valor referente ao Contrato de Repasse 213.231-87/2006, firmado entre o Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, e a Prefeitura de Porto Velho. O contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa vencedora da licitação responsável pela execução da obra, COOP. LIMPRED, foi no valor total de R$ 1.469.105,20, sendo, R$ 1.396.948,03 por parte do Ministério do Turismo e R$ 72.157,17 a contrapartida da Prefeitura de Porto Velho.

Benefícios estimados

O principal benefício repousa na melhoria da gestão de recursos públicos face à conclusão das obras de implantação de infra-estrutura turística da cidade de Porto Velho. Registre-se o benefício de natureza social com a conclusão da obras de revitalização da Vila Candelária para a comunidade local de baixa renda e a melhoria na urbanização daquela área tradicionalmente degradada da cidade.

A proposta de encaminhamento deste trabalho foi pela expedição de recomendação à prefeitura de Porto Velho para que evite a prorrogação excessiva do contrato 099/PGM/2008, pois entendemos que a prorrogação do contrato se deu devido ao atraso na execução, o que está causando transtornos aos moradores da Vila Candelária; Expedição de determinação à Secretaria das Sessões para que encaminhe proposta de retirada do contrato 48/PGM/2002 do quadro de bloqueio da LOA uma vez que o mesmo foi rescindido pela administração; e o arquivamento deste processo.

Esclarecimentos Adicionais

Importante ressaltar que foram fiscalizados dois contratos, o 94/PGM/2006 referente às obras do Mercado de Pescado e o 99/PGM/2008 que trata da obra de revitalização e reforma da Vila Candelária. O

Mercado de Pescado foi concluído em 2009 e a Vila Candelária está com 32,32% de execução física, percentual apurado na terceira medição, em março/2009.

As duas obras foram visitadas pela equipe de fiscalização e foram tiradas fotografias para registrar o andamento da execução dos serviços. Com relação à Vila Candelária, algumas irregularidades foram encontradas, porém, não indicavam necessidade de paralisação da obra. Foi expedido o ofício 005-251/2009/SECEX-RO (fl. 2 do Anexo 3) ao responsável, Sr. Israel Xavier Batista, titular da Secretaria de Projetos e Obras Especiais para que se manifestasse a respeito.

Em relação ao contrato 48/PGM/2002, reiteramos que foi rescindido (Termo de Rescisão Unilateral, de 21/9/2005, **in** Diário Oficial do Município de Porto Velho, no dia 26/10/2005, fls. 64/65, anexo 1). Por esse motivo, a proposta da equipe de fiscalização é pela retirada desse contrato do quadro de bloqueio da LOA uma vez que as irregularidades detectadas estão sendo tratadas no processo 003.600/2004-0."

3. Com base no levantamento procedido, a equipe de auditoria, com a anuência do Supervisor (fl. 149, v. p.) e do Secretário (fl.0 150, v. p.) formulou proposta no sentido de:

"3.1) recomendar à Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO que, tendo em vista o atraso na execução da obra (160% além do prazo original avençado), que poderá gerar prejuízos aos moradores da comunidade local e, em consequência, possíveis ações judiciais, adote mecanismos a fim de evitar a ocorrência da situação mencionada;

3.2.) recomendar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização que retire do Quadro de Bloqueio da LOA:

a) o Contrato nº 048/PGM/2002, celebrado entre a Prefeitura de Porto Velho e a empresa Construtora Gautama Ltda., tendo por objeto a construção de avenida, mercado, terminal hidroviário, pier, restaurante, praças, ciclovia, pista para cooper, quadras poliesportivas, play-grounds, lanchonetes, mirantes e obras de paisagismo, tendo em vista que o contrato foi rescindido;

b) o Contrato de Repasse nº 435209, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura de Porto Velho/RO, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de infra-estrutura turística/implantação do Projeto Beira-Rio, no município de Porto Velho/RO, tendo em vista que a situação atual é a de concluído;

c) o Projeto Básico S/N, tendo em vista tratar-se do mesmo assunto que o item anterior; e

d) o Convênio nº 448395, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura de Porto Velho/RO, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de infra-estrutura turística/implantação do Projeto Beira-Rio, no município de Porto Velho/RO, tendo em vista que a situação atual é a de concluído; e

e) encerrar o presente processo."

É o relatório.

VOTO

Sob exame, relatório de levantamento de auditoria realizado pela Secex-RO em cumprimento ao Acórdão 345/2009, nas obras de Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística Nacional, PT 23.695.1166.0564.0001, incluído no Quadro VI da LOA 2009.

2. Destaco a importância sócio-econômica do empreendimento fiscalizado, correspondente ao valor atual de R$ 1.791.562.50, conforme Contrato de Repasse nº 213.231-87/2006, celebrado pelo Ministério do Turismo (CEF) com a Prefeitura de Porto Velho, tendo como executora da obra a empresa Cooperativa dos Trabalhadores em Portarias, Limpeza e Conservação de Prédios Comerciais, Industriais e Afins de Rondônia Ltda./Coop. Limpred.

3. Conforme visto no relatório precedente, os achados de auditoria verificados no curso dos trabalhos foram questionados junto à administração municipal, revelando-se, apesar das respostas superficiais dadas a alguns pontos, insuficientes para comprometê-la (a administração), não gerando danos e nenhuma irregularidade que pudesse colocar em risco a execução do contrato.

4. Assim, com relação às obras, observamos que as relativas ao Mercado Municipal (Contrato nº 94/PGM/2006), foram dadas como concluídas em 2009, alcançando uma execução de 98,45%, conforme atestado pela CEF em medição datada de 30/12/2008. Já em relação às obras de revitalização da Vila

Candelária, até o momento foram executados algo em torno de 32,32%, verificando-se um atraso estimado pela equipe de auditoria em torno de 160% em relação ao prazo originalmente avençado.

5. Extraio dos autos, contudo, que a fiscalização do Contrato nº 099/PGM/2008, não obstante o atraso acima citado, seria iniciada só em 2009, apesar de a dotação orçamentária para esse projeto constar da LOA/2006. Por elucidativo, para justificar o mencionado atraso, permito-me reproduzir aqui, trecho já mencionado no relatório que antecede este voto: "*a empresa selecionada em processo licitatório realizado pela Prefeitura de Porto Velho (Concorrência 010/2008) foi a COOP. LIMPRED (fl. 65), CNPJ 02.005.490/0001-44, que recebeu a ordem de serviço para iniciar a execução em 16/06/2008 (fl. 75 vol.p). O prazo inicial para a execução dos serviços era de 5 meses após ser dada a ordem de serviço. O prazo acabaria em 15/11/08, no entanto, foi prorrogado (fls. 85/86 e 89/90 do v. p.) uma vez por 120 dias e já há um segundo termo aditivo prorrogando-o por mais 120 dias*".

6. No que se refere ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, tenho por mais apropriado que se expeça determinação – e não recomendação – à Prefeitura Municipal de Porto Velho, no sentido de que adote mecanismos com vistas a evitar a ocorrência de mais atrasos, de forma a impedir a ocorrência de prejuízos aos moradores da comunidade local e, bem assim, a geração de possíveis ações judiciais.

7. Ainda em relação ao dito encaminhamento, ao invés de se expedir recomendação à Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização para que retire do Quadro de Bloqueio da LOA/2009 os contratos mencionados, pelas razões que expõe, tenho por pertinente que seja comunicada a situação desses mesmos contratos, deixando à Comissão Mista a adoção das providências que julgar cabíveis.

Com esses esclarecimentos, quanto ao mérito, com alguns ajustes de forma tidos por pertinentes, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2009.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1603/2009 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 007.985/2009-2 (c/3 anexos).
2. GRUPO I - CLASSE V – Relatório de Levantamento (Fiscobras 2009)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Congresso Nacional; Controladoria Geral do Município de Porto Velho (CNPJ nº 00.000.111/1111-21).
3.2. Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho, prefeito (CPF nº 006.661.088-54); Israel Xavier Batista, Secretário Municipal de Projetos e Obras Especiais (CPF nº 203.744.374-91); José Carlos Monteiro Gadelha (CPF nº 139.290.542-72)
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizado pela Secex-RO em cumprimento ao Acórdão 345/2009-Plenário, nas obras de Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística Nacional, PT 23.695.1166.0564.0001, incluído no Quadro VI da LOA 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar, nos termos do art. 250, inciso II, do RI/TCU:

9.1.1. à Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO que, em relação ao Contrato de Repasse nº 99/PGM/2008, que trata da obra de revitalização da Vila Candelária, adote mecanismos de controle adequados com vistas a impedir a ocorrência de mais atrasos na sua execução, tendentes a causar prejuízos aos moradores locais e gerar possíveis ações judiciais;

9.1.2. à Secex/RO que monitore o cumprimento da determinação supra;

9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização, com vistas à adoção das providências que entender cabíveis, que os contratos abaixo especificados, constantes do Quadro de Bloqueio da Lei Orçamentária, encontram-se nas seguintes situações:

9.2.1. o Contrato nº 048/PGM/2002, celebrado entre a Prefeitura de Porto Velho e a empresa Construtora Gautama Ltda., tendo por objeto a construção de avenida, mercado, terminal hidroviário, pier, restaurante, praças, ciclovia, pista para cooper, quadras poliesportivas, play-grounds, lanchonetes, mirantes e obras de paisagismo, foi rescindido, conforme Termo de Rescisão Unilateral, de 21/9/2005, **in** Diário Oficial do Município de Porto Velho de 26/10/2005;

9.2.2. o Contrato de Repasse nº 435209, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura de Porto Velho/RO, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de infra-estrutura turística/implantação do Projeto Beira-Rio, no município de Porto Velho/RO, foi concluído;

9.2.3. o Projeto Básico S/N, refere-se ao mesmo assunto tratado no item anterior;

9.2.4. o Convênio nº 448395, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura de Porto Velho/RO, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de infra-estrutura turística/implantação do Projeto Beira-Rio, no município de Porto Velho/RO, foi concluído;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1603-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC-007.986/2009-0
Natureza: Relatório de Auditoria (Fiscobras 2009)
Órgão/Entidade: Governo do Estado de Rondônia e Fundo Nacional de Saúde – FNS
Interessados: Congresso Nacional e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: RELATÓRIO DE AUDITORIA NAS OBRAS DO HOSPITAL MUNICIPAL DE CACOAL - RO. IRREGULARIDADES SANEADAS. CIÊNCIA À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL E AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. APENSAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada nas obras do Hospital Regional de Cacoal/RO, no período compreendido entre 13/04/2009 e 14/05/2009. As obras foram parcialmente executadas com recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde / Ministério da Saúde, alocados à conta do PT 10.846.1214.0808.0446.

2. Reproduzo a seguir, para melhor compreensão da matéria, excertos do relatório de auditoria, lançado pela equipe de fiscalização às fls. 49/60 dos autos:

"1 - APRESENTAÇÃO

A obra encontra-se no Quadro de Bloqueio da LOA 2009, sem dotação orçamentária e sem execução física.

No âmbito de outros autos, em trâmite nesta Corte de Contas, ocorreram diversas deliberações; em especial, os Acórdãos nºs 2952/2008-P e 920/2006-P (TC nº 009.574/2004-5).

O Acórdão nº 2952/2008-P converteu os autos TC nº 009.574/2004-5 em tomada de contas especial (fls. 24/25, v. p.), autuando-se o processo TC nº 004.826/2009-2, promovendo diversas citações, ainda sem decisão de mérito.

O Acórdão nº 920/2006-P é monitorado pelo TC nº 004.393/2007-1. A Secex/RO propôs a juntada do TC 028.521/2008-7 naquele processo, pois o Conselho Estadual de Saúde de Rondônia encaminhou documento, autuado como Solicitação, com objetivo de verificar a possibilidade de o Hospital Regional de Cacoal/RO ser finalizado com recursos oriundos do Programa de Compensação Ambiental da UHE Santo Antônio.

Também foi encaminhado ao TCU o Ofício nº 032/2008/GG (fls. 30/31, v. p.), por meio do qual o governador de Rondônia, Ivo Narciso Cassol, solicitou a informação se havia ou não óbice por parte do Tribunal para que as obras do Hospital de Cacoal fossem concluídas em parceria com recursos da iniciativa privada.

Ainda, no âmbito do TC nº 004.393/2007-1, até o presente fora deliberado o Acórdão nº 2468/2008-P (fls. 22/23, v. p.), verbis:

"9.1 considerar atendidas as determinações contidas nos subitens 9.8.1.1, 9.8.1.2. e 9.8.1.3 do Acórdão n.° 920/2006-Plenário;

9.2. considerar parcialmente atendida a determinação contida no subitem 9.8.2 do Acórdão n.° 920/2006-Plenário;

9.3. orientar o estado de Rondônia sobre a possibilidade, em tese, de as obras para conclusão do Hospital Regional de Cacoal serem objeto de compensação ambiental, caso aprovado pelo Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e observadas as normas atinentes à matéria;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Governador do estado de Rondônia, à Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia, ao Fundo Nacional de Saúde e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis. "

Importância socioeconômica

O Município de Cacoal, localizado às margens da BR-364, a 477 km da capital, integra a IV Microrregião do Estado de Rondônia, junto com nove municípios, segundo o Plano de Trabalho do último convênio firmado convênio nº 3925/2001. Cacoal conta com apenas uma UTI privada. A população dessa Microrregião tem migrado para a capital ou para outros grandes centros fora do Estado em busca de atendimento médico mais especializado, o que causa transtornos aos pacientes e ao sistema de saúde das cidades receptoras. O Hospital Regional, contando com 150 leitos e estrutura de atendimento básico e especializado, visa extinguir esses transtornos, atendendo a demanda de saúde da população da microrregião, melhorando a distribuição dos serviços de saúde no Estado.

2 - INTRODUÇÃO

2.1 - Deliberação

Em cumprimento ao Acórdão 345/2009 - Plenário, realizou-se auditoria no Fundo Nacional de Saúde - MS, no período compreendido entre 13/04/2009 e 14/05/2009.

As razões que motivaram esta auditoria foram a necessidade de verificação das medidas adotadas no tocante à retomada das obras do Hospital Regional de Cacoal/RO.

(...)

2.5 - VRF

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R$ **0,01.** Nos exercícios de 2008 e 2009 a obra esteve totalmente paralisada, conforme o Quadro Bloqueio da Lei Orçamentária Anual.

2.6 - Benefícios estimados

Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar que a obra deverá ser concluída com recursos da iniciativa privada, em decorrência da compensação ambiental advinda da Licença de Instalação da UHE de Santo Antônio. Sendo o total dos benefícios quantificáveis: o atendimento na rede de saúde do Estado de Rondônia numa região com mais de 800.000 (oitocentos mil) habitantes.

3 - ACHADOS GRAVES TRATADOS EM OUTROS PROCESSOS

A seguir, encontram-se relacionados os achados graves tratados em outros processos, com determinação de paralisação ou retenção cautelar de valores dos objetos fiscalizados, pendentes de deliberação do Tribunal pela regularidade ou que tiveram seu grau de irregularidade inicial alterado por deliberação desta Corte no presente exercício.

3.1 - Achados pendentes de solução

3.1.1 - Execução orçamentária irregular - grave com recomendação de paralisação

Execução orçamentária irregular.

Objeto: Contrato 091/1991-PGE, 11/07/1991, Construção do Hospital Regional de Cacoal/RO, Construtora Mendes Carlos Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 004.393/2007-1.

A obra está paralisada e enquadra-se no Quadro de Bloqueio da LOA2009. Esta irregularidade já foi solucionada, por meio da anulação do Contrato 091/1991-PGE, conforme Termo de Rescisão Contratual nº 005/PGE-2006 (fls. 28/29). O TCU já se pronunciou sobre a matéria, que está sendo tratada no processo de monitoramento TC 4.393/2007-1.

3.1.2 - Irregularidade graves concernentes ao aspecto ambiental - grave com recomendação de paralisação

Irregularidade graves concernentes ao aspecto ambiental.

Objeto: Obra

Este achado está sendo tratado no processo 004.393/2007-1.

A irregularidade especificada neste Item seria reavaliada caso as obras fossem retomadas com recursos financeiros da União. O que não é o caso, uma vez que a obra deverá ser terminada com recursos da iniciativa privada; em especial, com recursos oriundos da compensação ambiental decorrente da Licença de Instalação da UHE de Santo Antônio, conforme folhas 26, 27, 30 e 31, do volume principal.

3.1.3 - Projeto básico/executivo deficiente ou inexistente com risco de dano ao erário - grave com recomendação de paralisação

Projeto básico/executivo deficiente ou inexistente com risco de dano ao erário.

Objeto: Obra

Este achado está sendo tratado no processo 004.393/2007-1.

A obra encontra-se paralisada. E conforme manifestação do Governo Estadual e do IBAMA a obra deverá ser finalizada por meio de Compensação Ambiental, nos termos da Licença de Instalação (LI) do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, LI nº 540/2008, em favor da UHE Santo Antônio. Esta irregularidade já foi solucionada, por meio da anulação do Contrato 091/1991-PGE, conforme Termo de Rescisão Contratual nº 005/PGE-2006. O TCU já se pronunciou sobre a matéria, que está sendo tratada nos processos de monitoramento TC 4.393/2007-1 e de tomada de contas especial TC 4.826/2009-2.

3.1.4 - Sobrepreço - grave com recomendação de paralisação

Sobrepreço.

Objeto: Contrato 091/1991-PGE, 11/07/1991, Construção do Hospital Regional de Cacoal/RO, Construtora Mendes Carlos Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 004.826/2009-2.

Esta irregularidade já foi solucionada, por meio da anulação do Contrato 091/1991-PGE, conforme Termo de Rescisão Contratual nº 005/PGE-2006. O processo 9.574/2004/5 foi convertido em Tomada de Contas Especial (TC nº 004.826/2009-2), efetivando-se diversas citações que aguardam julgamento.

O TCU já se pronunciou sobre a matéria, que está sendo tratada também no processo de monitoramento TC 4.393/2007-1.

3.1.5 - Sub-rogação/ subcontratação irregular de contrato - grave com recomendação de paralisação

Sub-rogação/ subcontratação irregular de contrato.

Objeto: Contrato 091/1991-PGE, 11/07/1991, Construção do Hospital Regional de Cacoal/RO, Construtora Mendes Carlos Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 004.826/2009-2.

Esta irregularidade já foi solucionada, por meio da anulação do Contrato 091/1991-PGE, conforme Termo de Rescisão Contratual nº 005/PGE-2006. O processo 9.574/2004/5 foi convertido em Tomada de Contas Especial (TC nº 004.826/2009-2), efetivando-se diversas citações que aguardam julgamento.

O TCU já se pronunciou sobre a matéria, que está sendo tratada também no processo de monitoramento TC 4.393/2007-1.

3.1.6 - Superfaturamento - grave com recomendação de paralisação

Superfaturamento.

Objeto: Contrato 091/1991-PGE, 11/07/1991, Construção do Hospital Regional de Cacoal/RO, Construtora Mendes Carlos Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 004.826/2009-2.

Esta irregularidade já foi solucionada, por meio da anulação do Contrato 091/1991-PGE, conforme Termo de Rescisão Contratual nº 005/PGE-2006. O processo 9.574/2004/5 foi convertido em Tomada de Contas Especial (TC nº 004.826/2009-2), efetivando-se diversas citações que aguardam julgamento. O TCU já se pronunciou sobre a matéria, que está sendo tratada também no processo de monitoramento TC 4.393/2007-1.

3.1.7 - Demais irregularidades graves no processo licitatório - grave com recomendação de paralisação

Restrição ao caráter competitivo da licitação - Processo licitatório direcionado em decorrência de critérios inadequados para a habilitação e julgamento das propostas.

Objeto: Edital 001/2007, 31/05/2007, CONCORRÊNCIA, Contratação de Empresa para executar Serviços de Construção e Conclusão da Primeira Etapa (Almoxarifado, Vestiário, ambulatório e Execução Parcial da Infra-Estrutura) do Hospital Reg. de Cacoal (RO).

Este achado está sendo tratado no processo 004.393/2007-1.

Esta irregularidade já foi solucionada, por meio da anulação do Contrato 149/PGE-2007 e do processo licitatório (folhas 32/48, v. p.). O TCU já se pronunciou sobre a matéria, que está sendo tratada no processo de monitoramento TC 4.393/2007-1. E conforme manifestação do Governo Estadual e do IBAMA a obra deverá ser finalizada por meio de Compensação Ambiental, nos termos da Licença de Instalação (LI) do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, LI nº 540/2008, em favor da UHE Santo Antônio.

3.1.8 - Demais irregularidades graves no processo licitatório - grave com recomendação de paralisação

Reajustamento irregular - Índice de reajustamento inadequado em decorrência de vigência vencida e de datas-base incorretas.

Objeto: Edital 001/2007, 31/05/2007, CONCORRÊNCIA, Contratação de Empresa para executar Serviços de Construção e Conclusão da Primeira Etapa (Almoxarifado, Vestiário, ambulatório e Execução Parcial da Infra-Estrutura) do Hospital Reg. de Cacoal (RO).

Este achado está sendo tratado no processo 004.393/2007-1.

Esta irregularidade já foi solucionada, por meio da anulação do Contrato 149/PGE-2007 e do processo licitatório (folhas 32/48, v. p.). O TCU já se pronunciou sobre a matéria, que está sendo tratada no processo de monitoramento TC 4.393/2007-1. E conforme manifestação do Governo Estadual e do IBAMA a obra deverá ser finalizada por meio de Compensação Ambiental, nos termos da Licença de Instalação (LI) do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, LI nº 540/2008, em favor da UHE Santo Antônio.

3.1.9 - Demais irregularidades graves no processo licitatório - grave com recomendação de paralisação

Reajustamento irregular - Índice de reajustamento inadequado em decorrência de vigência vencida e de datas-base incorretas.

Objeto: Contrato 149/PGE-2007, 18/10/2007, Conclusão da Primeira Etapa do Hospital Regional de Cacoal (RO), que compreende Almoxarifado, Vestiário, ambulatório e Execução Parcial da Infra-

Estrutura, tudo conforme está definido no Projeto Básico, constante do Processo Administrativo nº 01-1412-00704-00/2007, Hidronorte Construções e Comércio Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 004.393/2007-1.

Esta irregularidade já foi solucionada, por meio da anulação do Contrato 149/PGE-2007 e do processo licitatório (folhas 32/48, v. p.). O TCU já se pronunciou sobre a matéria, que está sendo tratada no processo de monitoramento TC 4.393/2007-1. E conforme manifestação do Governo Estadual e do IBAMA a obra deverá ser finalizada por meio de Compensação Ambiental, nos termos da Licença de Instalação (LI) do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, LI nº 540/2008, em favor da UHE Santo Antônio.

3.1.10 - Projeto básico/executivo deficiente ou inexistente - grave com recomendação de paralisação

Projeto básico/executivo deficiente ou inexistente - Deficiência do projeto básico ou projeto básico desatualizado.

Objeto: Edital 001/2007, 31/05/2007, CONCORRÊNCIA, Contratação de Empresa para executar Serviços de Construção e Conclusão da Primeira Etapa (Almoxarifado, Vestiário, ambulatório e Execução Parcial da Infra-Estrutura) do Hospital Reg. de Cacoal (RO).

Este achado está sendo tratado no processo 004.393/2007-1.

Esta irregularidade já foi solucionada, por meio da anulação do Contrato 149/PGE-2007 e do processo licitatório (folhas 32/48, v. p.). O TCU já se pronunciou sobre a matéria, que está sendo tratada no processo de monitoramento TC 4.393/2007-1. E conforme manifestação do Governo Estadual e do IBAMA a obra deverá ser finalizada por meio de Compensação Ambiental, nos termos da Licença de Instalação (LI) do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, LI nº 540/2008, em favor da UHE Santo Antônio.

3.1.11 - Restrição ao caráter competitivo da licitação - grave com recomendação de paralisação

Restrição ao caráter competitivo da licitação - Direcionamento na contratação.

Objeto: Edital 001/2007, 31/05/2007, CONCORRÊNCIA, Contratação de Empresa para executar Serviços de Construção e Conclusão da Primeira Etapa (Almoxarifado, Vestiário, ambulatório e Execução Parcial da Infra-Estrutura) do Hospital Reg. de Cacoal (RO).

Este achado está sendo tratado no processo 004.393/2007-1.

Esta irregularidade já foi solucionada, por meio da anulação do Contrato 149/PGE-2007 e do processo licitatório (folhas 32/48, v. p.). O TCU já se pronunciou sobre a matéria, que está sendo tratada no processo de monitoramento TC 4.393/2007-1. E conforme manifestação do Governo Estadual e do IBAMA a obra deverá ser finalizada por meio de Compensação Ambiental, nos termos da Licença de Instalação (LI) do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, LI nº 540/2008, em favor da UHE Santo Antônio.

4 - CONCLUSÃO

Não foram constatadas impropriedades ou irregularidades para as questões de auditoria formuladas para esta fiscalização.

Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar que a obra deverá ser concluída com recursos da iniciativa privada, em decorrência da compensação ambiental advinda da Licença de Instalação da UHE de Santo Antônio. Sendo o total dos benefícios quantificáveis: o atendimento na rede de saúde do Estado de Rondônia numa região com mais de 800.000 (oitocentos mil) habitantes."

3. A equipe de auditoria, com anuência do supervisor (fl. 61) e do secretário (fl. 62), fez as seguintes propostas de encaminhamento:

a) recomendar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização que retire, do Quadro Bloqueio da Lei Orçamentária 2009, o Contrato nº 091/91-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a empresa Construtora Mendes Carlos LTDA., e que posteriormente foi sub-rogado à empresa Pilar Engenharia LTDA., tendo por objeto a construção do Hospital Regional de Cacoal, uma vez que o contrato foi rescindindo por meio do Termo de Rescisão Contratual nº 005/PGE-2006;

b) recomendar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização que retire, do Quadro Bloqueio da Lei Orçamentária 2009, o Contrato nº 149/07-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a empresa Hidronorte Construções e Comércio LTDA., tendo por objeto a

execução de obras de conclusão da primeira etapa do Hospital Regional de Cacoal-RO, uma vez que o contrato foi cancelado;

c) recomendar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização que retire, do Quadro Bloqueio da Lei Orçamentária 2009, o Edital da Concorrência Pública nº 001/2007, tendo por objeto a Contratação de Empresa para executar Serviços de Construção e Conclusão da Primeira Etapa (Almoxarifado, Vestiário, ambulatório e Execução Parcial da Infra-Estrutura) do Hospital Regional de Cacoal (RO), uma vez que o Edital foi cancelado; e

d) apensar os autos no processo de Monitoramento TC nº 004.393/2007-1.

É o Relatório.

VOTO

Em exame relatório de auditoria realizado pela Secex-RO nas obras do Hospital Regional de Cacoal/RO, executadas parcialmente com recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde / Ministério da Saúde. A obra conta com recursos alocados à conta do PT 10.846.1214.0808.0446.

2. A obra é de importância crucial para o desafogamento da principal unidade de saúde de Porto Velho, pois o município de Cacoal, localizado a 477 km da capital, integra a IV Microrregião do Estado de Rondônia, junto com nove municípios. A construção desse hospital evitará que a população dessa microrregião migre para a capital ou para outros grandes centros fora do Estado em busca de atendimento médico especializado, o que causa transtornos aos pacientes e ao sistema de saúde das cidades receptoras.

3. O Hospital Regional de Cacoal tem a planta projetada para a construção de 150 leitos, com estrutura de atendimento básico e especializado, o que propiciará a distribuição dos serviços de saúde no Estado.

4. As irregularidades encontradas em outros processos referentes à mesma obra (TC 004.393/2007- e TC 004.826/2009-2), conforme relatório precedente, foram saneadas, não havendo necessidade de mantê-la no Quadro Bloqueio da LOA 2009.

5. Ademais, conforme orientação contida no item 9.3 do Acórdão 920/2006 – Plenário, em resposta à solicitação do Estado de Rondônia, a obra deverá ser concluída com recursos da iniciativa privada, em decorrência da compensação ambiental advinda da Licença de Instalação da UHE de Santo Antônio. Portanto, várias determinações perderam o sentido diante da possibilidade de entrada de recursos privados na execução da obra em questão. Nesse contexto, entendo apropriado recomendar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estude a conveniência de acompanhar o andamento das obras a partir da assinatura dos novos contratos com a iniciativa privada.

6. Assim sendo e acompanhando o parecer da Unidade Técnica, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza , em 22 de julho de 2009.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1604/2009 – TCU – Plenário

1. Processo TC-007.986/2009-0
2. Grupo I, Classe de Assunto V – Relatório de Auditoria (Fiscobras 2009)
3. Interessados: Congresso Nacional e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
4. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Rondônia e Fundo Nacional de Saúde - FNS
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex-RO
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada pela Secex-RO nas obras nas obras do Hospital Regional de Cacoal/RO, executadas com recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde / Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização que não mais necessitam figurar no Quadro Bloqueio da Lei Orçamentária 2009:

9.1.1. o Contrato nº 091/91-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a empresa Construtora Mendes Carlos LTDA., e que posteriormente foi sub-rogado à empresa Pilar Engenharia LTDA., tendo por objeto a construção do Hospital Regional de Cacoal, uma vez que o contrato foi rescindido por meio do Termo de Rescisão Contratual nº 005/PGE-2006;

9.1.2. o Contrato nº 149/07-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a empresa Hidronorte Construções e Comércio LTDA., tendo por objeto a execução de obras de conclusão da primeira etapa do Hospital Regional de Cacoal-RO, uma vez que o contrato foi cancelado;

9.1.3. o Edital da Concorrência Pública nº 001/2007, tendo por objeto a contratação de empresa para executar serviços de construção e conclusão da primeira etapa (almoxarifado, vestiário, ambulatório e execução parcial da infra-estrutura) do Hospital Regional de Cacoal (RO), uma vez que o edital foi cancelado;

9.2. recomendar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estude a conveniência de acompanhar o andamento das obras do Hospital Regional de Cacoal/RO a partir da assinatura dos novos contratos com a iniciativa privada, em decorrência da compensação ambiental advinda da Licença de Instalação da UHE de Santo Antônio;

9.3. apensar os autos ao processo de Monitoramento TC nº 004.393/2007-1.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1604-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC-029.374/2008-4
Natureza: Representação
Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq
Interessada: Exxon Invest Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ: 391.762.075-87)
Advogado constituído nos autos: Lucas Lafetá Machado (OAB/DF 12.729)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI JURIS*. CAUTELAR NEGADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

É indevida, salvo motivo justificado, a exigência, como especificação de produtos de tecnologia da informação, de certificações similares ou cumulativas, que cumpram a mesma finalidade ou atestem as mesmas funcionalidades.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela empresa Exxon Invest Consultoria Empresarial Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, apontando possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 22/2008, promovido pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de Solução de Segurança de Rede e Informação, incluindo configuração, implantação e assistência técnica durante o período de garantia.

2 -As possíveis irregularidades apontadas pela representante foram:

a) o CNPq adotou a modalidade pregão, mas descreveu em minúcias as características técnicas da solução que pretendia adquirir e fixou requisitos técnicos em quantitativos que excederiam a real necessidade do objeto, uma vez que o produto almejado não demandaria o grau de detalhamento que constou no edital;

b) o número excessivo de exigências técnicas representaria restrição à competitividade, direcionamento do certame e destoaria da essência do pregão, que se destinava à aquisição de bens e serviços comuns, cujas especificações são usuais e facilmente reconhecidas pelo mercado;

c) o CNPq exigiu, no subitem 8 (Padrões e Certificados) do item 2.1.4 do Anexo I do edital (fls. 47/61), certificados emitidos por entidades privadas estrangeiras, o que não encontraria amparo legal, pois, no entender da representante, a exigência de certificados somente se legitimaria diante de sua previsão em dispositivos da ordem jurídica nacional, como ocorre, por exemplo, com certificações emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

d) essa exigência de certificados contrariaria entendimento do TCU no sentido de que "os produtos industrializados cuja certificação de qualidade é compulsória são aqueles definidos em atos normativos do poder público, editados pela entidade governamental legalmente incumbida, bem assim aqueles definidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro" (Acórdão 2.392/2006-TCU-Plenário);

e) tais certificados integrariam os requisitos de habilitação, uma vez que o item 6.1.4.k do edital (fl. 36) exigiu que o Atestado de Capacidade Técnica deveria conter, entre outros, a especificação do fornecimento, instalação e assistência técnica, do conjunto de produtos descritos no Anexo I (Termo de Referência).

3 -Com base nessas alegações, a representante requereu que o Tribunal adotasse medida cautelar para suspender o certame e, ao final, julgasse procedente a representação e determinasse que fosse invalidado o edital do Pregão Eletrônico 22/2008 do CNPq.

4 -A 6ª Secex promoveu a análise inicial da representação, apresentando as seguintes conclusões quanto às alegações formuladas:

a) quanto ao excesso de requisitos técnicos no edital, a representante não indicou quais seriam os requisitos que ultrapassariam a real necessidade do objeto nem os motivos pelos quais se mostrariam excessivos, não demonstrando, portanto, que o objeto licitado era incompatível com a licitação na modalidade pregão;

b) quanto à possível restrição à competitividade, observou-se que treze empresas ofertaram lances no certame, o que afasta essa possível irregularidade;

c) quanto à exigência de certificados ICSA para firewall, ICSA IPSEC (VPN IPSec), ICSA para sistema de detecção de intrusão, ICSA para antivírus, NSS para IPS e *Common* Criteria como EAL4+,

emitidos por entidades privadas estrangeiras, a unidade técnica concluiu que tais certificados constituíam-se em fatores de desclassificação da proposta e, conseqüentemente, de inabilitação dos participantes;

d) quanto à contrariedade da exigência de certificados ao entendimento do TCU, foi verificado no sítio da internet do Inmetro que as soluções destinadas à segurança de rede e informação não estão sujeitas à certificação obrigatória.

5 -Face à conclusão contida na alínea "c" acima, a 6ª Secex propôs a adoção de medida cautelar com vistas à suspensão do andamento do certame e, ao mesmo tempo, promover a oitiva do CNPq, uma vez que a exigência comprometeria o caráter competitivo do procedimento licitatório, na medida em que beneficiaria apenas as empresas detentoras das certificações, bem como poderia levar à desclassificação daquelas que ofertaram produtos com padrão de qualidade requerida mas sem as certificações estipuladas.

6 -Encaminhado o processo ao meu Gabinete, ao analisar os fatos, dissenti proposta de encaminhamento da unidade técnica, conforme o despacho que proferi à fl. 111, a seguir transcrito na sua essência:

"Conforme apontado na instrução da 6ª Secex às fls. 102/107, dentre as alegações apresentadas pela representante, aquela que caracterizaria tal restrição seria a exigência dos certificados ICSA, NSS e *Common* Criteria como requisitos obrigatórios para os componentes da solução técnica ofertada. Tal exigência consta do item 2.1.4 do subitem 2.1 (Especificações Técnicas da Solução de Segurança (fls. 46/61) do Termo de Referência, considerados 'conjunto de funcionalidades obrigatórias da solução completa'.

A análise realizada pela unidade técnica conclui que os mencionados certificados constituem-se fatores de desclassificação da proposta e, conseqüentemente, de inabilitação dos participantes, tendo em vista que a licitante que não comprovar possuir as certificações não atenderá aos requisitos do Termo de Referência do certame.

Assim, com fundamento na jurisprudência deste Tribunal de que certificados de qualidade e outros documentos que não integrem o rol da documentação exigida por lei para comprovação de capacidade técnica, nos termos do inc. II c/c o § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93, não podem constar como requisito de habilitação das licitantes, a 6ª Secex propõe a suspensão cautelar do andamento do certame e a oitiva dos responsáveis.

Com as devidas vênias da unidade técnica, entendo que as certificações exigidas são características técnicas relativas aos componentes da solução ofertada, não podendo se confundir com requisitos de habilitação das licitantes. Não vejo, portanto, nas exigências do Termo de Referência do pregão afronta à citada jurisprudência deste Tribunal.

Por outro lado, dos elementos constantes dos autos, não resta claro que as certificações exigidas possam ter restringido o caráter competitivo do pregão, conforme suscitado pela representante, tendo em vista que acorreram ao certame treze licitantes (fls. 98/99). Ademais, não há contestações às razões para a exigência das certificações expostas pelo CNPq na resposta às impugnações do certame quanto a esses requisitos, transcrita no item 16 da instrução da unidade técnica.

Ante essas considerações, não vislumbro na presente representação o *fumus boni juris*, um dos requisitos necessários à fundamentação do pedido de adoção de medida cautelar, razão por que o indefiro.

Resta, entretanto, avaliar a pertinência técnica das exigências de certificações em pauta, tarefa que entendo estar afeta às atribuições da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação, unidade técnica deste Tribunal especializada nessa área.

Face ao exposto, encaminhem-se os autos à 6ª Secex para comunicação do indeferimento do pedido de medida cautelar à representante e posterior encaminhamento do processo à Sefti para as providências mencionadas no parágrafo anterior."

7 -Submetido o processo à análise da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação – Sefti deste Tribunal, foi elaborada a instrução às fls. 119/125, na qual foi apresentada a seguinte conclusão:

"19. Pelo exposto, conclui-se que as certificações analisadas possuem correlação com o objeto licitado, o qual, pela sua descrição e destinação, deve implementar requisitos de segurança de TI.

Portanto, elas estariam aptas a servir de critério para avaliação dos produtos a serem apresentados durante a licitação.

20. Contudo, conforme também demonstrado, existem diversas certificações no mercado com propósitos similares aos das analisadas. Dessa forma, seria perfeitamente possível que o edital utilizasse as certificações exigidas (ICSA, NSS e Common Criteria) apenas como referência, permitindo às licitantes apresentar outras certificações em substituição a essas, desde que comprovadas as suas compatibilidades. Nesse caso, como os critérios utilizados pelas entidades certificadoras são públicos, esses poderiam ser utilizados tanto pelas licitantes (com vistas a demonstrar a compatibilidade dos produtos apresentados), quanto pela comissão de licitação (com vistas a verificar a compatibilidade argüida). Além disso, foram exigidas duas certificações aparentemente similares para a solução IPS (da ICSA Labs e da NSS Labs), sem um motivo justificado para esse acúmulo.

21. Por fim, entende-se que a exigência dessas certificações (ICSA, NSS e Common Criteria), além da acumulação de duas certificações aparentemente similares para IPS, não restringiu a competitividade do certame. Isso é deduzido a partir da análise do curso da licitação, a qual teve a participação de 13 licitantes e gerou uma redução de mais de 25% do preço inicialmente previsto (de R$ 2.152.283,57 para R$ 1.600.000,00, parágrafo 2)."

8 - De posse do parecer da Sefti, a 6ª Secex elaborou a instrução às fls. 129/133, na qual retifica o seu posicionamento em relação às exigências de certificações no edital do Pregão 22/2008 conduzido pelo CNPq, adotando o entendimento de que as referidas certificações não integram os requisitos habilitatórios. Ao final, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

"a) **conhecer** da presente representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c com os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) **determinar** ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, com fundamento na Lei 10.520/02, art. 3º, II e Decreto 3.555/00, Anexo I, art. 8º, I, bem como no espírito da Constituição Federal, art. 37, XXI e da Lei 8.666/93, art. 6º, IX, alínea 'c', que se abstenha de exigir, como especificação de produtos de Tecnologia da Informação, certificações similares ou cumulativas, que cumpram a mesma finalidade ou atestem as mesmas funcionalidades, a exemplo do verificado no edital do Pregão 22/2008 quanto aos certificados ICSA e NSS para a solução IPS, salvo motivo justificado.

c) **encaminhar** cópia do Acórdão ao CNPq e à representante, acompanhado dos respectivos Relatório e Voto, ou, em caso de julgamento por relação, de todas as instruções deste processo;

d) **arquivar** o processo."

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, considero que a presente representação pode ser conhecida por este Tribunal tendo em vista preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

2. Verifico que as alegações da representante apontam, em síntese, as seguintes possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 22/2008, promovido pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq: (1) excesso de requisitos técnicos no edital, incompatibilizando o objeto licitado com a modalidade pregão; (2) restrição à competitividade do certame em razão excesso de requisitos técnicos na especificação do objeto; (3) exigência de certificados emitidos por entidades privadas estrangeiras que se constituiriam em requisitos de habilitação dos licitantes; e (4) a exigência de certificação contrariaria entendimento exposto no Acórdão 2.392/2006-TCU-Plenário.

3. Quanto às duas primeiras alegações, a instrução inicial elaborada pela 6ª Secex demonstra serem improcedentes. Conforme análise daquela instrução, a qual adoto como razão de decidir, a representante não apontou quais seriam tais requisitos excessivos ou em que ponto seriam incompatíveis com a modalidade pregão. Com relação à possível restrição a competitividade da licitação, acorreram ao

certame treze empresas que ofertaram lances, enquanto que o valor da proposta vencedora foi inferior em mais de 25% em relação ao valor orçado.

4. No tocante à alegada exigência de certificados emitidos por entidades privadas estrangeiras que se constituiriam em requisitos de habilitação dos licitantes, desde o início considerei tal alegação improcedente, conforme expus no despacho transcrito no item 6 do relatório supra. Naquela assentada, consignei que as certificações exigidas eram, na verdade, características técnicas relativas aos componentes da solução ofertada, não podendo ser confundidas com requisitos de habilitação das licitantes.

5. Restava, então, avaliar a pertinência técnica das exigências de certificações exigidas no edital. Dessa tarefa desincumbiu-se a Sefti, tendo aquela unidade técnica concluído que "*as certificações analisadas possuem correlação com o objeto licitado, o qual, pela sua descrição e destinação, deve implementar requisitos de segurança de TI. Portanto, elas estariam aptas a servir de critério para avaliação dos produtos a serem apresentados durante a licitação*."

6. Contudo, ao analisar a questão, a Sefti apontou que existem diversas certificações no mercado com propósitos similares aos das analisadas. Dessa forma, pondera aquela unidade técnica especializada, seria perfeitamente possível que o edital utilizasse as certificações exigidas apenas como referência, permitindo às licitantes apresentar outras certificações em substituição a essas, desde que comprovadas as suas compatibilidades.

7. Face a essa constatação, entendo pertinente a proposta de determinação objetivando aprimorar as exigências de certificações em futuras licitações. Assim, penso que a determinação sugerida pela 6ª Secex com base no parecer da Sefti, deva ser reformulada no sentido de que, ao exigir certificações de produtos de tecnologia da informação, permita a apresentação alternativa de certificações similares, que cumpram a mesma finalidade ou atestem as mesmas funcionalidades, ressalvados os casos devidamente justificados em que não seja possível a substituição da certificação exigida por outra similar.

8. Por fim, passo a tecer considerações sobre a alegação de possível contrariedade da exigência de certificados com entendimento do TCU constante do Acórdão 2.392/2006-TCU-Plenário, no sentido de que "*os produtos industrializados cuja certificação de qualidade é compulsória são aqueles definidos em atos normativos do poder público, editados pela entidade governamental legalmente incumbida, bem assim aqueles definidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro*".

9. De plano, observo que inexiste a alegada contrariedade, já que o entendimento veiculado naquela decisão teve por objeto delimitar os produtos industrializados para os quais o administrador teria a obrigação de exigir a competente certificação de qualidade. Nada impede, porém, que o administrador, como forma de garantir a qualidade do objeto licitado, exija certificados de qualidade correntes no mercado para produtos cuja certificação não seja definida como obrigatória nos atos normativos do poder público competente.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2009.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 1605/2009 - TCU – Plenário

1. Processo TC-029.374/2008-4
2. Grupo: I – Classe de assunto: VII – Representação.
3. Interessada: Exxon Invest Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ 391.762.075-87).
4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: 6ª Secex e Sefti.
8. Advogado constituído nos autos: Lucas Lafetá Machado (OAB/DF 12.729).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Exxon Invest Consultoria Empresarial Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, apontando possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 22/2008, promovido pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de Solução de Segurança de Rede e Informação, incluindo configuração, implantação e assistência técnica durante o período de garantia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c com o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, com fundamento na Lei 10.520/02, art. 3º, inciso II, e Decreto 3.555/00, Anexo I, art. 8º, inciso I, bem como no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e no art. 6º, inciso IX, alínea "c", da Lei 8.666/93, que, ao exigir certificações como parte da especificação de produtos de tecnologia da informação, permita a apresentação, em substituição, de certificações similares, que cumpram a mesma finalidade ou atestem as mesmas funcionalidades, salvo motivo justificado em contrário;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e à representante, e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1605-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC 024.024/2008-3
Natureza: Pedido de Reexame.
Recorrente: Brematur Passagens e Turismo Ltda. (CNPJ 82.524.232/0001-03).
Unidade: Serviço Social da Indústria – Departamento Regional do Paraná – Sesi/PR.
Advogados constituídos nos autos: Gustavo Figueiredo Cardoso (OAB/PR 48.868) e Maurício Antônio Pellegrino Adamowski (OAB/PR 21.460).

Sumário: PEDIDO DE REEXAME. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Brematur Passagens e Turismo Ltda. interpôs pedido de reexame contra o acórdão 2.592/2008 – Plenário (fls. 155/156 do volume principal), que determinou o arquivamento de representação que aquela empresa fizera contra o pregão 11/2008, realizado pelo Serviço Social da Indústria – Departamento Regional do Paraná – Sesi/PR para contratação de agência de viagem a ser incumbida do fornecimento de passagens aéreas, da intermediação de serviços de hotelaria e da locação de salas e equipamentos para eventos.

2. Após sugerir o conhecimento do apelo, a Secretaria de Recursos – Serur (fls. 15/19 do anexo 3) expôs e refutou os argumentos da recorrente nos seguintes termos:

"**ALEGAÇÕES**

Breve Histórico

4. A recorrente faz breve histórico dos fatos. O SESI/PR realizou o Pregão Presencial nº 11/2008, cujo objeto era a contratação de agência de viagem para prover serviços de emissão e entrega de passagens aéreas nacionais e internacionais, e serviços de hotelaria. A sessão de abertura se deu em 05/03/2008. A recorrente foi declarada vencedora.

4.1 Em meados de maio de 2008, o SESI/PR teria proposto a assinatura de um contrato emergencial com a requerente, com data de 01/04/2008, o qual teria sido firmado e executado.

4.2 Após quatro meses de inércia da autoridade encarregada de realizar a homologação do resultado do certame, em 27/06/2008, foi encaminhado documento comunicando a revogação da licitação.

4.3 Alega a recorrente que, após a comunicação do referido ato, apresentou representação com pedido de medida cautelar junto a esta Corte de Contas a fim de resguardar seu direito subjetivo à contratação. Acrescenta que o referido direito passou a ser do interesse deste Tribunal de Contas uma vez que foram cometidas ilegalidades por parte da Administração, causadoras de possível lesão ao erário, pois resultaram em contratação supostamente emergencial de outra empresa, sem a realização do devido certame licitatório.

Do Direito da Recorrente. Da Irregularidade da Contratação Emergencial.

5. A recorrente insurge-se contra o posicionamento do Tribunal de Contas da União de que a tutela do seu direito subjetivo não faz parte do rol de competências desta Corte. Entretanto, alega, o mesmo não se pode dizer da revogação de certame com posterior contratação emergencial de modo irregular.

5.1 De acordo com a recorrente, a contratação emergencial que se seguiu à revogação do Pregão nº 11/2008 não atendeu os requisitos da urgência ou do risco de prejuízo, conforme disposto no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

5.2 A recorrente alega que já havia se manifestado, em sua representação, acerca da ausência de fato superveniente que viesse a justificar a revogação do Pregão nº 11/2008. Entretanto, esta Corte teria admitido a existência de fato superveniente por meio da contratação emergencial, o que seria um contrassenso, na ótica da recorrente.

5.3 Alega que a revogação somente seria justificável, caso, além do aspecto financeiro, o SESI já estivesse devidamente aparelhado para implementar, por conta própria, internamente, as atividades objeto da licitação revogada

5.4 Não seria juridicamente defensável, acrescenta a recorrente, que o 'risco de dano', caracterizador da contratação emergencial, fosse a 'revogação discricionária' de um certame licitatório e que o fato superveniente seja uma expectativa.

5.5 Não estaria caracterizado qualquer risco ao interesse público nem atendidos os requisitos previstos em lei para a revogação de uma licitação quando, logo em seguida à referida revogação, promoveu-se a contratação de uma outra empresa para realizar os mesmos serviços recentemente licitados.

5.6 A recorrente discorda da posição da Secex/PR de que o objeto do contrato emergencial **não seria o mesmo da licitação revogada**. Alega que está devidamente caracterizada tal identidade de objeto uma vez que se trata de emissão de passagens aéreas, por meio do portal 'Corporate Travel', para o qual a empresa contratada emergencialmente, uma agência de viagens, **concederia descontos sobre as passagens aéreas. Ou seja, em ambos os casos, o objeto é a emissão de bilhetes aéreos.**

5.7 Ademais, alega, o suposto contrato emergencial CPS nº 227/2008 resta desconhecido, uma vez que não foi juntado aos autos, o que impediria a afirmação taxativa de que os objetos eram diversos.

5.8 Assim, continua a recorrente, não se comprovou a existência de economia aos cofres públicos, pois revogou-se uma licitação, com base na economicidade, mas, logo em seguida, contratou-se uma outra, sem o devido processo licitatório.

5.9 A recorrente alega a existência de indícios de fraude, de grave lesão ao erário e ao direito de terceiros, embasamentos suficientes para o reexame da representação por ela apresentada.

5.10 De acordo com a recorrente, a premissa utilizada pela Administração para revogar o certame licitatório foi falsa, pois foi necessária a assinatura de um outro contrato e de forma emergencial. Afirma que não se pode postergar a análise do contrato CPS nº 227/2008 para o momento do exame das contas anuais do SESI/PR. Somente uma detida análise do referido processo poderia definir se o cancelamento do Pregão nº 11/2008 não se traduz em uma fraude à licitação.

5.11 Alega que o SESI/PR, não querendo contratar com a recorrente, decidiu pura e simplesmente contratar uma outra prestadora de serviços, utilizando-se de critério subjetivo.

ANÁLISE

6. **O primeiro questionamento refere-se à legitimidade de a Administração revogar licitação ainda não homologada e, conseqüentemente, cujo objeto ainda não foi adjudicado ao licitante vencedor. A resposta é afirmativa** embasada no edital do pregão revogado, no Regulamento de Licitações e Contratos do SESI, na Lei nº 8.666/93 e na jurisprudência desta Corte e do STF.

6.1 Assim dispõe o caput do art. 49 da Lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

6.2 No mesmo sentido, reproduzimos a ementa de decisão proferida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do RE 342593 / SP:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO . CONSTITUCIONAL. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. CONTRATOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. GARANTIA DO DIREITO ADQUIRIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Súmula 473/STF. Processo administrativo e garantia da ampla defesa. Inobservância. Agravo regimental não provido.

6.3 **O segundo questionamento diz respeito à natureza do processo de representação.** Sem dúvida, representar é sinônimo de comunicar à autoridade competente fato supostamente ilícito. É esse o significado do termo conforme consta de diversos institutos legais. Assemelha-se ao termo denunciar.

6.3.1 Assim, está compreendida na esfera de competência desta Corte fiscalizar a gestão dos recursos públicos federais. Uma vez apresentada a representação no âmbito desta Corte, cabe-lhe promover a fiscalização devida, uma vez que, em tese, trata-se de interesse publico.

6.3.2 Desse modo, esta Corte deixou assente que o interesse particular da representante, ora recorrente, que, em seu pedido, pretendia que esta Corte determinasse ao SESI/PR que a contratasse (fls. 13/4 do Vol. Principal) não seria atendido. Cabia a esta Corte fiscalizar a ocorrência de irregularidades que, caso verificadas, poderiam ser objeto de condenação dos responsáveis ao pagamento de multa.

6.4 Entendemos que o posicionamento deste Tribunal não difere da posição adotada pela recorrente no âmbito do presente recurso, ou seja, a esta Corte cabe fiscalizar a possível ocorrência de irregularidade, mas não determinar que a Administração promova a homologação da licitação e adjudicação do objeto, especialmente quando a revogação questionada insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração. Sendo assim, esta Corte promoveu a fiscalização devida e entendeu que não havia irregularidade nem na revogação do pregão presencial nem na contratação emergencial que se seguiu àquela revogação. Assim, esta Corte cumpriu seu papel de zelar pelo interesse público. Em tese, o questionamento da recorrente está correto (cabe a esta Corte fiscalizar os atos de gestão que envolvam recursos públicos federais), mas não tem o condão de modificar, por si só, a decisão ora recorrida.

6.5 **O terceiro questionamento diz respeito a possível ocorrência de fraude na contratação emergencial que se seguiu à revogação ora questionada.** O SESI/PR promoveu a revogação do Pregão Presencial nº 011/2008, fundamentada no interesse público. Entretanto, logo em

seguida, contratou, emergencialmente, uma outra empresa para fornecer, aparentemente, o mesmo objeto do pregão revogado.

6.6 Analisemos a questão em partes. Sem dúvidas, o objeto da contratação emergencial em muito se assemelha ao do pregão revogado. **Entretanto, tal semelhança não conduz à conclusão pela irregularidade da contratação emergencial.**

6.7 O problema inicialmente verificado pela Administração foi que a forma de contratação até então utilizada estava ocasionando dano ao erário, pois o critério de **desconto sobre o preço da passagem aérea ou da diária de hotel não assegurava a obtenção do menor preço**. Neste sentido, fazemos referência à Comunicação Interna nº 0127/2008, de acordo com a qual alguns hotéis sugeriam aos hóspedes fazer o faturamento direto para o SESI/SENAI, que seria mais barato do que o faturamento em nome da empresa contratada — PREMIER. As opções informadas pela empresa até então contratada para os preços de passagens aéreas geralmente referiam-se às tarifas mais elevadas. Ou seja, a sistemática até então adotada era antieconômica. Tal sistemática foi adotada no pregão revogado.

6.8 Diante de tal constatação e, enquanto decidia a melhor forma de se contratar tal serviço em definitivo, por meio de licitação, o SESI/PR, conforme consta dos autos, contratou emergencialmente os serviços da Esferatur Passagens e Turismo Ltda. para, por meio de acesso ao 'Portal Travel', permitir a funcionários do próprio SESI/PR a consulta de vôos em tempo real, a realização de reservas e a emissão de bilhetes.

6.8.1 O objeto do contrato emergencial não abrangeu reservas e faturamentos de diárias de hotel nem a locação de salas e equipamentos para eventos. Portanto, o objeto do contrato emergencial, a despeito da semelhança com aquele do pregão revogado, **tem escopo apenas parcial em relação a este último.**

6.8.2 **Quanto à forma de prestação do serviço**, entendemos que o objeto do contrato emergencial difere do objeto do pregão revogado, uma vez que, a despeito do fornecimento de passagens aéreas, tal serviço era prestado por meio de portal eletrônico, acessado diretamente pelos funcionários do SESI/PR, aos quais cabia escolher a melhor tarifa e horário.

6.8.3 De acordo com as informações prestadas pelo SESI/PR, por meio do contrato emergencial, verificou-se economia aos cofres públicos na adoção de contratação de hospedagem diretamente com os hotéis e a aquisição de passagens aéreas por meio de portal eletrônico fornecida por agência de viagens com descontos maiores.

6.8.4 Muito embora a referida economia não tenha sido exaustivamente comprovada nos autos, uma vez que é difícil comparar valores de diárias em épocas distintas e em diferentes hotéis, o mesmo podendo ser dito em relação a tarifas de passagens aéreas, que mudam constantemente, entendemos que as alegações do SESI/PR são plausíveis e a ora recorrente, em momento algum, negou que a contratação emergencial não tinha resultado em economia, limitando-se a atacar a suposta ilegalidade da contratação emergencial e a defender suposto direito adquirido à adjudicação do objeto do pregão revogado.

6.8.5 Quanto à ausência de estrutura definitiva do SESI/PR para realizar a aquisição de passagens e contratação de diárias de hotéis, entendemos que, conforme informações constantes dos autos, após a revogação do Pregão Presencial nº 011/2008, o SESI/PR já vinha utilizando seus servidores para a realização dos serviços. No caso específico de passagens aéreas, a modificação se deu no sentido de que as consultas, reservas e aquisições passaram a ser realizadas por meio de um portal eletrônico. Tal modalidade de serviço permitia a escolha das melhores tarifas (diferentemente do que vinha acontecendo na contratação anterior, conforme alegado pela Administração) além de descontos dos preços de passagens aéreas maiores em relação àqueles obtidos por meio do pregão revogado.

6.8.6 Ainda de acordo com as informações prestadas pelo SESI/PR, restava pendente a adoção de sistemática definitiva (que permitisse aferir, de forma eficiente, o menor preço para a Administração, o que não vinha se verificando no contrato anterior) que seria objeto de licitação posterior.

6.9 Assim, a despeito de qualquer questionamento acerca da configuração da urgência ou de possível culpa dos gestores relativas à contratação emergencial, entendemos que, no caso concreto, o contrato emergencial atendeu o interesse público.

6.9.1 A conduta diversa da contratação emergencial seria a realização de licitação, o que havia sido feito, porém, observou-se que a sistemática adotada tanto na contratação anterior quanto no pregão posteriormente revogado não atendia o interesse público nem representava a proposta mais vantajosa para a Administração. A constatação do problema, ao que parece, ocorreu após o início do certame licitatório.

6.9.2 Assim, o que se depreende das informações constantes dos autos é que, em vez de realizar a contratação considerada desvantajosa com a licitante vencedora, o SESI/PR decidiu adotar providências de pronto para tentar minimizar eventuais prejuízos econômicos.

6.9.3 A contratação emergencial foi realizada enquanto se estudava a melhor forma de se realizar nova licitação com sistemática definitiva e mais vantajosa para a Administração. Enquanto isso, a contratação emergencial teria se mostrado vantajosa para a Administração em relação à sistemática anteriormente adotada.

6.10 As alegações da recorrente restringiram-se a invocar seu direito à contratação (o que não encontra embasamento jurídico), especialmente considerando-se que, logo após a revogação do pregão, houve a assinatura de contrato emergencial, supostamente com o mesmo objeto do procedimento revogado. Entretanto, a nosso ver, nem há direito da recorrente à sua contratação nem se verificou conduta irregular por parte da Administração que, ao verificar a antieconomicidade presente na modalidade até então adotada, optou por adotar sistemática mais consentânea com o interesse público.

6.11 Pelas razões expostas, entendemos que não merecem ser acolhidas as alegações da recorrente.

PEDIDOS

7. A recorrente requer:

a) que esta Corte diligencie junto ao SESI/PR para que apresente o contrato emergencial CPS nº 227/2008, firmado com a empresa ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA, a fim de comprovar a legitimidade desse contrato, bem como a relação entre o objeto contratado e aquele do Pregão nº 11/2008;

b) após o devido confronto não apenas de argumentos, mas, também, de documentos, que seja dado provimento do presente recurso.

ANÁLISE

8. Observamos que o contrato emergencial já se encontra nos autos, motivo pelo qual não há que se falar em realização de diligências junto ao SESI/PR.

8.1 Tendo em vista a análise já procedida no item 6 da presente instrução, entendemos que não devem ser atendidos os pedidos da recorrente."

3. Por tais motivos, a unidade técnica, em pareceres uniformes (fls. 20/21 do anexo 3), opinou pelo não provimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

1. Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso pode ser recebido.

2. No mérito, verifica-se a improcedência dos argumentos da recorrente, conforme demonstrou a Serur, cujas análises e conclusões este relator endossa e inclui entre suas razões de decidir.

3. Basicamente, a interessada invocou seu direito à contratação com base no entendimento de que, após a revogação do pregão do qual havia se sagrado vencedora, o Sesi/PR assinou contrato emergencial supostamente com o mesmo objeto.

4. Contudo, não há embasamento jurídico para a pretensão da recorrente, uma vez que:

4.1. a administração pode revogar a licitação quando devidamente comprovada a conveniência da medida, o que ocorreu no presente caso, em que o Sesi mostrou a antieconomicidade do procedimento definido no certame revogado;

4.2. o objeto da contratação emergencial era distinto do objeto da licitação cancelada e a urgência da matéria ficou devidamente caracterizada, como visto no relatório que antecedeu este voto.

5. Dessa forma, acolho os pareceres da unidade técnica e voto pela adoção da minuta de Acórdão que trago ao escrutínio deste colegiado.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 2009.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 1606/2009 – TCU – Plenário

1. Processo TC 024.024/2008-3
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame
3. Recorrente: Brematur Passagens e Turismo Ltda. (CNPJ 82.524.232/0001-03)
4. Unidade: Serviço Social da Indústria – Departamento Regional do Paraná – Sesi/PR
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Gustavo Figueiredo Cardoso (OAB/PR 48.868) e Maurício Antônio Pellegrino Adamowski (OAB/PR 21.460).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Brematur Passagens e Turismo Ltda. contra o acórdão 2.592/2008 – Plenário.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com base nos arts. 26, 32, 34 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta decisão à recorrente.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.
11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1606-29/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – PLENÁRIO
TC-011.129/2009-6 (com 2 volumes e 1 anexo)
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS
Interessado: Congresso Nacional

Sumário: FISCOBRAS 2009. PROMOÇÃO DE INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA ECONÔMICA EM CAMPO GRANDE/MS PROJETO VIA MORENA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA OBRA. OITIVA. AUDIÊNCIA. CIÊNCIA À COMISSÃO DO CONGRESSO NACIONAL.

RELATÓRIO

Este processo refere-se a relatório de levantamento de auditoria no programa de trabalho Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica – Campo Grande/MS (PT nº 19.691.1430.8902.0110), no âmbito do Fiscobras 2009.

2. Na ocasião da vistoria, a obra ainda não havia sido iniciada, tinha o valor estimado para conclusão de R$ 13.748.100,16 e apresentava os seguintes dados de execução financeira/orçamentária:

Origem	Ano	Valor orçado	Valor liquidado	Créditos autorizados	Moeda
União	2009	50.000.000,00	0,00	0,00	Real
União	2008	11.140.940,00	11.140.940,00	0,00	Real

3. Após a realização dos trabalhos, a equipe da Secex/MS elaborou o relatório que transcrevo no essencial, aprovado pela supervisora e pelo secretário (fls. 380/408):

"(...)

Importância socioeconômica

As obras de urbanização e infraestrutura, denominadas 'Projeto Via Morena', integram as ações do Poder Público Municipal destinadas a melhorar o sistema de mobilidade urbana da cidade de Campo Grande/MS, buscando ampliação e adequação da fluidez do trânsito em artérias-chave para aumentar a conectividade entre o setor oeste e a área central do município.

(...)

2.2 - Visão geral do objeto

O Programa de Trabalho (PT) n° 19.691.1430.8902.0110, denominado 'Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica – Campo Grande – MS', está inserido no âmbito das ações de desenvolvimento macrorregional sustentável, as quais têm por objetivo a promoção do desenvolvimento e a integração dos instrumentos de crédito e de financiamento público ao desenvolvimento regional, a cargo do Ministério da Integração Nacional (MI).

(...)

Frise-se que a fiscalização levada a efeito nestes autos restringiu-se aos recursos previstos na LOA/2008 (Lei 11.647/08), vez que o orçamento autorizado na LOA/2009 (Lei 11.897/08) ainda não teve qualquer tipo de execução financeira.

Assim, visando à aplicação dos recursos previstos na LOA/2008, foi celebrado entre a Prefeitura do Município de Campo Grande/MS e a Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste do Ministério da Integração Nacional (SCO/MI), em 31/12/2008, o Convênio n° 702920 (fls. 07/14), que tem por objeto a execução de obras de infraestrutura urbana viária na 'Via Morena', no município de Campo Grande/MS. Saliente-se que, na mesma data, foi emitida a Nota de Empenho n° 2008NE900022 (fl. 15), no valor de R$ 11.140.940,00 (onze milhões, cento e quarenta mil e novecentos e quarenta reais), a favor da municipalidade. O convênio ainda prevê aplicação de contrapartida pela convenente, no valor de R$ 2.805.587,06 (dois milhões, oitocentos e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e seis centavos).

(...)

3 - ACHADOS DE AUDITORIA

3.1 - Licitação realizada sem contemplar os requisitos mínimos exigidos pela Lei 8.666/93.

3.1.1 - Tipificação do achado:

(...)

Classificação alterada para outras irregularidades.

A irregularidade, por si só, não gerou prejuízos à Administração ou a terceiros, podendo, inclusive, ser saneada mediante celebração de termo aditivo ao Contrato n° 120/2009, conforme consignado pelo gestor municipal, que deverá comprovar ao Tribunal as providências adotadas no prazo assinado.

3.1.2 - Situação encontrada:

A Prefeitura do Município de Campo Grande/MS, ao elaborar o edital da Concorrência n° 05/2009 (fls. 189/208), que tinha por objeto a execução de obras de urbanização e infra-estrutura no âmbito do Projeto 'Via Morena', não observou o disposto no inc. XI do art. 40 da Lei 8.666/93, segundo o qual o edital da licitação deve indicar, obrigatoriamente, 'critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista

para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela'.

Com efeito, observado o item 5.3 da minuta do contrato (fl. 227), o qual, nos termos do art. 40, § 2°, inc. III, da Lei 8.666/93, constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante, vê-se que a Administração Municipal previu a possibilidade de reajuste dos preços contratados, após o interregno mínimo de 1 (um) ano da data-base contratual, sem, contudo, indicar qual índice de reajuste seria utilizado. Nesse sentido, veja-se a redação do item em epígrafe:

'5.3. Os preços são fixos e irreajustáveis, observado o interregno mínimo de 01 (um) ano, (...) após este período, admite-se reajuste com base no índice que melhor reflita a variação dos preços, desde que publicado oficialmente e aceito pela Contratante'.

Verifica-se, portanto, que o edital não definiu qual índice específico de reajuste seria utilizado se decorrido o período de 1 (um) ano da data-base contratual, a qual foi definida como sendo a data de abertura da proposta, consoante se observa no item 7.1.3 do edital (fl. 197), tendo se limitado tão-somente a cogitar da aplicação de índice oficial que melhor refletisse a variação dos preços, desde que aceito pela contratante.

(...)

3.1.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

- *Edital 05/2009, 20/02/2009, CONCORRÊNCIA, Execução de obras, visando à urbanização e infraestrutura - Projeto Via Morena, em Campo Grande/MS.*

(...)

3.1.5 - Evidências:

Item 5.3 da minuta do contrato anexo à Concorrência n° 05/2009 (folha 227 do Volume 1)

3.1.6 - Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese, alega o gestor, Sr. João Antônio de Marco, Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas, que, tendo em vista que o prazo da obra licitada não é superior a 12 (doze) meses, constou no edital da Concorrência n° 05/2009 cláusula de reajuste sem que, contudo, fosse indicado o índice de reajuste a ser utilizado, considerando que esse índice será sempre o que atender o interesse público.

Entretanto, informa que na oportunidade em que for formalizado termo aditivo ao Contrato n° 120/2009, decorrente da licitação em tela, será acrescentada cláusula específica contendo todas as informações necessárias quanto ao critério de reajuste. (folhas 328/337 do Volume 1)

3.1.7 - Conclusão da equipe:

A manifestação do gestor, no sentido de que não houve indicação do índice de reajuste no edital em decorrência de o prazo previsto para execução da obra licitada não ser superior a 12 (doze) meses não é apta a afastar o achado em questão.

Com efeito, apesar de o reajuste contratual somente ser aplicável após decorrido o interregno mínimo de 1 (um) ano contado da data-limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir (arts. 2° e 3° da Lei 10.192/01), a Lei 8.666/93, no inc. XI do art. 40, estabelece que o edital deve indicar, obrigatoriamente, o critério de reajuste aplicável aos preços propostos na licitação, sem fazer distinção quanto ao prazo de duração do futuro contrato (inferior ou superior a 12 meses).

Outrossim, mesmo em contratos cujo prazo de duração seja inferior a 12 (doze) meses, a Administração deve considerar que há situações em que o prazo inicialmente pactuado para a execução do objeto, sem culpa do contratado, não seja cumprido, o que pode levar à necessidade de se reajustar os preços contratados, como, alias, é o caso da licitação e do contrato em tela, o qual, consoante explicitado no item 3.3 deste relatório, a partir de março/2010 pode ter seus preços reajustados, sem que, até o momento, a obra tenha sido iniciada.

Portanto, inclusive quando o prazo de duração dos contratos administrativos for inferior a 12 (doze) meses, deve o respectivo edital da licitação prever a possibilidade de reajuste, fazendo menção ao indicador setorial aplicável, tendo em vista a possibilidade de, inexistindo culpa do contratado, o prazo inicialmente pactuado não ser cumprido. Nesse sentido, aliás, o disposto no item 8.1.6 da Decisão n° 698/2000 - Plenário.

Não obstante, em vista de a ocorrência poder ser saneada mediante a celebração de termo aditivo ao Contrato n° 120/2009, conforme consignado pelo gestor, entende-se suficiente assinar prazo para que

o órgão comprove ao Tribunal as medidas adotadas, consoante trataremos com mais profundidade no item 3.3 deste relatório, para o qual remetemos.

Desta feita, não se vislumbra a necessidade de determinar a audiência do responsável, uma vez que a ocorrência em questão, por si só, não gerou prejuízos à Administração ou a terceiros, razão pela qual também entendemos pertinente a alteração da gravidade da irregularidade para 'Outras Irregularidades'.

Entretanto, visando prevenir ocorrências semelhantes, salutar expedir determinação corretiva à Prefeitura do Município de Campo Grande/MS para que, em licitações que envolvam recursos federais, faça constar nos editais e nos respectivos contratos, inclusive quando o prazo de duração do ajuste for inferior a 12 (doze) meses, cláusula que estabeleça o critério de reajustamento dos preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos do disposto nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei 8.666/93.

3.2 - Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

3.2.1 - Tipificação do achado:

(...)

Classificação alterada para outras irregularidades.

A irregularidade em questão não deu causa à inabilitação de nenhuma das empresas que participaram do certame, circunstância que, aliada à inexistência de impugnações ao edital, atenuam a conduta do gestor, possibilitando a alteração da gravidade da ocorrência ora tratada para Outras Irregularidades.

3.2.2 - Situação encontrada:

Como requisito de qualificação técnica, no edital da Concorrência n° 05/2009, a Prefeitura do Município de Campo Grande/MS estabeleceu, no item 5.1.2.2 (fl. 193), que as licitantes deveriam comprovar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço compatível ao licitado, como estabelece, aliás, o art. 30, § 1°, inc. I, da Lei 8.666/93.

Ocorre que, ao disciplinar a forma em que se daria essa comprovação, no item 5.1.2.4, a Administração Municipal deixou de observar jurisprudência já consolidada deste Tribunal, no sentido de considerar como pertencente ao quadro permanente das licitantes, além do conjunto de pessoas ligadas à empresa por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária, os profissionais a ela vinculados mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

Com efeito, veja-se a redação do item epigrafado:

'5.1.2.4. A comprovação de que o profissional é do quadro permanente da licitante, será feita através de cópia de ficha de registro de empregado, ou da CTPS, ou contrato social/ata de eleição de diretoria'.

Observa-se, portanto, que o edital não possibilitou que a comprovação se desse também por meio de contrato de prestação de serviços que vinculasse o profissional à empresa, de modo a atender à exigência legal de pertencer ao seu quadro permanente, como esse Tribunal já vem admitindo desde a prolação do Acórdão n° 2.297/2005 – Plenário.

(...)

3.2.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

- *Edital 05/2009, 20/02/2009, CONCORRÊNCIA, Execução de obras, visando à urbanização e infraestrutura - Projeto Via Morena, em Campo Grande/MS.*

(...)

3.2.5 - Evidências:

Item 5.1.2.4 do edital da Concorrência n° 05/2009 (folha 193 do Volume Principal)

3.2.6 - Esclarecimentos dos responsáveis:

Afirma o gestor municipal que não houve restrição à competitividade do certame, uma vez que nenhum participante da licitação foi cerceado em virtude de o edital não possibilitar que a comprovação do vínculo do profissional do quadro permanente das empresas licitantes se desse mediante a

apresentação de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, considerando, ainda, que não houve impugnações ao instrumento convocatório.

Alega ainda que, a municipalidade, ao estabelecer que a referida comprovação se desse mediante registro em CTPS, vem cumprindo exigências do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul – CREA/MS, o qual não admite a apresentação de contratos de prestação de serviço para esse fim, consoante as Decisões Plenárias nºs 216/2001 e 107/2004 daquele Conselho. (folhas 328/337 do Volume 1)

3.2.7 - Conclusão da equipe:

Como requisito de habilitação nas licitações, visando comprovar a qualificação técnica dos interessados, a Lei 8.666/93, no inc. I do § 1° do art. 30, determina que o licitante deve demonstrar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao licitado.

Todavia, deve-se observar que a mencionada lei não definiu o conceito de 'quadro permanente', circunstância que deu ensejo à formação de jurisprudência no âmbito deste Tribunal, no sentido de considerar como pertencente ao quadro permanente das licitantes, além do conjunto de pessoas ligadas à empresa por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária, os profissionais a ela vinculados mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

Esclarecedor sobra a matéria em questão foi o Voto proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão n° 2.297/2005 – Plenário (...).

No mesmo sentido, cita-se, ainda, as seguintes decisões: Acórdãos 361/2006 - Plenário, 291/2007 - Plenário, 597/2007 - Plenário, 1.097/2007 - Plenário, 2.553/2007 - Plenário, 2.640/2007 - Plenário, 141/2008 - Plenário, 546/2008 - Plenário, 608/2008 - Plenário, 800/2008 - Plenário, 1.547/2008 - Plenário, 2.255/2008 - Plenário, 103/2009 - Plenário e 727/2009 - Plenário.

Aliás, além das considerações feitas no judicioso Voto (...) [que fundamentou o Acórdão n° 2.297/2005 – Plenário]*, é válido que o contrato de prestação de serviços possua prazo mínimo de duração determinado, de modo que o profissional indicado pela licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional participe da obra ou serviço objeto da licitação até sua conclusão, admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, de modo a atender o disposto no § 10 do art. 30 da Lei 8.666/93.*

Portanto, as alegações do gestor não são suficientes para elidir a ocorrência em questão, considerada a farta jurisprudência desta Corte aqui mencionada. Nesse diapasão, cumpre ressaltar que a Prefeitura de Campo Grande, uma vez tendo celebrado convênio com a Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste do Ministério da Integração Nacional (SCO/MI), pelo qual serão repassados recursos federais que financiarão quase que integralmente a obra licitada, passa a se inserir na jurisdição do Tribunal de Contas da União, devendo, por conseguinte, observar as decisões proferidas por esta Corte relativas à aplicação e à interpretação da Lei 8.666/93, consoante entendimento consolidado no texto da Súmula 222 deste Tribunal, já citada neste relatório.

Entretanto, consoante observado pelo gestor, a ocorrência em questão não deu causa à inabilitação de nenhuma das empresas que participaram do certame, circunstância que, aliada à inexistência de impugnações ao edital, atenua a sua responsabilidade, possibilitando a alteração da gravidade da irregularidade ora tratada para 'Outras Irregularidades'.

Destarte, não se vislumbra a necessidade de proceder à audiência do gestor, entendendo-se como suficiente a expedição de determinação à Prefeitura do Município de Campo Grande/MS, para que, em futuros certames licitatórios que envolvam recursos federais, passe a admitir, nos instrumentos convocatórios, a possibilidade de comprovação do vínculo do profissional pertencente ao quadro permanente das licitantes, indicado para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, com prazo mínimo de duração determinado, de modo a garantir a permanência do profissional durante a execução da obra ou serviço objeto da licitação, admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, nos termos do disposto no § 10 do art. 30 da Lei 8.666/93.

Por fim, ressalte-se que deixa-se de expedir determinação ao CREA/MS para que reveja seu entendimento quanto à matéria aqui debatida, de modo a conformá-lo à jurisprudência deste Tribunal, uma vez que a equipe de auditoria não teve acesso às decisões citadas pela Municipalidade (Decisões Plenárias nºs 216/2001 e 107/2004 do CREA/MS).

3.3 - Critério de reajuste inexistente ou inadequado.

3.3.1 - Tipificação do achado:

(...)

Classificação alterada para outras irregularidades.

A irregularidade pode ser saneada mediante celebração de termo aditivo ao Contrato n° 120/2009 em que seja estabelecido o critério de reajustamento dos preços, com indicação expressa acerca do índice de reajuste contratual a ser adotado, devendo o órgão fiscalizado comprovar as providências adotadas com vistas ao exato cumprimento da lei no prazo assinado por este Tribunal.

3.3.2 - Situação encontrada:

Consoante já salientado no achado descrito no item 3.1 deste relatório, a Prefeitura do Município de Campo Grande/MS, ao elaborar o edital da Concorrência n° 05/2009, não especificou o critério de reajuste aplicável ao futuro contrato, apenas mencionou que eventual reajuste se daria com base no índice que melhor refletisse a variação dos preços.

Finalizada a licitação, a qual teve como vencedora a empresa Equipe Engenharia Ltda., foi celebrado o Contrato n° 120/2009 (fls. 240/8), visando à execução das obras de urbanização e infraestrutura do Projeto 'Via Morena', em Campo Grande.

Ocorre que o mencionado contrato, como, aliás, já se observava em sua minuta, publicada em anexo ao edital da licitação, não estabelece qual índice seria utilizado em caso de eventual reajuste aplicado nos preços contratados (item 5.3 - fl. 244), os quais têm como data-base a data-limite para apresentação da proposta, consoante se observa no item 7.1.3 do edital (fl. 197), ou seja, 27/03/2009.

Tal situação, por sua vez, vai de encontro ao disposto no art. 55, inc. III, da Lei 8.666/93, segundo o qual são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, uma vez que o instrumento contratual não especifica o índice de reajuste aplicável à avença.

Essa ocorrência se agrava à medida que é praticamente certo que os preços contratados sofrerão reajuste. Com efeito, consoante critérios definidos no item 9.2.1.1 do Acórdão n° 1.707/2003 – Plenário, nas licitações em que a periodicidade dos reajustes tem como data-base a data-limite para apresentação da proposta, como é o caso do certame em questão, o reajuste é aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte, significando que, a partir de 27/03/2010, os preços contratados poderão sofrer reajuste.

E, como já asseverado, é praticamente certo que esse evento ocorra, tendo em vista que, conforme disposto no item 6.1 do contrato (fl. 245), o prazo total para a execução do objeto contratado é de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias consecutivos, contados da data do recebimento da Ordem de Execução dos Serviços pela contratada, a qual, até a execução da presente fiscalização (junho/2009), ainda não havia sido emitida.

Vale mencionar que o motivo de as obras ainda não terem sido iniciadas se deve à reformulação do Plano de Trabalho original do Convênio n° 702920 (fls. 07/14), firmado entre a municipalidade e a Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste do Ministério da Integração Nacional (SCO/MI), mediante o qual serão repassados os recursos necessários à execução das obras, consoante apurou a equipe de auditoria na execução dos trabalhos.

Não obstante, visando adequar o Contrato n° 120/2009 aos exatos termos da legislação que o rege (art. 55, inc. III, da Lei 8.666/93) e, considerando a ocorrência praticamente certa de reajuste nos preços contratados, a partir de março/2010, é imprescindível que seja especificado, no instrumento contratual, o índice de reajuste aplicável à avença.

3.3.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

- *Contrato 120/2009, Execução de obras visando à urbanização e infraestrutura - Projeto Via Morena, em Campo Grande/MS, Equipe Engenharia Ltda.*

(...)

3.3.5 - Evidências:

Item 5.3 do Contrato n° 120/2009. (folha 244 do Volume 1)

3.3.6 - Esclarecimentos dos responsáveis:

Com relação a esse achado, traz o gestor argumentos semelhantes aos consignados no item 3.1 deste relatório, alegando que o edital da Concorrência n° 05/2009 e o Contrato n° 120/2009 fazem expressa menção à possibilidade de reajuste dos preços contratados, a partir do interregno de 1 (um) ano, em conformidade ao disposto na Lei 10.192/01, apesar de não ter sido indicado o índice de reajuste aplicável.

Constata ainda que o mencionado contrato será repactuado visando atender as exigências da Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste do Ministério da Integração Nacional, órgão repassador dos recursos que financiarão a obra de urbanização e infraestrutura da Via Morena, passando a data de repactuação a ser o termo inicial para que se ocorra eventual reajuste no contrato, o que afastará a possibilidade de reajuste em março/2010, consoante havia sido observado pela equipe de auditoria.

Consigna ainda que, visando se adequar ao entendimento deste Tribunal, no momento da celebração de termo aditivo ao Contrato n° 120/2009, será inserida cláusula de reajuste que indicará expressamente o índice a ser utilizado. (folhas 328/337 do Volume 1)

3.3.7 - Conclusão da equipe:

Conforme já salientado neste relatório, o Contrato n° 120/2009, celebrado com a empresa Equipe Engenharia Ltda., apresenta como data-base a data-limite para apresentação das propostas no âmbito da Concorrência n° 05/2009 (27/03/2009), consoante definido no item 7.1.3 do edital do certame, situação que possibilitaria o reajuste dos preços contratados a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte, ou seja, a partir de 27/03/2010, consoante critérios definidos no item 9.2.1.1 do Acórdão n° 1.707/2003 - Plenário.

Ocorre que, apesar de o contrato em questão prever prazo de duração de 12 (doze) meses, as obras sequer foram iniciadas, situação que, certamente, viria a acarretar o reajuste dos preços contratados a partir da data indicada, sem que estivesse previamente definido o critério de reajuste a ser utilizado, em desacordo ao disposto no art. 55, inc. III, da Lei 8.666/93.

Outrossim, a mera alegação de que o reajuste se dará por 'índice que melhor reflita a variação dos preços', da forma que constou no referido contrato, não satisfaz a exigência legal antes mencionada, uma vez que pode dar margem a subjetivismos indesejados na execução dos contratos administrativos, comprometendo a transparência pela qual devem ser pautados os atos da Administração e a própria atividade de fiscalização, uma vez que os órgãos de controle ficam impossibilitados em aferir a adequabilidade do índice escolhido em função do objeto contratado.

Não obstante, as afirmações do gestor no sentido de que o contrato será repactuado, em decorrência de exigências da SCO/MI, passando a data da repactuação a ser o termo inicial para que se dê eventual reajuste nos preços contratados, elidem, parcialmente, a irregularidade ora tratada, não afastando o dever de o órgão auditado comprovar perante este Tribunal o exato cumprimento do disposto no art. 55, inc. III, da Lei 8.666/93, possibilitando, dessa maneira, à semelhança dos demais achados já tratados neste relatório, alterar a gravidade da irregularidade em foco para 'Outras Irregularidades'.

Destarte, mostra-se necessário assinar prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e no art. 45 da Lei 8.443/92, c/c art. 251 do RITCU, para que a Prefeitura do Município de Campo Grande/MS adote as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 55, inc. III, da Lei 8.666/93, mediante celebração de termo aditivo ao Contrato n° 120/2009, celebrado com a empresa Equipe Engenharia Ltda., devendo no referido aditivo ser estabelecido o critério de reajustamento dos preços, com indicação expressa acerca do índice de reajuste contratual a ser adotado.

3.4 - Sobrepreço decorrente de itens considerados em duplicidade.

3.4.1 - Tipificação do achado:

(...)

Classificação alterada para outras irregularidades.

A irregularidade pode ser saneada quando da celebração de termo aditivo ao Contrato n° 120/2009, fazendo-se exclusão do item de serviço em duplicidade.

3.4.2 - Situação encontrada:

Os serviços constantes dos subitens 2.2.2.13 e 2.2.14 da planilha orçamentária do contrato já estão contemplados nas composições dos subitens 2.2.6, 2.2.7 e 2.2.8, circunstância que pode acarretar pagamento em duplicidade por estes serviços.

3.4.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

• *Contrato 120/2009, Execução de obras visando à urbanização e infraestrutura - Projeto Via Morena, em Campo Grande/MS, Equipe Engenharia Ltda.*

(...)

3.4.5 - Evidências:

Planilha orçamentária do contrato. (folhas 249/254 do Volume 1)

Planilha comparativa de preços. (folhas 315/325 do Volume 1)

3.4.6 - Esclarecimentos dos responsáveis:

Relativamente ao subitem 2.2.13, confirma que houve equívoco da municipalidade quando da confecção da planilha de orçamento e deixa consignado que o mesmo será excluído da planilha quando da formalização do termo aditivo ao contrato.

Quanto ao subitem 2.2.14, assevera que não está em duplicidade, vez que não está incluído na composição dos subitens 2.2.6, 2.2.7 e 2.2.8 (Poço de Visita), haja vista que possui composição de preço própria em função de apresentar altura variável.

3.4.7 - Conclusão da equipe:

Cabe razão ao gestor no que concerne ao subitem 2.2.14, devendo-se acolher parcialmente as alegações apresentadas, permanecendo apenas a questão referente ao subitem 2.2.13 (tampão articulado).

Parece-nos que, de fato, trata-se apenas de um erro cometido ao se confeccionar a planilha orçamentária, de modo que, diante de que o gestor deixou consignado que o subitem será excluído da planilha quando da formalização de termo aditivo ao contrato, não vemos necessidade de se apurar responsabilidades ou realizar audiência. A nosso ver, para saneamento da questão basta fazer determinação à Prefeitura, concedendo prazo para que informe o TCU acerca das providências adotadas com vistas à exclusão do subitem 2.2.13 da planilha orçamentária.

3.5 - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

3.5.1 - Tipificação do achado:

(...)

Classificação alterada para irregularidade grave com retenção cautelar.

A irregularidade pode ser sanada no decorrer da execução da obra sem que ocorra dano ao erário.

3.5.2 - Situação encontrada:

Conforme planilha comparativa de fls. 315/25, da análise dos preços de numa amostragem correspondente a 86% do total contratado, foram detectados indícios de sobrepreços nos itens de serviços na ordem de 16,6%, em média, quando comparados os preços com as referências do Sicro e Sinapi, utilizando como data-base o mês de março/2009, data da apresentação da proposta vencedora. Especificamente para os preços do Sicro foi utilizada a referência do mês de janeiro/2009, corrigindo os valores encontrados para o mês de março/2009 conforme os índices IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas.

3.5.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

• *Contrato 120/2009, Execução de obras visando à urbanização e infraestrutura - Projeto Via Morena, em Campo Grande/MS, Equipe Engenharia Ltda.*

(...)

3.5.5 - Evidências:

Planilha orçamentária do contrato. (folhas 249/254 do Volume 1)

Planilha comparativa de preços. (folhas 315/325 do Volume 1)

3.5.6 - Esclarecimentos dos responsáveis:

Inicialmente, trazem os seguintes argumentos e informações (Ofício nº 1.166/GAB/SEINTRHA):

'A Administração vem cumprindo com a excelsa legalidade se atentou para cumprir as determinações legais instituídas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias n° 11.514/07, vez que a referida obra será executada com recursos da União, conforme estabelece em seu artigo 115, ***in verbis****:*

Art. 115. Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos da União não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), mantido pela Caixa Econômica Federal que deverá disponibilizar tais informações na internet.

Assim sendo, nos subitens 2.1.1, 2.1.7, 2.3.1, 3.1.8, 3.2.1, 3.2.3, 3.2.5 e 3.2.6, foram utilizados os preços constantes nos Boletins Sinapi base outubro/2008.

Importante consignar, que quando da elaboração da planilha de orçamento os técnicos desta municipalidade tiveram o máximo de zelo para que os preços unitários não ultrapassassem em hipótese alguma dos índices de preços praticados no mercado, vez que foram utilizados na elaboração da planilha orçamentária, os preços constantes nos Boletins Sinapi base outubro/2008 e Sicro julho/2008, boletins divulgados a época da confecção da referida planilha e antes do procedimento de licitação, que ocorreu em março/2009.

É de suma relevância destacar que a utilização dos preços unitários constantes do Boletim do Sinapi, em atendimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias, decorre das características da referida obra, localizada em área urbana do município, onde as imposições de execução são diferenciadas das obras rodoviárias, nas quais são utilizadas o Boletim do Sicro, visto que a logística de implantação e execução dessas obras comporta instalações próprias de pedreira, usina de asfalto, etc., diferentemente das obras localizadas em áreas urbanas, em que os produtos utilizados são adquiridos de fornecedores previamente instalados, além das diversas interferências urbanas que diferenciam a sua execução. Observamos ainda que, na elaboração da Planilha da referida obra, em atendimento também à LDO, esta municipalidade utilizou para os serviços não constantes do Boletim do Sinapi, os preços unitários constantes do Boletim do Sicro.

Convém esclarecer, que na análise do TCU em seu Relatório Preliminar foi considerado como data-base o boletim Sinapi de março/2009 e Sicro janeiro/2009, sendo incorreto, pois a planilha orçada foi anterior à licitação, sendo impossível pela Administração esta presunção de preços posteriores.'

Posteriormente, em complementação ao ofício anterior, traz as seguintes alegações, onde busca demonstrar que o Sicro2 não é referência mais adequada para a presente obra. Defende ser o Sinapi a referência que melhor se aplica, haja vista as particularidades da obra em questão:

(...) Considerando que é evidente que a produtividade dos serviços de pavimentação em vias urbanas é completamente diferenciada da pavimentação rodoviária, vez que no perímetro urbano os serviços de terraplenagem e pavimentação são realizados consecutivamente, não há a possibilidade de fazer como se vê em rodovias, a conclusão do serviço de terraplenagem, com a interdição do tráfego de veículos por tempo indeterminado até ser executada a capa asfáltica.

Além de que, nas obras rodoviárias, são executados trechos de desvios do tráfego, com custos inseridos na planilha orçamentária, fator que não se aplica nas obras em vias urbanas. Outro fator a considerar é que para a usinagem do CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente), em uma obra rodoviária, é instalada uma usina própria, onde os diversos produtos que o compõem, são adquiridos e/ou produzidos diretamente pela empresa executora da obra, com produção em larga escala, sem as interferências das limitações às interrupções de tráfego, resultando um custo inferior na sua execução, ao obtido em uma obra urbana, onde há as mais diversas limitações, como: velocidade de tráfego, acessos restritos, horários permitidos e, a grande ociosidade de equipamentos disponibilizados, inclusive o próprio custo dos produtos, que são adquiridos de empresas previamente instaladas, com escala comercial e custos maiores.

Cabe ainda neste momento se estender ainda mais sobre a questão da usinagem do CBUQ, para ser elaborada uma diretriz do pensamento da composição de preços unitários de obras de infra-estrutura viária. Diversos são os produtos empregados para dotar uma via de melhorias, podendo-se relacionar sem a preocupação de critérios de relevância na curva ABC, nesta seara da extensa discriminação tem-se o concreto estrutural para pontes e viadutos, as manilhas de concreto para galerias de águas pluviais, os postes de energia elétrica entre outros que suas cotações se fazem no mercado através de fornecedores de produto já industrializados. A celeuma feita sobre o produto CBUQ se mostra antiga e indelével.

Mister se faz necessário buscar parâmetros que permitam as administrações públicas municipais definirem e discorrerem sobre as distorções que são praticadas em decorrência da falta da distinção entre obras viárias urbanas e rurais. Obra urbana é regida pela regra principal do mercado – oferta e

procura; obra urbana não indeniza mobilização e desmobilização; obra urbana tem que conviver diariamente com o direito do cidadão de ir e vir, bem como sua acessibilidade e mobilidade; obra urbana tem produção de equipe reduzida pela imposição do orgânico desenho da malha viária que contempla uma interseção a cada 100, 150, ou 200 metros.

Dotando-se esta exposição técnica de abrangência ampla, não se poderia deixar de relatar os esforços desenvolvidos pela Caixa Econômica Federal – CEF para dotar o mercado de parâmetros de relevante trabalho técnico ao setor de saneamento e infraestrutura quando em 1997 ampliou o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi. Como é de todo saber, os insumos de construção são pesquisados nas praças (zonas urbanas) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e com divulgação mensal dos seus boletins de caráter nacional e regional.

Existe outro aspecto importante a se considerar, a respeito do Sinapi – Boletim Nacional. Ocorre o seguinte fato: são ofertados oito preços unitários de CBUQ, entretanto somente um deles inclui, explicitamente, a aplicação do material na pista. Buscando-se no boletim publicado para a Gerência de Filial de Apoio ao Desenvolvimento Urbano - Regional Campo Grande/MS, empregado para suas avaliações e análises na aprovação de projetos, encontram os itens 8097 e 31440, respectivamente usinagem e aplicação de CBUQ. Cabe um parêntese aqui, tal como o Sicro 2, o Sinapi tem seus boletins regionais; por outro lado, racionalmente pelas dimensões continentais do território brasileiro, o Sicro 2 não publica um boletim nacional.

A Prefeitura Municipal de Campo Grande fez exaustiva análise e ponderações de tudo que foi exposto neste trabalho, também considera que o custo direto não impede que seu valor seja orçado de forma analítica. Ao contrário, sempre que possível, buscou parâmetros que permitam chegar a seu valor através de procedimentos analíticos, haja vista o rico e ilibado histórico dos processos licitatórios de obras com recursos próprios, federais e empréstimos no mercado nacional e internacional; corroborados pelas aprovações de prestações de contas por uma gama de Ministérios, Fonplata, BNDES, BIRD, CEF, CGU,TCU e TCE.

Importante considerar ainda, que esta municipalidade vem realizando importantes obras públicas com verbas federais, especificamente atendendo o Programa de Aceleração ao Crescimento – PAC, possuindo como órgão gestor a Caixa Econômica Federal, e que em todos os empreendimentos foram utilizados os preços da Tabela Sinapi por exigência daquele órgão, vez que se trata de obras urbanas regidas principalmente pela oferta e procura de cada região, bem como das características de cada obra. Não obstante a isso, quando não encontrados preços condizentes com o mercado na tabela Sinapi, foi utilizado o Sicro. Ademais, existe o reconhecimento desse TCU aduzindo que o Sicro não deve ser adotado de forma absoluta, conforme abaixo prescrito:

9. [...] O Tribunal já reconheceu que o sistema Sicro não é um sistema que deva ser adotado de forma absoluta, em todas as contratações de obras feitas pelos órgãos da Administração Pública, de forma vinculante. mas de uso relativizado. Ele serve apenas como um dos possíveis paradigmas à disposição do gestor de recursos públicos para que este possa averiguar a compatibilidade dos preços ofertados pelas empreiteiras com os praticados no mercado. Existem outras formas de o administrador público comprovar a justeza das propostas feitas ao Estado, que poderiam ser utilizadas, a exemplo do Sicro/DNIT. AC-1306-32/04-P Sessão: 01/09/04 Grupo: II Classe: V Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO - INICIATIVA PRÓPRIA (grifo nosso)

A seguir, traz à baila alguns precedentes do TCU quanto a utilização da Tabela Sinapi em obras públicas, com recursos federais. (folhas 335/343 do Volume 1)

3.5.7 - Conclusão da equipe:

De início, no que se refere à utilização do Sicro como parâmetro, em reiteradas oportunidades o Tribunal decidiu que esse sistema de custos do DNIT pode e deve ser utilizado como referência de preços para as obras rodoviárias submetidas a sua fiscalização, sobretudo a partir do advento do Sicro 2.

De outra parte, também não é menos verdadeiro que o Sicro 2 venha sofrendo flexibilização nos julgados do TCU, mas isso se dá apenas, e excepcionalmente, quando particularidades da obra justifiquem a extrapolação desse limite, o que não parece ter-se caracterizado na obra em questão, mesmo porque o gestor não está desincumbido do ônus de provar, com as devidas quantificações e demonstrações para cada item de serviço, eventual redução de produtividade em razão de se tratar de obra urbana, o que não se logrou em fazer em sua manifestação.

Os subitens para os quais o gestor questiona a utilização do Sicro 2 em sua manifestação são especialmente os 2.1.1, 2.1.7, 2.3.1, 3.1.8, 3.2.1, 3.2.3, 3.2.5 e 3.2.6 da planilha orçamentária da obra.

Anteriormente a discorrermos sobre esses subitens do orçamento, abrimos espaço para comentários sobre a utilização do Sinapi, dito Regional, e do Sinapi Nacional Caixa, já que o sistema possui essas duas referências de preços.

O Sinapi Nacional Caixa é a referência normalmente utilizada, cujos preços são calculados segundo as composições definidas pela Caixa e com preços de insumos do sistema. Já no Sinapi Regional, as composições são definidas por alguns órgãos regionais e disponibilizadas no sistema com preços dos insumos do Sinapi, compondo o que se denomina de Sinapi Regional.

Na presente obra, a Prefeitura ora utiliza um ora utiliza outro, dependendo da composição do serviço, todavia, quando utiliza o Sinapi Regional, as composições são aquelas definidas pela própria Prefeitura e que alimentaram o sistema. Ou seja, a Prefeitura está utilizando como referência de preços composições de custos definidas por ela mesma. É o que se pode ver, por exemplo, na planilha de fl. 347, onde em seu início consta o vínculo: MUNCG/MS Município de Campo Grande MS, significando que a composição foi definida pelo Município de Campo Grande.

Desde que não haja outra referência oficial válida, como é o caso do Sicro 2 ou o do próprio Sinapi Nacional Caixa, não vemos óbice quanto ao órgão utilizar essas composições como referência de preços. Todavia, no presente caso, onde há composições definidas pelo Sicro 2 e em se tratando de obra rodoviária, mesmo que seja urbana, a Prefeitura somente poderia utilizar o Sinapi, ainda mais quando utiliza sua próprias composições, caso demonstrasse (qualitativamente e quantitativamente) que as composições definidas pelo Sicro 2 não se aplicam aos itens questionados pela equipe de auditoria, em virtude de produtividades diferenciadas para a obra em questão, não lhe desincumbindo do ônus da prova.

Os subitens 2.1.1, 2.3.1 e 3.2.5 são aqueles para os quais a equipe constatou a existência das três referências de preços: Sinapi Nacional Caixa, Sinapi Regional e Sicro 2.

Para os subitens 2.1.1 e 2.3.1 (Escavação mecânica de vala em material de 1ª categoria na largura inferior a 2,5m e profundidade inferior a 4,5m), que apresentaram sobrepreço na ordem de 125%, a Prefeitura utilizou como referência a composição de preços do Sinapi Regional, vínculo Município de Campo Grande/MS, que resultou no preço de R$ 11,91/m3 (fl. 351). A equipe utilizou a referência do Sicro que possui a mesma composição e que resultou no preço de R$ 5,23 (fl. 350). No próprio Sinapi ainda existe uma outra composição, só que com vínculo Nacional Caixa, resultando no preço de R$ 6,60/m3, que, a nosso ver, também atende às especificações do serviço (fls. 352/3).

Para o subitem 3.2.5 (CBUQ – CAP 50/70 – Usinagem e fornecimento de materiais), que apresentou sobrepreço na ordem de 79%, a Prefeitura utilizou como referência a composição de preços do Sinapi Regional, vínculo Município de Campo Grande/MS, que resultou no preço de R$ 240,93/t (fl. 347). A equipe utilizou a referência do Sicro, que resultou no preço de R$ 134,85/t (fls. 345/6). Há, ainda, a referência Sinapi Nacional Caixa, resultando no valor de R$ 176,17/t (fls. 348/9), que também atende às especificações. Importante observar que referente ao preço do Sicro e do Sinapi Nacional Caixa, para estimar o custo do insumo Cimento Asfáltico CAP 50/70, a equipe utilizou o preço disponibilizado na página da Agência Nacional de Petróleo – ANP (fl. 258).

Vê-se que das três referências existentes para os subitens 2.1.1, 2.3.1 e 3.2.5, a Prefeitura utiliza justamente a mais onerosa, cujas composições foram definidas por ela mesma, procedimento para o qual não vemos razoabilidade, ainda mais quando se sabe existir referência oficial de preço válida, como é o caso do Sicro 2.

Especialmente sobre o subitem 3.2.5, por representar, isoladamente, mais de 77% do sobrepreço levantado, entendemos importante tecer mais alguns comentários acerca das suas particularidades.

Como já dito acima, existem três referências de preços para esse subitem, sendo que a Prefeitura utilizou o Sinapi Regional, a mais onerosa das três. Além de ser a mais onerosa, o que já não recomendaria a sua utilização, constata-se também que tal referência sequer chega a apresentar uma composição de custos, pois simplesmente apresenta o custo sintético do produto final, sem apresentar os insumos componentes, o que também nos leva à conclusão pela inviabilidade técnica da sua aplicação como referência de preço.

Para o subitem 2.1.7 (Reaterro de vala compactado manualmente), a Prefeitura utilizou uma referência do Sinapi Nacional Caixa, que resultou no preço de R$ 13,86/m3 (fl. 367), e a equipe utilizou

uma referência do Sicro 2, que resultou no preço de R$ 8,19/m3 (fl. 365/). Importante registrar que a referência do Sicro utilizada pela equipe refere-se a serviço de escavação mecânica, reaterro e compactação de vala, enquanto o serviço da planilha orçamentária é composto apenas de reaterro e compactação de vala. Mesmo assim, o subitem apresentou sobrepreço na ordem de 69%.

Para o subitem 3.1.8 (compactação mecânica de solo à 100% do PN), a Prefeitura utilizou uma referência do Sinapi Nacional Caixa, que resultou no preço de R$ 4,04/m3 (fl. 360/1), e a equipe utilizou uma referência do Sicro 2, que resultou no preço de R$ 2,70/m3 (fl. 359). Vê-se que tanto o Sinapi quanto o Sicro apresentam praticamente as mesmas composições de materiais e mão-de-obra, entretanto a diferença de preços está na ordem de 50%.

Para o subitem 3.2.1 (regularização e compactação do subleito, 100% PI), a Prefeitura utilizou uma referência do Sinapi Nacional Caixa, que resultou no preço de R$ 1,14/m2 (fls. 363/4), e a equipe utilizou uma referência do Sicro 2, que resultou no preço de R$ 0,72/m2 (fl. 362). Aqui também se verifica que tanto o Sinapi quanto o Sicro apresentam praticamente as mesmas composições de materiais e mão-de-obra, entretanto a diferença de preços está na ordem de 58%.

Para o subitem 3.2.3 (execução de imprimação mecânica com CM-30, taxa de 1,21/m2), a Prefeitura utilizou uma referência do Sinapi Nacional Caixa, que resultou no preço de R$ 3,67/m2 (fl. 355), e a equipe utilizou uma referência do Sicro 2, que resultou no preço de R$ 2,68/m2 (fl. 354). Aqui também, tanto o Sinapi quanto o Sicro, apresentam praticamente as mesmas composições de materiais e mão-de-obra, entretanto a diferença de preços está na ordem de 37%. Destaque-se que referente ao preço do Sicro, para estimar o custo do insumo Asfáltico Diluído CM-30, a equipe utilizou o preço disponibilizado na página da Agência Nacional de Petróleo – ANP (fl. 286).

*Ainda sobre o subitem **supra**, vale observar que ao utilizar o preço constante da página da ANP para o CM-30 no insumo do Sinapi Nacional Caixa, encontra-se o preço de R$ 3,55/m2 (fl. 355).*

Para o subitem 3.2.6 (CBUQ – transporte DMT 11,5km), a Prefeitura utilizou uma referência do Sinapi Nacional Caixa, que resultou no preço de R$ 1,38/t.km (fls. 357/8), e a equipe utilizou uma referência do Sicro 2, que resultou no preço de R$ 1,23/t.km (fl. 356). Aqui também, tanto o Sinapi quanto o Sicro, apresentam praticamente as mesmas composições de materiais e mão-de-obra, entretanto a diferença de preços está na ordem de 12%.

Quanto a sua alegação que a utilização pela equipe de auditoria dos boletins Sinapi de março/2009 e Sicro janeiro/2009 traz-lhe prejuízos, uma vez que a planilha orçada foi anterior à licitação (outubro/2008), esta carece de lógica, pois ao contrário do que afirma, a utilização de preços de referência com datas-base posteriores, em verdade, é benéfica a sua defesa, já que traz embutido em seus preços os efeitos inflacionários do período. Além disso, a data-base para aferição de preços tem que ser a mesma data-base da validade da proposta vencedora da licitação, que, no presente caso, é o mês de março/2009. Esta, inclusive, é a razão pela qual as planilhas do Sinapi utilizadas como parâmetros (base março/2009) apresentarem preços ligeiramente superiores aos preços apresentados nas planilhas orçamentárias, que utilizaram o boletim Sinapi outubro/2008.

Ainda sobre esse ponto, vale mais uma vez informar que foi utilizado o boletim Sicro de janeiro/2009 em virtude de não estar disponibilizado boletim referente a março/2009, procedendo-se as devidas correções com base no índice IGP-DI.

Sendo assim, por tudo que está exposto, não devem ser acolhidas as argumentações apresentadas, uma vez que, conforme demonstrado, o gestor não trouxe elementos suficientes para afastar o sobrepreço levantado, o qual, com a exclusão do sobrepreço referente ao subitem 2.2.14 da planilha de levantamento de sobrepreços (ver conclusão do achado anterior), resulta no montante de R$ 1.612.241,79 (planilha de fls. 368/79).

*Diante disso, e considerando que a obra ainda não teve início em sua execução (não há ordem de serviço), estamos propondo audiência dos responsáveis conjuntamente com adoção de medida cautelar determinando à Prefeitura que, quando do início da execução do contrato, faça a retenção dos valores correspondentes ao sobrepreço nas medições até que o Tribunal decida sobre o deslinde da questão, uma vez que estão presentes os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, bem assim por não se ter configurado o '**periculum in mora** ao reverso', capaz de trazer prejuízos significativos ao órgão ou a terceiros.*

*Sobre o **fumus boni iuris**, conforme demonstrado nos parágrafos anteriores, estão evidenciados os indícios da ocorrência de sobrepreço quando comparados os preços da planilha orçamentária com os preços de referência do Sicro 2.*

*Quanto ao **periculum in mora**, a sua existência está caracterizada na medida em que a obra ainda não teve início de execução, podendo-se corrigir as distorções de preços tanto com a obra ainda não iniciada (mediante repactuação do contrato), ou até mesmo com a obra em andamento mediante retenção dos valores excedentes nas medições (também pode haver repactuação do contrato). De outra forma, ou seja, aguardar para fazer as retenções somente após decisão definitiva do TCU, poderá tornar oneroso o saneamento da irregularidade, podendo, inclusive, levar à necessidade de conversão do processo em Tomada de Contas Especial, a fim de obter o ressarcimento de eventuais danos ao erário, no caso de não houver mais saldo para se fazer compensação. Não se deve olvidar que o contrato tem prazo relativamente curto para conclusão (um ano).*

*De outra parte, não se verifica a presença do '**periculum in mora** ao reverso', uma vez que não envolve a paralisação de qualquer serviço ou contrato.*

Importante observar que a cautelar deve se limitar à retenção dos valores nas medições, não sendo cabível que verse sobre a repactuação do contrato, uma vez que uma determinação nesse sentido trata-se de deliberação de mérito, que seria impossível de reverter em caso do Tribunal decidir de forma diversa.

Tendo em vista que a cautelar envolve interesse de terceiros, também deve ser feita a oitiva da empresa contratada, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, manifestar-se sobre as irregularidades apontadas, alertando-a quanto à possibilidade de o Tribunal vir a decidir pelo recolhimento definitivo dos valores retidos nas medições.

A forma de retenção a ser utilizada consiste em distribuir o valor de R$ 1.612.241,79 (sobrepreço levantado) nas medições do contrato, caso estas sejam confirmadas futuramente, segundo a seguinte metodologia: considerando que o contrato ainda não teve nenhuma medição até a data de auditoria, para calcular o percentual de retenção a ser feita em cada medição, deve-se dividir o valor do sobrepreço levantado (R$ 1.612.241,79) pelo valor total contratado (R$ 13.748.100,16), que, neste caso, resulta em 11,72%, sendo este, portanto, o percentual a ser retido de cada uma das futuras medições do contrato até que o TCU decida sobre o mérito das questões levantadas na auditoria.

Retenção = (1.612.241,79/13.748.100,16) 100% = 11,72%*

Considerando que na sistemática do Fiscobras já é feita oitiva prévia do gestor, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre as irregularidades levantadas, a cautelar proposta deve ser sem oitiva prévia. Isto porque, não que uma seja substitutivo da outra, mas antes porque se tratam de oitivas de mesmo prazo, 5 (cinco) dias, de modo que em caso de oitiva prévia anteriormente à cautelar, o gestor acabará por receber 2 (duas) oitivas, de mesmo prazo, versando exatamente sobre a mesma matéria.

Por outro lado, o prazo concedido pela oitiva prevista no § 3º do art. 276 do Regimento Interno do TCU é de 15 (quinze) dias, muito mais adequado para que a Administração possa produzir os documentos e argumentações acerca da questão. Ademais, não vemos possibilidades de maiores prejuízos à condução do empreendimento, posto que a medida cautelar pode ser revista de ofício, consoante § 5º do mesmo artigo do Regimento Interno.

4 - CONCLUSÃO

As seguintes constatações foram identificadas neste trabalho:

Questão 6	*Licitação realizada sem contemplar os requisitos mínimos exigidos pela Lei 8.666/93. (item 3.1)*
	Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento. (item 3.2)
	Critério de reajuste inexistente ou inadequado. (item 3.3)
Questão 10	*Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado. (item 3.5)*

Foi identificado, ainda, o seguinte achado sem vinculação com questões de auditoria:

Sobrepreço decorrente de itens considerados em duplicidade. (item 3.4)

Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar redução de valor de contrato, sendo o total dos benefícios quantificáveis desta auditoria de R$ 1.662.001,19.

5 - ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator ***Valmir Campelo****, com a(s) seguinte(s) proposta(s):*

Proposta da equipe

*Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS: Quando da decisão de mérito, determinar que, em licitações que envolvam recursos federais, faça constar nos editais e nos respectivos contratos, inclusive quando o prazo de duração do ajuste for inferior a 12 (doze) meses, cláusula que estabeleça o critério de reajustamento dos preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos do disposto nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei 8.666/93. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **********

Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS: Quando da decisão de mérito, determinar que, em futuros certames licitatórios que envolvam recursos federais, passe a admitir, nos instrumentos convocatórios, a possibilidade de comprovação do vínculo do profissional pertencente ao quadro permanente das licitantes, indicado para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, com prazo mínimo de duração determinado, de modo a garantir a permanência do profissional durante a execução da obra ou serviço objeto da licitação, admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, nos termos do disposto no § 10 do art. 30 da Lei 8.666/93.

Determinação a Órgão/Entidade: Fixação de prazo para cumprimento da lei em ato ou contrato AO ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS: Com fulcro no art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e no art. 45 da Lei 8.443/92, c/c art. 251 do RITCU, quando da decisão de mérito, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 55, inc. III, da Lei 8.666/93, mediante celebração de termo aditivo ao Contrato n° 120/2009, firmado com a empresa Equipe Engenharia Ltda., devendo no referido aditivo ser estabelecido o critério de reajustamento dos preços, com indicação expressa acerca do índice de reajuste contratual a ser adotado.

Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS: na pessoa do seu representante legal, Exmo. Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, Sr. Nelson Trad Filho, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno/TCU, determinar, cautelarmente, sem oitiva prévia, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, que retenha o percentual de 11,79%, referente aos valores de eventuais medições de serviços, em caso de dar início à execução do Contrato nº 120/2009, celebrado com a empresa Equipe Engenharia Ltda., que tem por objeto a 'Execução de obras visando à urbanização e infraestrutura - Projeto Via Morena, em Campo Grande/MS', decorrente da identificação de indícios de sobrepreços na referida contratação, especialmente quanto à prática de preços excessivos frente ao mercado para serviços e insumos, quando comparados ao Sicro 2 do DNIT.

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo/MS: com fulcro no art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, promover a oitiva do Sr. João Antônio de Marco, Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas de Campo Grande/MS, para que se pronuncie, no prazo de até 15 (quinze) dias, acerca da existência de indícios de sobrepreços decorrentes da prática de preços excessivos frente ao mercado para serviços e insumos, quando comparados ao Sicro 2 do DNIT, detectados na planilha orçamentária do Contrato nº 120/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS e aquela empresa, tendo por objeto a 'Execução de obras visando à urbanização e infraestrutura - Projeto Via Morena, em Campo Grande/MS'.

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo/MS: nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, promover a oitiva da Equipe Engenharia Ltda., CNPJ 82.595.174/0001-09, para, no prazo de 15 dias, querendo, manifestar-se sobre a existência de indícios de sobrepreços no Contrato nº 120/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS e aquela empresa, tendo por objeto a 'Execução de obras visando à urbanização e infraestrutura - Projeto Via Morena, em Campo Grande/MS', especialmente quanto a sobrepreços decorrentes da prática de

preços excessivos frente ao mercado para serviços e insumos, quando comparados ao Sicro 2 do DNIT, alertando-a sobre a possibilidade de o Tribunal vir a determinar a repactuação do contrato em caso de não afastadas as irregularidades apontadas.

Determinação a Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS: Quando da decisão de mérito, determinar que, informe o TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das providências adotadas com vistas à exclusão do subitem 2.2.13 da planilha orçamentária (tampão articulado), referente ao Contrato nº 120/2009, celebrado com a empresa Equipe Engenharia Ltda., que tem por objeto a 'Execução de obras visando à urbanização e infraestrutura - Projeto Via Morena, em Campo Grande/MS', uma vez que o mesmo encontra-se em duplicidade.

Audiência de Responsável: João Antônio de Marco: Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas de Campo Grande/MS, com fulcro no artigo 250, inciso IV do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa acerca da aprovação da planilha orçamentária constante do processo licitatório referente à Concorrência nº 05/2009, que culminou na celebração do Contrato nº 120/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS e a empresa Equipe Engenharia Ltda., tendo por objeto a 'Execução de obras visando à urbanização e infraestrutura - Projeto Via Morena, em Campo Grande/MS', onde foram identificados indícios da ocorrência de sobrepreços na referida contratação, especialmente quanto a sobrepreços decorrentes da prática de preços excessivos frente ao mercado para serviços e insumos, quando comparados ao Sicro 2 do DNIT.

Responsável:

***Nome:** João Antônio de Marco **CPF:** 200.380.469-20*

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria das Sessões: Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que a obra encontra-se com retenções cautelares."

É o relatório.

VOTO

Este processo trata do relatório levantamento de auditoria no programa de trabalho Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica – Campo Grande/MS (PT nº 19.691.1430.8902.0110), no âmbito do Fiscobras 2009.

2. Nos trabalhos de fiscalização, a Secex/MS apontou os seguintes indícios de irregularidades no empreendimento:

a) licitação realizada sem contemplar os requisitos mínimos exigidos pela Lei nº 8.666/93;

b) restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento;

c) critério de reajuste inexistente ou inadequado;

d) sobrepreço decorrente de itens considerados em duplicidade; e

e) sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado para serviços e insumos.

3. Quanto à prática de preços excessivos frente ao mercado para serviços e insumos, a unidade técnica propõe determinar, cautelarmente, que a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS retenha o percentual de 11,79%, referente aos valores de eventuais medições de serviços, em caso de dar início à execução do Contrato nº 120/2009; promover a oitiva e a audiência do Sr. João Antônio de Marco (Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas de Campo Grande/MS); e promover a oitiva da empresa Equipe Engenharia Ltda..

4. Com relação às demais ocorrências, a Secex/MS afirma que elas não causaram prejuízo à Administração nem a terceiros e indica as medidas corretivas a serem adotadas quando da decisão de mérito do processo.

5. No caso do possível sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado para serviços e insumos, verifico que não se encontra presente o pressuposto do **periculum in mora** para a concessão de medida cautelar, uma vez que, até o término da fiscalização, a obra ainda não havia sido iniciada e que as distorções de preços podem ser corrigidas dentro do prazo previsto para sua conclusão (um ano).

6. Assim sendo, determino preliminarmente a realização da:

a) oitiva da Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas de Campo Grande/MS e da empresa Equipe Engenharia Ltda., para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se pronunciem acerca dos indícios de sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado para serviços e insumos, com fundamento no art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU; e

b) audiência do Sr. João Antônio de Marco, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa sobre a aprovação da planilha orçamentária na qual foram identificados indícios de sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado para serviços e insumos, com base no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU.

7. Por fim, cabe dar ciência do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que os indícios de irregularidades encontrados na obra em referência não exigem, até o momento, a paralisação da execução orçamentária ou financeira dos contratos analisados.

Assim sendo, acolho, em parte, o parecer da Secex/MS e Voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2009.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1607/2009 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-011.129/2009-6 (com 2 volumes e 1 anexo)
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/MS
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria no programa de trabalho Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica – Campo Grande/MS (PT nº 19.691.1430.8902.0110), no âmbito do Fiscobras 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. promover, com fundamento no art. 276, § 2º, do Regimento Interno, a oitiva da Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas de Campo Grande/MS e da empresa Equipe Engenharia Ltda., para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se pronunciem acerca dos indícios de sobrepreço decorrente da prática de preços excessivos frente ao mercado para serviços e insumos, quando comparados ao Sicro 2 do DNIT, detectados na planilha orçamentária do Contrato nº 120/2009;

9.2. determinar, com fundamento no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do Sr. João Antônio de Marco (Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas de Campo Grande/MS), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa sobre a aprovação da planilha orçamentária constante do processo licitatório referente à Concorrência nº 05/2009, que culminou na celebração do Contrato nº 120/2009, na qual foram identificados indícios de sobrepreço decorrente da prática de preços excessivos frente ao mercado para serviços e insumos, quando comparados ao Sicro 2 do DNIT; e

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que os indícios de irregularidades encontrados na obra em referência não exigem, até o momento, a paralisação da execução orçamentária ou financeira dos contratos analisados.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.
11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1607-29/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 007.991/2009-0
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria de Conformidade
Órgão: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes-MT nos Estados do Acre e Rondônia
Interessado: Congresso Nacional
Responsável: José Ribamar da Cruz Oliveira – Superintendente Regional do Dnit – AC/RO
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: LEVANTAMENTO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE. FISCOBRAS 2009. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO TRECHO RODOVIÁRIO PRESIDENTE MÉDICI-COSTA MARQUES, NA BR 429, NO ESTADO DE RONDÔNIA. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES OU IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de levantamento de auditoria de conformidade realizado pela Secex-RO nas obras de construção do trecho rodoviário Presidente Médici – Costa Marques, fronteira Brasil/Bolívia, no entroncamento da BR-364 com a RO-478. Os recursos são oriundos do PT 26.782.1456.113Y.0011.

2. Reproduzo a seguir, para melhor compreensão da matéria, excertos do relatório de levantamento, lançado pela equipe de fiscalização às fls. 33/41 dos autos:

1 - APRESENTAÇÃO

A referida obra encontra-se no Quadro de Bloqueio da Loa do presente exercício, devido às irregularidades constantes nos contratos n.º 066 PG/DER/RO e 067 PG/DER/RO, as quais são objeto de apuração neste Tribunal. Contudo, em que pese sua paralisação, a obra recebe recursos do PT 26.782.1456.113Y.0011, estimado inicialmente em R$ 85.000.000,00. Na fase atual, foram elaborados e aprovados os projetos executivos pelo DNIT, o qual lançou o Edital n.º 532/2007-00, visando à contratação, sob o regime de empreitada por preço unitário, dos serviços necessários à realização das

obras de implantação e pavimentação na BR-429. A referida licitação foi dividida em quatro lotes, a saber: lote 1 (km 94,90 - km 177,05), lote 2 (km 177,05 - km 258,66), lote 3 (km 259,90 - km 341,90) e lote 4 (km 341,90 - km 382,20), já tendo sido assinado o contrato TT-036/2009-00 para o lote 1.

Importância socioeconômica

A pavimentação da rodovia BR-429/RO visa melhorar o acesso a cidade de Presidente Médici, localizada junto à BR-364/RO, espinha dorsal do Estado de Rondônia, às cidades de Alvorada D´oeste, São Miguel do Guaporé, Seringueiras, São Francisco do Guaporé e à Cidade fronteiriça de Costa Marques, que se encontra às margens do Rio Guaporé, divisa com a Bolívia. Vale Ressaltar que a BR-429/RO é o único acesso de Costa Marques ao restante do Estado de Rondônia, sendo de fundamental importância no escoamento de bens produzidos (forte presença de pecuária de corte e leiteira) e consumidos, inclusive de combustíveis para transporte, meios de locomoção e geração térmica de energia, única fonte de energia na cidade.

2 - INTRODUÇÃO

2.1 - Deliberação

Em cumprimento ao Acórdão 345/2009 - Plenário, realizou-se auditoria na Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Rondônia e Acre - Dnit/MT, no período compreendido entre 20/04/2009 e 22/06/2009.

As razões que motivaram esta auditoria foram a inclusão dos contratos 066-PG/DER/RO e 067-PG/DER/RO com indícios de irregularidades graves no Quadro Bloqueio da LOA com dotação prevista na Lei Orçamentária Anual.

2.5 - VRF

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R$ ***356.549.062,63.*** *Esse valor refere-se à estimativa constante na Concorrência n.º 532/2007, cujo objeto é a execução, sob regime de empreitada por preço unitário, dos serviços necessários à realização das obras de Implantação e Pavimentação nas Rodovias BR 429/RO.*

2.6 - Benefícios estimados

Como principais benefícios da presente fiscalização podemos citar a expectativa de controle e o fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional.

4 - CONCLUSÃO

Não foram constatadas impropriedades ou irregularidades para as questões de auditoria formuladas para esta fiscalização.

3. Com base no levantamento procedido, a equipe de auditoria formulou proposta no sentido de arquivar os autos, o que contou com a anuência do supervisor (fl. 41) e do secretário (fl. 42).

É o Relatório.

VOTO

Em exame relatório de levantamento de auditoria de conformidade realizado pela Secex-RO nas obras de construção do trecho rodoviário Presidente Médici – Costa Marques, fronteira Brasil/Bolívia, no entroncamento da BR-364 com a RO-478. Os recursos são oriundos do PT 26.782.1456.113Y.0011.

2. A presente obra integra a relação de obras do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

3. Destaco a importância sócio-econômica do empreendimento fiscalizado, que está contratado ao valor atual de R$ 356.549.062,63. Na fase atual, estão sendo assinados novos contratos, haja vista a rescisão dos contratos 066-PG/DER/RO e 067-PG/DER/RO, constantes às fls. 347/350 do anexo I, vol. I, do TC 006.624/2008-8.

4. Conforme visto no relatório precedente, não houve, até o momento, gestão de recursos do programa de trabalho sob fiscalização, razão pela qual acolho a proposta da unidade técnica no sentido de arquivar os autos, com a recomendação sugerida à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

Assim sendo, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2009.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1608/2009 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 007.991/2009-0
2. Grupo I, Classe de Assunto V – Relatório de Levantamento de Auditoria de Conformidade (Fiscobras 2009)
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Órgão: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes-MT nos Estados do Acre e Rondônia
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex-RO
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria de Conformidade realizado pela Secex-RO, nas obras de construção do trecho rodoviário Presidente Médici – Costa Marques, fronteira Brasil/Bolívia, no entroncamento da BR-364 com a RO-478, à conta dos recursos oriundos do PT 26.782.1456.113Y.0011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional a retirada da obra CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO BR-364 - ENTRONCAMENTO R0-478 (FRONTEIRA BRASIL-BOLÍVIA) (COSTA MARQUES) - NA BR-429 - NO ESTADO DE RONDÔNIA, PT 26.782.1456.113Y.0011, do Quadro de Bloqueio da LOA;

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.
11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1608-29/09-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

Grupo I - Classe V - Plenário
TC-008.889/2008-2

Apensos: TC-012.097/2008-7 c/ 1 anexo Sigiloso; TC-012.105/2008-0 c/ 1 anexo Sigiloso; TC-027.559/2008-0 c/ 1 anexo Sigiloso (apenso: TC-028.321/2008-6 c/1 anexo Sigiloso); TC-028.604/2008-1; TC-029.908/2008-1 c/1 anexo Sigiloso; TC-006.044/2009-6

Natureza: Relatório de Inspeção (Monitoramento de determinações Ac. 503/2008-Primeira Câmara)

Órgãos: Ministério da Fazenda e Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão

SUMÁRIO: MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSUBSTANCIADAS NOS ITENS "1", "2" E "3" DO ACÓRDÃO N° 503/2008 – TCU – PRIMEIRA CÂMARA. MEDIDAS ADOTADAS PELOS SECRETÁRIOS EXECUTIVOS DO MF E DO MPOG SÃO PARCIALMENTE EFICAZES. NOVAS DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO À OUVIDORIA DO TCU. CIÊNCIA AOS DENUNCIANTES (PROCESSOS APENSOS). CIÊNCIA AO PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR.

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de inspeção realizada pela 2ª Secex para monitorar o cumprimento das determinações consubstanciadas nos itens "1", "2" e "3" do Acórdão n° 503/2008 – TCU – Primeira Câmara, em atendimento ao disposto no subitem "4.3" da mesma deliberação, a saber:

"Determinações:

1. à Receita Federal do Brasil, ao Serpro, à Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que:

- em conjunto e no prazo máximo de 120 dias, contados a partir da ciência desta determinação, encaminhem ao Tribunal de Contas da União, por intermédio da 2ª SECEX, plano de execução de medidas que visem a solucionar a questão do desvio de função de empregados celetistas do Serpro, estagiários e servidores do PCC/PGPE, em atividade na RFB e em outros órgãos do Ministério da Fazenda, tendo em vista os potenciais riscos ao erário, advindos de demandas judiciais por desvio de função, e à integridade dos sistemas da Receita Federal do Brasil, decorrentes do acesso irrestrito a informações e dados sigilosos;

2. aos órgãos antes referidos que levem em conta, entre outros, os seguintes aspectos na implementação das medidas reclamadas no item anterior: a) as atribuições que os servidores de outros órgãos cedidos à RFB podem desempenhar; b) responsabilização das chefias imediatas por desvio de função; c) política de concursos de seleção e de remoção na RFB; d) controle do impacto financeiro das ações decorrentes de desvio de função; e) elaboração de normas e procedimentos que visem à sustentabilidade das providências a serem adotadas; e f) cronograma de implantação das propostas, com indicação dos percentuais a serem atingidos em cada etapa, para solução definitiva do problema;

3. à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda que informe nas suas contas anuais de cada exercício sobre a implantação do plano de que trata o item 1 acima destacando a evolução de suas etapas;

.....

4.3. à 2ª Secex que monitore o cumprimento do contido nos itens 1, 2 e 3 supra, representando ao Tribunal."

2. Diante disso, foi realizado o presente trabalho, tendo por meta, principalmente, elaborar um plano de execução de medidas que pudessem solucionar a questão do desvio de função de empregados celetistas do Serpro, estagiários e servidores do PCC/PGPE em atividade na Receita Federal e no Ministério da Fazenda.

3. Importa registrar, desde logo, que as análises realizadas pela equipe de monitoramento da 2ª Secex concluíram que a proposta apresentada e as providências adotadas pelo Ministério do Planejamento em conjunto com o da Fazenda se mostraram parcialmente eficazes na solução da questão acima referida. Dessa forma, a equipe de inspeção entendeu que os órgãos envolvidos cumpriram as determinações do Acórdão 503/2008 – Primeira Câmara, ao apresentarem medidas capazes de atenuar a situação. Todavia,

ressaltaram a necessidade de ações complementares para garantir e/ou aumentar a eficácia das providências.

4. Vale ressaltar que, na preparação do relatório, foi elaborada "Matriz de Planejamento" de modelo geralmente aceito por esta Corte, abordando os pontos necessários à realização da inspeção, inclusive os procedimentos a serem executados pela equipe, além de delimitar os trabalhos para viabilizar resposta ao seguinte questionamento:

"As medidas apresentadas pelos Secretários Executivos dos Ministérios do Planejamento e da Fazenda são eficazes para solucionar a ocorrência de desvio de função de empregados celetistas do Serpro, estagiários e servidores do PCC/PGPE em atividades na RFB e em outros órgãos do MF, conforme determinado no Acórdão 503/2008 – 1ª Câmara – TCU?"

5. Foi também desenvolvido "Papel de Trabalho" direcionado aos seguintes pontos:

a) - compreender em que consistia a medida/ação proposta;

b) - averiguar o cumprimento do cronograma de implementação das medidas;

c) - identificar o grau de aderência das medidas propostas à determinação do TCU; e

d) - verificar se os agentes envolvidos se preocuparam com a juridicidade das medidas apresentadas.

6. Os inspetores do TCU ressaltaram o conjunto de ações apresentado, o qual consistiu, resumidamente, nos seguintes itens:

i.implementar medidas para substituição gradativa de empregados do SERPRO por servidor efetivo;

ii. edição de Decreto do Presidente da República excluindo das atribuições das carreiras de Auditor Fiscal e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil a exclusividade de atendimento ao público;

iii. edição de Portaria do Ministro da Fazenda, estabelecendo procedimentos relativos aos empregados do SERPRO, em exercício no Ministério conforme parágrafo único do art. 323 da Medida Provisória n.º 441/08; e

iv. constituição de Grupo de Trabalho, composto por representantes do Ministério da Fazenda e da Advocacia Geral da União, com a finalidade de aperfeiçoar o controle do impacto financeiro e os procedimentos e rotinas relativos à defesa da União em juízo.

7. A equipe de fiscalização apresentou análise detalhada a respeito de cada uma das providências acima relacionadas, de onde destaco, a seguir, os trechos mais importantes do trabalho, que passam a integrar este relatório.

"3.4.1. Primeira Providência – Implementar medidas para substituição gradativa de empregados do SERPRO por servidor efetivo.

3.4.1.1. Em que consiste a providência

3.4.1.1.1. A ação consiste em implantar mecanismos que propiciem a substituição dos empregados do SERPRO por servidores efetivos de carreira e subdivide-se em três principais etapas, conforme o quadro abaixo:

ETAPAS/SUBDIVISÃO	*PRAZO PROPOSTO PELO ÓRGÃO*	*IMPLANTAÇÃO (CUMPRIMENTO DO PRAZO)*
1) criação de carreira no âmbito do MF (PECFAZ – LEI 11.907/09)	*29/08/09*	*SIM*
2) criação de cargos vagos para concurso (Port. SRH/MP 3.803/08)	*23/12/08*	*SIM*
3) realização de concurso público para o cargo de assistente técnico-administrativo		
3.1) autorização	*03/2009*	*SIM*
3.2) realização	*1º Sem/2009*	*EM ANDAMENTO*
3.3) provimento	*2º Sem/2009*	*EM ANDAMENTO*

3.4.1.1.2. A criação de carreira no âmbito do Ministério da Fazenda foi propiciada pela edição da Medida Provisória n.º 441/2008, convertida na Lei 11.907/09, que dispôs sobre a estruturação da carreira do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PecFaz, compostos por cargos de provimento efetivo, regidos pela lei 8.112/90.

3.4.1.1.3. O PecFaz é integrado por cargos de nível auxiliar, médio e superior do PCC, do PGPE e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, Plano de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MF, em 31/12/2007, bem como aqueles que vieram a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31/12/2007.

3.4.1.1.4. A Portaria 3.803/2008 (DOU de 24/12/2008, Seção 1, pág. 184) redistribuiu do quadro de cargos de pessoal do MPOG para o Quadro de Pessoal do MF os seguintes cargos vagos integrantes do PGPE:

I – 500 cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo; e

II – 2000 cargos de nível intermediário de Assistente Técnico-Administrativo.

3.4.1.1.5. O Concurso Público para provimento dos cargos de Assistente Técnico-Administrativo foi autorizado pela Portaria 29/2009 – MPOG (DOU de 18/02/09) e lançado a público mediante o Edital Esaf 15, de 26/2/09, retificado pelo Edital Esaf 16, de 4/3/09. As provas estão previstas para 24/05/09.

3.4.1.2. Aderência/Eficácia da providência

3.4.1.2.1. A substituição de todos os empregados do SERPRO em exercício em cargos correlatos aos de assistente técnico-administrativo em outros órgãos do Ministério da Fazenda, que não o próprio Serpro, por servidores da carreira recém criada, por óbvio, eliminaria qualquer ocorrência de desvio de função em relação aos empregados substituídos. Como a substituição será gradativa, há risco da permanência de servidores em desvio de função até sua completa substituição, se isso vier a ocorrer.

3.4.1.2.2. A criação do PecFaz propicia a substituição da mão-de-obra do SERPRO por servidores de carreira. Esta medida parece ser potencialmente benéfica, porém necessita de ajustes, como, por exemplo, melhor caracterização das competências a serem atribuídas/distribuídas aos cargos criados.

3.4.1.2.3. O ingresso de novos servidores mediante o concurso em andamento poderá trazer benefícios para a redução do risco ou mesmo da ocorrência (caso ainda exista) de desvio de funções, pois, aparentemente, a principal causa desse problema é a carência de mão-de-obra nos Órgãos do MF.

3.4.1.2.4. Entende-se, porém, que os possíveis benefícios dessa ação ficam condicionados ao saldo que vier a existir entre força de trabalho que ingressa e força de trabalho substituída. Caso haja um número de dispensas de empregados do Serpro maior do que o número de servidores de carreira que ingressem é possível um aumento do risco de desvio de função, pois, como mencionado, acredita-se que a principal causa disso seja o déficit de força de trabalho.

3.4.1.2.5. É importante registrar que nesta análise não se considerou a utilização de novas tecnologias, notadamente de Tecnologia da Informação, ou mudanças nas rotinas de trabalho, situação que modificaria estas conclusões.

3.4.1.2.6. Assim, considera-se que esta medida tem uma potencial eficácia, sobretudo no longo prazo com a adoção de outras medidas que a aperfeiçoem.

3.4.2. Segunda Providência – Edição de Decreto do Presidente da República excluindo das atribuições das carreiras de Auditor Fiscal e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil a exclusividade de atendimento ao público.

3.4.2.1. Em que consistiu a providência

3.4.2.1.1. O Decreto Presidencial 6.641/2008 regulamentou as atribuições da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, definindo atribuições privativas e comuns a tais cargos e retirando a exclusividade do atendimento ao público.

3.4.2.2 . Prazo estipulado

3.4.2.2.1. A data estipulada para esta providência foi a de 10/11/2008. A presente ação encontra-se integralmente realizada.

3.4.2.3. Aderência/Eficácia da providência

3.4.2.3.1. A simples retirada da exclusividade de atendimento ao público dos servidores da Carreira de Auditoria da RFB não tem o condão de resolver possíveis desvios de função, como reconhecido pela própria Receita Federal, em documento trazido aos autos (fl. 132), mediante o Ofício RFB/Audit/Diaex n.º 2009/008.

3.4.2.3.2. Conforme tal documento é entendimento da Coordenação-Geral de Atendimento e Educação Fiscal – COAEF que existiriam vários níveis de atendimento ao público, cada qual com seu perfil funcional. Ainda segundo a COAEF o cerne da questão estaria no detalhamento das atividades que seriam típicas da Administração Tributária e, consequentemente, estariam alcançadas pelo disposto no art. 37, XXII, da Constituição Federal, que vincula seu exercício às carreiras específicas.

3.4.2.3.3. O efeito principal da publicação do Decreto seria o de evitar, em análise preliminar, que a simples menção expressa dos serviços de atendimento como privativa da Carreira de Auditoria, fosse suficiente para justificar decisões desfavoráveis à RFB.

3.4.2.3.4. Acredita-se, porém, que por tratar-se de medida que altera atribuições de cargos pertencentes à RFB a mesma terá algum efeito mitigador do problema, pois servirá para descaracterizar o desvio em alguns casos.

3.4.2.3.5. Entende-se que uma solução mais efetiva do problema passa necessariamente por rever as atribuições e atividades inerentes aos diversos cargos dos órgãos do MF, como mencionado pela COAEF, juntamente com uma melhor adequação do quantitativo da força de trabalho.

3.4.2.3.4. Conclui-se que esta medida tem efeito mitigador menor que a medida anterior sobre a questão da existência de desvio de função, necessitando de aperfeiçoamentos no sentido de rever com maior precisão as atribuições dos cargos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil – RFB.

3.4.3. Terceira Providência – Edição da Portaria GMF 10/2009, estabelecendo procedimentos relativos aos empregados do SERPRO, em exercício no Ministério, conforme parágrafo único do Art. 323 da Medida Provisória n.º 441/08.

3.4.3.1. Em que consistiu tal providência

3.4.3.1.1. Esta ação consiste em disciplinar a gestão dos empregados do SERPRO em exercício nos órgãos do MF. Conforme seu teor ficou determinado:

i. aos titulares dos órgãos integrantes do MF que observem o disposto no Art. 323 da MP 441/2008 (cessão de servidores do SERPRO para a APF exclusivamente para cargos em comissão);

ii. a elaboração de cronograma de devolução de servidores do SERPRO cedidos ao MF cujos chefes não manifestem interesse na manutenção do vínculo;

iii. que, caso a chefia manifeste interesse pela manutenção do servidor, declare que ele não exerce funções típicas de carreiras de Estado e que suas atividades são compatíveis com as do respectivo emprego;

iv. que dúvidas quanto à compatibilidade das atividades desenvolvidas pelos empregados do SERPRO sejam dirimidas pela chefia imediata junto à área de gestão de RH.

3.4.3.1.2. Esta medida desdobra-se na etapa de elaboração de cronograma de devolução dos empregados do Serpro, conforme art. 2º da Portaria.

3.4.3.2. Prazo estipulado

3.4.3.2.1. A edição da Portaria ocorreu em 21/01/2009, portanto, entende-se como integralmente cumprida. A data final para elaboração do cronograma de devolução dos empregados do Serpro ocorrerá posteriormente ao término desta inspeção.

ETAPAS/SUBDIVISÃO	*PRAZO PROPOSTO PELO ÓRGÃO*	*IMPLANTAÇÃO (CUMPRIMENTO DO PRAZO)*
1) Edição da Portaria GMF 10/2009, estabelecendo procedimentos relativos aos empregados do SERPRO, em exercícios no MF conforme parágrafo único do Art. 323 da medida provisória 441/08	*20/01/09*	*SIM*
1.1. Elaboração de cronograma de	*05/09*	*EM ANDAMENTO*

devolução dos empregados do SERPRO		

3.4.3.3. Aderência/Eficácia da providência

3.4.3.3.1. Entende-se que a Portaria 10/2009 é uma medida com uma razoável eficácia no combate ao desvio de função relativamente aos funcionários do SERPRO, pois evidencia (§§ 1º e 2º do art. 2º) que as atividades por estes exercidas não poderão ser incompatíveis com suas atividades originárias. Além disso, estipula a observância ao art. 323 da Lei 11.907/2009 que limita a cessão de funcionários do SERPRO para a Administração Pública Federal apenas para cargos em comissão.

3.4.3.3.2. Destacamos que, para sua eficácia, é imprescindível a rigorosa observância de seu teor e para tal se faz necessária uma constante fiscalização dos agentes responsáveis para seu cumprimento.

3.4.4. Quarta Providência – Constituição de Grupo de Trabalho, composto por representantes do Ministério da Fazenda e da Advocacia Geral da União, com a finalidade de aperfeiçoar o controle do impacto financeiro e os procedimentos e rotinas relativos à defesa da União em juízo.

3.4.4.1. Em que consistiu tal providência

3.4.4.1.1. A ação consiste em criar Grupo de Trabalho – GT entre o Ministério da Fazenda e a Advocacia Geral da União com o objetivo de aperfeiçoar procedimentos e rotinas relativos à defesa da União em Juízo. A proposta foi encaminhada pelo MF à AGU por meio do Aviso 21/MF.

3.4.4.1.2. Conforme a proposta (fls. 64/66) o Grupo de Trabalho será composto por 3 representantes do MF (1 da CGRG, 1 da RFB e 1 da PGFN) e 3 representantes da AGU, ficando sua coordenação a um representante do MF.

3.4.4.2. Prazo estipulado

3.4.4.2.1. O prazo fixado para apresentação, pelo GT, de propostas foi de 60 (sessenta) dias após sua constituição.

*3.4.4.2.2. A Portaria Conjunta n.º 120, de 02/03/2009, publicada no DOU de 04/03/2009 (fl. 89), constituiu o referido Grupo, porém, verificou-se que até a presente data o mesmo não se encontra de fato constituído (fl. 118/120 – Ofício 26/2009). A situação gerou questionamento da equipe à RFB (Ofício de Requisição nº 074/2009-01/RFB) e à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda (Ofício de Requisição nº 074/2009-02/SEMF), cuja análise encontra-se abaixo (item **3.4.6.**).*

3.4.4.2.3. Considerando-se que o Aviso 21/MF é datado de 19/01/09, que a Portaria Conjunta 120/2009 é de 04/03/09 e que até o fim da fase de execução desta inspeção (03/04/09) o Grupo não havia sido materializado, entende-se que, neste ponto, ocorreu má condução da proposta.

3.4.4.3. Aderência/Eficácia da providência

3.4.4.3.1. O Grupo de Trabalho referido encontra-se em formação, tendo sido expedidos pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos – COGRH, da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do MF, memorandos para a RFB, para a PGFN e para a AGU a fim de que tais órgãos designem servidores para compor o Grupo de Trabalho. Conforme o ofício 26/2009/AECI/GMF/MF (fls.118/120) apenas a PGFN apresentou resposta com a designação de servidor. Logo, não havendo, ainda, medidas derivadas do GT, apesar de entendermos que a pretensão é compatível com a necessidade e com a determinação do TCU, a verificação da aderência restou prejudicada.

3.4.5. Análise da Juridicidade das Medidas Propostas/Providências adotadas

3.4.5.1. Solicitamos aos órgãos envolvidos informações a respeito de Pareceres Jurídicos emitidos quanto à juridicidade das medidas propostas. Segue a síntese das respostas:

***i. Receita Federal do Brasil – RFB (Ofício de Requisição nº 074/2009-01/RFB)**: não foram emitidos pareceres, notas técnicas ou quaisquer análises sobre a juridicidade das propostas;*

***ii. Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda – SE/MF (Ofício de Requisição nº 074/2009-02/SEMF)**: não foram emitidos pareceres, notas técnicas ou quaisquer análises sobre a juridicidade das propostas;*

***iii. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN (Ofício de Requisição nº 074/2009-03/PGFN)**: não foram emitidos pareceres, notas técnicas ou quaisquer análises sobre a juridicidade das propostas;*

iv. Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO (Ofício de Requisição nº 074/2009-04/SERPRO)*: não foram emitidos pareceres, notas técnicas ou quaisquer análises sobre a juridicidade das propostas.*

3.4.5.2. Conclui-se, portanto, que, aparentemente, não houve preocupação quanto à juridicidade das medidas a serem implantadas (medidas propostas) para solução do problema. A inexistência de tal preocupação (legalidade/constitucionalidade das medidas) é por si temerária, uma vez que possíveis ilegalidades ou inconstitucionalidades podem acarretar a perda de eficácia de todas ou de algumas das medidas implantadas, ou mesmo seu desfazimento integral, em prejuízo do erário, e com o conseqüente retorno da situação ao seu estado original, obrigando a realização de parte ou, até mesmo, de todo o trabalho com vistas a resolver a questão do desvio de função".

8. Depois de aduzir outras considerações a respeito das constituição do Grupo de Trabalho objeto da quarta providência adotada, a equipe de inspeção registrou, resumidamente, os assuntos tratados em cada um dos processos apensos e apresentou suas propostas de encaminhamento dos autos. Assim, sugeriu que o tribunal fizesse determinações à Receita Federal do Brasil, ao Serpro, à Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que, em conjunto:

a) adotassem providências complementares visando assegurar a eficácia e a efetividade das mesmas;

b) implantassem medidas fiscalizadoras para verificar o cumprimento e a observância das providências/medidas adotadas pelos agentes envolvidos.

9. Propôs, ainda, com base no art. 2º, § 3º, da Portaria-TCU nº 121/05, comunicação à Ouvidoria do TCU da decisão que for adotada nestes autos, tendo em conta as manifestações 09541, 09661, 09662, 10552, 12572, 13844, 15009, 15221, 15261, 15263, 15509, 15703, 15744, 15745, 15917, 16070, 16167, 16299, 16305, 16686, 16741, 16943, 17182, 18637. 18760, 18774, 19607, 20491, 20816, 21015, 21139, 21199, 21341, 21511, 21625, a fim de propiciar ao órgão o cumprimento ao disposto no art. 2º, inciso VII, da Resolução-TCU nº 169/04.

10. Além dessas providências, a equipe de inspeção propôs que fosse dada ciência da decisão que venha a ser adotada nestes autos aos denunciantes dos Processos: TC 027.559/2008-0; TC 028.321/2008-6 e TC 029.908/2008-1; e ao Exmo. Procurador da República no Município de Foz do Iguaçu, Paraná, Dr. Flávio de Carvalho Reis, tendo em vista o ofício PRM/FI/PR n.º 2706/2008, cumprindo determinação constante do TC 028.604/2008-1, arquivando-se o processo, com base no art. 40, V, da Res. TCU 191/2006, c/c o art. 169, IV do RITCU, uma vez que o mesmo cumpriu seu objetivo processual.

11. Após a conclusão do relatório de inspeção em exame, deram entrada nesta Corte de Contas os ofícios números 243/2009/SE-MF, de 30/4/2009 (fls. 168/174) e RFB/Audit/Diaex 2009/015, de 6/5/2009 (fls. 175/181). O diretor da 2ª DT elaborou nova instrução de fls. 185/186, destacando o seguinte:

"4. O ofício 243/2009/SE-MF encaminhou cópias da Portaria 191/2009, de 28/4/09 (fl. 169), que versa sobre as atividades meio que poderão ser executadas por empregados do Serpro, muitas das quais eram consideradas de competência exclusiva dos ocupantes de cargos de Analista e de Auditor da Receita Federal do Brasil, e da Lei 11.933, de 28/4/09 (fls. 170/174), que, dentre outras coisas, alterou o parágrafo único do art. 323 da Lei 11.907/2009, que trata da autorização de permanência de empregados do Serpro no Ministério da Fazenda, independentemente da ocupação de cargos em comissão, no exercício de atividades compatíveis com as atribuições dos respectivos empregos.

5. O ofício RFB/Audit/Diaex n° 2009/015, traz de novidade apenas a Portaria MPOG n° 87/2009, de 23/4/09 (fl. 181), que autorizou a realização de concurso público para provimento de 450 cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de 700 cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ambos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda.

6. Essas medidas, noticiadas após o término dos trabalhos, vão ao encontro das conclusões da equipe, de necessidade de implementação de medidas complementares às já apresentadas. Porém entendo que elas não são ainda suficientes para garantir a efetividade do conjunto de providências adotadas.

7. Recebi, também, em 6/5/09 (fls. 182/184), a manifestação n° 22.282, que tem a ver com o assunto objeto deste monitoramento".

12. O diretor concluiu manifestando-se de acordo com as propostas da equipe (fls. 166/167), acrescentando à letra "c" do subitem 6.1 a manifestação 22.282.

13 O secretário da 2ª Secex acompanhou a proposta do diretor (fl. 186).

É o relatório.

VOTO

Examina-se, nesta oportunidade, relatório de inspeção realizada pela 2ª Secex em atendimento ao disposto no subitem "4.3" do Acórdão n° 503/2008 – TCU – Primeira Câmara, com a finalidade de monitorar o cumprimento das determinações consubstanciadas nos itens "1", "2" e "3" da citada deliberação. As determinações do tribunal foram nos seguintes termos:

"1. à Receita Federal do Brasil, ao Serpro, à Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que:

- em conjunto e no prazo máximo de 120 dias, contados a partir da ciência desta determinação, encaminhem ao Tribunal de Contas da União, por intermédio da 2ª SECEX, plano de execução de medidas que visem a solucionar a questão do desvio de função de empregados celetistas do Serpro, estagiários e servidores do PCC/PGPE, em atividade na RFB e em outros órgãos do Ministério da Fazenda, tendo em vista os potenciais riscos ao erário, advindos de demandas judiciais por desvio de função, e à integridade dos sistemas da Receita Federal do Brasil, decorrentes do acesso irrestrito a informações e dados sigilosos;

2. aos órgãos antes referidos que levem em conta, entre outros, os seguintes aspectos na implementação das medidas reclamadas no item anterior: a) as atribuições que os servidores de outros órgãos cedidos à RFB podem desempenhar; b) responsabilização das chefias imediatas por desvio de função; c) política de concursos de seleção e de remoção na RFB; d) controle do impacto financeiro das ações decorrentes de desvio de função; e) elaboração de normas e procedimentos que visem à sustentabilidade das providências a serem adotadas; e f) cronograma de implantação das propostas, com indicação dos percentuais a serem atingidos em cada etapa, para solução definitiva do problema;

3. à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda que informe nas suas contas anuais de cada exercício sobre a implantação do plano de que trata o item 1 acima destacando a evolução de suas etapas;"

2. Segundo informações constantes no presente relatório de inspeção (fls. 154/167, vol. Principal), a Receita Federal, o Serpro, a Secretaria Executiva do MPOG, a Secretaria Executiva do MF e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional cumpriram as determinações acima transcritas, mediante a elaboração e apresentação das diversas medidas levadas a efeito com o objetivo de solucionar a questão do desvio de função de empregados celetistas do Serpro, estagiários e servidores do PCC/PGPE em atividade na Receita Federal e no Ministério da Fazenda.

3. Apesar dos resultados positivos constatados pelos Auditores da 2ª Secex, as providências efetivadas pelos órgãos envolvidos na matéria sob enfoque não foram consideradas totalmente eficazes. Em conseqüência, a equipe suscitou a necessidade de serem adotadas outras ações complementares a fim de que pudesse ser alcançada a plena eficiência das providências concretizadas.

4. Para possibilitar a realização de exame pormenorizado acerca das medidas apresentadas pelos órgãos supracitados, relativamente ao atendimento das determinações do TCU, considero oportuno relacioná-las também neste voto, quais sejam:

a) – Implementação de medidas para substituir, gradativamente, empregados do SERPRO por servidor efetivo. Esta ação consiste em implantar mecanismos que propiciem a substituição dos empregados do SERPRO por servidores efetivos de carreira e subdividi-los em três principais etapas.

b) – Edição de Decreto do Presidente da República excluindo das atribuições das carreiras de Auditor Fiscal e de Analista Tributário da Receita Federal a exclusividade de atendimento ao público. A providência trata do Decreto n° 6.641/2008, que regulamentou as atribuições da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, definindo atribuições privativas e comuns a tais cargos e retirando a exclusividade do atendimento ao público.

c) – Edição da Portaria GMF 10/2009, estabelecendo procedimentos relativos aos empregados do SERPRO, em exercício no Ministério, conforme parágrafo único do art. 323 da Medida Provisória n.º 441/08. Tal providência consiste em disciplinar a gestão dos empregados do SERPRO em exercício nos órgãos do Ministério da Fazenda.

d) – Constituição de Grupo de Trabalho, composto por representantes do Ministério da Fazenda e da Advocacia Geral da União, com a finalidade de aperfeiçoar o controle do impacto financeiro e os procedimentos e rotinas relativos à defesa da União em juízo. Esta ação consiste em criar Grupo de Trabalho – GT entre o Ministério da Fazenda e a Advocacia Geral da União com o objetivo de aperfeiçoar procedimentos e rotinas relativos à defesa da União em Juízo. A proposta foi encaminhada pelo MF à AGU por meio do Aviso 21/MF, segundo a qual o grupo é composto por 6 (seis) membros. Destes, 3 (três) são representantes do MF (1 da CGRG, 1 da RFB e 1 da PGFN) e 3 (três) são representantes da AGU, ficando sua coordenação a um representante do MF. O prazo fixado para apresentação, pelo GT, de propostas foi de 60 (sessenta) dias após sua constituição.

5. De acordo com o relatório que antecede a este voto, a equipe examinou cuidadosamente cada uma das ações acima relacionadas, destacando os prazos estabelecidos para que as mesmas fossem efetivadas de forma satisfatória. Nesse enfoque, restou constatado que apenas a última providência, relacionada à constituição do Grupo de Trabalho, não foi efetivamente concluída.

6. Com relação à providência em destaque, a equipe de inspeção fez, dentre outras, as seguintes observações que:

"3.4.4.3.1. O Grupo de Trabalho referido encontra-se em formação, tendo sido expedidos pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos – COGRH, da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do MF, memorandos para a RFB, para a PGFN e para a AGU a fim de que tais órgãos designem servidores para compor o Grupo de Trabalho. Conforme o ofício 26/2009/AECI/GMF/MF (fls.118/120) apenas a PGFN apresentou resposta com a designação de servidor. Logo, não havendo, ainda, medidas derivadas do GT, apesar de entendermos que a pretensão é compatível com a necessidade e com a determinação do TCU, a verificação da aderência restou prejudicada.

(...)

3.4.6.1.1. Conforme mencionado, solicitou-se informações à RFB e à SE/MF sobre o andamento dos trabalhos do GT instituído pela Portaria Conjunta 120/2009, por entender-se como de fundamental importância tais controles para o efetivo combate à ocorrência de desvio de função e seus impactos administrativos e financeiros.

3.4.6.1.2. A RFB nada informou. Já a SEMF apresentou resposta cujos termos estão parcialmente transcritos abaixo:

"Em virtude do elevado número de ações judiciais movidas por servidores públicos contra a União, na pessoa do Ministério da Fazenda, e contra as autoridades pertencentes aos quadros desse Ministério, tornou-se imprescindível a adoção de medidas no sentido de aumentar o controle e gerenciamento das decisões judiciais, do seu efetivo cumprimento, e das possibilidades recursais visando a melhor defesa da União em juízo. Assim sendo, tem-se a pontuar os seguintes atos:

a) Expedição da ordem de serviço que disciplina o Sistema de Acompanhamento de Demandas Judiciais (SICAJ);

b) Criação e implantação do Sistema de Acompanhamento de Demandas Judiciais;

c) Expedição da Portaria Conjunta AGU/MF nº 120, de 02 de março de 2009, publicada no D.O.U. de 04 de março de 2009, que constitui Grupo de Trabalho para aperfeiçoar procedimentos e rotinas entre o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União relativos à defesa da União em juízo. [omissis]"

(...)

3.4.6.1.5. Frente à resposta apresentada, restou patente que o Sistema de Acompanhamento de Demandas Judiciais – SICAJ – criado há mais de 10 (dez) anos, por meio do Decreto nº 2.839/1998, ainda não foi devidamente implementado. Dentre os objetivos do SICAJ definidos no Decreto em tela, ressaltem-se:

i. identificar ações de mesmo autor, pedido e causa de pedir;

ii. apoiar a Advocacia-Geral da União nas correições ordinárias e especiais;

iii. dispor de informações gerenciais atualizadas;

(...)

3.4.6.2. Notas Técnicas que consubstanciaram as decisões do Grupo de Trabalho

3.3.6.2.1. Foram, ainda, solicitadas informações a respeito da existência de Notas Técnicas que consubstanciaram as decisões decorrentes do Grupo de Trabalho Interministerial. Obteve-se, sinteticamente, as seguintes informações:

3.3.6.2.1.1. ***RFB****: Notas Técnicas não consubstanciaram decisões do Grupo de Trabalho instituído e sim apresentaram informações a órgãos demandantes sobre as tratativas e providências que estavam sendo adotadas por aquela RFB, em conjunto com os demais órgãos envolvidos, visando o atendimento ao Acórdão em tela;*

3.3.6.2.1.2. ***SE/MF****: informaram que não emitiram pareceres ou notas técnicas sobre o assunto;*

3.3.6.2.1.3. ***PGFN****: informou que não emitiu notas técnicas relativas a ações judiciais decorrentes do Grupo de Trabalho Interministerial, de que trata o Acórdão/TCU nº 503/2008 – Primeira Câmara;*

3.3.6.2.1.4. ***SERPRO****: informou não ter emitido notas técnicas;*

3.3.6.2.1.5. ***SE/MPOG****: não prestou informações.*

3.3.6.2.1.2. A inexistência de Notas Técnicas subsidiando o Grupo de Trabalho Interministerial entre o MF e o MP é um provável fator para a necessidade de medidas complementares às já apresentadas."

7. Diante de tudo o que foi destacado pela equipe chega-se à conclusão de que as quatro medidas apresentadas pelos Secretários-Executivos do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão são parcialmente eficazes na solução da questão do desvio de função.

8. Ademais, têm razão os Auditores da 2ª Secex ao afirmarem que algumas dessas providências só surtirão efeitos concretos após algum tempo de suas implantações, e isso se os gestores envolvidos cumprirem rigorosamente os termos acordados. Assim, é importante o acompanhamento da evolução das providências e dos resultados alcançados a partir do cumprimento, por parte da SE/MF, da já transcrita determinação objeto do 'item 3' do Acórdão 503/2008 – Primeira Câmara – TCU. Além disso, nada impede que, em oportunidade futura, o Tribunal promova novo monitoramento do cumprimento das determinações da respectiva deliberação.

9. Portanto, conforme mencionado anteriormente, foi constatado que o cronograma de implantação das medidas em destaque somente deixou de ser cumprido no que diz respeito à constituição de grupo de trabalho entre a Advocacia Geral da União – AGU e o Ministério da Fazenda.

10. Merece registro também o fato de que o problema relativo ao desvio de função em órgãos do Ministério da Fazenda não é recente, pois já existe há mais de vinte anos. Isso dificulta a adoção de providências de efeito mais rápido, com a necessidade de maior tempo para a solução definitiva da questão.

11. Conclui-se, então, que foram cumpridas pelos órgãos responsáveis as determinações do Acórdão 503/2008 – Primeira Câmara, tendo em vista que elaboraram e apresentaram as medidas aqui analisadas, em que pese à necessidade de ações complementares com o objetivo de assegurar a eficácia das determinações. Dessa forma, o tribunal poderá acompanhar o andamento da implantação dessas providências e dos resultados alcançados.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2009.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1609/2009 – TCU – Plenário

1. Processo: TC-008.889/2008-2

1.1. Apensos: TC-012.097/08-7 c/1 anexo Sigiloso; TC-012.105/08-0 c/1 anexo Sigiloso; TC-027.559/08-0 c/1 anexo Sigiloso (apenso: TC-028.321/08-6 c/1 anexo Sigiloso); TC-028.604/08-1; TC-029.908/2008-1 c/1 anexo Sigiloso; TC-006.044/09-6

2. Grupo: I – Classe: V – Assunto: Relatório de Inspeção (Monitoramento)

3. Interessada: 2ª Secex/TCU

4. Órgãos**:** Ministério da Fazenda e Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 2ª SECEX

8. Advogados constituídos nos autos**:** não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de inspeção realizada pela 2ª Secex em atendimento ao disposto no subitem "4.3" do Acórdão n° 503/2008 – TCU – Primeira Câmara, com a finalidade de monitorar o cumprimento das determinações consubstanciadas nos itens "1", "2" e "3" da citada deliberação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com fulcro no art. 250, inciso II, do RI/TCU, à Receita Federal do Brasil, ao Serpro, à Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que, em conjunto:

9.1.1. adotem providências no sentido de implantar medidas complementares às já adotadas a fim de assegurar a eficácia e efetividade das ações já deflagradas para solucionar a questão do desvio de função de empregados celetistas do Serpro, estagiários e servidores do PCC/PGPE, em atividade na Receita Federal do Brasil e em outros órgãos do Ministério da Fazenda, de moda à dar pleno cumprimento ao Acórdão nº 503/2008-TCU-Plenário, informando os resultados alcançados ao Tribunal;

9.1.2. implantem medidas fiscalizadoras para verificar o cumprimento e a observância das providências adotadas pelos agentes envolvidos;

9.2. comunicar a Ouvidoria do TCU, com fulcro no art. 2º, § 3º, da Portaria – TCU nº 121/2005, o inteiro teor deste acórdão bem como do relatório e voto que o fundamentam a fim de propiciar-lhe o cumprimento do disposto no art. 2º, inciso VII, da Resolução – CU nº 169/2004, tendo em conta as manifestações 09541, 09661, 09662, 10552, 12572, 13844, 15009, 15221, 15261, 15263, 15509, 15703, 15744, 15745, 15917, 16070, 16167, 16299, 16305, 16686, 16741, 16943, 17182, 18637. 18760, 18774, 19607, 20491, 20816, 21015, 21139, 21199, 21341, 21511, 21625 e 22282;

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos denunciantes dos processos apensos: TC 027.559/2008-0; TC 028.321/2008-6 e TC 029.908/2008-1;

9.4. cientificar o Exmo. Senhor Procurador da República no Município de Foz do Iguaçu, Paraná, Dr. Flávio de Carvalho Reis, desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, tendo em vista o ofício PRM/FI/PR n.º 2706/2008, cumprindo determinação constante no TC 028.604/2008-1 (apenso);

9.5. determinar o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 40, V, da Resolução – TCU 191/2006, c/c o art. 169, IV do RITCU, uma vez que cumpriu seu objetivo processual.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1609-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 012.161/2009-8
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria de Conformidade
Órgão: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
Interessado: Congresso Nacional
Responsável: Antônio Pallu – Superintendente do Aeroporto Internacional Afonso Pena (Curitiba/PR)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: LEVANTAMENTO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE. OBRAS DE AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTO DO AEROPORTO INTERNACIONAL AFONSO PENA (CURITIBA/PR). AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES OU IRREGULARIDADES. CIÊNCIA À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de levantamento de auditoria de conformidade realizado pela Secex-PR nas obras de ampliação dos Sistemas de Pistas e Pátios e de Macrodrenagem do Aeroporto Internacional Afonso Pena, em Curitiba/PR. Os recursos são oriundos do PT 26.781.0631.1J93.0041.

2. Reproduzo a seguir, para melhor compreensão da matéria, excertos do relatório de levantamento, lançado pela equipe de fiscalização às fls. 2/17 dos autos:

"1 - APRESENTAÇÃO

O presente trabalho representa desdobramento da ação de controle realizada no âmbito do FISCOBRAS 2008, ocasião em que foram apontadas pela Equipe de Auditoria diversas inconsistências no projeto básico original, seguindo-se a revogação da Concorrência nº 004/DALC/SBCT/2008. De conseguinte o Acórdão nº 2120/2008-Plenário (TC nº 012.436/2008-3), Ministro André Luiz, reconhecendo a perda de objeto da fiscalização, determinou a alteração das irregularidades classificadas pela unidade, de IG-P para IG-C.

Na rodada atual, buscou-se, em princípio, escoimar as obras a serem realizadas das falhas apontadas na fiscalização precedente (TC nº 012.436/2008-3), excluindo-se, em relação ao empreendimento anterior, a ampliação da pista 15/33.

Importância socioeconômica

O Aeroporto Internacional Afonso Pena localiza-se no município de São José dos Pinhais, a dezoito quilômetros do Centro de Curitiba. Possui tráfego aéreo doméstico e internacional, e está aberto à operação 24 horas. Encontra-se instalado numa área total de 64,5 quilômetros quadrados, a 911 metros de altitude média em relação ao nível do mar. A área construída soma 45.000 metros quadrados. O movimento operacional acumulado até abril de 2009 foi de 1.370.594 passageiros e 6.029.273 quilogramas de carga aérea. No exercício de 2008, totalizou 4.281.354 passageiros, 25.724.753 quilogramas de carga aérea, com 69.076 pousos e decolagens, sendo o segundo aeroporto em movimento da Região Sul. A despeito disso, no mesmo período, foi o primeiro aeroporto da Região considerando o movimento de cargas - o de Porto Alegre totalizou 25.129.802 quilogramas de carga aérea.?

2 - INTRODUÇÃO

2.1 - Deliberação

Em cumprimento ao Acórdão 345/2009 - Plenário, realizou-se auditoria na Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - MD, no período compreendido entre 01/06/2009 e 23/06/2009.

As razões que motivaram esta auditoria foram materialidade dos recursos envolvidos e a importância estratégica das obras, considerando tratar-se de ação de controle fundamentada no critério 12 (eletiva).

2.2 - Visão geral do objeto

A fiscalização compreendeu o exame dos atos precedentes à contratação e elaboração do projeto executivo dos Serviços Técnicos Especializados de Atualização e Complementação dos Projetos Executivos de Engenharia, dos Pátios e Pistas de Táxi, incluindo Cadastro, Levantamento Plani-altimétrico, evantamento Geotécnico, Estudo de Jazidas e Botafora, Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem, Sinalização Horizontal, Iluminação e Serviços Complementares do Aeroporto Internacional de Curitiba/Afonso Pena, em São José dos Pinhais - PR.

2.5 - VRF

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R$ ***1.406.585,04.*** *Valor correspondente ao adjudicado e homologado na respectiva licitação. Porém, o programa de trabalho contempla, para o exercício de 2009, o montante de R$11.674.119,00.*

4 - CONCLUSÃO

Não foram constatadas impropriedades ou irregularidades para as questões de auditoria formuladas para esta fiscalização."

3. Com base no levantamento procedido, a equipe de auditoria formulou proposta no sentido de arquivar os autos, o que contou com a anuência do supervisor (fl. 8) e do secretário (fl. 9).

É o Relatório.

VOTO

Em exame relatório de levantamento de auditoria de conformidade realizado pela Secex-PR nas obras de ampliação dos Sistemas de Pistas e Pátios e de Macrodrenagem do Aeroporto Internacional Afonso Pena, em Curitiba/PR. Os recursos são oriundos do PT 26.781.0631.1J93.0041.

2. O levantamento de auditoria refere-se à fase precedente à contratação do projeto executivo da contratação dos serviços técnicos especializados de atualização e complementação dos projetos executivos de engenharia e outros serviços. Conforme visto no relatório precedente, não houve, até o momento, gestão de recursos do programa de trabalho sob fiscalização, razão pela qual acolho a proposta da unidade técnica no sentido de arquivar os autos.

3. Entendo, ainda, apropriado dar ciência do acórdão que vier a ser proferido à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

Assim sendo, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2009.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1610/2009 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 012.161/2009-8
2. Grupo I, Classe de Assunto V – Relatório de Levantamento de Auditoria de Conformidade
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Órgão: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex-PR
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria de Conformidade realizado pela Secex-PR, nas obras de ampliação dos Sistemas de Pistas e Pátios e de Macrodrenagem do Aeroporto Internacional Afonso Pena, em Curitiba/PR, cujos recursos são oriundos do PT 26.781.0631.1J93.0041.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência desta deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; e

9.2. arquivar os autos.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1610-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC 004.019/2005-1 [Apensos: TC 019.540/2006-7, TC 013.468/2009-0]
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Responsável: Carlos Henrique Almeida Custodio (285.560.896-15);
Advogados: Wellington Dias da Silva (OAB/DF nº 8546), Flávio Roberto Fay de Sousa (OAB/PR nº 25528) e Luciana Santos de Oliveira (OAB/DF nº 17426)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração destinam-se especificamente a aclarar ou corrigir o teor de julgados que contenham vícios, relativos à obscuridade, omissão ou contradição.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por Carlos Henrique Almeida Custódio, por meio de seus representantes devidamente constituídos, contra o Acórdão 1419/2009 - TCU - Plenário, que lhe aplicou multa em razão do descumprimento do item 9.8.1 do Acórdão 2276/2006 - TCU - Plenário.

Alega que a deliberação embargada foi omissa na apreciação dos fatos e argumentos apresentados que, a seu ver, demonstrariam o esforço empreendido para dar adequado cumprimento à determinação do Tribunal.

Sustenta a existência de contradição no fato de a unidade técnica propor a aplicação de multa por não ter o embargante regularizado uma situação que a própria unidade instrutiva considerou não ser de fácil solução.

Defende configurar contradição a aplicação de multa por descumprimento de situação fática e legal não condizente com a realidade, uma vez que a determinação dirigia-se para a assinatura de um Termo Aditivo que já não refletia a situação atual dos contratos de franquia. Afirma ser materialmente impossível firmar o Termo Aditivo analisado e validado por esta Corte de Contas.

Alega haver contradição ou erro material na afirmação de que o embargante teria avocado para si a responsabilidade pelo descumprimento da decisão, uma vez que o recorrente sempre apresentou a avocação do assunto (Banco Postal), pelo Ministério das Comunicações, por meio da Portaria nº 55, de 01/02/2007, como um dos fatores de retardamento no cumprimento da determinação. A seu ver, o Acórdão embargado seria contraditório, na medida em que imputa ao embargante a assunção de providência que não poderia ser adotada sem a fixação de diretrizes por parte do Ministério das Comunicações, conforme apontado nas razões e justificativas apresentadas.

Aponta ser contraditória a afirmação contida no voto proferido de que não haveria motivo para que a nova minuta do 5º Termo Aditivo fosse examinada pela 1ª Secex, uma vez que exame dessa natureza foi realizado anteriormente, conforme se depreende do próprio item 9.8.1 do Acórdão 2276/2006 - TCU - Plenário. Aduz que essa nova minuta não poderia ser desconsiderada pelo Tribunal, já que a Administração Pública está sendo beneficiada pela ação do embargante que, por sua vez, foi penalizado por defender o interesse público.

Assevera não ser possível falar em descumprimento de determinação do Tribunal, nem em aplicação de penalidade, uma vez que, em razão da atuação do recorrente, o contrato firmado com o Banco Bradesco terá um prazo final estabelecido e carreará maior ganho econômico para a Administração.

Ao fim, pede o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que, sanadas as omissões e contradições apontadas, seja a decisão reformada e excluída a multa aplicada.

VOTO

Conheço dos embargos, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

O presente processo cuidou, inicialmente, de representação a respeito de irregularidades no Contrato nº 10.805/2001, firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e o Banco Bradesco S.A., com vistas à implantação do Banco Postal.

Por meio do Acórdão nº 2276/2006-TCU-Plenário, foram feitas as seguintes determinações à ECT:

"*9.8.1. adote as providências necessárias com vistas à celebração do 5º Termo Aditivo, de sorte a corrigir as disfunções detectadas no 4º Termo Aditivo, observando as alterações sugeridas no item 53 da instrução;*

9.8.2. abstenha-se de promover nova prorrogação do Contrato nº 10.805, de 25/09/2001, realizando, tempestivamente, novo chamamento público, com vistas à seleção de parceiro(s) para o Projeto Banco Postal;

9.8.3. ultime as providências necessárias à implantação do Banco Postal em sua rede de atendimento, em especial nas agências terceirizadas, de sorte a evitar a devolução dos valores recebidos do Bradesco, em função do 4º Termo Aditivo, pelo não atingimento dos percentuais de implantação previstos para 31/12/2006;

9.8.4. informe, até 31/12/2006, o total de agências implantadas, com o percentual correspondente frente à totalidade prevista;

9.8.5. informe sobre a eventual devolução de valores, em face do não atingimento dos percentuais de implantação estabelecidos."

No ofício fls. 664/667, volume 3, de 12/12/2006, o Sr. Presidente da ECT informou ao então Relator, Ministro Ubiratan Aguiar, a impossibilidade de cumprir tempestivamente as determinações exaradas, mas seria viável negociação com o Bradesco, para modificação da vigência do contrato.

Assim, "*enquanto não se sucederem possíveis tratativas junto ao Bradesco nesse sentido, o referido 5º Termo Aditivo permanecerá sobrestado*".

Instado a informar a respeito do cumprimento da deliberação, bem como do andamento das negociações com o Bradesco (ofício fl. 674, de 17/01/2007), o Sr. Presidente dos Correios solicitou nova prorrogação de prazo para atendimento da diligência, alegando a necessidade de conclusão de estudos decorrentes da edição da Portaria 55/2007 do Ministério das Comunicações (fl. 682).

Para aguardar a conclusão desses trabalhos, o processo foi, então, convertido em monitoramento (Acórdão nº 491/2007-TCU-Plenário).

Esgotado o prazo previsto na citada Portaria, foi realizada nova diligência (fl. 693) que, por sua vez, ensejou pedido de prorrogação de prazo por mais 90 dias (fls. 965/966), alegando possível revisão de todo o modelo jurídico e operacional relacionado ao Banco Postal.

Findou-se o prazo concedido em 17/07/2007 sem outra manifestação do responsável.

Em 31/08/2007, foi encaminhado ao TCU ofício, acompanhado de mera apresentação, na forma de *slides*, do novo formato para o Banco Postal.

Ante a ausência de qualquer informação objeto das diligências já efetuadas, foi prolatado o Acórdão nº 754/2008-TCU-Plenário, por meio do qual se determinou a audiência do Presidente da ECT, Sr. Carlos Henrique Custódio, nos seguintes termos:

"*3.1. determinar a audiência do Presidente da ECT, Sr. Carlos Henrique Custódio, para que:*

3.1.1. com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 268, inciso VII, do RITCU, apresente, no prazo de 15 dias, razões de justificativa com vistas a esclarecer os motivos do não atendimento de diligência deste Tribunal, constante do ofício 005/2007-1ª Secex, salientada na alínea "c" do Acórdão 491/2007-Plenário;

3.1.2. com fundamento no art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, inciso VII, do RITCU, apresente, no prazo de 15 dias, razões de justificativa pelo descumprimento de decisão do Tribunal, sem motivo justificado, contida nos itens 9.8.1 e 9.8.3 do Acórdão nº 2.276/2006-Plenário;"

Promovida a audiência (fl. 718), as justificativas enviadas (fls. 02/12, anexo 5) foram analisadas na instrução fls. 728/45.

Concluída a peça instrutiva, em 31/10/2008, realizou-se, em 03/11/2008, reunião entre a equipe da 1ª Secex e representantes da ECT.

Em 28/11/2008 foram encaminhados novos elementos (fls. 746/751) a título de "Subsídios à instrução do TC 004.019/2005-1 (Banco Postal)", devidamente analisados na instrução fls. 752/758, que contou com a anuência do Titular da Secretaria.

Foram os autos encaminhados ao Gabinete do então Relator, Ministro Ubiratan Aguiar, em 8/12/2008.

Posteriormente, vieram os autos ao meu Gabinete e, em seguida, foram oferecidas razões de justificativas adicionais pelo Dirigente da ECT (fls. 762/767), em 10/2/2009, em face do que foi solicitada nova manifestação da unidade instrutiva, consubstanciada nas peças fls. 771/5.

Retornando os autos ao Gabinete, conclusos para apreciação, o Sr. Presidente da ECT, em 28/5/2009, encaminhou informações a respeito das negociações em andamento, visando à celebração do 5º Termo Aditivo.

Na sessão de 01/07/2009, foi prolatado o Acórdão 1419/2009 ora embargado.

II

Como visto do minucioso relatório, não procede a alegação genérica de omissão na apreciação de fatos e argumentos, uma vez que o embargante não aponta o que deixou de ser apreciado. Ao contrário, todas as razões apresentadas pelo recorrente foram analisadas nas **inúmeras** oportunidades em que lhe foi facultada a apresentação de justificativas.

O embargante insurge-se, na verdade, contra o juízo de mérito, decorrente da apreciação dos elementos constantes dos autos, o que de modo algum enseja novo reexame da matéria pela via dos embargos.

Esse objetivo pode ser suprido mediante a interposição de recurso próprio, segundo o descortino do novo relator.

Também não configura contradição, a desafiar embargos, a suposta incompatibilidade entre a proposta de aplicação de multa e o reconhecimento, pela unidade técnica, da dificuldade em solucionar os problemas criados pela gestão anterior da ECT. Somente são cabíveis os embargos que se destinam a aclarar proposições inconciliáveis entre si, existentes na fundamentação, na parte dispositiva, ou em ambos esses locais. Não se tratando de contradição nas proposições contidas no Voto e no Acórdão, nada há a reparar.

Por idênticas razões, não há contradição sanável pela via dos embargos em relação à afirmação de que o responsável teria avocado para si a responsabilidade pelo descumprimento da decisão do TCU.

O recorrente mostra tão-somente inconformismo com o fato de não ver acolhida a justificativa que apresentou em sua defesa, qual seja, a de que não seria responsável pelo descumprimento da determinação porque esse retardamento decorreu da avocação do assunto pelo Ministério das Comunicações, por meio da Portaria nº 55, de 01/02/2007.

Nos termos salientados no voto condutor da decisão recorrida, deixou o Presidente da ECT de adotar medidas concretas para cumprir as determinações do Tribunal e regularizar o contrato firmado com o Bradesco.

A questão é que nada, na portaria referenciada, efetivamente o impedia de concretamente conduzir negociações, para ao menos sanar a indeterminação do prazo contratual. Conforme consignado nos autos, sem impugnação do responsável, restou patente, na reunião havida em 03/11/2008, a inércia da ECT em negociar com o Bradesco alternativas ao 5º Termo Aditivo.

Por fim, nenhuma contradição, apta a ensejar o acolhimento dos embargos, pode existir na decisão de não enviar a nova minuta de Termo Aditivo para ser examinada na unidade técnica. Primeiro, porque a contradição que desafia embargos é aquela interna à decisão, não havendo por que se cogitar de contradição entre juízos formulados no voto condutor do Acórdão e demais decisões que tenham sido tomadas anteriormente, no curso do processo. Segundo, por tratar-se de exame dispensável que em nada afetaria o mérito da questão em exame, qual seja, o não cumprimento da determinação do TCU. Eventuais providências que tenham sido tomadas após a realização da audiência não têm o condão de afastar nem de justificar o descumprimento já verificado.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto a este Colegiado

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2009.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1611/2009 – TCU – PLENÁRIO

1. Processo nº TC 004.019/2005-1.
1.1. Apensos: 019.540/2006-7; 013.468/2009-0
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração
3. Responsável: Carlos Henrique Almeida Custodio (285.560.896-15).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Wellington Dias da Silva (OAB/DF nº 8546), Flávio Roberto Fay de Sousa (OAB/PR nº 25528) e Luciana Santos de Oliveira (OAB/DF nº 17426).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Carlos Henrique Almeida Custódio, por meio de seus representantes devidamente constituídos, contra o Acórdão 1419/2009 - TCU - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.
11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1611-29/09-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC 013.316/2009-8
Natureza(s): Solicitação do Congresso Nacional.
Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. – MME.
Interessado: Câmara dos Deputados.
Advogado(s): não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. CÓPIA DE RELATÓRIOS, AUDITORIAS E PARECERES DO TCU QUE TENHAM COMO OBJETO CONTRATOS OU CONVÊNIOS CELEBRADOS ENTRE A PETROBRÁS E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. INFORMAÇÕES SOBRE SITUAÇÃO DOS PROCESSOS QUE TRATAM DA MATÉRIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DOS PROCESSOS. JUNTADA DA SOLICITAÇÃO AOS PROCESSOS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, a instrução da unidade técnica, fls. 11-12, que contou com a anuência do titular da 1ª Secex.

"Tratam os autos de solicitação de informação e documentos, constante do Ofício n.º 1.103/2009 da Câmara dos Deputados, de 09 de junho de 2009, motivado pela Solicitação de Informação ao TCU nº 34/2009 do Deputado Chico Alencar.

Requer-se cópia de inteiro teor de relatórios, auditorias e pareceres que tenham como objeto contratos ou convênios celebrados entre a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e organizações da sociedade civil, principalmente no que tange a Organização Brasileira de Recuperação e Amparo Infantil (OBRAI), a Associação Comunitária Carlos Pontes (ACP), a Organização Brasileira para o Desenvolvimento de Ações Sociais (OBRAS), o Instituto Viver de Proteção Social e o Centro de Articulações de Populações Marginalizadas (CEAP). Solicitam-se, ainda, os termos e regulamentos que regem e selecionam as entidades beneficiárias.

Este pleito foi realizado com base em notícias recentemente veiculadas pela imprensa dando conta de possíveis irregularidades identificadas na utilização de recursos repassados pela Petrobras a organizações não-governamentais (ONGs) e organizações da sociedade civil de interesse público (Oscips).

Admissibilidade:

De acordo com o art. 231 do Regimento Interno do TCU, o Tribunal apreciará, em caráter de urgência, os pedidos de informação e as solicitações que lhe forem endereçados pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas casas ou pelas respectivas comissões. Assim, o presente pleito deve ser deferido

Análise:

Conforme exposto, são requeridas pela Câmara dos Deputados cópias de todos os relatórios, auditorias e pareceres, no âmbito desta Corte, que tenham como objeto contratos ou convênios celebrados entre a Petrobras e organizações da sociedade civil. Diante da grande extensão da análise e volume de documentação que seria necessária para o pleno atendimento deste pleito, entramos em contato com a Assessoria Parlamentar do TCU (ASPAR), a qual agendou uma reunião com Chefe de Gabinete do Deputado Chico Alencar, Sr. Alan Coltrin, com intuito de discutir o escopo da solicitação, sendo a mesma realizada no dia 30/06/2009.

Após as tratativas, foi definido como escopo deste pleito a emissão de cópia de inteiro teor das instruções do corpo técnico dos Processos TCs 027.265/2006-4 e 027.266/2006-1. Tais processos possuem o mesmo objeto de que trata este pleito, e estão em fase de elaboração de relatório pela Unidade Técnica responsável.

O TC 027.265/2006-4 trata de representação com objetivo de verificar os repasses de recursos pela Petrobras a organizações não-governamentais e entidades ligadas ao Partido dos Trabalhadores. Esse Processo contempla a análise dos repasses financeiros às seguintes organizações:

- Centro de Articulação de Populações Marginalizadas (CEAP);
- Confederação das Mulheres do Brasil (CMB);
- Cooperativa Central de Crédito e Economia Solidária (Ecosol);
- Cooperativa de Profissionais em Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental (Colméia);
- Agência de Desenvolvimento Solidário (ADS);
- Associação de Cooperação Agrícola no Estado do Goiás (Ascaeg);
- Associação dos Catadores de Papel, Papelão e Material Reaproveitável (Asmare)
- Associação Vira Lata – Ação Social, Cultural, Ambiental e de Promoção da Dignidade Humana;
- Entidade Ambientalista Onda Verde;
- Instituto Nacional de Formação e Assessoria Sindical da Agricultura Familiar Sebastião Rosa da Paz (Ifas);
- Instituto Recriando e Missão Criança Aracaju;
- União de Núcleos, Associações e Sociedades de Moradores de Heliópolis e São João Clímaco (Unas).

Além da análise dos repasses financeiros às organizações transcritas, no TC são sopesados os indícios de favorecimento de conselhos ligados a prefeituras dirigidas pelo PT no repasse de recursos destinados ao Fundo de Infância e Adolescência (FIA), para as quais seria destinada a maior parte da verba social.

Já o TC 027.266/2006-1 trata da análise de convênio firmado entre a Petrobras e a Associação Brasileira de Engenharia Industrial (ABEMI), no valor de R$ 228,7milhões, para a formação de 70 mil profissionais, nos anos de 2007 e 2008, visando atender a ampliação de negócios na área de petróleo.

É válido reiterar que foi acordado com o Sr. Alan Coltrin que o envio dos documentos solicitados referentes aos dois processos mencionados estaria condicionado às conclusões dos trabalhos pela Unidade Técnica.

Finalmente, cabe relatar que, conforme pesquisa no Sistema Processus, no âmbito da 1ª Secretaria de Controle Externo, não há registros de trabalhos realizados que possuem em seu escopo análises de convênios e contratos entre a Petrobras e as organizações mencionadas na solicitação, com exceção da CEAP, inserido no escopo do TC 027.265/2006-4, descrito acima.

Ante o exposto, proporemos que, desde já, seja encaminhado à Câmara dos Deputados aviso informando a existência dos Processos TC´s nº 027.265/2006-4 e 027.266/2006-1, no âmbito desta Corte, que contemplam a requisição deste pleito, e, adicionalmente, que seja juntada cópia do Ofício n.º 1.103/2009, da Presidência da Câmara dos Deputados (fl. 01, Volume Principal), e da Solicitação de Informação ao TCU nº 34/2009 (fl. 02-03, Volume Principal), do Deputado Chico Alencar, ambos deste Processo, ao TC´s mencionados, com o objetivo de que a Unidade Técnica inclua na sua Proposta de Encaminhamento o envio das informações solicitadas.

Proposta de Encaminhamento:

Considerando que unidade jurisdicionada integra a LUJ-06, submetemos os autos à Secretaria das Sessões para sorteio de relator, propondo a efetivação dos seguintes atos:

a) Expedição, desde já, do aviso, nos termos da minuta arquivada no Sisdoc;

b) Juntada de cópia do Ofício n.º 1.103/2009, da Presidência da Câmara dos Deputados (fl. 01, Volume Principal), e da Solicitação de Informação ao TCU nº 34/2009 (fl. 02-03, Volume Principal), do Deputado Chico Alencar, ambos deste Processo, aos TC´s nº 027.265/2006-4 e 027.266/2006-1, com o objetivo de que Unidade Técnica inclua nas suas Propostas de Encaminhamento o envio das informações solicitadas neste pleito;

c) Encerramento deste Processo, nos termos do parágrafo primeiro do art. 18 da Resolução-TCU nº 215/2008."

VOTO

Atuo neste feito com fundamento no art. 27 da Resolução-TCU 175/2005, com redação conferida pela Resolução-TCU 190/2006, em substituição ao Exmo. Ministro Marcos Vinicios Vilaça.

Conheço da solicitação, uma vez preenchidos os requisitos previstos no arts. 231 e 232, II, do Regimento Interno do TCU, e no art. 4º, I, "a" da Resolução-TCU 215/2008.

O expediente encaminhado pela Presidência da Câmara dos Deputados solicita a esta Corte de Contas *"cópia de inteiro teor de relatórios, auditorias e pareceres que tenham como objeto contratos e convênios celebrados entre a Petrobrás e organizações da sociedade civil, principalmente no que tange á Organização Comunitária Carlos Pontes (ACP), a Organização Brasileira para o Desenvolvimento de Ações Sociais (OBRAS), o Instituto Viver de Proteção Social e o Centro de Articulações de Populações Marginalizadas (CEAP)"* (fl. 2).

Conforme relatório precedente, a 1ª Secex entrou em contato com o Gabinete do Deputado Chico Alencar, autor da solicitação, para definição do escopo do pleito, ficando ajustado o envio de cópia de inteiro teor das instruções a serem elaboradas no âmbito dos TCs 027.265/2006-4 e 027.266/2006-1, tão logo estejam concluídas.

A teor do disposto no art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, propugno a extensão, aos TCs 027.265/2006-4 e 027.266/2006-1, dos atributos urgência, tramitação preferencial, apreciação pelo Plenário e apreciação na forma unitária.

Em observância ao disposto nos arts. 14, I, e 15, II, da Resolução-TCU 215/2008, proponho o estabelecimento do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados desde a autuação do presente processo em 10/6/2009, para envio das cópias das instruções a serem elaboradas pela unidade técnica.

Deixo de acolher a proposta de encerramento deste processo, tendo em vista que o art. 6º, I, da Resolução-TCU 215/2008 veda o encerramento de processo de solicitação antes do atendimento integral do pedido.

Em vez disso, considerando disposto no art. 13 da Resolução-TCU 215/2008, informo o Exmo. Ministro Aroldo Cedraz que o atendimento à presente Solicitação do Congresso Nacional envolve os processos TCs 027.265/2006-4 e 027.266/2006-1, de sua relatoria, e solicito cópia das peças processuais necessárias ao atendimento do pedido sob exame, tão logo disponibilizadas, para serem juntadas ao presente processo.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja aprovado o ACÓRDÃO que ora submeto à deliberação este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2009.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1612/2009 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 013.316/2009-8.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Câmara dos Deputados.
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia solicitação remetida a esta Corte de Contas pela Presidência da Câmara dos Deputados, consubstanciada na Solicitação de Informações ao TCU nº 34, de 2009, de autoria do Exmo. Deputado Sr. Chico Alencar, a fim de que este Tribunal envie cópias de relatórios, auditorias e pareceres que tenham como objeto contratos e convênios celebrados entre a Petrobrás e organizações da sociedade civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, com fulcro nos arts. 231 e 232, II, do Regimento Interno do TCU, e no art. 4º, I, "a" da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar o Presidente da Câmara dos Deputados sobre a matéria tratada nos TCs 027.265/2006-4 e 027.266/2006-1, conforme sugestão da unidade técnica;

9.3. informar o Presidente da Câmara dos Deputados que os processos supracitados encontram-se em fase de conclusão, de sorte que o encaminhamento de cópias integrais dos relatórios elaborados será providenciado tão logo concluídos os trabalhos pela unidade técnica responsável;

9.4. juntar aos TCs 027.265/2006-4 e 027.266/2006-1 cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam; do Ofício nº 1.103/2009, da Presidência da Câmara dos Deputados (fls. 1); e da Solicitação de Informação ao TCU nº 34/2009, do Deputado Chico Alencar (fls. 2-3);

9.5. estender, aos TCs 027.265/2006-4 e 027.266/2006-1, os atributos urgência, tramitação preferencial, apreciação pelo Plenário e apreciação na forma unitária, em observância ao disposto no art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008;

9.6. estabelecer o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do dia 10/6/2009, para atendimento desta Solicitação do Congresso Nacional;

9.7. informar o Exmo. Ministro Aroldo Cedraz que o atendimento à presente Solicitação do Congresso Nacional envolve os processos TCs 027.265/2006-4 e 027.266/2006-1, de sua relatoria;

9.8. solicitar ao Exmo. Ministro Aroldo Cedraz cópia das peças processuais necessárias ao atendimento do pedido sob comento, tão logo disponibilizadas, para serem juntadas ao presente processo e remetidas ao solicitante, a teor do disposto no art. 13 da Resolução-TCU 215/2008;

9.9. restituir estes autos à 1ª Secex, para as providências pertinentes.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1612-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Plenário
TC 013.523/2009-3
Natureza(s): Solicitação do Congresso Nacional.

Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero.
Interessado: Câmara dos Deputados.
Advogado(s): não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE AUDITORIA OPERACIONAL NA INFRAERO E DE INFORMAÇÕES ACERCA DA SITUAÇÃO DAS OBRAS EM AEROPORTOS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA AUDITORIA. ENCAMINHAMENTO DAS INFORMAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS À SEGECEX.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução lançada aos autos pela Secretaria de Fiscalização de Obras – Secob (fls. 13-14):

"Trata-se de solicitação do Congresso Nacional para a realização de *'ato de fiscalização sobre irregularidades em obras em aeroportos brasileiros constatadas pelo TCU'*. Tal solicitação é decorrente da Proposta de Fiscalização e Controle nº 54, de 2008, da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Dr. Pinotti e relatoria do Deputado Duarte Nogueira.

2. De acordo com o Relatório Prévio da CFFC (fls. 5-7, volume principal – vp), enviado em anexo ao Ofício nº 216/2009/CFFC-P (fls. 1, vp), caberia ao TCU:

'a) realizar auditoria operacional na INFRAERO no sentido de avaliar o desempenho daquela empresa sobretudo nos processos relativos à construção e reforma de aeroportos;

b) informar a esta Comissão, de forma sintética, a situação das obras relativas aos aeroportos de Macapá (AP), Vitória (ES), Goiânia (GO), Santos Dumont (RJ), Guarulhos (SP), Congonhas (SP), Brasília (DF), Porto Alegre (RS), Curitiba (PR) (SP), destacando se existem casos já identificados de recomendações do Tribunal não cumpridas e não justificadas pela INFRAERO;'

3. Inicialmente, esclarece-se que a solicitação atende aos requisitos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU nº 191/2006 e do art. 3º, inciso II, da Resolução TCU nº 215/2008.

4. Conforme se observa no trecho do Relatório Prévio da CFFC acima transcrito, a solicitação feita a esta Corte de Contas divide-se em duas: realização de auditoria operacional na Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária e fornecimento de informação relativa à situação das obras de diversos aeroportos brasileiros, destacando o não cumprimento de determinações feitas por este Tribunal.

5. No que tange à primeira parte da solicitação, será necessário encaminhamento dos autos à Segecex para as providências necessárias ao seu cumprimento.

6. A segunda parte da solicitação, por sua vez, poderá ser atendida de forma imediata. Tão logo se tomou conhecimento da autuação do processo em tela, fez-se diligência à Infraero com o objetivo de se obter 'informações atualizadas sobre as rescisões contratuais em curso ou previstas relativas a obras de aeroportos no país' (fls. 11-12, vp). Com base nas informações recebidas e naquelas contidas na base de dados do Fiscobras, elaborou-se uma tabela sintética, na forma requerida pelo Congresso Nacional.

7. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

7.1 conhecer a solicitação, por atender aos requisitos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU nº 191/2006 e do art. 3º, inciso II, da Resolução TCU nº 215/2008;

7.2 encaminhar ao Congresso Nacional, de imediato, resposta à solicitação contida no item 'b' do Relatório Prévio da CFFC, acima transcrito, nos termos do RITCU – conforme minuta em anexo;

7.3 encaminhar os autos à Segecex para que sejam tomadas as providências relativas ao atendimento do item 'a' do Relatório Prévio da CFFC."

VOTO

Preliminarmente, conheço da solicitação, uma vez preenchidos os requisitos previstos no art 232, III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 4º, I, "b" da Resolução-TCU 215/2008.

O expediente encaminhado pela Presidência da Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados solicita a esta Corte de Contas fiscalização operacional na Empresa Brasileira de Infra-

Estrutura Aeroportuária – Infraero, bem como informações sobre a situação das obras em diversos aeroportos, *"destacando se existem casos já identificados de recomendações do Tribunal não cumpridas e não justificadas pela Infraero"* (fl. 6-v).

Conforme relatório precedente, a unidade técnica desta Corte encaminhou diligência à Infraero e obteve os elementos necessários ao fornecimento das informações, que poderão ser prestadas de imediato.

Considero que a realização da auditoria proposta justifica-se ante a materialidade dos recursos movimentados pela Infraero, a importância das obras sob sua responsabilidade e o excessivo percentual de obras daquela estatal com indícios de irregularidades graves registrado por esta Corte.

Tendo em vista que a auditoria necessitará da coordenação da Secretaria Geral de Controle Externo – Secegex, por envolver diversas unidades técnicas do TCU, encaminhei o presente processo àquela unidade, para que indicasse a forma e o prazo de atendimento do pedido, em observância ao disposto no art. 14 da Resolução-TCU 215/2008.

Em atendimento, a Segecex produziu a manifestação fl. 38, da qual transcrevo o seguinte excerto:

"2. Em se tratando de Solicitação do Congresso Nacional, a auditoria deverá ser realizada no prazo previsto no art. 15, II, da Resolução nº 215/2008 [até 180 dias]. Além da Secob, os trabalhos poderão contar com participação de servidores de outras unidades, conforme proposta a ser elaborada por aquela unidade especializada."

Feitas essas considerações, acolho a proposta apresentada pela Unidade Técnica e VOTO no sentido de que seja aprovado o ACÓRDÃO que ora submeto à deliberação este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2009.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1613/2009 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 013.523/2009-3.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Câmara dos Deputados.
4. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria-Geral de Controle Externo (SEGECEX).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia solicitação remetida a esta Corte de Contas pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, consubstanciada na Proposta de Fiscalização Financeira e Controle - PFC nº 54/2008, de autoria do Exmo. Deputado Dr. Pinotti, a fim de que este Tribunal informe àquela comissão parlamentar a respeito da situação das obras em diversos aeroportos, bem como que realize auditoria operacional na Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, com fulcro nos arts. 231 e 232, III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 4º, I, "b" da Resolução 215/2008;

9.2. encaminhar as informações constantes das fls. 36-55 ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.3. informar o Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que o prazo para realização da auditoria solicitada foi fixado em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de autuação deste processo;

9.4. restituir os presentes autos à Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos, para as providências pertinentes.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.
11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1613-29/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC-021.480/2007-2 (com um volume)
Apenso: TC-007.480/2007-2
Natureza: Monitoramento
Órgão: Secretaria do Tesouro Nacional
Interessado: Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados

Sumário: MONITORAMENTO. VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO ACÓRDÃO Nº 2.581/2008-PLENÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO PARCIAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de monitoramento destinado a avaliar a implementação das determinações constantes do Acórdão nº 2.581/2008-Plenário, o qual foi exarado também em decorrência de monitoramento, com o objetivo de verificar o cumprimento, pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), das determinações contidas no Acórdão nº 340/2007-Plenário e, em seguida, no Acórdão nº 2.315/2007-Plenário.

2. O Acórdão nº 340/2007-Plenário foi prolatado no TC-015.297/2005-7, constituído em atendimento a solicitação da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, para verificar a regularidade dos repasses dos recursos arrecadados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social por meio da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) e Programa de Integração Social (PIS), nos últimos cinco anos.

3. O monitoramento das determinações contidas no Acórdão nº 340/2007-Plenário considerou atendido o item 9.2 e formulou novas determinações à STN (Acórdão nº 2.315/2007-Plenário). Por seu turno, o Acórdão nº 2.581/2008-Plenário considerou parcialmente atendido o item 1.1 do Acórdão nº 2.315/2007-Plenário e expediu outras determinações à STN, cuja implementação ora se examina.

4. Transcrevo, a seguir, a instrução da AUFC da Secretaria de Macroavaliação Governamental deste Tribunal encarregada do processo, com a qual se puseram de acordo os dirigentes da Unidade Técnica (fls. 310 a 313):

"2. As determinações à STN, constantes do Acórdão n° 2.581/2008-TCU-Plenário, são as seguintes, cujo cumprimento se analisa em seguida.

1.4.1 Implemente, no prazo de 180 dias, o Demonstrativo da Conciliação das Disponibilidades por Fonte de Recursos no Siafi.

3. Quanto ao item acima, a STN informou, por meio do Ofício n° 11.919/2008/GAB/STN, de 19/12/2008 (fls. 166/167), que estava em fase de homologação no SIAFI o novo Demonstrativo da Conciliação das Disponibilidades por Fonte de Recursos. Acrescentou que esperava, até o final do prazo dado, em maio de 2009, disponibilizar o Demonstrativo no Sistema para consulta por todas as unidades gestoras.

4. Em 28/5/2009 a STN enviou ao Tribunal o Ofício n° 35/2009/GABIN/STN/MF (fls. 206/207), no qual informa a implementação do Demonstrativo. De acordo com a STN, o Demonstrativo foi disponibilizado no SIAFI, podendo ser acessado por meio da transação >CONBALANUG – Consulta Balanço da UG, Tipo de Balanço = 10.

5. A STN informou que o Demonstrativo está estruturado de forma a identificar o ingresso de recursos até a sua destinação final. A composição do saldo da conta 1932902.00 – Disponibilidade por Fonte de Recursos, tem como base a equação:

Saldo Inicial + Ingressos – Dispêndios = Saldo Final

6. O Demonstrativo poderá ser consultado por Fonte de Recursos (com 4 ou 10 posições) e, ainda, de forma global, sem individualização da fonte.

7. Aduz que, inicialmente, a CCONT/STN realizou um trabalho de identificação das rotinas que impactam a conta de disponibilidade, de modo que grande parte das rotinas já se encontra identificada. Com isso, foi possível estabelecer regras para geração do demonstrativo, que foram cadastradas na transação CONGERAREL.

8. Com vistas a identificar rotinas ainda não mapeadas, foi inserido no Demonstrativo um item intitulado ***OUTROS INGRESSOS/DISPÊNDIOS***. Segundo as informações prestadas, o cadastramento dessas rotinas ocorrerá de forma gradual, avaliando tanto a viabilidade técnica como os impactos de mudança de critérios contábeis.

9. **Análise**

9.1. Em consulta realizada ao SIAFI (fl. 208), verifica-se que, de fato, o Demonstrativo de Disponibilidade por Fonte de Recursos já está em operação. A consulta foi realizada usando-se como parâmetros de pesquisa a UG/Gestão 170500/00001 – Coordenação-Geral de Programação Financeira (COFIN) e a Fonte 00.

9.2. Verifica-se, ainda, a funcionalidade do item "Outros Ingressos/Dispêndios", que identifica rotinas ainda não mapeadas. No caso específico da Fonte 00, o item totaliza, até 6/6/2009, um montante de R$ 76.045.223.865,09 de diferença, cuja identificação, conforme apontado pela STN em documento à fl. 172, é dificultada em razão do volume de documentos que afetam diariamente o saldo dessa fonte.

9.3. Em razão das gestões realizadas pela STN, atesta-se o atendimento da determinação contida no item 1.4.1 do Acórdão n° 2.581/2008-TCU-Plenário. Destaca-se, no entanto, a necessidade de que a STN promova o contínuo aperfeiçoamento do Demonstrativo, com vistas a assegurar a exatidão dos valores ali expressos e, consequentemente, dos futuros repasses aos recursos vinculados. Desse modo, propõe-se que essa Corte de Contas recomende à STN que efetue gestões no sentido de aperfeiçoar, continuamente, o Demonstrativo de Disponibilidade por Fonte de Recursos.

1.4.2 Encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 dias, plano de ação contendo cronograma para a realização da conciliação das disponibilidades por fonte de recursos no exercício de 2008 e dos últimos 5 (cinco) exercícios, objetivando assegurar a correção dos repasses aos recursos vinculados.

10. Em atendimento à determinação, a STN encaminhou ao TCU o Ofício n° 11.919/2008/GAB/STN, de 19/12/2008 (fls. 166/167). No documento, foi informado que, para a realização da conciliação das disponibilidades por fonte de recursos, a STN utilizará a mesma metodologia apresentada por meio do Ofício n° 6.898/2008/CCONT-STN, de 30/6/2008 (fls. 83/85), descrita no "Roteiro para Conciliação Contábil Detalhada da Conta de Disponibilidade por Fonte da COFIN" (fls. 86/87). De acordo com as informações, ao final de cada mês, a COFIN realiza conferências por fonte de recursos, com base no roteiro, e repassa à Coordenação-Geral de Contabilidade – CCONT as necessidades de alteração ou ajustes de rotinas contábeis que ainda podem gerar possíveis inconsistências.

11. No que se refere ao cronograma para realização da conciliação no exercício de 2008 e nos cinco exercícios anteriores, foram informadas as seguintes datas:

- Exercício 2008: até fevereiro de 2009;

- Exercício 2003: até maio de 2009;
- Exercício 2004: até agosto de 2009;
- Exercício 2005: até novembro de 2009;
- Exercício 2006: até maio de 2010;
- Exercício 2007: até agosto de 2010.

12. Em conformidade com o cronograma acima, foram encaminhados a esta Semag os Ofícios n° 1.080/2009/GAB/STN, de 27/2/2009 (fl. 168), e 37/2009/GABIN/STN/MF, de 1/6/2009, (fls. 209/210), nos quais são apresentadas as conciliações da conta de Disponibilidades por Fonte de Recursos relativas aos exercícios de 2008 e 2003, respectivamente. Foram anexados aos ofícios o relatório de conciliação e identificação das diferenças localizadas (fls. 169/200 e 211/307), bem como a metodologia adotada na apuração (fls. 201/202 e 308/309).

13. Em relação às diferenças identificadas nas duas apurações, a STN salienta que grande parte delas refere-se a rotinas específicas não contempladas no roteiro de conciliação ou que não estavam registrando valores em contas de cotas liberadas, que não têm seus saldos transferidos para os exercícios subsequentes.

14. Ademais, informa que o roteiro contábil de conciliação encaminhado por meio do Ofício n° 6.898/2008/CCONT-STN (fls. 83/85) foi modificado com vistas a aprimorar as conciliações.

15. **Análise**

15.1. Na conciliação referente ao exercício de 2008, dentre as diferenças encontradas, conforme quadro às fls. 169/171, não foram identificadas as diferenças referentes à Fonte 00, em razão do volume de movimentação de seu conta-corrente. As demais diferenças foram identificadas, explicadas e, quando necessário, corrigidas pela STN (fls. 172/200), o que ocorreu, também, no tocante à conciliação referente ao exercício de 2003.

15.2. Como explicado pela Secretaria, verificou-se que grande parte das divergências relacionava-se a rotinas específicas, não contempladas no roteiro de conciliação, ou que não estavam registrando valores em cotas liberadas, cujos saldos não são transferidos para os exercícios subsequentes.

15.3. A partir das explicações sobre as diferenças, verifica-se a necessidade de que a Coordenação-Geral de Programação Financeira – COFIN e a Coordenação-Geral de Contabilidade – CCONT realizem trabalho coordenado. Isso porque a correção de eventuais inconsistências no sistema e erros de lançamento depende de sua identificação pela COFIN e, em muitos casos, alterações que somente podem ser promovidas pela CCONT.

15.4. A partir dos elementos apresentados pela STN, verifica-se o cumprimento parcial do disposto na primeira parte do item 1.4.2 do Acórdão n° 2.581/2008-TCU-Plenário. O pleno cumprimento da determinação será verificado com a apresentação, pela STN, do restante das conciliações nos prazos previstos no cronograma proposto.

15.5. Quanto à segunda parte da determinação, referente à apresentação da conciliação das disponibilidades por fonte do exercício de 2008 e dos cinco anteriores, como o cronograma para conciliação das disponibilidades por fonte possui etapas cuja execução estende-se até agosto de 2010, o seu total cumprimento somente poderá ser verificado nessa data.

15.6. A conciliação referente ao exercício de 2008 atende, ainda, à determinação exarada no item 1.1 do Acórdão n° 2.315/2007-TCU-Plenário, no qual foi determinado à STN que

b) Realize a Conciliação Contábil da Disponibilidade de todas as Fontes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, encaminhando Demonstrativo a este Tribunal semestralmente, para fins de subsidiar o acompanhamento de que trata o item 9.3 do Acórdão nº 340/2007 - Plenário - TCU e a elaboração do Relatório e do Parecer Prévio das Contas do Governo.

15.7. No entanto, há que se ressaltar que o cumprimento da determinação acima dar-se-á periodicamente, com a apresentação semestral da conciliação contábil da disponibilidade de todas as fontes do orçamento fiscal e da seguridade social.

15.8. Assim, sugere-se ao Tribunal de Contas da União que determine à STN a apresentação das conciliações dos exercícios de 2004 a 2007 nos prazos definidos no cronograma por ela apresentado, com a identificação das diferenças encontradas e as medidas adotadas para correção de eventuais inconsistências e erros de lançamento no SIAFI. Ademais, sugere-se a esta Semag que monitore o cumprimento tanto dessa determinação, como daquela disposta no Acórdão n° 2.315/2007-TCU-Plenário, item 1.1, "b", quando da elaboração do Relatório e Parecer Prévio das Contas de Governo.

16. **CONCLUSÃO**

16.1. Em razão das considerações tecidas acima, verifica-se o cumprimento parcial, pela STN, das determinações exaradas nos Acórdãos n° 2.315/2007-TCU-Plénario, item 1.1, "b", e nº 2.581/2008-TCU-Plenário, item 1.4.2.

16.2. É de se ressaltar que as inovações e melhorias efetuadas pela STN no SIAFI acarretam a correção de falhas nos registros contábeis nele efetuados, refletindo no incremento da credibilidade do sistema como fonte de informação e instrumento de gestão, transparência e controle, de modo que tais melhorias devem ser continuamente buscadas e realizadas.

17. **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Pelo exposto, submetemos os presentes autos à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

a) considerar parcialmente atendidas as determinações do item 1.4 do Acórdão n° 2.581/2008-TCU-Plenário;

b) recomendar à STN que promova o contínuo aperfeiçoamento do Demonstrativo de Disponibilidade por Fonte de Recursos, com vistas a assegurar a exatidão dos valores nele expressos e, consequentemente, dos futuros repasses dos recursos vinculados;

c) determinar à STN que apresente a conciliação das disponibilidades por fonte de recursos dos exercícios de 2004 a 2007 nas datas propostas pela própria Secretaria, conforme cronograma a seguir, acompanhada da identificação das diferenças encontradas, bem como das medidas adotadas para correção de eventuais inconsistências e erros de lançamento no SIAFI:

- Exercício 2004: até 31 de agosto de 2009;
- Exercício 2005: até 30 de novembro de 2009;
- Exercício 2006: até 31 de maio de 2010;
- Exercício 2007: até 31 de agosto de 2010.

d) determinar à Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag que promova o monitoramento da determinação acima, bem como da contida no Acórdão n° 2.315/2007-TCU-Plenário, item 1.1, "b", quando da elaboração do Relatório e Parecer Prévio das Contas de Governo;

e) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados e aos Deputados Celso Russomanno e Cleber Verde;

f) arquivar os presentes autos."

É o Relatório.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo no presente processo, com fundamento no art. 27 da Resolução TCU nº 175/2005, em virtude da aposentadoria do Ministro Marcos Vilaça.

Em exame o monitoramento da implementação das determinações constantes do Acórdão nº 2.581/2008-Plenário. O trabalho é desdobramento de fiscalização realizada pelo Tribunal para atender a solicitação da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, no sentido de verificar a regularidade do repasse dos recursos arrecadados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Programa de Integração Social (PIS), nos últimos cinco anos.

Conforme se depreende do Relatório, as duas determinações dirigidas à Secretaria do Tesouro Nacional podem ser consideradas satisfatoriamente atendidas.

Quanto à primeira, a Semag verificou que o Demonstrativo da Conciliação das Disponibilidades por Fonte de Recursos encontra-se em operação no Siafi, tal como determinado por este Tribunal. A STN informou que parte das rotinas que têm impacto na conta de disponibilidade ainda não foi mapeada, o que motivou a inserção, no demonstrativo, do item "Outros Ingressos/Dispêndios", cujo saldo deverá gradualmente se reduzir, à medida que as pendências forem solucionadas. O demonstrativo em questão ainda não se encontra inteiramente concluído, o que justifica, a meu ver, a recomendação no sentido de seu aperfeiçoamento.

A segunda determinação também pode ser considerada cumprida, uma vez que a STN encaminhou ao Tribunal o cronograma para conciliação das disponibilidades por fonte de recursos dos exercícios de 2003 a 2008. As conciliações já realizadas, referentes aos exercícios de 2003 e 2008, evidenciam que as diferenças encontradas foram corrigidas. No entanto, como o cronograma apresentado prevê que as conciliações se estenderão até agosto de 2010, é necessário que o monitoramento do cumprimento desse comando se prolongue até essa data.

Do mesmo modo, deve prosseguir o monitoramento do item 1.1 do Acórdão nº 2.315/2007-Plenário, haja vista que a conciliação contábil da disponibilidade de todas as fontes do orçamento fiscal e da seguridade social é apresentada semestralmente ao Tribunal.

Ante o exposto, acolho a proposta da Unidade Técnica e voto por que o Tribunal adote o seguinte Acórdão.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2009.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1614/2009 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-021.480/2007-2 (com um volume).
1.1 Apenso: TC-007.480/2007-2.
2. Grupo I, Classe de Assunto: V – Monitoramento.
3. Órgão: Secretaria do Tesouro Nacional (STN).
4. Interessado: Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento destinado a avaliar a implementação das determinações constantes do Acórdão nº 2.581/2008-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos inciso II e III, do art. 250, do Regimento Interno, em:

9.1 – considerar parcialmente cumpridas as determinações do item 1.4 do Acórdão nº 2.581/2008-Plenário;

9.2 – recomendar à STN que promova o contínuo aperfeiçoamento do Demonstrativo de Disponibilidade por Fonte de Recursos, com vistas a assegurar a exatidão dos valores nele expressos e, conseqüentemente, dos futuros repasses dos recursos vinculados;

9.3 – determinar à STN que apresente a conciliação das disponibilidades por fonte de recursos dos exercícios de 2004 a 2007 nas datas propostas pela própria Secretaria, conforme cronograma a seguir, acompanhada da identificação das diferenças encontradas, bem como das medidas adotadas para correção de eventuais inconsistências e erros de lançamento no SIAFI:

9.3.1 – exercício de 2004, até 31 de agosto de 2009;

9.3.2 – exercício de 2005, até 30 de novembro de 2009;

9.3.3 – exercício de 2006, até 31 de maio de 2010;

9.3.4 – exercício de 2007, até 31 de agosto de 2010;

9.4 – determinar à Secretaria de Macroavaliação Governamental que promova o monitoramento da determinação acima, bem como da contida no Acórdão n° 2.315/2007-TCU-Plenário, item 1.1, “b”, quando da elaboração do Relatório e Parecer Prévio das Contas de Governo;

9.5 – encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados e aos Deputados Federais Celso Russomanno e Cleber Verde;

9.6 – arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.
11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1614-29/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC-009.063/2007-9
Natureza: Pedido de Reexame.
Unidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa
Interessados: Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, Paulo Sandoval Júnior e Marcus Vinicius Miranda Pio da Silva e a empresa Grenit Serviços de Telemarketing, Desenvolvimento, Comércio e Representação Comercial de Hardwares e Softwares Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Antônio Perilo Teixeira Netto, OAB/DF nº 21.359; Paula Cardoso Pires, OAB/DF nº 23.668; Gustavo Persch Holzbach, OAB/DF nº 21.403; Ricardo Brito Costa, OAB/SP nº 173.508; e Thiago Marciano de Belisário e Silva OAB/SP nº 236.227.

Sumário: PEDIDOS DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. INCONSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS. PROVIMENTO NEGADO.
1. No caso de contestação de acórdão resultante da fiscalização de atos e contratos, deve o Tribunal conhecer do recurso, sob a forma de Pedido de Reexame, quando presentes os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.
2. Mantém-se inalterada a deliberação recorrida, com a imposição da sanção pecuniária ao responsável, quando as ponderações apresentadas em sede recursal não são capazes de amparar a reformulação do juízo anterior.

RELATÓRIO

Em análise de Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, Paulo Sandoval Júnior e Marcus Vinicius Miranda Pio da Silva e pela empresa Grenit Serviços de Telemarketing, Desenvolvimento, Comércio e Representação Comercial de Hardwares e Softwares Ltda., contra o Acórdão nº 1.280/2008-TCU, prolatado em Sessão Plenária realizada em 2/7/2008 (Ata n° 26/2008).
2. O presente processo foi constituído a partir de Representação formulada pela empresa Grenit Serviços de Telemarketing, Desenvolvimento, Comércio e Representação Comercial de Hardwares e Softwares Ltda., em face de ilegalidades ocorridas nos processos administrativos nºs 25100.071.637/2006-87, 25100.004.563/2007-54 e 25100.006.453/2007-27, relacionados a licitações realizadas pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

3. Ao apreciar a matéria, este Colegiado adotou o acórdão ora recorrido, modificado, em seu subitem 9.1, pelo Acórdão nº 1.322/2008-TCU-Plenário (fl. 443, vol. 2), em decorrência de Embargos de Declaração interpostos pela empresa Decision Warehouse Ltda., ficando deliberado, **verbum ad verbum**:

"9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, c/c o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, revogando-se a medida cautelar adotada no item 9.2. do Acórdão 1.174/2008-TCU-Plenário, que determinou ao Presidente da Fundação Nacional de Saúde que suspendesse o seguimento de quaisquer pagamentos referentes ao Contrato nº 10/2007, relativo ao Pregão Eletrônico nº 10/2007;

9.2. com fundamento no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Marcus Vinícius Miranda Pio da Silva, CPF 363.495.347-00, e Paulo Sandoval Junior, CPF 218.116.281-68, pela elaboração da especificação técnica do objeto do Pregão Eletrônico nº 10/2007 e da Concorrência nº 1/2007, bem como do Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, CPF 464.092.461-53, responsável pela autorização dos procedimentos licitatórios, e aplicar-lhes, individualmente, a multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional;

9.3. com base no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, determinar, caso não seja atendida a notificação, que a Funasa efetue, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001, o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos/proventos dos responsáveis;

9.4. nos termos do art. 28, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor, caso não seja mais aplicável ou não tenha efeito a providência determinada no item anterior;

9.5. determinar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa que:

9.5.1. estabeleça em seus editais de licitação prazos de recebimento de documentação habilitatória compatíveis com o volume de documentos a serem enviados;

9.5.2. observe a segregação de funções na análise de recursos administrativos em sede de licitações, em observância ao princípio da impessoalidade, insculpido no ***caput*** *do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 4º do anexo I do Decreto nº 3.555/2000;*

9.5.3. promova a extração de cópias de processos licitatórios no prazo suficiente para que os interessados possam exercer seus direitos constitucionais de petição, da ampla defesa e do contraditório das partes envolvidas;

9.6. remeter ao Ministério Público Federal cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, bem assim das fls. 1/23 do vol. anexo 10, para a adoção das providências legais cabíveis, ante indícios de cometimento de crime de fraude à licitação - tipificado no inciso V do art. 96 da Lei nº 8.666/1993 - pela empresa Grenit Serviços de Telemarketing, Desenvolvimento, Comércio e Representação Comercial de Hardwares e Softwares Ltda, CNPJ 06.936.483/0001-17, durante a execução do Pregão Eletrônico nº 10/2007 - Funasa;

9.7. nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 271 do Regimento Interno, autorizar a formação de processo apartado para a adoção das providências cabíveis (com anexação de cópia das fls. 1/23 do vol. anexo 10), necessárias à comprovação da ocorrência de fatos que possam levar à aplicação da penalidade de declaração da inidoneidade da empresa Grenit Serviços de Telemarketing, Desenvolvimento, Comércio e Representação Comercial de Hardwares e Softwares Ltd., CNPJ 06.936.483/0001-17, face ao ocorrido durante a execução do Pregão Eletrônico nº 10/2007 - Funasa, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa;

9.8. juntar cópia do presente acórdão às contas da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, referentes ao exercício de 2007;"

4. Irresignados com o juízo de mérito então adotado, os agentes responsáveis, por meio de advogados devidamente credenciados, interpuseram as peças recursais sob exame, pleiteando a reformulação do aresto (anexos 12, 13 e 14).

5. Verificado o atendimento aos requisitos de admissibilidade insculpidos nos artigos 285, **caput**, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, consoante exames preliminares realizados às fls. 9 (anexo 12), 8 (anexo 13) e 9 (anexo 14), determinei o encaminhamento do feito à Secretaria de Recursos - Serur com vistas ao exame de mérito, ficando suspensos os efeitos em relação aos respectivos

subitens da deliberação recorrida.

6. A análise empreendida pela Serur ensejou a elaboração da minudente peça instrutiva inserida às fls. 13/25 do anexo 12, cujos excertos a seguir apropriados, com os ajustes de forma entendidos pertinentes, passam a fazer parte do presente relatório, a teor do prescreve a Lei nº 8.443/1992, em seu art. 1º, § 3º, inciso I:

"MÉRITO

Recorrente: PAULO ROBERTO DE ALBUQUERQUE GARCIA COELHO

Ato inquinado: autorização para a realização do certame licitatório

Cargo/Função: Diretor de Departamento de Administração, substituto

Da ausência de responsabilidade do gestor que age em conformidade com pareceres técnicos.

ALEGAÇÕES

4. As alegações do recorrente encontram-se às fls. 1/6 do anexo 12.

4.1 O recorrente alega que sua condenação se deu por ter aprovado os procedimentos licitatórios referentes ao Pregão nº 10/2007- processo administrativo nº 25100.071637/2006-87.

4.2 Alega não ter participado dos atos operacionais do procedimento licitatório questionado nesta Corte, pois, segundo alega, a elaboração dos editais fica a cargo das áreas técnicas especializadas as quais, acrescenta, nunca integrou.

4.3 Assim, alega, a autorização para a realização dos procedimentos licitatórios foi emitida com base nos pareceres técnicos das áreas especializadas e não havia motivo para assumir posição contrária aos pareceres técnicos e jurídicos, não se podendo exigir que o recorrente, sem conhecimentos técnicos na área de solução de informática, se negasse a assinar os documentos pertinentes, contrariando as recomendações técnicas. Se assim agisse, tratar-se-ia de ato administrativo imotivado.

4.4 Ainda de acordo com o responsável, não cabe ao superior hierárquico contrariar documento de índole técnica, excluída a hierarquia administrativa, pois não comporta subordinação o terreno da técnica. Alega que julgava idôneas as informações prestadas pelas áreas técnicas especializadas.

4.5 Assim, finaliza, não se configuram, nos autos, elementos capazes de caracterizar a sua participação nas supostas irregularidades apontadas, mesmo porque as irregularidades não existiram. E sua participação somente se deu no âmbito de suas atribuições regimentais, que não compreendem atos operacionais de procedimento licitatório, que ficam a cargo das áreas técnicas.

ANÁLISE

5. A autorização de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666/1993 não tem caráter meramente formal ou de mero encaminhamento ordinatório, mas pressupõe a anuência do agente autorizador ao seu conteúdo e forma. Não pode a autoridade eximir-se da responsabilidade inerente a suas atribuições alegando a existência de pareceres técnicos e que não dispunha de conhecimento na área.

5.1 Possível restrição de competitividade com preferência ou escolha de uma marca a partir da utilização de requisitos técnicos somente deveria prosperar sob justificativa técnica devidamente fundamentada e deve ser a exceção e não a regra. Não pode a autoridade alegar desconhecimento da ocorrência da referida restrição, por ausência de conhecimentos técnicos, quando tal foi suscitada pela Procuradoria Federal, uma vez que não era assunto restrito a profissionais de informática.

5.2 Não consta dos autos se o responsável manifestou-se após a emissão de parecer da procuradoria (solicitando esclarecimentos, por parte da área técnica quanto a possível restrição à competitividade) e da manifestação técnica posterior (fls. 130/204 do vol. principal).

5.3 De qualquer modo, entendemos que cabe ao administrador que autoriza o procedimento verificar sua regularidade, mesmo que atue apenas em substituição ao titular.

5.4 É válido ressaltar que já era discutida no âmbito desta Corte a Concorrência nº 2/2006 em processo de representação da empresa Montana Soluções Corporativas Ltda., que tratava, mesmo que de forma indireta, do objeto do pregão ora questionado, quanto à possível restrição à competitividade relacionada à utilização da plataforma BEA. O Acórdão nº 126/2007-TCU-Plenário, mesmo que posterior à autorização ora questionada, foi prolatado pouco tempo depois, o que pressupõe início da tramitação (14/11/2006) em data bem anterior (autorização – 5/12/2006; Acórdão – Sessão de 7/2/2007). A seguir, transcrevemos trecho do referido julgado:

'9.4.5. indique no projeto básico do novo instrumento convocatório os fundamentos técnicos que sugerem ser a plataforma computacional BEA — BEA Select Partner a mais adequada para as necessidades da Funasa fazendo constar do projeto básico e dos perfis desejáveis dos profissionais

menção inequívoca a tal ferramenta, juntando aos autos do processo licitatório estudo feito pela Funasa indicando que essa plataforma é a que melhor atende às necessidades da entidade, de modo que não haja infringência ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993;'

5.5 Conforme lição de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, p. 362:

' (...) A própria autorização para a licitação, a que se refere o mesmo art. 38, não é o momento propriamente inicial do procedimento licitatório. Há atos anteriores, condicionantes da validade do procedimento subseqüente. Antes de cogitar de qualquer 'autorização' para a licitação, a Administração Pública deverá apurar a necessidade de sua realização e definir os termos em que será realizada. A autorização para licitar não surge do nada. É necessariamente precedida de estudos para definição do objeto da licitação, da existência de recursos para tanto, etc.'

5.6 Ou seja, há atos anteriores à abertura da licitação. Entretanto, ao autorizar a abertura do certame, o responsável anui aos seus termos.

5.7 Observamos que a autoridade que homologou o certame também deveria ser responsabilizada.

5.8 Dessa forma, entendemos que não assiste razão ao recorrente, motivo pelo qual não merecem ser acolhidas suas alegações.

Recorrente: PAULO ROBERTO DE ALBUQUERQUE GARCIA COELHO

Ato Inquinado: autorização para a realização do certame licitatório

Cargo/Função: Diretor de Departamento de Administração, substituto

Recorrentes: PAULO SANDOVAL JÚNIOR (Coordenador Geral da CGMSI — Coordenação-Geral de Modernização e Sistemas de Informação) e MARCUS VINICIUS MIRANDA PIO DA SILVA (Coordenador da COINF — Coordenação de Informática)

Atos inquinados: especificação dos requisitos técnicos

Das irregularidades. Das questões técnicas. Da ausência de direcionamento.

ALEGAÇÕES

6. Os recorrentes alegam que o parâmetro utilizado pela unidade técnica para avaliar os fornecedores que atenderiam aos requisitos estabelecidos no edital é insuficiente, uma vez que o Magic Quadrant for Horizontal Portal Products 2007 refere-se apenas a ferramentas do portal Web.

6.1 Para uma análise comparativa eficiente, alegam, torna-se necessário levar em consideração a existência de 7 ferramentas distintas, que precisavam ser integradas em uma solução. Dessa forma, continuam, o correto seria utilizar dois quadros comparativos: um para ferramentas do portal WEB e outro para ferramentas de publicação de negócios, que possuem especificações técnicas completamente diferentes.

6.2 De acordo com os recorrentes, o Magic Quadrant Report for Business Process Management Suites, que trata de ferramentas de publicação de negócios e cuja utilização era indispensável para o caso que se apresenta, teria sido ignorado pela unidade técnica em sua análise, que se mostrou inadequada e carecedora de fundamentos técnicos válidos.

6.3 O Magic Quadrant for Horizontal Portal Products 2007 (ferramentas de portal Web) apresenta as seguintes marcas como líderes: IBM, Microsoft, Oracle, SAP, BEA Systems, Sun e Vignette.

6.3.1 O Magic Quadrant Report for Business Process Management Suites (ferramentas de publicação de negócios), afirmam os recorrentes, apresenta as seguintes marcas líderes: Pegasystems, Savvion, Lombardi, Global 360, Bea Systems, Tibco Softwares, IBM, Metastorm, Software AG e Appian

6.4 A Funasa buscava uma solução integrada e não uma única ferramenta que abrangesse todos os itens do edital. Não houve limitação quanto à marca, fabricantes ou quantidade de softwares e, portanto, o licitante poderia apresentar uma ferramenta de portal web em conjunto com outra de publicação de negócios de diferentes fabricantes.

6.5 Alegam que não há como se identificar elemento algum de direcionamento do edital. Ressaltam que boa parte dos requisitos também foi atendida por outros fabricantes, que não a BEA Systems.

6.6 Afirmam que apenas 25% dos requisitos técnicos puderam ser avaliados, tendo em vista a não apresentação de documentação oficial suficiente pelas empresas participantes. Assim, seria difícil identificar direcionamento apenas com a análise de 31 dos 121 requisitos solicitados.

ANÁLISE

7. O objeto da licitação era a aquisição de software integrado para portal web que consistia de sete funcionalidades, de acordo com o relatório técnico à fl. 167 do vol. principal, que destacamos a seguir:

a) funcionalidade de portal web; b) funcionalidade de gestão de conteúdo; c) funcionalidade de colaboração; d) funcionalidade de gestão por Processos; e) funcionalidade de busca; f) funcionalidade de análise da solução; e g) framework de desenvolvimento.

7.1 A Funasa reconheceu, por meio de relatório técnico, constante às fls. 174/177 do vol. principal, que a solução de portal da BEA era a que 'melhor atendia a todos os requisitos analisados. Com relação à ferramenta de portal web, apenas o produto da BEA atendia a todos os requisitos.' Ou seja, quanto a essa ferramenta, os requisitos adotados pela Funasa no Pregão nº 10/2007 restringiram a licitação ao produto da BEA SYSTEMS. Diante de tal constatação, irrefutável, conforme estudo técnico da própria Funasa, não merecem ser acolhidas as alegações dos responsáveis quanto à inexistência de restrição à competitividade.

7.2 Quanto à possibilidade de restrição de competitividade com base em critérios técnicos plenamente justificados, conforme jurisprudência desta Corte, trata-se da exceção. Não pode a Administração Pública restringir o certame licitatório por fatores de preferência ou de requisitos 'supérfluos'. Ou seja, não pode a Administração adotar requisitos que somente são atendidos por um único fornecedor, exceto em casos especialíssimos, o que, no nosso entender, não se aplica ao caso concreto.

7.3 Não se vislumbra, no caso do portal da Funasa, excepcionalidade alguma, em relação a qualquer outro portal, público ou privado, que pudesse justificar a adoção de critérios restritivos na realização da licitação. Neste sentido, observamos que não basta uma ferramenta ser melhor do que outra ou simplesmente mais moderna. Diante da restrição de competitividade, há que se sopesar reais benefícios advindos da solução escolhida.

7.3.1 Observamos que os motivos apresentados pela Funasa, no processo licitatório, para a adoção de requisitos técnicos que se mostraram restritivos (fls. 166/174 do vol. principal) foram, em sua maioria, devidamente refutados pela SEFTI na instrução às fls. 340/348 do vol. 1. Os recorrentes não refutaram a análise efetuada pela SEFTI.

7.4 A título ilustrativo, observamos que o particular pode escolher, por critérios subjetivos ou pessoais, que bens irá comprar.

(...)

7.4.2 Órgãos e entidades públicas sofrem restrições ainda maiores no desenvolvimento de suas atividades. Ao buscar o que, teoricamente, seria o melhor para si, tais órgãos e entidades devem fundamentar e comprovar porque as soluções que pretendem adotar são as mais adequadas e, adicionalmente, não podem ferir os princípios da isonomia e da impessoalidade que regem a Administração Pública e a Lei de licitações.

(...)

7.5 Quanto à alegação de que esta Corte deveria ter analisado o Magic Quadrant Report for Business Process Management Suites (ferramentas de publicação de negócios), para fins de avaliar a restrição decorrente dos requisitos adotados, observamos que o simples fato de apenas o produto da BEA atender os requisitos para a ferramenta de portal web já é suficiente para caracterizar a restrição, mesmo que parcial, pois, obrigatoriamente, qualquer licitante teria que ofertar solução BEA para a ferramenta do portal web e não se tratava de licitação por itens que pudessem ser ofertados isoladamente — um único fornecedor deveria apresentar todas as ferramentas e, necessariamente, a ferramenta portal web deveria ser da marca BEA.

7.5.1 Quanto à ferramenta de publicação de negócios, foi a única mencionada pelos recorrentes, que deixaram de afirmar/comprovar se, para as outras ferramentas, havia outras empresas líderes de mercado aptas a fornecer os produtos licitados. Afinal já ficou constatado que, para a ferramenta portal web, as outras empresas líderes de mercado mundial não conseguiam satisfazer os critérios da Funasa.

7.5.2 Assim, o fato de, para a ferramenta de publicação de negócios, as empresas líderes de mercado não serem as mesmas do portal web não significa que os produtos dessas outras empresas líderes atendiam aos critérios da Funasa. Nesse sentido, os responsáveis deixaram de comprovar o alegado – que, para a ferramenta publicação de negócios outras empresas líderes atendiam aos critérios

adotados pela Funasa. A ausência de licitantes oferecendo produtos de outras marcas sugere que somente os produtos da BEA SYSTEMS poderiam ser adquiridos.

7.5.3 Ademais, a própria Funasa deixou de avaliar, em seu relatório técnico (fls. 174/177 do vol. principal), as alternativas de fornecedores líderes de mercado apontados pelos responsáveis, tais como Pegasystems, Savvion, Lombardi, Global 360, Bea Systems, Tibco Softwares, IBM, Metastorm, Software AG e Appian. Ou seja, não se sabe se tais empresas dispunham de produtos que atendiam aos critérios da Funasa. O que se sabe é que dos produtos avaliados pela Funasa, à época, somente os da BEA atendiam plenamente os requisitos exigidos.

7.6 Verificamos que, além das restrições já verificadas para a ferramenta Portal Web e Portal de Negócios, também se verificou restrição, conforme análise técnica da própria Funasa, para a ferramenta Framework de Desenvolvimento.

7.7 Desse modo, entendemos que as alegações dos recorrentes não merecem ser acolhidas.

Recorrentes: PAULO SANDOVAL JÚNIOR E MARCUS VINICIUS MIRANDA PIO DA SILVA

Da ausência de impugnação do edital.

ALEGAÇÕES

8. Os recorrentes alegam que o Edital do Pregão nº 10/2007 não foi objeto de impugnação. Causa estranheza, alegam, o fato de a empresa representante não ter manifestado discordância quanto aos requisitos técnicos do edital no momento oportuno, mas, apenas, posteriormente, no âmbito do Tribunal de Contas da União.

8.1 Ainda quanto à empresa representante, alegam que, ao interpor o recurso administrativo, aquela apresentou links que não constavam de sua proposta, inclusive com requisitos técnicos que não haviam sido cotados (itens 'y' e 'z' da ferramenta de busca), com o intuito de ludibriar a autoridade julgadora, induzindo-a a erro.

ANÁLISE

9. A ausência de impugnação não pressupõe a ausência de direcionamento ou de restrição à competitividade. Sem dúvida, em ambiente concorrencial, seria de se esperar que potenciais fornecedores impugnassem edital que se lhes apresentasse restrição à competitividade. Entretanto, na prática, nem sempre é isso que acontece.

9.1 Por razões várias é difícil para alguns fornecedores impugnar editais sem o necessário conhecimento das razões que levaram a Administração a adotar determinados requisitos técnicos ou até mesmo pela dificuldade de se contestar tais requisitos.

(...)

9.2 Desse modo, em várias licitações, potenciais fornecedores deixam de impugnar o edital pura e simplesmente diante da 'subjetividade' dos critérios adotados.

9.3 As licitações passam por vários controles. A começar pelos diversos setores da entidade que lança o edital, os cidadãos em geral, o Ministério Público, os licitantes efetivos e em potencial, e esta Corte. Assim, a possível ausência de controle efetivo por parte de outros segmentos da sociedade não retira a competência desta Corte para avaliar a ocorrência de restrição no certame.

9.4 De qualquer modo, entendemos que as alegações dos recorrentes não merecem prosperar, pois, no nosso entender, a restrição à competitividade está comprovada e os critérios técnicos restritivos não foram acompanhados de justificativas técnicas suficientes para sustentar tal restrição.

Do ônus da prova no âmbito de processos de fiscalização.

10. De acordo com os recorrentes, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em processos de fiscalização, o ônus da prova cabe aos agentes desta Corte. Caberia, assim, a esta Corte apresentar a prova positiva contra os recorrentes e não a eles apresentar prova negativa.

ANÁLISE

11. A regra geral, em processos licitatórios é a ampla competitividade e a não-restrição. Conforme análise já procedida nesta instrução – item 7 e seus subitens – restou comprovada a restrição à competitividade. Os critérios técnicos adotados e que determinaram a ocorrência de restrição não foram acompanhados de justificativas técnicas robustas e suficientes. Desse modo, entendemos que está comprovada a ocorrência de restrição à competitividade e tal restrição foi decorrente dos requisitos técnicos adotados.

11.1 Assim sendo, não merecem prosperar as alegações dos recorrentes.

Recorrente: EMPRESA GRENIT – licitante com proposta desclassificada. Autora da Representação

Ato inquinado: possível fraude à licitação

Itens recorridos: encaminhamento de cópias ao Ministério Público Federal – indícios de fraude à licitação e formação de processo apartado – apuração de fatos – declaração de inidoneidade.

ALEGAÇÕES

12. A recorrente alega que foi cerceada no seu direito de defesa, uma vez que esta Corte determinou o encaminhamento de cópias de peças do processo para o Ministério Público Federal, bem como a formação de processo apartado diante de possíveis indícios de cometimento de fraude à licitação.

12.1 Muito embora tais determinações não contenham natureza condenatória e possa se alegar que lhe será conferido o direito à ampla defesa no âmbito dos respectivos processos, teria se mostrado equivocado por parte desta Corte o acolhimento, sem audiência prévia da recorrente, das informações encaminhadas pela sua concorrente, empresa vencedora do certame, informações que, segundo alega, são inverídicas e imorais.

12.2 Assim alega que as simples propostas de encaminhamento por parte desta Corte configuram constrangimento ilegal e indevida violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

12.3 Afirma que a simples instauração de procedimento com o objetivo de apurar eventual delito por parte da recorrente ou passível da declaração de inidoneidade da empresa Grenit já seria, por si só, capaz de ocasionar-lhe graves prejuízos, que poderiam ter sido evitados com a simples oitiva da recorrente. A referida oitiva seria suficiente para esclarecer as dúvidas por acaso existentes.

12.4 Ressalta que, inicialmente, não cotou preços semelhantes aos dos demais licitantes porque seus produtos não eram semelhantes ou idênticos aos demais. Os demais licitantes apresentaram ofertas da marca BEA System Ltda., com direcionamento de licitação, conforme teor da representação da recorrente junto a esta Corte, e assim reconhecida nos autos. Desse modo, seus preços não poderiam ser iguais aos demais.

12.5 Afirma que seu lance inicial discrepante comprova que não fazia parte do conluio existente entre as demais empresas participantes do pregão.

12.6 Manifesta estranheza pelo fato de ter sido reconhecida a existência de várias irregularidades no certame (abertura de certame direcionado a uma empresa, com incorporação dos valores estimados pela mesma empresa, de irregularidades na descrição do objeto contratado, contratação de fornecimento de mão-de-obra interposta, dentre outras), mas somente foi proposta a apuração de ilícitos em face da licitação questionada nos autos em relação à recorrente. Tal fato, alega, tratar-se-ia de constrangimento ilegal.

12.7 Alega que se houve algum indício de delito em face do procedimento licitatório a ser apurado tal indício estaria relacionado à conduta das demais licitantes e dos servidores da Funasa e não aos atos praticados pela recorrente.

12.8 Assim finaliza que diante da proposta de encaminhamento constante do acórdão, resta configurada a ocorrência do cerceamento de defesa, pois foi imputado grave fato à recorrente sem sua devida manifestação.

ANÁLISE

13. Regra geral, os itens do acórdão ora questionados não são passíveis de recurso, uma vez que não possuem teor condenatório. A remessa de cópia do acórdão, relatório e voto ao Ministério Público Federal diante dos indícios de cometimento de crime de fraude à licitação não tem teor condenatório. Do mesmo modo, não possui teor condenatório a formação de processo apartado, no âmbito desta Corte, para fins de apuração de eventuais fatos que possam levar à condenação da ora recorrente à penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração em conformidade com o art. 87, inciso IV, c/c o art. 88, ***caput****, e incisos II e III, todos da Lei nº 8.666/1993.*

13.1 Quanto ao encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, para fins de avaliação de possível ajuizamento de ação penal contra a recorrente, entendemos que, a despeito da ausência de caráter condenatório, merece considerações.

13.2 Sem dúvida é dever de todo cidadão e das autoridades públicas comunicar às autoridades policiais bem como ao Ministério Público a ocorrência de fatos que configurem ilícitos penais.

13.3 A função do Ministério Público é verificar a existência de indícios de ilícito penal e, caso conclua pela existência dos referidos indícios, ajuizar a correspondente ação penal. As informações para fins de análise do Ministério Público serão apuradas pela polícia judiciária, pelo próprio Ministério Público ou constarão das informações prestados por qualquer cidadão ou pelas autoridades públicas.

13.4 Ou seja, ao Ministério Público cabe analisar as informações que lhe são repassadas para fins de ajuizamento ou não de ação penal.

13.5 Assim dispõe o § 6º do art. 209 do Regimento Interno desta Corte, aplicável ao julgamento de contas:

'Art. 209. O Tribunal julgará as contas irregulares quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

III – dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

(...)

*§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III e IV do **caput**, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas hipóteses dos incisos I e II.'*

13.6 A nosso ver, muito embora possível cometimento de ilícitos penais deva ser objeto de pronta comunicação ao Ministério Público Federal, especialmente com o objetivo de se evitar prescrição, entendemos que, no caso concreto, os atos da ora recorrente não foram objeto de julgamento por parte desta Corte. Para corroborar nosso posicionamento, observamos que esta Corte determinou a formação de processo apartado para fins de apuração dos fatos que poderiam conduzir à aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública. Assim, o mérito dos atos praticados pela recorrente sequer foi alvo de julgamento por parte desta Corte.

13.7 Sobre o tema, assim dispõe o art. 40 do Código de Processo Penal:

'Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.'

13.7.1 Muito embora a autoridade comunicante não julgue os atos, infere-se que deve haver um mínimo de juízo de reprobabilidade do ato tido como delituoso.

13.8 No caso desta Corte, a quem cabe o julgamento do mérito de atos administrativos, entendemos que deve haver o julgamento de mérito do ato ou, pelo menos, juízo prévio de reprobabilidade do ato possivelmente ilícito. Entendemos que o juízo prévio realizado por esta Corte no âmbito dos presentes autos mostrou-se insuficiente.

13.9 Apresentar, em pregão, preço muito acima daquele de referência e, durante a fase de lances, reduzir drasticamente o preço é comum em pregões. De nosso conhecimento, seria o primeiro caso encaminhado ao Ministério Público Federal sob esse fundamento. Ademais, entendemos que a ora recorrente foi prejudicada em face de sua representação. Representou junto ao Tribunal, que reconheceu a existência de direcionamento, mas a empresa ganhadora não sofreu penalidade alguma, executou os serviços e por eles recebeu pagamento. Ademais, não constou do acórdão recorrido que cópia da deliberação deveria ser encaminhada ao Ministério Público Federal para fins de apuração de possível conluio e fraude à licitação entre os fornecedores da marca BEA SYSTEMS e os servidores da Funasa.

13.10 Quanto ao mérito em si da modificação drástica de preços durante o leilão, verificamos que o ideal seria que houvesse competição já na fase inicial. Ou seja, que todos os licitantes apresentassem, no máximo, o preço de mercado ou o preço que praticam e, na fase de lances, reduzissem ao máximo seus preços para fins de concretização do negócio, mesmo que com margens de lucros menores que as usuais.

13.11 Entretanto, de acordo com a legislação, o preço de mercado, para fins de verificação da conformidade das propostas, é o preço de referência, obtido por meio de pesquisa prévia de preços. Espera-se que em certame com ampla competição os preços caiam bastante. Desse modo, em certame

com ampla competitividade, entendemos que a apresentação de proposta com valor bastante superior ao preço de referência e posterior redução desses preços, em princípio, não se trata de fraude à licitação.

13.12 De qualquer modo, observamos que cópia do acórdão recorrido nos autos já foi encaminhada ao Ministério Público Federal, conforme se comprova por meio do ofício à fl. 440 do vol. 2, motivo pelo qual o pedido do recorrente, quanto a esse item, perdeu o objeto.

13.13 Quanto ao subitem 9.7 do acórdão recorrido, tem-se que não possui conteúdo condenatório e, portanto, contra ele não cabe recurso.

13.14 A despeito da ausência de pedido expresso da recorrente neste sentido propomos que, nos autos formados a partir da determinação contida no subitem 9.7, sejam analisados os atos praticados pelas demais licitantes que participaram do Pregão nº 10/2007 e que, após a análise de mérito daqueles atos, caso esta Corte entenda cabível, seja cópia do respectivo acórdão, Relatório e Voto encaminhada ao Ministério Público Federal para fins de análise de possível ocorrência de fraude à licitação por parte das demais licitantes bem como dos servidores da Funasa.

13.15 Caso esta Corte não julgue cabível a medida proposta no subitem anterior, de ofício, propomos o encaminhamento dos presentes autos para o Ministério Público junto a esta Corte para fins de possível interposição de recurso contra o acórdão ora recorrido para a inclusão das demais licitantes e dos servidores da Funasa, responsáveis pelo certame ora questionado, no processo formado de acordo com o subitem 9.7 do acórdão recorrido, para fins de apuração de possível conluio."

7. Conclusivamente, sugere o signatário da instrução que se conheça dos presentes Pedidos de Reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento, determinando a inclusão de todas as licitantes nos autos do processo apartado a ser formado em cumprimento à determinação constante do subitem 9.7 do acórdão recorrido.

8. Adicionalmente, propõe o servidor que se dê conhecimento aos recorrentes da deliberação que sobrevier, encaminhando cópia do **decisum**, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

Conforme consigna o relatório precedente, aprecia-se nesta oportunidade Pedidos de Reexame interpostos contra o Acórdão nº 1.280/2008-TCU-Plenário, prolatado no processo de Representação formulada pela empresa Grenit Serviços de Telemarketing, Desenvolvimento, Comércio e Representação Comercial de Hardwares e Softwares Ltda., em virtude de ilegalidades verificadas em processos administrativos concernentes a licitações realizadas pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

2. Os Pedidos de Reexame em questão, assim recepcionados pela Secretaria de Recursos – Serur, mostram-se adequados à contestação da deliberação prolatada nos presentes autos, e, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade pertinentes, assim devem ser conhecidos.

3. Ao examinar a matéria, o servidor, de forma minuciosa e bem fundamentada, refuta as ponderações apresentadas pelos interessados, afastando, por completo, a hipótese de efetividade da pretensão recursal que se busca, conforme consigna no relatório precedente (fls. 13/25, anexo 12).

4. No mérito, outro não poderia ser o entendimento deste Relator senão o de acompanhar a proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade instrutiva, uma vez que as ponderações apresentadas pelos recorrentes não se mostram hábeis para que sejam desconstituídos os fundamentos da deliberação recorrida.

5. Não prosperam, por exemplo, as alegações formuladas pelo Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, no que concerne à autorização para a realização do certame licitatório, uma vez que, conforme frisou o servidor responsável pela instrução do recurso, o administrador não pode eximir-se da responsabilidade própria de suas atribuições funcionais, sob a alegação de que desconhecia tecnicamente o conteúdo do pareceres.

6. De igual modo, ao autorizar a abertura do certame licitatório, o gestor referenda os termos do respectivo documento, pressupondo-se, portanto, a verificação de sua regularidade.

7. Também não conseguiram lograr êxito os Srs. Paulo Sandoval Júnior e Marcus Vinicius Miranda Pio da Silva no que concerne à existência de restrição à competitividade, cujos argumentos são rechaçados com propriedade pela Serur, tornando-se despicienda a adução de outras considerações.

8. Ressalte-se que os interessados não discorreram sobre a análise realizada pela Sefti, refutando as razões apresentadas pela Funasa, no processo licitatório, com vistas à adoção das especificações técnicas restritivas ao certame (fls. 166/174, vol. principal).

9. Outrossim, não se sustenta a afirmação no sentido de que a ausência de impugnação ao edital estaria convalidando a inexistência de direcionamento ou de restrição da licitação.

10. Conforme anota a Secretaria de Recursos, torna-se difícil para determinados fornecedores a impugnação de editais de licitação antes do conhecimento dos motivos que conduziram o órgão/entidade a adotar alguns requisitos técnicos, até mesmo pela dificuldade de questionar tecnicamente tais exigências.

11. No que concerne à argumentação contraposta pela empresa Grenit Serviços de Telemarketing, Desenvolvimento, Comércio e Representação Comercial de Hardwares e Softwares Ltda., assiste inteira razão ao órgão instrutivo, uma vez que a deliberação recorrida já foi encaminhada, por cópia, ao Ministério Público Federal, perdendo o objeto, portanto, o pleito formulado pela recorrente.

12. Da mesma forma, no que tange à sugestão da Serur de reforma do item 9.7 do Acórdão recorrido para a inclusão de todas as empresas participantes do Pregão Eletrônico nº 10/2007, nos autos do processo apartado constituído para a verificação de possível fraude à licitação no certame, tem-se que a mesma também perdeu o objeto.

13. É que o processo apartado constituído por força do mencionado item 9.7 do Acórdão nº 1.280/2008-TCU-Plenário (TC-018.716/2008-4) já foi julgado por este Tribunal mediante o Acórdão nº 1.823/2009-TCU-2ª Câmara (Ata nº 11/2009, Relação nº 7/2009 do Gabinete do Ministro José Jorge) cujo teor, no que interessa ao presente caso, é o que segue abaixo:

"*1.6. Determinações:*

1.6.1. determinar, com fulcro no inciso II do art. 250 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), que, na realização de pregões eletrônicos, atente para o que estabelece o art. 4º, incisos VIII e IX, da Lei nº 10.520/2002, classificando para a fase de lances o autor da oferta de valor mais baixo, e, os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

1.7. Orientações:

1.7.1. dar ciência do decidido à Funasa e à empresa Grenit Serviços de Telemarketing, Desenvolvimento, Comércio e Representação Comercial de Hardwares e Softwares Ltda., encaminhando-lhes cópia do presente Acórdão.

1.7.2. dar ciência à Advocacia-Geral da União, nos termos do Memorando-Circular Segecex nº 27/2007 de 2/5/2007."

14. Noutro giro, não vislumbro na situação **sub oculo** indícios suficientes de fraude perpetradas pelas demais empresas que participaram do certame em foco, motivo pelo qual entendo desnecessário, pelo menos à vista dos elementos constantes deste processo, determinar o aprofundamento das investigações acerca do Pregão Eletrônico nº 10/2007 – Funasa.

Ante o exposto, e tendo em vista que as afirmações aduzidas pelos recorrentes não têm consistência suficiente para respaldar eventual alteração do juízo consagrado por este Colegiado, acolho a proposta alvitrada pela Serur e VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao descortino dos eminentes pares.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2009.

AUGUSTO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1615/2009 – TCU – Plenário

1. Processo: TC-009.063/2007-9
2. Grupo: I - Classe: I - Assunto: Pedido de Reexame.

3. Interessados: Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, Paulo Sandoval Júnior e Marcus Vinicius Miranda Pio da Silva e a empresa Grenit Serviços de Telemarketing, Desenvolvimento, Comércio e Representação Comercial de Hardwares e Softwares Ltda.

4. Unidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos-Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Antônio Perilo Teixeira Netto, OAB/DF nº 21.359; Paula Cardoso Pires, OAB/DF nº 23.668; Gustavo Persch Holzbach, OAB/DF nº 21.403; Ricardo Brito Costa, OAB/SP nº 173.508; e Thiago Marciano de Belisário e Silva, OAB/SP nº 236.227.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos contra o Acórdão nº 1.280/2008-TCU-Plenário, prolatado no processo de Representação formulada pela empresa Grenit Serviços de Telemarketing, Desenvolvimento, Comércio e Representação Comercial de Hardwares e Softwares Ltda., à vista de ilegalidades ocorridas nos processos administrativos nºs 25100.071.637/2006-87, 25100.004.563/2007-54 e 25100.006.453/2007-27, associados a licitações realizadas pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no artigo 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 277, inciso II, e 286 do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer dos pedidos de reexame ora analisados, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos recorrentes e à Funasa.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1615-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Plenário
TC-021.946/2007-8.
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Entidade: Município de Guarulhos/SP.
Interessado: Deputado Federal Jorge Tadeu Mudalen, presidente da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados.
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PARA A SAÚDE TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda da Presidência da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, no sentido de que este Tribunal realize fiscalização sobre os recursos repassados ao Município de Guarulhos/SP para aplicação na área de saúde. O motivo da solicitação prende-se ao grande volume de recursos direcionados para esse fim transferidos à referida municipalidade.

2. A Secex/SP realizou diligências, bem como analisou extensa documentação visando a identificar os instrumentos celebrados entre as duas esferas de governo e delimitar o escopo para uma futura auditoria. Ao final do seu exame, foram escolhidos dois convênios para serem fiscalizados mais de perto, tendo este Tribunal, por meio do Acórdão 948/2009-Plenário, concordado com a Secex/SP e autorizado a realização da auditoria nos instrumentos selecionados.

3. O primeiro convênio escolhido foi o Convênio 1007/2004, firmado com a Fundação Nacional de Saúde, no valor de R$ 3.344.707,19, cujo objetivo foi a realização de obras no sistema de abastecimento de água de Guarulhos. Para evitar duplicidade de esforços, a equipe de auditoria da Secex/SP valeu-se do resultado de fiscalizações efetuadas pela própria entidade concedente, a Funasa.

4. As principais ocorrências detectadas pela Funasa foram as seguintes:

- notas fiscais apresentadas sem identificação do número e título do convênio;
- movimentação financeira em conta não específica do convênio (art. 20 da IN STN 1/1997);
- não aplicação financeira da 1ª Ordem Bancária, no intervalo de 78 dias, após o crédito na conta corrente específica do convênio.

5. A Secex/SP avalia que a Funasa encaminhou satisfatoriamente a solução dessas questões, passando à questão de auditoria que formulou para a fiscalização, que foi a compatibilidade dos preços envolvidos na licitação das obras e aspectos vinculados ao próprio procedimento licitatório. De acordo com verificações feitas nas duas licitações examinadas, que tiveram expressivo número de empresas interessadas, os preços se mostraram compatíveis com as tabelas referenciais utilizadas.

6. O segundo instrumento examinado foi o Convênio 5.660/2005, no valor de R$ 7.000.000,00, objetivando a compra de material hospitalar e material permanente. Reportando-se novamente às verificações procedidas pela entidade concedente, a Secex/SP anota que as principais irregularidades detectadas foram as seguintes:

- contrapartida da convenente ainda não aplicada, contrariando o cronograma de desembolso do Plano de Trabalho aprovado;
- 185 equipamentos em desconformidade com os quantitativos e preços aprovados pelo concedente (Fundo Nacional de Saúde/MS)

7. A prefeitura de Guarulhos prestou os esclarecimentos pertinentes a essas falhas, e as justificativas estão sendo examinadas pela Funasa. Vão no sentido de que a contrapartida será utilizada em hospital ainda em construção e de que, no tocante aos equipamentos, o acréscimo se deveu ao longo tempo decorrido desde a elaboração do plano de trabalho. A Secex/SP informa que a entidade adotará providências com vistas à instauração de contas especiais, caso as justificativas não elidam as ocorrências inicialmente detectadas.

8. Analisando a compatibilidade dos preços dos equipamentos comprados com os recursos conveniados, a equipe relata que a sistemática da própria prefeitura de verificação da conformidade dos preços é razoavelmente eficiente, com todas as aquisições examinadas se dando cerca de 30% abaixo do valor de mercado detectado nas pesquisas. Feito esse relato, a equipe de auditoria conclui do seguinte modo, sendo acompanhada em sua proposta pelo Sr. Secretário da Secex/SP:

"III. CONCLUSÃO

A etapa de análise/celebração dos convênios em destaque ocorreu de maneira satisfatória. Houve compatibilidade entre o objetivo do programa ao qual se vinculam as despesas e o objeto pactuado, no

caso, a aquisição de equipamentos médico-hospitalares e as obras no sistema de abastecimento de água do Município de Guarulhos/SP. A descrição dos materiais e serviços pretendidos encontra-se detalhada nos Planos de Trabalho apresentados pela prefeitura junto ao Ministério da Saúde.

A liberação do repasse por parte do Ministério da Saúde deu-se de forma tempestiva no início da vigência dos convênios. Tanto a aplicação quanto a movimentação financeira dos recursos vem sendo feita pelo convenente em conta específica, a exceção do Convênio nº 1007/2004 cujos valores foram transferidos, por questões financeiro-operacionais, para a conta da SAAE – Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto, que é uma autarquia vinculada ao município e responsável direto pelas obras. A FUNASA já recomendou o retorno destes recursos à conta da prefeitura.

Com relação à execução dos convênios, pode-se dizer que os objetivos estão sendo alcançados de maneira satisfatória, apesar dos saldos ainda existentes. As obras de implantação das redes primárias de abastecimento de água do setor Cocaia foram concluídas em agosto/2006, e seu traçado final pode ser visto às fls. 94/95. A Prefeitura de Guarulhos/SP vem pleiteando junto ao Ministério da Saúde a aprovação de projeto que dê maior alcance às ações de abastecimento de água no município.

No que concerne à aquisição de equipamentos hospitalares, o Convênio 5660/2005 teve início no final de 2006, por ocasião da inauguração parcial do Hospital Municipal Pimentas/Bonsucesso, com o funcionamento do Pronto Socorro de Urgência e Emergência, Ambulatório de Especialidades, Apoio e Diagnóstico, refletindo uma execução de 48% do convênio.

A retomada das obras da 2ª fase do hospital teve início em 2009, com previsão de término para julho de 2010 (Centro Cirúrgicos, UTI – adulto e infantil e maternidade) e estão sendo suportadas por recursos oriundos de outro convênio (Convênio nº 2606/2003). Desta forma, os processos de compra de equipamentos, referentes ao saldo remanescente, já foram retomados e devem estar finalizados em agosto de 2009.

No tocante às aquisições mais representativas de equipamentos hospitalares/serviços de engenharia, a Prefeitura de Guarulhos/SP procedeu ao correto enquadramento das modalidades licitatórias, dando ao certame a devida publicidade, através dos veículos de comunicação adequados, o que fez reunir um número expressivo de interessados, preservando assim sua competitividade. Realizou também adequada pesquisa de preços, bem como elaborou mapa demonstrativo, no qual constam os preços médios praticados no mercado à época, para cada equipamento hospitalar.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) dar ciência desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, à Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados;

b) arquivar o presente processo."

É o Relatório.

VOTO

A presente solicitação da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados no sentido da realização de uma auditoria nos recursos transferidos ao Município de Guarulhos/SP para aplicação em ações de saúde teve como motivação básica o grande volume de recursos federais direcionados àquele município com essa finalidade, de acordo com a justificação oferecida pelo propositor da solicitação naquela Comissão, o nobre Deputado Federal Jorge Tadeu Mudalen (fl. 7). Não se prendeu, portanto, a um fato determinado.

2. Autuado este processo, a Secex/SP procedeu ao exame da ampla documentação carreada pelos autos mediante diligências, terminando por propor a realização de fiscalização específica sobre dois convênios, selecionados em razão de sua materialidade e também porque outros instrumentos contavam com indicações de que tinham se desenvolvido de forma regular, inclusive no que tange aos procedimentos licitatórios.

3. A fiscalização foi autorizada pelo Acórdão 948/2009-Plenário. Retornam os autos, nesta oportunidade, com os resultados das verificações feitas pela equipe responsável pelos trabalhos no âmbito da Secex/SP.

4. Como visto, os auditores encontraram situação razoavelmente abonadora dos procedimentos efetuados no âmbito da edilidade de Guarulhos/SP. Apenas falhas formais foram encontradas e elas já estão sendo objeto de saneamento por parte da entidade federal concedente dos recursos.

Isso posto, concluo que a solicitação da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados foi integralmente atendida, à qual deve ser dado conhecimento das conclusões finais exaradas pela Secex/SP, mediante envio de cópia da deliberação que ora submeto a este E. Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2009.

AUGUSTO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1616/2009 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 021.946/2007-8 (c/ 1 anexo)
2. Grupo I, Classe de Assunto II: Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Deputado Federal Jorge Tadeu Mudalen, presidente da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados.
4. Entidade: Município de Guarulhos/SP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional para que seja realizada auditoria nos recursos destinados à saúde transferidos ao Município de Guarulhos/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar integralmente atendida a solicitação da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados.

9.2. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, acompanhada de cópia do relatório de auditoria de fls. 44/52;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.
11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1616-29/09-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Plenário
TC 005.568/2009-0 (com 6 anexos em 10 volumes)
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria – Fiscobras 2009
Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1ª Região-DF).
Interessado: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.
Responsáveis: Antonio Roberto de Sousa (CPF 055.067.781-04), Carolina Saraiva de Figueiredo Cardoso (CPF 084.405.437-27), Denise Mindello de Andrade (CPF 448.419.906-82), Felipe dos Santos Jacinto (CPF 003.116.773-04), Gilson Martins de Melo (CPF 877.453.306-10), José Hermínio B. Neto e Azevedo (CPF 192.748.583-53), José Murilo Cruz Brito (CPF 184.901.071-49), Luiz Otávio Campello Montezuma (CPF 034.589.058-20), Marco Antonio Franca (CPF 195.524.166-04), Paulo Cézar de Almeida Toledo (CPF 890.956.267-68), Silvio Ferreira (CPF 884.071.528-20) e Consórcio Nova Sede TRF.
Advogados constituídos nos autos: Djenane Lima Coutinho (OAB/DF 12.053), João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A), Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18.073), Antonio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998).

Sumário: LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2009. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DO TRF-1ª REGIÃO-DF. PROJETO EXECUTIVO DEFICIENTE. LICITAÇÃO REALIZADA SEM CONTEMPLAR REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS PELA LEI 8.666/93. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO PREVISTOS CONTRATUALMENTE. ADIANTAMENTO DE PAGAMENTOS. SOBREPREÇO. SUPERFATURAMENTO. FISCALIZAÇÃO OU SUPERVISÃO DEFICIENTE. OMISSÃO. ANULAÇÃO DO CONTRATO. MEDIDA CAUTELAR. AUDIÊNCIA. APENSAMENTO AO TC 015.005/2008-9. COMUNICAÇÃO À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL, AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

RELATÓRIO

Trata-se de levantamento de auditoria, realizado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1ª Região-DF), no âmbito do Fiscobras 2009, nas "obras de construção do edifício-sede do Tribunal em Brasília-DF, custeadas com recursos orçamentários disponibilizados por meio do programa de trabalho PT-02.122.0569.11RV.0101.

2. O levantamento em questão foi realizado no período de 16/3 a 30/4/2009, em cumprimento à determinação exarada no TC 027.609/2008-3, Acórdão 345/20089-TCU-Plenário.

3. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante R$ 486.432.257,19 e a elaboração dos projetos R$ 8.600.000,00.

4. A obra em questão a ser construída a partir de projetos elaborados pelo escritório Arquitetura e Urbanismo Oscar Niemeyer S/C Ltda. é composta por quatro blocos com três subsolos, totalizando uma área construída de 168.886 m², dos quais 59.886 m² destinam-se à garagem.

4. A equipe de auditoria detectou indícios de irregularidades na execução dos contratos 58/2006, cujo objeto é a elaboração de projetos de arquitetura e complementares (terraplanagem, fundações, estruturas, instalações etc), assinado com a empresa Arquitetura e Urbanismo Oscar Niemeyer Ltda., e 56/2007, firmado com o Consórcio denominado Nova Sede do TRF (composto pelas empresas Construtora OAS Ltda., Via Engenharia S.A. e Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A), bem como no processo licitatório deste último. As principais irregularidades identificadas foram relatadas pela unidade técnica às fls. 184/267, v. 1, cujos elementos mais relevantes serão mencionados nos itens seguintes deste Relatório.

5. O primeiro achado de auditoria se refere ao projeto executivo utilizado na licitação. Segundo a unidade técnica, mencionado projeto continha graves falhas, inadmissíveis até mesmo para um projeto básico, quanto mais para um projeto executivo. Além disso, o projeto executivo foi objeto de

outro contrato e foi pago como tal. No entender da Secob, houve nitidamente omissão do contratado (Contrato nº 058/2006) com relação ao projeto geotécnico. Também considerou inaceitável, em um projeto executivo, a existência de especificações prevendo a revisão do projeto de fundações (item relevante da obra) por alguém alheio ao contrato do projeto, a previsão de escavação de 13 metros de profundidade, em material de 1ª categoria, sem considerar as inclinações necessárias dos taludes.

6. Assegura que a antieconomicidade do projeto, alvo de questionamento de vários órgãos de controle, também é outro defeito extremamente grave. Diversos fatores ocasionaram essa majoração indevida. Somente com relação a 43% do contrato encontrou-se um sobrepreço de R$ 40 milhões, sem falar na superestimativa de gabinetes, no elevado padrão das especificações de acabamentos (que o próprio TRF verificou ser possível de serem alteradas) e a previsão de aquisição de equipamentos de alto valor dentro do contrato da obra. Em síntese, entendeu que a gravidade das falhas aponta para a inépcia do projeto utilizado na licitação.

7. Resumiu, da seguinte forma, as irregularidades identificadas no projeto executivo (item 3.1, fls. 184/208, v. 1):

a) erro no projeto geotécnico, em face da definição das fundações com base em estudos de solos insuficientes;

b) inexistência de estudo de viabilidade econômica para comprovar a economicidade de executar subsolos escavados em material de 2ª categoria, quando tal escavação poderia ter sido evitada se houvesse sido aproveitada a área sob prédios para os quais não havia previsão de nenhum subsolo;

c) defeitos no projeto executivo dos serviços de escavação: previsão orçamentária de escavação com mais de 13 metros de altura em material de 1ª categoria sem previsão da inclinação dos taludes e inexistência de estudo avaliando a necessidade de proteção das paredes desses taludes;

d) superdimensionamento do projeto;

e) sobrepreço/superfaturamento;

f) projeto utilizado na licitação sem a respectiva aprovação dos órgãos competentes.

8. O segundo achado registrado no relatório de auditoria diz respeito à licitação realizada sem contemplar os requisitos mínimos exigidos pela Lei 8.666/93. Segundo a Secob, os fatos identificados na fiscalização, quando analisados em conjunto, constituem forte motivação para proposta de nulidade da Concorrência 2/2007. Resumidamente, assegura que a vasta jurisprudência deste Tribunal aponta para esse tipo de anulação, quando o projeto utilizado na licitação contém graves defeitos. No caso específico, foram encontradas falhas técnicas além de sobrepreço, os quais corrobora a antieconomicidade da obra já questionada por vários órgãos de controle.

9. Assegura, ainda, que a atuação do controle, já resultou em determinação para que fosse efetivada revisão do projeto para adequá-lo às reais necessidades do órgão e redução da suntuosidade da obra. Essa revisão, que na verdade demanda elaboração de novo projeto, implicará perda de vinculação ao instrumento convocatório, em virtude de exclusão de itens para os quais houve exigência de habilitação técnica, além dos riscos de prejuízo inerentes a manter o contrato de uma obra em andamento ao mesmo tempo em que se elabora um novo projeto para ela.

10. Afirma, ainda, que um novo certame, de uma obra mais simples, com menos exigências para capacitação técnica, poderia propiciar a obtenção de uma proposta mais vantajosa para a Administração. Além de existirem graves indícios que, se confirmados, comprometem a lisura da Concorrência nº 02/2007. Assegura, também, que na Justiça Federal existe Ação Civil Pública impetrada pelo MPF, solicitando também a anulação desse certame. Para completar, afirma, ainda, que essa obra, apesar do seu altíssimo valor, vem sofrendo graves restrições orçamentárias. O prolongamento do prazo da obra em virtude dessas restrições, bem como devido à necessidade de elaboração de um novo projeto, aliado à elevada materialidade do contrato, representam grande risco de o TRF-1 despender um alto valor em troca da uma obra inacabada. Assim, no entender da Secob, tais fatos, analisados em conjunto, fundamentam a proposta de nulidade da Concorrência nº 02/2007.

11. Resume-se, na sequência, as principais irregularidades e fatos identificados que inviabilizam a manutenção da Concorrência 2/2007 (item 3.2, fls. 208/219, v. 1):

a) projeto superdimensionado contendo graves erros de ordem técnica além de sobrepreço;

b) determinação do CNJ de revisão do projeto – perda de vinculação ao instrumento convocatório (mudança de projeto) – potenciais prejuízos da continuidade do contrato;

c) falta de cronograma de desembolsos – restrição orçamentária (art. 40, XIV, alínea **b** da Lei 8.666/93);

c) indícios de participação na elaboração do projeto executivo falho do consultor de solos subcontratado pelo consórcio para definição do novo projeto de fundações – empresa de propriedade do consultor de solos executando serviços de escavação de fundações;

d) existência de ação civil pública solicitando a nulidade da licitação.

12. O terceiro achado registrado, refere-se ao pagamento por serviços não previstos contratualmente (pagamento por química). Em relação e esse achado, a Secob transcreve, inicialmente, trecho do voto condutor do acórdão 1606/2008-P, no qual se define o que consiste pagamento por química, que seria, em resumo, "pagamento de serviços novos, sem cobertura contratual, fora do projeto originalmente licitado, utilizando-se para faturamento outros serviços constantes da planilha de preços original, sem a respectiva execução destes últimos, para futura compensação". Essa irregularidade, no entender da unidade técnica, por si só, não justificaria o não prosseguimento da obra. Entretanto, este achado, aliado aos demais indícios de irregularidade apontados no relatório, impede a continuidade do empreendimento.

13. Na sequência, informa que, na fase de fechamento deste relatório (14/05/2009), o TRF-1 enviou comunicação oficial a este Tribunal informando a existência de TERMO DE COMPROMISSO firmado entre Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, POR MEIO DO QUAL O TRF-1 SE COMPROMETEU A ANULAR A CONCORRÊNCIA 02/2007 E O CONTRATO 58/2007. Mesmo havendo a existência desse Termo de Compromisso, mantém-se a classificação das irregularidades como "grave com paralisação" (IG-P), pois essas somente deixarão de existir após a efetiva anulação do Contrato nº 58/2007.

14. Em continuidade à análise deste item, consignou que as considerações feitas pela equipe no achado em tela foram lastreadas em documentos elaborados e entregues pela Comissão de Fiscalização durante a execução do levantamento de auditoria. Nele fica evidente a utilização de itens da planilha para pagamento de outros serviços executados na obra, diferentes daqueles orçados, como por exemplo concreto de Fck 20 MPa para tubulões, cujo item orçamentário foi utilizado para pagamento de concreto de Fck 40 Mpa para sapatas. Frise, também, que os serviços citados na descrição dos achados foram meramente exemplificativos, pois compulsando a documentação das medições feitas na obra e a resposta ao Questionário 1/2009, verifica-se essa prática nos pagamentos de diversos itens orçamentários (item 3.3, fls. 220/224, v. 1).

15. O quarto achado registrado, refere-se à adiantamento de pagamentos. Em relação e esse achado, a Secob registra que a análise das três parcelas que compõem o item 10 (Serviços Auxiliares e Administrativos) demonstrou a total incompatibilidade entre os gastos previstos e o ritmo de desenvolvimento dos serviços da obra e que todos os desembolsos realizados até a Etapa 11 para o item sob exame foram efetuados em total conformidade com o cronograma físico financeiro do Segundo Termo Aditivo. Assim, afirma que os pagamentos relativos ao item 10 estavam ocorrendo sem a prestação efetiva dos serviços, o que, de acordo com os art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, configura antecipação de pagamentos (item 3.4);

16. Destaca, ainda, que, na hipótese de nulidade da licitação e, consequentemente, do contrato dela decorrente, o indício de irregularidade aqui apontado configurará pagamento por serviço não realizado e as diferenças entre os valores pagos e os serviços efetivamente prestados deverão ser minuciosamente calculadas e glosadas.

17. O quinto achado se refere à identificação de sobrepreço. A situação encontrada durante a fiscalização demonstra a adoção de custos unitários dos serviços que compõem o item 10 do orçamento contratado (Serviços Auxiliares e Administrativos), superiores aos de mercado, aliada ao superdimensionamento da distância de transporte no item 02.04.400.402 (transporte até 5 km), que resultou em sobrepreço de R$ 12.981.057,92.

18. Segundo a Secob, trata-se de indício de irregularidade grave, classificável como "grave com paralisação" (IG-P) que ensejaria, ainda, a determinação de retenção cautelar. Entretanto, na hipótese de nulidade da licitação, a consequente anulação do contrato dela decorrente implicará a efetivação do dano potencial ao erário identificado nesse achado. Afirma que, no entanto, a classificação como irregularidade "grave com paralisação" deixará de existir após a efetiva anulação do Contrato nº 58/2007.

19. Destaca, por fim, em relação a este item que o levantamento de auditoria realizado durante o Fiscobras de 2008 (para o qual foi autuado o processo 015.005/2008-9) apontou sobrepreço de R$ 19.624.737,45 (valor sem BDI) em uma amostra com 44 serviços. Excluindo-se desse conjunto os itens relativos aos Serviços Auxiliares e Administrativos (cinco serviços), o sobrepreço daquela amostra reduz-se para R$ 17.714.506,65 (valor sem BDI). Adicionando-se a taxa de BDI a esse valor e somando-o esse número ao sobrepreço calculado nesse indício de irregularidade, chega-se ao sobrepreço total de R$ 35.228.706,82, que representa um preço a maior de 17,44% em uma amostra correspondente a 43,37% do orçamento contratado (tabela III, fl. 238, v. 1).

20. O sexto achado registrado se refere à fiscalização ou supervisão deficiente ou omissa. A Secob classificou esse item como irregularidade grave com recomendação de paralisação, em razão, principalmente, de que a omissões dos fiscais concorreram para grande parte dos demais indícios de irregularidades apontados neste relatório. Registra que durante o levantamento de auditoria realizado em 2008, constatou-se que a fiscalização da obra estava atuando de forma deficiente. Os trabalhos da presente auditoria, por sua vez, revelaram que a situação se agravou, pois foram identificadas diversas falhas e omissões importantes por parte dessa Comissão Executora, muitas delas tendo concorrido para os indícios de irregularidade apontados neste relatório.

21. Assim, concluiu que a Comissão Executora designada pelo TRF-1 para acompanhar e fiscalizar rigorosamente a execução do objeto do Contrato 58/2007 não vem cumprindo suas obrigações e que suas falhas e omissões permitiram que irregularidades graves tivesses acontecido e concorreram para a ocorrência de grande parte dos indícios de irregularidade apontados no presente relatório.

22. Resume-se, na sequência, as principais irregularidades e fatos que justificam a classificação de tal irregularidade como grave (item 3.7, fls. 243/265, v. 1):

a) autorização do pagamento de serviços não realizados;

b) falta de controle da mão-de-obra presente no canteiro de obras;

c) ausência de aprovação de empresas subcontratadas;

d) extrapolação das competências da comissão executora;

e) participação de integrantes da comissão executora nas fases anteriores à contratação.

23. Após o relato resumido nos itens precedentes, a Secob apresentou a conclusão e proposta que abaixo transcrevo como parte deste Relatório (fls. 268/280, v. 1):

"**5 – CONCLUSÃO**

As seguintes constatações foram identificadas neste trabalho:

Questões 1 e 2 Licitação realizada sem contemplar os requisitos mínimos exigidos pela Lei 8.666/93. (item 3.2)

Questão 2 Projeto executivo deficiente ou desatualizado. (item 3.1)

Questões 2, 3, 5 e 6 Fiscalização ou supervisão deficiente ou omissa. (item 3.7)

Questão 3 Pagamento por serviços não previstos contratualmente. (item 3.3)

Adiantamento de pagamentos. (item 3.4)

Questões 5 e 6 Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado. (item 3.5)

Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado. (item 3.6)

Os achados deste Levantamento de Auditoria podem ter impacto nas contas dos anos 2006, 2007, 2008 e 2009, visto que foram apontadas irregularidades na execução dos Contratos nº 58/2006 e 58/2007, bem como no processo licitatório deste último.

O principal benefício desta fiscalização é a potencial redução do valor total da obra. Uma nova licitação, com projeto menos suntuoso e requisitos de capacitação técnica menos restritivos, possibilitará contratação mais econômica para a Administração. Adicionalmente, foi apontado neste relatório de auditoria um sobrepreço de R$ 12.981.057,92.

Foram constatados graves defeitos no projeto executivo utilizado na licitação da obra de construção da nova sede do TRF-1. Sob o aspecto técnico, esse projeto traz sérias omissões no tocante à previsão de escavação de material de 1ª/2ª categorias, à estabilidade dos taludes de escavação e ao projeto de geotecnia – especialmente em relação às sondagens. Sob o aspecto econômico, a superestimativa do programa de trabalho elaborado pelo órgão resultou em um projeto incompatível com as suas reais necessidades, tanto em área quanto em padrão de acabamento. Além disso, constatou-se antieconomicidade decorrente da majoração indevida dos preços unitários do orçamento contratado.

Vasta jurisprudência deste Tribunal indica que a existência de projetos com falhas desta magnitude é suficiente para se propor a nulidade de uma licitação.

Ressalta-se também que o projeto executivo foi recebido, no âmbito do Contrato nº 58/2006, sem a aprovação dos órgãos competentes, em desatendimento a cláusulas referentes a pagamento e recebimento definitivo do citado contrato. Para tal aprovação foi necessária alteração nos projetos de arquitetura e estrutura de forma a atender exigências da Administração de Brasília e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Frise-se que essas modificações de projeto foram realizadas após o início das obras. A aprovação do projeto pelo Governo do Distrito Federal somente ocorreu em 20/03/2009 e, até a conclusão deste relatório, a obra encontrava-se sem alvará de construção.

Em razão do elevado valor total e da suntuosidade do projeto, essa obra foi alvo de questionamento por parte de diversos órgãos de controle, destacando-se, neste momento, a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual já determinou a reanálise do projeto arquitetônico para adequar a obra às reais necessidades do TRF-1. Essa revisão, a qual demandará a elaboração de um novo projeto, implicará perda de vinculação ao instrumento convocatório da licitação em virtude da exclusão de serviços para os quais houve exigência de habilitação técnica, além dos riscos de prejuízo inerentes à manutenção do contrato de execução de uma obra enquanto novo projeto para ela é elaborado. Ademais, graves restrições orçamentárias vêm sendo impostas para essa obra, apesar de seu altíssimo valor. Todos esses aspectos conjugados apontam para grande risco de o TRF-1 despender grandes somas em troca de uma obra inacabada.

A análise dos serviços que já foram efetivamente executados, por sua vez, apontou outros graves problemas. O exame dos relatórios de acompanhamento técnico da obra (boletins de medição), bem como das informações obtidas na visita à obra, demonstraram a prática de química – pagamento de serviços novos, sem cobertura contratual, fora do projeto originalmente licitado, utilizando-se para faturamento outros serviços constantes da planilha de preços original.

Além disso, constatou-se que os pagamentos relativos aos serviços auxiliares e administrativos estão ocorrendo sem a prestação efetiva dos serviços. No que tange ao custo da obra, consignou-se sobrepreço decorrente da adoção de custos unitários superiores aos de mercado para os itens que compõem os serviços auxiliares e administrativos, bem com do superdimensionamento da distância de transporte no item 02.04.400.402 – Transporte até 5 km no valor de R$ 12 milhões. Como até março de 2009, foram realizadas e pagas onze medições de serviços executados no âmbito do Contrato nº 58/2007, esse sobrepreço materializou-se em um superfaturamento de mais de R$ 2 milhões. Esses valores não incluem o sobrepreço/superfaturamento decorrente dos serviços com sobrepreço calculado no levantamento de auditoria do ano passado.

Com relação à fiscalização da obra, constatou-se que a Comissão Executora designada pelo TRF-1 para acompanhar e fiscalizar rigorosamente a execução do objeto do Contrato nº 58/2007 não vem cumprindo suas obrigações e que suas falhas e omissões – entre elas o pagamento de serviços não realizados, a falta de controle da mão de obra presente no canteiro de obras, a ausência de aprovação de empresas subcontratadas, a extrapolação de suas competências e a permissão da violação da determinação contida no art. 9º da Lei 8.666/1993 – permitiram que irregularidades graves tenham acontecido, as quais concorreram para a ocorrência de grande parte dos indícios de irregularidade apontados no presente relatório. Digno de nota é o fato de esses profissionais terem atuado em todas as etapas da consecução do empreendimento, pois foram fiscais do contrato do projeto executivo e também fizeram parte da comissão de licitação das obras. Desse modo, cabe-lhes, dentro da sua esfera de atuação, a responsabilização por irregularidades identificadas em quaisquer dessas etapas.

A gravidade das irregularidades constatadas fundamentou a proposta de bloqueio orçamentário ao Contrato nº 58/2007. Especialmente no tocante aos achados referentes ao projeto executivo e à licitação da obra, considerou-se que tais irregularidades eram suficientes para se propor, após oitiva das partes, nulidade da concorrência que originou o referido contrato.

Todavia, tal proposta deixará de constar do encaminhamento deste trabalho, pois, na fase de fechamento deste relatório (14/05/2009), o TRF-1 enviou comunicação oficial a este Tribunal informando a existência de TERMO DE COMPROMISSO firmado entre Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, POR MEIO DO QUAL O TRF-1 SE COMPROMETEU A ANULAR A CONCORRÊNCIA Nº 02/2007 E O CONTRATO Nº 58/2007.

Nessa comunicação, o TRF-1 também informou constar do referido termo que, no prazo de sessenta dias, irá promover novos estudos técnicos com vista à construção da sua nova sede, assumindo o compromisso de se atentar para o princípio da economicidade, corrigir as irregularidades apuradas e prevenir novos problemas.

Mesmo havendo a existência do citado Termo de Compromisso, mantém-se a classificação das irregularidades como 'grave com paralisação' (IG-P), pois essas somente deixarão de existir após a efetiva anulação do Contrato nº 58/2007.

Por fim, entende-se ser necessário determinar ao TRF-1 a adoção das seguintes medidas para resguardar o Erário e permitir o deslinde das questões tratadas nos processos que estão em andamento neste Tribunal:

a) encaminhar a esta Corte cópia do(s) documento(s) que anula(m) a Concorrência nº 02/2007 e o Contrato nº 58/2007, tão logo esse(s) seja(m) emitido(s);

b) elaborar e enviar a este TCU inventário da obra, atestando os serviços efetivamente executados, devidamente fundamentado e respaldado em memória de cálculo detalhada e em documentos técnicos, tais como plantas, levantamentos topográficos de campo, entre outros, identificando a origem e os responsáveis pelos dados e, a partir desse inventário, definir com precisão o valor real da parcela da obra que já foi construída;

c) considerar na definição precisa do valor real da parcela da obra que já foi construída:

c.1) que a antecipação de pagamentos do item 10 da planilha contratada (Serviços Auxiliares e Administrativos) passará a configurar pagamento por serviços não-realizados;

c.2) que existe majoração indevida nos preços unitários contratados, conforme apontado nos levantamentos de auditoria realizados por este Tribunal nos anos de 2008 e 2009, devendo ser observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem assim a jurisprudência deste Tribunal, com relação à obrigatoriedade de se utilizar os sistemas de referência SINAPI e SICRO, salvo sob justificativa técnica devidamente circunstanciada;

d) somente realizar nova licitação para contratar empresa com vistas à continuidade da execução da obra do edifício sede do TRF-1 quando o novo projeto, contemplando as revisões determinadas pelo CNJ, estiver concluído e aprovado nos órgãos competentes.

6 – ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ex^{mo} Sr. Ministro-Relator **Aroldo Cedraz**, com a(s) seguinte(s) proposta(s):

Proposta da equipe

Audiência de Responsável: Felipe dos Santos Jacinto: Com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, como Diretor Geral do TRF 1ª Região até 17/04/2008, para apresentar razões justificativa quanto aos fatos abaixo relacionados:

a) aprovação de programa de necessidades superdimensionado que embasou projeto executivo da obra

(achado 3.1, item IV);

b) aprovação, como autoridade competente estabelecida no art. 7º, §1º, §2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, de projeto executivo falho para realização de licitação da obra (achado 3.1, itens IV e V);

c) sobrepreço/superfaturamento dos itens analisados no achados 3.5 e 3.6 deste de relatório, a fim de complementar as audiências realizada no âmbito do TC 015.005/2008-9 relativas ao sobrepreço verificado no levantamento de auditoria de 2008.

PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Responsáveis:

Nome: Felipe dos Santos Jacinto **CPF:** 00311677304

Audiência de Responsável: Luiz Otávio Campello Montezuma: Com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, como Analista Judiciário – Engenheiro, para apresentar razões de justificativa quanto à elaboração de programa de necessidades superdimensionado que embasou projeto executivo da obra (achado 3.1). PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Responsáveis:

Nome: Luiz Otávio Campello Montezuma **CPF:** 3458905820

Audiência de Responsável: Silvio Ferreira: Com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, como Diretor Geral do TRF 1ª Região a partir de 30/04/2008, para apresentar razões de justificativa quanto à não-adoção de providências necessárias para a regularização dos pagamentos das medições no âmbito do Contrato nº 58/2007 frente às modificações no projeto da obra que já foram implementadas desde maio de 2008 (achado 3.3).

PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Responsáveis:

Nome: Silvio Ferreira **CPF:** 88407152820

Audiência de Responsável: José Murilo Cruz Brito: Com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, como Executor do Contrato nº 58/2006, para apresentar razões de justificativa quanto aos fatos abaixo relacionados:

a) recebimento e pagamento integral do objeto do Contrato nº 58/2006 (projeto executivo), contendo, além dos defeitos tratados no Levantamento de Auditoria de 2008 (achado 3.1), as seguintes falhas:

a.1) inexecução parcial em face da inexistência do relatório técnico de geotecnia, detalhado no anexo IV do referido Contrato;

a.2) erro no projeto geotécnico em face da definição das fundações em tubulões com base em estudos de solos insuficientes;

a.3) inexistência da devida aprovação do projeto nos órgãos competentes (Administração de Brasília e Corpo de Bombeiros), em desatendimento às Cláusulas Terceira (24 e 28), Décima (cronograma de pagamentos) e Anexo II, item 6.2.6 (condições para recebimento definitivo do projeto) do Contrato nº 58/2006;

a.4) inexistência de estudo de viabilidade econômica para comprovar a economicidade de executar subsolos escavados em material de 2ª categoria, quando tal escavação poderia ter sido evitada se houvesse sido aproveitada a área sob prédios para os quais não havia previsão de nenhum subsolo;

a.5) inexistência, na planilha orçamentária, de serviço prevendo a escavação de material de 2ª categoria, quando as sondagens existentes (à percussão) já indicavam a existência desse material;

a.6) defeitos no projeto executivo dos serviços de escavação: previsão orçamentária de escavação com mais de 13 metros de altura em material de 1ª categoria sem previsão da inclinação dos taludes e inexistência de estudo avaliando a necessidade de proteção das paredes desses taludes;

a.7) sobrepreço/superfaturamento.

PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Responsáveis:

Nome: José Murilo Cruz Brito **CPF:** 18490107149

Audiência de Responsável: Antonio Roberto de Sousa: Com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, como integrante da Comissão de Recebimento de Projetos, Comissão Especial de Licitação da Concorrência nº 02/2007 e Comissão Executora do Contrato nº 58/2007, para apresentar razões de justificativa quanto aos fatos abaixo:

a) recebimento e pagamento integral do objeto do Contrato nº 58/2006, contendo, além dos defeitos tratados no Levantamento de Auditoria de 2008, as seguintes falhas (achado 3.1):

a.1) inexecução parcial em face da inexistência do relatório técnico de geotecnia, detalhado no anexo IV do referido contrato;

a.2) erro no projeto geotécnico em face da definição de fundações em tubulões com base em estudos de solos insuficientes;

a.3) inexistência da devida aprovação do projeto nos órgãos competentes (Administração de Brasília e Corpo de Bombeiros), em desatendimento às Cláusulas Terceira (24 e 28), Décima (cronograma de pagamentos) e Anexo II, item 6.2.6 (condições para recebimento definitivo do projeto) do Contrato nº 58/2006;

a.4) inexistência de estudo de viabilidade econômica para comprovar a economicidade de executar subsolos escavados em material de 2ª categoria, quando tal escavação poderia ter sido evitada se houvesse sido aproveitada área sob prédios para os quais não havia previsão de subsolo;

a.5) inexistência, na planilha orçamentária, de serviço prevendo escavação material 2ª categoria,quando sondagens existentes já indicavam a existência desse material;

a.6) defeitos no projeto executivo dos serviços de escavação: previsão orçamentária de escavação com mais de 13m de altura em material de 1ª categoria sem previsão da inclinação dos taludes e inexistência de estudo avaliando a necessidade de sua proteção;

a.7) sobrepreço/superfaturamento dos itens analisados no achados 3.5 e 3.6 deste de relatório, a fim de complementar as audiências realizada no âmbito do TC 015.005/2008-9 relativas ao sobrepreço verificado no levantamento de auditoria de 2008;

b) inexistência no edital de licitação de cronograma de desembolso máximo por período que informasse a todos os licitantes as disponibilidades financeiras do órgão, permitindo aos licitantes a oferta de proposta em desconformidade com a realidade orçamentária do TRF-1, em ofensa à isonomia do certame e ao art. 40, inciso XIV, alínea b c/c o art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (achado 3.2, item III).

c) autorização da realização de pagamentos sem cobertura contratual, utilizando-se para faturamento outros serviços constantes da planilha orçamentária original (prática de química – achado 3.3);

d) atesto de medições utilizando valores idênticos aos do cronograma físico-financeiro do contrato cujas parcelas já não correspondiam mais à execução real da obra, tendo em vista modificação de projeto não refletida na planilha orçamentária e no cronograma (achados 3.3 e 3.7);

e) descumprimento dos arts. 62 e 63, da Lei nº 4.320/1964, uma vez que foram autorizados pagamentos de valores no item 10 da planilha orçamentária do Contrato nº 58/2007, os quais não correspondiam aos serviços efetivamente prestados (achado 3.4);

PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Responsáveis:

Nome: Antonio Roberto de Sousa **CPF:** 05506778104

Audiência de Responsável: Antonio Roberto de Sousa: Com fulcro no art. 43, inciso II, Lei 8.443/1992, como integrante da Comissão de Recebimento de Projetos, Comissão Especial de Licitação da Concorrência nº 02/2007 e Comissão Executora do Contrato nº 58/2007, para apresentar razões de justificativa quanto aos fatos abaixo:

f) descumprimento do art. 115 da LDO 2007 e a jurisprudência deste Tribunal, uma vez que foram aceitos, no âmbito do Contrato nº 58/2007, preços unitários superiores à mediana daqueles constantes no SINAPI, especialmente em relação aos itens orçamentários que não integraram amostra avaliada no Levantamento de Auditoria 2008 (parte do item 10 e o item 02.04.400.402 – achado 3.5);

g) superfaturamento de R$ 2.449.953,27 no Contrato nº 58/2007, decorrente de pagamentos a maior dos itens orçamentários 10 e 02.04.400.402, ressaltando-se que este valor não inclui o superfaturamento decorrente do pagamento a maior dos itens orçamentários que estão sendo tratados no TC 015.005/2008-9 (achado 3.6);

h) atuação falha da Comissão Executora do Contrato nº 58/2007 (achado 3.7), consubstanciada pela:

h.1) autorização do pagamento de serviços não realizados;

h.2) falta de controle da mão de obra presente no canteiro de obras;

h.3) ausência de aprovação de empresas subcontratadas;

h.4) autorização para subcontratação de empresa para execução do serviço de escavação de sapatas, a qual é de propriedade do consultor de solos que determinou adoção desse tipo de fundação não prevista no projeto original;

h.5) autorização para início da execução de serviços não previstos contratualmente, extrapolando competências da comissão executora previstas no Contrato nº 58/2007;

h.6) falta de comunicação tempestiva ao superior hierárquico de fato ocorrido que poderia acarretar alteração contratual, como detecção de material de 2ª categoria;

h.7) permissão da violação da determinação contida no art. 9º da Lei 8.666/1993.

PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Responsáveis:

Nome: Antonio Roberto de Sousa **CPF:** 05506778104

Audiência de Responsável: José Hermínio B. Neto e Azevedo: Com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei

8.443/1992, como integrante da Comissão de Recebimento de Projetos, Comissão Especial de Licitação da Concorrência nº 02/2007 e Comissão Executora do Contrato nº 58/2007, para apresentar razões de justificativa quanto aos fatos abaixo:

a) recebimento e pagamento integral do objeto do Contrato nº 58/2006, contendo, além dos defeitos tratados no Levantamento de Auditoria de 2008, as seguintes falhas (achado 3.1):

a.1) inexecução parcial em face da inexistência do relatório técnico de geotecnia, detalhado no anexo IV do referido contrato;

a.2) erro no projeto geotécnico em face da definição de fundações em tubulões com base em estudos de solos insuficientes;

a.3) inexistência da devida aprovação do projeto nos órgãos competentes (Administração de Brasília e Corpo de Bombeiros), em desatendimento às Cláusulas Terceira (24 e 28), Décima (cronograma de pagamentos) e Anexo II, item 6.2.6 (condições para recebimento definitivo do projeto) do Contrato nº 58/2006;

a.4) inexistência de estudo de viabilidade econômica para comprovar a economicidade de executar subsolos escavados em material de 2ª categoria, quando tal escavação poderia ter sido evitada se houvesse sido aproveitada área sob prédios para os quais não havia previsão de subsolo;

a.5) inexistência, na planilha orçamentária, de serviço prevendo escavação material 2ª categoria, quando sondagens existentes já indicavam a existência desse material;

a.6) defeitos no projeto executivo dos serviços de escavação: previsão orçamentária de escavação com mais de 13m de altura em material de 1ª categoria sem previsão da inclinação dos taludes e inexistência de estudo avaliando a necessidade de sua proteção;

a.7) sobrepreço/superfaturamento dos itens analisados no achados 3.5 e 3.6 deste de relatório, a fim de complementar as audiências realizada no âmbito do TC 015.005/2008-9 relativas ao sobrepreço verificado no levantamento de auditoria de 2008;

b) inexistência no edital de licitação de cronograma de desembolso máximo por período que informasse a todos os licitantes as disponibilidades financeiras do órgão, permitindo aos licitantes a oferta de proposta em desconformidade com a realidade orçamentária do TRF-1, em ofensa à isonomia do certame e ao art. 40, inciso XIV, alínea b c/c o art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (achado 3.2, item III).

c) autorização da realização de pagamentos sem cobertura contratual, utilizando-se para faturamento outros serviços constantes da planilha orçamentária original (prática de química – achado 3.3);

d) atesto de medições utilizando valores idênticos aos do cronograma físico-financeiro do contrato cujas parcelas já não correspondiam mais à execução real da obra, tendo em vista modificação de projeto não refletida na planilha orçamentária e no cronograma (achados 3.3 e 3.7);

e) descumprimento dos arts. 62 e 63, da Lei nº 4.320/1964, uma vez que foram autorizados pagamentos de valores no item 10 da planilha orçamentária do Contrato nº 58/2007, os quais não correspondiam aos serviços efetivamente prestados (achado 3.4);

PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Responsáveis:

Nome: José Hermínio B. Neto e Azevedo **CPF:** 19274858353

Audiência de Responsável: José Hermínio B. Neto e Azevedo: Com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, como integrante da Comissão de Recebimento de Projetos, Comissão Especial de Licitação da Concorrência nº 02/2007 e Comissão Executora do Contrato nº 58/2007, para apresentar razões de justificativa quanto aos fatos abaixo:

f) descumprimento do art. 115 da LDO 2007 e a jurisprudência deste Tribunal, uma vez que foram aceitos, no âmbito do Contrato nº 58/2007, preços unitários superiores à mediana daqueles constantes no SINAPI, especialmente em relação aos itens orçamentários que não integraram amostra avaliada no Levantamento de Auditoria 2008 (parte do item 10 e o item 02.04.400.402 – achado 3.5);

g) superfaturamento de R$ 2.449.953,27 no Contrato nº 58/2007, decorrente de pagamentos a maior dos itens orçamentários 10 e 02.04.400.402, ressaltando-se que este valor não inclui o superfaturamento

decorrente do pagamento a maior dos itens orçamentários que estão sendo tratados no TC 015.005/2008-9 (achado 3.6);

h) atuação falha da Comissão Executora do Contrato nº 58/2007 (achado 3.7), consubstanciada pela:

h.1) autorização do pagamento de serviços não realizados;

h.2) falta de controle da mão de obra presente no canteiro de obras;

h.3) ausência de aprovação de empresas subcontratadas;

h.4) autorização para subcontratação de empresa para execução do serviço de escavação de sapatas, a qual é de propriedade do consultor de solos que determinou adoção desse tipo de fundação não prevista no projeto original;

h.5) autorização para início da execução de serviços não previstos contratualmente, extrapolando competências da comissão executora previstas no Contrato nº 58/2007;

h.6) falta de comunicação tempestiva ao superior hierárquico de fato ocorrido que poderia acarretar alteração contratual, como detecção de material de 2ª categoria;

h.7) permissão da violação da determinação contida no art. 9º da Lei 8.666/1993.

PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Responsáveis:

Nome: José Hermínio B. Neto e Azevedo **CPF:** 19274858353

Audiência de Responsável: Paulo Cézar de Almeida Toledo: Com fulcro no art. 43, inciso II, Lei 8.443/1992, como integrante da Comissão Executora do Contrato nº 58/2007, para apresentar razões de justificativa quanto aos fatos abaixo relacionados:

a) recebimento e pagamento integral do objeto do Contrato nº 58/2006, contendo, além dos defeitos tratados no Levantamento de Auditoria de 2008, as seguintes falhas (achado 3.1):

a.1) inexecução parcial em face da inexistência do relatório técnico de geotecnia, detalhado no anexo IV do referido contrato;

a.2) erro no projeto geotécnico em face da definição de fundações em tubulões com base em estudos de solos insuficientes;

a.3) inexistência da devida aprovação do projeto nos órgãos competentes (Administração de Brasília e Corpo de Bombeiros), em desatendimento às Cláusulas Terceira (24 e 28), Décima (cronograma de pagamentos) e Anexo II, item 6.2.6 (condições para recebimento definitivo do projeto) do Contrato nº 58/2006;

a.4) inexistência de estudo de viabilidade econômica para comprovar a economicidade de executar subsolos escavados em material de 2ª categoria, quando tal escavação poderia ter sido evitada se houvesse sido aproveitada área sob prédios para os quais não havia previsão de subsolo;

a.5) inexistência, na planilha orçamentária, de serviço prevendo escavação material 2ª categoria, quando sondagens existentes já indicavam a existência desse material;

a.6) defeitos no projeto executivo dos serviços de escavação: previsão orçamentária de escavação com

mais de 13m de altura em material de 1ª categoria sem previsão da inclinação dos taludes e inexistência de estudo avaliando a necessidade de sua proteção;

a.7) sobrepreço/superfaturamento;

b) autorização da realização de pagamentos sem cobertura contratual, utilizando-se para faturamento outros serviços constantes da planilha orçamentária original (prática de química – achado 3.3);

c) atesto de medições utilizando valores idênticos aos do cronograma físico-financeiro do contrato cujas parcelas já não correspondiam mais à execução real da obra, tendo em vista a modificação de projeto não refletida na planilha orçamentária e no cronograma (achados 3.3 e 3.7);

d) descumprimento dos arts. 62 e 63, Lei 4.320/1964, uma vez que foram autorizados pagamentos de valores no item 10 – Serviços Auxiliares e Administrativos – da planilha orçamentária do Contrato nº 58/2007, os quais não correspondiam aos serviços efetivamente prestados (achado 3.4);

PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Responsáveis:

Nome: Paulo Cézar de Almeida Toledo **CPF:** 89095626768

Audiência de Responsável: Paulo Cézar de Almeida Toledo: Com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, como integrante da Comissão Executora do Contrato nº 58/2007, para apresentar razões de justificativa quanto aos fatos abaixo relacionados:

e) descumprimento do art. 115 da LDO para o exercício de 2007 e a jurisprudência deste Tribunal, uma vez que foram aceitos, no âmbito do Contrato nº 58/2007, preços unitários superiores à mediana daqueles constantes no SINAPI, especialmente em relação aos itens orçamentários que não integraram a amostra avaliada no Levantamento de Auditoria de 2008 (parte do item 10 – Serviços Auxiliares e Administrativos – e o item 02.04.400.402 – Transporte até 5 km – achado 3.5);

f) superfaturamento de R$ 2.449.953,27 no Contrato nº 58/2007, decorrente de pagamentos a maior dos itens orçamentários 10 – Serviços Auxiliares e Administrativos – e 02.04.400.402 – Transporte até 5 km, ressaltando-se que, este valor não inclui o superfaturamento decorrente do pagamento a maior dos itens orçamentários que estão sendo tratados no TC 015.005/2008-9 – Levantamento de Auditoria de 2008 (achado 3.6);

g) atuação falha da Comissão Executora do Contrato nº 58/2007 (achado 3.7), consubstanciada pela:

g.1) autorização do pagamento de serviços não realizados;

g.2) falta de controle da mão de obra presente no canteiro de obras;

g.3) ausência de aprovação de empresas subcontratadas;

g.4) autorização para subcontratação de empresa para execução do serviço de escavação de sapatas, a qual é de propriedade do consultor de solos que determinou a adoção desse tipo de fundação não prevista no projeto original;

g.5) autorização para início da execução de serviços não previstos contratualmente, extrapolando as competências da comissão executora previstas no Contrato nº 58/2007;

g.6) falta de comunicação tempestiva ao superior hierárquico de fato ocorrido na obra que poderia acarretar alteração contratual, como a detecção de material de 2ª categoria;

g.7) permissão da violação da determinação contida no art. 9º da Lei 8.666/1993.

PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Responsáveis:

Nome: Paulo Cézar de Almeida Toledo **CPF:** 89095626768

Audiência de Responsável: MARCO ANTONIO FRANCA: Com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, como Presidente da Comissão Especial de Licitação da Concorrência nº 02/2007, para apresentar razões de justificativa quanto à inexistência no edital de licitação de cronograma de desembolso máximo por período que informasse a todos os licitantes as disponibilidades financeiras do órgão, permitindo aos licitantes a oferta de proposta em desconformidade com a realidade orçamentária do TRF-1, em ofensa à isonomia do certame e ao art. 40, inciso XIV, alínea b c/c o art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (achado 3.2, item III).

PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Responsáveis:

Nome: MARCO ANTONIO FRANCA **CPF:** 19552416604

Audiência de Responsável: Denise Mindello de Andrade: Com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, como membro da Comissão Especial de Licitação da Concorrência nº 02/Com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, como membro da Comissão Especial de Licitação da Concorrência nº 02/2007, para apresentar razões de justificativa quanto à inexistência no edital de licitação de cronograma de desembolso máximo por período que informasse a todos os licitantes as disponibilidades financeiras do órgão, permitindo aos licitantes a oferta de proposta em desconformidade com a realidade orçamentária do TRF-1, em ofensa à isonomia do certame e ao art. 40, inciso XIV, alínea b c/c o art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (achado 3.2, item III).

PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Responsáveis:

Nome: Denise Mindello de Andrade **CPF:** 44841990682

Audiência de Responsável: Carolina Saraiva de Figueiredo Cardoso: Com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, como membro da Comissão Especial de Licitação da Concorrência nº 02/2007,

para apresentar razões de justificativa quanto à inexistência no edital de licitação de cronograma de desembolso máximo por período que informasse a todos os licitantes as disponibilidades financeiras do órgão, permitindo aos licitantes a oferta de proposta em desconformidade com a realidade orçamentária do TRF-1, em ofensa à isonomia do certame e ao art. 40, inciso XIV, alínea b c/c o art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (achado 3.2, item III). PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Responsáveis:

Nome: Carolina Saraiva de Figueiredo Cardoso **CPF:** 08440543727

Audiência de Responsável: Gilson Martins de Melo: Com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, como membro da Comissão Especial de Licitação da Concorrência nº 02/2007, para apresentar razões de justificativa quanto à inexistência no edital de licitação de cronograma de desembolso máximo por período que informasse a todos os licitantes as disponibilidades financeiras do órgão, permitindo aos licitantes a oferta de proposta em desconformidade com a realidade orçamentária do TRF-1, em ofensa à isonomia do certame e ao art. 40, inciso XIV, alínea b c/c o art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (achado 3.2, item III).

PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Responsáveis:

Nome: Gilson Martins de Melo **CPF:** 87745330610

Determinação a Órgão/Entidade: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO (DF-AC-APAM- BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO): a) encaminhe a esta Corte cópia do(s) documento(s) que anula(m) a Concorrência nº 02/2007 e o Contrato nº 58/2007, tão logo esse(s) seja(m) emitido(s); b) elabore e envie a este TCU inventário da obra, atestando os serviços efetivamente executados, devidamente fundamentado e respaldado em memória de cálculo detalhada e em documentos técnicos, tais como plantas, levantamentos topográficos de campo, entre outros, identificando a origem e os responsáveis pelos dados e, a partir desse inventário, definir com precisão o valor real da parcela da obra que já foi construída;

c) considere na definição precisa do valor real da parcela da obra que já foi construída:

c.1) que a antecipação de pagamentos do item 10 da planilha contratada (Serviços Auxiliares e Administrativos) passará a configurar pagamento por serviços não-realizados;

c.2) que existe majoração indevida nos preços unitários contratados, conforme apontado nos levantamentos de auditoria realizados por este Tribunal nos anos de 2008 e 2009, devendo ser observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem assim a jurisprudência deste Tribunal,com relação à obrigatoriedade de se utilizar os sistemas de referência SINAPI e SICRO, salvo sob justificativa técnica devidamente circunstanciada;

d) apresente o detalhamento do custo do item 2 da planilha orçamentária de elaboração de projetos do Contrato nº 58/2006, identificando os valores pagos para o relatório técnico de geotecnia, definido nos seguintes termos no Anexo IV desse contrato:

'relatório técnico, conforme Prática Geral de Projeto, onde deverão ser apresentados: descrição das soluções, justificativas técnicas dos dimensionamentos, tensões e cargas admissíveis, cálculo estimativo dos recalques totais, diferenciais e distorções angulares e comparação com os valores admissíveis, considerações sobre o comportamento das fundações ao longo do tempo e eventuais riscos de danos em edificações vizinhas, metodologia executiva sucinta, características e disponibilidade dos equipamentos a serem utilizados'.

e) somente realize nova licitação para contratar empresa com vistas à continuidade da execução da obra do edifício sede do TRF-1 quando o novo projeto, contemplando as revisões determinadas pelo CNJ, estiver concluído e aprovado nos órgãos competentes.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 DIAS.

Determinação de Providências Internas ao TCU: Sec. de Fiscalização de Obras: Envie cópia deste relatório à 3ª Secex, unidade técnica detentora da clientela do órgão fiscalizado, alertando-a de que os desdobramentos desta fiscalização poderão impactar na análise das contas dos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009.

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria das Sessões: Envie cópias deste Relatório de Levantamento de Auditoria, do Acórdão que vier a ser proferido, juntamente com o Relatório e Voto que o fundamentarem:

a) à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que foi firmado TERMO DE COMPROMISSO entre Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por meio do qual o TRF-1 se comprometeu a anular a Concorrência nº 02/2007 e o Contrato nº 58/2007, objetos das Irregularidades Graves com Paralisação (IG-P) apontadas;

b) ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ao Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Distrito Federal – 4º Ofício de Licitações e Contratos, ao Ministério Público do Estado de Goiás – 57ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público e ao Departamento de Polícia Federal, para subsidiar a condução de ações nesses órgãos que tratem da construção do edifício sede do TRF-1.

Apensamento do atual Processo a Outro(s): APENSAR ESTE PROCESSO AO PROCESSO: 15.005/2008-9

24. Registro que, quando o processo já se encontrava em meu gabinete, o Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Distrito Federal, encaminhou à presidência deste Tribunal, por meio do ofício 107/09-GAB/PRDF/MPF, de 26/5/2003, doc. 440764159 (fls. 292/293, v.1), o termo de compromisso firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério Público Federal e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no âmbito do procedimento administrativo 200810000001848, pela qual a Corte Regional comprometeu-se a anular a Concorrência 2/2007 e o Contrato 58/2007. Fez juntar, também, documentação demonstrando a anulação dos referidos atos (fls. 244/307, v. 1).

25. Documento de igual teor foi encaminhado pela PRDF/MPF ao Ministério Público junto a este Tribunal (ofício 108/09-GABJA/PRDF/MPF, doc. 440764173) e, posteriormente, acostado às fls. 308/324, v. 1.

26. Em 5/6/2009, foi, também, acostado aos autos o ofício PRESI/600-260, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual noticia sobre a anulação da Concorrência 2/2007 e do contrato 58/2007, referentes à obra do edifício-sede do TRF 1ª Região (fls. 325/340, v. 1).

27. Além disso, em 15/6/2009, foi encaminhado a este Tribunal pelo Conselho Nacional de Justiça, cópia da Certidão de julgamento e acórdão proferidos em recurso administrativo no procedimento administrativo 20010000001848, impetrado pelo Consórcio Nova Sede do TRF (Ofício 163/SP/G/CNJ, doc. 441355103, fls. 343/360, v.1).

28. Por fim, em 17/7/2009, após este feito haver sido incluído em pauta para julgamento por este Plenário nesta data, o Consórcio Nova Sede do TRF, por não haver "recebido qualquer comunicação para se manifestar em face das irregularidades apontadas", por ser parte no contrato 58/2007 e por considerar que o relatório de fiscalização da Secob lhe atribui, direta ou indiretamente, a prática de atos supostamente irregulares, requereu "oportunidade para prévia manifestação, de modo a evitar-se a argüição de nulidade absoluta que virá a macular o processo em referência," caso "seja analisado e julgado o mérito das irregularidades apontadas pela Secob" (fls.).

É o Relatório.

VOTO

O presente processo refere-se à auditoria, no âmbito do Fiscobras 2009, nas "obras de construção do edifício-sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em Brasília-DF", custeadas com recursos orçamentários disponibilizados por meio do programa de trabalho PT-02.122.0569.11RV.0101.

2. A proposta de encaminhamento prevê a realização de audiências dos responsáveis, além de envolver sugestão de determinações a serem expedidas, desde logo, ao TRF da 1ª Região, em caso de anulação do contrato 58/2007 e, ainda, proposta de apensamento destes autos ao TC-015.005/2008-9.

3. Quanto às propostas de audiência, pela leitura do relatório de fiscalização, percebe-se que as irregularidades detectadas justificam a oitiva dos responsáveis. No entanto, devo registrar que ajustes

devem ser feitos nas propostas, conforme será detalhado adiante, pois, quando o processo já se encontrava em meu gabinete, foi acostado aos autos o ofício PRESI/600-260, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual noticia a anulação da Concorrência 2/2007 e do Contrato 58/2007, referentes à obra do edifício-sede do TRF 1ª Região.

4. Consta dos documentos acostados a este processo que o Consórcio Nova Sede do TRF impetrou recurso administrativo contra a deliberação que determinou a anulação do contrato 58/2007, procedimento administrativo 20010000001848, que foi denegado conforme Acórdão e Certidão de julgamento de fls. 344/360, v 1.

5. Diante dessas informações, os indícios de irregularidades registrados no subitem 3.3, fls. 220/224, v. 1), referentes ao pagamento por serviços não previstos contratualmente, utilizando-se da prática de faturamento de outros serviços constantes da planilha orçamentária original (pagamento por química), com a anulação do contrato, configuram, agora, pagamento por serviço não realizado e as diferenças entre os valores pagos e os serviços efetivamente prestados deverão ser minuciosamente calculadas e glosadas.

6. Da mesma forma, o achado tratado no subitem 3.5 do relatório de auditoria que se refere à adoção de custos unitários dos serviços que compõem o item 10 do orçamento contratado (Serviços Auxiliares e Administrativos), superiores aos de mercado, aliada ao superdimensionamento da distância de transporte no item 02.04.400.402 (transporte até 5 km), que resultou em sobrepreço de R$ 12.981.057,92 (R$ 12.561.067,22, decorrentes do item 10 e R$ 419.990,69, referentes ao item transporte), configuram, em razão da impossibilidade de adoção da retenção cautelar, dano ao Erário.

7. Ocorre que o sobrepreço mencionado no item supra foi apurado considerando-se a totalidade do valor do contrato. Cabe, ainda, esclarecer que este valor é distinto do sobrepreço apurado em relação ao mesmo contrato no decorrer o levantamento de auditoria realizado durante o Fiscobras de 2008 (para o qual foi autuado o processo 015.005/2008-9). Naquele processo, foi apontado sobrepreço de R$ 19.624.737,45 (valor sem BDI), em uma amostra com 44 serviços. Excluindo-se desse conjunto os itens relativos aos serviços auxiliares e administrativos (cinco serviços), o sobrepreço daquela amostra reduziu-se para R$ 17.714.506,82 (valor sem BDI). Adicionando a taxa de BDI a esse valor e somando o número obtido ao sobrepreço calculado no subitem 3.5 do relatório de auditoria, a equipe chegou ao sobrepreço total de R$ 35.228.706,82, que representa um preço a maior de 17,44% em uma amostra correspondente a 43,37% do orçamento contratado (vide tabela III à fl. 238, v. 1).

8. No entanto, devo registrar que, da mesma forma que o valor apurado no subitem 3.3 mencionado nos itens precedentes, os valores aqui demonstrados se referem ao contrato como um todo. Assim, considerando a anulação do contrato 58/2007, o sobrepreço apurado nas duas auditorias deve sofrer alteração, razão pela qual se torna necessária a adoção de procedimento com vistas a se obter o montante deste sobrepreço em razão da nova realidade surgida com a anulação do contrato.

9. Deve ser observado, ainda, que, até março de 2009, foram realizadas e pagas onze medições de serviços executados no âmbito do contrato 58/2007. Assim, considerando a existência de sobrepreço conforme apurado no subitem 3.5 do relatório de auditoria, pressupôs-se superfaturamento de R$ 2.449.953,27, devido ao pagamento de preços excessivos em relação ao mercado (ver tabela às fls. 241/242, v. 1). Tal valor ensejaria a determinação de retenção cautelar. Entretanto, à vista da anulação do contrato, tal medida não é mais possível de ser adotada, vez que não há como fazer compensação das parcelas pagas a maior.

10. Cabe, ainda, consignar que o superfaturamento de R$ 2.449.953,27, no contrato 58/2007, não inclui o superfaturamento decorrente do pagamento a maior dos itens orçamentários que estão sendo tratados no TC 015.005/2008-9 (achado 3.6 do relatório de auditoria).

11. Assim, deve o superfaturamento ser objeto de nova análise das planilhas orçamentárias referentes ao ajuste financeiro final do contrato 58/2007, com indicação expressa dos serviços, quantitativos e preços unitários, acompanhada das respectivas memórias de cálculo, projetos, relatórios técnicos, bem como quaisquer documentos que indiquem a fundamentação técnica das quantidades e preços unitários a serem utilizados no ajuste de contas, de forma a comprovar a motivação dos atos a serem praticados.

12. Tal medida visa a garantir o ressarcimento devido à empresa por tudo o que já foi executado da obra, resguardando, no entanto, a possibilidade do abatimento do que foi indevidamente pago.

13. Passo a detalhar em seguida as determinações e audiências que entendo pertinentes, com os ajustes decorrentes da notícia da anulação da Concorrência 2/2007 e do Contrato 58/2007, conforme mencionei no item 3 deste voto. Procedo dessa forma em face do grande número de ocorrências elencados nas audiências a serem realizadas, de modo a permitir uma perfeita compreensão do acórdão que ora submeto ao Plenário desta Corte.

14. Duas determinações devem ser expedidas ao TRF da 1ª Região.

15. A primeira, para que aquele Tribunal se abstenha de realizar quaisquer pagamentos decorrentes do "encontro de contas" resultante da anulação do contrato 58/2007, referentes à execução das obras e serviços de engenharia e à elaboração dos projetos executivos da obras de construção do edifício-sede do Tribunal em Brasília-DF, até que este Tribunal delibere quanto ao mérito da questão.

16. A segunda determinação deve ser expedida ao TRF da 1ª Região para que:

a) elabore e envie a este TCU inventário da obra, atestando os serviços efetivamente executados, devidamente fundamentado e respaldado em memória de cálculo detalhada e em documentos técnicos, tais como plantas, levantamentos topográficos de campo, entre outros, identificando a origem e os responsáveis pelos dados e, a partir desse inventário, definir com precisão o valor real da parcela da obra que já foi construída;

b) considere na definição precisa do valor real da parcela da obra que já foi construída:

b.1) que a antecipação de pagamentos do item 10 da planilha contratada (Serviços Auxiliares e Administrativos) passará a configurar pagamento por serviços não realizados;

b.2) que existe majoração indevida nos preços unitários contratados, conforme apontado nos levantamentos de auditoria realizados por este Tribunal nos anos de 2008 e 2009, devendo ser observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem assim a jurisprudência deste Tribunal,com relação à obrigatoriedade de se utilizar os sistemas de referência Sinap e Sicro, salvo sob justificativa técnica devidamente circunstanciada;

c) apresente o detalhamento do custo do item 2 da planilha orçamentária de elaboração de projetos do Contrato 58/2006, identificando os valores pagos para o relatório técnico de geotecnia, definido nos termos no Anexo IV do contrato que dispõe que "o relatório técnico, conforme Prática Geral de Projeto, onde deverão ser apresentados: descrição das soluções, justificativas técnicas dos dimensionamentos, tensões e cargas admissíveis, cálculo estimativo dos recalques totais, diferenciais e distorções angulares e comparação com os valores admissíveis, considerações sobre o comportamento das fundações ao longo do tempo e eventuais riscos de danos em edificações vizinhas, metodologia executiva sucinta, características e disponibilidade dos equipamentos a serem utilizados".

d) somente realize nova licitação para contratar empresa com vistas à continuidade da execução da obra do edifício sede do TRF-1ª Região quando o novo projeto, contemplando as revisões determinadas pelo CNJ, estiver concluído e aprovado nos órgãos competentes.

17. Entendo, também, necessário dar ciência ao Consórcio Nova Sede TRF, sobre a medida ora proposta, para, se assim desejar, se manifestar sobre os fatos apontados neste processo, que ensejaram a adoção desse procedimento.

18. As audiências propostas no relatório de fiscalização, ajustadas em decorrência da notícia da anulação da Concorrência 2/2007 e do Contrato 58/2007, devem ser efetuadas em razão das irregularidades indicadas a seguir, agrupadas de acordo com as respectivas responsabilidades:

18.1 Felipe dos Santos Jacinto:

a) aprovação de programa de necessidades superdimensionado que embasou o projeto executivo da obra (achado 3.1, item IV);

b) aprovação, como autoridade competente estabelecida no art. 7º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei 8.666/1993, de projeto executivo falho para realização de licitação da obra (achado 3.1, item IV);

c) sobrepreço nos itens 10 - Serviços Auxiliares e Administrativos e 02.04.400.402 - Transporte até 5 km (achados 3.5 e 3.6 do Relatório de Fiscalização), para complementar as audiências realizadas no âmbito do TC 015.005/2008-9, relativas ao sobrepreço verificado no levantamento de auditoria de 2008;

18.2. Luiz Otávio Campello Montezuma, Analista Judiciário – Engenheiro: elaboração de programa de necessidades superdimensionado que embasou projeto executivo da obra (achado 3.1);

18.3. Silvio Ferreira, Diretor Geral do TRF 1ª Região a partir de 30/04/2008: não adoção de providências necessárias para a regularização dos pagamentos das medições no âmbito do Contrato

58/2007 ante as modificações no projeto da obra que já foram implementadas desde maio de 2008 (achado 3.3);

18.4. José Murilo Cruz Brito, executor do Contrato nº 58/2006: recebimento e pagamento integral do objeto do Contrato nº 58/2006 (projeto executivo), contendo, além dos defeitos tratados no Levantamento de Auditoria de 2008 (achado 3.1), as seguintes falhas:

a) inexecução parcial em face da inexistência do relatório técnico de geotecnia, detalhado no anexo IV do referido Contrato;

b) erro no projeto geotécnico em face da definição das fundações em tubulões com base em estudos de solos insuficientes;

c) inexistência da devida aprovação do projeto nos órgãos competentes (Administração de Brasília e Corpo de Bombeiros), em desatendimento às Cláusulas Terceira (24 e 28), Décima (cronograma de pagamentos) e Anexo II, item 6.2.6 (condições para recebimento definitivo do projeto) do Contrato nº 58/2006;

d) inexistência de estudo de viabilidade econômica para comprovar a economicidade de executar subsolos escavados em material de 2ª categoria, quando tal escavação poderia ter sido evitada se houvesse sido aproveitada a área sob prédios para os quais não havia previsão de nenhum subsolo;

e) inexistência, na planilha orçamentária, de serviço prevendo a escavação de material de 2ª categoria, quando as sondagens existentes (à percussão) já indicavam a existência desse material;

f) defeitos no projeto executivo dos serviços de escavação: previsão orçamentária de escavação com mais de 13 metros de altura em material de 1ª categoria sem previsão da inclinação dos taludes e inexistência de estudo avaliando a necessidade de proteção das paredes desses taludes;

g) sobrepreço/superfaturamento constatado no Contrato nº 58/2006;

18.5. Antonio Roberto de Sousa, como integrante da Comissão de Recebimento de Projetos, Comissão Especial de Licitação da Concorrência 02/2007 e Comissão Executora do Contrato nº 58/2007:

a) recebimento e pagamento integral do objeto do Contrato nº 58/2006, contendo, além dos defeitos tratados no Levantamento de Auditoria de 2008, as seguintes falhas (achado 3.1):

a.1) inexecução parcial em face da inexistência do relatório técnico de geotecnia, detalhado no anexo IV do referido contrato;

a.2) erro no projeto geotécnico em face da definição de fundações em tubulões com base em estudos de solos insuficientes;

a.3) inexistência da devida aprovação do projeto nos órgãos competentes (Administração de Brasília e Corpo de Bombeiros), em desatendimento às Cláusulas Terceira (24 e 28), Décima (cronograma de pagamentos) e Anexo II, item 6.2.6 (condições para recebimento definitivo do projeto) do Contrato nº 58/2006;

a.4) inexistência de estudo de viabilidade econômica para comprovar a economicidade de executar subsolos escavados em material de 2ª categoria, quando tal escavação poderia ter sido evitada se houvesse sido aproveitada área sob prédios para os quais não havia previsão de subsolo;

a.5) inexistência, na planilha orçamentária, de serviço prevendo escavação material 2ª categoria,quando sondagens existentes já indicavam a existência desse material;

a.6) defeitos no projeto executivo dos serviços de escavação: previsão orçamentária de escavação com mais de 13m de altura em material de 1ª categoria sem previsão da inclinação dos taludes e inexistência de estudo avaliando a necessidade de sua proteção;

b) sobrepreço/superfaturamento nos seguintes itens:

b.1) descumprimento do art. 115 da LDO 2007 e a jurisprudência deste Tribunal, uma vez que foram aceitos, no âmbito do Contrato nº 58/2007, preços unitários superiores à mediana daqueles constantes no SINAPI, especialmente em relação aos itens orçamentários que não integraram amostra avaliada no Levantamento de Auditoria 2008 (parte do item 10 e o item 02.04.400.402 - achado 3.5);

b.2) superfaturamento de R$ 2.449.953,27 no Contrato nº 58/2007, decorrente de pagamentos a maior dos itens orçamentários 10 e 02.04.400.402, ressaltando-se que este valor não inclui o superfaturamento decorrente do pagamento a maior dos itens orçamentários que estão sendo tratados no TC 015.005/2008-9 (achado 3.6);

c) inexistência no edital de licitação de cronograma de desembolso máximo por período que informasse a todos os licitantes as disponibilidades financeiras do órgão, permitindo aos licitantes a oferta de proposta em desconformidade com a realidade orçamentária do TRF-1, em ofensa à isonomia do

certame e ao art. 40, inciso XIV, alínea b c/c art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (achado 3.2, item III);

d) autorização da realização de pagamentos sem cobertura contratual, utilizando-se para faturamento outros serviços constantes da planilha orçamentária original (prática de química - achado 3.3);

e) atesto de medições utilizando valores idênticos aos do cronograma físico-financeiro do contrato cujas parcelas já não correspondiam mais à execução real da obra, tendo em vista modificação de projeto não refletida na planilha orçamentária e no cronograma (achados 3.3 e 3.7);

f) descumprimento dos arts. 62 e 63, da Lei nº 4.320/1964, uma vez que foram autorizados pagamentos de valores no item 10 da planilha orçamentária do Contrato nº 58/2007, os quais não correspondiam aos serviços efetivamente prestados (achado 3.4);

g) descumprimento do art. 115 da LDO 2007 e a jurisprudência deste Tribunal, uma vez que foram aceitos, no âmbito do Contrato nº 58/2007, preços unitários superiores à mediana daqueles constantes no SINAPI, especialmente em relação aos itens orçamentários que não integraram amostra avaliada no Levantamento de Auditoria 2008 (parte do item 10 e o item 02.04.400.402 - achado 3.5);

h) superfaturamento de R$ 2.449.953,27 no Contrato nº 58/2007, decorrente de pagamentos a maior dos itens orçamentários 10 e 02.04.400.402, ressaltando-se que este valor não inclui o superfaturamento decorrente do pagamento a maior dos itens orçamentários que estão sendo tratados no TC 015.005/2008-9 (achado 3.6);

i) atuação falha da Comissão Executora do Contrato nº 58/2007 (achado 3.7), consubstanciada pela:

i.1) autorização do pagamento de serviços não realizados;

i.2) falta de controle da mão de obra presente no canteiro de obras;

i.3) ausência de aprovação de empresas subcontratadas;

i.4) autorização para subcontratação de empresa para execução do serviço de escavação de sapatas, a qual é de propriedade do consultor de solos que determinou adoção desse tipo de fundação não prevista no projeto original;

i.5) autorização para início da execução de serviços não previstos contratualmente, extrapolando competências da comissão executora previstas no Contrato nº 58/2007;

i.6) falta de comunicação tempestiva ao superior hierárquico de fato ocorrido que poderia acarretar alteração contratual, como detecção de material de 2ª categoria;

i.7) permissão da violação da determinação contida no art. 9º da Lei 8.666/1993;

18.6. José Hermínio B. Neto e Azevedo, como integrante da Comissão de Recebimento de Projetos, Comissão Especial de Licitação da Concorrência nº 02/2007 e Comissão Executora do Contrato nº 58/2007, para apresentar razões de justificativa quanto aos fatos abaixo:

a) recebimento e pagamento integral do objeto do Contrato nº 58/2006, contendo, além dos defeitos tratados no Levantamento de Auditoria de 2008, as seguintes falhas (achado 3.1):

b) inexecução parcial em face da inexistência do relatório técnico de geotecnia, detalhado no anexo IV do referido contrato;

c) erro no projeto geotécnico em face da definição de fundações em tubulões com base em estudos de solos insuficientes;

d) inexistência da devida aprovação do projeto nos órgãos competentes (Administração de Brasília e Corpo de Bombeiros), em desatendimento às Cláusulas Terceira (24 e 28), Décima (cronograma de pagamentos) e Anexo II, item 6.2.6 (condições para recebimento definitivo do projeto) do Contrato nº 58/2006;

e) inexistência de estudo de viabilidade econômica para comprovar a economicidade de executar subsolos escavados em material de 2ª categoria, quando tal escavação poderia ter sido evitada se houvesse sido aproveitada área sob prédios para os quais não havia previsão de subsolo;

f) inexistência, na planilha orçamentária, de serviço prevendo escavação material 2ª categoria, quando sondagens existentes já indicavam a existência desse material;

g) defeitos no projeto executivo dos serviços de escavação: previsão orçamentária de escavação com mais de 13m de altura em material de 1ª categoria sem previsão da inclinação dos taludes e inexistência de estudo avaliando a necessidade de sua proteção;

h) sobrepreço nos itens 10 - Serviços Auxiliares e Administrativos e 02.04.400.402 - Transporte até 5 km (achados 3.5 e 3.6 do Relatório de Fiscalização), a fim de complementar as audiências realizadas no âmbito do TC 015.005/2008-9 relativas ao sobrepreço verificado no levantamento de auditoria de 2008;

i) inexistência no edital de licitação de cronograma de desembolso máximo por período que informasse a todos os licitantes as disponibilidades financeiras do órgão, permitindo aos licitantes a oferta de proposta em desconformidade com a realidade orçamentária do TRF-1, em ofensa à isonomia do certame e ao art. 40, inciso XIV, alínea b c/c art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (achado 3.2, item III);

j) autorização da realização de pagamentos sem cobertura contratual, utilizando-se para faturamento outros serviços constantes da planilha orçamentária original (prática de química - achado 3.3);

k) atesto de medições utilizando valores idênticos aos do cronograma físico-financeiro do contrato cujas parcelas já não correspondiam mais à execução real da obra, tendo em vista modificação de projeto não refletida na planilha orçamentária e no cronograma (achados 3.3 e 3.7);

l) descumprimento dos arts. 62 e 63, da Lei nº 4.320/1964, uma vez que foram autorizados pagamentos de valores no item 10 da planilha orçamentária do Contrato nº 58/2007, os quais não correspondiam aos serviços efetivamente prestados (achado 3.4);

m) descumprimento do art. 115 da LDO 2007 e a da jurisprudência deste Tribunal, uma vez que foram aceitos, no âmbito do Contrato nº 58/2007, preços unitários superiores à mediana daqueles constantes no SINAPI, especialmente em relação aos itens orçamentários que não integraram amostra avaliada no Levantamento de Auditoria 2008 (parte do item 10 e o item 02.04.400.402 - achado 3.5);

n) superfaturamento de R$ 2.449.953,27 no Contrato nº 58/2007, decorrente de pagamentos a maior dos itens orçamentários 10 e 02.04.400.402, ressaltando-se que este valor não inclui o superfaturamento decorrente do pagamento a maior dos itens orçamentários que estão sendo tratados no TC 015.005/2008-9 (achado 3.6);

o) atuação falha da Comissão Executora do Contrato nº 58/2007 (achado 3.7), consubstanciada pela:

p) autorização do pagamento de serviços não realizados;

q) falta de controle da mão de obra presente no canteiro de obras;

r) ausência de aprovação de empresas subcontratadas;

s) autorização para subcontratação de empresa para execução do serviço de escavação de sapatas, a qual é de propriedade do consultor de solos que determinou adoção desse tipo de fundação não prevista no projeto original;

t) autorização para início da execução de serviços não previstos contratualmente, extrapolando competências da comissão executora previstas no Contrato nº 58/2007;

u) falta de comunicação tempestiva ao superior hierárquico de fato ocorrido que poderia acarretar alteração contratual, como detecção de material de 2ª categoria;

v) permissão da violação da determinação contida no art. 9º da Lei 8.666/1993;

18.7. Paulo Cézar de Almeida Toledo, integrante da Comissão Executora do Contrato nº 58/2007:

a) recebimento e pagamento integral do objeto do Contrato nº 58/2006, contendo, além dos defeitos tratados no Levantamento de Auditoria de 2008, as seguintes falhas (achado 3.1):

b) inexecução parcial em face da inexistência do relatório técnico de geotecnia, detalhado no anexo IV do referido contrato;

c) erro no projeto geotécnico em face da definição de fundações em tubulões com base em estudos de solos insuficientes;

d) inexistência da devida aprovação do projeto nos órgãos competentes (Administração de Brasília e Corpo de Bombeiros), em desatendimento às Cláusulas Terceira (24 e 28), Décima (cronograma de pagamentos) e Anexo II, item 6.2.6 (condições para recebimento definitivo do projeto) do Contrato nº 58/2006;

f) inexistência de estudo de viabilidade econômica para comprovar a economicidade de executar subsolos escavados em material de 2ª categoria, quando tal escavação poderia ter sido evitada se houvesse sido aproveitada área sob prédios para os quais não havia previsão de subsolo;

g) inexistência, na planilha orçamentária, de serviço prevendo escavação material 2ª categoria, quando sondagens existentes já indicavam a existência desse material;

h) defeitos no projeto executivo dos serviços de escavação: previsão orçamentária de escavação com mais de 13m de altura em material de 1ª categoria sem previsão da inclinação dos taludes e inexistência de estudo avaliando a necessidade de sua proteção;

i) sobrepreço/superfaturamento constatado no Contrato nº 58/2007;

j) autorização da realização de pagamentos sem cobertura contratual, utilizando-se para faturamento outros serviços constantes da planilha orçamentária original (prática de química - achado 3.3);

k) atesto de medições utilizando valores idênticos aos do cronograma físico-financeiro do contrato cujas parcelas já não correspondiam mais à execução real da obra, tendo em vista a modificação de projeto não refletida na planilha orçamentária e no cronograma (achados 3.3 e 3.7);

l) descumprimento dos arts. 62 e 63, Lei 4.320/1964, uma vez que foram autorizados pagamentos de valores no item 10 - Serviços Auxiliares e Administrativos - da planilha orçamentária do Contrato nº 58/2007, os quais não correspondiam aos serviços efetivamente prestados (achado 3.4);

m) descumprimento do art. 115 da LDO para o exercício de 2007 e a jurisprudência deste Tribunal, uma vez que foram aceitos, no âmbito do Contrato nº 58/2007, preços unitários superiores à mediana daqueles constantes no SINAPI, especialmente em relação aos itens orçamentários que não integraram a amostra avaliada no Levantamento de Auditoria de 2008 (parte do item 10 - Serviços Auxiliares e Administrativos - e o item 02.04.400.402 - Transporte até 5 km - achado 3.5);

n) superfaturamento de R$ 2.449.953,27 no Contrato nº 58/2007, decorrente de pagamentos a maior dos itens orçamentários 10 - Serviços Auxiliares e Administrativos - e 02.04.400.402 - Transporte até 5 km, ressaltando-se que, este valor não inclui o superfaturamento decorrente do pagamento a maior dos itens orçamentários que estão sendo tratados no TC 015.005/2008-9 - Levantamento de Auditoria de 2008 (achado 3.6);

o) atuação falha da Comissão Executora do Contrato nº 58/2007 (achado 3.7), consubstanciada pela:

p) autorização do pagamento de serviços não realizados;

q) falta de controle da mão de obra presente no canteiro de obras;

r) ausência de aprovação de empresas subcontratadas;

s) autorização para subcontratação de empresa para execução do serviço de escavação de sapatas, a qual é de propriedade do consultor de solos que determinou a adoção desse tipo de fundação não prevista no projeto original;

t) autorização para início da execução de serviços não previstos contratualmente, extrapolando as competências da comissão executora previstas no Contrato nº 58/2007;

u) falta de comunicação tempestiva ao superior hierárquico de fato ocorrido na obra que poderia acarretar alteração contratual, como a detecção de material de 2ª categoria;

v) permissão da violação da determinação contida no art. 9º da Lei 8.666/1993;

18.8. Marco Antonio Franca, Presidente da Comissão Especial de Licitação da Concorrência nº 02/2007: inexistência no edital de licitação de cronograma de desembolso máximo por período que informasse a todos os licitantes as disponibilidades financeiras do órgão, permitindo aos licitantes a oferta de proposta em desconformidade com a realidade orçamentária do TRF-1, em ofensa à isonomia do certame e ao art. 40, inciso XIV, alínea b c/c art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (achado 3.2, item III);

18.9. Denise Mindello de Andrade, membro da Comissão Especial de Licitação da Concorrência nº 02/Com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, membro da Comissão Especial de Licitação da Concorrência nº 02/2007: inexistência no edital de licitação de cronograma de desembolso máximo por período que informasse a todos os licitantes as disponibilidades financeiras do órgão, permitindo aos licitantes a oferta de proposta em desconformidade com a realidade orçamentária do TRF-1, em ofensa à isonomia do certame e ao art. 40, inciso XIV, alínea b c/c art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (achado 3.2, item III);

18.10. Carolina Saraiva de Figueiredo Cardoso, membro da Comissão Especial de Licitação da Concorrência nº 02/2007: inexistência no edital de licitação de cronograma de desembolso máximo por período que informasse a todos os licitantes as disponibilidades financeiras do órgão, permitindo aos licitantes a oferta de proposta em desconformidade com a realidade orçamentária do TRF-1, em ofensa à isonomia do certame e ao art. 40, inciso XIV, alínea b c/c art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;

18.11. Gilson Martins de Melo, membro da Comissão Especial de Licitação da Concorrência nº 02/2007: inexistência no edital de licitação de cronograma de desembolso máximo por período que

informasse a todos os licitantes as disponibilidades financeiras do órgão, permitindo aos licitantes a oferta de proposta em desconformidade com a realidade orçamentária do TRF-1, em ofensa à isonomia do certame e ao art. 40, inciso XIV, alínea b c/c art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (achado 3.2, item III);

19. Observo ainda que a unidade técnica, às fls. 280, do v. 1, propôs o apensamento deste processo ao TC-015.005/2008-9.

20. Cabe esclarecer que no mencionado TC-015.005/2008-9, foi proposta a audiência dos srs. Felipe dos Santos Jacinto, ex-Diretor-Geral do TRF da 1ª Região; José Hermínio B. Neto Azevedo, Antônio Roberto de Souza e Paulo Cézar de Almeida Toledo, membros da comissão de licitação e fiscais da obra; bem como a oitiva do TRF da 1ª Região e das empresas consorciadas. A proposta foi acolhida pelo relator do processo, auditor André Luís de Carvalho, por meio de despacho. Realizadas as oitivas, foram juntados ao processo elementos de defesa em análise na Secob.

21. Assim, admitindo-se a perfeita conexão entre este processo – fiscobras 2009 – com o TC-015.005/2008-9 – fiscobras 2008, e a anulação já concretizada do contrato 58/2007, em exame, o mais conveniente para o deslinde da questão é a juntada do mencionado TC-015.005/2008-9 a este processo, para análise conjunta das razões de justificativa obtidas em audiências efetivadas naqueles autos com os elementos que deverão ser juntados após as oitivas ora autorizadas.

22. Entendo conveniente, também, que seja determinado à Secob que priorize a instrução dos processos, tão logo se façam presentes naquela unidade as manifestações dos responsáveis e as informações requeridas ao TRF da 1ª Região.

23. Finalmente, cabe discutir o pleito formulado em 17/7/2009 pelo Consórcio Nova Sede do TRF, que requereu oportunidade de prévia manifestação acerca dos fatos tratados neste feito, a fim de evitar que eventual julgamento do mérito sem sua oitiva acarrete argüição de nulidade absoluta.

24. Não há óbice ao deferimento do pleito, dada a necessidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa ao consórcio, ante possíveis reflexos da deliberação de mérito desta Corte sobre interesses jurídicos do requerente. Para tanto, é conveniente que lhe sejam encaminhadas cópias do acórdão que vier a ser proferido nesta oportunidade, deste voto, do relatório que o antecedeu e do relatório firmado pela Secob.

25. Apenas à guisa de esclarecimento e de forma a afastar a hipótese de eventual argüição de nulidade suscitada pelo requerente, destaco que a deliberação proferida nesta oportunidade observa o devido processo legal e não cerceia o contraditório e a ampla defesa.

26. Em primeiro lugar, porque as medidas que serão sugeridas a este Plenário e que podem atingir direito do consórcio têm como lastro o art. 45 da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 276 de seu Regimento Interno. Assim, dada sua natureza cautelar, podem ser adotadas, dada sua urgência, sem oitiva das partes e de outros interessados.

27. Em segundo lugar, porque este Colegiado, nesta oportunidade, não está a julgar o mérito da matéria. Limita-se esta Corte a adotar as já mencionadas providências cautelares e a promover outras medidas necessárias à correta instrução do feito, com a realização das audiências prévias e oitivas preconizadas na Lei Orgânica e no Regimento Interno, bem como de outras diligências indispensáveis à futura formação de um juízo definitivo acerca do tema.

Nessas condições, voto pela adoção da minuta de acórdão que trago ao escrutínio deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2009.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 1617/2009 – TCU – Plenário

1. Processo TC 005.568/2009-0 (com 6 anexos em 10 volumes).

2. Grupo II – Classe de Assunto V – Relatório de Levantamento de Auditoria – Fiscobras 2009.

3. Responsáveis: Antonio Roberto de Sousa (CPF 055.067.781-04), Carolina Saraiva de Figueiredo Cardoso (CPF 084.405.437-27), Denise Mindello de Andrade (CPF 448.419.906-82), Felipe dos Santos

Jacinto (CPF 003.116.773-04), Gilson Martins de Melo (CPF 877.453.306-10), José Hermínio B. Neto e Azevedo (CPF 192.748.583-53), José Murilo Cruz Brito (CPF 184.901.071-49), Luiz Otávio Campello Montezuma (CPF 034.589.058-20), Marco Antonio Franca (CPF 195.524.166-04), Paulo Cézar de Almeida Toledo (CPF 890.956.267-68), Silvio Ferreira (CPF 884.071.528-20) e Consórcio Nova Sede TRF.

3. Interessado: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

4. Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1ª Região-DF).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secob

8. Advogado constituído nos autos: Djenane Lima Coutinho (OAB/DF 12.053), João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A), Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18.073), Antonio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria, realizado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1ª Região-DF), no âmbito do Fiscobras 2009, nas "obras de construção do edifício-sede do Tribunal em Brasília-DF", custeadas com recursos orçamentários disponibilizados por meio do programa de trabalho PT-02.122.0569.11RV.0101,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1ª Região-DF), com fundamento nos arts. 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e 276 do Regimento Interno-TCU, que se abstenha de realizar quaisquer pagamentos decorrentes do "encontro de contas" resultante da anulação do contrato 58/2007, referentes à execução das obras e serviços de engenharia do edifício-sede do Tribunal em Brasília-DF, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 22/5/2009 (Seção 3, pag. 128), até que este Tribunal delibere quanto ao mérito da questão;

9.1.1. fixar, com fundamento no art. 276, § 3º, do Regimento Interno-TCU, o prazo de 15 (quinze) dias para o TRF da 1ª Região se manifeste quanto às seguintes ocorrências:

9.1.1.1. autorização da realização de pagamentos sem cobertura contratual, utilizando-se para faturamento outros serviços constantes da planilha orçamentária original (prática de química – achado, 3.3);

9.1.1.2. a adoção de custos unitários dos serviços que compõem o item 10 do orçamento contratado (Serviços Auxiliares e Administrativos), superiores aos de mercado, aliada ao superdimensionamento da distância de transporte no item 02.04.400.402 (transporte até 5 km), que resultou em sobrepreço de R$ 12.981.057,92;

9.1.1.3. superfaturamento de R$ 2.449.953,27 no Contrato 58/2007, decorrente de pagamentos a maior dos itens orçamentários 10 e 02.04.400.402, ressaltando-se que este valor não inclui o superfaturamento decorrente do pagamento a maior dos itens orçamentários que estão sendo tratados no TC 015.005/2008-9 (achado 3.6);

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, do relatório e do voto que o fundamentam e do relatório da fiscalização efetuada pela Secob ao Consórcio Nova Sede do TRF e fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que aquela entidade, caso deseje, manifeste-se sobre os fatos apontados neste processo, que ensejaram a adoção do procedimento constante do subitem 9.1, bem como sobre os elementos constantes nos subitens 9.1.1.1, 9.1.1.2 e 9.1.1.3. retro;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1ª Região-DF) que:

9.3.1. elabore e envie a este Tribunal inventário da obra, atestando os serviços efetivamente executados, devidamente fundamentado e respaldado em memória de cálculo detalhada e em documentos técnicos, tais como plantas, levantamentos topográficos de campo, entre outros, identificando a origem e os responsáveis pelos dados e, a partir desse inventário, definir com precisão o valor real da parcela da obra já construída;

9.3.2. considere na definição precisa do valor real da parcela da obra que já foi construída:

9.3.2.1 que a antecipação de pagamentos do item 10 da planilha contratada (Serviços Auxiliares e Administrativos) passará a configurar pagamento por serviços não-realizados;

9.3.2.2. que existe majoração indevida nos preços unitários contratados, conforme apontado nos levantamentos de auditoria realizados por este Tribunal nos anos de 2008 e 2009, devendo ser observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem assim a jurisprudência deste Tribunal,com relação à obrigatoriedade de se utilizar os sistemas de referência SINAPI e SICRO, salvo sob justificativa técnica devidamente circunstanciada;

9.3.3. apresente o detalhamento do custo do item 2 da planilha orçamentária de elaboração de projetos do Contrato 58/2006, identificando os valores pagos para o relatório técnico de geotecnia, definido nos termos no Anexo IV do contrato que dispõe que "o relatório técnico, conforme Prática Geral de Projeto, onde deverão ser apresentados: descrição das soluções, justificativas técnicas dos dimensionamentos, tensões e cargas admissíveis, cálculo estimativo dos recalques totais, diferenciais e distorções angulares e comparação com os valores admissíveis, considerações sobre o comportamento das fundações ao longo do tempo e eventuais riscos de danos em edificações vizinhas, metodologia executiva sucinta, características e disponibilidade dos equipamentos a serem utilizados";

9.3.4. somente realize nova licitação para contratar empresa com vistas à continuidade da execução da obra do edifício sede do TRF-1ª Região quando o novo projeto básico elaborado nos termos do art. 6ª, alíneas **a** a **f** da Lei 8.666/3, contemplando as revisões dimensionais determinadas pelo CNJ, estiver concluído e aprovado nos órgãos competentes;

9.4. com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, promover a audiência dos seguintes responsáveis Felipe dos Santos Jacinto, Luiz Otávio Campello Montezuma, Silvio Ferreira, José Murilo Cruz Brito, Antonio Roberto de Sousa, José Hermínio B. Neto e Azevedo, Paulo Cézar de Almeida Toledo, Marco Antonio Franca, Denise Mindello de Andrade, Carolina Saraiva de Figueiredo Cardoso, Gilson Martins de Melo, para apresentar razões justificativa quanto às irregularidades indicadas nos respectivos subitens do item 18 do voto que fundamenta este Acórdão, os quais estão agrupadas de acordo com as respectivas responsabilidades;

9.5. determinar à Secob que encaminhe cópia do relatório de auditoria, bem como cópia do Relatório, Voto e Acórdão proferido à 3ª Secex, unidade técnica detentora da clientela do órgão fiscalizado, alertando-a de que os desdobramentos desta fiscalização poderão impactar na análise das contas dos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, juntamente com o Relatório e Voto que o fundamentam:

9.6.1. à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que foi firmado Termo De Compromisso entre Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por meio do qual o TRF-1 anulou a Concorrência nº 02/2007 e o Contrato nº 58/2007, objetos das Irregularidades Graves com Paralisação (IG-P) apontadas;

9.6.2. ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Distrito Federal – 4º Ofício de Licitações e Contratos, ao Ministério Público do Estado de Goiás – 57ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público e ao Departamento de Polícia Federal, para subsidiar a condução de ações nesses órgãos que tratem da construção do edifício sede do TRF-1;

9.7. encaminhar cópia do relatório de auditoria, bem como cópia do Relatório, Voto e Acórdão proferido aos responsáveis para subsidiar a elaboração de suas defesas;

9.8. apensar a estes autos o TC 015.005/2008-9, para análise conjunta das razões de justificativa obtidas em audiências efetivadas naqueles autos com os elementos que deverão ser juntados após as oitivas ora autorizadas.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1617-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC 012.437/2003-0
Apensos: TC 016.935/2006-5 e TC 016.937/2006-0
Natureza: Recurso de Revisão (TCE)
Entidade: Prefeitura Municipal de Almeirim – PA
Responsável: Aracy do Socorro da Gama Bentes (184.621.542-00)
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (00.378.257/0001-81)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: RECURSO DE REVISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Aracy do Socorro da Gama Bentes, ex-prefeito do Município Almeirim/PA, contra o Acórdão nº 1.176/2006 – TCU – 2ª Câmara, em que o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o ao recolhimento da quantia de R$ 13.110,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, e aplicou-lhe a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R$ 2.500,00, em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados do Convênio nº 94.802/99-FNDE-MEC, o qual previa ações para melhoria da qualidade do ensino oferecido a jovens e adultos, por meio do programa de formação continuada de professores.

2. Transcrevo, a seguir, a instrução elaborada pela Serur, a qual contou com a anuência do escalão dirigente daquela unidade técnica:

"[...]

Acórdão recorrido

São os seguintes os principais fundamentos do acórdão recorrido, conforme o excerto do voto condutor, de lavra do eminente Relator, Min. Ubiratan Aguiar (fl. 131, vol. p.):

'2. Regularmente citado pelo Tribunal, o Responsável apresentou a Relação de Pagamentos e o Relatório de Execução Física e Demonstração da Execução Financeira (fls. 71/74), juntamente com a defesa à fl. 70, contendo como justificativa o seguinte argumento:'Os recursos foram liberados e aplicados no exercício de 2000, período em que exercemos as funções de Prefeito Municipal. Os recursos foram efetivamente aplicados na execução do convênio, conforme provam os formulários anexos, que compõem a prestação de contas, segundo orientação do MEC/FNDE, que foi deixada no órgão competente na Prefeitura, que infelizmente não fez o encaminhamento em tempo hábil, após deixarmos o cargo em 31/12/2000.'

3. O exame realizado pelo FNDE concluiu pela não aprovação das contas e seguimento da tomada de contas especial, em razão da ausência de extrato bancário da movimentação dos recursos, ausência de justificativa relativa à dispensa de licitação e divergência entre o quantitativo de professores beneficiados mencionado no plano de trabalho e o apresentado pelo responsável no Relatório de Execução física.

4. Acolhendo proposta do Representante do Ministério Público/TCU determinei preliminarmente diligência junto ao Banco do Brasil e ao Município de Almeirim/PA para obtenção de extrato bancário de movimentação dos recursos do convênio em apreço.

5. O Banco do Brasil encaminhou o extrato da conta específica e os comprovantes dos saques efetuados. Ao examinar tais documentos, verifico que os pagamentos supostamente efetuados a instrutores do Curso de Educação de Jovens e Adultos, foram resultantes de saques em espécie na conta específica, demonstrado, ora por documentos de 'Saque', ora por cheques nominais à própria Prefeitura.

6. Além disso, em nenhum momento foram apresentados documentos que demonstrassem a realização de licitação ou a celebração de contrato para prestação dos serviços objeto do aludido convênio, ou mesmo que comprovassem eventual execução do objeto.

7. Assim sendo, não é possível atribuir nexo de causalidade entre a documentação colacionada ao processo, os documentos encaminhados pelo Banco do Brasil e os argumentos expendidos pelo responsável.

8. Diante disso, acolho a manifestação da Secex/PA, no sentido de julgar irregulares as contas do responsável, condenando-o em débito, sem prejuízo de aplicar multa.' (grifo nosso)

Admissibilidade

Em exame preliminar, esta Secretaria de Recursos propôs o conhecimento desse expediente encaminhado como recurso de revisão, com fulcro no art. 35, inciso III da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (fl. 27/28, anexo 1):

'Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta Lei, e fundar-se-á:

(...)

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.' (grifo nosso)

O novo Relator sorteado, Ex^{mo} Ministro Aroldo Cedraz, entendeu presentes os requisitos de admissibilidade do presente recurso e determinou sua instrução, nos termos do seu Despacho, de 10/06/2008 (fl. 30, anexo 1).

A admissibilidade do presente recurso, conforme o exame preliminar anteriormente referido, funda-se na apresentação de documentos que 'são novos nos autos'.

Nesses casos, procura o TCU orientar a instrução da admissibilidade dos recursos que tratam da matéria em exame, por meio do 'Guia de Instrução', no ANEXO II À PORTARIA Nº 207, DE 19 DE SETEMBRO DE 2000, nos seguintes termos:

'A superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida não deve ser entendida como a mera juntada de outros documentos após a decisão que se pretende recorrer. **O termo 'novos' não se refere a documentos inexistentes nos autos, que somente foram colacionados por ocasião do recurso, mas à prova de atos e fatos ocorridos antes de ser prolatada a decisão recorrida, cuja existência o recorrente ignorava ou que, por motivo alheio à sua vontade, não lhe era possível obtê-la.**' (grifo nosso)

Profusa é a jurisprudência desta Corte sobre a admissibilidade de 'documentos novos', como se pode constatar no recente Acórdão 188/2008-TCU-Plenário, do Relator Min. Ubiratan Aguiar, e no Acórdão 1.871/2007-TCU-Plenário, da relatoria do eminente Min. Valmir Campelo. Vale destacar o Acórdão 462/2007-TCU-Plenário, de cujo voto condutor, da lavra do Ex^{mo} Relator Min. Aroldo Cedraz, extrai-se o seguinte excerto:

'5. Esclareço, preliminarmente, que a possibilidade concreta de provocar a modificação da Decisão, mediante a interposição do assim denominado recurso de revisão, submete-se não somente ao adimplemento perfeito dos requisitos ou pressupostos gerais dos recursos, mas, também, ao atendimento de uma das hipóteses específicas contidas nos três incisos do art. 35, requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, dos quais não pode prescindir o seu conhecimento.

6. Sendo assim, em nova análise realizada nos documentos juntados pela parte, constatei que não há como receber a peça com fundamento no inciso III do art. 35 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, pois tais documentos **não podem ser considerados documentos novos hábeis a embasar o recurso de revisão, visto que, ou foram produzidos posteriormente ao julgamento** (documento que não existia quando da prolação do decisum não conduz à desconstituição do julgado), ou já haviam sido acostados

anteriormente aos autos e valorados, ou são irrelevantes ao desate do julgamento originário, conforme abaixo demonstrado:

(...)

7. Diante desses elementos, manifesto-me pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão.' (grifos nossos).

Evidentemente, todos os documentos apresentados neste recurso preexistiam ao acórdão recorrido e alguns até já constavam do processo (p. ex. 'Relação de Pagamentos') . Além disso, e mais grave, não há qualquer comprovação nos autos da impossibilidade de algum documento probatório ter sido apresentado antes do decisum atacado. Há apenas um expediente solicitando documentos ao prefeito, em 19/07/2002, isto é, muito antes a sua citação (fl. 25, anexo 1).

Ressalte-se que, no caso de eventual dificuldade para a obtenção dos documentos necessários à prestação de contas, cabe ao responsável adotar as medidas administrativas e, no insucesso destas, as medidas judiciais cabíveis. Contudo, não se verifica, nos autos, prova de que qualquer providência judicial fora tomada nesse sentido após a sua citação, que ocorrera regularmente, em 16/02/2003, a sua residência, como atesta o aviso de recebimento a fl. 68 (vol. p) e, mesmo assim, tenha apresentado defesa (fl. 70/76, vol. p).

Assim, data venia, discordamos da proposta no sentido de conhecer do presente recurso. Os elementos trazidos aos autos não constituem-se documentos novos, pois preexistiam à época do decisum recorrido e não há nos autos qualquer comprovação da impossibilidade de obtê-los.

Alertamos para a gravidade de se admitir, em sede recursal, esse tipo de documentação, que poderia e deveria ter sido apresentada por ocasião das etapas originais do processo de prestação de contas, fazendo transparecer uma desvalorização dos trabalhos de controle efetivados anteriormente, e desconsideração dessa importante fase do devido processo legal.

Em que pese o princípio da verdade material, que sempre deve prevalecer quando forem acostados comprovantes das circunstâncias que impossibilitaram ou dificultaram significativamente a possibilidade do cumprimento do dever de prestar contas ou do exercício do direito de defesa pelo responsável, a rejeição desse tipo de documentação como apropriado ao recurso de revisão deve sinalizar, claramente, ao demais gestores a importância de cumprirem suas obrigações de demostrar a boa e regular gestão dos recursos públicos, dentro dos prazos e das condições preestabelecidas, sob o ônus de sofrer as penalidades e rigores da lei.

Portanto, o recurso apresentado não satisfaz os requisitos legais constantes do art. 35 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e, por isso, não deve ser conhecido.

Entretanto, se esta Corte vier a conhecer do recurso, procede-se à devida análise de mérito para subsidiar sua apreciação.

Análise de Mérito

O recorrente alega a regularidade do referido Convênio, trazendo a título de comprovação os seguintes documentos:

Relação de Pagamentos Efetuados (fl. 07, anexo 1).

Análise: Foi apresentado uma nova relação de pagamentos, diferente da originalmente apresentada às fl. 71 (vol. p.), desta feita sem a data e com o recorrente assinando pelas três funções previstas no formulário e com ambas as despesas sob o mesmo número de saque (no relatório anterior constava D/C, que poderia ser débito em conta ou depósito em conta).

Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos (fl. 08, anexo 1). Não houve bens permanentes adquiridos ou produzidos na execução.

Relatório de Execução Física (fl. 09, anexo 1).

Análise: Também constam deste informações diferentes do relatório anteriormente apresentado (fl. 73, vol. p.). Neste anterior, constava a participação de 25 professores no curso de capacitação que teria sido promovido, mas no atual constam apenas 120 horas de capacitação sem o quantitativo de professores que teriam dele participado.

Ademais, estranhamente, consta no item 'aquisição ou impressão de material didático-pedagogico' o quantitativo de 01 (um) professor.

Também este novo relatório é apresentado sem data de elaboração e com o recorrente assinando pelas três funções previstas no formulário.

Demonstrativo da Execução Financeira (Receita e Despesa – fl. 10, anexo 1). Constam dois item: 'Capacitação de professores' e 'Aquisição ou impressão de materiais didático-pedagógicos', apontando gastos de R$ 6.510,00 e R$ 6.600,00, respectivamente.

Análise: Impende registrar que a fundamentação do Acórdão recorrido para a impugnação total das despesas foi a efetuação dos pagamentos por meio de saques, forma não prevista no art. 20 da IN-STN 01/97, que regulamenta a matéria, in verbis:

'Art. 20. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante **cheque nominativo ao credor ou ordem bancária**, ou para aplicação no mercado financeiro.' (grifo nosso)

Entretanto, em vista do caráter nominal dos documentos de saque apresentados juntamente com os extratos (fl. 119 e 121, vol. p.) poder-se-ia acolher essa forma de pagamento por ser similar ao cheque nominal e à ordem bancária. Prossegue-se, com isso, a análise da regularidade da despesa.

Recibo e Nota Fiscal nº 292 (fl. 11/12, anexo 1) da aquisição de 100 'kits Coleção Viver Aprender' com 04 livros, no valor total de R$ 6.600,00, com um custo unitário de R$ 66,00 por 'kit'.

Análise: No plano de trabalho aprovado, conforme a Ficha de Análise/Aprovação do Projeto (fl. 10, vol. p.) consta a impressão de material didático para o atendimento de 330 alunos, o que resultaria em um custo de R$ 20,00 por 'kit'.

Constata-se, de logo, um superfaturamento de 230% no valor unitário dos 'kits' (R$ 66,00/R$ 20,00). Além do aumento do custo unitário de cada kit, houve uma considerável redução no número de alunos que deveriam ter sido atendidos para apenas 30% do previsto.

Além disso, constata-se que tanto o recibo quanto a respectiva nota fiscal apresentados não trazem qualquer referência ao convênio em tela, apontando uma falta de comprovação da ligação entre o pagamento efetuado e os comprovantes apresentados, em desacordo ao disposto no IN-STN 01/97, in fini:

Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do convenente ou do executor, se for o caso, **devidamente identificados com referência ao título e número do convênio**. (grifo nosso)

Ademais, a cópia do documento de saque apresentado para comprovar o pagamento consta o nome de Selma Conceição Rodrigues Cardias (fl. 119, vol. p.) ao invés da sociedade Marisa Barbosa Comércio, fornecedora do material (fl. 12, anexo 1).

Não há, nos autos, qualquer justificativa para o superfaturamento detectado nem para a falta de nexo entre o pagamento efetuado e os comprovantes apresentados.

Não, pois, como acolher a comprovação da regularidade dessa despesa.

Recibo de Pagamento no valor bruto de R$ 6.510,00, com descontos de IRRF e de ISS, com valor de R$ 1.501,80, resultando um valor recebido líquido de R$ 5.008,20, em nome de Selma Conceição Rodrigues Cardias (fl. 13, anexo 1).

Análise: este recibo traz a referência ao Convênio em questão e coincide com a data e o valor do pagamento demonstrado às fl. 112 e 121 (vol. p.).

Entretanto, o quantitativo previsto para esse treinamento era de 42 professores, conforme o plano de trabalho aprovado (fl. 10, vol. p.).

Não há nos documentos apresentados o quantitativo de professores treinados. Consta da prestação anterior apenas 25 professores (fl. 73, vol. p.).

Tal redução das metas previstas no pacto firmado, com o gasto integral dos recursos previstos, representa um injustificado aumento de custo da ordem de 68% (de R$ 155,00/professor treinado, para R$ 260,40). A preços originais, o custo desse treinamento deveria ser R$ 2.981,08 (=25 x R$ 155,00). Assim, o valor desembolsado para este item representou um prejuízo aos cofres do FNDE de R$ 2.027,13 (=R$ 5.008,20 – R$ 2.981,08).

Outrossim, não há comprovação, nos autos, do efetivo recolhimento dos impostos descontados no recibo, tendo sido o mesmo valor (R$ 1.501,80) descontado por meio do cheque nº 975811, nominal à Prefeitura Municipal de Almeirim/PA (fl. 117 e 123, vol. p.). Não há, no entanto, comprovantes do efetivo ingresso desse numerário nas contas daquela municipalidade, constituindo-se, assim, parte do débito a ser recolhido pelo recorrente aos cofres do FNDE.

Há que se apurar, ainda, os valores referentes à devida aplicação financeira pelo período em que os valores ficaram disponíveis na conta corrente e não foram comprovadamente aplicados na consecução do

objeto, conforme a letra **l**, do item II, da cláusula segunda do termo pactuado (fl. 15, anexo 2), prevista também na IN-STN 01/97, in verbis:

'Art. 7º O convênio conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

(...)

XIV – o compromisso do convenente de recolher à conta do concedente o valor correspondente a rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, **quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto ainda que não tenha feito aplicação**;

(...)

Art. 20. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou para aplicação no mercado financeiro.

§ 1º – Quando o destinatário da transferência for estado, Distrito Federal ou município, entidade a eles vinculada ou entidade particular, os recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:

I – **em caderneta de poupança** de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; e

II- **em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal**, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.' (grifos nossos)

Para efeito desses cálculos, foram desprezados os 18 dias finais em que o recurso ficou parado na conta corrente do convênio (entre 28/07/2000 e 16/08/2000), sobre os quais deveriam incidir os rendimentos de aplicações de curto prazo, pois não há definição, no regulamento nem no termo pactuado, de qual aplicação deveria ser utilizada:

Data	Índice de rendimento poupança (%)	da Saldo disponível (R$)	Rendimento (R$)
28/12/1999	-	13.110,00	-
28/01/2000	0,8091	13.110,00	106,07
28/02/2000	0,7257	13.216,07	95,91
28/03/2000	0,6539	10.235,00*	66,93
28/04/2000	0,7250	10.301,93	74,69
28/05/2000	0,6713	10.376,62	69,66
28/06/2000	0,7070	10.446,28	73,86
28/07/2000	0,6914	10.520,13	72,74
16/08/2000		**Total =>**	559,85

* valor resultante da subtração entre o saldo anterior e o valor da despesa reconhecida como regular (R$ 13.216,07 – R$ 2.981,08 = R$ 10.235,00).

** Os índices de rendimento da poupança foram consultados do site: http://www.portalbrasil.eti.br/indices.htm.

Resulta, assim, um débito de R$ 559,85 (quinhentos e cinqüenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), com data de referência de 28/07/2000. Ressalte-se que esse débito encontra-se englobado pela citação originalmente realizada, feita para a gestão da totalidade dos recursos repassados. Além disso, não se pode alegar a 'reformatio in pejus', vez que se está propondo a redução do débito final, em favor, portanto, ao recorrente.

Restam, portanto, valores não comprovados, superfaturados e não executados que compõe um dano ao erário a ser ressarcido pelo responsável, juntamente com os valores equivalentes à aplicação financeira dos recursos não comprovadamente utilizados na consecução do objeto, conforme a seguinte composição:

R$ 6.600,00 ... pagamento efetuado e não comprovado, com o item 'material didático';

R$ 2.027,12 ... superfaturamento do item 'capacitação de professores';

R$ 1.501,80 ... valor de impostos descontados e não comprovadamente recolhidos;

R$ 10.128,92 ... subtotal do débito devido aos cofres do FNDE, com data de 28/12/1999;

R$ 559,85 ... rendimentos equivalentes à aplicação financeira, com data de 28/07/2000.

Alega, ainda, o recorrente que a multa que lhe fora aplicada pelo Acórdão recorrido seria ilegal e inconstitucional, sob o fundamento do princípio da reserva legal, inscritos nos incisos II e XXXIX, do art. 5º da Constituição Federal (fl. 03, anexo 1), in verbis:

'II. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

(...)

XXXIX. Não há crime sem que lei anterior o defina, nem pena sem prévia cominação legal'

A multa que lhe fora aplicada é a multa proporcional ao valor do débito atualizado monetariamente, e encontra-se prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, regulamentada no art. 267 do RI-TCU, arbitrada em razão das irregularidades presentes nos autos.

Diferentemente do que transparece a alegação do recorrente, não se trata de multa aplicada em sede criminal, mas em instância administrativa de controle externo.

Tampouco, há ausência de previsão legal e normativa a tipificar as irregularidades impetradas pelo gestor do convênio. Para resumir, cite-se apenas o disposto no Decreto-lei nº 200/93, art. 93 que regulamenta o dever constitucional do gestor de recursos públicos em prestar contas dos recursos geridos, comprovando sua boa e regular aplicação.

Além do débito calculado anteriormente, apurado em razão da não comprovação da regularidade de despesas efetuadas, do superfaturamento de despesas, de valores de impostos descontados e não recolhidos, e de rendimentos equivalentes à aplicação financeira de recursos mantidos na conta do convênio e não utilizados na execução do objeto, há ainda a não comprovação do cumprimento das metas pactuadas e não apresentação das justificativas das dispensas de licitação. Não há nos autos, qualquer justificativa para as dispensas de licitação mencionadas na prestação de contas, o que fere a letra **g** da cláusula oitava do termo pactuado (fl. 20, anexo1), nem para as demais irregularidades constatadas.

Não há, pois, como acolher a alegação em favor do recorrente.

CONCLUSÃO

Ex positis, conclui-se no sentido de não se conhecer do recurso impetrado. Alternativamente, se deste for conhecido, conceder-lhe provimento parcial, pela comprovação de parte da despesa efetuada com os dinheiros federais repassados. Submetemos, assim, os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal que:

a) **não conheça** desse recurso, por não atender aos requisitos previstos nos incisos do art. 35 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. Alternativamente, se vier dele conhecer, no mérito **conceder-lhe provimento parcial**, reduzindo-se o débito original para R$ 10.128,92 (dez mil cento e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), com data de referência em 28/12/1999, e R$ 559,85 (quinhentos e cinqüenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), com data de referência em 28/07/2000, mantendo-se os demais itens do Acórdão recorrido em seus termos originais;

b) dê ciência ao recorrente, da deliberação que vier a ser proferida, enviando-lhes cópia do Acórdão.

[...]'.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, divergindo parcialmente da unidade técnica, emitiu o seguinte parecer:

"[...]

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Senhor Aracy do Socorro da Gama Bentes, ex-Prefeito de Almeirim/PA, em face do Acórdão 1.176/2006-2ª Câmara, por intermédio do qual o Tribunal, em processo de tomada de contas especial referente ao Convênio nº 94.802/99, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, julgou irregulares as contas do mencionado responsável, condenando-o a recolher a quantia de R$ 13.110,00 aos cofres daquele Fundo, além de aplicar-lhe multa de R$ 2.500,00 com base no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

Em sua peça recursal, datada de 12/5/2008, que se fez acompanhar dos documentos de fls. 7/25, anexo 1, o responsável alega, em apertada síntese, que o objeto foi devidamente executado em conformidade com o Plano de Trabalho e que não apresentou tempestivamente a respectiva prestação de contas em virtude de a documentação ter permanecido inacessível na Prefeitura Municipal de Almeirim, cuja gestão já não mais lhe cabia.

Requer a concessão de efeito suspensivo com base em artigos da Lei Complementar nº 25/94, do Estado do Pará, a qual, por óbvio, não se aplica aos processos que tramitam perante o Tribunal de Contas da União, regidos pela Lei Federal nº 8.443/1992.

A Serur, em seu primeiro contato com os autos, propôs o conhecimento do presente recurso, com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, contando com a concordância do Eminente Relator (fl. 30, anexo 1).

Restituídos os autos para exame de mérito por parte daquela unidade técnica (fls. 31/38, anexo 1), o analista incumbido da instrução do feito pondera que os documentos trazidos aos autos não podem ser considerados documentos novos, uma vez que, segundo o "Guia de Instrução" constante do Anexo II da Portaria nº 207/2000, tais documentos devem referir-se a prova de atos e fatos ocorridos antes de ser prolatada a decisão recorrida, cuja existência o recorrente ignorava ou que, por motivo alheio à sua vontade, não lhe era possível obtê-la.

Assim, com anuência do titular da Serur, anota que, embora os documentos ora trazidos aos autos preexistissem ao acórdão recorrido, não há qualquer comprovação da impossibilidade de o recorrente obtê-los àquela época, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso em pauta.

Adentrando o mérito do recurso, o analista conclui pela comprovação da regular aplicação de pequena parcela dos recursos do convênio, mais especificamente de parte dos R$ 5.008,20 pagos à Srª Selma Conceição Rodrigues Cardias nos termos do recibo de fl. 13, anexo 1.

Quanto a essa despesa, referente ao treinamento visando à qualificação de docentes, registra o analista que houve redução nas metas com gasto integral dos recursos, representando injustificado aumento de custo da ordem de 68%. Reconhece como devido, por conseguinte, apenas o valor de R$ 2.981,08.

Prosseguindo, invoca o disposto no art. 7º, inciso XIV, da IN/STN nº 1/97, e aponta a existência de débito no valor de R$ 559,85, atinente à não-aplicação financeira pelo período em que os valores ficaram disponíveis na conta corrente e não foram aplicados na consecução do objeto.

Nesse contexto, a proposta formulada pela Serur consiste no não-conhecimento do presente recurso, ante o não-atendimento dos requisitos previstos no art. 35 da Lei nº 8.443/1992. Na hipótese de vir a ser conhecido, propõe conceder a ele provimento parcial, para o fim de reduzir o débito original para R$ 10.128,92, com data de referência em 28/12/1999, e R$ 559,85, com data de referência em 28/7/2000, mantendo-se inalterados os demais itens do acórdão.

Feito esse breve relato, pedimos vênia para discordar parcialmente da proposta efetuada pela unidade instrutiva.

Inicialmente, entendemos que, em homenagem ao princípio da verdade material, orientador dos processos que tramitam perante o Tribunal, pode o presente recurso de revisão ser conhecido, para o fim de analisar-se a documentação trazida aos autos nesta oportunidade, a qual, consoante defendido pela própria Serur, possui eficácia sobre a prova produzida. Não conhecer do presente recurso, em nossa compreensão, significaria subtrair do jurisdicionado sua derradeira oportunidade de comprovar a boa e regular gestão dos recursos públicos em tela, colocando em primeiro plano o formalismo em detrimento da verdade real que deve emergir da presente TCE.

Quanto ao mérito do recurso, a mesma sorte não socorre o responsável.

Percebe-se, ao compulsar os autos, mais especificamente os documentos de fls. 119/124, volume principal, que a totalidade dos recursos do convênio em pauta, à exceção da quantia de R$ 1.501,80 – paga por meio de cheque endereçado à própria Prefeitura de Almeirim (fls. 123/124, vol. principal) –, fora sacada diretamente em agência do Banco do Brasil por meio de duas operações de saque, constando nos respectivos documentos, no campo "Nome do cliente", os dizeres "SELMA CONCEIÇÃO RODRIGUES CARDIAS / PM ALMEIRIM PTA".

Essa constatação, em nosso entendimento, não nos permite identificar o necessário nexo de causalidade que deve existir entre os recursos repassados e a execução do objeto do convênio.

Importante registrar que a Serur advoga tese idêntica à que ora defendemos, excepcionando dessa análise, entretanto, a quantia de R$ 2.981,08 – referente a parte do pagamento de R$ 5.008,20 feito supostamente à Srª Selma Conceição Rodrigues Cardias.

Com relação a esse valor, a unidade técnica pondera que "*em vista do caráter nominal dos documentos de saque apresentados juntamente com os extratos (fl. 119 e 121, vol. p), poder-se-ia acolher essa forma de pagamento por ser similar ao cheque nominal e à ordem bancária*".

Divergimos dessa posição, ante a compreensão de que a retirada da aludida quantia diretamente no caixa, mediante operação de saque, afasta a certeza de quem seria(m) seu(s) real(is) destinatário(s), uma vez que esse tipo de operação bancária é restrito ao próprio titular da conta – a Prefeitura de Almeirim, **in casu**. Assim, o fato de constar o nome de Selma Conceição Rodrigues Cardias no campo acima aludido é de somenos importância, não nos parecendo suficiente para concluir que ela figuraria como sacador da quantia.

Reforça tal conclusão a constatação de que o nome da Srª Selma Conceição Rodrigues Cardias consta, igualmente, do documento de saque do valor de R$ 6.600,00, supostamente devido à empresa Mariza Barbosa Comércio ME.

Desse modo, escusando-nos por dissentir, quanto a esse ponto específico, da análise da unidade técnica, entendemos que a documentação que embasa o recurso sob análise não é apta a demonstrar o necessário nexo de causalidade entre os valores repassados ao município e as ações supostamente realizadas.

Continuando, entendemos incabível o débito defendido pela Serur referente à não-aplicação financeira pelo período em que os valores ficaram disponíveis na conta corrente e não foram comprovadamente aplicados na consecução do objeto. O mencionado débito constituir-se-ia, em nossa compreensão, de **bis in idem**, uma vez que a condenação imposta ao responsável nos moldes do Acórdão nº 1.176/2006-2ª Câmara contempla a atualização monetária dos valores a partir de 28/12/1999, data de depósito da quantia na conta específica do convênio, sendo indevido, por essa razão, qualquer outro tipo de atualização monetária sobre as quantias em questão.

Por fim, estando os autos no MP/TCU, recebemos o Ofício nº 593/2009-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, oriundo do FNDE, encaminhando cópia de documentos que já constavam dos autos, o que nos leva a sugerir sua autuação, sem a necessidade de nova análise.

Desse modo, ante as considerações acima expendidas, este membro do **Parquet** especializado propõe que o Tribunal conheça do presente recurso de revisão, com fulcro no art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, e que, no mérito, negue a ele provimento, dando-se ciência dessa decisão ao recorrente.

[...]"

É o Relatório.

VOTO

Com as vênias de praxe por dissentir da unidade técnica, acolho o parecer do Ministério Público junto ao TCU relativo à admissibilidade do presente recurso de revisão.

2. O Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Aracy do Socorro da Gama Bentes merece ser conhecido, com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que impõe, como requisito de admissibilidade, a "superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida".

3. Conforme consignado no exame de admissibilidade da Serur (Anexo 1, fls. 27/28), o recorrente apresentou, desta feita, recibos e nota fiscal (Anexo 1, fls. 11/13) que são novos aos autos.

4. Além disso, conforme bem destacou o ilustre representante do **Parquet** especializado, a própria unidade técnica defende que a documentação trazida pelo recorrente tem, em tese, eficácia sobre a prova produzida.

5. No mérito, os documentos trazidos pelo responsável não são capazes de demonstrar o necessário nexo de causalidade entre os valores repassados ao município e as ações supostamente realizadas, conforme bem demonstrou o Ministério Público junto ao Tribunal, cuja análise sintetizo a seguir:

5.1. A totalidade dos recursos do convênio em pauta, à exceção da quantia de R$ 1.501,80 – paga por meio de cheque endereçado à própria Prefeitura de Almerim – fora sacada diretamente em agência do Banco do Brasil por meio de duas operações de saque, constando nos respectivos documentos, no campo "Nome do cliente", os dizeres "Selma Conceição Rodrigues Cardias/PM Almeirim PTA";

5.2 Tal circunstância não permite identificar o nexo de causalidade que deve existir entre os recursos repassados e a execução do objeto do convênio;

5.3. Não pode ser acolhida a tese da Serur de que a quantia de R$ 2.918,08 – referente a parte de pagamento de R$ 5.008,20 supostamente feito à Srª Selma Conceição Rodrigues Cardias – pode ser abatida do débito, "em face do caráter nominal do documento apresentado";

5.4. É incabível o débito defendido pela Serur referente à não aplicação financeira pelo período em que os valores ficaram disponíveis na conta corrente e não foram comprovadamente aplicados na consecução do objeto, uma vez que o mencionado débito constituir-se-ia em **bis in idem**.

6. Dos argumentos trazidos pelo **Parquet** especializado, destaco a impossibilidade de se identificar o nexo de causalidade entre os recursos repassados e a execução do objeto do convênio, uma vez que os recursos foram sacados diretamente na agência do Banco do Brasil.

7. Visto que os novos documentos trazidos pelo responsável não lograram comprovar a execução do objeto, o presente Recurso de Revisão deve ser conhecido para, no mérito ser-lhe negado provimento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à deliberação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 2009.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 1618/2009 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 012.437/2003-0
1.1. Apensos: 016.935/2006-5 e 016.937/2006-0
2. Grupo II – Classe I – Recurso de Revisão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Aracy do Socorro da Gama Bentes (184.621.542-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Almeirim – PA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo – PA (Secex/PA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Aracy do Socorro da Gama Bentes, ex-prefeito do Município Almeirim/PA, contra o Acórdão nº 1.176/2006 – TCU – 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso III e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do Recurso de Revisão para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, inalterados os termos do Acórdão nº 1.176/2006 – TCU – 2ª Câmara.

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.
11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1618-29/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC 018.329/2002-1
Natureza: Recurso de Revisão
Recorrente: Ronaldo Ramon Fernandes de Brito, prefeito (CPF 159.685.456-15)
Unidade: Prefeitura de Francisco Sá/MG
Advogado constituído nos autos: Renato Campos Galuppo (OAB/MG 90.819)

Sumário: RECURSO DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE (ART. 35 DA LEI 8.443/1992). OCORRÊNCIA DE ERRO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL QUE PODE TER COMPROMETIDO OPORTUNIDADES RECURSAIS E DIREITO DE DEFESA DO RECORRENTE. CONHECIMENTO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS. DENEGAÇÃO DE PROVIMENTO.

1. Em caráter excepcional, é possível conhecer de recurso de revisão, ainda que ausentes os requisitos de admissibilidade específicos do art. 35 da Lei 8.443/1992, quando houver possibilidade de erro administrativo do Tribunal haver comprometido oportunidades recursais e o direito de defesa do recorrente.

RELATÓRIO

Ao ver seu nome incluído na relação de responsáveis por contas julgadas irregulares nos cinco anos anteriores às eleições de 2008, Ronaldo Ramon Fernandes de Brito, prefeito de Francisco Sá/MG, interpôs recurso de revisão (fl. 1/4 do anexo 1) contra o acórdão 28/2004 – 1ª Câmara (fl. 160 do volume principal), que, na sessão de 27/1/2004, julgou irregulares suas contas especiais e aplicou-lhe multa de R$ 2.000,00 em razão da utilização inadequada de recursos transferidos no âmbito do convênio 173/1991, firmado com o antigo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária – Mara para construção de um matadouro público.

2. Nos termos do voto condutor da deliberação hostilizada (fl. 159 do volume principal), a irregularidade das contas decorreu da ausência de conclusão da obra e da falta de aplicação da contrapartida municipal. Todavia, reconheceu aquela manifestação, expressamente, que os recursos foram regularmente empregados no objeto do convênio, o que afastou a hipótese de imputação de débito ao responsável (fl. 159 do volume principal, item 3.1).

3. Em seu recurso, o prefeito, em síntese, alegou que:

3.1. notificado da irregularidade de suas contas, efetuou o recolhimento da multa (fls. 166/167 do volume principal);

3.2. candidatou-se e foi eleito prefeito de Francisco Sá/MG no pleito eleitoral de 2004, uma vez que seu nome não figurava na relação de responsáveis por contas julgadas irregulares nos cinco anos anteriores divulgada por esta Corte;

3.3. tal fato levou-o a entender que o recolhimento da multa sanou a irregularidade das contas, eis que, "à época, não houve nenhuma divulgação por parte do TCU de qualquer impedimento para o recorrente concorrer às eleições de 2004" (fl. 2 do anexo 1);

3.4. a falha desta Corte induziu-o ao erro e levou-o a não recorrer em época própria e, conseqüentemente, a não apresentar elementos adicionais para melhor respaldar sua defesa, que, assim, ficou comprometida;

3.5. a inexecução parcial do objeto do convênio decorreu exclusivamente da insuficiência dos recursos repassados pelo Ministério, que, entretanto, foram integralmente aplicados na obra;

3.6. em situação idêntica (acórdão 634/1996 – 2ª Câmara), o TCU julgou regulares com ressalvas as contas e deu quitação ao responsável quando constatadas: a) a inexistência de desvios; e b) a inexecução parcial por insuficiência das verbas repassadas e da contrapartida financeira prevista para o município.

4. Ao efetuar o juízo preliminar de admissibilidade (fls. 7/10 do anexo 1), a Secretaria de Recursos – Serur destacou que:

4.1. o recurso de revisão requer, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos, o atendimento dos requisitos específicos indicados no art. 35 da Lei 8.443/1992: erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamento o acórdão recorrido ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

4.2. "é pacífico o entendimento de que o pagamento da multa não modifica o julgamento das contas" (fl. 8 do anexo 1);

4.3. divergência jurisprudencial desta Corte, por si só, não é documento novo com eficácia sobre a prova produzida, como também não o é a inclusão em lista de responsáveis por contas irregulares;

4.4. o recorrente não demonstrou a ocorrência de eventual falsidade ou insuficiência documental para fundamentar a deliberação recorrida.

5. Por tais motivos, a unidade técnica opinou pelo não-conhecimento do recurso.

6. Não obstante o posicionamento da Serur, decidi (fls. 12/13 do anexo 1) receber aquele apelo, em caráter excepcional, e determinar o exame de seu mérito, em razão das seguintes peculiaridades do caso concreto, que apontam para a possibilidade de comprometimento das oportunidades recursais e, conseqüentemente, do direito de defesa do prefeito:

6.1 é incontestável o equívoco desta Corte ao não incluir o nome do recorrente, meses após o julgamento de suas contas, na lista de responsáveis por contas irregulares divulgada em 2004;

6.2. tal falha induziu o prefeito a erro, pois sua candidatura e eleição no pleito realizado naquele exercício afastaram ou, na melhor das hipóteses, mitigaram seu interesse em recorrer, já que não houve prejuízo a suas pretensões eleitorais;

6.3. a ameaça a tais pretensões somente se caracterizou na divulgação da lista de responsáveis por contas irregulares em 2008, em momento já próximo ao término do prazo para registro de candidaturas para o pleito a realizar-se em outubro do corrente ano;

6.4. com isso, o responsável deixou de manejar os recursos cabíveis na época própria, já que, no momento da divulgação, em 2004, da lista de responsáveis por contas irregulares, o interessado poderia ter se valido, ainda que intempestivamente, do recurso de reconsideração, conforme autoriza o § 2º do art. 285 do Regimento Interno.

7. O mérito do apelo foi examinado pela Serur nos seguintes termos (fls. 17/19 do anexo 1):

"**DA ANÁLISE DE MÉRITO**
DAS RAZÕES RECURSAIS

11. O recorrente afirma não desconhecer a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que o recolhimento integral do débito e/ou da multa não modifica o julgamento pela irregularidade das contas, todavia pondera ser necessária a avaliação das peculiaridades do caso dos autos.

12. O Sr. Prefeito reconhece que o objeto do Convênio MARA nº 173/91 não foi integralmente executado, porém as razões para isto merecem, a seu juízo, reconsideração deste Tribunal.

13. Em primeiro lugar, afirma que, por exigência do IMA-Instituto Mineiro de Agropecuária, o projeto original foi ampliado, tornando-o mais oneroso.

14. Aduz que houve demora no início das obras, em virtude de dificuldades em adquirir o terreno onde elas seriam executadas e devido às intensas chuvas que ocorreram no início do ano de 1992.

15. Obtempera o gestor público que estes fatos ocorreram em época de elevada inflação, sendo certo que o valor originalmente orçado tornou-se insuficiente para a execução das obras. Desta feita,

conclui que mesmo que fosse aplicada toda a contrapartida prevista no convênio, as obras não seriam concluídas.

16. O recorrente frisa que o fato a ser destacado é que o não-atingimento das metas físicas, por insuficiência de recursos, não pode ser atribuído à sua responsabilidade, posto não ter havido desvio de recursos, mas tão-somente insuficiência de meios, destacando que a decisão recorrida limitou-se a aplicar-lhe multa, que inclusive já foi paga.

17. Colacionando o Acórdão nº 634/1996, prolatado pela eg. 2ª Câmara desta Corte, argumenta que não há motivo para a manutenção da irregularidade de suas contas, haja vista que a não-conclusão do objeto do convênio foi alheia à sua vontade, tratando-se de evento de força maior, a respeito do qual não pode ser responsabilizado.

18. Isto posto, requer o Sr. Prefeito que seu recurso seja conhecido e provido, atribuindo-se-lhe efeito suspensivo, com o objetivo de que o Acórdão nº 28/2004-1ª Câmara seja revisto, transmudando o juízo de suas contas de 'irregulares' para 'regulares com ressalva'.

DA ANÁLISE

19. As mesmas questões ventiladas pelo gestor público, em sede de Recurso de Revisão, já o foram em primeira instância administrativa, ao tempo em que foram objeto de pormenorizada análise pela Secex/MG, cuja instrução, inclusive, foi adotada pelo colendo Relator *a quo* à guisa de Relatório do julgado.

20. No que tange às alegações recursais de que o projeto original foi ampliado, o que o teria tornado mais oneroso, e de que houve atraso nas obras devido a dificuldades em adquirir o terreno onde elas seriam executadas e às intensas chuvas ocorridas no período, bem como de que grassava, à época, elevada inflação, trazemos à colação os seguintes excertos do Relatório do *decisum* de origem, que efetivamente vão de encontro ao alegado pelo Sr. Prefeito, *in litteris*:

'2.3.4 Análise – Não concordamos com as argumentações do responsável. O novo projeto arquitetônico elaborado pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA é datado de novembro/95, posterior ao término do mandato do Responsável (31/12/92) e ao término da vigência do Convênio (23/02/92), sendo que**, nessa última data o matadouro municipal já deveria estar concluído.**

[...]

2.3.4.2 O que nos chama a atenção entre os dois projetos é a data: o primeiro é de agosto/88 e o segundo, elaborado pelo IMA, é de novembro/1995, **quando o Instituto propôs as alterações e que resultaram no novo projeto arquitetônico, o mandato municipal do Sr. Ronaldo Ramon Fernandes de Brito já havia terminado em 31.12.1992, assim como a vigência do Convênio em 23.02.1992, data em que o matadouro municipal já deveria estar concluído.**

2.3.4.3 O ex-Prefeito também apresenta o Memorial Descritivo referente ao andamento da construção do matadouro público municipal de Francisco Sá/MG (fls. 55), que é datado de 14 de novembro de 1996, **posterior** às alterações propostas pelo IMA, onde se verifica a situação da construção naquela época. Todavia, esse documento também foi elaborado em **data posterior** à data do término do Convênio e da conclusão das obras de construção do matadouro municipal.

2.3.4.4 A demora na construção do matadouro, tornando a verba insuficiente, devido ao aumento de preços dos materiais a serem empregados, ocorreu pela **inércia do ex-prefeito**. Os recursos foram depositados na conta específica em 14/10/91 (fls. 22), 18 (dezoito) dias após o início da vigência do Convênio 173/91, que foi assinado em 20/09/1991, publicado em 23/09/91 (fls. 102). A primeira despesa foi realizada em 05 de novembro de 1991 (fls. 10), quando já transcorridos **42 dias do prazo previsto para a execução das obras** (150 dias – fl.), ou seja, **quase 1/3 da vigência.**

2.3.4.5 A segunda despesa e a execução total do convênio ocorreu em 07/05/1992 (v. fls. 02, 13, 15, 17, 19 e 20), aproximadamente **06 (seis) meses após a realização da primeira despesa, e já com a vigência do convênio expirada**. Nesse período **os recursos ficaram sem movimentação (aplicação financeira) sofrendo o desgaste da inflação da época.**

2.3.4.6 Por meio do Ofício 01/13, de 14/04/92 (fls. 29) o então Prefeito informa do atraso da prestação de contas do Convênio 173/91 e solicita a prorrogação do prazo de vigência desse termo, tendo em vista a dificuldade que o município teve para adquirir o terreno e as constantes chuvas. **Sobre as chuvas, essas persistiram por 06 meses? O local de construção do matadouro deveria estar definido quando da assinatura do convênio.** Ademais, somente em 14/04/92, **com o prazo de execução**

vencido, o ex-Prefeito comunicou ao órgão concedente que precisaria de mais dois meses para cumprir o convênio e de reajustar os preços inicialmente acordados' (grifamos).

21. Há, ainda, configuradas nos autos, duas outras irregularidades perpetradas pelo recorrente, conforme se depreende da leitura dos seguintes trechos do Relatório do Acórdão a quo:

'2.5 Quanto a não-aplicação da contrapartida do município no objeto conveniado, contrariando a cláusula quarta, II-b, do Convênio 173/91:

2.5.1 alegações de defesa – O Responsável justifica que a contrapartida de responsabilidade do município consistiu no fornecimento de mão de obra e na confecção de telhado da obra (ver anexo 08- fls. 28), sem constar a aquisição do terreno.

2.5.2 análise – A justificativa não poderá prosperar, uma vez que na alínea **a** do inciso II, da cláusula quarta do Convênio (fls. 36), consta que a Prefeitura concorrerá com Cr$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil cruzeiros), 'à conta de recursos próprios do Município, para o corrente exercício, e, posteriormente, com os necessários à complementação das obras programadas.' Dessa forma, **a municipalidade não só deveria participar com os recursos previstos como aqueles necessários à conclusão da obra do matadouro municipal, o que evidentemente ela não fez.**

2.6 Quanto à emissão de declaração atestando o fiel cumprimento do objeto acordado e de termo de aceitação definitiva da obra de construção do matadouro, sem que ela tivesse sido realizada, em desacordo com a cláusula sétima do convênio, incidindo nos itens 27 e 27.9 da IN/SFN nº 03/1990:

2.7.1 alegações de defesa – **O ex-Prefeito não apresentou justificativas para essa irregularidade** (fls. 06, 08, respectivamente), limitando a justificar que as aquisições realizadas (anexo V – fls. 25) não estavam sujeitas ao processo licitatório (item III, fls. 147) e ainda que a obra, embora inacabada, não causou dano ao Erário, já que ela ingressou no patrimônio do município' (grifamos).

22. Por fim, colacionamos os seguintes trechos do voto-condutor da decisão recorrida, que bem tipificam a gravidade das irregularidades cometidas pelo recorrente:

' [...]

Fator **agravante da irregularidade** é a existência de declaração do responsável atestando o fiel cumprimento do objeto acordado e termo de aceitação definitiva da obra de construção do matadouro (fls. 6 e 8), **o que não correspondia à realidade**.

[...]

(...) não obstante a inexistência de débito, a não-conclusão da obra constitui **irregularidade** grave que justifica a apenação do gestor' (grifamos).

23. Por todo o exposto e dada a gravidade das irregularidades cometidas pelo recorrente, votamos pelo improvimento, no mérito, de seu Recurso de Revisão."

8. Por tais razões, a unidade técnica, em pareceres uniformes do analista e do diretor em substituição (fls. 20/21 do anexo 1) e com endosso do Ministério Público junto ao TCU (fl. 22 do anexo 1), opinou pela denegação de provimento ao apelo em foco.

É o Relatório.

VOTO

1. Apesar da inexistência dos requisitos de admissibilidade específicos definidos no art. 35 da Lei 8.443/1992 (erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida), reitero minha convicção de que o recurso de revisão em foco deve ser conhecido, em caráter excepcional, diante das peculiaridades do caso concreto, em que equívoco administrativo desta Corte pode ter induzido o responsável a erro e pode ter comprometido suas oportunidades recursais, com o conseqüente prejuízo de seu direito de defesa, conforme descrevi no item 7 do relatório que antecedeu este voto.

2. No mérito, como apontou a Serur, os argumentos apresentados pelo prefeito no recurso já constavam de suas alegações de defesa originais e já haviam sido devidamente rechaçados pelo relator do acórdão atacado, com cujas análises e conclusões estou integralmente de acordo e adoto como razões de decidir nesta oportunidade.

12. Dessa forma, ao acolher os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, voto pela adoção da minuta de acórdão que submeto ao escrutínio deste colegiado.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 2009.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 1619/2009 – TCU – Plenário

1. Processo TC 018.329/2002-1
2. Grupo I – Classe I – Recurso de Revisão.
3. Recorrente: Ronaldo Ramon Fernandes de Brito, prefeito (CPF 159.685.456-15).
4. Unidade: Prefeitura de Francisco Sá/MG.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: auditor Augusto Sherman.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Renato Campos Galuppo (OAB/MG 90.819).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Fernandes de Brito, prefeito de Francisco Sá/MG, interpôs recurso de revisão contra o acórdão 28/2004 – 1ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro no art. 35 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de revisão e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.
11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1619-29/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 007.300/2009-2
Natureza(s): Relatório de Levantamento

Órgãos: Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude de Minas Gerais; Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais

Responsáveis: Gustavo de Faria Dias Corrêa (028.712.996-92); Robson Napier Borchio (132.576.416-72); Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude de Minas Gerais (08.631.821/0001-38); Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais (03.500.589/0001-85); Érica Campos Drumond (611.341.636-49)

Interessados: Caixa Econômica Federal /gerência de Apoio Ao Desenvolvimento Urbano de Belo Horizonte, Congresso Nacional, Ministério do Turismo.

Advogado(s): não há.

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO. FISCOBRAS 2009. INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA. CONTRATO DE REPASSE. EXECUÇÃO DAS OBRAS NÃO INICIADAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AO CONGRESSO NACIONAL.

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de levantamento de auditoria realizado no Programa de Trabalho 23.965.1166.10V0.0824 (Infra-Estrutura Turística na região metropolitana de Belo Horizonte/MG) do Ministério do Turismo.

2. Registra a Unidade Técnica que o aludido Programa de Trabalho tem natureza genérica (guarda-chuva) e, até o momento, sua execução está sendo efetivada por meio de transferências voluntárias, via contratos de repasse, com a intervenção da Caixa Econômica Federal (CEF).

3. Os trabalhos de fiscalização enfocaram as transferências voluntárias, via contratos de repasse, destinadas às obras de dois empreendimentos:

a) modernização e readequação do estádio Raimundo Sampaio (Estádio Independência) em arena de eventos multiuso no Município de Belo-Horizonte (Contrato de Repasse 028.3016-48/2008 – Siafi 647921), sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude de Minas Gerais - SEEJ/MG;

b) implantação do Centro de Convenções no Município de Brumadinho – MG (Contratos de Repasse 026.7205-01/2008 e 024.5824-32/2007 – Siafi 614272 e 647599), sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais - SETUR/MG.

4. A Secex/MG consigna que os dois empreendimento se encontravam, quando da fiscalização, em fase inicial de planejamento. Não possuíam ainda projeto básico concluído e aprovado pela respectiva autoridade competente. A equipe de fiscalização teve acesso a projetos que estavam passando por diversas revisões técnicas, em função especialmente das exigências do setor de engenharia da Caixa Econômica Federal. Desse modo, as licitações conexas ainda não haviam sido iniciadas.

5. Os recursos financeiros oriundos dos contratos de repasse firmados já haviam sido transferidos pelo Ministério do Turismo às contas correntes específicas. Entretanto, os valores ainda não haviam sido objeto de saques pelos beneficiários. Encontravam-se integralmente sob aplicação financeira. Os saques só poderão ser efetivados após a Caixa autorizar o início das obras e irão depender da comprovação dos gastos realizados.

6. Conforme relatório elaborado pela Unidade Técnica (fls. 275/305 vol.1), foram apontados os seguintes achados de auditoria na execução do Programa de Trabalho fiscalizado:

“3 - ACHADOS DE AUDITORIA

3.1 - Aplicação de recursos orçamentários em imóvel de entidade privada, sem que esteja assegurado o uso pelo poder público.

3.1.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades

Tipo - Irregularidade grave na execução do convênio

Justificativa - Tendo em vista que os empreendimentos estão em fase de elaboração do projeto básico e os recursos transferidos pelo Ministério do Turismo se encontram integralmente bloqueados junto à Caixa Econômica Federal (CEF), sugerimos a continuidade da execução orçamentária, financeira e física do Programa de Trabalho fiscalizado, sendo suficiente, para fins de tutela do interesse público e mitigação do risco de dano ao erário, o estabelecimento de condições a serem implementadas pelos órgãos envolvidos, de maneira obrigatória e prévia à realização dos certames licitatórios devidos, à liberação dos recursos das respectivas contas correntes vinculadas e/ou ao início da execução das obras de engenharia.

Alterações de classificação

- Contrato de repasse 647599, 31/12/2008, Implantação do Centro de Convenções no município de Brumadinho - 2ª Etapa., Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais.

Classificação alterada para outras irregularidades.

Tendo em vista a fase incipiente do empreendimento, inexistindo dano ao erário, com tempo hábil para a correção da irregularidade, somos de opinião de alterar a classificação deste achado de auditoria, de Grave para Outras Irregularidades, passível de regularização mediante determinações que devem ser efetivadas pelos órgãos envolvidos com sua execução, de maneira obrigatória e prévia à promoção das licitações devidas, ao início das obras de engenharia e/ou à liberação dos recursos pela CEF. .

- Contrato de repasse 614272, 31/12/2007, Implantação do centro de convenções no município de Brumadinho., Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais.

Classificação alterada para outras irregularidades.

Tendo em vista a fase incipiente do empreendimento, inexistindo dano ao erário, com tempo hábil para a correção da irregularidade, somos de opinião de alterar a classificação deste achado de auditoria, de Grave para Outras Irregularidades, passível de regularização mediante determinações que devem ser efetivadas pelos órgãos envolvidos com sua execução, de maneira obrigatória e prévia à promoção das licitações devidas, ao início das obras de engenharia e/ou à liberação dos recursos pela CEF. .

- Contrato de repasse 647921, 30/12/2008, Modernização e readequação do estádio Raimundo Sampaio - Estádio Independência - em arena de eventos multiuso, no município de Belo Horizonte - MG., Governo do Estado de Minas Gerais.

Classificação alterada para outras irregularidades.

Tendo em vista a fase incipiente do empreendimento, inexistindo dano ao erário, com tempo hábil para a correção da irregularidade, somos de opinião de alterar a classificação deste achado de auditoria, de Grave para Outras Irregularidades, passível de regularização mediante determinações que devem ser efetivadas pelos órgãos envolvidos com sua execução, de maneira obrigatória e prévia à promoção das licitações devidas, ao início das obras de engenharia e/ou à liberação dos recursos pela CEF.

3.1.2 - Situação encontrada:

No que concerne à modernização e readequação do estádio Raimundo Sampaio (Estádio Independência) na cidade de Belo Horizonte - MG, objeto do Contrato de Repasse 028.3016-48/2008, o imóvel no qual recai o investimento público é originariamente de titularidade privada, de propriedade do América Futebol Clube, CNPJ 17.297.516/0001-42, sendo que, mediante o Contrato de Comodato nº 01/2008, sua utilização foi cedida à Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude de Minas Gerais (SEEJ/MG), pelo prazo de 20 (vinte) anos e 4 (quatro) meses, contado a partir de 10/12/2008. Tal instrumento, entretanto, não assegura que o poder público poderá, de fato, utilizá-lo e usufruirá benefícios diretos do investimento a ser realizado. Primeiro porque o imóvel possui ônus real certificado no respectivo cartório, consubstanciados na averbação de 4 (quatro) penhoras distintas (R.4 – Protocolo 211.581, de 11/08/2005; Av.6 – Protocolo 242.985, de 22/09/2008; Av.7 – Protocolo 246.325, de 23/12/2008; e Av.8 – Protocolo 246.915, de 16/01/2009). Segundo porque o Contrato de Comodato não estabelece, de modo objetivo, as condições que irão disciplinar o uso do futuro empreendimento, indicando claramente os direitos e deveres das partes. É omisso quanto a essa matéria, restringindo-se a observar que elas serão oportunamente fixadas em outro instrumento.

Quanto à Construção do Centro de Convenções no Município de Brumadinho – MG, objeto dos Contratos de Repasse 026.7205-01/2008 e 024.5824-32/2007, a área na qual se localizará o empreendimento foi doada ao Estado de Minas Gerais pelo Instituto Cultural Inhotim, entidade de natureza privada, por meio de Escritura Pública datada de 26/12/2008 e que se encontra devidamente registrada no cartório de imóveis (R-35-66; Protocolo nº 45.557). Entretanto, de acordo com os termos em que se deu o negócio, a doação é precária, eis que revogável caso as condições fixadas em tal instrumento jurídico não sejam adimplidas pelo outorgante donatário. Dentre as condições, além do Estado de Minas Gerais se obrigar a construir o empreendimento com recursos exclusivamente públicos, chama a atenção a cláusula que concede ao Instituto Cultural Inhotim o privilégio de exercer, de maneira exclusiva, a gestão executiva e operacional do empreendimento pelo prazo de 20 (vinte) anos, o que impede o usufruto dos benefícios decorrentes do investimento público efetuado.

3.1.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Contrato de repasse 647599, 31/12/2008, Implantação do Centro de Convenções no município de Brumadinho - 2ª Etapa., Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais.

- Contrato de repasse 647921, 30/12/2008, Modernização e readequação do estádio Raimundo Sampaio - Estádio Independência - em arena de eventos multiuso, no município de Belo Horizonte - MG., Governo do Estado de Minas Gerais.

- Contrato de repasse 614272, 31/12/2007, Implantação do centro de convenções no município de Brumadinho., Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais.

3.1.4 - Critérios:

Instrução Normativa 1/1997, STN, art. 2º, inciso VIII; art. 2º, inciso IX, alínea e

Portaria 127/2008, Interministerial, art. 25, inciso IV

A legislação pertinente às transferências voluntárias, conforme se infere do art. 25, inciso IV, da Portaria Interministerial nº 127/2008, bem como do art. 2º, incisos VIII e IX, alínea "e", da IN/STN 01/1997, exige como condição para celebração do pacto, quando o objeto tratar da execução de obras ou benfeitorias em imóvel, que o beneficiário comprove o exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade, por intermédio da apresentação da certidão cartorial do respectivo registro. Caso isso não seja possível, alternativamente permite a comprovação mediante instrumentos hábeis que assegurem o uso pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos, tais como contrato ou compromisso irretratável e irrevogável de constituição de direito real sobre o imóvel.

Tendo em vista o descrito acima (situação encontrada), verifica-se que os dois empreendimentos fiscalizados não atendem aos requisitos legais, visto que:

a) No caso da modernização e readequação do estádio Raimundo Sampaio (Estádio Independência), o imóvel está onerado, com 4 (quatro) penhoras diversas. Logo, a entidade privada que fez a cessão de uso ao Estado de Minas Gerais não detém plenos poderes de propriedade. Por conseguinte, a exploração do imóvel cedido, bem como das benfeitorias decorrentes de eventual investimento público, não está garantida, podendo ser revertida em sede judicial. Aliado a isso, o instrumento de cessão padece de cláusulas que disciplinem objetivamente o uso do empreendimento; e

b) Quanto à Construção do Centro de Convenções no município de Brumadinho – MG, a doação efetivada não é irrevogável. Pelo contrário, possui natureza condicional. Inclusive, uma de suas condições confere ao outorgante doador, entidade privada, o direito de exclusivamente explorar o empreendimento. Desse modo, o poder público fica impedido de ter o usufruto do investimento efetuado.

3.1.5 - Evidências:

Certidão de Registro e Averbações do imóvel relativo ao Estádio Raimundo Sampaio (Estádio Independência), expedida pelo 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte. (folhas 66/71 do Volume Principal)

Contrato de Comodato nº 01/2008, de 10/12/2008, celebrado entre o América Futebol Clube e a Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude de Minas Gerais (SEEJ). (folhas 72/74 do Volume Principal)

Escritura Pública de Doação que o Instituto Cultural Inhotim faz ao Estado de Minas Gerais, lavrada, na data de 26/12/2008, no Cartório de Registro Civil e Notas do Distrito de São José do Paraopeba – MG. (folhas 223/224 do Volume 1)

Certidão de Registro e Averbações da área doada pelo Instituto Cultural Inhotim ao Estado de Minas Gerais, expedida pelo Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Brumadinho-MG. (folhas 225/229 do Volume 1)

3.1.6 - Esclarecimentos dos responsáveis:

Quanto às obras do Estádio Independência de Belo Horizonte - MG, em 08/06/2009, a Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude apresentou, em suma, os seguintes esclarecimentos:

a) Que as penhoras averbadas sob os registros Av-7-72.436 e Av-8-72.436 já foram canceladas, conforme comprovam as últimas averbações (Av-9 e Av-10) da certidão expedida em 15/05/2009;

b) Quanto às penhoras relativas aos registros R.4-72436 e Av-6-72.436, a substituição das mesmas já foi acordada em juízo, sendo que, no curto prazo, as respectivas baixas serão certificadas no cartório de imóveis; e

c) Que o Contrato de Cessão, na Cláusula Quarta, inciso III, confere à Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais – ADEMG a prerrogativa de gerir e administrar o imóvel, conforme sua competência legal, que é regulamentada pelo Decreto Estadual nº 44.916, de 06/10/2008.

Quanto à Construção do Centro de Convenções no município de Brumadinho – MG, em 08/06/2009, a Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais apresentou os seguintes comentários:

".....o Centro de Convenções de Brumadinho será implantado em imóvel doado ao Estado de Minas Gerais pelo Instituto Cultural Inhotim, cuja Escritura Pública prevê a constituição de um Conselho Gestor.....Ao referido Conselho, composto em sua maioria por membros do Poder Público Estadual, competirá, conforme previsto no instrumento de doação: (I) definir e elaborar o regimento interno para seu funcionamento; (II) – Avaliar e aprovar o Plano Anual de Atividades a ser realizado no Centro de Convenções, bem como fiscalizar sua execução; (III) – Aprovar a prestação de contas dos recursos utilizados na gestão do Centro de Convenções: (IV) – Deliberar sobre a utilização dos excedentes financeiros relacionados à exploração do Centro de Conveções". (folhas 234/273 do Volume 1)

3.1.7 - Conclusão da equipe:

Quanto às obras do Estádio Independência de Belo Horizonte – MG (Contrato de Repasse 028.3016-48/2008), os esclarecimentos prestados confirmaram que, das 4 (quatro) penhoras registradas, 2 (duas) foram baixadas. Não obstante as providências que estão sendo tomadas, o imóvel cedido ainda se encontra juridicamente onerado por conta de 2 (duas) penhoras restantes. No que se refere às condições da cessão efetivada, entendemos aceitáveis os argumentos do gestor, já que a ADEMG tem como incumbência principal, devidamente regulamentada, a administração e gestão de estádios próprios e de terceiros. De qualquer modo, o uso do empreendimento pelo poder público ainda não está assegurado, porque o imóvel cedido permanece com ônus real, o que deve obrigatoriamente ser regularizado antes da realização da licitação e/ou início das obras de engenharia, motivação pela qual se torna necessário propor determinações aos órgãos envolvidos com sua execução.

Quanto à Construção do Centro de Convenções no município de Brumadinho – MG (Contratos de Repasse 026.7205-01/2008 e 024.5824-32/2007), o Gestor não denega o fato da doação ser revogável, circunstância que, por si só, nos casos de execução de obras e benfeitorias, contraria a obrigação do órgão executor exercer plenamente os poderes inerentes à propriedade do imóvel. Os esclarecimentos enfatizam aspecto que não supre tal deficiência, qual seja, a constituição de um Conselho Gestor que terá funções consultivas, deliberativas e de controle. Esse órgão não participará diretamente da gestão operacional e executiva do empreendimento, atribuição de exclusiva competência do doador do imóvel, Instituto Cultural Inhotim, entidade privada, representando, inclusive, cláusula condicional da doação efetivada que, na hipótese de inadimplência, resultará na reversão do negócio. Desse modo, os atuais termos da doação impedem o usufruto e amortização do investimento público planejado e devem ser revistos, razão pela qual mantemos o achado de auditoria inicialmente levantado e torna-se necessária a promoção de determinações aos órgãos envolvidos visando à regularização, antes da promoção do certame licitatório e/ou início das obras de engenharia, das condições de titularidade do imóvel doado.

3.2 - Inexistência ou inadequação de Estudo de Viabilidade técnica, econômica e ambiental da obra.

3.2.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades

Tipo - Projeto básico/executivo deficiente ou inexistente

Justificativa - Tendo em vista que os empreendimentos estão em fase de elaboração do projeto básico e os recursos transferidos pelo Ministério do Turismo se encontram integralmente bloqueados junto à Caixa Econômica Federal (CEF), sugerimos a continuidade da execução orçamentária, financeira e física do Programa de Trabalho fiscalizado, sendo suficiente, para fins de tutela do interesse público e mitigação do risco de dano ao erário, o estabelecimento de condições a serem implementadas pelos órgãos envolvidos, de maneira obrigatória e prévia à realização dos certames licitatórios devidos, à liberação dos recursos das respectivas contas correntes vinculadas e/ou ao início da execução das obras de engenharia.

Alterações de classificação

- Contrato de repasse 647599, 31/12/2008, Implantação do Centro de Convenções no município de Brumadinho - 2ª Etapa., Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais.

Classificação alterada para outras irregularidades.

Tendo em vista a fase incipiente do empreendimento, inexistindo dano ao erário, com tempo hábil para a correção da irregularidade, somos de opinião de alterar a classificação deste achado de auditoria, de Grave para Outras Irregularidades, passível de regularização mediante determinações que devem ser efetivadas pelos órgãos envolvidos com sua execução, de maneira obrigatória e prévia à promoção das licitações devidas, ao início das obras de engenharia e/ou à liberação dos recursos pela CEF.

- Contrato de repasse 647921, 30/12/2008, Modernização e readequação do estádio Raimundo Sampaio - Estádio Independência - em arena de eventos multiuso, no município de Belo Horizonte - MG., Governo do Estado de Minas Gerais.

Classificação alterada para outras irregularidades.

Tendo em vista a fase incipiente do empreendimento, inexistindo dano ao erário, com tempo hábil para a correção da irregularidade, somos de opinião de alterar a classificação deste achado de auditoria, de Grave para Outras Irregularidades, passível de regularização mediante determinações que devem ser efetivadas pelos órgãos envolvidos com sua execução, de maneira obrigatória e prévia à promoção das licitações devidas, ao início das obras de engenharia e/ou à liberação dos recursos pela CEF.

- Contrato de repasse 614272, 31/12/2007, Implantação do centro de convenções no município de Brumadinho., Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais.

Classificação alterada para outras irregularidades.

Tendo em vista a fase incipiente do empreendimento, inexistindo dano ao erário, com tempo hábil para a correção da irregularidade, somos de opinião de alterar a classificação deste achado de auditoria, de Grave para Outras Irregularidades, passível de regularização mediante determinações que devem ser efetivadas pelos órgãos envolvidos com sua execução, de maneira obrigatória e prévia à promoção das licitações devidas, ao início das obras de engenharia e/ou à liberação dos recursos pela CEF.

3.2.2 - Situação encontrada:

No que concerne à modernização e readequação do estádio Raimundo Sampaio (Estádio Independência) na cidade de Belo Horizonte - MG, objeto do Contrato de Repasse 028.3016-48/2008, a Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude de Minas Gerais (SEEJ/MG) apresentou à equipe de fiscalização documento intitulado "Estudo de Viabilidade Técnica", cujo conteúdo não atende aos requisitos legais e próprios de trabalhos de tal natureza, pois não investiga e indica possíveis alternativas viáveis sob os aspectos técnico, econômico e ambiental, para posterior escolha pelo gestor público. A Conclusão no sentido de executar o empreendimento não decorre de qualquer análise de custo x benefício, bem como não se justifica em exames de demanda atual e futura da obra.

Quanto à Construção do Centro de Convenções no município de Brumadinho – MG, objeto dos Contratos de Repasse 026.7205-01/2008 e 024.5824-32/2007, a Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais (SETUR/MG), declarou formalmente que o aludido estudo não foi realizado.

3.2.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Contrato de repasse 647599, 31/12/2008, Implantação do Centro de Convenções no município de Brumadinho - 2ª Etapa., Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais.

- Contrato de repasse 647921, 30/12/2008, Modernização e readequação do estádio Raimundo Sampaio - Estádio Independência - em arena de eventos multiuso, no município de Belo Horizonte - MG., Governo do Estado de Minas Gerais.

- Contrato de repasse 614272, 31/12/2007, Implantação do centro de convenções no município de Brumadinho., Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais.

3.2.4 - Causas da ocorrência do achado:

Ausência de planejamento compatível com a complexidade e porte do emprendimento

3.2.5 - Efeitos/Conseqüências do achado:

Projeto Básico deficiente, visto que não está sendo elaborado com base em estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica, econômica e ambiental do empreendimento. (efeito potencial)

Risco de alterações do projeto básico, quando da elaboração do projeto executivo e/ou após o início da execução das obras civis. (efeito potencial)

3.2.6 - Critérios:

Lei 8666/1993, art. 6º, inciso IX; art. 7º, inciso I

Resolução 361/1991, CONFEA, art. 2º; art. 3º, alínea a

O Projeto Básico representa documento imprescindível para viabilizar a promoção de certames licitatórios tendentes à realização de obras e prestação de serviços de engenharia, consoante o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei 8.666/93. Por sua vez, o art. 6º, inciso IX, da retrocitada lei, prescreve expressamente que o Projeto Básico é (.....elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento).

Ademais, a Resolução nº 361/91 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA – em linha com o ordenamento da Lei 8.666/93, conceitua que o Projeto Básico é (..... precedido por estudos preliminares, anteprojeto, estudos de viabilidade técnica, econômica e avaliação de impacto ambiental.....) (art. 2º), sendo que, dentre suas principais características, está (..... o desenvolvimento da alternativa escolhida como sendo viável, técnica, econômica e ambientalmente, e que atenda aos critérios de conveniência de seu proprietário e da sociedade;) (art. 3º, alínea "a").

Tendo em vista o descrito acima (situação encontrada), depreende-se que os dois empreendimentos fiscalizados não cumpriram a legislação aplicável, visto que:

a) No caso da modernização e readequação do estádio Raimundo Sampaio (Estádio Independência) na cidade de Belo Horizonte – MG, o estudo de viabilidade técnica apresentado à equipe de fiscalização é deficiente, não compreendendo elementos essenciais e mínimos para suportar a elaboração de adequado projeto básico; e

b) Quanto à Construção do Centro de Convenções no município de Brumadinho – MG, inexiste tal documento que comprove a viabilidade técnica, econômica e ambiental do empreendimento.

3.2.7 - Evidências:

Estudo de viabilidade técnica do Estádio Raimundo Sampaio (Estádio Independência) (folhas 77/105 do Volume Principal)

Ofício nº 137/2009/GAB da Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais, no qual declara a inexistência de estudo de viabilidade para o Centro de Convenções de Brumadinho (folha 219 do Volume 1)

3.2.8 - Esclarecimentos dos responsáveis:

Quanto às obras do Estádio Independência de Belo Horizonte - MG, em 08/06/2009, a Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude apresentou, em suma, os seguintes esclarecimentos:

a) Que não se exige estudos preliminares de nenhuma natureza "...quando, como no caso em exame, não se cuida propriamente de obra, mas de reforma.....";

b) Que ".....Somente em casos em que o vulto da obra – e dificilmente isso se dará, quando se cuida, como no caso em tela, de reforma – e seus impactos sócio-ambientais o exijam é que se pode cogitar de serem de rigor os estudos preliminares em questão.";

c) Que ".....estudos preliminares se destinam a fundamentar a tomada de decisão do gestor público, no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade acerca da realização da "obra". Ora, no caso em tela, não pode haver dúvida sobre a necessidade de reforma do "Independência", pois, sem ela, não haverá, em Belo Horizonte, enquanto o complexo Mineirão-Mineirinho não tiver sido reestruturado, nenhuma arena capaz de abrigar sequer partidas de futebol dos times mineiros sediados na Capital em disputas como o Campeonato Brasileiro e as competições Continentais Libertadores da América e Copa Sul-Americana...";

d) Que o TCU dá orientação no sentido de que ".....obras de engenharia de pequeno porte e baixa complexidade dispensam maiores estudos técnicos para a sua execução..." (Acórdão 297/2003 – Plenário).

Quanto à Construção do Centro de Convenções no Município de Brumadinho – MG, em 08/06/2009, a Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais declarou que ".....a elaboração do estudo de viabilidade será providenciada.....". (folhas 234/273 do Volume 1)

3.2.9 - Conclusão da equipe:

Quanto às obras do Estádio Independência de Belo Horizonte – MG (Contrato de Repasse 028.3016-48/2008), a equipe de fiscalização não acolhe os esclarecimentos.

Primeiro porque os estudos técnicos preliminares não representam mera formalidade como alegado pelo órgão executor. È exigência legal no intuito de assegurar a aplicação mais eficaz dos escassos recursos públicos ante a um contexto de permanente restrição orçamentária. Trata-se de elemento técnico essencial e precedente ao Projeto Básico, que auxilia o Gestor Público, visto que, devidamente elaborado, identifica o problema a ser solucionado e relaciona as soluções, elegendo a mais viável, sob o aspecto técnico, econômico e ambiental.

Segundo porque o empreendimento fiscalizado não se configura reforma de pequeno porte. Mesmo que fosse, a legislação não prevê isenção de tal obrigação para esse tipo de intervenção. No caso em exame, trata-se de obra de grande porte. Embora o Projeto Básico ainda não esteja concluído, a concepção preliminar do empreendimento indica que o atual estádio será demolido, haverá regularização do terreno, construção de novas arquibancadas e torres de acesso de serviço, bem como a edificação de um prédio multiuso. Ademais, sua execução está prevista em duas etapas, sendo que o valor estimado da primeira fase apenas é em torno de R$ 48.500.000,00.

E, por fim, o acórdão citado trata de situação peculiar, de obras de saneamento realizadas em estado de calamidade, sendo certo que o empreendimento em evidência não compreende tais circunstâncias. De outra parte, como já dito, não é obra de baixa complexidade e pequeno porte. Inclusive, para investimentos como o ora destacado, o Tribunal ratifica a importância da formulação dos estudos preliminares de viabilidade (Acórdãos 393/2003 e 1.849/2003 – Plenário).

Pelo exposto, mantemos o achado de auditoria inicialmente levantado. Com vistas a sanear a presente irregularidade, antes da promoção do certame licitatório e/ou início das obras de engenharia, torna-se imperativo a realização de determinações aos órgãos envolvidos.

Quanto à Construção do Centro de Convenções no município de Brumadinho – MG (Contratos de Repasse 026.7205-01/2008 e 024.5824-32/2007), os esclarecimentos do Gestor confirmam a inexistência dos estudos prévios de viabilidade, noticiando que eles serão providenciados. Portanto, ratifica-se o achado de auditoria inicialmente apontado, razão pela qual se propõe a promoção de determinações aos órgãos envolvidos, a fim de que, previamente à promoção do certame licitatório e/ou início das obras de engenharia, seja corrigida esta irregularidade.

3.3 - Ausência de licenças ambientais de âmbito estadual e local.

3.3.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades

Tipo - Irregularidade graves concernentes ao aspecto ambiental

Justificativa - Tendo em vista que os empreendimentos estão em fase de elaboração do projeto básico e os recursos transferidos pelo Ministério do Turismo se encontram integralmente bloqueados junto à Caixa Econômica Federal (CEF), sugerimos a continuidade da execução orçamentária, financeira e física do Programa de Trabalho fiscalizado, sendo suficiente, para fins de tutela do interesse público e mitigação do risco de dano ao erário, o estabelecimento de condições a serem implementadas pelos órgãos envolvidos, de maneira obrigatória e prévia à realização dos certames licitatórios devidos, à liberação dos recursos das respectivas contas correntes vinculadas e/ou ao início da execução das obras de engenharia.

Alterações de classificação

- Contrato de repasse 647921, 30/12/2008, Modernização e readequação do estádio Raimundo Sampaio - Estádio Independência - em arena de eventos multiuso, no município de Belo Horizonte - MG., Governo do Estado de Minas Gerais.

Classificação alterada para outras irregularidades.

Tendo em vista a fase incipiente do empreendimento, inexistindo dano ao erário, com tempo hábil para a correção da irregularidade, somos de opinião de alterar a classificação deste achado de auditoria, de Grave para Outras Irregularidades, passível de regularização mediante determinações que devem ser efetivadas pelos órgãos envolvidos com sua execução, de maneira obrigatória e prévia à promoção das licitações devidas, ao início das obras de engenharia e/ou à liberação dos recursos pela CEF.

3.3.2 - Situação encontrada:

No que concerne à modernização e readequação do estádio Raimundo Sampaio (Estádio Independência) na cidade de Belo Horizonte - MG, objeto do Contrato de Repasse 028.3016-48/2008, a Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude de Minas Gerais (SEEJ/MG), questionada acerca do licenciamento ambiental, apresentou à equipe de fiscalização tão-somente o Formulário de Caracterização de Empreendimento - FCE, por meio do qual o órgão ambiental correspondente, Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente da Prefeitura de Belo Horizonte, conheceu de sua pretensão, qual seja, obter a licença de implantação, e gerou, por conseguinte, o Formulário de Orientação para o Licenciamento Ambiental, de 16/03/2009. A partir dessa data, a SEEJ/MG terá até 180 dias para entregar os documentos que tal formulário especifica (estudos ambientais, pareceres de outros órgãos, cópia da publicação do edital de requerimento da licença pleiteada, etc.) para então ser formalizado o processo que permitirá a emissão da licença pretendida.

3.3.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Contrato de repasse 647921, 30/12/2008, Modernização e readequação do estádio Raimundo Sampaio - Estádio Independência - em arena de eventos multiuso, no município de Belo Horizonte - MG., Governo do Estado de Minas Gerais.

3.3.4 - Causas da ocorrência do achado:

Ausência de Planejamento compatível com a complexidade e porte do empreendimento.

3.3.5 - Efeitos/Conseqüências do achado:

Projeto Básico deficiente, visto que está sendo elaborado sem levar em conta o possível impacto ambiental da obra. (efeito potencial)

Risco de alterações do Projeto Básico, quando da elaboração do Projeto Executívo e/ou após o início de execução das obras civis. (efeito potencial)

3.3.6 - Critérios:

Lei 6938/1981, art. 10

Lei 8666/1993, art. 6º, inciso IX; art. 12, inciso VII

Portaria 127/2008, Interministerial, art. 25, inciso III

Resolução 237/1997, CONAMA, art. 8º, inciso I

Para a execução de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, que sejam efetiva ou potencialmente causadores de impactos, a Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, prescreve, no art. 10º, a imprescindibilidade dos mesmos se sujeitarem a prévio licenciamento junto ao competente órgão especializado, sendo que, em consonância com tal ordenamento, a Resolução

CONAMA 237/1997, no art. 8º, inciso I, especifica que, na fase preliminar de planejamento, o órgão executor deve requerer licença prévia. Por sua vez, o art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/93, ressaltam a importância de o Projeto Básico levar em conta o impacto ambiental da obra.

De outra parte, o art. 25, inciso III, da Portaria Interministerial nº 127/2008, preceitua como requisito para a celebração de contratos de repasses atinentes à execução de obras a apresentação de licença ambiental prévia.

Como descrito acima (situação encontrada), o licenciamento ambiental das obras de modernização e readequação do Estádio Independência diz respeito à licença de instalação, encontrando-se ainda em estágio embrionário, necessitando da juntada de informações e documentos adicionais para ser considerado formalmente instaurado. De qualquer modo, subvertendo a lógica de planejamento refletida na legislação aplicável, não haverá licença prévia. Desse modo, embora ainda não haja Projeto Básico concluído e aprovado para o empreendimento, mas em virtude de tal documento estar em fase mais adiantada de elaboração, verifica-se que, ao contrário do exigido, o Projeto Básico não dará o adequado tratamento ao impacto ambiental do empreendimento, visto que ele, até o momento, não foi determinado.

3.3.7 - Evidências:

Formulário de Caracterização de Empreendimento – FCE, elaborado pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude de Minas Gerais (SEEJ/MG), no qual solicita licença de implantação para as obras de modernização e readequação do Estádio Raimundo Sampaio (Estádio Independência) (folha 75 do Volume Principal)

Formulário de Orientação para o Licenciamento Ambiental, de 16/03/2009, oriundo da Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente da Prefeitura de Belo Horizonte. (folha 76 do Volume Principal)

3.3.8 - Esclarecimentos dos responsáveis:

Quanto às obras do Estádio Independência de Belo Horizonte - MG, em 08/06/2009, a Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude de Minas Gerais apresentou, em suma, os seguintes esclarecimentos:

a) ".....apesar do processo de licenciamento ambiental encontrar-se nos estágios preliminares, o projeto de arquitetura foi concebido levando-se em consideração os requisitos e exigências ambientais, tanto quanto urbanísticos e legais, garantindo, ao contrário do suposto no relatório, um processo ágil e sem prejuízos ao arranjo arquitetônico."; e

b) ".....a figura legal prevista na legislação municipal é a LICENÇA DE IMPLANTAÇÃO CORRETIVA, que prevê, sinteticamente, o seguinte cronograma: Emissão do Parecer de Conformidade Urbanística (SMARU); Aprovação projeto de Drenagem (SUDECAP); Aprovação Infra-Estrutura de Redes de Abastecimento e Esgoto (COPASA); Parecer BHTRANS; PCA; obtenção da LI, Aprovação do Projeto Legal (SMARU); e Emissão do Alvará de Construção". (folhas 249/273 do Volume 1)

3.3.9 - Conclusão da equipe:

Quanto às obras do Estádio Independência de Belo Horizonte – MG (Contrato de Repasse 028.3016-48/2008), os argumentos apresentados pelo Gestor confirmam o estágio embrionário em que se encontra o licenciamento ambiental do empreendimento, bem como a complexidade do mesmo, uma vez que deverá compreender diversos estudos técnicos que estarão sujeitos à aprovação de órgãos especializados, tanto da esfera municipal como estadual. Nesse contexto, ao contrário do afirmado pelo Gestor, a legislação ambiental, independentemente do tipo de licença, prévia ou de instalação, não foi respeitada, pois o prévio impacto ambiental do empreendimento ainda não se determinou, inviabilizando, assim, que o projeto básico caracterize o objeto levando em conta as decorrentes medidas mitigadoras e compensatórias que regularmente são estabelecidas, evitando-se, por conseguinte, o risco de significativas alterações quando da execução das obras. Pelo exposto, mantemos o achado de auditoria inicialmente levantado e sugerimos a promoção de determinações aos órgãos envolvidos, no intuito de regularizá-la antes da promoção do certame licitatório e/ou início das obras de engenharia.

4 - CONCLUSÃO

As seguintes constatações foram identificadas neste trabalho:

Questão 1 Inexistência ou inadequação de Estudo de Viabilidade técnica, econômica e

	ambiental da obra. (item 3.2)
Questão 2	*Ausência de licenças ambientais de âmbito estadual e local. (item 3.3)*
Questão 4	*Aplicação de recursos orçamentários em imóvel de entidade privada, sem que esteja assegurado o uso pelo poder público. (item 3.1)*

Entre os benefícios estimados desta fiscalização, podem ser mencionados:

a) A melhoria na forma de atuação dos órgãos envolvidos com a execução do objeto fiscalizado, em virtude das determinações proferidas, que contribuem para a boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos pela União, mitigando, em consequência, o risco de ocorrer dano ao erário; e

b) O fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional, com vistas à elaboração da Lei Orçamentária Anual do próximo exercício.

No que tange às Questões de Auditoria 3, 5, 6, 7, 8 e 9, conforme descritas no capítulo 2.3 acima, não foram detectados achados de auditoria. Na verdade, ao longo da execução dos trabalhos, tais questões tiveram sua aplicação prejudicada, visto que os empreendimentos fiscalizados ainda não se encontravam em fase compatível com as mesmas, pois elas dependiam da existência de projeto básico/executivo/orçamentos concluídos e aprovados, bem como dos correspondentes procedimentos licitatórios e contratações já finalizados, estágios que, com já frisado, não haviam sido atingidos nos casos sob exame.

5 - ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Raimundo Carreiro, com a(s) seguinte(s) proposta(s):

Proposta da equipe

Determinação a Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude de Minas Gerais: ?

1) Determinar à Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude de Minas Gerais que, tão-somente após adotar todas as providências abaixo especificadas nos itens 1.a), 1.b) e 1.c), promova a licitação concernente à modernização e readequação do estádio Raimundo Sampaio (Estádio Independência) na cidade de Belo Horizonte – MG, objeto do Contrato de Repasse 028.3016-48/2008, firmado com o Ministério do Turismo, ou, na hipótese de já ter sido realizado o certame licitatório, inicie a execução das obras correspondentes:

1. a) Obter Certidão atualizada do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, na qual fique confirmada a inexistência de ônus real pertinente ao imóvel objeto da aplicação de recursos da União (matrícula 72.436), devendo especialmente evidenciar o cancelamento das penhoras ainda registradas (R.4 – Protocolo 211.581, de 11/08/2005, e Av.6 – Protocolo 242.985, de 22/09/2008), no intuito de comprovar, conforme exigido no artigo 25, inciso IV, da Portaria Interministerial nº 127/2008, o exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel privado cedido;

1. b) Obter a licença ambiental prévia e/ou de instalação, devendo o projeto básico compreender obrigatoriamente o impacto ambiental antecipadamente determinado, a fim de que o empreendimento seja concebido e orçado levando-se em conta as medidas mitigadoras, compensatórias e/ou corretivas do meio ambiente porventura fixadas, em cumprimento ao disposto na legislação aplicável (art. 10 da Lei 6.938/1981; art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/93; art. 8º, inciso I, da Resolução CONAMA 237/1997; e o art. 25, inciso III, da Portaria Interministerial nº 127/2008);

?

1.c) Elaborar estudo prévio de viabilidade, identificando a demanda a ser satisfeita, possíveis alternativas de solução e selecionando a concepção do empreendimento mais viável, de acordo com análises de cunho técnico, ambiental e econômico, salientando todos seus custos e benefícios, para que o projeto básico desenvolva o objeto realmente mais adequado à realidade, obedecendo-se, assim, ao comando do art. 6º, inciso IX, e art. 7º, inciso I, da Lei 8.666/93, c/c o art. 2º e art. 3º, alínea "a", da

*Resolução nº 361/91 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **********

Determinação a Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais: ?

2) Determinar à Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais que, tão-somente após adotar todas as providências abaixo especificadas nos itens 2.a) e 2.b), promova a licitação relativa à construção do Centro de Convenções no município de Brumadinho – MG, objeto dos Contratos de Repasse 026.7205-01/2008 e 024.5824-32/2007, celebrados com o Ministério do Turismo, ou, na hipótese de já ter sido realizado o certame licitatório, inicie a execução das obras correspondentes:?

?

2.a) Obter Certidão atualizada do Serviço Registral de imóveis da Comarca de Brumadinho – MG, na qual fique confirmada a doação irretratável e incondicional ao Estado de Minas Gerais do imóvel objeto da aplicação de recursos da União (matrícula nº 66 do Livro 02, de 25/02/1976), para fins de comprovar, conforme exigido no artigo 25, inciso IV, da Portaria Interministerial nº 127/2008, o exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel privado doado, sendo especialmente vedado o estabelecimento de condição que confira à entidade privada a gestão do empreendimento que será construído, cuja exploração é prerrogativa do poder público; e?

?

*2.b) Elaborar estudo prévio de viabilidade, identificando a demanda a ser satisfeita, possíveis alternativas de solução e selecionando a concepção do empreendimento mais viável, de acordo com análises de cunho técnico, ambiental e econômico, salientando todos seus custos e benefícios, para que o projeto básico desenvolva o objeto realmente mais adequado à realidade, obedecendo-se, assim, ao comando do art. 6º, inciso IX, e art. 7º, inciso I, da Lei 8.666/93, c/c o art. 2º e art. 3º, alínea "a", da Resolução nº 361/91 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **********

Determinação a Órgão/Entidade: MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR) - DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA: ?

*3) Determinar ao Ministério do Turismo, Departamento de Infra-estrutura Turística, que, quantos aos Contratos de Repasse 024.5824-32/2007, 026.7205-01/2008 e 028.3016-48/2008 e outros que venham a ser celebrados tratando dos mesmos objetos, conforme o disposto no Art. 23, §§ 3º e 4º, da Portaria Interministerial nº 127/2008, faça a apreciação dos Projetos Básicos após terem sido aprovados pelas autoridades competentes dos órgãos estaduais, levando em conta, afora outros aspectos legais e técnicos, as determinações ora deliberadas, exigindo dos interessados, se for o caso, a adequação dos respectivos Planos de Trabalho à realidade dos empreendimentos que efetivamente serão implementados; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **********

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria das Sessões, Secretaria de Controle Externo - MG: ?

5) Encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentaram, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude de Minas Gerais, Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais, Caixa Econômica Federal - Gerência de Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Belo Horizonte – GIDUR/BH, bem como ao Ministério do Turismo - Departamento de Infra-estrutura Turística.

Determinação a Órgão/Entidade: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - MF - GERÊNCIA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO URBANO DE BELO HORIZONTE - GIDUR/BH: ?

4) Determinar à Caixa Econômica Federal, Gerência de Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Belo Horizonte – GIDUR/BH, que, quanto aos Contratos de Repasse 024.5824-32/2007, 026.7205-01/2008 e 028.3016-48/2008, sem prejuízo da obrigação dos órgãos executores de seus objetos sanearem as pendências decorrentes das análises jurídica e de engenharia da GIDUR/BH eventualmente existentes, tão-somente libere os recursos financeiros das contas correntes vinculadas a tais instrumentos após a Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude de Minas Gerais, bem como a Secretaria de Estado de

*Turismo de Minas Gerais terem efetivamente apresentado para exame os documentos determinados nos itens 1.a, 1.b, 1.c e 2.a e 2.b, respectivamente. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *********".*

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras relativas ao Programa de Trabalho 23.965.1166.10V0.0824 (Infra-Estrutura Turística na região metropolitana de Belo Horizonte/MG), executado pelo Ministério do Turismo mediante contratos de repasse.

A Secex/MG realizou vistoria em dois empreendimentos abrangidos pelo aludido Programa de Trabalho: a modernização e readequação do Estádio Raimundo Sampaio – Estádio Independência, em Belo Horizonte; e a Implantação do Centro de Convenções no Município de Brumadinho/MG. As mencionadas obras ainda não foram iniciadas, estando em fase de elaboração de projeto básico. Foi verificado que os recursos transferidos pelo Ministério do Turismo, ainda não haviam sido liberados pela Caixa Econômica Federal.

Em ambos os empreendimentos foi constatado pela equipe técnica que, embora esteja prevista a aplicação de vultosos recursos orçamentários nas respectivas obras, não está assegurado o uso dos imóveis pelo poder público, o que não pode ser admitido.

Conforme registrado pela equipe técnica, no Estádio Independência, o contrato de comodato celebrado entre a entidade privada América Futebol Clube e a Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude de Minas Gerais não assegura ao poder público os benefícios do investimento que será realizado. Primeiro, porque o imóvel possui ônus real, evidenciado em duas penhoras; e segundo, porque o aludido contrato é omisso em disciplinar as condições de uso do empreendimento e os direitos e deveres das partes.

Quanto ao Centro de Convenções do Município de Brumadinho, chama a atenção a condição fixada na Escritura Pública de Doação do imóvel ao Estado de Minas Gerais, pelo Instituto Cultural Inhotim, de que, pelo prazo de vinte anos, "a gestão executiva e operacional do centro de Convenções será do doador" (fl. 96, anexo 2). De fato, ante essa condição, não está assegurado ao poder público o uso do imóvel que será financiado exclusivamente com recursos do Erário.

Dessa forma, ante as constatações acima mencionadas, bem como ante as demais irregularidades apontadas no relatório, entendo pertinentes as determinações corretivas propostas pela Unidade Técnica, que deverão ser implementadas previamente à realização das licitações previstas, bem como à execução das respectivas obras.

Observo que as aludidas irregularidades não se enquadraram como "irregularidades graves" segundo os termos do inciso IV do parágrafo 1º do art. 96, da Lei 11.768/2008 (LDO/2009).

Face ao exposto, acolho as propostas e Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2009.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1620/2009 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 007.300/2009-2.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Relatório de Levantamento de Auditoria de Obras/2009.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal /Gerência de Apoio Ao Desenvolvimento Urbano de Belo Horizonte, Congresso Nacional, Ministério do Turismo.
3.2. Responsáveis: Gustavo de Faria Dias Corrêa (028.712.996-92); Robson Napier Borchio (132.576.416-72); Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude de Minas Gerais (08.631.821/0001-38); Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais (03.500.589/0001-85); Érica Campos Drumond

(611.341.636-49).

4. Órgãos: Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude de Minas Gerais; Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este autos que cuidam de Relatório de Levantamento de Auditoria, realizada em cumprimento ao Acórdão nº 345/2009 -Plenário, com a finalidade de verificar a regularidade da execução orçamentária do PT 23.965.1166.10V0.0824, constante da LOA 2009, (Infra-Estrutura Turística na região metropolitana de Belo Horizonte/MG), do Ministério do Turismo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/92 c/c art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, determinar à Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude de Minas Gerais que adote as providências abaixo especificadas, previamente à licitação concernente à modernização e readequação do estádio Raimundo Sampaio (Estádio Independência) na cidade de Belo Horizonte – MG, objeto do Contrato de Repasse 028.3016-48/2008, firmado com o Ministério do Turismo, ou, na hipótese de já ter sido realizado o certame licitatório, previamente ao início da execução das obras correspondentes:

9.1.1. obtenha Certidão atualizada do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, na qual fique confirmada a inexistência de ônus real pertinente ao imóvel objeto da aplicação de recursos da União (matrícula 72.436), devendo especialmente evidenciar o cancelamento das penhoras ainda registradas (R.4 – Protocolo 211.581, de 11/08/2005, e Av.6 – Protocolo 242.985, de 22/09/2008), no intuito de comprovar, conforme exigido no artigo 25, inciso IV, da Portaria Interministerial nº 127/2008, o exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel privado cedido;

9.1.2. obtenha a licença ambiental prévia e/ou de instalação, devendo o projeto básico compreender obrigatoriamente o impacto ambiental antecipadamente determinado, a fim de que o empreendimento seja concebido e orçado levando-se em conta as medidas mitigadoras, compensatórias e/ou corretivas do meio ambiente porventura fixadas, em cumprimento ao disposto na legislação aplicável (art. 10 da Lei 6.938/1981; art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/93; art. 8º, inciso I, da Resolução CONAMA 237/1997; e o art. 25, inciso III, da Portaria Interministerial nº 127/2008);

9.1.3. elabore estudo prévio de viabilidade, identificando a demanda a ser satisfeita, possíveis alternativas de solução e selecionando a concepção do empreendimento mais viável, de acordo com análises de cunho técnico, ambiental e econômico, salientando todos seus custos e benefícios, para que o projeto básico desenvolva o objeto realmente mais adequado à realidade, obedecendo-se, assim, ao comando do art. 6º, inciso IX, e art. 7º, inciso I, da Lei 8.666/93, c/c o art. 2º e art. 3º, alínea "a", da Resolução nº 361/91 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

9.2. com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/92 c/c art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, determinar à Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais que, previamente à licitação relativa à construção do Centro de Convenções no Município de Brumadinho – MG, objeto dos Contratos de Repasse 026.7205-01/2008 e 024.5824-32/2007, celebrados com o Ministério do Turismo, ou, na hipótese de já ter sido realizado o certame licitatório, previamente ao início da execução das obras correspondentes:

9.2.1. obtenha Certidão atualizada do Serviço Registral de imóveis da Comarca de Brumadinho – MG, na qual fique confirmada a doação irretratável e incondicional ao Estado de Minas Gerais do imóvel objeto da aplicação de recursos da União (matrícula nº 66 do Livro 02, de 25/02/1976), para fins de comprovar, conforme exigido no artigo 25, inciso IV, da Portaria Interministerial nº 127/2008, o exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel privado doado, sendo especialmente vedado o estabelecimento de condição que confira à entidade privada a gestão do empreendimento que será construído, cuja exploração é prerrogativa do poder público;

9.2.2. elabore estudo prévio de viabilidade, identificando a demanda a ser satisfeita, possíveis alternativas de solução e selecionando a concepção do empreendimento mais viável, de acordo com análises de cunho técnico, ambiental e econômico, salientando todos seus custos e benefícios, para que o

projeto básico desenvolva o objeto realmente mais adequado à realidade, obedecendo-se, assim, ao comando do art. 6º, inciso IX, e art. 7º, inciso I, da Lei 8.666/93, c/c o art. 2º e art. 3º, alínea "a", da Resolução nº 361/91 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

9.3. determinar ao Departamento de Infra-Estrutura Turística do Ministério do Turismo que, quanto aos Contratos de Repasse 024.5824-32/2007, 026.7205-01/2008 e 028.3016-48/2008 e outros que venham a ser celebrados tratando dos mesmos objetos, em atenção ao disposto no art. 23, §§ 3º e 4º, da Portaria Interministerial nº 127/2008, faça a apreciação dos Projetos Básicos após terem sido aprovados pelas autoridades competentes dos órgãos estaduais, levando em conta, afora outros aspectos legais e técnicos, as determinações ora proferidas, exigindo dos interessados, se for o caso, a adequação dos respectivos Planos de Trabalho à realidade dos empreendimentos que efetivamente serão implementados;

9.4. determinar à Caixa Econômica Federal, Gerência de Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Belo Horizonte – GIDUR/BH, que, quanto aos Contratos de Repasse 024.5824-32/2007, 026.7205-01/2008 e 028.3016-48/2008, sem prejuízo da obrigação dos órgãos executores de seus objetos sanearem as pendências decorrentes das análises jurídica e de engenharia da GIDUR/BH eventualmente existentes, tão-somente libere os recursos financeiros das contas correntes vinculadas a tais instrumentos após a Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude de Minas Gerais, bem como a Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais apresentarem para exame junto à GIDUR/BH os documentos referidos nos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.2.1. 9.2.2. da presente deliberação;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam à Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude de Minas Gerais, Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais, Caixa Econômica Federal - Gerência de Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Belo Horizonte – GIDUR/BH, bem como ao Ministério do Turismo - Departamento de Infra-estrutura Turística;

9.6. determinar à Secex/MG que monitore o cumprimento da presente deliberação, representando a este Tribunal no caso de descumprimento;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-a de que não foram constatadas irregularidades graves na execução do Programa de Trabalho 23.965.1166.10V0.0824, constante da LOA 2009 (Infra-Estrutura Turística na região metropolitana de Belo Horizonte/MG).

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1620-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Plenário
TC 008.557/2009-0
Natureza(s): Solicitação do Congresso Nacional
Órgão/Entidade: Fundo da Marinha Mercante - MT

Interessado: Senado Federal
Advogado(s): não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. FUNDO DA MARINHA MERCANTE. AUDITORIA. INCLUSÃO NO PLANO DE FISCALIZAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 71, IV, da Constituição Federal, referente ao Requerimento nº 200, de 2009, de autoria do Senador Raimundo Colombo, aprovado pelo Plenário do Senado Federal, na sessão realizada em 2/4/2009, e encaminhado a este Tribunal mediante o Ofício nº 330/2009, de 13/4/2009, do Presidente do Senado Federal.

2. Por meio do aludido Requerimento, é solicitada a este Tribunal a realização de auditoria no Fundo da Marinha Mercante (fls. 01/02).

2.1. Na justificação do requerimento, é apontada a falta de transparência na utilização dos recursos do aludido Fundo, que existe há 50 anos e está incluído no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), com previsão de investimento de R$ 10,6 bilhões em projetos da indústria naval até 2010.

3. Inicialmente os autos foram submetidos à Secex/RJ para elaboração de proposta para atendimento da solicitação (fl.5). Ao proceder à instrução, aquela Secretaria considerou necessário, preliminarmente, obter esclarecimentos junto ao demandante, por intermédio da ASPAR, acerca do escopo da fiscalização solicitada conforme previsto no art. 12 da Resolução 215/2008 (fls. 6/7).

4. Obtidos os aludidos esclarecimentos (fl. 9) e, após realizar diligência junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante do Ministério dos Transportes (fls. 10/11), a Secex/RJ submete proposta de atendimento à solicitação, nos termos do despacho do Diretor da 1ª Diretoria Técnica (fls. 146/155), com o qual manifestou concordância o titular da Secex/RJ (fl. 155).

5. Propõe a Unidade Técnica a realização de auditoria no Departamento do Fundo da Marinha Mercante, conforme linha de ação que contou com a aquiescência do solicitante, centrada nas questões de auditoria contempladas na minuta de matriz de planejamento (fls. 156/159), obedecendo à seguinte programação:

"- participação de dois servidores;
- 3 dias de planejamento;
- entre 10 e 15 dias de execução;
- entre 5 e 10 dias de relatório."

6. Registra a Secex/RJ que, ante a possibilidade de os prazos máximos acima estimados deixarem pouca margem de segurança para efetivação do atendimento da solicitação dentro do prazo regulamentar de 180 (cento e oitenta) dias, entende prudente a prorrogação do prazo de atendimento por mais 45 (quarenta e cinco) dias na forma prevista na Resolução 215/2008.

7. Face ao exposto, propõe a Unidade Técnica:

"I) conhecer da presente solicitação com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 38, inciso I, da Lei 8.443/92 e art. 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

II) promover, com base na Resolução TCU nº 215/2088, art. 14, II, a inclusão no Plano de Fiscalização do Tribunal, de auditoria, na forma proposta no item 18, para atendimento a esta Solicitação do Congresso Nacional;

III) ser autorizada a prorrogação do prazo para atendimento final desta Solicitação do Congresso Nacional por mais 45 dias, conforme disposto no art. 15, inciso II da Resolução – TCU nº 215/2008.".

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, cabe conhecer da Solicitação do Congresso Nacional ora apreciada, uma vez que se encontra em consonância com o disposto nos arts. 38, I, da Lei 8.443/92 c/c art. 232, I, do Regimento Interno/TCU e arts. 3º, I, e 4º, I, "a" da Resolução TCU 215/2008.

A Secex/RJ elaborou proposta para atendimento à solicitação concernente ao Requerimento 330, de 2009, do Senado Federal, configurada na realização de auditoria com o objetivo de analisar se os recursos do Fundo da Marinha Mercante estão sendo corretamente aplicados pelo Departamento do Fundo da Marinha Mercante, inclusive no que toca à adequação dos objetos dos financiamentos às normas que disciplinam a matéria. O escopo da fiscalização abrangerá os exercícios de 2008 e 2009.

Considerando pertinente a proposta formulada pela Unidade Técnica, deve ser determinada a inclusão da mencionada auditoria no Plano de Fiscalização desta Corte de Contas.

Saliento que o início da auditoria deve ser imediato, uma vez que, em razão dos trâmites do processo, já decorreu quase metade do prazo regulamentar previsto para atendimento da presente Solicitação. Apesar disso, considero não ser oportuna a proposta da Secex/RJ para estender o prazo previsto no art. 15, II da Resolução 215/2008, uma vez que o cronograma elaborado pela Unidade Técnica para realização dos trabalhos de fiscalização permite o cumprimento do prazo regulamentar.

Face ao exposto, acolho as propostas, com a ressalva acima mencionada, e Voto por que este Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2009.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1621/2009 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.557/2009-0.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Solicitação do Congresso Nacional, conforme Requerimento nº 200/2009, encaminhado mediante Ofício nº 330 (SF), de 13/4/2009.
3. Interessado: Senado Federal - Sf.
4. Órgão/Entidade : Fundo da Marinha Mercante - MT.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Solicitação do Congresso Nacional, referente ao Requerimento 200, de 2009, de autoria do Senador Raimundo Colombo, encaminhado mediante o Ofício 330 (SF), de 13/4/2009, para a realização por este Tribunal de auditoria no Fundo da Marinha Mercante (fls. 01/02).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, com fundamento nos arts. 38, I, da Lei 8.443/92 c/c art. 232, I, do Regimento Interno/TCU e art. 4º, I, "a" da Resolução TCU 215/2008;

9.2. determinar à Secex/RJ que realize auditoria no Departamento do Fundo da Marinha Mercante, com o objetivo de analisar se os recursos do Fundo da Marinha Mercante estão sendo corretamente aplicados, inclusive no que toca à adequação dos objetos dos financiamentos às normas que disciplinam a matéria, abrangendo os exercícios de 2008 e 2009, a ser iniciada de imediato, devendo submeter os autos ao relator da matéria até 14/09/09.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.
11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1621-29/09-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 010.902/2001-6 (com 4 volumes e 2 anexos)
Natureza: Acompanhamento
Entidades: Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais S.A. (CASEMG) e Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. (CEASA/MG)
Interessado: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Responsável: Luciano Coutinho
Advogados constituídos nos autos: Mariane Sardenberg Sussekind (OAB/RJ 31.289); Mara Rocha Aguilar (OAB/RJ 52.897); Regina Célia Sampaio Montez (OAB/RJ 25.673); Paulo Surreaux Strunck Vasques de Freitas (OAB/RJ 25.384); Marcelo Lipcovitch Quadros da Silva (OAB/RJ 46.807); Jorge Fernando Schettini Bento da Silva (OAB/RJ 56.920); Luiz Carlos da Rocha Messias (OAB/RJ 31.460); Carlos Eduardo Gabina de Medeiros (OAB/RJ 77.775); Luiz Roberto Paranhos de Magalhães (OAB/RJ 5.735); Adriana Diniz de Vasconcellos Guerra (OAB/SP 191.390-3); Hamilton Soares de Andrade Junior (OAB/RJ 29.836); Rita de Cássia Amaral Marques de Souza (OAB/RJ 39.435); Arnaldo Cordeiro Pacheco de Medeiros Montenegro (OAB/RJ 51.099); Marcelo Sampaio Vianna Rangel (OAB/RJ 90.412); Fátima Luiza de Faria Costa (OAB/RJ 46.777); Tulio Romano dos Santos (OAB/RJ 86.995); Yara Coelho Martinez (OAB/RJ 134.443); Júlio César Gomes Ribeiro da Costa (OAB/RJ 108.483); Nelson Luiz Machado Lamego (OAB/RJ 82.542); Renato Goldstein (OAB/RJ 57.135); Daniela Pio Borges Mariano da Fonseca Campos (OAB/RJ 114.618); Luciane Aparecida Poletti Moreira (OAB/RJ 123.503); Maria Carolina Pina Correia de Melo (OAB/RJ 99.297); Oliver Azevedo Tuppan (OAB/RJ 112.644); Rogério Fraga Mercadante (OAB/SP 152.926); Bruno Machado Eiras (OAB/RJ 112.579); André Carvalho Teixeira (OAB/RJ 18.135); Fabíola Patrícia de Oliveira Lima (OAB/PE 18.645); Thais da Silva Freire (OAB/RJ 136.356); Amaro de Oliveira Filho (OAB/RJ 95.156); Alexandra de Luca Marques de Oliveira (OAB/RJ 132.601); Paula Saldanha Jaolino Fonseca (OAB/RJ 95.457); Patrice Gilles Paim Lyard (OAB/RJ 121.558); Renato Costa Ganeff Ribeiro (OAB/RJ 134.314); Paulo Kubrusly Soares Terra (OAB/RJ 109.813); Melissa Cordeiro Dutra (OAB/RJ 116.569); Luiz Cláudio Lima Amarante (OAB/SP 156.859); Nelson Alexandre Paloni (OAB/SP 136.989); Luciana Vilela Gonçalves (OAB/SP 160.544); Leonardo Forster (OAB/SP 209.708-B); Caio Cavalcanti Ramos (OAB/PE 863-B); Thécio Clay de Souza Amorim (OAB/PE 20.223)

Sumário: ACOMPANHAMENTO DA PRIVATIZAÇÃO DA COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. (CASEMG) E CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. (CEASA/MG). DETERMINAÇAO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução de fls.116/118, lavrada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Desestatização – Sefid, com pareceres uniformes, nos termos do art.1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/92:

Os presentes autos tratam do acompanhamento da privatização da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais S.A. (CASEMG) e da Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. (CEASA/MG).

2. A Instrução Normativa TCU nº 27/1998 dispõe, em seu artigo 2º, que a fiscalização dos processos de privatização será realizada em cinco estágios, mediante a análise de documentos e informações específicas a cada estágio.

3. Tendo em vista a instrução de fls. 42/43, esta Corte diligenciou o BNDES (Ofício nº 35/2009 – TCU – SEFID, de 11/02/2009, fl. 44) para que informasse a atual situação do processo de privatização das empresas em tela.

4. O banco de fomento atendeu à solicitação supra através do Ofício AT – 013/2009, de 05/03/2009 (fl. 47), que enviou a Nota AEP/JUREP nº 01/2009 (fls. 48/59).

5. Quanto à Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais S.A. (CASEMG), informou que na Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Desestatização – ROCND nº 01/2006 (ata fls. 75/83), realizada em 28/06/2006, foi feita recomendação ao Presidente do Conselho para que fosse agilizada a retomada do processo de desestatização.

6. Na reunião seguinte (ROCND nº 02/2006, ata fls. 84/88), em 21/11/2006, o Conselho Nacional de Desestatização – CND ratificou sua posição de que o processo deveria ser retomado, enfatizando que cabia ao BNDES a adoção das providências cabíveis. O banco elencou, às fls. 50/55, as ações efetivamente tomadas neste sentido. Em suma, em relação ao serviço "A", foi feito o pagamento da 4ª parcela, que estava pendente, tendo sido encerrado o Contrato PND/CN-01/01-A. Já no que se refere ao serviço "B", buscou-se uma solução amigável para que se operasse uma rescisão contratual. Foi efetuado o pagamento residual referente a 60% da 8ª parcela do Contrato PND/CN-01/01-B. Em 07/01/2008 foi publicado no Diário Oficial da União o extrato de rescisão deste (fl. 71).

7. Na ROCND nº 02/2007 (ata fls. 95/107), efetivada em 28/11/2007, o Presidente do BNDES ressaltou haver resistência nas tratativas com o Estado de Minas Gerais e solicitou um posicionamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA acerca da privatização da empresa. Em resposta, o Secretário Executivo da pasta afirmou a conveniência da retirada da CASEMG e também da CEASA/MG do Programa Nacional de Desestatização – PND. Ademais, o Presidente do BNDES alertou "que a federalização das empresas em referência representou um adiantamento de recursos ao Estado de Minas Gerais e que, o valor, corrigido, devia ser levado em consideração pelo Ministério da Fazenda – MF, em função do limite de endividamento estadual."

8. Na primeira e única reunião do Conselho no ano de 2008 (ata fls. 108/115), realizada em 19/08, o representante do MAPA voltou a explicitar o ponto de vista quanto à conveniência de exclusão das empresas do PND, ressaltando a importância de se realizar uma avaliação das mesmas. Nesse particular, o representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG destacou que não há sentido em se realizar a avaliação das empresas se não houver um real interesse na privatização, haja vista o elevado custo dos procedimentos. O Presidente do BNDES sugeriu um processo simplificado de avaliação a ser discutido com o Tesouro Nacional e a representante da Casa Civil solicitou que o MAPA, quando da próxima reunião do Conselho, explicitasse qual o efetivo destino a ser dado às empresas.

9. Relativamente à Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. (CEASA/MG), informou que a licitação PND/CN-01/01-B (contratação de avaliação econômico-financeira) foi revogada em fevereiro de 2007. Ato contínuo, a Diretoria do BNDES, em 08/03/2007, autorizou a realização de processo licitatório, na modalidade Concorrência, do Tipo Técnica e Preço, objetivando a prestação de serviços de avaliação econômico-financeira para fins de desestatização da empresa.

10. Como mencionado no parágrafo 7 supra, o representante do MAPA explicitou, em nome do Ministro da pasta, a conveniência da retirada da empresa do PND, além de anunciar que seriam realizados estudos que pudessem embasar esse ponto de vista.

11. Igualmente, tudo quanto discutido na Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Desestatização – ROCND nº 01/2008 (ver parágrafo 8) para a CASEMG também o foi, nos mesmos termos, para a CEASA/MG.

12. Percebe-se, ante todo o exposto, que não há consenso quanto à oportunidade e conveniência de se manter as referidas empresas no PND e que a continuidade das avaliações necessárias ao processo de privatização depende de decisão do Conselho Nacional de Desestatização. Outrossim, o BNDES informou que, até a data de expedição do ofício, não havia comunicação do Presidente do Conselho quanto a uma possível data para a realização da próxima reunião.

13. Considerando que, na hipótese de prosseguimento do processo de desestatização das empresas em epígrafe, o BNDES deverá remeter toda a documentação pertinente para nova avaliação do TCU, considerando que referida análise pode, sem prejuízo algum, dar-se em um novo processo e, ainda, que não há decisão inequívoca quanto à continuidade da privatização, entendemos conveniente o arquivamento dos presentes autos.

14. Sem prejuízo do arquivamento proposto, poder-se-ia determinar ao BNDES que informe quaisquer alterações quanto ao atual estágio do processo de privatização das empresas, bem como remeta toda a documentação comprobatória pertinente.

Proposta de Encaminhamento

15. Ante todo o exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, propondo:

a) Determinar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES que informe sobre quaisquer alterações quanto ao atual estágio do processo de privatização da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais S.A. (CASEMG) e da Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. (CEASA/MG), remetendo toda a documentação comprobatória pertinente;

b) Com fulcro no artigo 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, o arquivamento do processo.

É o Relatório.

VOTO

Tratam os autos do acompanhamento do processo de privatização da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais S.A. (CASEMG) e da Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. (CEASA/MG), incluídas no Plano Nacional de Desestatização – PND por meio do Decreto 3.654, de 7/11/2000.

2. De acordo com o art. 17 da Lei 9.491/97, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES é o Gestor do Fundo Nacional de Desestatização - FND, tendo seu mandato outorgado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, órgão depositário das ações dessas empresas, nos termos do art. 18, § 3º, do Decreto 2.594/98, para praticar todos os atos inerentes à privatização.

3. A CEASA/MG, empresa de economia mista vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), comercializa hortigranjeiros, cereais, produtos industrializados alimentícios e não-alimentícios fornecidos diretamente por produtores cadastrados.

4. A CASEMG armazena produtos agrícolas nas diversas unidades operacionais no interior de Minas Gerais, que se situam principalmente no triângulo mineiro e no noroeste do Estado. A empresa, controlada originalmente pelo Governo do Estado de Minas Gerais, foi federalizada, no ano 2000, mediante acordo de renegociação da dívida do Estado com a União Federal, representada pela Secretaria do Tesouro Nacional, passando a vincular-se ao MAPA.

5. Na oportunidade, o Estado transferiu à União a totalidade das ações da CASEMG, de sua propriedade, correspondente a 92,51% do capital social, pelo valor preliminar de R$ 78,9 milhões, restando acordado, ainda, que o valor efetivo da operação seria o obtido quando da desestatização da Companhia. Em outras palavras, caso se concretize a privatização, qualquer diferença que houver entre o valor inicial e o definitivo será acrescido ou diminuído da dívida do Estado.

6. Posteriormente, o BNDES realizou Concorrência para a seleção de empresas especializadas na prestação de serviços técnicos denominados Serviços "A" e "B" integrantes do processo de privatização, a saber:

a) o Serviço "A" trata da avaliação econômico-financeira da empresa, com proposição do preço mínimo de venda;

b) o Serviço "B" compreende, dentre outros serviços, a avaliação econômico-financeira da empresa, com proposição do preço mínimo de venda; a identificação de potenciais obstáculos à desestatização, com propostas para solução dos mesmos; a elaboração de proposta de modelagem de desestatização; as avaliações patrimonial, jurídica, ambiental, social e de recursos humanos; a auditoria especial contábil; a proposição e a implementação da sistemática de alienação.

7. No que se refere à CASEMG, o Serviço "A" foi concluído e o Serviço "B" foi interrompido, em virtude da paralisação dos processos de privatização dessas empresas em decorrência da mudança de orientação política do Governo Federal, a partir de 2003. No caso da CEASA/MG, o resultado da licitação foi homologado, mas as licitantes vencedoras não chegaram a ser contratadas.

8. Somente em 2006, nas reuniões ordinárias do Conselho Nacional de Desestatização, foram adotadas providências relativas à retomada dos processos de privatização da CASEMG e da CEASA/MG. Na ocasião, o BNDES informou que, em relação à CASEMG, pagara a última parcela do Serviço "A", em vista de sua conclusão", e rescindira o contrato concernente ao Serviço "B".

9. A licitação para avaliação econômico-financeira da CEASA/MG foi revogada em fevereiro de 2007 e, em 8 de março do mesmo ano, o BNDES autorizou a realização de novo procedimento licitatório, com o mesmo objeto, a fim de dar prosseguimento ao processo de privatização da Companhia.

10. Em novembro de 2007, em reunião do CND, o Presidente do BNDES informou haver resistência nas tratativas com o Estado de Minas Gerais. Destacou, na ocasião, que a federalização de algumas empresas representara adiantamento de recursos àquele Estado e que o seu valor corrigido deveria ser levado em conta pelo Ministério da Fazenda, em função do limite de endividamento estadual.

11. Na mesma oportunidade, o Secretário-Executivo do MAPA defendeu a conveniência da retirada das Companhias do Programa Nacional de Desestatização – PND, destacando a importância da CEASA/MG para a região e, ainda, que a CASEMG vem se fortalecendo ao longo do tempo.

12. Em reunião do CND, em 2008, o MAPA ratificou a sua posição e ressaltou a importância da realização da avaliação dessas empresas em relação aos seguintes aspectos: a viabilidade da manutenção das empresas em seu atual estágio de desempenho econômico e os compromissos contratuais assumidos pelo Estado de Minas Gerais junto ao Tesouro Nacional, quando da federalização da CASEMG.

13. O representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, entretanto, observou que não faria sentido realizar a dita avaliação se não houvesse real interesse na privatização das Companhias, dado o alto custo desses procedimentos.

14. Naquela oportunidade, o Presidente do BDNES sugeriu que fosse discutido com a Secretaria do Tesouro Nacional um processo de avaliação simplificado das empresas em tela. A representante da Casa Civil, por sua vez, solicitou ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA que explicitasse o destino a ser dado a essas Companhias, na próxima reunião do Conselho Nacional de Desestatização – CND.

15. Em resumo, não há consenso entre os membros do Conselho Nacional de Desestatização acerca da conveniência e oportunidade da manutenção no PND da CEASA/MG e da CASEMG, obsta o Governo de Minas Gerais à privatização desta última pelas razões anteriormente

expendidas e, segundo o BNDES, não havia, até 4 de março deste ano (fls. 58, v. principal), data prevista para a reunião do CND.

16. Assim, entendo que, caso sejam efetivamente retomados os processos de privatização da CEASA/MG e da CASEMG por decisão do CND, a avaliação econômico-financeira dessas Companhias e os demais documentos pertinentes de responsabilidade do BNDES, poderão ser analisados em novo processo.

17. Nesse sentir, alinho-me às conclusões da Sefid que propugna por arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES que informe a este Tribunal quaisquer alterações referentes às privatizações da CEASA/MG e da CASEMG, remetendo a documentação comprobatória correspondente.

Em face do exposto, Voto por que este Tribunal adote o Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2009.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1622/2009 – TCU – Plenário

1. Processo 010.902/2001-6 (com 4 volumes e dois anexos)
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Acompanhamento
3. Interessado: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
3.1. Responsável: Luciano Coutinho
4. Entidades: Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais S.A. (CASEMG) e Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. (CEASA/MG)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Sefid
8. Advogados constituídos nos autos: Mariane Sardenberg Sussekind (OAB/RJ 31.289); Mara Rocha Aguilar (OAB/RJ 52.897); Regina Célia Sampaio Montez (OAB/RJ 25.673); Paulo Surreaux Strunck Vasques de Freitas (OAB/RJ 25.384); Marcelo Lipcovitch Quadros da Silva (OAB/RJ 46.807); Jorge Fernando Schettini Bento da Silva (OAB/RJ 56.920); Luiz Carlos da Rocha Messias (OAB/RJ 31.460); Carlos Eduardo Gabina de Medeiros (OAB/RJ 77.775); Luiz Roberto Paranhos de Magalhães (OAB/RJ 5.735); Adriana Diniz de Vasconcellos Guerra (OAB/SP 191.390-3); Hamilton Soares de Andrade Junior (OAB/RJ 29.836); Rita de Cássia Amaral Marques de Souza (OAB/RJ 39.435); Arnaldo Cordeiro Pacheco de Medeiros Montenegro (OAB/RJ 51.099); Marcelo Sampaio Vianna Rangel (OAB/RJ 90.412); Fátima Luiza de Faria Costa (OAB/RJ 46.777); Tulio Romano dos Santos (OAB/RJ 86.995); Yara Coelho Martinez (OAB/RJ 134.443); Júlio César Gomes Ribeiro da Costa (OAB/RJ 108.483); Nelson Luiz Machado Lamego (OAB/RJ 82.542); Renato Goldstein (OAB/RJ 57.135); Daniela Pio Borges Mariano da Fonseca Campos (OAB/RJ 114.618); Luciane Aparecida Poletti Moreira (OAB/RJ 123.503); Maria Carolina Pina Correia de Melo (OAB/RJ 99.297); Oliver Azevedo Tuppan (OAB/RJ 112.644); Rogério Fraga Mercadante (OAB/SP 152.926); Bruno Machado Eiras (OAB/RJ 112.579); André Carvalho Teixeira (OAB/RJ 18.135); Fabíola Patrícia de Oliveira Lima (OAB/PE 18.645); Thais da Silva Freire (OAB/RJ 136.356); Amaro de Oliveira Filho (OAB/RJ 95.156); Alexandra de Luca Marques de Oliveira (OAB/RJ 132.601); Paula Saldanha Jaolino Fonseca (OAB/RJ 95.457); Patrice Gilles Paim Lyard (OAB/RJ 121.558); Renato Costa Ganeff Ribeiro (OAB/RJ 134.314); Paulo Kubrusly Soares Terra (OAB/RJ 109.813); Melissa Cordeiro Dutra (OAB/RJ 116.569); Luiz Cláudio Lima Amarante (OAB/SP 156.859); Nelson Alexandre Paloni (OAB/SP 136.989); Luciana Vilela Gonçalves (OAB/SP 160.544); Leonardo Forster (OAB/SP 209.708-B); Caio Cavalcanti Ramos (OAB/PE 863-B); Thécio Clay de Souza Amorim (OAB/PE 20.223)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de acompanhamento da privatização,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES que, no prazo de 60 dias, informe a este Tribunal sobre a eventual retomada do processo de privatização da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais S.A. (CASEMG) e da Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. (CEASA/MG), ou sua exclusão definitiva do Programa Nacional de Desestatização _PND, remetendo toda a documentação comprobatória pertinente;

9.2. determinar à Sefid que monitore o cumprimento desta deliberação.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1622-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Plenário
TC 013.940/2009-6
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Interessado: Câmara dos Deputados
Advogado(s): André Carvalho Teixeira (OAB/DF 18135) e Vinícius Fernando dos Reis Santos (OAB/RJ 128667)

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO NOS FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS PELO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES A FRIGORÍFICOS NO PERÍODO DE 2005 A 2009. CONHECIMENTO. ATENDIMENTO. INCLUSÃO NO ESCOPO DA AUDITORIA DOS CONTRATOS TRATADOS NO TC-023.719/2007-9.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a este Tribunal pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Silvio Torres, referente à fiscalização de recursos públicos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para financiamento de frigoríficos, no período de 2005 a 2009.

2. Essa solicitação teve origem na Proposta de Fiscalização e Controle nº 65/2008, de autoria do Deputado Ernandes Amorim, aprovada pela referida Comissão em reunião de 17/6/2009. O autor da PFC traz algumas informações relativas à Operação Santa Tereza, realizada pela Polícia Federal, notadamente quanto ao pagamento de propina para a obtenção de financiamento junto ao BNDES, e argumenta sobre a possibilidade de o Banco estar favorecendo grupo de frigoríficos de grande porte, deixando de conceder financiamentos a empresas de pequeno e médio porte. Entre os casos concretos que cita, há menção a um empréstimo de R$ 300 milhões, que teria sido concedido ao frigorífico Friboi. Acrescenta o parlamentar que, embora tenha buscado junto ao BNDES esclarecimentos acerca da composição da carteira de financiamentos para esse segmento, o Banco negou-se a fornecer informações, alegando sigilo bancário.

3. Ao instruir ao autos, a Diretora da 5ª Secex, objetivando obter dados que possam subsidiar os trabalhos a serem realizados, efetuou a seguinte proposta de encaminhamento:

I – conhecer da presente solicitação, com fulcro na alínea "b" do inciso I do art. 4º da Resolução TCU nº 215/2008;

II – encaminhar os autos ao relator para autorizar os trabalhos;

III – diligenciar ao BNDES para que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 15 dias, as seguintes informações/documentos:

a) dados sobre a concessão de financiamentos a empresas do ramo de frigoríficos, no período entre 2005 e 2009, em especial aqueles relativos a: empresas beneficiadas, valores liberados, prazos e carências, taxas de juros, garantias reais exigidas e oferecidas, endereço das empresas, adimplência das operações;

b) números sobre a solicitação de financiamentos por empresas do ramo de frigoríficos, com os respectivos índices de deferimento ou indeferimento, informando, em cada caso, a empresa, o montante solicitado e o motivo do indeferimento, se for o caso;

c) informações sobre a política interna do BNDES para a área de frigoríficos, encaminhando cópia dos normativos, pareceres técnicos/jurídicos e decisões de Diretoria sobre o assunto;

d) sobre sindicâncias ou processos administrativos instaurados pelo BNDES em virtude das investigações da Polícia Federal no âmbito da operação Santa Tereza, que apurou esquema de favorecimento indevido na concessão de empréstimos pelo Banco, encaminhando cópia dos respectivos relatórios e decisões administrativas;

e) outras informações que possam subsidiar o exame da matéria;

f) indicação formal de interlocutores na auditoria interna e na área técnica do Banco, com nome, cargo, telefone e e-mail, a fim de que possam tratar do assunto objeto da presente representação.

IV – diligenciar à Polícia Federal para que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 15 dias, cópia do inquérito objeto das investigações da Operação Santa Tereza e dos documentos que demonstrem a participação do BNDES ou de seus empregados em esquema de favorecimento indevido na concessão de empréstimos.

4. O titular da unidade técnica manifesta-se de acordo, aduzindo que a auditoria em tela seja autorizada via Dinpla (Diretoria da Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimento -Adplan).

5. A Adplan assinalou que a 5ª Secex prestou as informações básicas relativamente a sua capacidade operacional, inclusive no tocante a HDF, para efetuar a fiscalização requerida, nos termos do Memorando Segecex nº 8/2009. Dessa forma, propõe:

- encaminhar o feito ao relator para conhecer da solicitação;
- submeter os autos ao Plenário para autorizar, em sessão reservada, a realização da fiscalização requerida;
- restituir o processo àquela Adjunta, para as providências administrativas pertinentes;
- dar conhecimento da deliberação ao solicitante.

É o relatório.

VOTO

A solicitação de fiscalização, formulada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, tem fundamento no art. 1º, inciso II e 38, inciso I, da Lei nº 8.443/92

e atende aos requisitos previstos no art. 232, inciso III, do Regimento Interno e art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução TCU nº 215/2008, e deve ser conhecida.

2. Estou de acordo com a fiscalização dos recursos públicos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para financiamento de frigoríficos, no período de 2005 a 2009.

3. Primeiro, diante da significativa materialidade dos recursos envolvidos. O autor da Proposta de Fiscalização e Controle nº 65/2008 relata empréstimos concedidos pelo BNDES que poderiam ter sido ilegalmente intermediados, a exemplo de um empréstimo no valor de R$ 300 milhões, que teria sido concedido ao frigorífico Friboi, do Mato Grosso. Segundo, tendo em vista a possibilidade de o BNDES estar favorecendo grupo de frigoríficos de grande porte, deixando de conceder financiamentos a empresas de pequeno e médio porte. Finalmente, diante do fato de que este Tribunal não realizou, até o momento, nenhuma fiscalização com o escopo pretendido pela solicitação que ora se examina.

4. Observo que o requerimento ora em exame solicita deste Tribunal a "fiscalização" na concessão de financiamentos pelo BNDES a frigoríficos, conforme previsto no art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443/92. Proponho a realização de uma auditoria para esse fim, nos termos do art. 239 do Regimento Interno, que se constitui em instrumento de fiscalização que visa examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição deste Tribunal quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

5. Registro, por oportuno, que, caso a equipe de fiscalização venha a encontrar óbices ao desempenho integral de suas atividades sob a alegação de sigilo bancário, visto tratar-se de operação envolvendo entidades privadas, deverá representar de imediato a este Relator sobre essa ocorrência, para fins do exato cumprimento da deliberação deste Tribunal.

6. Finalmente, informo que encontra-se em meu gabinete o TC-023.719/2007-9, no qual se examina, na atual fase processual, Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão nº 742/2008-TCU-Plenário, que tratou de denúncia sobre possíveis irregularidades em financiamentos do BNDES envolvendo os Frigoríficos Araputanga S/A – Frigoara e Agropecuária Friboi Ltda., referente aos Contratos nº 01.2.373.6.1 e 99.2.278.5.1.

7. Naqueles autos, apesar de sugerir o não provimento do recurso, a Serur aduz que *"Por natureza, um contrato de abertura de crédito comporta etapas de avaliação do mutuário, de disponibilização do crédito e uma possível etapa de efetiva utilização do crédito disponibilizado. E não há provas de que a efetiva utilização do crédito tenha ocorrido. Averiguar isso, agora, atentaria contra a utilidade e racionalização processual, na medida em que demandaria uma conversão em TCE possivelmente inócua, razão pela qual as entendemos cabíveis nas contas anuais da entidade, informando-se a esta Corte, por justificativas e documentos, da situação daquele Contrato 01.2.373.6.1 (de 2001) e o que de fato se fez daqueles valores."* (fls. 219/220 do anexo 2 do TC-023.719/2007-9).

8. Portanto, vejo que a análise da situação do Contrato nº 01.2.373.6.1 não se esgotou, havendo ainda possíveis desdobramentos do caso neste Tribunal, a partir de informações adicionais a serem prestadas pelo BNDES.

9. Ante o exposto, considerando a relação direta existente entre os Contratos nº 01.2.373.6.1 e 99.2.278.5.1, bem como a sua similaridade com os financiamentos objeto da presente solicitação da Câmara dos Deputados, proponho, como medida de racionalidade administrativa e economia processual, que esses contratos sejam incluídos no escopo da auditoria a ser realizada no BNDES, apensando-se provisoriamente o TC-023.719/2007-9 a estes autos, nos termos do art. 35 da Resolução TCU nº 191/2006, para subsidiar os trabalhos.

Com estas considerações, acolho os pareceres, com a ressalva de que a natureza da matéria não se reveste do caráter de sigilo para ser julgada em sessão reservada, e Voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2009.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1623/2009 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 013.940/2009-6.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessado: Câmara dos Deputados
4. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade: 5ª Secex e Adplan
8. Advogado constituído nos autos: André Carvalho Teixeira (OAB/DF 18135) e Vinícius Fernando dos Reis Santos (OAB/RJ 128667)

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos este autos que cuidam de solicitação do Congresso Nacional para a realização de fiscalização dos recursos públicos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para financiamento de frigoríficos, no período de 2005 a 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 38, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e art. 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.2. determinar à 5ª Secex que:

9.2.1. realize e conclua, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, auditoria de conformidade nos financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES a frigoríficos no período de 2005 a 2009;

9.2.2. inclua no escopo da auditoria a ser realizada a análise dos Contratos nº 01.2.373.6.1 e 99.2.278.5.1, tratados no âmbito do TC-023.719/2007-9;

9.2.3. com fundamento no art. 35 da Resolução TCU nº 191/2006, apensar provisoriamente o TC-023.719/2007-9 a estes autos, para subsidiar os trabalhos;

9.2.4. caso venha a encontrar óbices ao desempenho integral de suas atividades sob a alegação de sigilo bancário, represente de imediato ao Relator sobre essa ocorrência, para fins do exato cumprimento da deliberação deste Tribunal;

9.3. encaminhar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Silvio Torres, cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam;

9.4. encaminhar os autos à Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimento - Adplan, para as providências administrativas pertinentes.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.
11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1623-29/09-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

BENJAMIN ZYMLER	RAIMUNDO CARREIRO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência	Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC-013.342/2008-0 (com x anexos, sendo um de 4 volumes)
Natureza: Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2008 – Usina Termonuclear de Angra 3 - RJ)
Entidade: Eletrobrás Termonuclear S.A. - Grupo Eletrobrás (Vinculação: Ministério de Minas e Energia – MME)
Interessado: Congresso Nacional

Sumário: AUDITORIA. FISCOBRAS 2008. USINA TERMONUCLEAR DE ANGRA 3. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 2.049/2008-TCU-PLENÁRIO. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES, COM RECOMENDAÇÃO DE CONTINUIDADE DA OBRA. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AO CONGRESSO.

RELATÓRIO

Trata o processo de levantamento de auditoria realizado em 2008 nas obras civis de Angra 3.

2. Como se sabe, mediante licitação tais obras foram adjudicadas à Construtora Andrade Gutierrez S/A na forma do Contrato NCO-223/83, assinado em junho de 1983, cuja execução, iniciada em junho de 1984, foi suspensa em abril de 1986.

3. No ano de 2007, a Resolução nº 3/2007 do Conselho Nacional de Políticas Energéticas (CNPE) determinou a retomada da construção da Usina, para entrada em operação em 2013, medida que levou à renegociação dos contratos suspensos, entre eles o Contrato NCO-223/83, referente às obras civis.

4. Na Decisão nº 1.685/2002-Plenário, o TCU concluiu pela possibilidade de conclusão das obras mediante o aproveitamento do mencionado contrato, desde que demonstrados a oportunidade, a conveniência e o interesse público dessa opção em relação à rescisão do instrumento e que o aditamento contratual celebrado com vistas à retomada das obras apresentasse preços unitários compatíveis com os de mercado e prazos definidos para a execução do objeto contratado.

5. Inserem-se neste contexto o trabalho de fiscalização objeto deste processo, apreciado por meio do Acórdão nº 2049/2008-TCU-Plenário, e o presente exame, referente aos preços e condições do aditamento contratual recentemente celebrado entre a Eletronuclear e a Construtora Andrade Gutierrez S/A.

6. No Acórdão nº 2049/2008-TCU-Plenário predominaram determinações de caráter preventivo à Eletronuclear, com alertas acerca de procedimentos e preceitos legais a serem observados por ocasião da renegociação dos preços e condições do Contrato NCO-223/83, já que a retomada das obras teria de ser precedida de aditamento contratual. Seguem, **in verbis**, os termos do referido Acórdão:

"*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 43 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250 do Regimento Interno, em:*

9.1. determinar à Eletrobrás Termonuclear S.A. que:

*9.1.1. observe o disposto no art. 115, **caput** e parágrafo 1º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514/2007), ou sua sucessora (LDO 2009), na renegociação de preços a ser realizada por ocasião do aditamento ao Contrato NCO-223/1983, firmado com a Construtora Andrade Gutierrez, tendo como objeto a retomada das obras de implantação da Usina Termonuclear de Angra 3, cuidando para que sejam obedecidas as normas específicas aplicáveis à construção de obras nucleares, que garantam a qualidade e segurança do empreendimento, devendo ser reconhecidas as particularidades da obra, atestadas por órgãos técnicos e relatórios de especialistas, desde que estejam em conformidade com o § 1º do art. 115 da LDO/2008 ou dispositivo que o suceda, na LDO/2009;*

9.1.2. na referida renegociação, considere as potencialidades de redução de custos preliminarmente identificadas no presente relatório, sem se limitar a estas, cuidando de fundamentar todas as avaliações e escolhas feitas na negociação, inclusive para que se possa justificar a eventual não-concretização das possibilidades de redução apontadas;

9.1.3. detalhe todas as 'verbas' remanescentes do contrato, possibilitando a exata identificação do que as compõe e a avaliação de eventual duplicidade na prestação dos serviços;

9.1.4. na negociação do BDI a ser aplicado ao Contrato NCO-223/1983, observe as diretrizes emanadas na jurisprudência deste Tribunal, explicitando particularidades que justifiquem a eventual adoção de valores acima dos de referência médios indicados no Acórdão nº 325/2007-TCU-Plenário;

9.1.5. exija da Construtora Andrade Gutierrez:

I) a apresentação das composições analíticas de preços unitários para todos os itens da planilha orçamentária, inclusive os que constam com valores em 'verba' (no caso de serviços de 'gerenciamento' e 'controle', informar as quantidades de horas para cada tipo de profissional, bem como os respectivos salários e encargos sociais considerados, justificando caso estejam acima da média de mercado), devidamente acompanhadas das memórias de cálculo em meio magnético, as quais devem conter explicitamente os custos de todos os insumos, bem como os índices de consumo de materiais e produtividade da mão-de-obra/equipamentos, destacando as eventuais diferenças em relação aos preços de serviços usualmente encontrados no mercado, em cumprimento à determinação do item 8.3.1 da Decisão nº 1.685/2002-TCU-Plenário;

II) a apresentação da composição analítica da taxa de BDI e de encargos sociais, aplicadas sobre os preços renegociados, acompanhadas das devidas justificativas sobre o percentual a ser aplicado sobre cada um dos itens das referidas composições;

9.1.6. submeta ao TCU, antes de autorizar o início das obras, com no mínimo 60 dias de antecedência, o Termo Aditivo ao Contrato NCO-223/1983, decorrente da repactuação, acompanhado de todos os seus anexos, bem como de toda documentação que o fundamenta, além dos seguintes documentos:

a) planilha contratual dos serviços remanescentes, contendo os preços dos serviços renegociados com a Construtora Andrade Gutierrez segundo as condições determinadas pelo TCU, ou de justificativas para a não-observância dessas condições, acompanhadas das respectivas composições de preço unitário, as quais deverão ter nível de detalhamento adequado e suficiente para análise, indicando e justificando minuciosamente os quantitativos e coeficientes empregados para equipamentos, materiais e mão-de-obra utilizados para cada serviço;

b) caso as particularidades da obra justifiquem a adoção de coeficientes/fatores de produção diversos dos utilizados em sistemas referenciais de custos, a exemplo do SINAPI, SICRO e TCPO, bem como o emprego de materiais, mão-de-obra e equipamentos que não constem dos citados sistemas, tais itens deverão ser objeto de justificativas nos termos do art. 115, ***caput*** *e parágrafo 1º, da Lei nº 11.514/2007 (LDO/2008), ou sua sucessora (LDO 2009);*

c) composição da taxa de BDI e de encargos sociais utilizada na planilha contratual renegociada e nas respectivas composições de custo unitário;

d) projeto básico ou executivo completo do empreendimento, incluindo os critérios de medição e pagamento dos serviços contratuais, as Especificações Técnicas dos serviços a serem executados, desenhos, plantas, memoriais descritivos, levantamentos topográficos e geológicos efetuados, acompanhado das respectivas anotações de responsabilidade técnica junto ao CREA;

9.1.7. caso as negociações a serem realizadas com a Construtora Andrade Gutierrez não resultem em condições satisfatórias à Administração Pública, apresentando divergências de preços unitários observadas em relação ao mercado, realize novo procedimento licitatório para as obras civis, valendo-se ainda do disposto na cláusula 3ª, item 3.3, do Contrato original NCO-223/83, a qual reserva direito à Eletronuclear de contratar serviços adicionais de terceiros (como todos os de acabamento, não existente na planilha de preços original), caso não sejam aceitas as condições propostas pela empreiteira, sem que isto acarrete reivindicações de qualquer natureza;

(...)"

7. Em atendimento à deliberação, a Eletronuclear encaminhou farto material para exame, com informações sobre o processo de renegociação de preços e a minuta do aditivo contratual a ser celebrado.

8. Segundo esclarece a empresa, a planilha de preços inicialmente apresentada pela contratada, que totalizava R$ 1.578.794.483,05, foi objeto de ajustes que levaram o valor final das obras para R$ 1.368.631.291,33 (data-base julho/2008).

9. A Eletronuclear informa também que na repactuação do contrato foram adotadas as seguintes condições e premissas:

- busca de maior utilização de mão-de-obra local (90% dos efetivos da obra serão contratados na localidade), também com vistas à diminuição dos custos com alojamentos e alimentação;

- revisão do valor unitário dos custos com alimentação;

- exclusão de funções e redução do quantitativo de diversos profissionais destinados à operação e manutenção do alojamento e canteiro;

- adoção de um acréscimo de 12,5% em relação aos valores medianos de mão-de-obra constantes do SINAPI, tendo em vista o "aquecimento do mercado" e as pautas de reivindicação dos sindicatos para reposição salarial no exercício de 2009 (a empreiteira pleiteava um acréscimo de 15%);

- redução do número de automóveis e de ônibus para transporte de pessoal, além da diminuição das despesas com viagens;

- redução das horas trabalhadas dos equipamentos;

- redução de diversos itens constantes do canteiro de obras;

- redução do valor da mobilização/desmobilização;

- diversas alterações nas despesas diretas do empreendimento (detalhadas às fls. 267/8 do vol. 1);

- redução para 30,37% do percentual do BDI de 37,37% originalmente proposto pela construtora;

- detalhamento de vários dos itens em "verba" na planilha original do contrato, em especial os itens destinados a remunerar o gerenciamento e administração da obra e a operação e manutenção do canteiro, em cumprimento ao item 9.1.5 do Acórdão nº 2.049/2008-TCU-Plenário.

10. Ainda segundo a empresa, foram adotadas os seguintes parâmtros na delimitação do valor da obra:

- os custos dos insumos utilizados nas composições de custos unitários foram extraídos do SINAPI para a localidade do Rio de Janeiro, na data-base julho/2008, sendo que insumos que não constam do SINAPI foram obtidos no SICRO;

- de forma subsidiária, caso o insumo não estivesse contemplado no SINAPI ou no SICRO, utilizou-se a coleta realizada pela revista "Construção e Mercado" da Editora PINI ou a tabela da SCO – Sistema de Custos de Obras e Serviços de Engenharia do Município do Rio de Janeiro, cuja coleta de preços é feita pela FGV;

- caso algum insumo não fizesse parte de nenhuma das listas acima, buscaram-se cotações diretamente junto aos fornecedores, como foi o caso de vários equipamentos bastante específicos, entre os quais as grandes gruas;

- o percentual de encargos sociais, cuja memória de cálculo encontra-se detalhada às fls. 277/91 do vol. 1, foi de 122,65% sobre a hora trabalhada.

11. Em face do grande volume da documentação encaminhada, o Plenário desta Corte autorizou a constituição de grupo de trabalho no âmbito da Secob com vistas à emissão, com a brevidade exigida pela grandeza e relevância das obras, de parecer técnico conclusivo sobre o aditivo contratual, conferindo-se aos membros do grupo prerrogativas para, durante os trabalhos, interagirem diretamente com as entidades envolvidas.

12. Tal forma de trabalho possibilitou a prestação de novos esclarecimentos diretamente à Secob pela Eletronuclear, que, por fim, encaminhou o termo de aditamento ao contrato NCO-223/83 assinado (fls. 464/496 - volume 2).

13. A instrução da matéria pela Secob (fls. 526/612) analisou o preço contratual das obras e os projetos existentes para a sua realização, além de aspectos formais do termo de aditamento ao contrato e seus anexos. Em conclusão, o exame aponta sobrepreço global de R$ 367.005.782,41 em relação a uma amostra de R$ 1.214.072.0151,60 do contrato (88,71% do valor total); a utilidade limitada dos projetos existentes de Angra 2 para o início da construção das edificações de Angra 3; e a presença de cláusulas no Termo de Aditamento ao Contrato NCO-223/83 potencialmente lesivas ao erário.

14. Seguem os principais pontos do relatório da Secob:

14.1. <u>Análise do preço contratual:</u>

14.1.1 De início, a Secob afirma que o preço total da obra sofreu efetiva elevação quando comparado com o preço acordado na última negociação realizada entre a Construtora Andrade Gutierrez e a Eletronuclear, no ano de 2002, que resultou em minuta de Aditamento ao Contrato, não assinado à época devido à indefinição do governo federal quanto à retomada do empreendimento.

14.1.2 A afirmação da Secob toma por base a atualização pelo IGP-M, até julho/2008, da planilha contratual renegociada em 2002, no valor total de R$ 689.630.906,08 (data-base dezembro/2001), de que

resulta o montante de R$ 1.302.499.202,89, ou seja, por volta de R$ 66 milhões abaixo do valor de R$ 1,368 bilhões ora renegociado. A Secob frisa que o IGP-M foi o índice que sofreu maior variação no período atualizado, superando inclusive o índice específico da construção civil – INCC.

14.1.3 Em conclusão, a unidade técnica observa que "*o potencial de redução de preços apontado na fiscalização de 2008 não foi plenamente considerado na atual renegociação, conforme estabelecido no item 9.1.2 do Acórdão 2.049/2008-Plenário*".

14.1.4 BDI

14.1.5 A seguinte tabela detalha a composição do BDI resultante da renegociação empreendida entre a Eletronuclear e a Andrade Gutierrez:

Administração Central, Seguros e Risco		
Administração Central		6%
Risco, Segur o e Garantia		2,15%
Somatória	**X**	**8,15%**
Despesa financeira	**Y**	**1,20%**
Tributos		
PIS		0,65%
CONFINS		3,00%
ISS (MUNICÍPIO DE (ANGRA DOS REIS 5%) Considerando -se 42,74% de materiais 5% - (5% X 42,74%)		2,86%
Somatória	**I**	**6,51%**
Bonificação		
Mar gem Estimada	**Z**	**11,36%**
Fórmula **BDI** =	$\frac{(1 + \mathbf{X})x(1 + \mathbf{Y})x(1 + \mathbf{Z})}{1} - 1$ / $(1 - \mathbf{I})$	**30,37%**

14.1.6. Em relação às rúbricas que compõem o BDI, a unidade técnica assim se manifesta:

- considera aceitável os percentuais de "despesas financeiras" (1,20%) e de "risco, seguro e garantia" (2,15%), que estaria "*um pouco elevado frente à média praticada em outras obras*", em caráter excepcional, em razão das "*peculiaridades do empreendimento (usina nuclear)*";

- sobre as rubricas relativas ao PIS e COFINS, destaca que a Lei n° 11.488/2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI, suspendeu a exigência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia, dentre outros, incentivo cuja concessão não é automática e depende de o interessado - no caso a Eletronuclear - solicitar seu enquadramento no programa e de as contratadas coabilitarem-se, na forma regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 758/2007. Assim, uma vez que, segundo consulta à página eletrônica da Receita Federal do Brasil (http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/RegimeReidi/RelacaodasPJIN758.htm), o projeto da Usina Nuclear de Angra 3 não é beneficiária do REIDI, até o presente momento, a Secob entende que eventual mudança dessa situação deverá, no futuro, impor o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a reduzir o BDI no percentual equivalente aos tributos não-pagos. Dessa forma, optou-se pela manutenção do PIS/COFINS no cálculo do BDI de referência;

- quanto ao percentual de margem bruta de bonificação adotada (11,36%), observa que "*está bem acima da média recomendada no item 9.2 do Acórdão TCU 325/2007-Plenário (6,90%), sendo o dobro do percentual adotado no SICRO2 (5,00%) e em outras referências da literatura de orçamento de obras, tal como os 4% médios recomendados na tabela 4.4 do 'Manual de BDI', de Mozart Bezerra da Silva (Ed. PINI, 2005) ...*";

- quanto ao percentual de administração central (6%), "*também encontra-se bastante superior ao valor médio constante do item 9.2 do Acórdão 325/2007 – Plenário (4,07%). (...) Contudo, a situação peculiar na qual a obra se encontra deve ser objeto de outras ponderações, pois as condições contratuais devem forçosamente ser objeto de negociação entre as partes. Os percentuais de margem bruta e de administração central observados no presente caso provavelmente seriam reduzidos se o contrato NCO-*

223/83 fosse rescindido e as obras civis de Angra 3 fossem contratadas mediante novo certame, no qual houvesse ampla competição entre as licitantes".

14.1.7. Feitas essas ponderações, a Secob, a despeito de considerar que "*ainda há margem de negociação, a ser empreendida pela Eletronuclear com a Construtora Andrade Gutierrez, com vistas a buscar maiores reduções no BDI contratual*", observa que, "*para fins de análise de preços da minuta do 22º termo de aditamento do Contrato NCO-223/83 será excepcionalmente adotado o percentual de BDI de 30,37%*".

14.1.8 Encargos Sociais

14.1.9. A despeito de o percentual de encargos sobre a hora normal adotado na renegociação do Contrato NCO-223/83 (123,5%) encontrar-se acima do percentual de encargos sociais constante do SINAPI para trabalhadores horistas (113,97%), a Secob concorda com o percentual empregado, por estar bem próximo ao utilizado por outros sistemas referenciais de preços (SICRO, PINI, SCO).

14.1.10. Ocorre que o percentual diretamente aplicado sobre os salários horários constantes das composições de preços unitários dos serviços não foi de 123,5%, mas um encargo ponderado de 167,47%, demonstrado à fl. 404 do Anexo 4 do Volume 1.

14.1.11. Observa-se que os trabalhadores foram segregados em dois turnos de trabalho. O primeiro turno, com 75% do efetivo de trabalhadores da obra, representa as horas trabalhadas no período diurno, o segundo, no qual se estimou que irão trabalhar 25% do total de trabalhadores da obra, representa horas trabalhadas com incidência de adicional noturno.

14.1.12. Não há óbices à existência de dois turnos de trabalho, pelo que a Secob procedeu à ponderação dos encargos considerando o adicional noturno a que 25% do efetivo fará jus, de que resultou o percentual de 129,21% para os encargos sociais.

14.1.13. Verificou-se que o percentual de 167,47%, aplicado aos salários resultou da premissa de que os trabalhadores do período diurno e noturno irão trabalhar um total de 69,60 horas-extras por mês, além das 191,40 horas ordinárias de serviço. As horas-extras trabalhadas dividem-se em horas-extras do tipo 1, com salário 50% acima do salário da hora trabalhada ordinária, e tipo 2, com salário 100% maior do que a hora normal (fl. 404, Anexo 4, Volume 1).

14.1.14. A Secob não concorda com a inclusão da verba de horas-extras na composição dos encargos sociais, que pode levar a uma situação em que a administração pagaria, via inclusão de recursos financeiros nos percentuais de "encargos sociais", por horas não efetivamente trabalhadas.

14.1.15. Além disso, a unidade técnica considera infundada a premissa adotada para o cálculo do total de horas-extras de que todos os trabalhadores, durante todo o período da obra, irão cumprir jornada extraordinária de trabalho.

14.1.16. Feitas essas considerações, a Secob ajustou o quadro demonstrativo de encargos ponderados (fl. 404, Anexo 4, Volume 1), de forma a suprimir o pagamento de horas-extras aos trabalhadores no empreendimento, adotando, para fins de análise de preços do 22º termo de aditamento do contrato NCO-223/83, o percentual de 129,21% sobre a mão-de-obra horista.

14.1.17. Com relação aos encargos sociais aplicados à mão-de-obra mensalista, foram acolhidos os percentuais adotados de 72,56% para as "*funções de nível superior compreendendo gerentes, engenheiros, médicos, etc*" e 73,24% para as "*demais funções de nível superior e outras funções, como mestres, chefes e encarregados profissionais de nível médio e auxiliares administrativos*", considerando-se que estes percentuais estão em consonância com os percentuais de encargos sociais adotados por esta Corte de Contas em suas contratações.

14.1.18 Custo de Administração Local da Obra

14.1.19. A Secob ressalta que a proposta comercial original da Andrade Gutierrez, de 30/03/1994 (anexo 8.9), previa um percentual de apenas 7,37% a título de "Direção e Administração da Obra" (sobre o preço total de obras civis do empreendimento, orçado em R$ 259.168.220,60, com BDI de 34%). Ainda que somado a outros itens presentes na planilha orçamentária, como os adicionais a título de "Suporte Técnico" (4,67%), "Garantia da Qualidade" (0,58%) e "Controle de Qualidade" (2,41%), o percentual total resultante atingiria 15% sobre preço total de obras civis do empreendimento em 1994 (na realidade, uma mera atualização financeira da proposta original de 1983, segundo a Eletronuclear), conforme pode-se constatar nas fls. 496 e 514 do Anexo 1 do vol. 2.

14.1.20. Na atual renegociação, em atendimento à determinação desta Corte de Contas, as parcelas que compõem a administração local da obra sofreram maior detalhamento, tendo chamado à atenção a

significativa parcela de Canteiro e Administração Local (R$ 463.169.240,75), que representa 33,84 % do valor global do contrato (R$ 1.368.631.291,33).

14.1.21. A unidade técnica observa que nos projetos básicos de usinas hidrelétricas com grau de complexidade de execução e controle de obras civis dos mais rigorosos dentre as obras do setor elétrico e com características de (i) o porte expressivo; (ii) a necessidade da utilização de equipamentos especiais; (iii) gerenciamento complexo; e (iv) construção de canteiro em local isolado de grandes centros urbanos, tais parcelas representam em média 12,63% (inclusive administração do proprietário) ou 9,72% (excluindo administração do proprietário) do valor global do empreendimento. Portanto, mesmo sendo uma obra considerada de "rigor nuclear", diversas vezes explicitado pela Eletronuclear, essa parcela é praticamente três vezes e meia superior à adotada pelo mercado nas construções de obras relacionadas às usinas hidrelétricas brasileiras.

14.1.22. Ressalta a unidade técnica que a obra de uma Usina Hidrelétrica geralmente é efetuada em local ermo, distante de grandes centros urbanos, com relativa dificuldade de implantação do canteiro de obras e de mobilização de pessoal e equipamentos, ensejando custos de mobilização, desmobilização, construção de canteiro, manutenção do canteiro e alojamentos maiores do que obras localizadas próximas aos grandes centros urbanos. No caso da Usina Nuclear de Angra 3, tem-se que já existem no local outras duas usinas nucleares que já foram construídas, bem como uma rede de transporte consolidada (BR-101), sendo que o local situa-se ainda entre os dois maiores centros urbanos do país (Rio de Janeiro e São Paulo), além de já possuir um canteiro de obras construído, que será apenas reformado e ampliado, haja vista que a construtora tem mantido equipe permanente no local há mais de 20 anos para preservar as instalações do canteiro, sendo remunerada via sucessivos aditivos contratuais.

14.1.23. O montante de R$ 463.169.240,75 previsto para execução do canteiro e para a administração local da obra de Angra 3 foi detalhado conforme tabela a seguir, em que é apresentado, a título de comparação, o valor médio observado em obras hidroelétricas de médio e grande porte:

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)	% TOTAL	Média Hidrelétricas (%)
MOBILIZAÇÃO	1.555.635,31	0,1137	3,43
CONSTRUÇÃO CANTEIRO *	40.007.145,07	2,9231	
DESMOBILIZAÇÃO	3.108.691,93	0,2271	
ENGENHARIA/GERENCIAMENTO	299.335.402,56	21,8711	3,97
MANUTENÇÃO/OPERAÇÃO CANTEIRO	119.162.365,88	8,7067	2,32
TOTAL ITENS 01 E 02	**463.169.240,75**	**33,84**	9,72
* Levar em consideração que o canteiro já está construído, serão feitas apenas adaptações			

14.1.24. Diante disso, em face da grande relevância destes itens no custo total das obras civis de Angra 3 (33,84%) e da grande majoração observada quando tais custos são comparados com os relativos a empreendimentos hidroelétricos, a Secob propôs-se a analisar detalhadamente cada parcela dos itens que compõem a administração local da obra, cujos resultados são apresentados nos tópicos seguintes.

14.1.25. Análise dos custos do Gerenciamento e Administração da Obra, Operação e Manutenção do Canteiro e Alojamento

14.1.26. Segue, **in verbis**, a análise da Secob:

"*81. Os custos de referência para a mão de obra da administração local foram obtidos com base no maior dos valores dentre os disponíveis nos sistemas referenciais oficiais, os quais são: SICRO2, SINAPI, SCO-RIO e DATAFOLHA (Grande São Paulo). Portanto, foi adotado um critério extremamente conservador em favor da empresa contratada.*

82. Em particular, o sistema DATAFOLHA é uma fonte de grande credibilidade no mercado de São Paulo e da região sudeste de uma maneira geral, tendo como objetivo a divulgação das médias estatísticas conforme os salários pagos (discriminando o menor valor encontrado, o maior e o médio), exceto prêmios, benefícios, comissões, horas extras, adicional de periculosidade e encargos sociais. A pesquisa é feita em 104 empresas de médio e grande porte, produzida com base no universo de empresas existentes nos quatro principais ramos de atividade do mercado: Construção Civil, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços. Cumpre destacar que esta referência de salários foi utilizada por Furnas Centrais Elétricas para orçar os custos com a contratação dos serviços de Engenharia do Proprietário para a

construção da Usina Hidrelétrica de Simplício, na divisa dos estados de Rio de Janeiro e Minas Gerais (Pregão Eletrônico PE.DAQ.G.0413/2007).

83. Importante ainda mencionar que, no caso de cargos de gerência e de engenheiros, foi adotado o maior valor constante no sistema DATAFOLHA (SP), considerando-se o elevado grau de qualificação que estes profissionais devem ter para gerenciar um empreendimento com a complexidade de Angra 3.

84. Para o caso dos itens de mão de obra, tais como os constantes na Gerência da obra e Manutenção do Canteiro, foram adotados os percentuais de encargos sociais fornecidos pela Eletronuclear, quais são: 72,56 % (mensalistas) para os cargos de gerência, médico e engenheiro e de 73,24% (mensalistas) para os demais casos.

85. Os preços finais resultantes desta análise foram utilizados como referenciais para a avaliação dos valores contratuais e encontram-se apresentados nas tabelas a seguir. As fontes de referência de preços adotadas na presente análise estão autuadas nos volumes que compõem o anexo 5 do presente processo e são referenciadas na planilha de análise de preços que compõe o anexo 1 da presente instrução.

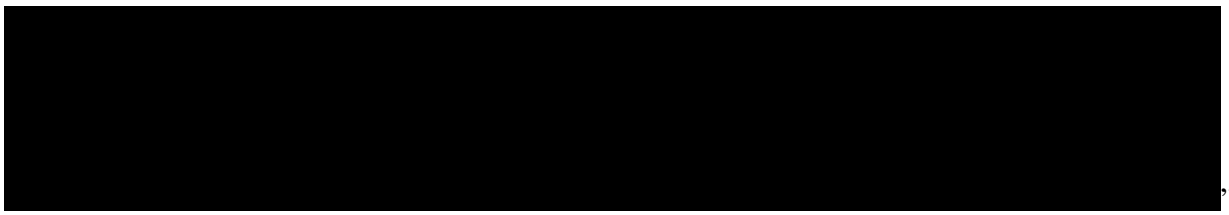

”

14.1.27. Análise do item 1.3.5.7 – Benefícios (seguro de vida, assistência médica) 7,07% do salário-base

14.1.28. Segundo informa a Secob, o Contrato NCO 223/83 original, por ocasião da licitação realizada em 1983, não trazia cláusula obrigando a contratada à prestação de serviços de seguro de vida e assistência médica aos seus funcionários. Tal cláusula também não foi encontrada, ao menos explicitamente, no orçamento renegociado em 2002, base para a análise do Fiscobras 2008. Trata-se, portanto, de item inserido na Planilha de Quantitativo e Preços Unitários na presente renegociação do Contrato.

14.1.29. As convenções coletivas dos trabalhadores da construção civil no Estado do Rio de Janeiro estipulam que as empresas farão em favor de seus empregados um seguro de vida e acidentes pessoais, mas não as obrigam ao pagamento de assistência médica aos seus funcionários. Portanto, somente a primeira parcela foi aceita pela Secob na análise de preços ora efetuada, já que o pagamento do último benefício - assistência médica a funcionários - é uma faculdade da empresa contratada, objeto de decisão corporativa e gerencial, não sendo um procedimento obrigatório por lei, e a Eletronuclear não o exigiu quando da licitação original, pelo que não deveria ser posteriormente inserido no contrato, sob pena de imputar-se ônus indevido à Administração.

14.1.30. A Secob registra que, para justificar o pagamento do benefício, a Eletronuclear apresentou documentos referentes à pauta reivindicatória da categoria, da qual um dos itens é a concessão do plano de assistência médica pelos empregadores, que sequer se sabe se foi efetivamente implantada mediante convenção coletiva.

14.1.31. A glosa parcial do item 1.3.5.7 da planilha contratual reduziu o valor previsto contratualmente para o item de R$ 16.878.082,79 para R$ 6.917.495,00, cuja alternativa seria a Eletronuclear negociar a inclusão de cláusula contratual obrigando a contratada a prover plano de saúde a todos os funcionários contratados para execução das obras civis de Angra 3.

14.1.32. Análise do item 1.3.5.9 – Assistência Jurídica

14.1.33. A Secob entende que tal serviço refere-se ao prestado gratuitamente pelo sindicato dos trabalhadores, mediante contribuição assistencial descontada dos mesmos, conforme cláusula da convenção coletiva de trabalho em vigor. Desse modo, propõe a exclusão do item da planilha contratual, que prevê o montante de R$ 605.049,60 para o serviço.

14.1.34. Análise do item 1.3.5.2 – Tarifas Bancárias

14.1.35. A Secob considera indevida a inclusão na planilha contratual do montante de R$ 1.335.608,65 para cobrir estas despesas, referentes ao ressarcimento (mensal) às "contas salários" de funcionários, assumidas pela empresa contratada.

14.1.36. A unidade técnica lembra que tal exigência não foi prevista no contrato original, nem na minuta do Aditamento. De qualquer maneira, representa custo indireto a ser absorvido pelo custo de Administração Central da contratada, sendo que, no caso concreto da obra de Angra 3, conforme já exposto, o percentual de Administração Central de 6% está acima da média de mercado e é mais do que suficiente para arcar, por decisão própria da contratada, com qualquer custo resultante de movimentações bancárias, que normalmente corre por conta dos próprios funcionários em nome dos quais são abertas as contas salários.

14.1.37. Análise do item 1.3.2.1 – Equipamentos de Proteção Individual - EPI

14.1.38. A Eletronuclear apresentou uma estimativa de custo de R$ 90,91 (com BDI) por mês, para cada funcionário, totalizando R$ 9.674.914,93 no orçamento renegociado, com base em tabela que estabelece um determinado consumo de utilização para cada tipo de equipamento de proteção individual, ensejando um custo único por funcionário para uma gama bastante vasta de EPIs.

14.1.39. A Secob discorda da metodologia adotada, pois considera irrazoável supor que todos os funcionários utilizem todos os equipamentos mencionados, tais como filtro mecânico para poeira, protetor facial em acetato, óculos de lente branca, cinto de segurança, etc. Para a unidade técnica, há de se determinar um valor médio compatível com o praticado no mercado.

14.1.40. A Secob entende que a forma correta de estimar o custo total com EPI é a metodologia adotada pelo Sicro 2 (ver instrução às fls. 548/9), cuja aplicação ao caso concreto resulta em um custo estimado de R$ 35,36/mês/funcionário (com BDI), admitido como limite máximo pela unidade técnica. A adoção desse parâmetro fornece um custo total de R$ 3.763.117,28 com EPIs nas obras de Angra 3, que é o valor considerado aceitável pela Secob.

14.1.41. Análise do item 1.3.2.2 – Ambulatório

14.1.42. A Eletronuclear apresentou uma estimativa de custo de R$ 47,80 (com BDI) por mês, para cada funcionário, totalizando R$ 5.087.019,40 no orçamento renegociado, com base em tabela que estabelece um determinado consumo de utilização para cada tipo de medicamento, ensejando um custo único por funcionário para uma gama bastante vasta de medicamentos.

14.1.43. A Secob discorda da tabela apresentada, que pressupõe, por exemplo, que cada funcionário da obra irá consumir uma caixa de Imosec a cada 10 meses ou uma seringa de 20 ml a cada 5 meses. Menciona o disposto no TC 008.970/2007-8 (que trata do Aproveitamento Hidrelétrico de Simplício – FURNAS, obra em execução no Estado do Rio de Janeiro pelo consórcio formado pelas Construtoras Andrade Gutierrez e Norberto Odebrecht), onde o custo unitário para a obra (database Nov/05) é de R$ 5,00 por funcionário, valor que, corrigido para jul/08, resulta em um custo estimativo de ambulatório de R$ 6,02 por funcionário, o que parece ser um custo razoável.

14.1.44. A unidade técnica frisa também o alto custo existente na administração local de Angra 3 a título de "Gerência de Qualidade, Meio Ambiente, Saúde, Segurança e Responsabilidade Social" (item 1.3.1.6, R$ 25,7 milhões), cujo objetivo é o de reduzir ao máximo o número de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, que traz a expectativa de diminuição na freqüência de utilização do ambulatório pelos trabalhadores.

14.1.45. Desse modo, segundo a Secob, o custo do ambulatório de R$ 47,80 por funcionário apresenta-se superdimensionado, por considerar que todos os funcionários (106.423 Homem x mês) irão consumir todos os medicamentos elencados nas justificativas apresentadas. Trata-se de custo 5,6 vezes maior que o da AHE Simplício, circunstância que demonstra a inconsistência dos dados apresentados pela Eletronuclear.

14.1.46. Análise do item 1.7 – Transporte de Pessoal

14.1.47. Segue, **in verbis**, a análise da Secob:

"*110. O item 1.7 constante na Planilha de Quantitativos e Preços Unitários contempla os serviços de transporte de pessoal, dividindo-se em sete tipos de veículos: Astra, Gol 1.0 sem ar e Gol 1.0 com ar, Kombi, Sprinter (Van), Ônibus 44 passageiros urbano e Caminhão Baú F-4000. Convém mencionar que o Caminhão Baú não possui destinação para transporte de pessoal.*

111. Para os serviços de transporte de pessoal (Ônibus 44 Passageiros Urbano), buscou-se referência nos estudos elaborados no âmbito do Sistema Estratégico de Informações (SEI) do Governo

do Estado de São Paulo, disponíveis no Cadastro de Serviços Terceirizados (CADTERC – extraído do site www.cadterc.sp.gov.br, autuado às fls. 103-135 – anexo 5). Tais estudos fazem parte de uma série sobre serviços terceirizados, em que foram estabelecidas diretrizes, normas e critérios para orientar as contratações feitas pelo poder executivo do Estado de São Paulo. Entende-se que os trabalhos consultados possuem excelente qualidade técnica e são apropriados para constituir parâmetro nesta análise.

112. Com relação aos demais veículos (passageiros), foi utilizado como comparativo de valores o manual de referência para a prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos – Volume 16, da Secretaria de Gestão Pública (fls. 138-186 do anexo 5), buscado no sítio do Governo do Estado de São Paulo (www.sp.gov.br), sendo que tal manual estabelece parâmetros de referência de preços para a locação de veículos. Esse manual descreve de forma criteriosa o cálculo dos custos fixos e variáveis (incluindo manutenção) de diversos veículos para locação. O resumo dos custos pesquisados encontra-se apresentado na tabela a seguir.

Estimativa de custos dos veículos constantes no subitem 1.7 - Transporte de Pessoal

CUSTO ESTIMADO DOS VEÍCULOS	Grupo S1 até 70 cv - GOL 1.0	Grupo B - Astra	Grupo S2 - Peruas - Kombi	Grupo S2 - Vans - Sprinter	Onibus 44 pax (2ª feira a Dom Diurno)
Valor do Veículo (Julho/2007)	28.374,00	55.725,29	51.994,13	80.827,50	416.500,00
Custos fixos	**Valor (R$/mês)**	**Valor (R$/mês)**	**Valor (R$/mês)**	**Valor (R$/mês)**	**Valor (R$/mês)**
Depreciação [v]	186,90	500,57	390,05	703,43	971,25
Emplacamento, DPVAT e IPVA	100,83	192,00	179,56	275,68	22,12
Seguro	176,38	346,41	323,22	502,46	1.784,07
Apoio Operacional da Frota	13,92	31,17	26,78	44,45	152,91
Custo de Capital	244,34	479,86	447,72	696,02	-
Motorista (apenas Onibus 44 pax)	-	-	-	-	3.425,00
Custos Variáveis	**R$/km rodado**	**R$/km rodado**	**R$/km rodado**	**R$/km rodado**	**R$/km rodado**
Manutenção - peças	0,0300	0,0600	0,0500	0,0800	0,4165
Oficina - mão de obra	0,0618	0,0618	0,0618	0,0618	0,0868
Pneus e acessórios	0,0160	0,0300	0,0170	0,0250	0,0577
Óleos e Lubrificantes	0,0021	0,0034	0,0028	0,0028	0,0233
Filtro de Ar	0,0009	0,0019	0,0015	0,0037	-
Subtotal	**0,1108**	**0,1571**	**0,1331**	**0,1733**	**0,58**
Combustível [i e ii]	0,1471	0,1875	0,2549	0,2500	0,77
Total manutenção + combustível	0,2579	0,3446	0,3880	0,4233	1,35
Total manutenção+combustível	R$ 0,52	R$ 0,69	R$ 0,78	R$ 0,85	2,71
KM estimado mensal [iii]	3.548,57	3.548,57	2.211,43	2.211,43	2.211,43
CUSTO TOTAL MENSAL	**R$ 2.552,43**	**R$ 3.995,69**	**R$ 3.083,41**	**R$ 4.094,24**	**R$ 8.916,82**

i - Veículo leve: Consumo álcool = 10,2 km/l e preço médio álcool = R$ 1,50; Astra Flex: Consumo = 8 km/l; Onibus 44 pax: consumo 2,6 km/l, R$ 2,00/l (diesel)

ii - Veículo Kombi: Consumo gasolina = 9,6 km/l e preço médio gasolina = R$ 2,60 e Van: Diesel, consumo 8 km/l e preço diesel médio = R$ 2,00/l.

iii - km gol e astra: ida/volta munic. angra até a obra 5 dias/semana e ida/volta p/ Rio 1 dia/semana; Grupo S2 Ida/volta 6 dias/semana município Angra até a obra

iv - Distância Angra - Usina Nuclear = 43 km; Distância Rio de Janeiro - Usina nuclear = 199 km.

v - Depreciação mensal referente aos dois primeiros anos (conservador, pois é o período que mais deprecia o veículo)

113. Como premissa de cálculo para os custos de depreciação dos veículos, foi adotado o critério estabelecido no referido manual para a prestação de serviços de transporte mediante locação, ou seja uma depreciação do veículo para os 24 meses iniciais, extrapolando o fator obtido para o restante do prazo de construção de Angra3. Assim, esse critério resta conservador, uma vez que a depreciação é maior nos dois primeiros anos do veículo, antecipando a remuneração pelo uso do veículo.

114. Para o item 'motorista', foi considerado apenas o motorista do ônibus, uma vez que os demais motoristas (veículos médio, leve, Van e Kombi) já estão contemplados em itens da planilha de quantitativos e preços unitários do 22º TA de Angra3, tais como 1.3.1.1.4, 1.3.1.2.33, 1.3.1.4.10, 1.3.1.6.16, 1.4.1.5 e 1.4.1.29.

115. Com relação aos consumos e preços de combustíveis, foi adotado:

- Veículo Gol 1.0 e Gol 1.0 com ar: Consumo de 10,2 km/l (próprio manual da Casa Civil de SP), movido a álcool (R$ 1,50 / litro);

- Veículo Astra: Consumo de 8 km/litro (flex) e preço álcool R$ 1,50 / litro;

- Veículo Kombi: Consumo de 9,6 km/l (gasolina) e preço gasolina R$ 2,60 / litro;

- Veículo Sprinter: Consumo de 8 km/l (diesel) e preço diesel R$ 2,00 / litro (Cadterc SP);

- Veículo Ônibus 44 Passageiros Urbano: Consumo de 2,6 km/l (Cadterc SP) e Preço Diesel R$ 2,00 / l.

116. Foi considerado ainda na presente análise que os veículos Astra, Gol 1.0 (sem ar) e Gol 1.0 com ar realizarão (todos os veículos da frota) 5 viagens (ida e volta) da obra para o município de Angra dos Reis por semana, percorrendo uma distância de 43 km (distância entre o município e a obra - fls. 12/13 – anexo 5), além de 1 (uma) viagem ida e volta para o município do Rio de Janeiro (distância de 199 km – fls. 12/13 – anexo 5), por semana.

117. Para os veículos de transporte coletivo (Kombi, Sprinter e Ônibus 44 Pax), considerou-se que todos os veículos da frota realizarão 6 (seis) viagens de ida e volta da obra para o município de Angra dos Reis (foi mencionado pela Eletronuclear que a mão de obra será local, ou seja, da própria cidade de Angra dos Reis). Tem-se ainda que o custo do Ônibus 44 Pax foi apurado pela Eletronuclear para utilização (inclusive motorista) de 7 dias por semana (segunda a domingo), e que no cronograma de realização da obra serão efetivamente trabalhados apenas seis dias (segunda a sexta e sábado meio período).

118. Vale ainda mencionar que esses custos estimados apresentam valores conservadores, uma vez que a empresa construtora não está obrigada contratualmente a realizar a mobilização de um veículo novo, ou pode ainda já dispor do veículo em seu patrimônio, alterando-se assim os componentes dos custos acima demonstrados.

119. Com relação ao o item 1.7.7 – 'Caminhão Baú/F-4000', foi considerado o custo horário do SINAPI para o insumo 1140 – 'Caminhão Ford F-4000 ou equivalente c/ carroceria madeira fixa – capacidade de carga até 5,0 ton (incluindo manutenção/operação)', levando em consideração ainda a utilização em tempo integral desse veículo (8 horas por dia de segunda feira a sexta feira e 4 horas por dia de sábado). Assim, o cálculo do custo mensal estimado para o item 1.7.7 está bastante conservador, uma vez que esses veículos não irão necessariamente permanecer o dia todo em uso operativo, conforme determinado no cálculo estimativo. "

14.1.48. Análise do item 1.8 – Alimentação

14.1.49. Às fls. 553/4 de sua instrução, a Secob descreve as premissas e metodologia empregadas para chegar a um custo mensal per capita, sem o BDI, de R$ 217,83/mês (R$ 283,98, com BDI), adotando-se o fornecimento de 26 refeições completas (café da manhã, almoço e jantar) por mês para os funcionários residentes e para os funcionários alojados.

14.1.49. Preço dos Insumos Cimento e Aço

14.1.50. A Secob informa que a negociação efetuada entre a Eletronuclear e a Andrade Gutierrez adotou como critério para o preço do cimento o custo unitário mediano do SINAPI.

14.1.51. No caso da cotação para custo do aço, com a justificativa de que o referido insumo apresentava valores mais elevados em razão do "*aquecimento do mercado*", utilizou-se o custo unitário do 3º quartil do SINAPI.

14.1.52. A Secob discorda do parâmetro usado, já que atualmente não persiste o excesso de demanda por produtos siderúrgicos, sendo que o "pico de demanda" pelo produto ocorreu justamente no mês escolhido pela Eletronuclear como data-base de seu orçamento. Além disso, observa-se uma tendência de redução de preço do aço no mercado interno em função na queda abrupta da demanda para exportação.

14.1.53. A cotação de preços realizada pelo IBGE para alimentar a base de dados do SINAPI (que não reflete ganhos, economias de escala e poder de barganha que a contratada certamente terá na compra de mais de 30 mil toneladas de aço, previstas para serem adquiridas na execução do empreendimento), já repercute qualquer situação do mercado de produtos siderúrgicos e os preços efetivamente praticados, pelo que a adoção de um valor mediano é suficientemente conservadora, significando que metade das cotações de preços efetuadas estão com preços abaixo do valor mediano.

14.1.54. Portanto, para fins de análise de preço dos serviços que utilizam o aço como insumo, foi adotado pela Secob o preço da mediana do SINAPI.

14.1.55. No que se refere ao custo do cimento, a Secob manifestou-se nos seguintes termos:

"*132. Quanto ao custo do cimento, apesar de ter sido utilizada a mediana do SINAPI no orçamento, julga-se que esta fonte de referência de preços não é a mais adequada para a cotação deste insumo, por conta da metodologia que o IBGE emprega na definição do preço por unidade de peso. Isto porque grande parte dos 94 milhões de quilos a serem utilizados no empreendimento serão adquiridos 'a granel', enquanto a cotação deste insumo apresentado no SINAPI refere-se ao cimento vendido em sacos de 50 kg cada.*

133. Dessa forma, o preço do insumo cotado no SINAPI é de R$ 0,37/Kg (fl. 409, anexo 4 – volume 1). O Sicro apresenta a cotação deste insumo adquirido a granel em R$ 0,26/Kg na mesma data-base (fl. 416, anexo 4 – volume 1), apropriando um ganho de escala que não é captado pela metodologia do SINAPI. Com efeito, cumpre lembrar que o art. 109 da LDO/2009, seguindo o disposto em suas antecessoras, indica o SINAPI como referencial máximo de preços, devendo a Administração sempre

justificar todos os preços que são orçados em função das especificidades encontradas em cada obra (porte da obra, potencialidade de ganhos de escala etc.).

134. A este custo do cimento a granel do Sicro, deve-se acrescer o custo do transporte do cimento até o canteiro de obras. A composição 1 A 00 002 90 do Sicro prevê um custo de R$ 0,28/t.Km de material transportado. Segundo informações obtidas na Eletronuclear, o cimento utilizado na obra deverá ser adquirido de indústrias localizadas nos municípios de Volta Redonda ou Cantagalo, situados a 120 Km e 320 Km de distância, respectivamente. Considerando-se assim uma distância média de transporte de 200 Km, apura-se um custo para o cimento de R$ 0,316/kg.

135. Deve ser considerado também que o custo de R$ 0,37/Kg obtido no SINAPI e utilizado nas composições de preço unitário do orçamento da obra, refere-se ao preço do cimento portland comum (CP I – 32). Boa parte do cimento utilizado no empreendimento deverá ser do tipo CP III-32 (cimento portland de alto forno), cujo custo da mediana do SINAPI é de R$ 0,32/Kg, muito próximo ao custo de R$ 0,316 apurado acima com base no Sicro.

136. No tocante ao 'controle de qualidade' dos insumos a serem adotados na obra, justificativa reiteradamente evocada pela Eletronuclear para justificar custos acima dos sistemas referenciais de preços, é importante relembrar algumas passagens do relatório da Fundação Universidade de São Paulo - FUSP, o qual, ao abordar a questão da racionalização de procedimentos de construção civil e montagens para Angra 3 (item 5.5.1), sugere algumas reduções de custos e otimizações (fl. 250, verso, Anexo 1):

'Esta racionalização seria necessária porque na construção de Angra 2 ocorreram inúmeras superposições de atividades de controle de qualidade, tais como qualificação de fornecedores, auditorias de qualidade, inspeções independentes e fluxos superpostos de liberações de frentes de obra e serviços. Já que na ocasião existiam poucos fornecedores que dentro dos padrões atuais estariam enquadrados na norma ISO 9.000.

Atualmente grande parte das indústrias brasileiras da construção civil e mecânica, além dos fornecedores de serviços, já possui aquela certificação ISO, tornando possível eliminar determinadas etapas da qualificação, inspeção independente e auditorias, racionalizando-se, assim, os fornecimentos de matérias primas, equipamentos, materiais etc.

(...)

Um outro aspecto digno de menção neste relatório diz respeito ao grau de controle de qualidade das obras de Angra 2, quando foi adotado de maneira uniforme um controle rigoroso com características nucleares para todas as edificações e estruturas da usina, mesmo para aquelas que não exigiam tal procedimento.

No caso de Angra 3 está planejada a adoção de dois níveis de controle: requisitos específicos para as edificações e estruturas que exijam qualidade nuclear, e requisitos de normas brasileiras para as demais estruturas e edifícios, conforme apresentado na tabela do Anexo 5.5.1.' (grifos acrescidos)

137. Portanto, será adotado na análise de preços das obras civis de Angra 3 o custo do cimento a granel do SICRO acrescido do custo de transporte, no valor de R$ 0,32/kg, o qual é idêntico ao custo do SINAPI para o cimento CP-III (alto forno). "

14.1.56. Feitos esses comentários, a Secob considera ainda haver possibilidade de redução de custos se a Eletronuclear adquirir diretamente o cimento e o aço a serem utilizados na obra, fornecendo-os à construtora, procedimento que vem sendo adotado em empreendimentos hidroelétricos e outros tipos de obra que utilizam grandes quantidades de concreto armado. Reconhece que o modelo oferece dificuldades administrativas para a Eletronuclear, em especial quanto à necessidade de realizar procedimentos licitatórios para aquisição dos referidos insumos. Contudo, esquiva-se da incidência do BDI contratual de 30,37%a sobre insumos materialmente relevantes para o empreendimento e a empresa contratada, por sua vez, beneficia-se por não ter de arcar com o risco de variação de preços dos insumos ao longo do contrato.

14.1.57. Utilizando-se os preços propostos para aquisição do aço (mediana do SINAPI) e do cimento (SICRO), a Secob estima que serão gastos cerca de R$ 133 milhões com a aquisição destes dois insumos, dos quais mais de R$ 40 milhões correspondem à incidência de BDI contratual.

14.1.58. A unidade técnica considera que os argumentos apresentados pela Eletronuclear para não proceder à compra direta do cimento e do aço, julgamos que o benefício estimado (cerca de R$ 40 milhões) supera em muito os custos de realização de alguns procedimentos licitatórios, os quais, ao ver da Secob, são bastante simples, em face da possibilidade de aquisição via pregão eletrônico.

14.1.59. Diante do exposto, a Secob propõe determinar-se à Eletronuclear que avalie a possibilidade de aquisição direta do cimento e do aço a serem utilizados nas obras civis de Angra 3.

14.1.60. Preço dos Insumos Areia e Brita

14.1.61. A Secob aponta que o demonstrativo apresentado pela Eletronuclear traz preços desses insumos extraídos dos custos medianos do SINAPI, em consonância com o disposto no **caput** do art. 109 da LDO/2009.

14.1.62. Ressalva, entretanto, que a documentação enviada faz referencia à extração de areia de jazida no Rio Manbucaba, com a utilização de central de britagem localizada no canteiro de obras do empreendimento, indicando a possibilidade de tais insumos não serem adquiridos comercialmente.

14.1.63. Questionada sobre o assunto, a Eletronuclear informou que o areal do Rio Manbucaba encontra-se embargado pelo órgão ambiental desde janeiro de 2008 e que os agregados serão adquiridos comercialmente.

14.1.64. Ante o exposto, mesmo considerando pertinente a adoção da mediana do SINAPI para avaliação do preço destes insumos, a unidade técnica considera conveniente determinar-se à Eletronuclear que repactue o preço dos serviços contratuais que utilizam estes insumos caso se verifique que os mesmos estão sendo explorados em jazida, lembrando que a proposta comercial da empresa Andrade Gutierrez de março/1994 já previa as seguintes opções para o preço da brita utilizada no concreto (R$/m³): (i) "adquirida de terceiros"; (ii) "fornecida pela construtora" (preço 12% inferior à adquirida de terceiros); e (iii) "fornecida pela NUCLEN", antecessora da Eletronuclear (preço 70% inferior à adquirida de terceiros).

14.1.65. Custo da Mão-de-Obra Direta

14.1.66. Na renegociação adotou-se um acréscimo de 12,5% em relação aos valores de mão-de-obra indicados no SINAPI, em virtude do "*aquecimento do mercado*" e dos pleitos dos sindicatos para o exercício de 2009.

14.1.67. A Secob discorda do parâmetro utilizado.

14.1.68. Entende que o mercado da construção civil não se encontra tão aquecido quanto estava em julho/2008 e que as justificativas para o acréscimo de 12,5% sobre o salário dos trabalhadores da construção civil já estão contempladas na metodologia de coleta de preços de mão-de-obra do SINAPI.

14.1.69. Observa que a adoção do valor mediano, preconizado pelo **caput** do art. 109 da LDO/2009, já considera o "aquecimento" do mercado de construção civil, pois se o mercado está demandando muita mão-de-obra, tal fato repercute nos salários pagos aos trabalhadores e a coleta de preços efetuada pelo IBGE para alimentar o banco de dados do SINAPI reflete qualquer aumento salarial observado nas categorias de trabalhadores da construção civil.

14.1.70. Considera que os pleitos dos sindicatos de trabalhadores da construção civil também não se prestam para justificar a majoração de 12,5% adotada na renegociação empreendida entre a Eletronucelar e a Andrade Gutierrez, já que os reajustes salariais efetivamente praticados costumam ficar aquém das reivindicações sindicais e costumam oscilar em torno dos índices inflacionários do período. Portanto, em situações normais, o aumento da massa salarial é plenamente compensada pelos índices de reajuste contratuais.

14.1.71. A título de exemplo, menciona informação obtida no endereço eletrônico do Sinduscon-RJ (**site**: http://www.sinduscon-rio.com.br/doc/cc_08.pdf) que apresenta reajuste de 7,5% para a categoria em 2008.

14.1.72. Para a unidade técnica, a adoção do fator de majoração sobre os salários da mão-de-obra direta poderia se justificar se a data-base da categoria estivesse próxima à do contrato, caso em que a periodicidade anual de correção monetária estabelecida pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 10.192/2001 implica que a empresa ficará o primeiro ano, após a data-base da proposta de preços, sem nenhum reajuste de preços, tendo de suportar eventuais reajustes salariais.

14.1.73. Contudo, na situação concreta, foi utilizada a data-base de julho/2008 na negociação dos preços e condições do contrato, inclusive dos salários da mão-de-obra direta, e a página eletrônica do Sinduscon (http://www.sinduscon-rio.com.br/doc/cc_08.pdf) informa que a vigência da convenção coletiva de trabalho em vigor é de março de 2.008 a 28 de fevereiro de 2.009. Ou seja, a data-base dos reajustes da categoria é o mês de março de cada ano, indicando que os salários dos trabalhadores da construção civil ficarão imutáveis até fevereiro/2009 e a empresa será onerada em virtude de eventual reajuste de salários somente após 1/3/2009. Por outro lado, a partir de 1/7/2009, a empresa terá direito ao

reajuste contratual abrangendo o período de 1/7/2008 a 31/6/2009, fato que reduz em muito o impacto do reajuste salarial no custo da mão-de-obra.

14.1.74. Para exemplificar, a Secob traz tabelas e cálculos (fls. 558/9) que demonstram que, nessas condições, considerando que o reajuste do salário ocorrerá somente a partir de março/2009, para um eventual reajuste anual de 12,5% durante todo o período da obra, o fator de majoração médio a ser aplicado ao salário seria de apenas 4,2%, cerca de um terço do fator aplicado pela Eletronuclear. No caso de índice de reajuste de salários de 6%, mais realista, chega-se a um fator de majoração de apenas 2%, apontado como desprezível pela Secob, que considera que tal custo poderia ser absorvido pelos 30,37% de taxa de BDI, em especial pela rubrica de 1,2% para ressarcimento de despesas financeiras, a qual incide sobre todo o custo direto e não apenas sobre os salários dos trabalhadores.

14.1.75. Diante do exposto, a majoração de 12,5% sobre os salários medianos do Sinapi não foi acatada na análise de preços efetuada pela Secob.

14.1.76. Custo da Mão-de-Obra Direta

14.1.77. Quanto ao custo da mão-de-obra direta, a Secob acolhe os índices de encarregados adotados nas composições de custo unitário, por conservadorismo e em função das peculiaridades da obra, especialmente a complexidade de execução de alguns serviços contratuais.

14.1.78. Contudo, contesta o fato de o salário deste profissional ter sido orçado pela Eletronuclear considerando-se o salário de mestre-de-obras obtido no SINAPI, critério inadequado, já que o sistema de preços em questão contém salário específico para o profissional "encarregado" (código insumo 4083).

14.1.79. A unidade técnica aponta que as funções do mestre-de-obra são mais complexas do que as de encarregado, haja vista que o primeiro supervisiona as atividades de uma série de trabalhadores, inclusive dos encarregados, em uma série de serviços da obra como um todo, enquanto a função de encarregado restringe-se à supervisão de alguns profissionais alocados para a execução de um único tipo de serviço (serviço de confecção de armação, por exemplo). Portanto, há diferença expressiva na remuneração destas duas funções.

14.1.80. Diante do exposto, na análise de preços efetuada, a Secob alterou os salários dos encarregados constantes das composições de custo unitário, utilizando a mediana do insumo 4083 do SINAPI ("encarregado") como salário de referência para este profissional.

14.1.81. Custo dos Equipamentos

14.1.82. Segue, **in verbis**, a análise da Secob:

"*168. No documento intitulado 'Demonstrativo dos Processos Construtivos dos Principais Edifícios da Usina Nuclear Angra 3 – Volume 01', item '3.a', a Eletronuclear apresenta um estudo sobre o uso das gruas (fls. 491 a 576, Anexo 4 – Vol. 1), equipamentos de grande porte e alta produtividade utilizados para transportes verticais e horizontais de materiais dentro do canteiro de obras de grande vulto, notadamente presentes nas composições de custos unitários dos serviços de armação, fôrmas e concreto, os mais representativos em termos de materialidade na planilha orçamentária.*

169. Questionados pela equipe técnica acerca das memórias que fundamentaram os preços das gruas, a Eletronuclear apresentou o arquivo intitulado '3.a_Itens Comuns_Estudo gruas.xls', o qual trouxe o cálculo dos coeficientes de utilização das gruas para composição de preços de armação (quantidade de horas, por tipo de grua, para cada tonelada de aço, ou seja, 'h/ton.'), concreto (h/m³) e fôrmas (h/m²). Observou-se que tais cálculos apenas 'distribuíam' os custos horários de cada uma das gruas entre os serviços, partindo das seguintes premissas básicas:

i) número de gruas definido com base no raio de ação, alcance e especificação de cada equipamento, além das frentes de trabalho nas quais atuarão;

ii) quantidade de horas trabalhadas por mês para cada equipamento é de 360 horas/mês (totalizando 4.320 horas/ano);

iii) criação de uma 'regra de equivalência' para determinar a quantidade de horas de gruas para os serviços de armação e fôrmas baseada na proporção desses serviços em relação ao serviço de concretagem (X m² de formas para cada 1 m³ de concreto; Y ton. de aço para cada 1 m³ de concreto).

170. A primeira crítica que se faz ao trabalho apresentado é que o mesmo não diferencia as horas 'produtivas' (trabalho efetivo) das horas 'improdutivas' (apenas à disposição do serviço, ociosa) dos equipamentos. Conforme disposto no artigo intitulado 'Como calcular custo horário', de autoria de Aldo Dórea Mattos (publicado na revista Construção e Mercado nº 72, julho/2007), é sabido que a boa técnica de orçamentação calcula os custos das horas improdutivas como sendo apenas a soma de

parcelas (i) custo de propriedade do equipamento e (ii) mão-de-obra de operação (que, no caso, fica ociosa). Não se pode aceitar que nas horas improdutivas sejam computados os custos de manutenção (materiais/peças e mão-de-obra) e de materiais de operação (pneus, combustível, lubrificantes, filtros, graxas etc.).

171. Para as composições de custos unitários das armações de aço CA-50, os coeficientes de utilização das gruas (horas/ton.) estão coerentes com a Proposta Comercial Original da Andrade Gutierrez, à exceção das gruas para os 'demais edifícios e estruturas' (item 18.1.12), os quais apresentam mais de 6 h/ton. de grua 'TC7', enquanto na proposta original eram 1,71 h/ton. Já no caso dos serviços de concretagem, por exemplo, os coeficientes de utilização das gruas (horas/m³) para todos os edifícios (nucleares ou comuns) estão bem acima daqueles previstos na proposta comercial original da construtora. Apesar da quantidade de horas dessas gruas, por unidade de serviço, estar acima do esperado, o índice não será alterado nos cálculos empreendidos nesta instrução, por estar fundamentado no referido estudo técnico de distribuição de horas das gruas apresentado, o qual, segundo a Eletronuclear, foi realizado com base na experiência da empresa na construção da Usina de Angra 2.

172. No documento 'Demonstrativo dos Processos Construtivos dos Principais Edifícios da Usina Nuclear Angra 3 – Volume 01', item '2.d.iii' (fls. 445/447, Anexo 4 – Vol. 1), a Eletronuclear apresentou as 'Premissas do Cálculo do Custo Horário de Equipamentos'. Segundo a metodologia apresentada, o custo horário dos equipamentos é formado pelas seguintes parcelas:

i) depreciação (função do valor de aquisição, da vida útil e do valor residual do equipamento);

ii) juros (função da taxa cobrada para financiamento de equipamentos novos e da quantidade de horas trabalhadas por ano para cada equipamento);

iii) fator de manutenção (índice 'médio' apurado por grupos de equipamentos similares 'com base nos registros de controle da empresa');

iv) mão-de-obra e peças para manutenção (função do 'fator de manutenção' e da depreciação);

v) mão-de-obra de operação (salário horário do operador, incluindo encargos sociais, multiplicado por um 'índice' de 1,80, 'apurado pela empresa com base em registros de controle', o qual leva em consideração 'todos os tipos de perdas que podem ocorrer');

vi) materiais de operação ('custos com combustíveis, lubrificantes, pneus e filtros', função da potência do equipamento, em HP, e de um 'fator de custo fixo reajustado' de consumo, o qual também é 'apurado pela empresa com base em apontamentos de controle', atualmente fixo em R$ 0,51/HP).

173. A análise empreendida nesta instrução seguiu a mesma metodologia utilizada pela Eletronuclear (soma das parcelas componentes de custos de propriedade, manutenção e operação), apresentando, no entanto, certas ressalvas quanto a algumas das premissas colocadas pela empresa.

174. O primeiro custo analisado foi o de aquisição dos equipamentos. No tocante às gruas, a primeira referência obtida foi aquela existente no SICRO3 (projeto Sinctran, DNIT), cujo código é 9661 e a especificação é 'Guindaste Giratório de Torre cap.46.2 t c/ caçamba de 6m³ (110kW) - LIEBHERR; Diesel; compr. 60m, larg. 5m, alt. 60m, peso 80t.' O preço de aquisição pesquisado pelo DNIT atualizado a julho/2008 (IGP-M) atinge pouco mais de R$ 326 mil. Conquanto esta grua seja utilizada no SICRO3 para os serviços de concreto massa (códigos 1107274 a 1107277, por exemplo) e suas especificações sejam aparentemente superiores às especificações exigidas para as gruas de Angra 3 (potência de 147 HP contra 60 HP das gruas de Angra 3, capacidade de carga de 46 ton. contra 8 ton. em Angra 3 etc.), optou-se por pesquisar outras referências que pudessem melhor se ajustar ao caso concreto.

175. A segunda referência pesquisada para o valor de aquisição das gruas foi a Revista Construção e Mercado nº 92 - março/2009 (Guia da Construção). Nesta referência, a grua de maior capacidade de carga estava identificada como 'Grua Elétrica tipo fixa; capacidade 5 ton. (VENDA: posto fábrica São Paulo)', e seu valor de aquisição (equipamento novo), retroagido a julho/2008, era da ordem de R$ 595 mil.

176. Diante das dificuldades de se estabelecer, com segurança, o valor de equipamentos de idêntica especificação em relação àquelas gruas que serão adquiridas para a construção de Angra 3, optou-se, de forma bastante conservadora, por aceitar a cotação realizada pela Eletronuclear junto à empresa Liebherr, fabricante dos equipamentos (fls. 475/486 – anexo 4, volume 1). Ocorre que os estudos apresentados pela Eletronuclear apontam para dois preços diferentes (em Euros), fornecidos pela Liebherr para o mesmo equipamento, em um intervalo de tempo inferior a 7 meses. Tomando-se

como exemplo o equipamento especificado como 'Grua TC1 - 280 EC-H 12 Litronic/256 HC- alc. 70m; alt. 47,9m' tem-se um valor de € 673.290,00 (Euros) na proposta comercial de 07/07/2008 (inclui 'guindaste completo com parte superior giratória, torre e base' e 'mecanismo de ascensão completo', conforme fls. 478, anexo 4 – volume 1), ao passo que o mesmo equipamento, segundo cópia de um e-mail enviado para a construtora Andrade Gutierrez em 27/01/2009, passou a custar € 718.750,00 ('preços orientativos', fls. 474, anexo 4 – volume 1), um aumento, em Euros, de 6,8% em menos de 7 meses.

177. Na análise empreendida nesta instrução optou-se, de forma extremamente conservadora, em preservar os preços 'orientativos', em Euros, conforme e-mail enviado pela Liebherr em janeiro/2009 pelos seguintes motivos: (i) a proposta comercial ('pedido de cotação') de julho/2008 possuía validade de apenas 15 dias e (ii) o e-mail de jan/2009 citava o 'projeto 120P-5588' (não juntado aos autos) para as gruas de Angra 3, aparentando ser um preço bastante a favor da segurança, na medida em que foi baseado em um projeto de engenharia.

178. Com os preços de aquisição das gruas em Euros, foram aferidos os correspondentes preços em Reais, utilizados no estudo da Eletronuclear (fl. 448, anexo 4 – volume 1). Ao se efetuar a divisão de todos os preços em Reais pelos correspondentes valores em Euros (proposta de jan/2009) obteve-se um fator constante de '3,88' para todas as gruas cotadas, referente ao câmbio do mês de julho/2008. Porém, esta cotação (R$ 3,8816/ 1,0000 €) é bastante elevada em relação à máxima cotação oficial diária (venda) para o mês de julho/2008 (R$ 2,5540/ 1,0000 €). A correção do câmbio utilizado para a orçamentação foi o único ajuste realizado nesta instrução no valor de aquisição das gruas. Tal ajuste levou a uma redução de R$ 5,15 milhões no montante total de aquisição das gruas TC1 a TC 7 e guindaste de torque. Há que se destacar ainda que o orçamento levantado junto à Liebherr (fabricante) é 'orientativo' (conforme destacado no e-mail de 27/01/2009) e que os preços efetivamente pagos pela construtora podem ser significativamente menores, a depender da relação comercial existente entre fabricante e cliente.

179. Para outros equipamentos utilizados nos serviços de armadura, concretagem e fôrmas (trator de pneus, caminhão betoneira, auto bomba estacionária, central misturadora de concreto etc.), os valores de aquisição orçados pela Eletronuclear foram aceitos em sua plenitude, por se mostrarem coerentes com aqueles disponíveis nos sistemas referenciais de preços.

180. Para o cálculo da depreciação, além do valor de aquisição é necessário saber a vida útil do equipamento (quantidade de horas produtivas, conforme informado pelo fabricante) e ainda o 'valor residual' que pode ser obtido com a venda do equipamento ao final de sua vida útil. A Eletronuclear adotou uma vida útil de 16.000 horas e um valor residual equivalente a 10% do valor de aquisição no caso das gruas. Esses valores foram aceitos na presente instrução, por estarem compatíveis com aqueles preconizados pelo SICRO3 para o 'guindaste giratório de torre'. Porém, a mesma consideração de vida útil e, principalmente, do valor residual (fixado em 10% para todos os equipamentos, indistintamente) não pode ser estendida a outros equipamentos usados na obra. Nos casos onde a vida útil e o valor residual se mostraram inadequados para determinados equipamentos (caminhão betoneira, auto bomba estacionária, central misturadora de concreto etc.), a referência adotada foi o SICRO3 (Sinctran). Por exemplo, para os caminhões (betoneira, por exemplo) o SICRO3 prevê um valor residual de 20%. Por outro lado, por coerência e medida de inteira justiça, no caso da bomba e da autobomba estácionárias, além do mastro para lançamento do concreto, o valor adotado para residual foi de 5%, pois estes equipamentos de fato se desgastam mais do que o caminhões, por exemplo, possuindo um valor de revenda bastante depreciado.

181. Na sequência, após a análise do valor de aquisição das gruas, foi verificada a validade das premissas para cálculo dos juros de financiamento da compra dos equipamentos. Uma consideração inicial importante de ser feita é que a incorporação dos juros ao custo horário dos equipamentos não é uma unanimidade na literatura de orçamentação de obras. Como exemplo, a metodologia adaptada pelo sistema SICRO3/DNIT (atualmente em audiência pública) remete tal custo ao BDI, pois entende que 'a margem de lucro prevista é que deve remunerar o custo do capital investido em equipamentos de construção'. Como dito anteriormente, a presente análise procurou preservar a metodologia aplicada pela Eletronuclear e, considerando que alguns autores aceitam a inclusão dos juros, manteve-se essa parcela na definição do custo horário dos equipamentos.

182. O cálculo dos juros empreendido pela Eletronuclear considerou uma taxa de juros de 9,6% a.a., supostamente obtida 'junto ao mercado'. Adicionalmente, a empresa considerou uma quantidade de horas trabalhadas por ano de 2.400 h/ano.

183. Primeiramente, importa registrar que a taxa de juros considerada razoável para a obra de Angra 3 é aquela empregada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ao financiar grandes obras de infra-estrutura no país. Nesse sentido, pesquisou-se qual seria o programa de financiamento mais adequado ao presente caso, obtendo-se como resposta o programa FINEM ('Financiamento a Empreendimentos' – www.bndes.gov.br/linhas/finem.asp). Este programa financia valores superiores a R$ 10 milhões, incluindo a 'aquisição de máquinas e equipamentos novos, de fabricação nacional' ou a importação, nos casos de falta de similar nacional. O FINEM registra taxa de juros de financiamento para o segmento 'Geração – Infraestrutura' considerando a seguinte composição: remuneração BNDES = 0,9% a.a. + TJLP = 6,25% a.a. + taxa de risco de crédito para fiança bancária = 0,5% a.a., totalizando uma taxa de 7,65% a.a., inferior àquela dita 'de mercado' no estudo da Eletronuclear. Esta foi a taxa utilizada nos ajustes propostos na presente instrução.

184. Além da taxa anual de juros, outro ajuste necessário para o cálculo da parcela 'juros' diz respeito à quantidade de horas trabalhadas por ano. Observou-se uma incoerência entre as informações fornecidas pela própria Eletronuclear ao TCU. Enquanto no item '3.a' do estudo ('itens comuns a mais de uma composição', fl. 491, Anexo 4, Vol. 1) a Eletronuclear afirma que a quantidade de horas trabalhadas por mês para cada equipamento é de 360 h/mês (totalizando 4.320 h/ano). Porém, no cálculo dos juros o valor considerado foi de apenas 2.400 h/ano, sem qualquer justificativa técnica para tal. A presente instrução corrigiu o equívoco da Eletronuclear e aumentou para 4.320 h/ano a quantidade de horas trabalhadas no cálculo do custo horário de equipamentos.

185. O passo seguinte da análise foi a verificação do 'fator de manutenção de equipamentos' empregado pela Eletronuclear em seu orçamento. A equipe de auditoria recorreu a valores médios de 'coeficientes de manutenção' (fator 'K') publicados no SICRO3 (Sinctran/DNIT). Dessa forma, estes valores foram os limites máximos aceitos para diversos equipamentos, tais como caminhões betoneira, central misturadora de concreto, bombas de concreto, tratores de pneus, dentre outros. No caso das gruas, o fator proposto pela Eletronuclear (K = 0,8) foi aceito nesta instrução, apesar de ser considerado um pouco elevado para uso em equipamentos elétricos.

186. Um ponto considerado bastante destoante das regras adotadas no mercado da construção civil pesada foi a consideração do custo da mão-de-obra de operação de equipamentos pela Eletronuclear. Na sua metodologia, além de utilizar um salário horário do operador elevado, incluindo encargos sociais igualmente cima do aceitável (conforme já demonstrado nesta instrução), a empresa multiplicou o custo do operador por um 'índice' de 1,80. Segundo a justificativa apresentada, tal índice foi 'apurado pela empresa com base em registros de controle', o qual leva em consideração 'todos os tipos de perdas que podem ocorrer'. Ora, conforme já comentado, o estudo apresentado pela Eletronuclear considera que 100% das horas dos equipamentos são horas 'produtivas', ou seja, nos custos horários das gruas, por exemplo, são contemplados todos os itens de custo (combustível, manutenção, peças de reposição etc.), sem exceção, para todas as 15 horas diárias em que o equipamento ficará à disposição da construtora. Além disso, a empresa pretende majorar o custo da mão de obra em 80% sem qualquer justificativa técnica plausível, considerado, para cada 1 hora produtiva de equipamento, um total de 1,80 horas de operador. Tal premissa é, portanto, inaceitável.

187. Na presente análise, o salário dos operadores de equipamentos foi obtido do SICRO2 (julho/2008). Para as gruas foi considerado o salário do código T313 – 'Operador de equipamento pesado', já para os caminhões (por exemplo, o caminhão betoneira usado na concretagem) foi usado o cód. T302 – 'Motorista de caminhão', enquanto para outros equipamentos como, por exemplo, o trator de pneus (usado na composição das armaduras) foi usado o cód. T312 – 'Operador de equipamento leve 2', em plena consonância ao disposto no SICRO2. A esse salário foi adicionado um percentual de encargos sociais de 129,21%, conforme demonstrativo já apresentado nesta instrução, além de uma 'intolerância à improdutividade' adicional de 3%, conforme metodologia atualmente empregada no SICRO3 (Sinctran).

188. Um último item analisado diz respeito ao custo dos materiais de operação dos equipamentos. Tais custos compreendem os 'custos com combustíveis, lubrificantes, pneus e filtros', os quais, por simplificação, normalmente são apropriados em função da potência do equipamento, em HP (horse-

power). A Eletronuclear considerou em seu estudo um 'fator de custo fixo reajustado' de consumo da ordem de R$ 0,51/HP. Nas suas justificativas, a empresa informa que tal custo foi 'apurado pela empresa com base em apontamentos de controle', deixando implícito que havia sido um valor fornecido pela construtora Andrade Gutierrez.

189. Questionada sobre as fórmulas adotadas para o cálculo do custo horário dos equipamentos, a Eletronuclear entregou à equipe de auditoria, durante a reunião do dia 20/03/2009, a planilha intitulada '2.d.iii_Premissas_CHE.xls'. Ao verificar as fórmulas empregadas a equipe identificou que o valor de R$ 0,51/HP era proveniente de um custo datado de março/1982 atualizado até julho/2008 por uma série de índices econômicos não identificados (de mar/82 a mar/94 = 0,009671; de mar/94 a dez/01 = 2,270522; de dez/01 a jul/08 = 2,084631). Considerada a fragilidade da premissa adotada pela Eletronuclear, a presente instrução calculou o novo valor referencial com base na metodologia empregada no SICRO3 (Sinctran).

190. A metodologia para cálculo do consumo de combustível do SICRO3 indica um coeficiente de consumo de combustível de 0,17 litro/ kW/ hora para equipamentos a diesel. Para conversão de kW para HP há que se dividir por um fator de '1,3408'. Para o valor do combustível, a análise recorreu às pesquisas de mercado da Agência Nacional do Petróleo (disponíveis em www.anp.gov.br), as quais apontaram um custo médio do diesel na região sudeste de R$ 2,10 em julho/2008. Para calcular os custos com lubrificantes, foi aplicado um percentual majorador de 2,5% sobre o custo do combustível, conforme igualmente indicado pelo SICRO3.

191. Uma falha grave identificada na memória de cálculo da Eletronuclear diz respeito ao custo da energia para movimentação das gruas. Para todos os equipamentos elétricos a Eletronuclear adotou o mesmo valor de R$ 0,51/HP, atualizado desde março/1983. Porém, é importante registrar que a energia consumida em todo o canteiro de obras será fornecida pela Eletronuclear, conforme disposto no item 5.4 da Minuta de Aditamento 22 do Contrato NCO-223/83 (fl. 60, Anexo 4). Portanto, o valor correspondente à energia para movimentação das gruas foi excluído no cálculo do custo horário das mesmas. Contudo, por medida de segurança, manteve-se o percentual majorador de 2,5% para fazer frente aos custos com graxas, lubrificantes, filtros etc. Este percentual foi estimado pelo DNIT para caminhões com motores a diesel e, certamente, será inferior no caso de equipamentos elétricos. Para o cálculo do preço da energia (base para a aplicação dos 2,5%) foi utilizada a tarifa da distribuidora local AMPLA (R$ 0,38369/kWh, adicionando ICMS de 30%), de acordo com informações obtidas no site da empresa (resolução Aneel 613, de 11/03/2008, Anexo I-B, válida de 15/03/08 a 15/03/09).

192. Por fim, da lista de equipamentos apresentados pela Eletronuclear, apenas os preços de 'bomba submersível para drenagem' e de 'vibrador de imersão elétrico 2 HP' não foram obtidos pela metodologia de cálculo do custo horário apresentada, tendo seus custos unitários (R$/hora) obtidos diretamente da mediana SINAPI (códigos 4086 e 10485, respectivamente).

193. A tabela a seguir apresenta o resumo das análises para o caso das gruas.

DESCRIÇÃO INSUMO (ELETRONUCLEAR)	Grua TC1 - 280 EC-H 12 - alc. 70/alt. 47,9m	Grua TC2 - 245 EC-H 12 - alc. 65/alt. 80,8m	Grua TC3 - 132 EC-H 8 - alc. 55/alt. 62,0m	Grua TC4 - 132 EC-H 8 - alc. 55/alt. 37,0m	Grua TC5 - 98,3HC - alc. 50/alt. 72,5m	Grua TC6 - 98,3HC - alc. 40/alt. 58,6m	Grua TC7 - 32TT - alc. 30/alt. 24,0m	Guindaste torque fixo 55m; alt 24,5m; cap 8000kg
CÓDIGO DO INSUMO ("SPO" - ELETRONUCLEAR)	12563	12564	12565	12566	12567	12568	12569	12573
POTÊNCIA ELETRONUCLEAR (HP)	60	60	50	50	50	50	15	150
VALOR DE AQUISIÇÃO REFERÊNCIA SICRO 3 ("*Guindaste Giratório de Torre cap. 46.2 t c/ caçamba de 6m³ (110kW) - LIEBHERR; Diesel; compr. 60m, larg. 5m, alt. 60m, peso 80t.* ") - (jul/2008, atualiz. IGP-M) - em R$	-	-	326.117,68	326.117,68	326.117,68	326.117,68	326.117,68	326.117,68
VALOR DE AQUISIÇÃO REFERÊNCIA "Revista Construção e Mercado nº 92 - março/2009" ("Grua Elétrica tipo fixa; capacidade 5 ton.; posto fábrica São Paulo") - (jul/2008, atualiz. IGP-M) - em R$	595.030,29	595.030,29	-	-	-	-	-	-
VALOR DE AQUISIÇÃO Proposta LIEBHERR, revisada para jan/2009, maior que a cotação de jul/2008 (fl. 474, Anexo 4, Vol. 1) - **em EUROS**	718.750,00	771.650,00	552.000,00	362.250,00	-	-	146.050,00	-
Cotação utilizada ELETRONUCLEAR (jul/2008) - R$/Euros	3,8816	3,8816	3,8816	3,8816	-	-	3,8816	-
VALOR DE AQUISIÇÃO ELETRONUCELAR (jul/2008) - em R$	2.789.868,73	2.995.203,07	2.142.619,19	1.406.093,84	1.976.760,28	1.802.361,95	566.901,33	1.393.600,81
Cotação máxima diária Banco Central - venda (jul/2008) - R$/Euros	2,5540	2,5540	2,5540	2,5540	2,5540	2,5540	2,5540	2,5540
VALOR DE AQUISIÇÃO CORRIGIDO pela cotação máxima diária Banco Central (jul/2008) - **em R$**	1.835.651,56	1.970.755,52	1.409.780,40	925.168,39	1.300.650,12	1.185.901,14	373.004,40	916.948,34
SOBREPREÇO NO VALOR DE AQUISIÇÃO (PROPOSTA LIEBHERR DOS AUTOS) DEVIDO AO ERRO NA COTAÇÃO CAMBIAL - (jul/2008) - R$/Euros	**52,0%**	**52,0%**	**52,0%**	**52,0%**	**52,0%**	**52,0%**	**52,0%**	**52,0%**
VIDA ÚTIL ELETRONUCLEAR, ACEITO PELA ANÁLISE (horas)	16.000	16.000	16.000	16.000	16.000	16.000	16.000	16.000
SALDO RESIDUAL ELETRONUCLEAR, ACEITO PELA ANÁLISE (%)	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%
DEPRECIAÇÃO ELETRONUCLEAR (jul/2008) - em R$/h	156,93	168,48	120,52	79,09	111,19	101,38	31,89	78,39
DEPRECIAÇÃO CORRIGIDA DEVIDO AO ACERTO NO VALOR DE AQUISIÇÃO (jul/2008) - em R$/h	103,26	110,85	79,3	52,04	73,16	66,71	20,98	51,58
JUROS ELETRONUCLEAR: 9,6% a.a.; 200 horas/mês (jul/2008) - em R$/h	111,59	119,81	85,7	56,24	79,07	72,09	22,68	55,74
JUROS CORRIGIDOS: depreciação corrigida; 7,65% a.a. BNDES; 360 horas/mês (fl. 491, Anexo 4, Vol. 1) - (jul/2008) - em R$/h	32,51	34,9	24,96	16,38	23,03	21	6,61	16,24
FATOR DE MANUTENÇÃO (K) ELETRONUCLEAR, ACEITO PELA ANÁLISE (adimensional)	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	1,2
M.OBRAS + ENC. SOCIAIS MANUTENÇÃO ELETRONUCLEAR: 35%*K*Depreciação (jul/2008) - em R$/h	43,94	47,17	33,75	22,15	31,13	28,39	8,93	32,92
M.OBRAS + ENC. SOCIAIS MANUTENÇÃO CORRIGIDOS: 35%*K*Depreciação CORRIGIDA (jul/2008) - em R$/h	28,91	31,04	22,2	14,57	20,48	18,68	5,87	21,66
PEÇAS MANUTENÇÃO ELETRONUCLEAR: 65%*K*Depreciação (jul/2008) - em R$/h	81,6	87,61	62,67	41,13	57,82	52,72	16,58	61,14
PEÇAS MANUTENÇÃO CORRIGIDOS: 65%*K*Depreciação CORRIGIDA (jul/2008) - em R$/h	53,7	57,64	41,24	27,06	38,04	34,69	10,91	40,23
M.OBRAS + ENC. SOCIAIS OPERAÇÃO ELETRONUCLEAR: COTAÇÃO ETN M.O. ("operador VI")*2,6747 (encargos)*1,80 ("Índice horas operador/hora máquina") - (jul/2008) - em R$/h	40,97	40,97	40,97	40,97	40,97	40,97	40,97	26,24
M.OBRAS + ENC. SOCIAIS OPERAÇÃO CORRIGIDOS: M.O. SICRO2 ("T313 - equip. pesado")*2,6747 (encargos)*1,03 (tolerância às perdas do SICRO3) - (jul/2008) - em R$/h	15,59	15,59	15,59	15,59	15,59	15,59	15,59	15,59
MATERIAIS OPERAÇÃO ELETRONUCLEAR: Cr$ 11,16/HP(base mar/1982)* Potência(HP)*(2,270522*0,009671*2,084631 = atualiz. Monetária ETN) - (jul/2008) - em R$	30,65	30,65	25,54	25,54	25,54	25,54	7,66	76,63
MATERIAIS OPERAÇÃO CORRIGIDO: Energia = R$ 0,00 (fornecida de graça pela ETN para a contratada); Lubrificantes = 2,5% (SICRO3)*KWh/HP *Potência(HP)*tarifa energia Angra dos Reis (R$/KWh) - (jul/2008) - em R$/h	0,56	0,56	0,47	0,47	0,47	0,47	0,14	1,40
CUSTO HORÁRIO TOTAL ELETRONUCLEAR - (jul/2008) - em R$/h	465,68	494,69	369,15	265,12	345,72	321,09	128,71	331,06
CUSTO HORÁRIO TOTAL CORRIGIDO - (jul/2008) - em R$/h	234,53	250,58	183,76	126,11	170,77	157,14	60,10	146,70
SOBREPREÇO IDENTIFICADO NO CUSTO HORÁRIO (%)	**98,6%**	**97,4%**	**100,9%**	**110,2%**	**102,5%**	**104,3%**	**114,2%**	**125,7%**

194. Na sequência, uma tabela-resumo das análises efetuadas para os demais equipamentos relevantes da obra (caminhões, tratores, bombas de concreto etc.):

DESCRIÇÃO INSUMO (ELETRONUCLEAR)	Caminhão betoneira 6x4 260cv - 7 m3	Compressor de ar estac. elétrico 748 PCM 150cv	Central Refriger. 5 Ton Gelo/h (elétrica)	Auto bomba estac73m3/h 180HP dist.vert100m (diesel)	Mastro separado dist concreto DN 125 alcance 28m	Central Misturadora Concreto 80m3/h (elétrica)	Bomba estac73m3/h 180HP dist hor450m dist vert100m	Caminhão guindauto 4x2 250cv carga 23txm	Trator de pneus 173 CV com carreta 4 ton
CÓDIGO DO INSUMO ("SPO" - ELETRONUCLEAR)	10056	10106	10115	10117	12377	12378	12393	12348	12353
POTÊNCIA ELETRONUCLEAR (HP)	249	173	40	145	-	80	145	134	106
VALOR DE AQUISIÇÃO REFERÊNCIA SICRO 2 ("E427 - *Caminhão Betoneira : Volkswagen : 17-220 - 11,5 t 5m3* ") - (jul/2008) - em R$	308.445,00	-	-	-	-	-	-	-	-
VALOR DE AQUISIÇÃO ELETRONUCELAR, ACEITO PELA ANÁLISE (jul/2008) - em R$	337.000,00	86.200,00	234.600,00	540.000,00	460.000,00	1.292.232,00	285.000,00	286.150,00	172.300,00
VIDA ÚTIL ELETRONUCLEAR (horas)	9.000	11.000	15.000	10.000	9.000	10.000	10.000	12.000	10.000
VIDA ÚTIL REFERENCIAL SICRO3 (horas)	10.000	12.250	15.000	10.000	9.000	15.000	10.000	12.000	10.000
SALDO RESIDUAL ELETRONUCLEAR (%)	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%
SALDO RESIDUAL REFERENCIAL SICRO3 (%)	20%	15%	10%	5%	5%	10%	5%	20%	20%
DEPRECIAÇÃO ELETRONUCLEAR (jul/2008) - em R$/h	33,70	7,05	14,08	48,60	46,00	116,30	???	25,75	15,51
DEPRECIAÇÃO CORRIGIDA devido às alterações de vida útil e saldo residual (jul/2008) - em R$/h	26,96	5,98	14,08	51,30	48,56	77,53	27,08	19,08	13,78
JUROS ELETRONUCLEAR: 9,6% a.a.; 200 horas/mês (jul/2008) - em R$/h	13,48	3,45	9,38	21,60	18,40	51,69	???	11,45	6,89
JUROS CORRIGIDOS: depreciação corrigida; 7,65% a.a. BNDES; 360 horas/mês (fl. 491, Anexo 4, Vol. 1)- (jul/2008) - em R$/h	5,97	1,53	4,15	9,56	8,15	22,88	5,05	5,07	3,05
FATOR DE MANUTENÇÃO (K) ELETRONUCLEAR (adimensional)	1,80	1,20	1,00	1,30	-	1,00	???	1,40	1,30
FATOR DE MANUTENÇÃO (K) REFERENCIAL SICRO3 (adimensional)	0,90	0,80	0,90	0,90	-	0,90	0,90	0,80	0,70
M.OBRAS + ENC. SOCIAIS MANUTENÇÃO ELETRONUCLEAR: 35%*K*Depreciação (jul/2008) - em R$/h	21,23	2,96	4,93	22,11	-	40,71	???	12,62	7,06
M.OBRAS + ENC. SOCIAIS MANUTENÇÃO CORRIGIDOS: 35%*K*Depreciação CORRIGIDA (jul/2008) - em R$/h	8,49	1,67	4,44	16,16	-	24,42	8,53	5,34	3,38
PEÇAS MANUTENÇÃO ELETRONUCLEAR: 65%*K*Depreciação (jul/2008) - em R$/h	39,43	5,50	9,15	41,07	-	75,60	???	23,43	13,11
PEÇAS MANUTENÇÃO CORRIGIDOS: 65%*K*Depreciação CORRIGIDA (jul/2008) - em R$/h	15,77	3,11	8,24	30,01	-	45,36	15,84	9,92	6,27
M.OBRAS + ENC. SOCIAIS OPERAÇÃO ELETRONUCLEAR: COTAÇÃO ETN M.O. ("operador VI")*2,6747 (encargos)*1,80 ("Índice horas operador/hora máquina") - (jul/2008) - em R$/h	37,07	14,35	-	22,00	22,00	24,12	???	37,07	22,00
M.OBRAS + ENC. SOCIAIS OPERAÇÃO CORRIGIDOS: M.O. SICRO2 ("T313 - equip. pesado")*2,6747 (encargos)*1,03 (tolerância às perdas do SICRO3) - (jul/2008) - em R$/h	14,25	12,02	-	12,02	12,02	16,48	12,02	14,25	12,02
MATERIAIS OPERAÇÃO ELETRONUCLEAR: Cr$ 11,16/HP(base mar/1982)* Potência(HP)*(2,270522*0,009671*2,084631 = atualiz. Monetária ETN) - (jul/2008) - em R$	127,20	88,37	20,43	74,07	-	40,87	???	68,45	54,15
MATERIAIS OPERAÇÃO CORRIGIDO: Energia = R$ 0,00 (fornecida de graça pela ETN para a contratada); Lubrificantes = 2,5% (SICRO3)*KWh/HP *Potência(HP)*tarifa energia Angra dos Reis (R$/KWh) - (jul/2008) - em R$/h	67,97	1,61	0,37	39,58	-	0,74	39,58	36,58	27,23
CUSTO HORÁRIO TOTAL ELETRONUCLEAR - (jul/2008) - em R$/h	272,11	121,68	57,97	229,45	86,40	349,29	122,11	178,77	118,72
CUSTO HORÁRIO TOTAL CORRIGIDO - (jul/2008) - em R$/h	139,41	25,92	31,28	158,63	68,73	187,41	108,10	90,24	65,73
SOBREPREÇO IDENTIFICADO NO CUSTO HORÁRIO (%)	**95,2%**	**369,5%**	**85,3%**	**44,6%**	**25,7%**	**86,4%**	**13,0%**	**98,1%**	**80,6%**

”

14.1.83. Análise de Quantitativos

14.1.84. Ausência de itens de serviços na planilha de quantitativos a preços unitários

14.1.85. Em atendimento ao Acórdão nº 2.049/2008-TCU-Plenário, foi enviada, juntamente com a documentação referente à minuta do 22º Termo Aditivo ao contrato NCO-223/83, a planilha dos itens de serviços, intitulada “Planilha de Quantidades e Preços Unitários”, contendo um total de 729 itens de serviços que montam a R$ 1.368.631.291,33 (database julho/2008).

14.1.86. Ao analisar a planilha a Secob observou a ausência de itens de serviços elementares, relevantes à realização de uma obra civil, tais como instalações prediais elétricas; instalações hidrossanitárias, tais como: louças, metais, conexões, caixas de inspeção, ralos; climatização predial (ar condicionado, circulação/exaustão, etc.); sistema de combate à incêndios (hidrantes, extintores, rede de sprlinkler e outros); elevadores; sistema de proteção contra descargas atmosféricas e sistema de aterramento; sistemas de controles de acessos; vigilância eletrônica; sistemas de rede lógica; e molas de suporte do Turbo-Gerador.

14.1.87. Questionada sobre a ausência desses itens na Planilha de Quantitativos e Preços Unitários, a Eletronuclear esclareceu que os referidos itens de preços não constavam na planilha negociada anteriormente e serão oportunamente e individualmente analisados para avaliar qual a melhor alternativa para cada item de serviço, podendo ser adotada uma ou mais das seguintes alternativas: inserção no Contrato NCO 223/83; fornecimento pela própria Eletronuclear; inserção no Contrato de Montagem Eletromecânica de Angra 3, a ser licitado; ou outro instrumento contratual.

14.1.88. Ausência de quantitativo de aço para edificações

14.1.89. Detectou-se a ausência de itens na planilha referentes aos quantitativos de aço para as unidades UKH (Chaminé) e para o Edifício de Administração (UYA), os quais foram posteriormente informados pela Eletronuclear, que apresentou os quantitativos de 218 t de aço para o edifício UKH (Chaminé) e 299 t de aço para o edifício UYA (Administração).

14.1.90. Ausência de Projeto Básico e Projeto Executivo

14.1.91. A Secob aponta que não foram apresentados projetos das obras em terra, desmonte de rocha, obras marítimas e fundações das edificações, que devem ser diferentes dos da usina de Angra 2, de modo a justificar e demonstrar os quantitativos apresentados na planilha de quantitativos e preços unitários de Angra 3.

14.1.92. Diferenças de quantitativos entre diversos Termos Aditivos já ocorridos

14.1.93. Observa-se que houve mudanças significativas nos quantitativos de serviços em relação ao inicialmente contratado. Verifica-se que a planilha apresentada para a database Jul/2008 (minuta do 22º TA) traz serviços que não constavam ou apresentam acréscimos ou diminuições de quantitativos mesmo em relação à planilha de repactuação de Dez/2001, havendo ainda agrupamentos de alguns itens ou até mesmo supressões, conforme demonstrado na Tabela que compõe o Anexo II desta instrução.

14.1.94. Também chamou à atenção da Secob a grande variabilidade (acréscimo) do quantitativo de alguns itens de serviços e a supressão de outros que estavam inicialmente previstos ((fl. 569).

14.1.95. Análise de preços unitários

14.1.96. Segue, **in verbis**, a análise da Secob:

"*206. O que foi exposto nos tópicos precedentes pode ser resumido nos seguintes pontos, os quais serão os principais critérios adotados na análise de preços do contrato NCO-223/83:*

- BDI: mantido o BDI renegociado de 30,37%, apesar de considerar-se haver margem para sua diminuição;

- Encargos Sociais sobre mão-de-obra mensalista: foram adotados os percentuais de 72,56% ou de 73, 24%, conforme a categoria a ser analisada;

- Encargos Sociais sobre mão-de-obra horista: adotou-se o percentual de 129,21%;

- Preço do fornecimento do aço: adotou-se a mediana do Sinapi;

- Preço do fornecimento do cimento: adotou-se preço do cimento a granel do Sicro, acrescido do transporte (DMT = 200 Km);

.- Preço do fornecimento da areia e da brita: adotou-se a mediana do Sinapi;

- Salário da mão-de-obra direta: adotou-se a mediana do Sinapi, sem a majoração de 12,5% sobre os salários;

207. Os resultados obtidos encontram-se detalhados nos tópicos a seguir:

Serviços de Armação

208. No Fiscobras 2008, o primeiro passo da análise foi a construção da Curva ABC (fls. 12 e 13, Anexo 2), com o agrupamento dos serviços de mesma natureza, conforme as descrições resumidas, constantes na planilha de dezembro/2001. Nesse sentido, observou-se que diversos serviços de idêntica natureza (concreto ou aço, por exemplo) apresentavam custos bastante diferenciados em função do local de sua aplicação (tipo de edifício ou estrutura) dentro da obra. Considerando que tal disparidade entre os preços tenha sido fruto de um detalhado estudo que, à época, refletia as necessidades estruturais previstas em projeto básico (resistências e dimensionamento), a análise optou por considerar o custo total (sem BDI) calculado pela Eletronuclear para cada um desses serviços (itens 18.1 a 18.12). Com o fim de comparar o custo unitário médio para o aço CA-50 na obra de Angra 3 com os referenciais de mercado, foi calculada uma 'média ponderada' dos preços do aço de Angra 3. Essa média considerou os custos unitários para cada uma das estruturas e os quantitativos (toneladas de aço) individuais das mesmas estruturas como fator de ponderação ('pesos' da equação). Dessa forma, obteve-se um preço médio (R$/ton.) para o aço CA-50 em toda a obra no Fiscobras 2008.

209. No tocante ao preço do aço CA-50, o Anexo 5.5.2.11 do relatório da FUSP ('Planilha de Cálculo do Redutor de Obras Civis', fl. 291, verso, Anexo 1, vol. 1) já apontava uma possibilidade de 'desconto para adequação às condições de mercado' da ordem de 45,13%, conforme registrado no Fiscobras 2008. A análise da equipe da auditoria do Fiscobras 2008 buscou ser um pouco mais conservadora e adotou uma composição cujo custo do aço correspondia à bitola (diâmetro da barra) de 16 mm, considerada a mais freqüente dentre aquelas observadas nas composições analíticas dos serviços de 1994 e com o maior custo dentre as demais bitolas utilizadas em Angra 3 (10mm e 20mm). Dessa forma, o resultado do estudo da equipe naquela ocasião resultou em indícios de uma superestimativa de 7,14% em relação ao referencial de custos do SINAPI (sem BDI).

210. Com a apresentação do Caderno de Composições de Preços Unitários da Renegociação 2009 (fls. 2523 a 2537, Anexo 4, volume 9), foi possível aprofundar a análise técnica, verificando não apenas

os custos unitários dos insumos empregados (mão-de-obra, aço CA-50, equipamentos etc.), mas também os coeficientes de consumo (hora, toneladas, kg etc.) para uma única unidade de armação.

211. Conceitualmente, do ponto de vista técnico de engenharia civil, é de se esperar que a grande densidade da armadura metálica do edifício do reator nuclear, com um rigor a ser mantido no espaçamento entre as barras (mais próximas umas das outras do que em outras obras convencionais), enseje um maior quantitativo de homens-hora de profissionais (armadores, serventes e encarregados) para a construção de uma tonelada de armadura. Portanto, o custo de mão-de-obra para a produção dessa tonelada (custo unitário) seria superior àquele necessário à construção da mesma tonelada de armadura de uma edificação comum.

212. Da mesma maneira, devido ao pouco espaço entre as barras de aço, o lançamento e o adensamento (vibração) do concreto nas fôrmas devem ser mais cuidadosos, o que também exigiria um quantitativo de horas de mão-de-obra, por m³ de concreto, superior ao empregado em serviços similares executados em uma edificação comum.

213. Também a grande quantidade de embutidos metálicos (barras e placas de ancoragem) existentes no concreto do edifício do reator ('qualidade nuclear') exige que as fôrmas também sejam cuidadosamente preparadas, com uma esperada queda na produtividade, que se refletiria em um incremento no custo da mão-de-obra por metro quadrado de fôrma preparada.

214. Todas essas considerações são válidas para o caso excepcional do edifício do reator nuclear, mas não se aplicam às demais estruturas 'não-nucleares', onde não existem normas especificas de controle de qualidade onerando o custo de execução dos serviços. Dentre essas construções não nucleares estariam, por exemplo, o prédio do turbo-gerador (similar ao de uma usina térmica a gás, de grande porte) e os edifícios da administração, laboratórios, oficinas, portaria, etc.

215. A relação proporcional entre Encarregados e membros da equipe (01 encarregado para cada 10 operários) também foi considerada elevada, frente a outras obras de grande complexidade. A título ilustrativo, tem-se a obra da Usina Hidrelétrica de Simplício, para a qual a relação é de 1 encarregado para cada 15 operários.

216. Por fim, outro ponto importante da presente análise diz respeito ao índice de perdas no corte do aço CA-50. Causou surpresa à equipe o fato de que o índice de perdas na renegociação foi elevado de 7% para 10%. Por este motivo, registra-se que na presente instrução o índice de perdas foi ajustado para 7%, conforme Proposta Comercial da Andrade Gutierrez, vencedora da licitação (documento '2 - planilha orçamentária, anexo 8.9', março/1994; Anexo 1, Vol. 2, do Processo). Alerta-se que a majoração das perdas pretendida ocorreu apenas nas composições de custos unitários do aço CA-50, não ocorrendo o mesmo para os aços CA-25 e CA-60, para os quais a Eletronuclear manteve o percentual de 7% da proposta original.

217. Há que se ressaltar também a evolução da gestão de perdas na construção civil durante o período entre a construção de Angra 2 e atualidade. Diversos softwares (programas computacionais) estão no mercado para permitir a gestão das perdas de aço no processo de corte e dobra para execução das armações. Apenas a título de ilustração, mencionamos o 'projeto GBar' da fabricante TQS, para gerenciamento e otimização dos serviços de armação, permitindo significativas reduções de perdas devido às 'sobras' no processo de corte das barras de aço (maiores informações em http://www.tqs.com.br/index.php/conheca-os-sistemas-cadtqs/sistemas-complementares/corte-e-dobra-de-aco-projeto-gbar).

218. Os preços finais resultantes desta análise foram utilizados como referenciais para a avaliação dos valores contratuais e encontram-se apresentados nas tabelas a seguir. As composições de preço unitário adotadas na presente análise estão autuadas nos volumes que compõem o anexo 5 do presente processo e são referenciadas na planilha de análise de preços que compõe o anexo 1 da presente instrução.

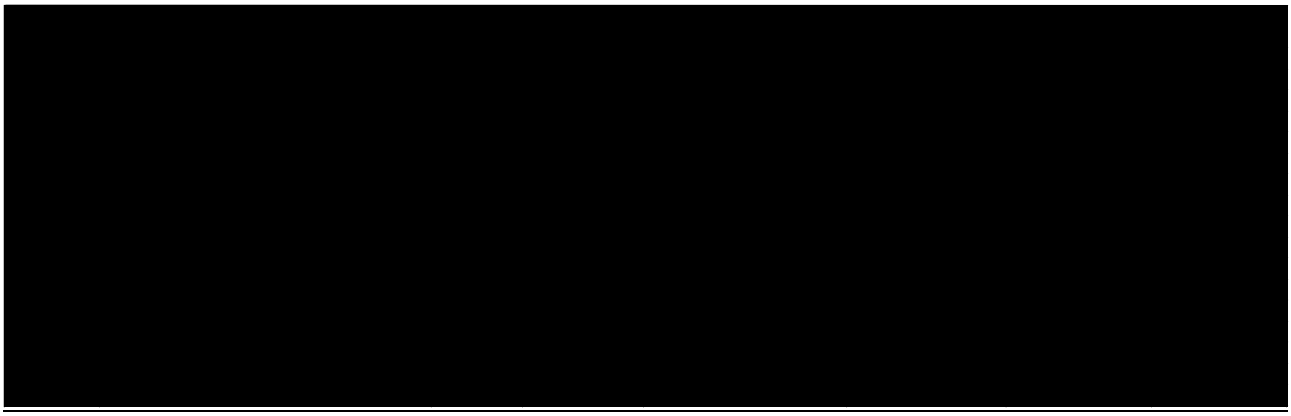

Serviços de Movimento de Terra, Desmonte e Obras Marítimas

219. Adotou-se preferencialmente o SICRO2 como fonte de custos e composições referenciais. Subsidiariamente, consultou-se o SINCTRAN (ou SICRO3), o novo sistema de custos do DNIT, que consiste numa versão ampliada do SICRO2, englobando outros modais de transporte além do rodoviário. Nesta análise, o uso do SINCTRAN restringiu-se às ocasiões em que apenas nele se encontrou o serviço ou insumo em análise.

220. A comparação direta com sistemas referenciais de custos é possível porque as normas técnicas aplicáveis à execução destes serviços são as mesmas de uma obra comum, onde não existem especificidades características de uma obra de construção de usina nuclear.

221. Os preços finais resultantes desta análise foram utilizados como referenciais para a avaliação dos valores contratuais e encontram-se apresentados nas tabelas a seguir. As composições de preço unitário adotadas na presente análise estão autuadas nos volumes que compõem o anexo 5 do presente processo e são referenciadas na planilha de análise de preços que compõe o anexo 1 da presente instrução.

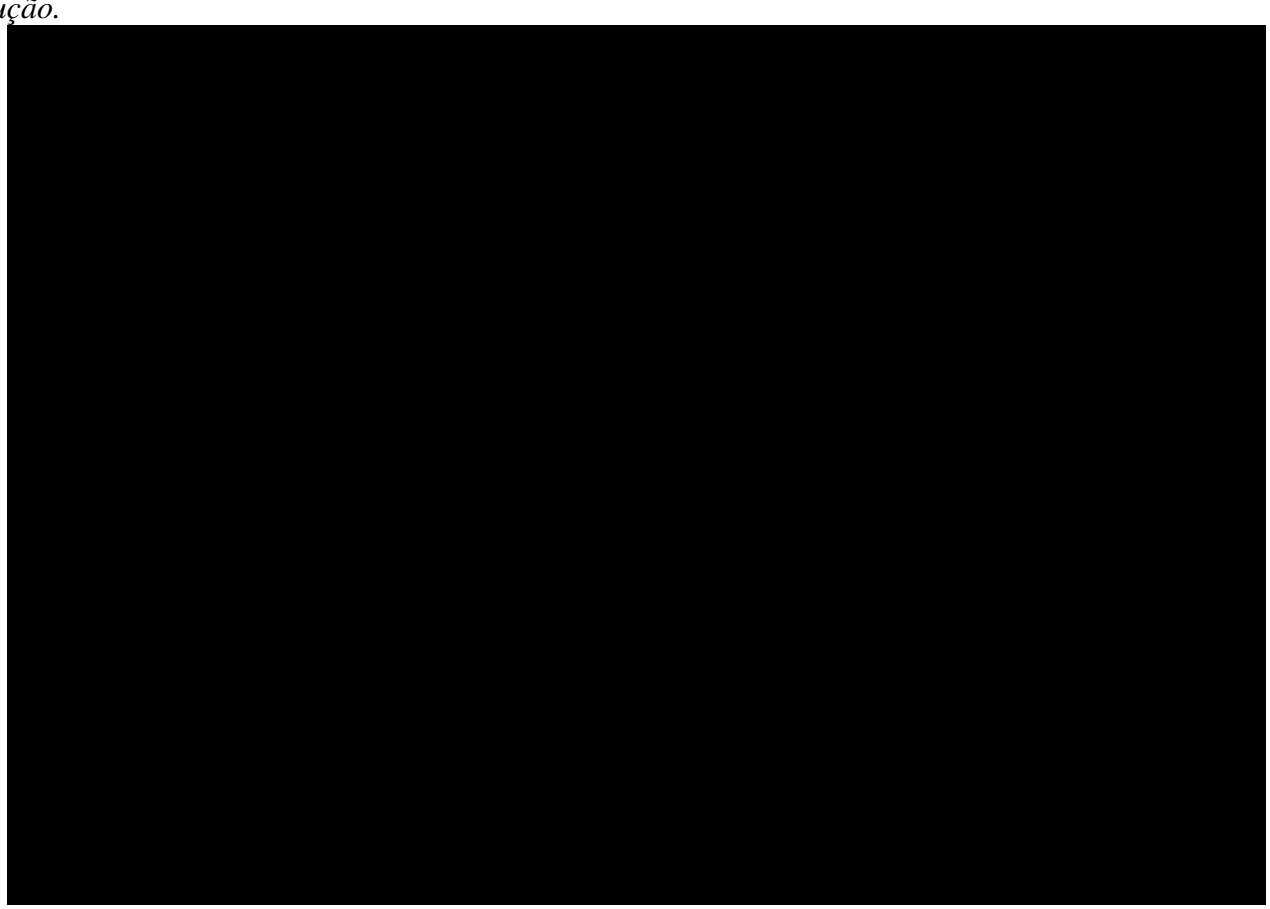

Concreto

222. Para o concreto estrutural a equipe de auditoria do Fiscobras 2008 encontrou dificuldades em compreender a nomenclatura apresentada pela Eletronuclear, utilizando uma 'classificação' de concretos em letras A, B, C e D (fl. 498, Anexo 1, vol. 2), sem apresentar, no entanto, a correspondente classificação por grupo de resistência característica à compressão ('fck', medido em MPa), conforme a normatização técnica NBR nº 8953/1992, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

223. Em resposta, a Eletronuclear prestou o seguinte esclarecimento à época (fls. 84 e 85, vol. Principal):

''Os concretos foram classificados como estruturais e não estruturais, conforme a seguir:

Concreto Não Estrutural: fck < 22 MPa.

Concreto Estrutural: fck > 22 MPa.

O concreto, a ser utilizado na execução de peças estruturais, deverá ter um consumo mínimo de cimento igual a 280 kg/m³ de concreto.

Concreto Impermeável (Baixa Permeabilidade):

Será um concreto com teor total de materiais cimentícios (cimento, microsílica, cinza volante) maior ou igual a 400 kg/ m³ de concreto e fator água / (materiais cimentícios) máximo de 0,45 para concretos em contato com água do mar ou 0,50 para concretos em contato com solo ou com água potável.

Categorias do Concreto:

Categoria A: Concreto estrutural de fck = 30 MPa.

Categoria B: Concreto estrutural de fck = 22 MPa.

Categoria C: Concreto estrutural de categoria A e impermeável, com fator água/ (materiais cimentícios) máximo igual a 0,50.

Categoria D: Concreto estrutural de categoria B e impermeável, com fator água/ (materiais cimentícios) máximo igual a 0,50.

Categoria E: Concreto não estrutural para regularização, de fck = 13 MPa

Categoria G: Concreto estrutural para blindagem de radiações ionizantes, de fck = 30 MPa.'

224. Conforme pode ser visto na resposta da Eletronuclear, o orçamento de 2001 previa concretos estruturais com resistências máximas variando entre 22 MPa (classes B e D) e 30 MPa (classes A e C), resistências estas facilmente encontradas no banco de preços do SINAPI. No entanto, no orçamento de dezembro/2001, não havia qualquer distinção de preços entre essas classes, mas sim composições diferenciadas em função da estrutura/edificação na qual o concreto será aplicado (fl. 05, Anexo 2). Em

outras palavras, tanto para aquelas estruturas consideradas 'nucleares', como o edifício do reator e o circuito de refrigeração, quanto para aquelas 'comuns', como o edifício da administração e os demais auxiliares, a denominação era a mesma: 'Concreto classe A/B e C/D'.

225. Com respeito ao preparo do concreto a ser utilizado, é importante relembrar que o relatório da FUSP (junho/2002) traz a seguinte observação para a racionalização de aspectos construtivos (item 5.5.1-a), com consequente redução de custos dos serviços (fl. 251, Anexo 1, vol. 1):

'a) padronização do concreto estrutural na classe fck > 30MPa, com evidentes vantagens de menor qualificação de traços; facilidades de controle estatístico; redução de trabalhos de laboratório; padronização da produção em usina e das características de lançamento e cura; diminuição dos riscos de trocas de concretos no lançamento; produtividade no lançamento e aproveitamento sucessivo de equipamentos de cura; melhoria da capacidade de carga das peças estruturais e das ancoragens.

Mesmo aumentando-se o consumo de cimento na produção do concreto, as racionalizações introduzidas permitem admitir que como resultado final será obtido um concreto mais econômico' (destaques acrescidos).

226. O Anexo 5.5.2.11 do relatório da FUSP (fl. 291, verso, Anexo 1, vol. 1) trouxe a 'Planilha de Cálculo do Redutor de Obras Civis'. Nesta planilha, é apontada uma possibilidade de 'desconto para adequação às condições de mercado' da ordem de 26,89% para o denominado 'concreto estrutural'.

227. Com base na opinião emanada pela equipe técnica da USP em seu relatório, já no Fiscobras 2008 foram questionados os coeficientes de consumo de insumos adotados nas Composições de Preços de Concreto. Naquela ocasião, diante da falta de composições de custos detalhadas (orçamento analítico) tal afirmativa foi ilustrada com o caso da composição de custos para o concreto classes A/B/C/D (itens 4.2.1 a 4.2.14 da planilha renegociada em 2002, fl. 05 do Anexo 2), foi utilizada rigorosamente a mesma quantidade de horas/m³ de um 'servente' para o cômputo da quantidade de horas/m³ do 'encarregado de concreto' (com precisão de 4 casas decimais), sem qualquer explanação para tal procedimento, já que os profissionais citados possuem atuação completamente distinta dentro de um canteiro de obras, o que se reflete no seu custo horário.

228. Nesta nova análise, tendo por base o processo de renegociação de 2009, a equipe teve acesso às composições de custos unitários de todos os concretos empregados na obra.

229. Uma primeira dificuldade observada na análise foi a mudança de nomenclatura empreendida pela Eletronuclear em seu orçamento. Abandonou-se a classificação de concreto A/B/C/D para se adotar uma classificação única, denominada 'concreto classe F'.

230. Segundo a nova planilha orçamentária, tal concreto 'classe F' possui resistência característica à compressão (fck) de 38 MPa (fl. 2.297, anexo 4, vol. 8). Ou seja, no orçamento negociado em 2002 as resistências se situavam entre 22 MPa e 30 MPa, com consumos mínimos de cimento variando entre 280 kg/m³ (concreto estrutural usual) e 400 kg/m³ (concretos 'impermeáveis', os quais terão contato com o solo ou a água do mar). Neste novo orçamento a resistência foi elevada para 38 MPa em todos os prédios da Usina (inclusive os 'não nucleares', como administração, oficinas etc.). Para esta nova resistência, o consumo de cimento foi elevado para 471 kg/m³ para todos os concretos, indistintamente (fls. 2447 a 2460 e fl. 2862, Anexo 4, vol. 9). Ressalta-se que na nova classificação não se considerou as especificidades dos concretos em contato, ou não, com o solo ou a água do mar.

231. A equipe que compõe o grupo de trabalho incumbido da análise dos presentes autos questionou junto à Eletronuclear o aumento do consumo de cimento, frente ao impacto que tal consumo trouxe aos preços do concreto. Em resposta, a Eletronuclear informou que as modificações nos traços dos concretos se deram em virtude de novas normas técnicas supervenientes para a execução de estruturas de concreto armado em instalações nucleares. Em face do curto prazo para conclusão da instrução esse tema (dimensionamento do traço do concreto – kg de cimento/m³ de concreto) não pôde ser retomado nas discussões técnicas com a Eletronuclear.

232. Ainda no tocante à composição do traço do concreto, a presente análise identificou a presença de 'aditivo acelerador de pega' (cód. Sinapi 0124) das composições de concreto dos edifícios. O 'acelerador' <u>não</u> existia na proposta comercial original da construtora, e também <u>não</u> aparece no estudo atual entregue pela Eletronuclear à Secob (ver fl. 983, anexo 4, vol. 3).

233. Todas as composições já possuem o 'aditivo plastificante' (Plastiment VZ), o qual também atua como 'retardador de pega' (conforme clara descrição do Sinapi cód. 0132). É tecnicamente incoerente manter um 'acelerador' e um 'retardador' de pega na execução de um mesmo concreto. O

'acelerador de pega' pode causar fissurações devido ao calor de hidratação, expõe as armaduras a riscos de corrosão (devido à presença de cloretos) e, em alguns casos, acarreta redução de resistência do concreto em idades elevadas. A adição de elementos químicos aceleradores de pega é tecnicamente indicada para casos onde se deseja redução do tempo de desforma, como em concretos pré-moldados, reparos rápidos em estruturas existentes ou concreto projetado.

234. Como conclusão da análise sobre esse assunto, informa-se que foi mantido o 'retardador de pega', pois este é indicado para concretagem de grandes volumes (mantém a trabalhabilidade a temperaturas elevadas e aumenta a resistência do concreto em idades elevadas), como desejável para Angra 3. Por outro lado, por coerência técnica, foi suprimido o custo do 'acelerador de pega' das composições, retomando a composição contida na proposta comercial original da construtora Andrade Gutierrez.

235. Um ponto de grande importância observado na presente instrução para as composições de concreto foram os coeficientes de utilização de mão-de-obra de pedreiros, operadores de vibrador de concreto e encarregados (proporção de 1 encarregado para cada 6 profissionais da equipe). Foi constatado que os índices de consumo adotados na renegociação 2009 para o profissional 'pedreiro' estão bastante elevados (variação de 1,2 a 2,6 horas/m³ de concreto produzido), principalmente quando comparados às várias referências disponíveis, tais como o SINAPI (cód. 24127/1, com pouco mais de 0,65 horas/m³) e a própria Proposta Original da construtora Andrade Gutierrez (versão atualizada até março/1994, variando entre 0,60 e 0,80 horas/m³). Frise-se que se fossem mantidas as condições originais da proposta vencedora da licitação, o consumo médio de mão-de-obra de Pedreiro deveria ser reduzido a menos da metade.

236. Também os coeficientes de Servente parecem bastante elevados na renegociação 2009 (média da ordem de 0,8 horas/m³) em relação à Proposta Original da construtora (média de 0,4 horas/m³). Já em relação ao SINAPI, os coeficientes de servente aparentemente são razoáveis. O mesmo não se pode dizer acerca dos coeficientes de Operador de Vibrador, pois certamente estão bastante elevados na renegociação 2009 (média da ordem de 2,6 horas/m³) em relação à Proposta Original da construtora (média de 1,0 hora/m³, exceto para os 'demais edifícios', onde o consumo é de 2,4 horas/m³). Em relação ao SINAPI, os coeficientes de Operador de Vibrador estão também extremamente elevados (cód. 24127/1, com coef. de 0,3 horas/m³).

237. Somando-se as horas de Pedreiro, Servente e Operador de Vibrador, os coeficientes de consumo (h/m³) estão, em média, muito acima do SINAPI (mais de 5 horas de operários para cada m³ na renegociação, frente a pouco mais de 2,5 horas/m³ no SINAPI). Comparando-se com a proposta original da construtora, a elevação do consumo de mão-de-obra na atual renegociação é ainda mais flagrante (5 horas/m³ hoje, contra 2 horas/m³ em 1994). Tais coeficientes só serão aceitos nesta instrução, para fins de cálculo inicial do sobrepreço do orçamento renegociado, porque a Eletronuclear informou terem sido baseados em índices de produtividade medidos na construção de Angra 2.

238. Ressalta-se ainda que nos comparativos de mão-de-obra não foi utilizado o sistema SICRO, por não se encontrar serviço similar. A proposta de comparação lançada pela Eletronuclear em seu estudo não pode ser aceita, pois o serviço nela referenciado (SICRO2, código 2 S 03 329 53 – 'concreto estrutural fck= 35 MPa') não considera concreto dosado em central e bombeado até as formas. O SICRO considera concreto confeccionado manualmente, em betoneiras, e transportado manualmente (em carrinhos-de-mão e gericas), situação que, definitivamente, não é comparável àquela observada em Angra 3 (concreto dosado em central dentro do canteiro e transporte por gruas e caminhões betoneiras).

239. Cumpre destacar também que a relação proporcional entre Encarregados e membros da equipe de concretagem (1 encarregado para cada 6 operários) também foi considerada elevada, frente a outras obras de grande complexidade. A título ilustrativo, tem-se a obra da Usina Hidrelétrica de Simplício, para a qual a relação é de 1 encarregado para cada 12 operários nos serviços de concretagem.

240. Sobre os equipamentos usados na concretagem, o custo horário calculado já foi apresentado em item anterior desta instrução. Os únicos equipamentos cujos custos foram obtidos diretamente do SINAPI foram a 'bomba submersível para drenagem' e o 'vibrador de imersão elétrico 2 HP' (mediana SINAPI, códigos 4086 e 10485, respectivamente).

241. Os preços finais resultantes desta análise foram utilizados como referenciais para a avaliação dos valores contratuais e encontram-se apresentados nas tabelas a seguir. As composições de preço

unitário adotadas na presente análise estão autuadas nos volumes que compõem o anexo 5 do presente processo e são referenciadas na planilha de análise de preços que compõe o anexo 1 da presente instrução.

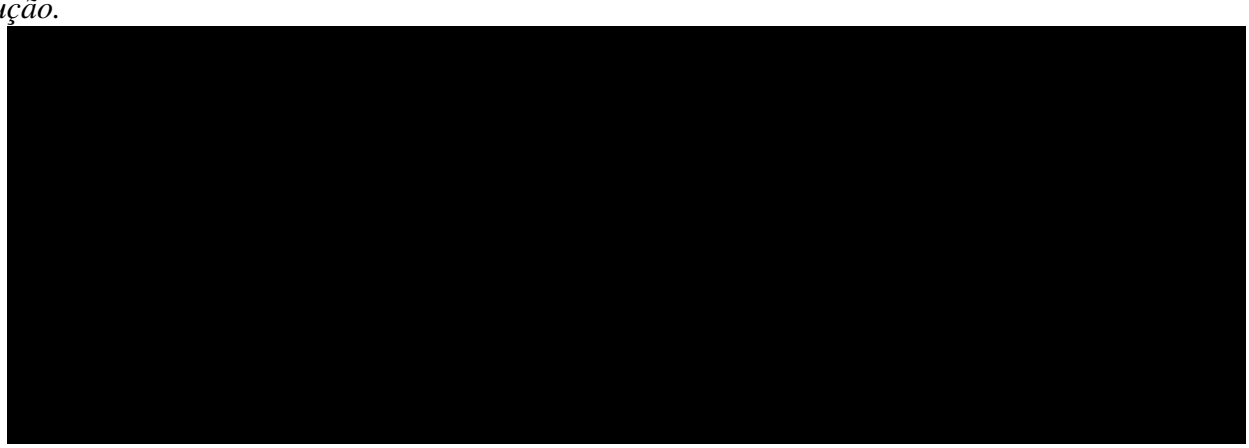

Fôrmas

242. Relativamente ao preço de fôrmas de madeira para moldagem das peças de concreto armado, o relatório da FUSP, no seu item 5.5.2.11, traz uma análise sintética acerca dos 'Preços Contratuais e o Mercado', podendo-se destacar algumas passagens relevantes com efeitos sobre a análise das características dos serviços de fôrma/desforma do concreto (fl. 255, verso, Anexo 1, vol. 1):

'No que diz respeito às estruturas de concreto armado e componentes embutidos, que representam cerca de 65% das obras civis em valor de investimento, deve-se mencionar algumas características não encontradas normalmente em obras civis convencionais: grande percentual de fôrmas especiais, inclusive em geometria curva, dificultando a fabricação, bitolas mais espessas de armaduras, dificultando a preparação e posicionamento; dificuldade de lançamentos em etapas de concretagem e posição topográfica; grande compartimentação das edificações; grande número de obras enterradas, inclusive abaixo do nível do mar; tempo de preparo do concreto em função do resfriamento da água de amassamento; posicionamento de grande número de embutidos e placas; e tempo de cura do concreto lançado.'

243. No entanto, apesar das observações sobre a especificidade das fôrmas destacada pela FUSP, o mesmo Anexo 5.5.2.11 do seu relatório ('Planilha de Cálculo do Redutor de Obras Civis') aponta uma possibilidade de 'desconto para adequação às condições de mercado' da ordem de expressivos 73%.

244. Nesse sentido, já no Fiscobras 2008 a análise da equipe de auditoria para o serviço de fôrmas de madeira procurou ser a mais conservadora possível, considerando ainda a ausência de composições de preços unitários à época da fiscalização (julho/2008).

245. No Fiscobras 2008, foram adotados, por exemplo, preços de referência de compensado resinado de 20 mm de espessura para todo o tipo de fôrmas (quando as composições analíticas de da proposta comercial original indicavam chapas de espessuras inferiores, de 17 mm e até 6 mm) e desconsiderando a possibilidade de reaproveitamento de fôrmas, ao passo que as composições da proposta comercial original da construtora (atualizada para março/1994) consideram reaproveitamentos que variam de 06 vezes até 20 vezes (fls. 581 a 633, Anexo 1, vol.2). Como resultados do Fiscobras 2008, ainda com todo o conservadorismo adotado, foram detectadas superestimativas de custos que variavam entre 168% (fôrmas de colunas e paredes) e 208% (fôrmas de lajes e vigas). Há que se ressaltar que na análise das formas de lajes e vigas não são contemplados os custos com o escoramento, apropriado em item separado no orçamento.

246. De posse das Composições de Preços Unitários da Renegociação de 2009, foi possível uma análise mais aprofundada na presente instrução. As principais premissas e considerações são apresentadas na sequência.

247. Para o custo da mão-de-obra foi adotada a mediana do SINAPI (4083 – Encarregado; 6117 – Ajudante de Carpinteiro; 1213 – Carpinteiro). Assim como nas composições de armação de aço e concreto, não foram propostas alterações nos coeficientes de consumo de mão-de-obra, apesar de tais coeficientes terem sido majorados em relação à proposta original da construtora. Os coeficientes de utilização de mão-de-obra de Carpinteiros e Encarregados (um encarregado para cada seis Carpinteiros) estão extremamente elevados se comparados à várias referências (SICRO, SINAPI e a

Proposta Original da Andrade Gutierrez). Tais coeficientes serão aceitos para fins de cálculo inicial do sobrepreço, posto que a Eletronuclear informou terem sido baseados em índices de produtividade medidos na construção de Angra 2.

248. No tocante ao custo da madeira, a equipe técnica não concorda com o uso da madeira do tipo Ipê para a confecção das fôrmas (peças estruturais). A madeira originada da árvore Ipê caracteriza-se por ser muito pesada e dura, de difícil trabalhabilidade, sendo tal característica de conhecimento no mercado da construção civil. Por estes motivos a madeira Ipê, por sua beleza e durabilidade, é utilizada apenas para madeiramento de telhados, degraus de escada, portões, rodapés, decks externos para piscinas, aduelas especiais etc. (estruturas definitivas, com requinte do acabamento). Cumpre ressaltar que o preço unitário do Ipê (R$/m³) é muito mais caro do que outras madeiras normalmente utilizadas para a confecção de fôrmas (estruturas provisórias), tal como o Pinho do Paraná. Com efeito, o Pinho do Paraná é a madeira especificada pela Eletronuclear em seu estudo de fôrmas (fls. 836, Anexo 4, Vol. 3).

249. Propõe-se portanto, para efeitos orçamentários, a substituição do Ipê pela madeira 'Massaranduba Serrada 1ª Qualidade, não aparelhada' (mediana SINAPI, código 20197). A Massaranduba é uma madeira igualmente nobre, durável, porém de custo muito menor. Demais, de acordo com a Norma Brasileira para estruturas de madeira da ABNT (NBR 7190/1997, Anexo 'E', tabela 'E.2'), a Massaranduba possui resistências a tração e à compressão maiores do que o Ipê. Outrossim, o custo (R$/m³) da Massaranduba de 1ª qualidade (Sinapi cód. 20197) é inferior ao do Ipê, mas cerca de 4% superior ao custo da madeira Pinho de 1ª qualidade (Sinapi cód. 20198).

250. Outro ajuste efetuado nas composições foi a substituição do custo do aço CA-25, diâmetro 9,52 mm. Foi substituído o preço do 3º quartil pela mediana do Sinapi, cód. 026, a fim de manter a coerência com os argumentos já dispostos a respeito do preço do aço CA-50 para a construção de Angra 3. As referidas barras de aço CA-25 são utilizadas na amarração e fixação das fôrmas.

251. Foi constatado ainda um erro na cotação de preços da Eletronuclear para o insumo 'chapa madeira plastificada 6 mm'. O preço cotado foi, na verdade, para a chapa de 10 mm. O código correto da referência de preços é o 20197 (mediana Sinapi), obtendo-se o preço unitário por unidade de área (R$/m²) por intermédio da divisão do preço de uma unidade de placa ('unid.') de dimensões 2,20 m x 1,10m pela sua área correspondente (= 2,42m²).

252. Os ajustes propostos foram aplicados para as fôrmas de fundações, colunas/paredes, vigas/lajes e especiais.

253. No tocante às composições auxiliares de fôrmas, foi observado também que o preço da 'Viga Doka H-30' estava excessivamente alto (R$ 139,66/m). Não há memória de cálculo desse preço e, portanto, a Eletronuclear foi questionada a respeito. Os estudos apresentados como justificativas de preços da Eletronuclear trouxeram apenas a proposta comercial para viga Doca (fls. 432 a 436, Anexo 4, Vol. 1) para o modelo 'H-20 - Eco' (R$ 38,77/m). Por falta de referencial exato, não se propôs ajustes no preço. Porém, recomenda-se à Eletronuclear que pesquise melhor o preço de mercado para este insumo e faça os ajustes pertinentes em seu orçamento. Também deve ser ponderado pela estatal o impacto dos reaproveitamentos das vigas Doka, que tendem a aumentar a produtividade e reduzir os preços de fôrmas.

254. Os preços finais resultantes desta análise foram utilizados como referenciais para a avaliação dos valores contratuais e encontram-se apresentados nas tabelas a seguir. As composições de preço unitário adotadas na presente análise estão autuadas nos volumes que compõem o anexo 5 do presente processo e são referenciadas na planilha de análise de preços que compõe o anexo 1 da presente instrução.

Pintura

255. Considerando-se o elevado rigor das especificações técnicas dos serviços de pintura e as particularidades de uma obra de 'rigor nuclear', foram adotados dois procedimentos distintos na avaliação dos serviços de pintura (item 43.2 da planilha contratual).

256. Nas pinturas a base de epóxi (itens 43.2.1 a 43.2.14, 43.2.20 e 43.2.21 da planilha), foram adotadas as composições de preços unitários encaminhadas pela Eletronuclear (Anexo 4 – volumes 8 e 9). Dessa forma, todos os coeficientes de materiais, equipamentos e mão-de-obra foram mantidos na íntegra na análise de preços efetuada. Os únicos ajustes feitos referem-se ao percentual de encargos sociais aplicado (129,21%) e ao salário da mão-de-obra (não foi aceito o incremento de 12,5%).

257. Houve também um ajuste adicional nas composições que utilizavam andaimes, pois o custo destes foi considerado excessivo na presente análise.

258. Tal procedimento foi extremamente conservador em favor dos responsáveis para evitar questionamentos acerca do impacto nos custos causados pelos procedimentos específicos de pintura no interior de instalações nucleares.

259. Por outro lado, nas pinturas a base de tinta acrílica (itens 43.2.15 a 43.2.19), considerou-se não haver qualquer especificidade que exigisse um preço diferenciado para este serviço em relação ao SINAPI.

260. A título de exemplo, a composição do serviço 43.2.16 (Pintura acrílica 1ª demão sem massa) adota os seguintes coeficientes de mão de obra (fl. 2709 – anexo 4, volume 9):

- Ajudante de pintor: 0,56 horas

- Pintor: 1,30 horas

- Encarregado: 0,19 horas

- Total de mão-de-obra: 1,95 horas

261. A composição de número 63430/1 do SINAPI (Pintura paredes c/latex acrílico 2 demãos + 1 demão de selador, sem emassamento), adota os seguintes coeficientes de mão-de-obra:

- Pintor: 0,4 horas

- Ajudante: 0,3 horas

- Total de mão-de-obra: 0,7 horas

262. Ou seja, a composição do SINAPI considera 0,7 horas de mão-de-obra para dar 3 demãos de tinta (1 demão de selador e 2 demãos de tinta), enquanto a composição apresentada pela Eletronuclear considera 1,95 horas de mão-de-obra para uma única demão.

263. Considera-se não haver explicação plausível para justificar este grande diferencial observado no quantitativo de mão-de-obra, haja vista que o presente serviço é o mesmo executado em uma obra ordinária de edificação, como por exemplo o prédio administrativo de Angra 3. Diante do exposto, para os serviços de pintura com tinta acrílica foram adotadas as composições de custo unitário do SINAPI.

264. Os preços finais resultantes desta análise foram utilizados como referenciais para a avaliação dos valores contratuais e encontram-se apresentados na tabela a seguir. As composições de preço unitário adotadas na presente análise estão autuadas nos volumes que compõem o anexo 5 do presente processo e são referenciadas na planilha de análise de preços que compõe o anexo 1 da presente instrução.

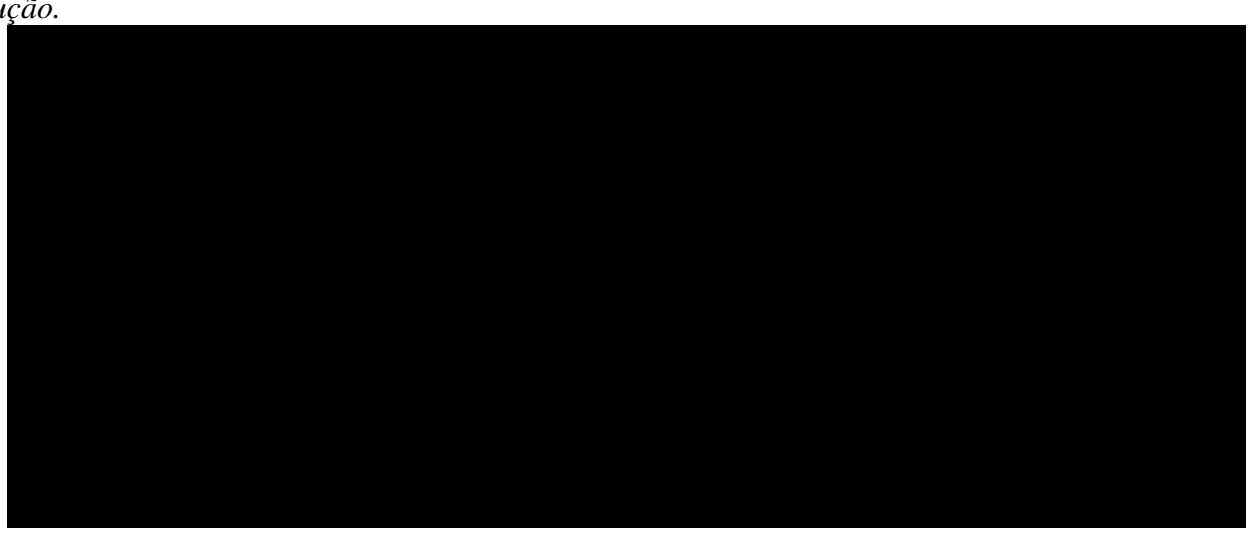

<u>Demais Serviços Contratuais</u>

265. Nos demais serviços contratuais, em prol do conservadorismo necessário para avaliação de uma obra de usina nuclear, na qual certas especificidades devem ser consideradas, optou-se por utilizar as composições de preço unitário apresentadas pela Eletronuclear. Todos os coeficientes de consumo de insumos, mão-de-obra e equipamentos foram mantidos inalterados.

266. Os únicos ajustes efetuados referem-se aos pontos já abordados nesta instrução:

- Exclusão do fator majorador de 12,5% sobre a mão-de-obra direta.

- Alteração do percentual de encargos sociais incidente sobre a mão-de-obra direta para 129,21%.

- Alteração no preço dos insumos cimento e aço, em conformidade com a análise precedida no tópico IV.iii desta instrução.

- Alteração no custo horário dos equipamentos, conforme tópico IV.vi deste documento.

267. Os preços finais resultantes desta análise foram utilizados como referenciais para a avaliação dos valores contratuais e encontram-se apresentados na tabela a seguir. As composições de preço unitário adotadas na presente análise estão autuadas nos volumes que compõem o anexo 5 do presente processo e são referenciadas na planilha de análise de preços que compõe o anexo 1 da presente instrução.

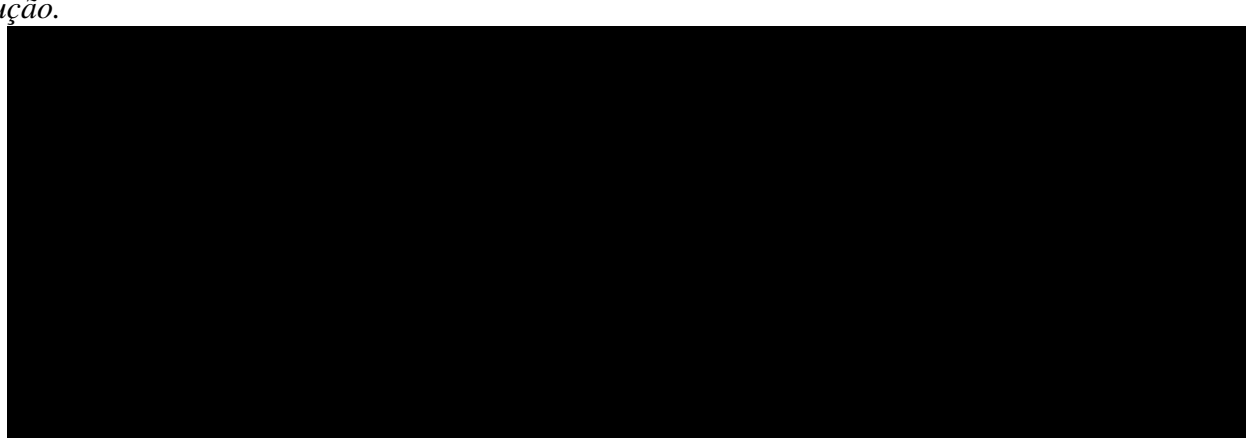

[redacted]

Item	27.0 - EMBUTIDOS METÁLICOS	UN	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO ELETRONUCLEAR (R$)	PREÇO UNITÁRIO SECOB (R$)	SOBREPREÇO (R$)	SOBREPREÇO (%)
27.1	Placa ancoragem quadrada ou corrida -	t	2.558,00	15.065,48	9.202,97	14.996.300,58	63,70
27.2	Pinos de ancoragem -	un	800.000,00	16,77	12,98	3.032.000,00	29,20
27.3	Perfil aço estrutural inclusive quadro soldado p/aberturas -	t	600,00	19.148,99	12.594,58	3.932.646,00	52,04
27.5	Flange metálico de fixação veda junta	t	33,00	33.124,07	28.659,26	147.338,73	15,58
27.8	Embutidos metálicos para aberturas 2º. Estágio (luvas e chapas) - Forn./Mont.	t	100,00	36.677,27	29.663,22	701.405,00	23,65
	SUBTOTAL					23.062.947,31	50,81

[redacted]

268. Por outro lado, a planilha contratual contempla alguns serviços que podem ser diretamente avaliados pelos sistemas referencias de preços (SICRO, SINAPI, SINCTRAN). A maior parte destes serviços não está diretamente relacionada à execução das edificações de Angra 3. Este é o caso dos serviços de urbanização (grupo 39.0 da planilha). Não há qualquer especificidade na execução destes serviços que os diferenciem de uma obra rodoviária ou de infra-estrutura urbana típica, permitindo, assim, a comparação direta do seus custos com sistemas referenciais de preços. Os resultados apurados encontram-se apontados na tabela a seguir:

[redacted]

269. As composições de preços unitários dos serviços de montagem e desmontagem de andaimes sofreram um ajuste mais profundo. Tais ajustes consideraram um coeficiente para o insumo pranchão de madeira prevendo pelo menos 10 reutilizações e consumos de mão-de-obra compatíveis com os obtidos no SINAPI. Os ajustes encontram-se detalhados no anexo 5 – fls.533/534. O resultado final da análise encontra-se demonstrado na tabela seguinte:

[redacted]

14.2. Análise dos Aspectos Formais do Termo de Aditamento e dos seus Anexos

14.2.1. Imprecisão do objeto contratual – possibilidade de oneração excessiva do valor do contrato mediante aditivos

14.2.2. Seguem os comentários da Secob sobre o assunto:

"*Claúsula 1º - OBJETO*

1.1. O objeto do presente CONTRATO é a execução pela EMPREITEIRA, as Obras e Serviços de Construção Civil da Unidade 3 da CENTRAL NUCLEAR ALMIRANTE ÁLVARO ALBERTO, situada no Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, sob o regime de empreitada por preço unitário, em conformidade com o estipulado no anexo 7 – Condições Específicas e demais Documentos do Contrato, relacionados nesta Cláusula 1ª conforme abaixo:

(...)

1.1.2 SERVIÇOS

As estruturas acima relacionadas e as obras incluídas neste CONTRATO envolverão a execução dos seguintes serviços, mas sem se limitar a:

- Escavação em rocha e em terra

- Aterro e Reaterro

- Fundações

- Superestrutura

- Colocação de embutidos no concreto

- Impermeabilização

- Alvenaria e acabamento do conjunto de edifícios mencionados no item 1.1.1., compreendendo, impermeabilização das coberturas, elementos pré-moldados de concreto removíveis, estruturas metálicas diversas, alvenarias complementares, revestimento interno e externo, colocação de esquadrias, pinturas, bem como a execução das instalações de água, de esgoto, de águas pluviais, de iluminação predial e distribuição interna de energia elétrica não relacionados com sistemas de processo, além de todos e quaisquer serviços necessários ao perfeito acabamento do referido conjunto de edifícios. (grifos nossos).

Análise

271. Segundo informação constante à fl. 331 (Anexo 4, volume 1), Angra 3 será a primeira usina construída pelo regime de preços unitários.

272. A adoção do regime de empreitada por preço unitário sujeitará a Eletronuclear, durante a execução do contrato, a arcar com qualquer serviço adicional não previsto na planilha de preços unitários do contrato.

273. No caso em concreto, observa-se que inúmeros serviços não estão contemplados na planilha contratual. Na própria cláusula 1.1 consta como objeto do contrato a execução das instalações de energia elétrica e de iluminação predial. Uma rápida análise da planilha contratual permite concluir que há previsão apenas para a instalação dos eletrodutos (item 37 da planilha). Os demais serviços e insumos inerentes ao serviço (instalação de fios, cabos, sistema de aterramento, quadros elétricos, luminárias, tomadas, etc.) não estão contemplados na planilha.

274. Há uma infinidade de outros serviços que em tese estão contemplados no objeto descrito no item 1.1.2 da cláusula 1ª supracitada ('todos e quaisquer serviços necessários ao perfeito acabamento do referido conjunto de edifícios'), mas que não estão previstos na planilha contratual. Além das instalações elétricas podemos citar:

- Instalações de telefonia e de comunicação de dados;

- Elevadores;

- Sistemas de Climatização e Exaustão;

- Instalações de prevenção e combate à incêndio;

- Sistemas de prevenção contra descargas atmosféricas;

- Sistemas de controle de acesso e circuito fechado de TV;

- Instalação de sistema de detecção e alarme de incêndio;

- Parte das instalações hidrossanitárias, louças e metais, em especial.

275. De fato, a planilha contratual referente a execução da obra em si (itens 3 a 44 da planilha), sem os itens relativos à administração local da obra e à implantação do canteiro (itens 1 e 2 da planilha), é composta por menos de 500 itens de serviço. Costuma-se observar obras com esta complexidade com planilhas contratuais com mais de 3 mil itens de serviço.

276. As lacunas e omissões verificadas na planilha orçamentária do contrato NCO-223/93 foram objeto de questionamento à equipe técnica da Eletronuclear, que prestou o seguinte esclarecimento (fl. 385 – volume 1):

'Os referidos itens de preços não constavam na planilha negociada anteriormente. Sendo assim. Serão oportunamente individualmente analisados para avaliar qual a melhor alternativa para cada item de serviço:

- inserção no contrato NCO 223/93;

- fornecimento Eletronuclear;

- inserção no contrato de montagem eletromecânica de Angra 3, a ser licitado;

- e/ou outro instrumento contratual;'

277. Portanto, a Estatal já está admitindo a necessidade de futuros aditamentos ao contrato NCO-223/93 ou outras contratações para suprir serviços essenciais que não constam da planilha orçamentária do contrato.

278. Interessante ressaltar que a Estatal não adotou o mesmo procedimento em outros casos de serviços que não estavam previstos na planilha original do contrato, a exemplo dos serviços de pintura, os quais foram incluídos na planilha mediante renegociações ocorridas no passado.

279. Tal situação afigura-se inteiramente equivalente aos freqüentes casos de obras licitadas com projetos básicos deficientes, nos quais este egrégio Tribunal com frequência constata alterações posteriores nas planilhas contratuais para contemplar os ajustes requeridos nos projetos do empreendimento.

280. As alterações ocorridas no objeto licitado causam todo tipo de contratempo à regular execução da obra e geralmente tornam o empreendimento mais oneroso aos cofres públicos. Surge o 'jogo de planilha' comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em desfavor da administração. Ocorrem extrapolações dos limites previstos no Parágrafo 1º, art. 65, da Lei de Licitações.

281. Há diversos julgados do Tribunal condenando tal prática, tornando-se pertinente fazer determinação de cunho preventivo nos sentido de que eventuais inclusões de serviços no contrato NCO-223/83 tenham seus preços unitários limitados aos previstos no SINAPI ou em outras fontes de referência de preços divulgadas por órgão/entidade da administração pública federal, conforme previsto no art. 109 da Lei 11.768/2008 (LDO 2009)

'Art. 109. O custo global de obras e serviços executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal.

§ 1o Nos casos em que o SINAPI não oferecer custos unitários de insumos ou serviços, poderão ser adotados aqueles disponíveis em tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da administração pública federal, incorporando-se às composições de custos dessas tabelas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI. '

282. Além do exposto nos parágrafos anteriores, a planilha de quantidades e preços unitários contém diversos serviços, que embora pouco representativos em termos de materialidade, estão com preços unitários muito acima dos preços constantes dos sistemas referenciais de mercado. Pode-se citar como exemplos os serviços, dentre muitos outros:

Item da Planilha	Descrição	Preço Unitário	Preço de Referência	(%) de Sobrepreço	Fonte
3.19	Carga e descarga de material 1a. e 2a. cat	R$ 9,14/m^3	R$ 1,41/m^3	1.503,70%	SCO-RIO – TC-10.05.0350
3.20	Transporte de material 3a. cat. dmt > 1,5 km	R$ 9,00/m^3	R$ 1,19/m^3	657,12%	SINCTRAN – 3113952
3.21	Carga e descarga de material 3a. cat.	R$ 22,54/m^3	R$ 1,41/m^3	1.503,70%	SCO-RIO – TC-10.05.0350

283. Tratando-se de empreitada por preços unitários, tais serviços poderão vir a ser medidos e pagos em quantidades muito acima das previstas na planilha contratual, ensejando o surgimento de 'jogo de planilha'.

284. Diante do exposto, como medida acautelatória, propõe-se recomendar à Eletronuclear que observe o parágrafo 6º, art. 109 da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), no caso de celebrar aditivos ao contrato, ***in verbis****:*

' § 6o A diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do SINAPI não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

14.2.3. Custos da Paralisação dos Trabalhos por Interesse da Eletronuclear

14.2.4. Seguem os comentários da Secob sobre o assunto:

'*Claúsula 21º - PARALISAÇÃO DOS TRABALHOS POR INTERESSE DA ELETRONUCLEAR*

(...)

21.1.3 Pagamento de mão-de-obra e equipamentos paralisados, que na ocasião não puderem ser remanejados e/ou desmobilizados, no CANTEIRO DE OBRAS, a critério da ELETRONUCLEAR, de

acordo com os valores constantes das COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS (Anexo 8.11), e, até o máximo de 90 (noventa) dias, limitado a carga horária máxima diária de 8 (oito) horas.'

Análise

285. Além das preocupações exaradas nos parágrafos precedente advindas do risco do valor do empreendimento aumentar em virtude do atraso na obra ou das omissões de serviços verificadas na planilha contratual, julga-se pertinente tecer alguns comentários sobre o disposto no item 21.1.3 da cláusula 21º.

286. É perfeitamente cabível que a Eletronuclear assuma o ônus do pagamento da mão-de-obra ociosa, em decorrência da paralisação dos trabalhos no seu interesse. Contudo, o pagamento dos equipamentos paralisados, que não puderem ser remanejados ou desmobilizados, não pode ser efetuado de acordo com os valores constantes das Composições de Preços Unitários.

287. Isto porque o custo dos equipamentos constantes das Composições de Preços Unitários é o custo OPERATIVO dos equipamentos, que considera o custo com combustíveis e lubrificantes, operador do equipamento, depreciação, impostos, seguros, custo de oportunidade e manutenção. Na situação de paralisação dos serviços o equipamento não será utilizado, devendo ser remunerado pelo seu custo IMPRODUTIVO, que considera somente o custo do operador do equipamento. O seguinte trecho do Manual de Custos Rodoviários do DNIT trata do assunto:

'5.2.4 TEMPO OPERATIVO E TEMPO IMPRODUTIVO

Os conceitos e o modelo matemático adotados no cálculo dos preços unitários consideram dois períodos de tempo diferentes na atuação dos equipamentos: a hora operativa e a hora improdutiva. Durante a hora operativa, o equipamento está operando normalmente, sujeito às restrições que são levadas em conta quando se aplica o fator eficiência. Na hora improdutiva, o equipamento está parado, com o motor desligado, aguardando que o equipamento que comanda a equipe permita-lhe operar.

Em conseqüência desses conceitos, o custo horário operativo é calculado somando-se os custos horários de depreciação, operação, manutenção e mão-de-obra. O custo horário improdutivo é igual ao custo horário da mão-de-obra. Não se consideram os outros custos, pois se admite que estes ocorram somente ao longo da vida útil, expressa em horas operativas. '

288. Haverá um enriquecimento sem causa da empresa contratada se esta for indenizada pela ociosidade dos seus equipamentos considerando-se seus custos OPERATIVOS. A contratada acaba auferindo um lucro maior para ficar parada e não executar obra alguma do que para trabalhar na obra no seu regime normal de execução.

289. Portanto, propomos determinar à Eletronuclear que renegocie a presente cláusula, sugerindo a adoção dos custos improdutivos de equipamentos utilizados pelo Sicro para indenizar a empresa no caso de paralisação dos serviços. Na ausência de equipamentos específicos no Sicro, a exemplo de gruas, a Eletronuclear deve calcular o custo das horas improdutivas adotando a mesma metodologia do Sicro, ou seja, considerando apenas o custo do operador parado. "

14.2.5. Previsão de Multa em caso de Recisão Contratual

14.2.6. Seguem os comentários da Secob sobre o assunto:

"*Claúsula 22º - RESCISÃO*

(...)

22.5.3 Rescindido o CONTRATO por inadimplemento da ELETRONUCLEAR a EMPREITEIRA fará jus a:

(...)

22.5.3.4 10% (dez por cento) dos saldos a haver do valor do CONTRATO

Análise

290. Tal cláusula traz grande risco para a Eletronuclear, sujeitando-a a uma multa que pode ultrapassar os R$ 130 milhões (10 % dos saldos contratuais), no caso de inadimplemento do contrato.

291. Não há previsão legal para tal cláusula, haja vista o pagamento de indenização de 10% não estar contemplado nos incisos do parágrafo 2º, art. 79, da Lei 8.666/93:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

§ 1o A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2o Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

292. Esses valores podem ser considerados justos pois impedem que o contratado sofra qualquer prejuízo em razão da rescisão contratual. O pagamento de multa em valores superiores, como prevê a referida cláusula contratual, configuraria enriquecimento ilícito da contratada. Ademais, as indenizações previstas nos incisos II e III do parágrafo 2º, art 79, da Lei de Licitações se encontram contempladas nos itens 22.5.3.1, 22.5.3.2 e 22.5.3.3 da cláusula 22ª.

293. A administração pública estaria abrindo mão do seu poder de império e da possibilidade de estabelecer a rescisão unilateral por interesse público do referido contrato administrativo, ao aceitar a indenização de 10% prevista no item 22.5.3.4.

294. Por fim, deve ser observado que o Contrato NCO-223/83 foi assinado em 10 de junho de 1983, portanto, anterior ao Decreto-Lei 2300/86 e à Lei 8666/93. Ao ordenamento jurídico vigente à época da licitação que originou o contrato NCO-223/83, predominava o entendimento exarado na Súmula nº 205 do TCU, aprovada na Sessão Ordinária de 26.10.1982:

'SÚMULA Nº 205

É inadmissível, em princípio, a inclusão, nos contratos administrativos, de cláusula que preveja, para o Poder Público, multa ou indenização, em caso de rescisão.'

294. Portanto, a indenização de 10% prevista no item 22.5.3.4 do Contrato NCO-223/83 já nasceu nula de pleno direito.

Mesmo que o Tribunal, ao julgar o presente caso, divirja do entendimento ora manifestado, considerando-se a situação peculiar do Contrato NCO-223/83, propõe-se determinar que a Eletronuclear renegocie com a contratada a exclusão desta cláusula potencialmente lesiva aos interesses da Administração Pública. Afinal, além do preço, as demais condições do contrato podem ser objeto de repactuação entre as partes."

14.3. Diligência Encaminhada à CNEN

14.3.1. A Secob encaminhou diligência à Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, com o objetivo de verificar se a construção do empreendimento de Angra 3 encontra-se devidamente autorizada pelo Órgão Licenciador (CNEN) e quais as normas aplicáveis ao conjunto de edificações da Usina de Angra 3, bem como quais os impactos das alterações de normas técnicas editadas após a conclusão de Angra 2 sobre os projetos de Angra 3.

14.3.2. A resposta da CNEN corroborou o entendimento da equipe de auditoria de que nem todas as edificações da Usina de Angra 3 requerem classificação de segurança nuclear.

14.3.2. A CNEN também encaminhou cópia da Portaria CNEN/PR nº 16, de 9/3/2008 (fls. 427/428 – volume 1), que concede licença parcial de construção para o empreendimento, com autorização apenas para os serviços de reconstituição da área destinada à construção das edificações de segurança nuclear da instalação e à impermeabilização na região do edifício do reator e do edifício auxiliar do reator.

14.3.3. A Secob aponta que a inexistência de licença total para construção do empreendimento pode ensejar a alteração dos projetos das demais etapas construtivas de Angra 3, com vistas ao atendimento de eventuais condicionantes exigidos pela CNEN para emissão da referida licença.

14.3.4. Faz, em seguida, analogia com um empreendimento licitado e contratado sem o devido licenciamento ambiental (ou com um licenciamento ambiental parcial), cuja expedição posterior pode causar profundas alterações no projeto do empreendimento, inclusive ser constatada a inviabilidade ambiental da obra, com a negativa da emissão da respectiva licença.

14.4. Documentação Encaminhada pela Eletronuclear no dia 23/04/2009

14.4.1. Conforme acertos ocorridos em reunião realizada no dia 7/4/2009, com a presença de analistas da Secob, de técnicos da Eletronuclear e do Exmo. Sr. Ministro-Relator, a Eletronuclear

entregou, em 23/4/2009, sua posição sobre os itens apresentados na referida reunião pela equipe da Secob que poderiam ensejar diminuição dos preços acordados para retomada do contrato NCO-223/83.

14.4.2. O resumo das considerações da Eletronuclear, acatando ou não os itens elencados pela equipe da Secob, acompanhadas do respectivo impacto financeiro nos preços contratuais, encontra-se resumida na tabela a seguir reproduzida a seguir:

QUESTIONAMENTOS TCU – CONSOLIDAÇÃO DA ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA			
QUESTÕES SECOB / TCU	SUGESTÃO DE REDUÇÃO	CONSIDERAÇÃO ELETRONUCLEAR	REDUÇÃO ANTEVISTA PELA ELETRONUCLEAR
SUMÁRIO			
- Correção dos valores de Mobilização e Desmobilização		Total	R$ 721.553,06
- Redução do percentual de encargos sociais de 167,47% para 129,21%, decorrente da exclusão de horas-extras.	R$ 57.759.950,00	Parcial	R$ 21.995.541,04
- Supressão da majoração de 12,5% sobre os salários medianos do SINAPI adotada na negociação entre a Eletronuclear e a Andrade Gutierrez.	R$ 26.790.288,53	Parcial	R$ 2.238.726,92
- Utilizar a mediana do SINAPI na avaliação do custo do aço, ao invés do 3º quartil.	R$ 20.449.722,16	Parcial	R$ 5.109.736,98
- Reduzir o fator de perdas de aço utilizados nas composições de custo unitário dos serviços de armação (de 10% para 7%), em conformidade com os fatores utilizados na proposta comercial da contratada.	R$ 4.477.868,78	Total	R$ 4.477.868,78
- Adoção do custo do cimento a granel constante do SICRO, ao invés do custo previsto na mediana do SINAPI.	R$ 10.407.654,00	Parcial	R$ 4.730.751,89
- Alterar o custo da madeira de lei utilizada serviços de fôrmas. Propõe-se utilizar o preço da maçaranduba em substituição ao ipê.	R$ 4.561.167,93	Parcial	R$ 2.988.286,46
- Supressão da cláusula 22.5.3.4, prevendo multa de 10% para a Eletronuclear.	------	Não considerado	--------
- Alteração da cláusula 21.1.3 prevendo o pagamento de equipamentos pelos seus custos operativos no caso de paralisação dos serviços.	-------	Total	-------
- Alteração de alguns salários constantes dos itens 1.3, 1.4 e 1.5 da planilha contratual, de forma a torná-los compatíveis com parâmetros de mercado.	Não especificado	Parcial	R$ 2.474.258,40
- Alteração do salário do "encarregado", utilizado em todas as composições de preço unitário. Ao invés de utilizar o insumo "mestre-de-obra" do SINAPI, adotar o profissional "encarregado" do mesmo sistema de preços, enfatizando que foi mantida a proporção entre encarregados e demais trabalhadores obtida na negociação.	R$ 47.192.883,22	Parcial	R$ 951.572,85
- Redução no preço unitário dos serviços de pintura acrílica.	R$ 24.715.159,00	Total	R$ 1.030.375,26
- Reduzir o preço unitário dos serviços de trabalho em terra (item 3 da planilha), dos serviços de desmonte (item 31 da planilha) e das obras marítimas (item 33 da planilha), de forma a torná-los compatíveis com os sistemas referenciais de preços da administração pública federal (SICRO, SINCTRAN e SINAPI).	R$ 54.823.437,90	Parcial	R$ 4.571.492,29
- Ajustar o preço do serviço 1.3.5.7 (Benefícios – seguro de vida e assistência	----------	Total	----------

médica), considerando-se que não há previsão contratual ou na convenção coletiva de trabalho obrigando a contratada a fornecer plano de assistência médica aos seus empregados. Alternativamente, propõe-se manter o preço do serviço, mas com inclusão de cláusula no contrato impondo este encargo à contratada especificando a cobertura médica desejada pela Eletronuclear. Em qualquer caso, deve haver um critério de medição e pagamento para este serviço.	R$ 6.484.315,86	Parcial	R$ 1.187.736,48
- Ajustar o preço dos serviços de transporte (item 1.7 da planilha) de acordo com metodologia divulgada pela Casa Civil de São Paulo ou pelo custo por Km divulgado pela revista Construção e Mercado.	R$ 3.141.890,00	Total	R$ 858.420,00
- Redução no preço dos andaimes (itens 44.1 e 44.2 da planilha), bem como nas composições auxiliares de andaimes utilizadas em outros serviços, de forma a reduzir os coeficientes de mão-de-obra e a considerar um elevado número de reaproveitamentos do pranchão de madeira.	R$ 2.512.044,00	Total	R$ 2.512.044,00
- Redução no custo horário dos equipamentos. Adotar os custos horários do SICRO ou do SINAPI para os equipamentos constantes destes sistemas referenciais de preço. No caso de equipamentos especiais, que não constam dos referidos sistemas de preços, propõe-se alterar alguns parâmetros de avaliação:	R$ 4.126.354,50	Total	R$ 4.126.354,50
a) Considerar que a energia elétrica será fornecida pela Eletronuclear, reduzindo o custo operativo das gruas.	R$ 237.024,83	Total	R$ 237.024,83
b) Considerar a tabela 5.1 (custo horário dos equipamentos) do SINCTRAN na avaliação do custo residual.	R$ 5.768.669,81	Não considerado	--------
c) Considerar a taxa de juros praticada pelo BNDES para financiamentos à Infra-Estrutura (programa FINEM).	R$ 266.259,58	Parcial	R$266.259,58
d) Considerar o fator "k" (coeficiente de manutenção) do SINCTRAN, de acordo com o tipo de equipamento.	R$ 1.778.560,14	Parcial	R$1.778.560,14
e) Considerar o coeficiente de consumo de combustível do SINCTRAN	R$ 4.300.487,63	Não considerado	--------
f) Considerar o salário e encargos sociais dos operadores do SICRO.	R$ 9.723.571,59	Não considerado	--------
g) Reduzir o fator aplicado sobre os operadores de 1,8 para 1,03.	--------		
h) Considerar as horas trabalhadas por ano compatível com disposto no item 3, volume 1, do estudo encaminhado pela Eletronuclear ao TCU (360 horas por mês por equipamento).			

14.4.3. A Secob ressalva que na tabela acima o montante total da coluna "*Sugestão de Redução*", R$ 289.517.309,46, não corresponde ao montante total do sobrepreço apurado no contrato NCO-223/83 na instrução, R$ 367.005.782,41, em face da dificuldade a Eletronuclear reproduzir os cálculos efetuados pela equipe encarregada de instruir os autos, a partir das premissas informadas na reunião de 7/4/2009, em especial no que se refere aos exatos referenciais de preços de mercado utilizados para analisar os insumos e serviços contratuais.

14.4.4. O total dos valores na coluna "Redução Antevista pela Eletronuclear" é de R$ 62.256.563,46.

14.5. <u>Análise dos Projetos do Empreendimento</u>

14.5.1. A Secob questionou a Eletronuclear acerca do Projeto Básico de Angra 3 e se o Projeto Executivo de Angra 2 é considerado suficiente pela Eletronuclear, ante as diferenças de dimensões entre edificações e demais estruturas de ambas.

14.5.2. A Eletronuclear respondeu que em Angra 3 os projeto das estruturas (UJB,UKA, UMA, UBA, UBP, ULB, UKH, ULD, UBJ, BCT) serão idênticos ao projeto de Angra 2, com exceção da laje de fundação, cujos quantitativos da planilha foram adequados à realidade de Angra 3. Para as estruturas UYA, UST, UYB, UTG, GALERIAS, PAB (trecho UPC/UMA), UPC, UQJ/UQM, BAT/BBT, cujos projetos ainda não estão disponíveis, foram adotados os quantitativos de Angra 2. Os projetos destas estruturas deverão sofrer adequações que não vão impactar significativamente os quantitativos adotados.

14.5.3. Para a Eletronuclear, as informações disponíveis e suficientes para negociação do contrato. Entretanto, por razões de exigências do Órgão Licenciador (CNEN), poderão ser necessárias modificações.

14.5.4. A Secob assim examinou a resposta e informações trazidas pela Eletronuclear:

"*348. Grande parte do material encaminhado em meio magnético pela Eletronuclear (anexo 4 – volume 17) refere-se aos projetos da Usina de Angra 2. Tal material é composto por milhares de desenhos e tem um grau de detalhamento pouquíssimas vezes observado nos projetos de grandes empreendimentos no Brasil. Há também um grande número de documentos escritos, que compõe as especificações dos serviços, o memórial descritivo, a descrição dos processos executivos e as normas e procedimentos de controle de qualidade.*

349. Existe ainda uma infinidade de desenhos e documentos técnicos relativos à construção da Usina de Angra 2 que não foram encaminhados pela Eletronuclear. A título de exemplo, na reunião ocorrida no dia 20/3/2009 na Sede da Eletronuclear, a equipe encarregada da análise dos presentes autos pôde verificar a existência de dezenas de caixas contendo os detalhamentos da armadura, não encaminhados ao TCU.

350. Infelizmente, a Usina de Angra 3 não é uma cópia idêntica da Usina de Angra 2. Como diferença mais notável entre as obras civis ambas as Usinas pode-se apontar as suas respectivas fundações. Enquanto Angra 2 foi construída apoiada sobre estacas, Angra 3 terá fundações diretas apoiadas em rocha.

351. Os únicos projetos relativos à Angra 3 enviados pela Eletronuclear estão no CD denominado 'Angra 3 - Projeto de Forma da Laje de Fundação dos Prédios UJB/ UKA/ UMA/ UBA/ ULB e Projeto de Impermeabilização da Laje de Fundação dos Prédios UJB/ UKA', incluído no envelope à fl. 5478, anexo 4 – volume 17.

352. Esta diferença entre as fundações de ambas as Usinas foi considerada nas estimativas dos quantitativos da planilha contratual do contrato NCO-223/83. Contudo, inviabiliza por completo o aproveitamento dos projetos estruturais de Angra 2, principalmente dos projetos de armadura para execução da Usina de Angra 3.

353. Na reunião realizado no dia 7/4/2009 entre os integrantes do grupo de trabalho incumbido de instruir os presentes autos e a equipe técnica da Eletronuclear, houve novo pedido de esclarecimentos a respeito dos projetos de Angra 3. A equipe da Secob questionou a equipe técnica da Eletronuclear sobre quem estaria desenvolvendo os projetos de Angra 3.

354. Em resposta, a equipe da Eletronuclear informou que a etapa inicial das obras civis, principalmente os projetos das fundações da Usina de Angra 3, estavam sendo desenvolvidos por equipe da própria Eletronuclear. Foi informado também que havia um contrato em vigor com a empresa Projetista Engevix, atualmente em processo de renegociação de preços. Porém, tal contrato teria um escopo reduzido contemplando somente parte do desenvolvimento dos projetos das obras civis da Usina.

355. O restante dos projetos de Angra 3, incluindo os projetos dos equipamentos, das instalações eletro-mecânicas e respectiva tubulação, dos sistemas de controle da Usina e de parte dos projetos de obras civis ainda terão que ser licitados pela Eletronuclear.

356. A equipe técnica da Eletronuclear foi questionada sobra a possibilidade de ocorrerem atrasos na implantação do empreendimento em virtude da necessidade de se licitar grande parte dos projetos executivos de Angra 3. Os técnicos da Eletronuclear informaram que haverá um prazo de seis meses compreendido entre o início das obras civis de Angra 3 e a efetiva concretagem da laje de fundação da Usina. Tal prazo encontra-se contemplado no cronograma à fl. 5471 (volume 16 do anexo 4). Segundo o referido cronograma, nestes seis meses, serão desenvolvidas 'atividades preparatórias'.

357. A despeito das manifestações da equipe técnica da Eletronuclear, considera-se que o prazo previsto de seis meses até o início da concretagem da laje de fundação é insuficiente para a licitação, contratação e execução dos projetos de Angra 3.

358. Também deve ser ressaltado que houve mudanças nas normas técnicas nacionais e internacionais após conclusão da Usina de Angra 2, bem como novas exigências do órgão licenciador (CNEN) que ensejarão razoáveis adaptações nos projetos de Angra 3 em relação aos projetos de Angra 2. Em termos de quantitativos, tais mudanças se encontram razoavelmente mensuradas e constam de planilha denominada 'delta entre valores 2002 e 2009' (fl. 22 – volume principal do anexo 4). Todavia, elas exigirão uma infinidade de alterações nos desenhos e especificações do empreendimento, cuja execução deverá preceder o início das obras civis. A título de exemplo, os projetos e detalhamentos das armaduras de Angra 3 (milhares de desenhos e plantas) deverão sofrer reformulação para contemplar as 400 toneladas de aço incluídas no empreendimento (fl. 22 – volume principal do anexo 4). Julga-se pertinente transcrever trecho do relatório técnico de renegociação do contrato NCO-223/83 (fl. 18, anexo 4 – volume principal):

'O novo valor total atribuído ao contrato, com preços referenciados a julho/2008, já leva em conta as especificações dos serviços modificadas para atender ao Órgão Licenciador-CNEN, em especial, como já mencionado, a emissão em 2003 da nova Norma Brasileira de Concreto Armado, que estabelece novos parâmetros para o concreto, com impacto nos preços unitários...' (grifo nosso)

359. No trecho transcrito acima, a equipe de renegociação estava se referindo a NBR 6118/2003, norma que estabelece parâmetros para projetos de estruturas de concreto, emitida após a renegociação ocorrida em 2002 entre a Eletronuclear e a Andrade Gutierrez.

360. Considera-se que a edição da NBR 6118/2003, em face das profundas alterações em relação à norma anterior aplicável a projetos de estruturas de concreto (NB 1/1978), obriga a completa reformulação e adequação do projeto estrutural de Angra 3.

361. A CNEN foi diligenciada a prestar informações sobre como as alterações de normas técnicas nacionais e internacionais de segurança de instalações nucleares, editadas após a conclusão da Usina de Angra 2, irão impactar no projeto da Usina de Angra 3. Em resposta, a CNEN prestou os seguintes esclarecimentos (fl. 426 - volume 1):

'Conforme a Norma CNEN NE 1.04, devem ser adotados códigos e normas brasileiras atualizadas. Na ausência de normalização brasileira adequada, devem ser usados, preferencialmente, Códigos, Guias e Recomendações da Agência Internacional de Energia Atômica e, na ausência destes, normas internacionais ou de países tecnicamente desenvolvidos, desde que essas normas e regulamentações sejam aceitas pela CNEN.

No caso das edificações da Usina de Angra 3, as seguintes Normas, em vigor, são utilizadas:

- Norma ABNT NBR 14931 (de 2003) – Execução de Estruturas de Concreto – Procedimento.

- Norma ABNT NBR 6118 (de 2003) – Projeto de Estruturas de Concreto – Procedimento.

- Em complementação às normas nacionais, para a definição das cargas, incluindo, entre outras, aquelas que podem ser originadas por sismos, tornados e ventos planos, e suas combinações, são usadas as Normas alemãs DIN 1055-100 (DE 2001) – Ações em estruturas – Bases de Cálculo, Conceito de Segurança e Procedimento de Cálculo e DIN 25449 (de 2008) – Componentes de Concreto Armado e Protendido para Usinas Nucleares – Conceito de Segurança, Ações, Dimensionamento e Construção, pois não há normativa brasileira específica para combinação de cargas aplicáveis a usinas nucleares.

Observa-se que as normas supracitadas são posteriores à conclusão da Usina de Angra 2, porém não é possível generalizar o impacto das mesmas no projeto da Usina de Angra 3, devendo-se, portanto, avaliar caso a caso. '

362. Para as obras em terra, desmonte de rocha e obras marítimas, vale informar que também são projetos diferentes da usina de Angra 2, os quais a própria Eletronuclear reconhece não possuir. Assim, estes serviços não se encontram adequadamente quantificados na planilha de quantitativos e preços unitários.

363. Portanto, julga-se que os projetos das obras civis de Angra 2 pouco servirão para o projetista de Angra 3 e para a execução do empreendimento.

364. Até o momento estava-se avaliando apenas os projetos de obras civis de Angra 3. Considerando-se o empreendimento como um todo, são observadas diferenças ainda mais marcantes no fornecimento de equipamentos e respectiva montagem eletromecânica entre Angra 2 e Angra 3.

365. Não obstante o projeto de Angra 3 pautar-se na experiência de construção de Angra 2, evidenciou-se o empenho da Eletronuclear em dotar a nova usina de avanços tecnológicos posteriores à implantação de Angra 2, principalmente os que se referem à instrumentação e ao controle da usina, que passam a fazer uso da tecnologia digital, e não mais analógica, como utilizada em Angra 2. Tal constatação inclusive já foi apreciada pelo Tribunal, mediante o Acórdão 882/2008 – Plenário, ensejando determinação a Segecex, in verbis:

'9.2. determinar à Segecex, por intermédio das unidades técnicas competentes, que, em caso de ser retomada a construção da Usina de Angra III, proceda ao acompanhamento do projeto, com a realização de trabalhos de campo periódicos, visando a apurar, entre outros aspectos, a legalidade, a economicidade, a regularidade operacional na condução do empreendimento e a incorporação dos avanços tecnológicos posteriores à implantação de Angra II, principalmente os que se referem à instrumentação e ao controle da usina, que passam a fazer uso da tecnologia digital, não mais analógica, como utilizada em Angra II, bem como o destino dos rejeitos radioativos e os planos de emergência para o caso de acidentes nucleares na Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto; (grifo nosso) '

(...)

367. O uso da tecnologia digital na instrumentação e controle da Usina de Angra 3 pode ensejar consideráveis mudanças nos projetos de algumas edificações do complexo, em especial do edifício de controle da Usina.

368. Segundo informações obtidas no sítio da Eletronuclear (www.eletronuclear.gov.br), a maior parte dos equipamentos a serem instalados em Angra 3 já foi adquirida. O acervo inclui os componentes de grande porte da chamada 'ilha nuclear', tais como: vaso de pressão do reator, geradores de vapor, pressurizador, bombas principais de refrigeração e suportes de componentes do circuito primário. Além desses, há ainda os principais componentes do circuito secundário, por exemplo: gerador elétrico, turbinas de alta e baixa pressão, bombas principais de água de alimentação e de condensado, bem como diversos outros itens gerais (estação de válvulas, trocadores de calor, vasos de pressão etc.)

369. Todos esses equipamentos encontram-se em condições adequadas para uma operação confiável e segura da usina. Desde que chegaram à central nuclear, eles têm sido mantidos sob um rigoroso regime de preservação, sendo guardados nos almoxarifados construídos dentro da própria unidade, e nas instalações da Nuclep, localizada no município de Itaguaí (RJ).

370. A construção de Angra 3 ainda exigirá a compra de uma extensa gama de equipamentos. No mercado internacional deverão ser adquiridas a máquina de recarga de combustível, as barras de controle para o reator (do tipo PWR, à base de água leve pressurizada), material de tubulação e tanques para o grupo turbo-gerador, equipamentos de processo e, o principal, o novo sistema de instrumentação e controle digital. Já no mercado doméstico, serão adquiridos componentes mecânicos, tais como vasos, tanques, trocadores de calor, equipamentos de processo e rotativos, pontes rolantes, pórticos, guindastes, suportes e revestimentos especiais, bombas e válvulas, tubos, isolamento térmico, sistemas de ventilação e de proteção contra incêndio, além de componentes elétricos em geral.

371. Portanto, em vista do exposto no parágrafo anterior, vários equipamentos ainda serão adquiridos, inclusive equipamentos a serem instalados no interior da edificação do reator, a exemplo da máquina de recarga de combustível e das barras de controle para o reator.

372. Conforme relatório de fiscalização (fl. 208 – volume principal), ainda há um contrato vigente, firmado com a Areva, tendo como objeto principal o fornecimento de todos os equipamentos da ilha nuclear. Tal contrato foi assinado em 1976.

373. Evidentemente, vários destes equipamentos sofreram modificações e atualizações tecnológicas ao longo destes 30 anos. Suas dimensões, pesos e formas devem ter sido substancialmente alteradas, exigindo várias adequações nos projetos de Angra 3 em relação aos projetos de Angra 2.

374. Sem a definição das características, especificações e desenhos dos equipamentos por adquirir, torna-se impossível o início das obras civis de Angra 3.

375. Diante do exposto, conclui-se que os projetos existentes de Angra 2 não permitem o início da construção das edificações de Angra 3. Com os projetos atualmente disponíveis, considera-se que a Contratada conseguirá executar, no máximo, as construções e adequações no canteiro de obras previstas na planilha contratual, bem como alguns serviços preliminares no edifício do reator nuclear, envolvendo somente a preparação e impermeabilização do leito rochoso onde será assentada a fundação da edificação.

376. Entretanto, concorda-se com a Eletronuclear ao considerar que os projetos de Angra 2, com as adequações efetuadas nos quantitativos de serviços a executar, permitem a renegociação de preços entre as partes.

377. Também não se pode considerar que o projeto executivo de Angra 2 (com os ajustes de quantitativos efetuados pela Eletronuclear) tenha o grau de detalhamento exigido pela Lei 8.666/93 para servir como projeto básico para Angra 3.

378. Finalmente, deve ser alertado que existe grande risco em se permitir a execução do 22º Termo de Aditamento ao Contrato NCO-223/83 sem a existência de projeto básico para início das obras. Conforme cláusula 5ª (item 5.1) do referido contrato (fl. 477 – volume 2), a Eletronuclear obriga-se a fornecer o projeto, especificações e elementos necessários à compreensão dos serviços contratados.

379. Assim, qualquer atraso na licitação, contratação ou execução dos projetos do empreendimento ocasionará atraso no cronograma global das obras civis, obrigando a Eletronuclear a arcar com elevado custo relativo ao pagamento de mão-de-obra e equipamentos da empreiteira paralisados (cláusula 21ª do Contrato NCO-223/83).

380. Os prejuízos causados pela Eletronuclear devido à execução de obras de Usinas Nucleares sem o devido projeto básico não são novidade na jurisprudência deste Tribunal. Pode-se citar o Acórdão 2.555/2007 – Plenário:

'9.2. determinar à Eletrobras Termonuclear S/A - Eletronuclear, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, que:

9.2.1. em futuras licitações de obras, como na retomada do projeto da Usina de Angra III, elabore projeto básico que reflita fielmente o empreendimento, evitando, dessa forma, alterações no objeto licitado, as quais resultem em dispêndios elevados com refazimento e desmontagem de serviços, como no caso da montagem eletromecânica da Usina de Angra II, implementada pelo Consórcio Unamon;'

381. Assim, após quase dois anos da prolação do Acórdão 2.555/2007 – Plenário, pode-se concluir que a Eletronuclear ainda não cumpriu a determinação constante do item 9.2 do citado Acórdão.

382. No relatório que embasou o referido Acórdão, pode-se verificar que os prejuízos causados pelo refazimento dos serviços foram da ordem de R$ 29 milhões (data-base agosto/95), além de mais R$ 30 milhões (data-base dezembro/98) referentes a custos não previstos na montagem de tubulações.

383. Não custa relembrar o histórico de atrasos e problemas diversos ocorridos na execução de Angra 2, dentre outros fatores pela insuficiência de projetos e pela falta de recursos financeiros para execução do empreendimento. O próprio site da Eletronuclear retrata o histórico do período de 25 anos de execução do empreendimento:

'As obras civis de Angra 2 foram contratadas à Construtora Norberto Odebrecht e iniciadas em 1976. Entretanto, a partir de 1983, o empreendimento teve o seu ritmo progressivamente desacelerado devido à redução dos recursos financeiros disponíveis.

Em 1991, o Governo decidiu retomar as obras de Angra 2 e a composição dos recursos financeiros necessários à conclusão do empreendimento foi definida ao final de 1994, sendo então realizada em 1995 a concorrência para a contratação da montagem eletromecânica da Usina. As empresas vencedoras se associaram formando o consórcio UNAMON, o qual iniciou as suas atividades no canteiro em janeiro de 1996.

Angra 2 começou a operar comercialmente no dia 01/02/2001. '

384. Portanto, foi proposta determinação à Eletronuclear no sentido de não iniciar as obras do empreendimento antes da conclusão do seu projeto básico. "

14.6. <u>Conclusão e Proposta de Encaminhamento</u>

14.6.1. A equipe concluiu e propôs encaminhamento nos seguintes termos:

385. O objetivo primordial da presente instrução foi verificar se, após mais de 22 anos de paralisação das obras civis da Usina de Angra 3, os preços e demais condições acordadas entre a Eletronuclear e a Construtora Andrade Gutierrez foram satisfatórias, em especial, assegurando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do Inciso III, art. 57, da Lei de Licitações:

'Art. 57. (...)

Parágrafo Primeiro. Os prazos de início de etapas de execução, conclusão e entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio

econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;'

386. Exatamente neste sentido, decisões anteriores do Tribunal condicionaram a continuidade do contrato NCO-223/83 ao estabelecimento de preços e condições satisfatórias para a Eletronuclear, in verbis:

Decisão 1.685/2002 – Plenário:

8.3.1 faça constar do aditamento contratual que eventualmente venha a ser celebrado com vistas à retomada das obras o estabelecimento de preços unitários compatíveis com os praticados atualmente no mercado e a objetiva fixação de prazos para a execução do objeto contratado;

8.3.2 encaminhe ao TCU, para exame, cópia do aditamento contratual a ser celebrado no caso de prosseguimento das obras.

Acórdão 2.049/2008 – Plenário:

9.1.7. caso as negociações a serem realizadas com a Construtora Andrade Gutierrez não resultem em condições satisfatórias à Administração Pública, apresentando divergências de preços unitários observadas em relação ao mercado, realize novo procedimento licitatório para as obras civis, valendo-se ainda do disposto na cláusula 3ª, item 3.3, do Contrato original NCO-223/83, a qual reserva direito à Eletronuclear de contratar serviços adicionais de terceiros (como todos os de acabamento, não existente na planilha de preços original), caso não sejam aceitas as condições propostas pela empreiteira, sem que isto acarrete reivindicações de qualquer natureza; (grifo nosso)

387. A partir da análise realizada nos tópicos precedentes, as seguintes conclusões são extraídas:

- O valor ora negociado (R$ 1,368 bilhões) ficou maior do que valor renegociado em 2002, atualizado pelo IGP-M (R$ 1,302 bilhões).

- Ainda há margem para redução do BDI contratual. Considera-se que o BDI ora negociado (30,37%) ainda poderia diminuir, principalmente em decorrência de competição entre licitantes em um novo certame. Porém, para fins de análise do custo global do empreendimento, foi adotado o BDI negociado entre as partes.

- Não se pode admitir o percentual de encargos sociais no montante de 167,47%, com previsão para o pagamento de horas-extras a todos os empregados da Andrade Gutierrez, durante todo o prazo de execução da obra de Angra 3. A decisão de utilizar horas-extras, ao invés de aumentar o tamanho da equipe, é decisão gerencial da empresa contratada e seu ônus não pode ser assumido pela Eletronuclear.

- Considerando que 75% do efetivo da obra trabalhará no 1º turno e os 25% restantes no 2º turno, conforme negociado entre as partes, o percentual final de encargos sociais ponderados aceitável é de 129,21%, que foi utilizado para fins de análise de preços da minuta do 22º termo de aditamento do contrato NCO-223/83.

- Para mão-de-obra mensalista, os percentuais negociados de 72,56% ou 73,24%, conforme a função, foram considerados satisfatórios.

- A majoração de 12,5% sobre os salários medianos do SINAPI adotada na negociação entre a Eletronuclear e a Andrade Gutierrez para o custo da mão-de-obra direta da obra não foi acatada na análise efetuada nesta instrução.

- Os salários dos encarregados, constantes das composições de custo unitário, foram considerados demasiadamente elevados. Observou-se que o salário deste profissional foi orçado pela Eletronuclear considerando-se o salário da função 'mestre-de-obras' obtido no SINAPI. Considerou-se que o critério adotado é inadequado, pois o SINAPI contém salário específico para o profissional 'encarregado' (código insumo 4083)

- Não há justificativa para utilizar o preço do 3º quartil do SINAPI na avaliação do custo do aço, conforme adotado nas justificativas encaminhadas ao TCU pela Eletronuclear, haja vista que não perdura mais o aquecimento da indústria siderúrgica, conforme alegado pela Estatal. Para fins da análise de preços efetuada nesta instrução, foi adotado o preço da mediana do SINAPI para avaliar o custo do aço.

- Verificou-se que o custo adotado para a compra do cimento foi o previsto na mediana do SINAPI. Contudo, verifica-se que o cimento será adquirido em grandes quantidades a granel. Dessa forma, julga-

se mais adequado utilizar o custo do cimento a granel constante do Sicro, acrescido do respectivo custo de transporte, ou utilizar a mediana do custo do cimento CP-III do SINAPI.

- Foram apuradas uma série de inconsistências nas premissas adotadas pela Eletronuclear para apuração do custo horário dos equipamentos. No caso de equipamentos cujo custo esteja contemplado pelos sistemas referenciais de preços (SICRO, SINAPI), foram adotados os custos horários constantes destes sistemas referenciais de preço. No caso de equipamentos especiais, que não constam dos referidos sistemas de preços, procedeu-se à alteração de alguns parâmetros de avaliação:

a) A energia elétrica será fornecida gratuitamente pela Eletronuclear, reduzindo o custo operativo das gruas.

b) Adoção dos parâmetros estabelecidos no Sinctran para avaliação do custo residual dos equipamentos.

c) Adoção da taxa de juros praticada pelo BNDES para financiamentos à Infra-Estrutura (programa FINEM) na apuração do custo de propriedade dos equipamentos

d) Utilização do fator 'k' (coeficiente de manutenção) do Sinctran, de acordo com o tipo de equipamento.

e) Adoção do coeficiente de consumo de combustível utilizado pelo Sinctran.

f) Adoção do salário dos operadores dos equipamentos e respectivos encargos sociais aos valores constantes do Sicro.

g) Redução do fator de tolerância a improdutividade aplicado sobre os operadores dos equipamentos de 1,8 para 1,03.

h) Alteração das horas trabalhadas por ano compatível com disposto no item 3, volume 1, do estudo encaminhado pela Eletronuclear. (360 horas por mês por equipamento).

388. As constatações elencadas no parágrafo anterior tem repercussão geral sobre diversos itens de serviço da planilha contratual. Alguns pontos, a exemplo do percentual de encargos sociais, do salário da mão-de-obra direta e do custo horário dos equipamentos, têm impacto em quase todos os serviços da planilha contratual.

389. Enfatiza-se que a aplicação das conclusões elencadas acima na análise de preços dos serviços contratuais resulta em uma estimativa de preços de mercado <u>extremamente</u> conservadora. Foram acatados e mantidos inalterados na presente análise todos os consumos de insumos e coeficientes de produtividade de equipamentos/mão-de-obra utilizados nas composições de custo unitário dos serviços que foram considerados específicos da construção de uma usina nuclear, em especial os serviços de concretagem (item 4.0), fôrmas (itens 5.0, 6.0, 7.0 e 8.0) e armação em aço-CA50 (item 18.0). O sobrepreço apurado nestes serviços resulta da simples correção do custo de insumos, mão-de-obra e equipamentos aplicados nas composições de custo unitário.

390. Enfatize-se também que o BDI negociado, mesmo considerado elevado, foi o utilizado na análise de preços ora efetuada.

391. Também deve ser ressaltado que os critérios utilizados na análise de preços, extremamente conservadores pelo exposto acima, foram aplicados indistintamente em todas as edificações do empreendimento, mesmo diante das informações prestadas pela CNEN, demonstrando que diversas edificações não tem o grau de 'segurança nuclear' e podem ser executadas sob a égide de normas técnicas rotineiramente adotadas em edificações convencionais. Tal fato permitiria a comparação dos preços unitários dos serviços previstos para execução destas edificações diretamente dos sistemas de referência de preços rotineiramente utilizados para análise do custo de serviços de obras, em especial o SINAPI.

392. Para ilustrar o grau de conservadorismo adotado, apresenta-se a título de exemplo tabela comparativa contendo os preços unitários dos serviços mais relevantes para execução do edifício do reator (concreto, aço e fôrma). Pode-se observar que o preço de referência adotada no presente instrução encontra-se bem acima do preço do SINAPI (com BDI de 30,37%).

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	22º TERMO ADITIVO			ANÁLISE SECOB			REFERENCIAL SINAPI			
			QUANT.	PU (R$)	TOTAL (R$)	PU (R$)	TOTAL (R4)	Sobrepreço (%)	PU (R$)	CÓDIGO	TOTAL (R$)	Sobrepreço (%)
4.2	Concreto classe "F" Ed.Reator UJA/B/E/F	m³	43.561,00	701,16	30.543.230,76	495,68	21.592.316,48	**41,45**	443,40	26311/012	19.315.008,69	**58,13**
6.1	Forma colunas e paredes - Edif. Reator UJA/A/B/E/F	m²	41.049,00	180,98	7.429.048,02	127,91	5.250.577,59	**41,49**	87,62	68576/001	3.596.782,22	**106,55**
18.1.1	Aço CA-50 - armação Ed.Reator UJA/B/E/F	t	8.281,00	10.719,46	88.767.848,26	8.420,67	69.731.526,89	**27,30**	7.235,54	68625/001	59.917.465,34	**48,15**

393. Por outro lado, a planilha contratual contempla diversos serviços que podem ser diretamente avaliados pelos sistemas referencias de preços (SICRO, SINAPI, SINCTRAN). A maior parte destes serviços não está diretamente relacionada à execução das edificações de Angra 3. Para exemplificar tal fato, cita-se o caso dos serviços de urbanização (grupo 39.0 da planilha) e dos serviços de transporte de terra e rocha (item 3.18, 3.20, 31.2.1 e 31.2.2 da planilha). Não há qualquer especificidade na execução destes serviços que os diferenciem de uma obra rodoviária ou de infra-estrutura urbana típica, permitindo, assim, a comparação direta do seus custos com sistemas referenciais de preços.

394. Portanto, além destas conclusões de caráter geral, cumpre-nos fazer as seguintes conclusões acerca de itens específicos da planilha contratual, que podem ser diretamente avaliados a partir de fontes de referência de preços de mercado:

- Foi apurado sobrepreço em diversos itens de serviço relativos ao 'Gerenciamento e Administração da Obra', em especial nos salários de algumas categorias profissionais e nos custos relativos a equipamentos (item 1.3.3), ambulatório (item 1.3.2.2) e fornecimento de equipamentos de proteção individual aos empregados (item 1.3.2.1).

- Alguns itens de serviço do grupo 'Gerenciamento e Administração da Obra' foram glosados na análise realizada por falta de previsão contratual e legal ou por duplicidade na planilha orçamentária. Neste caso estão incluídos os seguintes itens da planilha contratual: assistência jurídica dos empregados (item 1.3.5.9), às tarifas bancárias (item 1.3.5.2), serviços de fonoaudiologia/médico ((item 1.3.5.8) e assistência médica as empregados (item 1.3.5.7 – glosado parcialmente).

- Também foi apurado sobrepreço em vários serviços dos grupos 'Operação e Manutenção do Canteiro' e 'Operação e Manutenção dos Alojamentos', principalmente nos salários dos profissionais alocados para estas funções e no custo dos equipamentos utilizados.

- Os preços dos serviços de transporte de pessoal (item 1.7) e alimentação (item 1.8) também encontram-se superestimados.

- Os serviços de trabalho em terra (item 3), serviços de desmonte (item 31) e obras marítimas (item 33), quando comparados com sistemas referenciais de preços (SICRO, SINAPI e SINCTRAN), apresentam expressivos percentuais de sobrepreço unitário, as vezes superiores a 1000%.

395. Quanto aos agregados (areia e brita), considera-se também haver possibilidades de redução de custos no caso dos mesmos serem explorados diretamente pela contratada em jazidas, ao invés de serem adquiridos comercialmente. Julgando haver embaraços de cunho ambiental para tal procedimento, propõe-se determinar a Eletronuclear que repactue o preço dos serviços contratuais que utilizam estes insumos no caso de se verificar que os mesmos estão sendo explorados em jazida pela empresa contratada.

396. Julga-se haver grande possibilidade de redução de custos para o empreendimento no caso da Eletronuclear adquirir diretamente os insumos cimento e o aço a serem utilizados na obra. Tal procedimento é rotineiramente adotado na construção de empreendimentos hidroelétricos. Apesar de trazer algumas dificuldades administrativas para a Eletronuclear, tal procedimento permite adquirir insumos materialmente relevantes para o empreendimento sem a incidência do BDI contratual de 30,37%. A empresa contratada, por sua vez, é beneficiada por não ter que arcar com o risco de variação de preços destes insumos ao longo do contrato.

397. Diante do exposto, a análise de preços realizada nas obras civis de Angra 3, fundamentando-se numa amostra de R$ 1.214.072.051,60 (88,71% do valor total do contrato), resultou em um sobrepreço global de R$ 367.005.782,41, conforme demonstrado na planilha que compõe o Anexo I desta instrução. Tal montante representa um percentual de sobrepreço de 43,33 % sobre o valor da amostra analisada.

398. Também foram constatadas diversas lacunas e omissões na planilha contratual: instalações elétricas, instalações de telefonia e dados, elevadores, sistemas de climatização e exaustão, instalações de prevenção e combate à incêndio, sistemas de prevenção contra descargas atmosféricas, sistemas de controle de acesso e circuito fechado de TV, sistema de detecção e alarme de incêndio e parcela das instalações hidrossanitárias.

399. Tal fato já permite concluir que o valor final da execução contratual ficará muito além dos R$ 1,368 bilhões ora negociados.

400. Também é extremamente preocupante a inexistência de projeto para as obras de terraplanagem, desmonte de rocha e obras marítimas, associado ao fato de que alguns preços unitários

destes serviços estão com elevadíssimos percentuais de sobrepreço quando comparados com sistemas referenciais de preços (Sicro, SINAPI, Sinctran).

401. Os quantitativos destes serviços poderão sofrer grandes variações com o desenvolvimento dos projetos executivos do empreendimento, ensejando o aparecimento do 'jogo de planilha', com o comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

402. Assim, como medida acautelatória, propõe-se determinar à Eletronuclear que observe o parágrafo 6º, art. 109 da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), no caso de celebrar aditivos ao contrato.

403. Quanto aos projetos do empreendimento, concluiu-se não ser possível o aproveitamento dos projetos existentes de Angra 2 para o início da construção das edificações de Angra 3. Os projetos de Angra 2 (com os ajustes de quantitativos em virtude da alteração da solução da fundação da Usina de Angra 3), tem utilidade limitada, mas são suficientes para embasar a negociação de preços entre a Eletronuclear e a Andrade Gutierrez.

404. Contudo, a inexistência de projetos de Angra 3 traz grande risco para a execução do 22º Termo de Aditamento ao Contrato NCO-223/83, pois pode ocasionar atrasos no cronograma global das obras civis, obrigando a Eletronuclear a arcar com elevado custo relativo ao pagamento de mão-de-obra e equipamentos da empreiteira paralisados (cláusula 21ª do Contrato NCO-223/83).

405. Considera-se que o prazo de seis meses, previsto entre a assinatura do contrato e a concretagem da laje de fundação do reator, é insuficiente para a contratação e o desenvolvimento dos projetos do empreendimento, bem como para a obtenção de licenciamento junto à CNEN do restante do empreendimento.

406. Por fim, foram identificadas algumas cláusulas na minuta do 22º Termo de Aditamento ao Contrato NCO-223/83 que são potencialmente lesivas ao erário e devem ser modificadas antes da celebração do referido termo.

XI – Proposta de Encaminhamento

407. Diante do exposto nesta instrução, considerando que:

- as condições negociadas entre a Eletronuclear e a Construtora Andrade Gutierrez para retomada das obras da Usina de Angra 3, até o momento não são satisfatórias para a Estatal;

- não há projeto básico da Usina de Angra 3, caracterizando descumprimento pela Eletronuclear do Acórdão 2.555/2007 - Plenário;

- conforme documentação encaminhada no dia 23/4/2009, a Eletronuclear concorda com a possibilidade de uma redução adicional de R$ 62 milhões no valor total do contrato NCO-223/83;

- a construção da Usina de Angra 3 não está licenciada pela CNEN em sua plenitude e que o processo de licenciamento das etapas subseqüentes pode causar embaraços à execução das obras em virtude da necessidade de adequação de projetos que ainda serão desenvolvidos;

- a obtenção de condições econômicas-financeiras mais favoráveis do contrato NCO-223/83 esbarra na inflexibilidade da empresa contratada em aceitar condições justas para as partes;

- a análise de preços do contrato NCO-223/83 objeto desta instrução adotou critérios e parâmetros extremamente conservadores e mesmo assim resultou em expressivo sobrepreço contratual, superior a R$ 360 milhões;

- o 22º termo de aditamento ao contrato NCO-223/83 foi assinado com cláusula suspensiva, condicionada ao pronunciamento favorável do Tribunal de Contas da União (cláusula 3.6 – fl. 495 – volume 2);

Submetemos os autos à consideração superior com as seguintes propostas:

I. Determinar à Eletrobrás Termonuclear S.A. – Eletronuclear que condicione a execução física e financeira do contrato NCO-223/83 à adoção das medidas elencadas a seguir, sem prejuízo de haver continuidade do processo de repactuação do referido contrato, com vistas a estabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

a) Utilizar percentual de encargos sociais sem previsão para o pagamento de horas-extras a todos os empregados da Andrade Gutierrez, durante todo o prazo de execução da obra de Angra 3;

b) Não adotar a majoração de 12,5% sobre os salários medianos do SINAPI no custo da mão-de-obra direta da obra, considerando que já foram aceitos coeficientes de consumo bem superiores àqueles da proposta comercial vencedora da licitação;

c) Utilizar como critério para o salário de encarregados o custo previsto no SINAPI para este profissional, com o código de insumo número 4083, considerando que já foram aceitos quantitativos de encarregados acima dos observáveis em obras de grande porte;

d) Adotar o preço da mediana do SINAPI para avaliar todos os serviços que utilizam o aço como insumo;

e) Adotar para o preço do cimento constante das composições de preço unitário o valor mediano do insumo de número 13284 constante do SINAPI (cimento portland de alto forno - CP-III);

f) Nas premissas utilizadas para apuração do custo horário dos equipamentos, considerar e utilizar os valores constantes dos sistemas referenciais de preços, em especial o SICRO;

g) No caso de equipamentos cujo custo horário não conste no SICRO ou no SINAPI, adotar como premissas para apuração do seu custo de propriedade a taxa de juros praticada pelo BNDES (Programa FINEM) e os parâmetros estabelecidos no SINCTRAN para avaliação do custo residual dos equipamentos e do respectivo custo de manutenção e operação;

h) No caso de equipamentos elétricos, em especial as centrais dosadoras de concreto, as centrais de refrigeração, as gruas e guindastes, atentar para a condição contratual prevendo o fornecimento de energia elétrica gratuitamente pela Eletronuclear, reduzindo o custo operativo dos mesmos;

i) Nos salários das categorias profissionais que compõe os grupos de 'Gerenciamento e Administração da Obra', 'Operação e Manutenção do Canteiro' e 'Operação e Manutenção dos Alojamentos' utilizar como parâmetro de aferição a coleta de salários procedida por órgãos e entidades de grande renome a nível nacional, como o IBGE (SINAPI) ou o Instituto Datafolha;

j) Reavaliar os custos com ambulatório (item 1.3.2.2), serviços de transporte de pessoal (item 1.7), alimentação (item 1.8) e fornecimento de equipamentos de proteção individual aos empregados (item 1.3.2.1) à luz dos critérios estabelecidos na análise procedida nesta instrução;

k) Adotar para os serviços de trabalho em terra (grupo 3 da planilha contratual), serviços de desmonte (grupo 31 da planilha contratual) e obras marítimas (grupo 33 da planilha contratual) os preços unitários obtidos em sistemas referenciais de preços (SICRO, SINAPI e SINCTRAN);

l) Renegociar o valor do item 1.3.5.7 – 'Benefícios (seguro vida, assist.médica) 7,07% do salário base' da planilha contratual, reduzindo o valor previsto contratualmente para este item de R$ 16.878.082,79 para R$ 6.917.495,00 ou, alternativamente, negociar inclusão de cláusula contratual obrigando a empresa contratada a prover plano de saúde para todos os funcionários contratados para execução das obras civis de Angra 3, com previsão de cobertura de despesas compatíveis com os valores orçados;

m)Promover negociação com a empresa contratada com vistas à supressão dos itens 1.3.5.2 – 'Tarifas Bancárias' e 1.3.5.9 – 'Assistência Jurídica' do rol de serviços contratuais;

n) Avaliar a possibilidade de aquisição direta do cimento e do aço a serem utilizados nas obras civis de Angra 3, suprimindo este insumos do escopo materiais a serem fornecidos pela empresa contratada;

o) Negociar com a empresa contratada a exclusão da multa prevista na cláusula 22.5.3.4 do Contrato NCO 223/83 por falta de amparo legal e por tal cláusula ser lesiva ao interesse público;

p) Negociar com a empresa contratada a alteração da cláusula 21.1.3 do Contrato NCO 223/83, adotando os custos improdutivos de equipamentos utilizados pelo Sicro para indenizar a empresa no caso de eventual paralisação dos serviços, adotando, no caso de equipamentos que não constem do Sicro, a exemplo de gruas, metodologia de cálculo do custo das horas improdutivas utilizada pelo Sicro, ou seja, considerando apenas o custo do operador parado

I. Determinar à Eletronuclear que conclua o projeto básico da Usina de Angra 3 previamente ao início das obras de Angra 3.

II. Em adição às determinações proferidas no item I, determinar à Eletrobrás Termonuclear S.A. – Eletronuclear que, após o início das obras:

a) Observe a necessidade de promover o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato NCO-223/83, no caso de a construção da Usina Termonuclear de Angra 3 vier a ser beneficiada pela isenção fiscal prevista na Lei 11.488/2007, regulamentada pelo Decreto 6.144, de 3.7.2007, que institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura - REIDI e prevê isenção de PI/PASEP e Cofins para obras de infra-estrutura, notadamente, quanto aos projetos na área de energia;

b) Repactue o preço dos serviços contratuais que utilizam areia e brita como insumo, no caso de se verificar que, durante a execução do Contrato NCO-223/83, os mesmos estão sendo explorados em jazida, ao invés de adquiridos de terceiros.

c) Observe o disposto no art. 109 da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), no caso de celebrar aditivos ao Contrato NCO 223/83, em especial no caso da inclusão de novos serviços contratuais cujos preços estejam contemplados nos sistemas referenciais de preços.

III. Determinar à Eletrobrás Termonuclear S.A. – Eletronuclear que informe ao Tribunal de Contas da União os resultados advindos da negociação oriunda das determinações acima, no prazo de 60 dias.

IV. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Obras que monitore o cumprimento das determinações ora proferidas, ficando a Unidade Técnica desde já autorizada a realizar as diligências e inspeções que julgar necessárias para o tempestivo cumprimento desta medida.

V. Informar à Construtora Andrade Gutierrez S.A que, caso a nova negociação ora determinada de preços e demais condições do contrato NCO 223/83 não resulte em condições satisfatórias para a Eletronuclear, o Tribunal poderá determinar a rescisão do referido contrato e a realização de nova licitação para as obras civis de Angra 3.

VI. Abrir o prazo de 15 (quinze) dias para que a Construtora Andrade Gutierrez S.A, querendo, apresente os elementos que entender pertinentes em sua defesa, tendo em vista os indícios de sobrepreço de R$ 367.005.782,41 apurado no contrato NCO 223/83.

VII. Com fulcro no art. 43, Inciso II, da Lei 8.443/92, promover a audiência do Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva, Diretor-Presidente da Eletronuclear, e do Sr. Luiz Soares, Diretor Técnico da Eletronuclear, por terem assinado o 22º termo de aditamento ao contrato NCO 223/83 com sobrepreço de R$ 367.005.782,41.

VIII. Em cumprimento ao Parágrafo 5º, art. 97, da Lei 11.768/2008, encaminhar cópia da decisão que vier a ser prolatada, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam à Comissão Mista de Planos e Orçamentos Públicos do Congresso Nacional, informando-a que foram encontrados indícios de irregularidade no contrato NCO-223/83, que se enquadram no Inciso IV, Parágrafo 1º, Art. 96, da Lei 11.768/2008.

IX. Encaminhar cópia da decisão que vier a ser prolatada, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam à Comissão à Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN e ao Ministério das Minas e Energia.

X. Restituir os autos à Secob para o cumprimento das medidas de sua alçada."

15. Mediante despacho à fl. 638, abri prazo para que a Eletronuclear, o Ministério das Minas e Energia e a Construtora Andrade Gutierrez se manifestassem, caso desejassem, sobre a referida instrução da Secob.

16. A Eletronuclear, por meio do Ofício P-203/09, de 01/06/2009 (fls. 654), encaminhou extenso memorial, com mais de 150 páginas, o qual foi autuado no anexo 6 – volume principal. Também encaminhou relatório fotográfico das obras de Angra 2 (anexo 6 – volume 1).

17. O Ministério das Minas e Energia se manifestou mediante o Ofício 896/2009/SE-MME (fls. 651/653).

18. Por fim, a Construtora Andrade Gutierrez encaminhou a documentação que compõe o volume 2 do anexo 6.

19. No dia 1/6/2009, os autos foram despachados à Secob para que se manifestasse sobre a nova documentação enviada pela Eletronuclear, pelo Ministério das Minas e Energia e pela empresa contratada.

20. Em resposta ao pedido de orientação encaminhado pela Secob (fl. 656), o Secretário-Geral de Controle Externo, reconhecendo as dificuldades operacionais momentâneas enfrentadas pela Secob (com os dois Analistas responsáveis pela instrução inicial do processo gozando férias, do período de 2008, e o Diretor da 2ª DT atuando em substituição ao Secretário), comunicou ao meu Gabinete a impossibilidade de cumprimento do prazo inicial e orientou que a Secob envidasse seus melhores esforços para agilizar a análise.

21. No dia 08/06/2009, foi realizada reunião na Secob para a apresentação de esclarecimentos adicionais, por parte da Eletronuclear, quanto a necessidade de conclusão do projeto básico de Angra 3 previamente ao início das obras. A reunião contou com a participação do Secretário-Geral de Controle Externo, do Chefe de meu Gabinete, do Diretor da 2ª DT/Secob, dos Analistas responsáveis e de

representantes da Casa Civil, da Eletronuclear, do Ministério de Minas e Energia e da Eletrobrás. Na ocasião, a Eletronuclear entregou documentação adicional, autuada nos volumes 3 a 14 do anexo 6.

22. O exame das manifestações trazidas autos feita pela Secob deu-se na forma da instrução de fls. 681/758, que transcrevo a seguir:

"*II – Análise da Manifestação do Ministério das Minas e Energia*

II.i – Informações Prestadas pelo Ministério

10. Os esclarecimentos foram prestados pelo Sr. Márcio Pereira Zimmermann, Secretário-Executivo do Ministério das Minas e Energia.

11. Após fazer breve histórico do processo de retomada da construção de Angra 3, o manifestante informa que o Ministério contratou a empresa Colenco Power Engineering Ltd., com o objetivo de obter uma visão independente dos custos de Angra 3.

12. O relatório final da Colenco foi concluído em dezembro/2007 apresentando um custo médio para a conclusão de Angra 3 de R$ 6,9 bilhões, referidos àquela data, sendo a construção civil responsável por 18,3% desse valor.

13. O representante do MME conclui suas colocações informando como se dará a definição do preço da energia gerada por Angra 3, afirmando que o mesmo será compatível com preços praticados em leilões de compra de energia elétrica nova proveniente de usinas térmicas, não onerando o consumidor com possíveis acréscimos oriundos da construção de Angra 3. Encerra sua correspondência informando que o Ministério ainda está estudando a forma de comercialização da energia elétrica produzida por Angra 3.

II.ii – Análise

14. O estudo contratado pelo MME junto à empresa suíça COLENCO não é novidade nos autos. O referido estudo foi objeto de minuciosa análise ainda durante a realização do levantamento de auditoria no âmbito do Fiscobras/2008. Alguns trechos do relatório de fiscalização (fls. 129/212) apresentam as conclusões da equipe de auditoria sobre o citado estudo:

'Ressalta-se, contudo, que apesar de 'preliminar' a planilha apresentada à equipe de Auditoria serviu de base para estudos subsequentes que visaram a atualização dos investimentos até dezembro/2007, sendo o primeiro deles denominado 'Atualização Monetária do Orçamento para a Conclusão da Usina de Angra III' (fls. 1225 a 1234, Anexo 1, vol. 4), produto de contrato entre a Eletronuclear e a Fundação Getúlio Vargas/ FGV Projetos, e o segundo 'Review of the Capital and Operation Costs of the Angra 3 Project - Final Report' (fls. 1235 a 1253, Anexo 1, vol. 4), contratado pelo MME junto à empresa suíça COLENCO Power Engineering. ***Cumpre destacar que a empresa COLENCO, ao contrário do mencionado no item 9.1, letra 't' (alegações da Eletronuclear), do Relatório que fundamentou o Acórdão TCU 882/2008-Plenário, não realizou 'nova avaliação de preços com base em preços de mercado' para as obras civis, mas sim se limitou a atualizar o total orçado na minuta do Aditamento nº 22 (dezembro/2001) até dezembro/2007, realizando análise comparativa paramétrica ('abordagem alternativa') entre os custos dos principais insumos das obras civis da usina de Angra III (no Rio de Janeiro) e das usinas hidrelétricas do rio Madeira (em Rondônia). Como resultado, a consultora concluiu que os custos do Aditamento 22 são 'limites superiores' de uma faixa aceitável, deixando claro que a redução do orçamento de obras civis de Angra 3 é possível (fl. 1243, verso, Anexo 1, vol. 4). '***

(...)

Inicialmente, cabe registrar que o orçamento das obras civis do empreendimento de Angra 3 já fora analisado em ocasiões anteriores por entidades especializadas em construções nucleares e 'independentes', algumas com atuação e experiências no mercado internacional (como IBERDROLA, EDF, EPRI e a já mencionada COLENCO). ***No entanto, conforme observado pela auditoria as análises empreendidas por tais empresas possuíam foco prioritário voltado para os custos dos equipamentos eletromecânicos, os quais representam a maior parcela do investimento a ser realizado.***

Dos trabalhos apresentados pela Eletronuclear à equipe de auditoria, aquele que se revelou mais detalhado no tocante à análise do orçamento de obras civis foi o relatório 'Subsídios para a Tomada de Decisão sobre a Construção da Usina Nuclear de Angra 3 (avaliação técnica e econômica)', elaborado por um grupo de trabalho (GT) da Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo (FUSP), em junho/2002 (fls. 208 a 313, Anexo 1, vol. 1). O GT/FUSP, cujo coordenador foi o atual Diretor Presidente da Eletronuclear (Engº Nuclear Othon Luiz Pinheiro da Silva), foi autorizado a iniciar os

trabalhos por meio do art. 2º, inciso I, da Resolução CNPE nº 5/2001, o qual traz a decisão de 'revisar o orçamento para concluir a Usina de Angra III, com a realização de um acompanhamento independente'.

(...)

Contrariando as estimativas da FUSP e da Eletronuclear, o físico José Goldemberg, professor da Universidade de São Paulo, em matéria publicada no jornal Valor Econômico no dia 04/07/2007, intitulada 'Verdes estão paralisados diante de Angra 3', avalia que os custos e os riscos são muito altos. ***Segundo o professor os valores de Angra 3 estariam completamente subestimados e que 'ninguém acredita neste cronograma de 66 meses'. O físico reforça sua argumentação nas estimativas da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), afirmando que 'o prazo médio de construção de uma central é de 10 anos' (120 meses), lembrando ainda que 'Angra 2 levou duas décadas para entrar em operação'.***

No entanto, no relatório 'Review of the Capital and Operation Costs of the Angra 3 Project' (dezembro/2007), a empresa suíça COLENCO Power Engeneering, contratada pelo Ministério de Minas e Energia, elenca 3 fatores que são mitigadores dos riscos no desenvolvimento das obras, a saber (fl. 1247, verso, Anexo 1, vol. 4): (i) a escavação da fundação em rocha já está finalizada; (ii) os componentes do circuito primário já estão no local e; (iii) o projeto de Angra 3 é uma réplica de Angra 2 (que possui 'as built'), incluindo toda a experiência adquirida durante a contrução e o comissionamento daquela usina. A empresa de consultoria efetuou comparações entre os tempos de construção de Angra 3 (66 meses) com outras 4 usinas nucleares do tipo 'Siemens-KWU Convoy Plants', ou similar, construídas na Alemanha, sendo 3 concluídas ('Isar 2', com 65 meses, 'Emsland', com 69 meses, e 'Neckar 2', com 75 meses) e 1 não concluída ('Atucha 2', com 69 meses), conforme fl. 1249, Anexo 1, vol. 4. *A empresa afirma que as usinas 'Convoy Plants' construídas na Alemanha apontam um caminho crítico que passa pela fabricação do vaso de pressão do reator nuclear e outros componentes do circuito primário, etapa essa que, no caso de Angra 3, já está superada. O cronograma de Angra 3 também foi comparado com os de outras 3 usinas nucleares do tipo 'Generation III/III+ PWRs' (reator PWR de 'Água Leve Pressurizada', fl. 1250, Anexo 1, vol. 4), focando-se o tempo total decorrido entre a primeira concretagem até a operação comercial ('EPR', com 52 meses, 'AP-1000', com 42 meses, e 'APWR', com 48 meses).* ***Como conclusão, a COLENCO se pronuncia a favor do cronograma de 66 meses definido para Angra 3, classificando-o como 'conservador e prudente' (fl. 1252, verso, Anexo 1, vol. 4).***

Diante do exposto, a auditoria não encontrou elementos que pudessem desabonar o cronograma estabelecido pela Eletronuclear para as obras civis e montagem eletromecânica (ratificado na manifestação à fl. 116, Anexo 2), mas alerta que o mesmo se encontra no limite mínimo (otimista) dentre as estimativas apuradas, com destaque para o grande nível de incerteza referente ao licenciamento ambiental (inclusive a Licença de Operação - LO), o qual já causou atrasos de alguns meses. Convém destacar que a LP 279/2008 foi emitida apenas em 23/07/2008 e, em seu item 1.5 (fl. 1258, verso, Anexo 1, vol. 4), informe que a LI deverá ser requerida pelo empreendedor no prazo MÍNIMO de 120 dias. Portanto, assume-se que a Licença de Instalação NÃO será concedida até o dia 30/agosto/2008, mas sim a partir de 23/12/2008, contrariando informações do próprio Ministério do Meio Ambiente. Pode-se resumir as possibilidades de duração da obra (a partir da data de emissão da LI) e as datas de entrada em operação da seguinte forma:

1) Cenário Otimista (previsto pela FUSP em 2002, e atualmente utilizado pela Eletronuclear): 72 meses, com operação comercial a partir de 30/12/2014;

2) Cenário Médio (entre o da usina de 'Neckar 2', com maior prazo de construção dentre as 4 usinas nucleares alemãs do tipo 'Siemens-KWU Convoy Plants' analisadas pela COLENCO, e o definido na Cláusula 10 da Minuta de Aditamento nº 22 do Contrato de Obras Civis NCO-223/83): entre 75 e 77 meses, com operação comercial entre 30/03 e 30/05/2015;

3) Cenário Pessimista (previsto pela FUSP em 2002): 81 meses, com operação comercial a partir de 30/09/2015;

4) Cenário Limite Máximo (previsto pelo prof. José Goldemberg, com base em estudos da Agência Internacional de Energia Atômica - AIEA): 120 meses, com operação comercial a partir de 30/12/2018.' (grifos nossos)

15. Portanto, a presente manifestação do Ministério das Minas e Energia não altera o entendimento manifestado por esta Unidade Técnica na instrução às fls. 525/613.

III – Análise Conjunta das Manifestações da Eletronuclear e da Construtora Andrade Gutierrez sobre os Preços Contratuais

III.i) Argumentos de Caráter Geral

16. Nas páginas iniciais de sua manifestação, a Eletronuclear apresenta estimativas orçamentárias diversas para o projeto de Angra 3, a partir de levantamentos efetuados no período de 1998 a 2007 pelas empresas Iberdola, EDF, EPRI, FUSP e a já citada COLENCO.

17. Em seguida, a Eletronuclear apresenta o orçamento global atualizado de construção de Angra 3, incluindo as obras civis em análise e os contratos de fornecimentos de equipamentos e montagem eletromecânica. O valor global previsto para ser investido é de R$ 8,3 bilhões.

18. A Estatal apresenta novamente o histórico do empreendimento, incluindo o processo licitatório original e os processos de renegociação ocorridos em 2002 e 2008. As premissas utilizadas pela Eletronuclear para a renegociação ocorrida em 2008, já apresentadas ao TCU por intermédio do Ofício P-063/09 (fls. 259/313 – volume 1), são novamente descritas.

19. ***Adentrando na análise efetuada por esta Unidade Técnica, a Estatal informa prever a possibilidade de redução adicional de R$ 81,4 milhões no valor contratual, levando o Contrato NCO-223/83 a um valor final de R$ 1.287.209.468,37 (data-base julho/2008).***

20. Por sua vez, a Construtora Andrade Gutierrez também faz comentários sobre vários pontos da Instrução da Secob e manifesta sua concordância com uma redução no valor contratual de cerca de R$ 32 milhões (fl. 233 – anexo 6 – volume 2).

21. A Construtora concorda em reduzir o preço dos seguintes serviços:

- *Item 1.7 – Transporte de Pessoal (redução de R$ 4.073.890,62).*
- *Item 1.3.2.2 – Ambulatório (redução de 3.977.027,51).*
- *Custos dos equipamentos (redução de R$ 16.424.797,77).*
- *Rebocador (redução de R$ 1.261.975,00).*
- *Madeira (redução de R$ 563.276,91).*
- *Tarifas bancárias (redução de R$ 1.335.608,65)*
- *Redução do número de funcionários a mobilizar e laptops necessários (redução de R$ 721.553,06).*
- *Redução do salário do fotógrafo e técnicos de informática 1 e 2, exclusão do operador da central de concreto (redução de R$ 3.567.550,19).*

III.ii) Análise – Argumentos Gerais

22. O estudo da COLENCO já foi objeto de análise nesta instrução e no relatório de fiscalização. Os demais estudos apresentados pela Eletronuclear simplesmente confirmam que o atual valor renegociado ficou muito acima do previsto por renomadas empresas estrangeiras. A Iberdola da Espanha, por exemplo, previu um custo com obras civis de US$ 319 milhões em junho/99 (fl. 12 – anexo 6 – volume principal). Por sua vez, estudos da EDF, da EPRI e da própria Eletronuclear previram custos com obras civis abaixo de US$ 300 milhões. Nas bases atuais, as obras civis de Angra 3 estão com preços da ordem de US$ 650 milhões.

23. Em suma, a Eletronuclear além de comentar e justificar vários tópicos da última instrução da Secob, concorda que ainda há margem para uma possível redução de preços nos itens contratuais, que poderá vir a alcançar um valor da ordem de 81,4 milhões, contra uma estimativa de R$ 367 milhões apontada por esta Unidade Técnica.

24. *Tanto a Eletronuclear quanto a empresa contratada concordam em reduzir o valor contratual, discordando apenas quanto ao montante da redução. No entanto, ambas as partes chegaram a um montante bem aquém daquele estimado pela Secob (R$ 367 milhões). Assim sem entrar no mérito de qual seja efetivamente o valor justo para o contrato NCO-223/83,* ***de imediato não se vislumbra nenhum motivo para manutenção dos atuais valores contratuais, haja vista que na opinião de todos os envolvidos, TCU, Eletronuclear e Andrade Gutierrez, ainda há margem para redução dos valores acordados.***

25. Não há justificativa para iniciar a execução contratual com as atuais condições financeiras. No mínimo, a parte incontroversa, R$ 32 milhões, deveria ter sido desde logo ajustada entre as partes.

26. Considerando-se a expectativa de redução do preço global contratual manifestada pela

Eletronuclear, de cerca de R$ 81,4 milhões, julga-se que este seja o patamar mínimo de redução no valor do Contrato NCO-223/83 para que o TCU delibere permitindo a retomada das obras de Angra 3.

27. A informação prestada pela Andrade Gutierrez (fl. 235 – anexo 6 – volume 2) de que está reduzindo o número de funcionários a mobilizar e laptops necessários, propiciando uma redução de 721.553,06 (fl. 284 – volume 2 do anexo 6) causou surpresa, pois os referidos itens não foram objeto de análise anterior detalhada desta Unidade Técnica. No entanto, tendo em vista as considerações da empreiteira, tais modificações foram prontamente incorporadas na planilha de análise de preços, pois corroboram opinião manifestada pela equipe de auditoria encarregada de fiscalizar o empreendimento no âmbito do Fiscobras/2008, de que há possibilidade de otimizar sensivelmente os custos previstos para a implantação do empreendimento.

28. O item 'rebocador' é previsto nas composições de preço unitário dos serviços 3.6 - Desmonte Submerso e remoção mat. 3a categoria - sem controle e com transporte até 1,5 km e 3.7 - Desmonte Submerso e remoção mat. 3a categoria - com controle e com transporte até 1,5 km. Na instrução anterior desta Unidade Técnica, o preço destes serviços foi avaliado a partir da composição 3416209 do Sinctran. A partir deste referencial de preços, foi observado um sobrepreço de mais de R$ 10 milhões na execução destes dois serviços. Dessa forma, julga-se que a redução proposta (R$ 1.261.975,00) pela construtora para estes serviços é insuficiente.

29. Nos tópicos seguintes, faz-se a análise de cada argumento oferecido nas manifestações apresentadas pela Eletronuclear e pela Construtora Andrade Gutierrez.

III.iii) BDI

<u>Manifestação da Eletronuclear:</u>

30. A Eletronuclear informa que já havia tomado as providências referentes à obtenção da concessão dos incentivos fiscais previstos no REIDI, previamente às observações da SECOB e que encaminhou em dezembro/2008 à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL o Projeto REIDI de Angra 3, tendo sua aprovação sido comunicada à ELETRONUCLEAR, pelo Ministério das Minas e Energia - MME, em 19/02/09.

31. Em função do prazo da isenção tributária do Projeto REIDI ser de 5 (cinco) anos a ELETRONUCLEAR, visando otimizar ao máximo a sua aplicação, solicitou ao Ministério de Minas e Energia - MME que não publicasse a Portaria de Aprovação, que levaria a conseqüente emissão pela Secretaria da Receita Federal - SRF do Ato Declaratório de Isenção do PIS/COFINS, data de início do prazo de vigência do REIDI. Conforme pode ser verificado, a empresa já havia tomado as devidas providências nesse sentido.

32. Por fim, informa que oportunamente, serão tomadas as ações de repactuação contratual.

33. A Andrade Gutierrez não se manifestou sobre o BDI contratual de 30,37%, tampouco sobre as análises procedidas pela Secob.

<u>Análise:</u>

34. Mantém-se inalterada a análise procedida anteriormente. Ou seja, considera-se que o BDI de 30,37% está elevado, em especial suas rubricas de margem bruta (11,36%) e administração central (6%). O BDI negociado poderia diminuir em decorrência da competição entre licitantes, caso a Eletronuclear licitasse a obra novamente. Porém, para fins de análise do preço global do empreendimento, foi adotado o BDI negociado entre as parte. A inclusão da obra no REIDI traz economias para os cofres da Eletronuclear (e arrecadação menor dos tributos PIS e Cofins por parte da União), mas não impacta nas elevadas margens de lucro e administração central cobradas pela Andrade Gutierrez.

III.iv) Encargos sociais

<u>Manifestação da Eletronuclear:</u>

35. A Estatal apresenta os seguintes esclarecimentos quanto a este tópico:

'Como o prazo para execução dos serviços é definido pelos cronogramas de cada edificação, tem-se, portanto, definido no tempo o número de empregados necessários para atender aos diversos serviços.

Com a combinação dos dados anteriores, temos definida a necessidade de mão-de-obra.

Ora, se não houver a consideração de horas extras, haverá a necessidade de aumentar o número de empregados com o conseqüente aumento de despesas referentes à encargos demissionais, faltas abonadas, despesas de seguro, assistência médica, área de alojamentos, área de refeitório, quantidade de refeições, quantidade de EPI's, número de veículos para transportes, processos de treinamentos,

medidas de segurança e medicina do trabalho, número de encarregados, ferramentas, eventuais acúmulos de profissionais em áreas restritas de trabalho ou confinadas, entre outras, posto que aumentará a demanda por empregados qualificados, talvez em número tão grande que se torne inexistente na região.

Entretanto, acolhidos parcialmente os comentários da SECOB, a ELETRONUCLEAR entende que, dentro da busca de uma máxima racionalidade na execução dos serviços, possa vir a ser estabelecida uma jornada de trabalho que se desenvolva com acréscimo de 2 horas extras diárias durante a semana, com a mão-de-obra em dois turnos, sendo 60% no turno diurno e 40 % no noturno. ***Assim sendo os encargos possivelmente poderão passar ao percentual de 143,07%****.*

(...)

Com base nos esclarecimentos prestados neste memorial, a ELETRONUCLEAR mantém sua posição, relatada acima, apesar dos comentários elaborados pela SECOB. Na realidade ao se apurar todas as composições de preços unitários o valor de redução, empregando a metodologia informada, passou a ser de R$28.828.657,04.' (grifo nosso)

Manifestação da Construtora Andrade Gutierrez:

36. A alegante assevera que o dimensionamento da quantidade de homens-hora foi exigência da Eletronuclear. Dessa forma, para a execução da obra no prazo contratual de 66 meses, mesmo com dois turnos de serviço exigidos pela contratante, haveria necessidade de prestação de horas extras (média de 2 horas-extras ao dia, por empregado).

37. Apesar de discordar do posicionamento da equipe da Secob, afirma que 'se houvesse a possibilidade de executar o empreendimento com uma menor jornada de trabalho ***seria necessário aumentar o efetivo e, consequentemente, haveria a necessidade de acréscimos de despesas indiretas e acessórias.****' (grifos originais).*

38. Declara que a empresa adotou o trabalho em horários extras para evitar o acréscimo de mão-de-obra, por considerar ser a opção mais vantajosa do ponto de vista econômico. Para comprovar tal declaração, apresenta as seguintes vantagens da opção pelo pagamento com horas extras:

- *As despesas com alimentação (refeições e café da manhã), fornecidas tanto ao pessoal alojado quanto ao não alojado, serão diluídas em um número maior de horas por funcionário, reduzindo, por conseguinte, o custo unitário final;*
- *Os Encargos Sociais sobre as horas extras são menores que sobre as horas normais, pois sobre as horas aquelas não incidem as (i) taxas de licença paternidade; (ii) auxílio enfermidade e acidentes de trabalho e (iii) faltas abonadas;*
- *As edificações do canteiro, mormente os alojamentos, cantinas, sanitários etc., terão menor área quanto menos forem os funcionários da obra. Também será requerida menor quantidade de faxineiros e vigias;*
- *Serão menores as despesas com o transporte do pessoal até a obra. Também as despesas com mudanças, viagens e estadias estão diretamente relacionadas à quantidade de mão-de-obra;*
- *A experiência da empresa demonstra que a rotatividade é menor em obras que oferecem horas extras, uma vez que o aumento do salário do funcionário motiva sua permanência;*
- *Com a redução do número de mão-de-obra há uma diminuição na quantidade de funcionários da administração da obra, como encarregados, técnicos de segurança, auxiliares administrativos;*
- *Os custos com o recrutamento serão menores e também as despesas com o equipamento de proteção individual (EPI), ferramental, material de escritório, de higiene;*
- *Cantina, limpeza, compras, departamento de pessoal, caixa e principalmente a produção, serão mais facilmente administradas com um número mais reduzido de mão-de-obra;*
- *O acréscimo de pessoal ensejaria também uma majoração nos custos com recrutamento, testes de seleção, exames admissionais, treinamento etc.*

39. Apresenta quadro informando as despesas indiretas acessórias (fl. 246 – anexo 6 – volume 2), que resultariam montante estimado de R$ 1.321,39 por funcionário adicional. Também apresenta planilha à fl. 247 – anexo 6 – volume 2 demonstrando que, para oficiais e serventes, a opção por contratação de empregados adicionais (dois a mais, por cargo), considerando dois turnos de trabalho, seria 10% mais onerosa quando comparada à alternativa de pagamento de horas extras para o número de empregados da proposta da empresa (8 para cada cargo).

40. Considera que apenas na possibilidade de extensão do prazo de execução da obra tornar-se-ia possível avaliar a opção de redução de horas extras, o que não se cogita no momento.

41. Alega que há equívoco na forma de cálculo do encargo social ponderado (situações de trabalho normal/diurno, de 75% do efetivo, e de trabalho noturno de 25% do efetivo) feita pela equipe da Secob. Tal ponderação levou em conta apenas os salários (e adicional noturno), desprezando o valor dos encargos sociais. A diferença relativa, demonstrada pela empresa (fl. 248 – anexo 6 – volume 2), foi de 3,59% no cálculo dos encargos sociais ponderados.

Análise:

42. Inicialmente, é oportuno ressaltar que o empreendimento de Angra 3 tem um nítido caminho crítico na execução de seu cronograma físico-financeiro, o qual engloba a construção do edifício do reator nuclear a do seu edifício auxiliar.

43. Na instrução anterior foi mantido o entendimento de que a quantidade de horas extras é uma prerrogativa da contratada (não pode ser mensurado com precisão pela administração) e que, portanto, a administração não deve remunerar essas horas. Contudo, o prazo estabelecido pela Eletronuclear para conclusão da obra exige a aceitação de determinado percentual de horas-extras para os empregados da contratada. Este percentual não pode ser excessivo, pois os empregados precisam de horas de descanso suficientes.

44. Indiscutivelmente, o prazo previsto para execução destas edificações é muito exíguo e exige o trabalho em dois turnos e a prestação de horas-extras. Diante do exposto, em linha com o argumentado pela Eletronuclear altera-se o entendimento anterior e adota-se o acréscimo de duas horas-extras diárias durante a semana (totalizando 20 horas extras mensais) para 60% do efetivo de mão-de-obra no turno diurno e 40 % do efetivo no turno noturno. Pondera-se como razoável este percentual, pois permite rodízio dos trabalhadores nas horas-extras, garantindo o descanso mencionado e evitando que fique caracterizada a 'habitualidade' na prestação de horas-extras conforme previsão existente na Consolidação das Leis do Trabalho.

45. Considera-se assim que a construção de outras edificações, distintas do edifício do reator e do edifício auxiliar, não são o caminho crítico da obra e podem ser prestadas com os trabalhadores atuando numa jornada de trabalho ordinária.

46. A Andrade Gutierrez está defendendo que 100% do efetivo da obra irá prestar horas-extras durante 100% do prazo de construção do empreendimento. Tal argumentação não pode ser aceita, por atentar contra a razoabilidade e a eficiência, já que a produtividade tende a cair com a extensão indiscriminada das horas-extras. Além disso, o percentual de acidentes de trabalho tende a aumentar com os operários cansados e desatentos.

47. O equívoco apontado pela Construtora Andrade Gutierrez no cálculo do percentual de encargos sociais efetuado pela Secob foi constatado e corrigido nesta ocasião.

48. Quanto ao estudo apresentado pela construtora demonstrando ser mais econômica a prestação de horas-extras do que a contratação de um efetivo maior (fl. 247 – volume 2 – anexo 6), observamos que o mesmo foi baseado no salário do servente, o mais baixo no setor de construção civil. A empresa teria constatado exatamente o contrário se tivesse utilizado o salário do mestre-de-obras como paradigma de análise. Isto porque os custos fixos com a contratação de mais funcionários (EPIs, transporte, alimentação, treinamento, ambulatório, higiene, limpeza, exames admissionais, recrutamento etc.) teriam um menor impacto em termos percentuais.

49. Ademais, com as devidas vênias ao entendimento manifestado pela construtora, alguns preços utilizados como paradigma de análise estão superavaliados, em especial os equipamentos de proteção individual e o salário do encarregado adotado no quadro à fl. 247 – volume 2 – anexo 6.

50. ***Diante do exposto, considerando-se a premissas informadas pela Eletronuclear, obteve-se um percentual de encargos sociais ponderados de 146,70%****, conforme demonstrativo à fl. 2 do anexo 7, ligeiramente maior do que aquele adotado pela Eletronuclear (143,07%.).*

51. ***Por medida de coerência e inteira justiça, no restante da análise de preços efetuada nesta instrução, adotar-se-á o percentual de 146,70% incidente sobre toda a mão-de-obra horista. Os percentuais aplicáveis sobre a mão-de-obra mensalista permanecem inalterados em relação à instrução anterior:***

- Para 'funções de nível superior, compreendendo gerentes, engenheiros, médicos, etc': 72,56%;

- Para as 'demais funções de nível superior e outras funções, como mestres, chefes, encarregados, profissionais de nível médio e auxiliares administrativos': 73,24%

III.v) Salários da Administração Local da Obra

<u>Manifestação da Eletronuclear:</u>

52. A Estatal apresenta os seguintes esclarecimentos quanto a este tópico:

Suportada em informações relativas a salários praticados conforme patamares estabelecidos no DATAFOLHA (SP) e a maior faixa salarial contemplada no SICRO 2, SINAPI e no SCO-Rio, a SECOB considera serem excessivos alguns salários estabelecidos no contrato.

Não é demais lembrar que a administração de uma obra nuclear, pelas suas singularidades, requer a presença de vários profissionais com formação diversa, com exigências mais elevadas de qualificação, dedicados com exclusividade, basicamente ao longo de todo o empreendimento.

Também, sendo um projeto de origem alemã, foi adotada como língua oficial o inglês, o que faz com que haja a necessidade de algum conhecimento da língua inglesa pelos profissionais com função técnica, permitindo assim a leitura de documentos complementares e o relacionamento com outros contratados e consultores.

Assim é que o corpo de administração local da Construtora deverá ser estruturado com profissionais de sólida formação técnica, administrativa e gerencial, com conhecimento de processos de obras e serviços de grande complexidade e conseqüentemente com uma maior remuneração, não cabendo a comparação realizada.

Ressaltamos ainda que a execução das obras civis será desenvolvida no contexto de um contrato no modelo de empreitada por preços unitários exigindo do contratado um alto grau de eficiência na condução e execução dos serviços. Essa eficiência permeará por todas as disciplinas desde a seleção de pessoal, planejamento e programação, racionalização nos suprimentos e utilização de equipamentos bem como, com grande ênfase, contando com um suporte local próprio de engenharia não comuns a outras obras.

Ressalte-se ainda que, por ser o sítio composto de duas unidades em operação, faz-se necessário que todos os presentes na área da Central (aí incluídas as três usinas), sejam capazes de assimilar o treinamento para lidar com situações de emergência que podem vir a requerer a remoção da área. Assim, há treinamento teórico e prático de modo sistemático, anualmente, para todos os participantes.

Apenas para registro, a SECOB considerou no item 108, que a Gerência de Qualidade, Meio Ambiente, Saúde, Segurança e Responsabilidade Social, têm como objetivo apenas a redução do número de acidentes e doenças, não mencionando que ela abriga o Controle de Qualidade e a Garantia de Qualidade, atividades mandatórias em um empreendimento nuclear.

No tocante a apreciação da administração local, conforme reportado pela SECOB, quando coteja obras hidroelétricas com as nucleares ponderamos que é extremamente difícil a comparação, mesmo entre empreendimentos hidráulicos e mais ainda de diversidades tão evidentes.

O porte da Administração Local é inerente ao escopo e modelo contratual, às características dos serviços, aos prazos, local da obra, etc. e essas condições são diferentes em cada caso.

<u>Manifestação da Construtora Andrade Gutierrez:</u>

53. Como já informando anteriormente, a empresa concorda em reduzir os salários do fotógrafo e técnicos de informática 1 e 2. A empresa também concorda em excluir o item 'operador da central de concreto' da planilha contratual que se encontra em duplicidade, já que também constava do custo horário da central de concreto (operação). A redução de preços contratuais decorrentes destas alterações é de R$ 3.567.550,19.

54. Argumenta que a premissa de utilização de dados do Instituto Datafolha, pela equipa da Secob, não seria procedente, haja vista que o universo amostral que baseia aqueles dados refere-se a quatro ramos de mercado – Construção Civil, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços. Não estariam representadas adequadamente, nesta média, as empresas de construção pesada.

55. Ressalva que os valores estatísticos de remuneração da bolsa de salários do Instituto Datafolha exclui prêmios, benefícios, comissões, horas-extras, adicional de periculosidade e encargos sociais, e engloba empresas privadas de médio e de grande porte com sede ou filial na cidade de São Paulo e região metropolitana;

56. Afirma que, na administração local de Angra 3, há grande contingente de 'horistas'. Assim, mesmo que fossem admitidos os salários indicados pelas divulgações do Datafolha, o sobrepreço

apontado pela Secob seria reduzido em cerca de R$ 29,7 milhões, passando de R$ 77.466.602,21 para R$ 47.744.812,31.

57. Propõe que, caso haja discrepância entre os valores iniciais de remuneração da mão-de-obra direta constante da proposta da empresa e os valores de mercado vigente, as partes (Eletronuclear e Andrade Gutierrez) poderão ajustá-los oportunamente.

Análise:

58. Preliminarmente, ressalta-se que a estimativa para os preços de mercado dos salários constantes dos grupos 1.3, 1.4 e 1.5 da planilha contratual baseou-se em critérios extremamente conservadores. Foram pesquisados salários profissionais em quatro sistemas referenciais: Sicro, Sinapi, SCO e média dos salários obtidos pelo Datafolha. ***O salário adotado como paradigma foi o maior entre aquele pesquisado nos quatro sistemas referenciais de preços****.*

59. Importante ainda mencionar que, no caso de cargos de gerência e de engenheiros, foi adotado o maior valor constante no sistema Datafolha (SP), considerando-se o elevado grau de qualificação que estes profissionais devem ter para gerenciar um empreendimento com a complexidade de Angra 3. É sabido que o mercado de mão-de-obra da cidade de São Paulo é o que melhor remunera seus executivos de alto nível, em comparação com os demais estados da federação.

60. Em que pese tratar-se de um empreendimento nuclear, diversas categorias profissionais que trabalharão no empreendimento não devem ter um nível de qualificação diferenciado, dentre os quais pode-se citar: auxiliares, vigias, motoristas, caixas, técnicos etc.

61. O argumento da construtora de que os salários obtidos no Datafolha não consideram prêmios, benefícios, comissões, horas-extras, adicional de periculosidade e encargos sociais também não elide o sobrepreço apontado. Afinal a incidência de encargos sociais ocorre sobre o salário pesquisado. A maior parte dos profissionais constantes dos grupos 1.3, 1.4 e 1.5 da planilha contratual não têm direito ao adicional de periculosidade. Por fim, o pagamento de prêmios, benefícios, comissões e horas-extras é decisão gerencial da empresa em sua política de recursos humanos, sendo devida apenas para os trabalhadores que se destacam em termos de produtividade e eficiência, aumentando os lucros coorporativos, não podendo tais parcelas serem suportadas pela Eletronuclear ou por qualquer ente da administração pública.

62. Com o seu último argumento, a construtora propõe que as partes ajustem o contrato por meio de termos aditivos no caso de se constatar discrepância entre os valores contratuais de remuneração da mão-de-obra e os vigentes no mercado, durante a execução da obra.

63. Em contrapartida a tal argumento, sugere-se a construtora que inverta seu raciocínio, para o bem do interesse público, e acate os salários referenciais constantes da tabela à fl. 616/620 do volume 2, adequando-se o contrato no caso de os salários acordados ficarem significativamente inferiores aos praticados no mercado de trabalho local.

64. Concluindo-se a análise quanto a este ponto, observa-se grosseiro erro de orçamentação cometido pela Construtora Andrade Gutierrez no documento denominado 'Tabela de cálculo de mão-de-obra com encargos de horistas' (fls. 295/300 – anexo 6 – volume 2).

65. Observa-se no citado documento que diversas categorias profissionais foram indevidamente classificadas como 'horistas', aplicando-se um percentual de encargos sociais de 152,34% sobre o salário das mesmas. A título de exemplo, informa-se que secretárias, motoristas, auxiliares de contabilidade, caixas, instrutores, programadores, assistentes, arquivistas, técnicos em documentação, laboratoristas e vigias foram classificados como 'horistas'.

66. Tal procedimento, de classificar indevidamente como 'horista' a mão-de-obra mensalista, tem como intuito aplicar uma alíquota de encargos sociais mais elevada sobre esta parcela da mão de obra. Ao invés de aplicar uma alíquota de 72,56%, aplica-se uma alíquota de 152,34%.

67. Diante do exposto, mantém-se na íntegra a análise procedida na instrução anterior quanto a este ponto.

III.vi) Benefícios (Seguro de Vida e Assistência Médica).

Manifestação da Eletronuclear:

68. A Eletronuclear informa que aceitou a sugestão da SECOB e que incluirá no texto do contrato a prestação pela Contratada deste serviço.

Manifestação da Construtora Andrade Gutierrez:

69. A alegante observa que a equipe da Secob, considerando que não há previsão contratual obrigando a contratada a fornecer plano de assistência médica aos seus empregados, propôs suprimir o valor respectivo do contrato, ou, alternativamente, que a Eletronuclear negociasse a inclusão de cláusula contratual prevento este item como obrigação, com o intuito de prover plano de saúde para todos os funcionários contratados para execução das obras civis da Usina de Angra 3.

70. A empresa manifesta sua concordância que se faça inserção de cláusula contratual específica para previsão do item.

Análise:

71. Diante da manifestação das partes, reitera-se a determinação anteriormente proposta, pois ainda não houve aditivo contratual incluindo a referida cláusula. Para fins de análise de preços, foi considerado o valor efetivamente contratado para este item. Ressalta-se que a cláusula contratual deve trazer especificação quanto à qualidade das assistências oferecidas, de modo que sirva para orientar a medição, fiscalização e pagamento deste item de custo direto na planilha.

III.vii) Assistência Jurídica

Manifestação da Eletronuclear:

72. A Eletronuclear entende que a Secob ao expressar seu posicionamento no item 94 da instrução anterior denotou não haver tido o perfeito entendimento, pois não se trata de assistência aos empregados e sim trabalhos de consultoria de serviços advocatícios prestados à Construtora, desenvolvidos no local da obra e, portanto, fora do âmbito da Administração Central.

Manifestação da Construtora Andrade Gutierrez:

73. A construtora refuta a proposição da equipe da Secob de exclusão do item 1.3.5.9 'Assistência Jurídica' da planilha contratual. Argumenta que a tal proposição tem por base premissa sem conexão com o objeto que refere o item de serviço. Tais serviços referem-se a prestação de serviços jurídicos para a própria empresa, enquanto a equipe da Secob inferiu tratar-se de assistência jurídica aos seus contratados, que, neste caso, seriam gratuitos e prestados pela unidade sindical dos trabalhadores do segmento.

74. A Andrade Gutierrez dispõe de departamento jurídico próprio. Todavia, assistência jurídica prevista na planilha contratual seria especializada para tratar dos contenciosos cível, trabalhista e criminal relativos à execução da obra de construção da Usina de Angra 3.

75. Aduz, finalmente, que o valor do item de serviço, de R$ 605.049,60, corresponde a um valor mensal de aproximadamente R$ 7.500,00, mostrando-se 'bastante conservador' ante a quantidade de profissionais que trabalharão no empreendimento mensalmente, sob quaisquer vínculos com a empresa.

Análise:

76. Em manifestação anterior, a equipe incumbida de instruir os presentes autos realmente inferiu que o item 'assistência jurídica' seria aquela prestada aos empregados da empresa por advogados contratados pela construtora.

77. As explicações ora trazidas pelas partes demonstram ainda mais a absoluta ilegalidade da inclusão deste item na planilha contratual.

*78. Não existe o menor cabimento de a Eletronuclear, entidade integrante da administração pública indireta, assumir custos com o contencioso **criminal** da construtora contratada para executar as obras civis de Angra 3. Os supostos tipos penais que vierem a ser cometidos por representantes e prepostos da empresa na execução da obra, não podem de forma alguma ser imputados à Eletronuclear.*

79. Quanto aos citados contenciosos cíveis e trabalhistas, observa-se que a planilha contratual, em especial os encargos sociais adotados, prevêem o pagamento de todos os direitos trabalhistas aos empregados. Também há seguro de responsabilidade civil atrelado ao contrato, de forma que eventuais danos a terceiros encontram-se cobertos por seguro.

80. Mesmo cumprindo todas as suas obrigações trabalhistas, ainda é possível que a construtora seja acionada na justiça trabalhista e tenha que arcar com honorários advocatícios. Contudo, tal gasto, por ser um custo indireto da construtora, não pode ser relacionado com a execução contratual. Não deveria existir interesse por parte da Eletronuclear assumir os litígios trabalhistas ou cíveis da construtora, motivando que a Estatal arcasse com um custo de mais de R$ 600 mil.

81. Ademais, reitera-se que eventuais gastos com honorários advocatícios tem natureza incerta e imprevisível. Podem, inclusive, não se materializar durante a execução da obra.

82. Portanto, considera-se mais do que demonstrado que este gasto, por sua natureza, caracteriza-se como custo indireto da empresa e deve compor o BDI contratual. Frise-se que o BDI contratual já contempla um percentual de 6% para administração central da obra, percentual que corresponde a cerca de R$ 60 milhões, quantia mais do que suficiente para prover eventual custo com honorários advocatícios.

83. Portanto, mantém-se a análise anterior, glosando-se este item da planilha contratual.

III.viii) Tarifas Bancárias

Manifestação da Eletronuclear:

84. A Eletronuclear entende ser possível obter uma redução deste item, para atender ao sugerido pela SECOB, reduzindo assim o total do item no valor de R$ 1.335.608,65.

Manifestação da Construtora Andrade Gutierrez:

85. A empresa considera possível redução de R$ 1.335.608,65 relativa a supressão deste item. Ressalva que tal valor não foi computado no item 'Administração Central'

Análise:

86. Diante da manifestação das partes, entende-se que a presente irregularidade será sanada assim que houver a formalização de aditivo contratual excluindo o referido item. Para fins de análise de preços, o item 1.3.5.2 foi glosado.

III.vix) Ambulatório

Manifestação da Eletronuclear:

87. Ao analisar a lista de medicamentos e demais materiais de ambulatório, a Eletronuclear entende ser possível a realização de ajustes nos medicamentos indicados, tendo considerado para esta estimativa orçamentária a possibilidade de redução de R$ 3.977.027,51, o que se traduz em um custo de R$ 8,00 por homem/mês.

Manifestação da Construtora Andrade Gutierrez:

88. A empresa concorda em reduzir o valor proposto para R$ 10,43/funcionário, BDI incluso. Com as alterações propostas pela Secob e com as quais concorda, a redução será de R$ 3.977.027,51 para o item 'Ambulatório'.

Análise:

89. Na análise anterior, havia sido apontado um sobrepreço de R$ 4.251.754,62 para este item. Considerando-se o caráter estimativo da análise anterior quanto a este serviço, e diante da manifestação das partes, entende-se que a presente irregularidade será sanada que assim que houver a formalização de aditivo contratual, reduzindo o preço proposto em conformidade com o alegado pelas partes. Para fins de análise de preços, adotou-se o preço de R$ 10,43 informado pela construtora.

III.x) Transporte de Pessoal

Manifestação da Eletronuclear:

90. A Estatal considera aceitável o valor sugerido pela Secob para veículos leves, permitindo ainda alguma redução dos valores iniciais.

91. Com relação aos ônibus, de modo a permitir a implementação do Plano de Emergência Local, a Eletronuclear destaca o fato de ser necessária a presença dos ônibus no canteiro de obras.

92. A Estatal apresenta estudo comparativo sobre o custo do transporte com ônibus e, para embasar sua assertiva, apresenta o valor adotado em contrato em andamento (substituição dos geradores de vapor na Usina de Angra 1), onde a empresa contratada paga hoje o valor mensal de R$ 13.647,20 /unidade ônibus.

Manifestação da Construtora Andrade Gutierrez:

93. A empresa concorda com as premissas de cálculo utilizadas pela Secob para racionalização das viagens por veículos pequenos e caminhão baú. Não concorda com os argumentos da Secob com relação aos ônibus de 44 passageiros/urbano. Alega que parte da frota foi prevista para permanecer no canteiro de obras, para atendimento ao Plano de Emergência.

94. Apresenta planilha em que prevê, com as alterações propostas pela Secob e com as quais concorda, uma redução de R$ 4.073.890,62 para o item 'Transporte de Pessoal'.

Análise:

95. Concorda-se com as ponderações da Eletronuclear e da construtora quanto ao transporte dos empregados efetuados com ônibus de 44 passageiros. Dessa forma, o valor proposto para este serviço corresponde ao preço atualmente praticado no contrato NCO-223/83.

III.xi) Alimentação

Manifestação da Eletronuclear:

96. A empresa ressalta que no tocante à alimentação, pelo histórico de obras realizadas, já existe no local um padrão estabelecido, praticado há longo tempo, o qual julga conveniente não alterar.

97. Encaminha documento estabelecido entre a Construtora Norberto Odebrecht e a contratada local para fornecimento das refeições, demonstrando os valores acordados.

Manifestação da Construtora Andrade Gutierrez:

98. A empresa afirma que o valor proposto se baseou em pesquisa de mercado. Observa também que o valor proposto pela Secob não considerou o jantar do empregados e a verba de instalações, sob o fundamento de que a mesma estaria contemplada na construção do canteiro.

99. Assim, utilizando a mesma metodologia adotada pela Secob, a empreiteira refaz os cálculos e obtém valores compatíveis com os preços contratados (fl. 261 – anexo 6 – volume 2).

Análise:

100. Concorda-se com as ponderações da Andrade Gutierrez. Dessa forma, o valor proposto para este serviço corresponde ao preço atualmente praticado no contrato NCO-223/83.

III.xi) Custo da Mão-de-Obra Direta

Manifestação da Eletronuclear:

101. A Eletronuclear informa que existe uma realidade salarial no local, concedida ou conquistada ao longo do tempo. Por outro lado, em consonância com atual política de se evitar migração com impacto negativo no meio sócio-econômico, o próprio IBAMA, ao conceder as licenças ambientais para Angra3, exige estudos de capacitação da mão-de-obra local.

102. Adicionalmente, a Eletronuclear, tem feito constar em todos os seus contratos, uma cláusula incentivando o recrutamento local como fez na cláusula do 4ª, item 4.1.39 do Aditivo 22 do Contrato NCO-223/83:

'A EMPREITEIRA dará prioridade à contratação de mão-de-obra existente nas regiões circunvizinhas à Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto'

103. Apresenta quadro contendo os salários praticados pela Construtora Norberto Odebrecht - CNO no contrato para Substituição dos Geradores de Vapor de Angra 1 (CNO/GV/006/06), que é um contrato resultante de licitação no modelo de empreitada por preço global, bem como no contrato recém licitado para execução modificações nas unidades 1 e 2 (CNO/GCC.A-CN545/08), este de maior duração, que apresentam valores acima da referência Sinapi.

104. Assim, a Eletronuclear entende que apenas as categorias menos qualificadas poderão prescindir do acréscimo de 12,5% adotados sobre a mediana do Sinapi e, portanto, entende que este percentual possa vir a ser retirado dos salários de ajudantes e serventes menos qualificados. Tal situação poderá levar a uma redução de R$ 2.822.737,04

Manifestação da Construtora Andrade Gutierrez:

105. A construtora alega que a complexidade e o porte dos serviços (estimativa de 1500 funcionários médios por mês somente na construção civil) exige mão-de-obra muito qualificada e que o mercado local encontra-se aquecido, forçando alta dos salários pelo aumento da demanda das categorias envolvidas.

106. Apresenta comparação entre convenções trabalhistas vigentes nas cidades do Rio de Janeiro e em Angra dos Reis (RJ). Haveria atualmente, na versão da contratada, variações de até cerca de 20% a maior para o caso do Rio de Janeiro, devido a haver mercado aquecido (Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Macaé) e mercado desaquecido (Angra dos Reis).

107. A empresa argumenta que, com a expectativa de aquecimento de mercado em Angra dos Reis, a situação se inverteria, com aumento conseqüente nos salários por força da ação sindical nas convenções trabalhistas do segmento.

108. A empresa conclui suas alegações quanto a este ponto informando que não há como contratar e manter pessoal qualificado sem remuneração compatível. Propõe que, caso haja discrepância entre os valores iniciais de remuneração da mão-de-obra direta constante da proposta da empresa e os valores de mercado vigente, as partes (Eletronuclear e Andrade Gutierrez) poderão ajustá-los oportunamente.

Análise:

109. A instrução anterior apresentou uma detalhada análise que fundamenta a recusa da Secob à pretendida majoração de 12,5% acima da mediana do Sinapi para o custo da mão-de-obra direta.

110. Primeiramente, ressalta-se estar tratando na presente análise de operários com menor qualificação dentro da obra (pedreiros, armadores, carpinteiros), pois aqueles que realmente precisam de experiência na área nuclear estão alocados nos custos da administração local (cargos de supervisão, gerenciamento, mestres-de-obra).

111. Conquanto uma nova opinião da Eletronuclear sobre o tema tenha proporcionado de imediato uma queda da ordem de R$ 2,8 milhões (cálculos da empresa), tal revisão ainda é insuficiente pelos motivos já elencados na instrução anterior e por outros que passamos a comentar.

112. Na nova argumentação apresentada pela empresa, informa-se que 'apenas as categorias menos qualificadas poderão prescindir deste acréscimo salarial e, portanto, entende que este percentual possa vir a ser retirado dos salários de ajudantes e serventes menos qualificados'.

113. A equipe técnica chama atenção para o fato de que a análise dos salários a serem pagos para a mão-de-obra direta na construção de Angra 3 ***não pode ser vista de forma descontextualizada do restante das premissas adotadas no orçamento****.*

114. ***Um das premissas adotadas pela empresa e que foi acatada na íntegra pela Secob foram os coeficientes de consumo da mão-de-obra no interior de cada composição de preços unitários.*** *A equipe identificou que tais coeficientes (gasto de homem-hora para cada unidade de serviço) chegam a ser o dobro daqueles coeficientes da proposta vencedora da licitação em 1983. Por exemplo, a proporção de 1 encarregado para um grupo de 6 operários nos serviços de concretagem (pedreiros, vibracionistas, serventes) é o dobro daquela usada em obras de grande complexidade no setor elétrico, tal como a obra da UHE Simplício (que utiliza 1 encarregado para 12 operários).*

115. Além disso, ressalta-se o alto custo do treinamento desta mão-de-obra não tão qualificada, o qual representa mais de R$ 2,5 milhões (itens 1.3.1.2.20, 1.3.1.6.14, 1.3.1.7.8 e 1.3.2.12) da planilha orçamentária, já está devidamente contemplado na análise.

116. Operários com salários maiores do que a mediana do Sinapi rendem mais do que a média do mercado. Portanto, caso a Eletronuclear insista nesta alegação, todo o consumo (produtividade) deverá ser revisto.

117. Há que se destacar que a Secob também tem acesso à folha salarial de obras de grande porte, como a da UHE Simplício, cuja contratada faz parte do consórcio construtor. Nas obras desta UHE observou-se uma amostra que levou à conclusão de que grande parte dos salários efetivamente pagos aos operários é inferior à mediana do Sinapi.

118. Por fim, deve-se considerar que a mão-de-obra que trabalhará em Angra 3 terá uma série de benefícios indiretos: plano de saúde, transporte exclusivo e alimentação. Tais parcelas acabam por representar mais do que o adicional de 12,5% reivindicado pela construtora.

119. Diante do exposto, mantemos a posição técnica de que o custo horário da mediana do Sinapi é suficiente para remunerar as despesas com mão-de-obra que a contratada terá na execução das obras de Angra 3.

120. O argumento da construtora de que o mercado de mão-de-obra do Município do Rio de Janeiro encontra-se aquecido, com média salarial de até 20% acima da praticada nos salários do Município de Angra dos Reis, prejudica sua defesa, pois o preços captados pelo Sinapi são os referentes ao Município do Rio de Janeiro, onde segundo a construtora, os salários são mais elevados.

121. Com o seu último argumento, a construtora propõe que as partes ajustem o contrato no caso de se constatar discrepância entre os valores contratuais de remuneração da mão-de-obra e os vigentes no mercado.

122. Em contrapartida a tal argumento, sugere-se a construtora que acate os salários referenciais constantes da mediana do Sinapi, adequando-se o contrato no caso de os salários acordados ficarem inferiores aos praticados no mercado de trabalho local.

III.xiii) Serviços de Pintura

<u>Manifestação da Eletronuclear:</u>

123. A Estatal discorre longamente (11 folhas de sua manifestação) sobre as particularidades dos serviços de pintura de Angra 3. Cita as normas, especificações técnicas e procedimentos executivos a serem seguidos na execução dos aludidos serviços, entrando em pormenores técnicos excessivos.

124. Com base nos esclarecimentos prestados, a Eletronuclear identifica uma possível redução de R$ 971.641,49 nos valores contratuais.

Manifestação da Construtora Andrade Gutierrez:

125. Alega a empresa que apresentou preços unitários, para pintura acrílica (itens 43.2.15 a 43.2.19 da planilha contratual), compatíveis com as especificações e informações fornecidas pela Eletronuclear.

126. Ressalta que foram desconsiderados na análise da Secob dois insumos 'indispensáveis' para a execução dos serviços de pintura: andaimes e caminhão guindauto para o transporte do material. Quanto ao item 43.2.17, observa que, em sua descrição, não há previsão do uso de andaimes, o que está retratado na composição unitária apresenta pela empresa;

127. Relativamente aos índices de mão-de-obra apresentados pela empresa, afirma que os mesmos são compatíveis com a dificuldade de acesso às áreas controladas, conforme indicado da especificação de serviço, bem como leva em consideração as especificidades do critério de medição da Eletronuclear.

128. Ante o exposto, considera que tais preços devem ser mantidos, e somente haveria possibilidade de alteração no caso de modificação das especificações do serviço, a critério da Eletronuclear.

Análise:

129. O teor das manifestações produzidas pelas partes demonstra desconhecimento do critério de análise de preços adotado na instrução anterior. Dessa forma, transcrevem-se trechos da instrução anterior (fl. 580 – volume 2) para melhor elucidar o critério de análise utilizado.

'255. Considerando-se o elevado rigor das especificações técnicas dos serviços de pintura e as particularidades de uma obra de 'rigor nuclear', foram adotados dois procedimentos distintos na avaliação dos serviços de pintura (item 43.2 da planilha contratual).

*256. **Nas pinturas a base de epóxi (itens 43.2.1 a 43.2.14, 43.2.20 e 43.2.21 da planilha), foram adotadas as composições de preços unitários encaminhadas pela Eletronuclear** (Anexo 4 – volumes 8 e 9). **Dessa forma, todos os coeficientes de materiais, equipamentos e mão-de-obra foram mantidos na íntegra na análise de preços efetuada. Os únicos ajustes feitos referem-se ao percentual de encargos sociais aplicado (129,21%) e ao salário da mão-de-obra (não foi aceito o incremento de 12,5%).***

257. Houve também um ajuste adicional nas composições que utilizavam andaimes, pois o custo destes foi considerado excessivo na presente análise.

258. Tal procedimento foi extremamente conservador em favor dos responsáveis para evitar questionamentos acerca do impacto nos custos causados pelos procedimentos específicos de pintura no interior de instalações nucleares.

259. Por outro lado, nas pinturas a base de tinta acrílica (itens 43.2.15 a 43.2.19), considerou-se não haver qualquer especificidade que exigisse um preço diferenciado para este serviço em relação ao SINAPI.

260. A título de exemplo, a composição do serviço 43.2.16 (Pintura acrílica 1ª demão sem massa) adota os seguintes coeficientes de mão de obra (fl. 2709 – anexo 4, volume 9):

- Ajudante de pintor: 0,56 horas

- Pintor: 1,30 horas

- Encarregado: 0,19 horas

- Total de mão-de-obra: 1,95 horas

261. A composição de número 63430/1 do SINAPI (Pintura paredes c/latex acrílico 2 demãos + 1 demão de selador, sem emassamento), adota os seguintes coeficientes de mão-de-obra:

- Pintor: 0,4 horas

- Ajudante: 0,3 horas

- Total de mão-de-obra: 0,7 horas

262. Ou seja, a composição do SINAPI considera 0,7 horas de mão-de-obra para dar 3 demãos de tinta (1 demão de selador e 2 demãos de tinta), enquanto a composição apresentada pela Eletronuclear considera 1,95 horas de mão-de-obra para uma única demão.

263. Considera-se não haver explicação plausível para justificar este grande diferencial observado no quantitativo de mão-de-obra, haja vista que o presente serviço é o mesmo executado em uma obra ordinária de edificação, como por exemplo o prédio administrativo de Angra 3. Diante do

exposto, para os serviços de pintura com tinta acrílica foram adotadas as composições de custo unitário do SINAPI'(grifo nosso)

130. Como ficou demonstrado acima, a análise de preços utilizou, para todos os serviços de pintura epóxi, as composições de preços unitários fornecidas pela própria construtora.

131. Diante das novas manifestações da Eletronuclear, também serão adotadas as composições preços unitários da construtora para os serviços de pintura acrílica.

132. No entanto, ainda persiste sobrepreço de cerca de R$ 29 milhões nos serviços de pintura (item 43.2) da planilha contratual. O sobrepreço é oriundo principalmente da exclusão do fator de 12,5% aplicado sobre a mão-de-obra dos serviços e da redução do percentual de encargos sociais aplicados sobre a mão-de-obra. Correções efetuadas nas composições de andaimes (assunto tratado adiante) e no custo horário do caminhão guindauto também tem influência relevante no sobrepreço apurado.

133. Ressalte-se que não procede a afirmação da construtora de que a Secob excluiu o insumo 'caminhão guindauto' das composições de preços unitários dos serviços.

134. Também não ficou demonstrada a inadequação das composições do Sinapi para os serviços de pintura acrílica em outras edificações. Porém, para superar definitivamente este assunto, adotaram-se na íntegra as composições de preço unitário da construtora, ajustando-se apenas o valor dos insumos de acordo com o Sinapi.

135. As alegações da Eletronuclear sobre as especificidades das tintas a serem utilizadas não foram consideradas, pois não houve alteração por parte da equipe técnica encarregada da presente instrução dos custos das tintas e materiais diversos apresentados nas composições de preço unitário da construtora.

136. Por fim, observa-se que os serviços de pintura não faziam parte do conjunto de serviços inicialmente licitados pela Eletronuclear para a execução das obras civis de Angra 3. Tais serviços foram incluídos posteriormente no Contrato NCO-223/83 mediante aditivo.

137. Caso as partes não acatem os preços ora propostos, sugere-se a exclusão destes itens do rol de serviços contratuais e a realização de nova licitação pela Eletronuclear para a contratação da pintura da Usina de Angra 3. Tal procedimento permitiria melhor aferição do preço de mercado para os serviços de pintura a serem executados em Angra 3.

138. Tal procedimento não trará nenhum transtorno ao andamento do contrato, pois só serão executados dentro de alguns anos, tempo suficiente para realizar licitação.

III.xiv) Preço dos andaimes

Manifestação da Eletronuclear:

139. Posição ELETRONUCLEAR informada à Secob em 23/04/2009:

As composições dos itens mencionados permitem à ELETRONUCLEAR estimar a possibilidade de uma redução de aproximadamente R$ 858.420,00, com o reaproveitamento dos pranchões em dobro ao anteriormente considerado.

140. Posição Eletronuclear apresentada no memorial em análise:

A planilha em anexo, contempla a possível redução informada. Foi considerado um nível de reaproveitamento condizente com a grande quantidade de compartimentos, sem padronização de tamanho, o que reduz a reutilização e conseqüentemente o reaproveitamento.

Manifestação da Andrade Gutierrez:

141. A empresa informa que utilizou como premissa para compor seus preços o alto grau de compartimentalização dos prédios de Angra 3 e o fato de haver controle de acesso aos prédios, havendo perda da produtividade da mão-de-obra.

142. Informa que por ser um item de grande relevância econômica e importância significativa nos custos da usina, os coeficientes de consumo adotados foram discutidos e aceitos pela Eletronuclear.

143. Segundo a empresa, não se mostra adequado avaliar o custo dos serviços de montagem e desmontagem de andaimes com base em comparações com obras comuns de edificações.

Análise:

144. A despeito das manifestações da Eletronuclear, não foram encaminhadas as novas composições de custo unitário utilizadas para rever os preços contratuais. Considera-se que os preços finais obtidos (fl. 182 – anexo 6 – volume principal) ainda estão muito elevados.

145. Observa-se também que os ajustes efetuados só se refletiram nos preços dos serviços constantes do item 44 da planilha contratual. Não houve ajuste nos serviços de pintura que utilizam

também composições auxiliares de preço unitário de andaimes. O impacto nos serviços de pintura é muito mais relevante do que o observado com o ajuste do item 44 da planilha contratual.

146. A argumentação apresentada pela contratada também não pode ser aceita, pois a própria Eletronuclear já reviu seu posicionamento. Ademais, a análise empreendida na instrução anterior adotou coeficientes muito mais conservadores do que os observados em obras ordinárias.

147. Os ajustes consideraram um coeficiente para o insumo 'pranchão de madeira' prevendo pelo menos 10 reutilizações e consumos de mão-de-obra compatíveis com os obtidos no SINAPI. Os ajustes encontram-se detalhados no anexo 5 – fls.533/534. O resultado final da análise encontra-se demonstrado na tabela seguinte:

148. O insumo 'pranchão de madeira' pode ser reutilizado muitas de vezes, em especial em obras com rigorosos controles de eficiência e produtividade, como é o caso. Porém, para fins de análise adotou-se um fator extremamente conservador prevendo apenas 10 reutilizações.

149. Observa-se também que nas composições ajustadas foi mantido o 'encarregado', a despeito de se tratar de serviço que não exija o acompanhamento deste tipo de profissional.

150. Diante do exposto, mantém-se na íntegra a análise anterior e os respectivos preços levantados.

III.xv) Supressão da cláusula 22.5.3.4, prevendo multa de 10% para a Eletronuclear.

Manifestação da Eletronuclear:

151. Posição Eletronuclear apresentada no memorial em análise:

A Cláusula de Multa Rescisória como previsão de pagamento por inadimplemento pela ELETRONUCLEAR, é originária do edital licitatório. Entretanto tendo em vista o posicionamento da SECOB, entende-se deva ser suprimida do contrato.

152. A Andrade Gutierrez não se manifestou quanto a este tópico.

Análise:

153. A Eletronuclear reviu seu posicionamento e acatou as ponderações da Secob. Porém, ainda não houve a formalização desta alteração contratual.

III.xvi) Alteração da cláusula 21.1.3 prevendo o pagamento de equipamentos pelos seus custos operativos no caso de paralisação dos serviços.

Manifestação da Eletronuclear:

154. Posição Eletronuclear apresentada no memorial em análise:

A planilha de preços de equipamentos à disposição, já apresentada à SECOB, será incorporada ao contrato conforme instrução, quando da assinatura do novo termo aditivo.

155. A Andrade Gutierrez não se manifestou quanto a este tópico.

Análise:

156. Apesar de a Eletronuclear ter informado a implementação de alteração proposta, não foi observada mudança na redação do 22º termo de aditamento efetivamente assinado. Tal fato deverá ser objeto de monitoramento pela Secob na forma do encaminhamento ora proposto.

157. Adicionalmente, os custos improdutivos dos equipamentos deverão adotar aqueles constantes do Sicro ou, no caso de equipamentos que não constem do referido sistema referencial, adotar metodologia semelhante para a apropriação dos custos improdutivos. Ou seja, deverão ser considerados somente os custos decorrentes com os salários e encargos dos operadores dos equipamentos.

III.xvii) Custo do Aço.

Manifestação da Eletronuclear:

158. A Estatal apresentou as seguintes considerações:

'Toda essa conjuntura favorável, no caso do Brasil, trazida ao desafio de construção da usina de Angra 3 num prazo de 5,5 anos, deve ser determinante para a fixação do preço de determinados insumos num momento de incerteza mercadológica. Ressaltamos que em passado próximo a tendência era de crescimento de preços.

No caso do setor siderúrgico, conforme o gráfico apresentado pela SECOB verifica-se que a tendência de crescimento no setor, para atender a demanda, foi contínua desde novembro de 2001, o que

se reflete nos preços finais dos produtos, que é o caso do aço. Claro que num momento de crise a tendência normal é o refluxo da demanda com ajustes correspondentes na oferta, que não necessariamente se refletem imediatamente nos preços, visto que o mercado encontra-se nas mãos de poucos fornecedores qualificados.

(...)

Precipitada é qualquer análise em curto período para se extrapolar qualquer valor para a duração de um contrato de longo prazo. Da mesma forma que a SECOB afirma que a ELETRONUCLEAR negociou um preço acima da mediana do SINAPI num mês de pico de preços, contrapõe-se o argumento de que as análises da SECOB ocorreram num período de desaquecimento momentâneo do mercado.

O fator determinante na fixação do preço do aço nas negociações, além das incertezas quanto à evolução dos preços de mercado, foram muito mais características técnicas envolvidas no fornecimento do aço para a construção da Usina. Mais uma vez se coloca as peculiaridades da construção de uma usina nuclear como um todo e não como a SECOB interpreta ao longo de seu Relatório, ao caracterizar várias edificações componentes como de construção civil ordinária. Ressaltamos que as unidades da futura Usina funcionarão dentro de um processo integrado para geração de energia e não independentemente na função de cada edificação.

Desta forma, o controle de qualidade dos edifícios com classe nuclear, conforme informação obtida por diligenciamento da SECOB junto à CNEN, será basicamente estendido aos demais edifícios considerados como convencionais. No caso do aço, a sua aquisição se processa de forma geral independentemente do prédio onde será aplicado e deve ser precedida por uma qualificação rigorosa do Fornecedor, renovável de ano em ano, e os controles de qualidade descem ao nível de verificação da própria corrida do aço para fabricação das barras, passando pelo processo de trefilação. O aço a ser aplicado em toda a obra obedece não só a NBR 7480 como, em complementação, a Norma ASTM A 615, diferenciando-o de uma produção comum ao atendimento do mercado em geral

Não basta ao fornecedor ter uma qualificação anterior baseada na ISO 9.000. É necessário que comprove a qualidade de cada lote de aço a suprir, conforme as especificações técnicas particulares de fornecimento desse insumo.

Desta maneira, qualquer aço que chegue à obra pode ser usado tanto em edificações nucleares como nas convencionais.

Claro está que para o cimento tais condições também são exigidas, porém o fator de mercado é mais brando quando se adota os preços do SINAPI, pelas razões antes mencionadas, o que cremos ser suficiente para justificar adoção da mediana no caso do cimento e, para o caso do aço, da mediana acrescida de 10%, conforme sugerido pela ELETRONUCLEAR no memorial entregue anteriormente à SECOB.

Por último, a SECOB propõe que a ELETRONUCLEAR estude a possibilidade de adquirir diretamente os dois insumos (cimento e aço), via processos licitatórios considerados simples, como um pregão eletrônico.

Ressaltamos que, alinhado com a busca do cumprimento de mesma diretriz, a experiência de outras empresas do setor não foi das melhores.

Contrapõe-se ainda como argumento, que a alegada economia de R$ 40 milhões prevista pela SECOB é tênue uma vez que tal diretriz apenas transfere os custos do contratado para a ELETRONUCLEAR (processos licitatórios formais via Lei 8666, financeiros, garantias, etc.), bem como traria um ônus adicional com a implantação de uma equipe na ELETRONUCLEAR especializada em controle de qualidade de insumos que não fazem parte da vocação ou atividade fim da própria empresa. Adicione-se a isso a perda do poder de negociação e barganha para grandes fornecimentos que somente as grandes empreiteiras possuem junto aos fornecedores e dentro do próprio conjunto de obras que as mesmas possuem em carteira.

Tais situações, além de tornar a construtora um cliente habitual, o que não seria a ELETRONUCLEAR para um fornecedor, permitem que a empreiteira planeje o fluxo de fornecimento de maneira adequada ao cronograma das obras, mesmo que as exigências de fornecimento sejam diferenciadas em termos de controle de qualidade para o fornecedor. Ou seja, exigências complementares seriam normalmente aceitas por um fornecedor de cliente habitual.

Outrossim, em caso de escassez do produto, a preferência de fornecimento seria sempre para os compradores habituais que, seguramente, não seria a condição da ELETRONUCLEAR. O alto risco de

falta desses insumos na obra por culpa da ELETRONUCLEAR e ao longo do período contratual (5,5 anos), com certeza, gerariam custos adicionais, por eventuais paralisações, que seguramente sobrepujarão a alegada economia.

A prevalecer o conceito de busca da alegada economia, e dentro de uma extrapolação poderíamos vir a caminhar para uma conceituação em que o Estado compraria toda a produção de aço, e o distribuiria para todas as suas obras.

Além de já estar definido no processo licitatório e, desde então, ser do contratado esta responsabilidade, é entendimento da ELETRONUCLEAR que o aço e o cimento são insumos inerentes ao construtor civil, com forte impacto na qualidade e garantias do serviço, e a ELETRONUCLEAR não pretende arcar com a responsabilidade pelo fornecimento desses insumos.'

(...)

- Posição ELETRONUCLEAR informada à SECOB:

Durante o processo de renegociação contratual pudemos verificar existência de cotação com valores até superiores ao terceiro quartil. As informações obtidas no mercado indicam que até o presente momento não há qualquer indicativo de redução dos preços. Apesar das peculiaridades especiais associadas à aquisição de aço para uma obra nuclear, mas tendo em vista os volumes em questão, entendemos ser viável que a contratada consiga obter um preço entre a mediana e o terceiro quartil. Para tanto, a ELETRONUCLEAR sugere o patamar de 10% adicionais ao valor mediano, o que possivelmente poderá vir a permitir uma redução de R$ 3.839.431.57.

- Posição ELETRONUCLEAR apresentada neste Memorial:

Com base nos esclarecimentos prestados neste memorial, a ELETRONUCLEAR mantém sua posição, relatada acima, apesar dos comentários elaborados pela SECOB, corrigindo entretanto, o valor da redução para R$5.109.736,98 , conforme tabela resumo encaminhada anteriormente à SECOB. (grifos nossos).

Manifestação da Andrade Gutierrez – (fls. 250 a 251, Anexo 6, Vol. 2):

159. A empresa informa que os preços desses insumos foram apresentados à Eletronuclear por meio de 'cotações de mercado'. Afirma que tais cotações apresentaram-se em valores superiores aos respectivos do Sinapi (medianas), para os diversos tipos de aço a serem utilizados no empreendimento.

160. A Andrade Gutierrez manifesta a impossibilidade de adotar os valores do Sinapi (medianas) para a obra de Angra 3, sob o risco de 'inviabilizar sua execução'.

161. A alegante manifesta textualmente que 'não se objeta à retirada do fornecimento desses insumos (aço e cimento) de seu contrato para que sejam adquiridos diretamente pela ELETRONUCLEAR e fornecidos à Andrade Gutierrez', como foi proposto pela equipe da Secob. Para a solução do 'impasse', a construtora sugere que 'seja determinado à ELETRONUCLEAR que forneça diretamente o aço e o cimento que serão utilizados nas obras civis de Angra 3'.

162. A redução no valor contratual, no caso de assunção dessa hipótese e de acordo com os cálculos da empresa, seria da ordem de R$ 220 milhões.

Análise:

163. A análise na instrução anterior, item 'IV.iii' (fls. 554 a 557, Volume Principal), é bastante exaustiva acerca da pertinência de se considerar a mediana do Sinapi, conforme rege a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2009, para a aquisição de aço para a construção de Angra 3.

164. Primeiramente, ressalta-se que a nova manifestação da Eletronuclear sobre o tema não deixa claro quais foram as bases de preço que levaram à conclusão da empresa de que seja razoável um 'patamar de 10% adicionais ao valor mediano'. A empresa informa apenas que teve acesso à 'cotações' realizadas na fase de renegociação contratual. Lembramos que cotações são 'consultas' e não compromissos contratuais, realizadas junto aos fornecedores para balizar um processo de negociação que termina, via de regra, com preços bastante inferiores.

165. Ademais, para levantamento dos preços constantes da base de dados do Sinapi, o IBGE, órgão oficial de estatística do Governo Federal, também realiza cotações junto aos fornecedores.

166. Embora esta consideração tenha levado a uma queda da ordem de R$ 5,1 milhões (cálculos da empresa), entende-se que, tecnicamente, não há como se aceitar um preço referencial acima da mediana do Sinapi. O efeito dos ganhos de escala em uma obra do porte de Angra 3 são realmente significativos e tal fato é indiscutível.

167. Com efeito, há que se destacar que a Secob teve, recentemente, acesso a notas fiscais de

compras de aço para a obra da UHE Simplício (Fiscobras 2009), cuja contratada Andrade Gutierrez faz parte do consórcio construtor. Nas obras da referida UHE observamos uma amostra que levou à conclusão de que Furnas tem sido bem sucedida nas compras de aço CA-50, obtendo preços cerca de 17% inferiores ao 1º quartil do Sinapi (fls. 497/524 – volume 2). Preços estes com descontos superiores a 25% em relação à mediana, referencial adotado nesta instrução.

168. Diante do exposto, mantém-se a posição técnica de que o custo da mediana do Sinapi é mais que suficiente para remunerar as aquisições de aço que a contratada terá que incorrer durante a execução das obras de Angra 3.

169. Por fim, em resposta à 'sugestão' da construtora para que esta Corte de Contas adote procedimentos no sentido de que 'seja determinado à ELETRONUCLEAR que forneça diretamente o aço e o cimento que serão utilizados nas obras civis de Angra 3', cumpre destacar que a retirada dos insumos do contrato não se completa apenas com a exclusão do preço dos mesmos da planilha orçamentária. De fato, há que se estudar todo o impacto no orçamento do empreendimento, reduzindo uma série de outras rubricas, tais como os custos da Administração Local (excluindo todos os profissionais que estariam locados para a coordenação e a execução da aquisição destes insumos), além do próprio BDI, que seria significativamente reduzido. Tais procedimentos indubitavelmente levariam à necessidade de uma nova renegociação o que comprometeria o cronograma do empreendimento e frustraria o planejamento setorial.

170. A postura intransigente da contratada, inclusive sugerindo que o Tribunal faça determinações à sua contratante, em prol do atendimento de seus interesses comerciais, é inadmissível, pois não apenas atenta contra a supremacia do interesse público, mas também configuraria, em última instância, quebra unilateral do equilíbrio econômico financeiro contratual, ao eliminar as vantagens econômicas vigentes à época da assinatura do contrato original (quando da realização da licitação que escolheu a melhor proposta comercial).

III.xviii) Redução no fator de perdas de aços nos serviços de armação de 10% para 7%

Manifestação da Eletronuclear:

171. A manifestação da Estatal se deu nos seguintes termos:

- Posição ELETRONUCLEAR informada à SECOB:

Os valores foram reduzidos para atender ao fator de perda de 7%.

- Posição ELETRONUCLEAR apresentada neste Memorial:

A planilha em anexo contempla a redução sugerida.

Manifestação da Andrade Gutierrez:

172. A contratada não se pronunciou sobre o tema em sua manifestação.

Análise:

173. Apesar de a Eletronuclear ter acatado as ponderações da Secob, o termo de aditamento assinado não contempla esta redução de preços.

III.xix) Custo do Cimento

Manifestação da Eletronuclear:

174. A empresa se manifestou nos seguintes termos (fls. 31 a 34):

'O contrário ocorre com o cimento, com preços mais estabilizados, pois a demanda nacional é praticamente suprida pelos fabricantes instalados no país, que ainda sofrem a concorrência de produtos importados.

(...)

Claro está que para o cimento tais condições também são exigidas, porém o fator de mercado é mais brando quando se adota os preços do SINAPI, pelas razões antes mencionadas, o que cremos ser suficiente para justificar adoção da mediana no caso do cimento (...) conforme sugerido pela ELETRONUCLEAR no memorial entregue anteriormente à SECOB.'

175. Posteriormente, apresenta a seguinte posição (fls. 84):

- Posição ELETRONUCLEAR informada à SECOB:

Quando da renegociação contratual foram adotados os valores unitários estabelecidos pelo SINAPI, conforme determinação do Acórdão, para cimento a granel. De qualquer forma, para uma obra nuclear não podemos partir da premissa de utilização de um cimento que não obedeça a determinados

critérios de qualificação que, em alguns casos, são diferentes daquele diversamente encontrados no mercado.

A ELETRONUCLEAR, no entanto, considera que, pelo fator de escala associado, poderá vir a ser praticado o valor de R$ 0,32 por quilo, já contemplados os custos adicionais de transportes, o que poderá significar uma possível redução de R$ 4.730.751,89.

- Posição ELETRONUCLEAR apresentada neste Memorial:

A planilha em anexo contempla a possível redução que na realidade, agora mais detalhadamente calculada, corresponde a R$ 6.510.687,00

Manifestação da Andrade Gutierrez – Resumo (fls. 250 a 251, Anexo 6, Vol. 2):

176. Quanto ao cimento, a empresa também manifesta não concordar com o posicionamento da equipe da Secob, para a qual o preço desse insumo teria sido calculado com base nos valores do SICRO, em detrimento da assunção dos valores do Sinapi (mediana), como orçado pela contratada.

177. Tal procedimento, na visão da empresa, significaria incoerência de metodologia, visto que o mesmo deveria ser seguido para reavaliação de todos os demais insumos das composições de preços unitários. Defende que utilizou os valores do SICRO apenas quando o insumo pesquisado não constava na lista do Sinapi.

178. Da mesma forma como procedido para o aço, a alegante manifesta textualmente que 'não se objeta à retirada do fornecimento desses insumos (aço e cimento) de seu contrato para que sejam adquiridos diretamente pela ELETRONUCLEAR e fornecidos à Andrade Gutierrez'.

179. Por fim, insiste que para a solução do impasse, 'seja determinado à ELETRONUCLEAR que forneça diretamente o aço e o cimento que serão utilizados nas obras civis de Angra 3'

Análise:

180. O custo do cimento adotado pela Eletronuclear, considerando o devido 'fator de escala associado', R$ 0,32/Kg, é exatamente o custo adotado na análise de preços efetuada na instrução anterior. Porém, o termo de aditamento assinado não contempla esta redução de preços.

181. A construtora tenta confundir a opinião do leitor em sua manifestação ao se referenciar à análise desta Unidade Técnica, assumindo que o preço usado como parâmetro teria vindo do SICRO, e não do SINAPI. De fato, tal alegação não corresponde à realidade. Na verdade, a equipe técnica incumbida de instruir o presente processo demonstrou que o custo do cimento a granel constante do SICRO, acrescido do custo do frete para a região, equivale ao custo do cimento CP-III constante do SINAPI.

182. O preço utilizado como referência pela Secob foi o da SINAPI para o insumo código 13284: Cimento Portland de Alto Forno CP III-32 (R$ 0,32/kg). A construtora insiste que a mediana adequada seria a do insumo código1379: Cimento Portland Comum CP I-32 (R$ 0,37/kg).

183. Analisando tecnicamente as propriedades de cada um dos cimentos, temos que, de acordo com a Associação Brasileira de Cimento Portland – ABCP, o a composição e as aplicações usuais de cada um dos cimentos analisados são as seguintes (http://www.abcp.org.br/basico_sobre_cimento/tipos.shtml):

*'1. **Cimento Portland Comum CP I** e CP I-S (NBR 5732)*

*Um tipo de cimento portland **sem quaisquer adições além do gesso** (utilizado como retardador da pega) é muito adequado para o uso em construções de concreto em geral quando não há exposição a sulfatos do solo ou de águas subterrâneas. O Cimento Portland comum **é usado em serviços de construção em geral, quando não são exigidas propriedades especiais do cimento**. Também é oferecido ao mercado o Cimento Portland Comum com Adições CP I-S, com 5% de material pozolânico em massa, recomendado para construções em geral, com as mesmas características.*

(...)

*3. **Cimento Portland de Alto Forno CP III** – (com escória - NBR 5735)*

*Apresenta **maior impermeabilidade** e **durabilidade**, além de baixo calor de hidratação, assim como **alta resistência à expansão** devido à reação álcali-agregado, além de ser **resistente a sulfatos**. É um cimento que pode ter aplicação geral em argamassas de assentamento, revestimento, argamassa armada, de concreto simples, armado, protendido, projetado, rolado, magro e outras. Mas é **particularmente vantajoso em obras de concreto-massa**, tais como barragens, **peças de grandes dimensões**, **fundações de máquinas**, pilares, **obras em ambientes agressivos**, tubos e canaletas para **condução de líquidos***

***agressivos**, esgotos e efluentes industriais, concretos com agregados reativos, pilares de pontes ou **obras submersas**, pavimentação de estradas e pistas de aeroportos.' (grifos acrescidos)*

184. Em adição aos argumentos apresentados, a própria construtora apresentou um exemplo de composição do traço do concreto aprovada pela Eletronuclear (fl. 310, Anexo 6, Vol. 2), onde está suficientemente claro que o cimento utilizado é o CP-III e não o CP-I.

185. Portanto, mantém-se a posição exarada na instrução anterior, dessa vez com a concordância explícita da Eletronuclear.

III.xx) Alteração do custo da madeira de lei utilizada nos serviços de fôrmas.

Manifestação da Eletronuclear:

186. A empresa se manifestou nos seguintes termos:

A ELETRONUCLEAR entende que dado a diversidade das formas e conseqüentemente das estruturas, com reflexos no custo do tipo de madeira empregada, deva ser racionalizada a aplicação sendo aplicada parte em Maçaranduba, conforme recomendado pela SECOB e parte em madeira de Lei de 1ª. qualidade, serrada e não aparelhada, insumo 3997 do SINAPI, para eliminar referências específicas de madeira, conforme proposto no documento enviado a SECOB EM 23/04/09.

(...)

No item 254 a SECOB, a exemplo do demais itens, calcula com base em suas premissas, o valor de sobrepreço para o item formas. Da mesma maneira que anteriormente informado, existem também especificações para os serviços que determinam os tratamentos especiais a serem adotados, isto por ser uma obra em que a segurança da instalação tem que ser garantida perante o contratante, as autoridades licenciadoras e até mesmo instituições internacionais.

187. Em seguida a Estatal transcreve alguns trechos das especificações técnicas aplicável aos serviços de fôrmas. Conclui sua posição quanto a este tópico nos seguintes termos (fls. 31 a 34):

- Posição ELETRONUCLEAR informada à SECOB:

Alteração parcialmente implementada, pois foi considerada parte madeira de lei de 1ª qualidade, serrada e não aparelhada e outra parte maçaranduba. Tal alteração poderá vir a permitir uma possível redução de R$2.988.286,46.

- Posição ELETRONUCLEAR apresentada neste Memorial:

A planilha em anexo contempla a redução dos valores acima. A ELETRONUCLEAR, entende que existirão diversas formas especiais, dado as formas a serem aplicadas nos diversos prédios (esférico, chaminé, tomada d'água) e, por isto, somente acatou em 50% a sugestão da SECOB, mantendo parcialmente o emprego de madeira de lei de 1ª Qualidade.

Manifestação da Andrade Gutierrez – (fls. 235 e 257 a 260, Anexo 6, Vol. 2):

188. A empresa propõe a utilização do insumo 3997 do SINAPI 'madeira de lei 1ª qualidade serrada e não aparelhada', com custo unitário mediano de R$ 2.714,66/m³.

189. Pretende, adotando o insumo do SINAPI, fixar um preço único, 'eliminando , dessa forma, qualquer referência a nomes específicos de madeira e pemanecendo a maderia de lei necessária aos serviços de qualidade exigidos'.

190. A construtora apresenta discordância com a proposta da Secob para o uso da Massaranduba para a estrutura das formas de madeira, reproduzindo informações obtidas em estudos do INPA. Com isto, objetivando 'evitar maiores discussões' e também com vistas a não fazer constar nas especificações técnicas 'vinculação a uma única espécie de madeira, até mesmo porque a madeira adquirida no mercado independe da espécie, sendo imprescindível que seja de 1ª qualidade', apresenta redução final de R$ 563.276,91.

Análise:

191. Nesta nova manifestação, o valor da redução estimado pela Eletronuclear foi de R$ 2.908.883,53, ao passo que o valor aceito pela contratada atinge apenas R$ 563.276,91, ou seja, menos de 20% do valor calculado pela Eletronuclear.

192. O custo do insumo 'madeira de lei de 1º qualidade, serrada e não aparelhada' constante do SINAPI (código 3997, R$ 2.714,66) é bem maior do que o custo da maçaranduba (R$ 1.893,06). Conforme análise efetuada no tópico 'IV.viii' da instrução anterior, lançada às fls. 578 e 579 do Vol. Principal, considera-se não haver justificativa técnica razoável para a escolha do ipê ou de alguma madeira de lei na construção de estruturas provisórias de Angra 3, em particular para a execução de fôrmas de madeira. Não se pode admitir a escolha de uma madeira nobre e cara apenas para justificar o

custo do insumo utilizado, sob pena de termos flagrante desrespeito ao disposto na LDO/2009.

193. Cumpre ressaltar que a construtora, na sua visão de executora de obras, informa que 'a madeira adquirida no mercado independe da espécie, ***sendo imprescindível que seja de 1ª qualidade****' (grifos acrescidos). Conquanto discordemos tecnicamente que o preço da madeira independa de sua espécie, acatamos a opinião de que o mais importante, no serviço de confecção de formas de Angra 3, é que a madeira seja de 1ª qualidade não aparelhada, o que não significa que tenha que ser classificada como 'Madeira de Lei'.*

194. Dessa forma, em face da argumentação apresentada pela contratada, contrária à utilização da Massaranduba, pelas suas características de difícil trabalhabilidade, a equipe técnica revê seu posicionamento e, alinhada com o posicionamento da construtora acerca de se 'evitar maiores discussões', passará a adotar nos cálculos de preço do serviço a madeira especificada para a construção do prédio do Reator Nuclear da Usina de Angra 2. A madeira utilizada nas formas do Reator de Angra 3, conforme argumentação da Eletronuclear de que o Projeto Básico desta nova usina é idêntico ao projeto executivo de Angra 2, deve ser portanto aquela disposta na documentação técnica entregue pela Eletronuclear a este Tribunal qual seja, o 'Pinho do Paraná' (fl. 836, Anexo 4, Vol. 3). Ressalvamos que naquela usina de Angra 2 foi utilizada uma madeira de '2ª categoria', ao passo que, para Angra 3, reconhecemos a adequação de que seja de 1ª qualidade. Com a alteração efetuada, o preço da madeira passará a ser o da mediana do código de insumo 20198 (madeira pinho serrada 1ª qualidade não aparelhada), com custo de R$ 1.814,96/m^3.

III.xxi) Alteração do salário do 'encarregado'.

Manifestação da Eletronuclear:

195. A empresa se manifestou nos seguintes termos:

- Posição ELETRONUCLEAR informada à SECOB:

Quando da renegociação contratual foi usada a referência do SINAPI, conforme recomendado pelo TCU no Acórdão. Ocorre que, no caso, a indicação do salário do Mestre de Obras é mais adequada em função das suas atribuições técnicas e responsabilidades gerais. Entretanto, a ELETRONUCLEAR entende que poderá vir a ser utilizado o salário do Feitor/Encarregado Geral, para a categoria de encarregado comum. Essa alteração poderá vir a representar uma possível redução de R$ 951.572,85.

- Posição ELETRONUCLEAR apresentada neste Memorial:

A planilha em anexo ao presente memorial contempla a metodologia sugerida e, agora, ao apurar o cálculo em todos os preços unitários observou-se que a possível redução promovida por este item é na realidade de R$ 1.434.291,60.

Manifestação da Andrade Gutierrez – Resumo (fls. 240 e 241, Anexo 6, Vol. 2):

196. A empresa alega que o profissional contratado para esse cargo tem atribuições 'mais complexas' do que a de um encarregado de construção civil, como considerado pela equipe da Secob, com base no SINAPI. Por esse motivo considera ser mais adequado adotar o custo do insumo SINAPI 4069 (mestre de obras), em vez do insumo 4083 (feitor ou encarregado geral);

197. Segundo a empresa, tal tese seria comprovada pelas seguintes atribuições diferenciadas do 'encarregado' da construtora:

- *'Inspecionar a execução dos trabalhos, a fim de constatar se estão sendo realizados dentro das especificações exigidas próprias de uma obra de usina nuclear, envolvendo conhecimentos em qualidade, meio ambiente, saúde e segurança, leitura e interpretação de plantas e projetos, materiais aplicados no projeto e desempenho de máquinas e equipamentos;*
- *Reduzir ou manter perdas administrativas e específicas da produção dentro dos padrões de qualidade e segurança previstos e estabelecidos para a obra de usina nuclear;*
- ***Verificar periodicamente o custo real dos serviços****, através da* ***análise da produtividade*** *dos equipamentos, mão-de-obra e materiais, a fim de reduzir os padrões de consumo;*
- ***Manter contatos*** *com as áreas de topografia e* ***laboratório****, solicitando e trocando* ***informações técnicas*** *referentes a serviços em execução, de forma a facilitar a condução dos mesmos e evitar erros que provoquem prejuízos para a empresa;*
- ***Participar dos critérios de escolha e formação de pessoal****, com a finalidade de atender a empresa na qualidade do suprimento de mão-de-obra para a execução das obras da usina nuclear;*

• *Garantir que os **procedimentos e normas** sob sua responsabilidade estejam adequados às necessidades da área, identificando oportunidades de melhoria, através da **análise e revisão dos mesmos**, assegurar a **eficácia do Sistema** de Gerenciamento Integrado nos processos sob sua responsabilidade' (grifos acrescidos).*

198. Por fim, a construtora afirma que, caso haja discrepância entre os valores iniciais de remuneração da mão-de-obra direta constante da proposta da empresa e os valores de mercado vigente, as partes (ELETRONUCLEAR e Andrade Gutierrez) poderão ajustá-los oportunamente, após o início das obras, uma vez que 'os salários pagos são de fácil demonstração'.

Análise:

199. Mantém-se o entendimento manifestado no tópico IV.v da instrução anterior. Ademais, os itens 1.3.1.4.6, 1.3.1.5.3, 1.3.1.5.4, 1.3.1.5.5, 1.3.1.5.6, 1.3.1.5.9, 1.3.1.5.10 da planilha contratual contemplam a remuneração de mestre-de-obras e de outros mestres especializados durante todo o período de execução contratual. Estes itens contratuais representam o expressivo montante de R$ 27,9 milhões. Portanto, considera-se que o custo com mestres-de-obras já se encontra devidamente contemplado na administração local da obra.

200. Compreendendo perfeitamente a argumentação da equipe técnica da Unidade Especializada do Tribunal, a qual ressaltou por diversas vezes ter aceitado coeficientes de proporcionalidade (entre quantitativos de encarregado e números de operários por equipe) bem acima do limite usado em obras de grande complexidade, a Eletronuclear reviu seu posicionamento e passou a utilizar a referência de custos do SINAPI indicada para o profissional 'Encarregado', qual seja, código 4083.

201. O mesmo entendimento, infelizmente, não foi compartilhado pela construtora, que insiste em afirmar que seus encarregados são diferenciados, ignorando que já há mestres de obras em quantidade suficiente na planilha orçamentária. Para tal, apresenta uma lista que supostas qualificações dos encarregados comuns. Apenas para citar alguns exemplos de distorções e duplicidade de atribuições observadas na análise, destacamos que: (i) inspecionar a execução dos trabalhos a fim de constatar se estão em conformidade com as especificações é atribuição de qualquer encarregado, em especial aquele do cód. 4083 do Sinapi (leitura e interpretação de plantas etc.); (ii) a verificação 'periódica' do custo real dos serviços, através de 'análise da produtividade', bem como a redução de perdas administrativas e específicas de produção, atribuídas aos encarregados, concorrem com as atribuições dos profissionais 'Apropriadores' e dos 'Encarregados de Medições', também já considerados na administração local (itens 1.3.1.3.9 e 1.3.1.3.15, respectivamente, no valor de R$ 2,3 milhões); (iii) as atividades de contatos com laboratórios e identificação de oportunidades de melhorias, 'através da análise e revisão' de procedimentos e normas associadas ao Sistema de Gerenciamento fica a cargo dos engenheiros e dos próprios gerentes de processos, e não de operários que não possuem nível superior; (iv) as atribuições de elaboração de critérios de contratação e formação de pessoal devem ficar a cargo do departamento de recursos humanos, e não dos encarregados; dentre outras.

202. Por fim, discorda-se da 'sugestão' da contratada para apenas analisar a pertinência dos salários dos encarregados, e de quaisquer outros profissionais, após o início das obras, com base na folha salarial. Tal procedimento é inaceitável na celebração de um contrato no regime de empreitada por preços unitários, se assemelhando à antiga definição de 'administração contratada' (reembolso das despesas efetivamente incorridas na execução), que não mais existe no ordenamento legal (vetada no processo legislativo da Lei 8666/1993).

III.xxii) Preço unitário dos serviços de trabalho em terra (item 3 da planilha), dos serviços de desmonte (item 31 da planilha) e das obras marítimas (item 33 da planilha)

Manifestação da Eletronuclear:

203. A ELETRONUCLEAR entende que as características da obra nuclear não são comparáveis com obras rodoviárias ou portuárias, por serem serviços confinados e em lugares de difícil movimentação e acesso. Por meio de fotografias apresentadas no seu memorial, tentou caracterizar essas dificuldades.

204. A Estatal também apresentou as especificações dos serviços que demonstram as diferenças de processos com reflexos nos custos.

205. Por fim, a manifestante presta as seguintes informações:

- Posição ELETRONUCLEAR informada à SECOB:

Os serviços de trabalhos em terra, desmonte e das obras marítimas são revestidos de uma particularidade bem peculiar por se desenvolverem em pequenas áreas e com grandes interferências de outros serviços e máquinas. Assim sendo, entendemos que as velocidades médias são baixas e as produtividades, conseqüentemente, também. Entretanto, a ELETRONUCLEAR considera ser possível uma redução de 10% apenas no item 3 da planilha, o que poderá vir a representar uma possível redução de R$ 3.309.517,29. Adicionalmente, foi reduzido do valor das obras marítimas o montante de R$ 1.261.975,00 relativo à retirada das embarcações.

- Posição ELETRONUCLEAR apresentada neste Memorial:

Com base nos esclarecimentos prestados neste memorial, a ELETRONUCLEAR mantém sua posição relatada acima, apesar dos comentários elaborados pela SECOB. A planilha em anexo ao presente memorial contempla a metodologia sugerida e agora ao mais detalhadamente apurar todos os preços unitários observou-se que a possível redução promovida por este item é na realidade de R$ 3.850.294,52. Os valores refletem as diversas modificações introduzidas nas planilhas, em anexo.

Manifestação da Andrade Gutierrez (fls. 275 e 277, Anexo 6, Vol. 2):

206. A construtora inicia sua argumentação transcrevendo algumas das premissas adotadas pela equipe da Secob em sua análise (adoção preferencial dos sistemas SICRO2 e SICRO3), para, então, informar que 'esse entendimento, com o devido respeito, não merece prosperar'.

207. Alega a contratada que 'os referidos serviços de movimentação de terra, desmonte e obra vão se desenvolver em uma praça de 250 m por 290 m com grande concentração de edificações, equipamentos (gruas, veículos de apoio, bombas de concreto, etc.), além das equipes que estarão desenvolvendo suas atividades no local'. Complementa informando que 'o percurso de trabalho será extremamente congestionado e acarretará perdas não convencionais que, necessariamente, serão refletidas nas produtividades adotadas'.

208. A contratada estima que a velocidade média de transporte esperada dos caminhões será de 10 km/h na área interna ao sítio das obras e 25 km/h na área externa ao sítio das obras. Informa ainda que 'não se pode desconsiderar que a maior parte dos trabalhos de movimento de terra já foi executada e as escavações restantes são pontuais, de pequeno volume, executadas abaixo da superfície e com grande dificuldade de acesso e logística'.

209. Acrescenta ainda que 'os serviços de escavação rotineiros, considerados pela SECOB, por exemplo, são preliminares, geralmente sendo executados em sítios virgens ou desimpedidos'. Informa complementarmente que 'tanto os índices de produtividade adotados, bem como os equipamentos especificados não podem ser comparados com aqueles utilizados pelo DNIT nos Sistemas SICRO2 e SICRO3, ou outros sistemas referenciais' e que 'a apuração de preços com base em índices teóricos de produtividades de cada equipamento não se mostra pertinente para este caso, conduzindo a graves erros na estimativa de custo'.

210. A construtora ressalta ainda que a Unidade Técnica não se limitou ao uso do SICRO2 e SICRO3, constatando-se o uso de diversos sistemas referenciais (SINAPI, CODEVASF, SCO), consignando que 'inúmeros preços obtidos pela SECOB são oriundos da mescla de vários sistemas referenciais em uma mesma composição' e, por fim, que 'tal procedimento não faz com que o preço obtido retrate as efetivas condições de execução dos serviços de Angra 3, comprometendo, assim, sua avaliação dos preços contratuais'.

211. A construtora retrata as análises realizadas pela Unidade Técnica com base nos sistemas referenciais existentes para a Administração Pública como 'problema', citando o exemplo da composição de custo de remoção mecânica de pedras, que utilizou caminhão com cavalo mecânico com carreta (incluindo manutenção e operação), quando, na visão da contratada, deveria ter utilizado o caminhão articulado, como ela deseja.

212. - A construtora encerra sua explanação destacando que 'nem sempre foi possível identificar com clareza os cálculos demonstrados nos documentos apresentados pela SECOB, principalmente quando é utilizada a referência SINAPI não apresentada no Anexo V, já que a Caixa Econômica não disponibiliza o acesso a composição de custos unitários deste banco de dados para empresas privadas'.

Análise:

213. A contratada aparentemente se contradiz ao afirmar que as escavações restantes são

'pontuais, de pequeno volume' e, ao mesmo tempo, afirmar que o local dos trabalhos estará 'congestionado' por equipes que estarão desenvolvendo atividades no local. Como bem destacou a empresa, as principais escavações da obra, ou seja, aquelas que compõem o caminho crítico do empreendimento (notadamente aquelas do edifício do prédio reator) já estão concluídas. As demais, serão feitas aos poucos, sem a necessidade de que ocorram em velocidades exorbitantes, já que estão aparentemente fora do caminho crítico.

214. A contratada apresenta argumentos frágeis na sua defesa. Apenas pelo trecho 'a apuração de preços com base em índices teóricos de produtividades de cada equipamento não se mostra pertinente para este caso, conduzindo a graves erros na estimativa de custo' pode-se depreender que, ao se opor à metodologia consagrada de levantamentos de custo com base em 'índices de produtividades' a contratada não realizou estudos técnicos de produtividade em nível de detalhamento suficientes para o orçamento a ser repactuado. Observa-se ainda que nenhum sistema referencial considera 'apenas o equipamento', mas sim as condições de execução dos serviços, medindo ciclos de produção, como as especificações técnicas do SICRO2. Cabe à empresa contratada, portanto, ao invés de colocar supostos problemas relativos a questões 'genéricas', apontar e fundamentar cada diferença dos coeficientes de produtividade dos serviços por ela precificados em relação aos sistemas referenciais, o que definitivamente não ocorreu.

215. Não é verdade que a equipe da Secob 'gerou comparações distorcidas' ao se valer, na sua análise, de comparativos entre referências distintas a fim de selecionar aqueles que melhor se adéquam ao caso concreto. ***Na verdade, atuando em prol da segurança na definição dos preços considerados equivalentes aos praticados pelo mercado, a Secob comparou os sistemas e adotou o preço mais conservador, ou seja, o maior deles, a favor da contratada.*** *Há que se destacar, por exemplo, que os preços do Sinapi e do SCO já contemplam escavações realizadas em áreas restritas. Aliás, áreas estas mais restritas do que aquelas da usina nuclear, pois a Caixa Econômica Federal (gestora do Sinapi) adota equipamentos de porte considerável para a escavação de edificações residenciais nos seus sistemas referenciais, por ser este tipo de edificação usualmente financiado por aquela instituição.*

216. A construtora apresenta descontentamento com as supostas dificuldades para compreender os cálculos efetuados pela equipe. Nesse sentido, reafirmamos que, conforme consta do Anexo I da instrução, a planilha de cálculo (que se inicia à fl. 615 do Volume Principal) faz referência às folhas do Anexo 5, as quais trazem todos os estudos efetuados, bem como cópia das composições de custos unitários utilizadas na análise. No caso dos trabalhos terra, a sequência de memorial de cálculo se inicia à fl. 239 e se encerra à fl. 299 do Anexo 5.

217. Afirma ainda a contratada não ter acesso ao Sinapi, mas sabe perfeitamente que a Eletronuclear possui tal acesso, uma vez que diversos itens da negociação de preços foram obtidos do sistema. A opção de não abrir canal de comunicação com a Eletronuclear, para análise conjunta da instrução emitida pela Unidade Técnica Especializada desta Corte de Contas, foi da contratada, segundo informações passadas pela Eletronuclear.

218. Por fim, não se acata o argumento da construtora de que a velocidade média dos caminhões será de 10 Km/h na área interna do sítio e de 25 Km/h na área externa do canteiro. Parte da distância de transporte na área externa do canteiro deve se desenvolver ao longo da BR-101, via de tráfego expresso que passa ao lado do sítio onde será implantada a Usina de Angra 3. Ademais, várias composições do Sicro utilizadas na análise de preços se baseiam em velocidades médias até mesmo inferiores a 10 Km/h.

219. Em função do conservadorismo já adotado nos cálculos da instrução inicial, e em função da ausência de novos elementos, fica mantido o entendimento lá exposto.

III.xxiii) Embutidos Metálicos

Manifestação da Eletronuclear:

220. A Estatal apresenta as normas, especificações técnicas e procedimentos executivos a serem seguidos na execução dos aludidos serviços.

Manifestação da Andrade Gutierrez:

221. A empresa informa que em vista da grande discrepância entre os preços do Sinapi e os valores cotados junto aos fornecedores, a empresa não pode utilizar o referido sistema referencial para balizar os custos do insumo chapa de aço.

222. A empresa também reclama da troca do insumo 'chapa de aço', procedida pela Secob ao

se analisar os serviços que compõem o grupo 27.0 – Embutidos Metálicos.

Análise:

223. Neste caso assiste razão à empresa contratada. Na análise anterior adotou-se o insumo 1332 chapa de aço grossa preta 3/8', extraído do Sinapi, cujo custo mediano é de R$ 2,76/kg.

224. Porém, revisando-se as especificações técnicas para os serviços, observa-se que será utilizada chapa de aço ASTM A36 na fabricação dos embutidos metálicos (fl. 4371 – anexo 4 – volume 4).

225. Diante do exposto, adotou-se o custo de R$ 4,10/Kg anteriormente empregado pela contratada na elaboração das composições de custo unitário para os serviços do grupo 27 da planilha contratual.

226. Ainda persiste sobrepreço expressivo neste grupo em virtude dos ajustes procedidos no custo da mão-de-obra (ajuste nos encargos sociais, salário dos encarregados e supressão do fator de 12,5%).

III.xxiv) Troca do Insumo Ajudante

Manifestação da Eletronuclear:

227. A Estatal não se manifestou quanto a este ponto.

Manifestação da Andrade Gutierrez:

228. A empresa discorda do uso do 'ajudante especializado' (cód. Sinapi 0242) quando da análise de preços de 'ajudante de montador' por parte da Secob. Argumenta simplesmente que 'o ajudante de montagem, exigido para as obras de Angra 3, tem qualificações mais elevadas do que o 'ajudante especializado' para obras civis, motivo pelo qual tradicionalmente tem remuneração diferenciada de um ajudante de obras civis'.

229. A construtora adotou o insumo 'ajudante de operação em geral', código Sinapi 0248, o qual tem custo horário de R$ 12,00.

Análise:

230. Os argumentos apresentados pela construtora não podem ser acatados. O 'montador' do Sinapi (código insumo 2700) tem custo horário de R$ 12,91 (com encargos sociais). A grande proximidade no custo adotado pela construtora entre o profissional titular, 'montador', o seu respectivo ajudante (R$ 12,00) já denota a incoerência no profissional escolhido pela contratada.

231. Neste caso, o procedimento observado na escolha do insumo 'ipê' para serviços de fôrma se repete. Ou seja, a contratada escolheu o insumo simplesmente baseando-se em seu elevado preço, sem qualquer relação com a especificação dos serviços a serem executados.

III.xxv) Redução no custo horário dos equipamentos.

Manifestação da Eletronuclear:

232. A empresa apresenta sua manifestação quanto a este ponto nos seguintes termos:

*'De modo à melhor situar as ponderações da ELETRONUCLEAR quanto à utilização dos equipamentos faze-se necessário, inicialmente, distinguir **dois grupos**, a saber: **as gruas e bombas de concreto** e **os equipamentos de terraplenagem**. Tal se faz necessário em vista da **característica especial de trabalho das gruas, já perfeitamente compreendida pelos técnicos da SECOB** e as características do local da execução das obras que imprimem situações e condições especiais para a utilização dos equipamentos na sua execução.*

Os técnicos da SECOB orientaram em seu relatório para que fosse usado como referência o SICRO 2 e ou o SICTRAM. Tais sistemas são, entretanto, usados pelo DNIT, tendo como propósito obras rodoviárias.

No caso de Angra 3 tal condição não se aplica, pois contemplamos pequenos volumes de serviços os quais são desenvolvidos em locais confinados e/ou com muitas interferências, fracionados em etapas distintas de execução.'(grifos acrescidos)

233. Na conclusão do seu memorial, apresenta as seguintes considerações:

a) Considerar que a energia elétrica será fornecida pela ELETRONUCLEAR, reduzindo o custo operativo das gruas.

- Posição ELETRONUCLEAR informada à SECOB:

Alteração implementada, observando-se, entretanto, que os valores informados não contemplam impostos e que estes são da ordem de 55%, composto por PIS, COFINS, AFRMM, ICMS, Armazenagem e honorários de despachante.

- Posição ELETRONUCLEAR apresentada neste Memorial:

A planilha em anexo, contempla a possível redução do percentual acima

b) Considerar a tabela 5.1 (custo horário dos equipamentos) do SINCTRAN na avaliação do custo residual.

- Posição ELETRONUCLEAR informada à SECOB:

Alteração implementada.

- Posição ELETRONUCLEAR apresentada neste Memorial:

A planilha em anexo, contempla a aplicação da metodologia acima, para equipamentos existentes no SINCTRAN, promovendo a possível redução dos valores anteriormente informados.

c) Considerar a taxa de juros praticada pelo BNDES para financiamentos à Infra-Estrutura (programa FINEM).

Posição ELETRONUCLEAR informada à SECOB:

A Construtora informou que adicionalmente ao valor da taxa de juros, paga outras taxas, o que eleva o percentual para 9,6%.

- Posição ELETRONUCLEAR apresentada neste Memorial:

As informações disponíveis na ELETRONUCLEAR indicam que a linha de financiamento alcança apenas equipamentos, cujo financiamento requeira cobertura acima de dez milhões, voltados para aquisição de bens de capital permanentes para uma indústria ou fábrica. Não são financiáveis equipamentos móveis destinados a transporte, movimentação de carga e outros.

d) Considerar o fator 'k' (coeficiente de manutenção) do SINCTRAN, de acordo com o tipo de equipamento.

- Posição ELETRONUCLEAR informada à SECOB:

Alteração implementada.

- Posição ELETRONUCLEAR apresentada neste Memorial:

A planilha em anexo, contempla a redução dos valores conforme consideração acima, para equipamentos existentes na tabela do SINCTRAN..

e) Considerar o coeficiente de consumo de combustível do SINCTRAN.

Posição ELETRONUCLEAR informada à SECOB:

Alteração implementada.

Posição ELETRONUCLEAR apresentada neste Memorial:

A planilha em anexo, contempla a redução dos valores conforme consideração acima, para equipamentos existentes na tabela do SINCTRAN.

Considerar o salário e encargos sociais dos operadores do SICRO.

Posição ELETRONUCLEAR informada à SECOB:

Foram considerados os valores informados anteriormente.

- Posição ELETRONUCLEAR apresentada neste Memorial:

Com base nos esclarecimentos prestados neste memorial, a ELETRONUCLEAR mantém a posição, da adoção de uma taxa de encargos única (147,07%) para todos os serviços desenvolvidos durante as obras.

g) Reduzir o fator aplicado sobre os operadores de 1,8 para 1,03.

- Posição ELETRONUCLEAR informada à SECOB:

Em função das horas efetivamente previstas de serem trabalhadas, entendemos deva ser preservado o fator de 1,8.

- Posição ELETRONUCLEAR apresentada neste Memorial:

A planilha em anexo, contempla a redução dos valores pela aplicação da metodologia considerada na sugestão de Encargos Sociais sugerida pela ELETRONUCLEAR, onde para gruas o fator é de 1,59 e para os demais equipamentos 1,625, estabelecendo-se assim um fator médio de 1,61

Os fatores foram considerados pela fórmula

Mão-de-Obra = No dias/mês x turno x 2 operadores

No horas/mês

No caso de gruas são 11 horas turno, 26 dias e 360 horas/mês.

No caso dos demais equipamentos são 26 dias, 10 horas turno e 320 horas/mês

h) Considerar as horas trabalhadas por ano compatível com disposto no item 3, volume 1, do estudo encaminhado pela ELETRONUCLEAR ao TCU (360 horas por mês por equipamento).

- Posição ELETRONUCLEAR informada à SECOB:

No orçamento estimativo foi considerado o efetivo numero de horas previstas para cada equipamento.

- Posição ELETRONUCLEAR apresentada neste Memorial:

A ELETRONUCLEAR mantém sua posição relatada acima, ou seja,adotou como premissa de cálculo o valor de 200 horas /mês x equipamento, ao considerar a média geral de todos os equipamentos, o que representa 2400 horas/ano, perfeitamente compatível com a média do SICRO 3.

Manifestação da Andrade Gutierrez (fls. 234/235 e 262/274, Anexo 6, Vol. 2):

234. A empresa concordou em utilizar os valores do SICRO2 para os casos em que houvesse 'total semelhança' entre a descrição dos modelos dos equipamentos entre composições desse sistema e as composições da empresa; foram adotados, nesses casos, os valores dos custos horários produtivos do SICRO2, acrescidos do valor da mão-de-obra de operação.

235. Nos demais casos utilizou o custo horário calculado com base na soma das parcelas de depreciação, juros, mão-de-obra de manutenção, mão-de-obra de operação, peças e materiais.

236. A empresa acatou proposta da Secob de utilizar parâmetros do SICRO3 para 'depreciação dos equipamentos' e 'fator (K) de manutenção dos equipamentos'.

237. Nos casos em que não há equipamento similar ou correspondente no SICRO3, manteve o coeficiente de manutenção adotado pela própria empresa.

238. Os salários dos operadores foram substituídos pelos valores indicados pelo SICRO2 (julho/2008), acrescido de 12,5%.

239. Suprimiu-se a despesa estimada com combustível das gruas, haja vista que a energia elétrica será fornecida pela ELETRONUCLEAR. Isso resulta redução de 80% no custo de manutenção das gruas. O percentual restante (20%) se refere aos custos com graxa, óleo hidráulico, filtros etc.

240. A contratada afirma que, mediante a detalhada análise da Secob sobre a metodologia adotada no cálculo do custo horário de equipamentos, acolhe parte da fundamentação da Unidade Técnica. A parte que foi acolhida pela construtora representa uma redução de R$ 16.424.797,77.

241. A empresa apresentou cálculo alternativo do custo horário de equipamentos (doc. V, fls. 301/304, anexo 6,vol. 2), 'aceitando aqueles argumentos da SECOB que se mostraram pertinentes e corrigindo os desvios identificados na análise da Unidade Técnica Especializada'.

242. Sobre o tema 'taxa de juros', a contratada alega que a linha de financiamento proposta na análise da Secob – FINEM - não seria adequada, transcrevendo trecho do sítio eletrônico do BNDES (www.bndes.gov.br/linhas/finem.asp), e concluindo que 'essa linha de financiamento é adequada para a aquisição de bens de capital permanentes para um empreendimento produtivo como uma fábrica, por exemplo'.

243. A construtora apresenta a memória de cálculo dos juros utilizados na renegociação do orçamento de Angra 3, informando que foram utilizadas premissas da linha de financiamento FINAME (http://www.bndes.gov.br/linhas/finame.asp).

244. A empresa afirma em sua manifestação que, para a aquisição de bens de capital, o limite de financiamento pelo BNDES seria de no máximo 80%, sendo que 'os 20% restantes deverão ser suportados pela Andrade Gutierrez através de captação de recursos no mercado financeiro'.

245. Como resultado final de seus cálculos, a contratada informa que os juros considerados para aquisição de máquinas e equipamentos nacionais novos (exceto caminhões) é de 9,86% e que para caminhões é de 10,46%.

246. Também confirma a contratada que, para o cálculo do juros do seu orçamento 'adotou-se a média de 200 horas trabalhadas por mês, com total de 2.400 horas/ano'. Na composição da 'média', a contratada reconhece a pertinência de se considerar 360 horas trabalhadas por mês para as Gruas, conforme inconsistência identificada pela Secob, porém, considera que todos os demais equipamentos trabalham apenas 160 horas por mês. O estudo chamado 'Praticabilidade – Usina Nuclear de Angra 3', constante do anexo IV é referenciado na justificativa para a consideração de 160 horas por equipamento, trazendo cálculos sobre as condições de pluviosidade na região, tendo como fonte dos dados de chuva a Eletronuclear (histórico de 1980 a 2004). Apresenta ainda alguns coeficientes, por exemplo os denominados 'FR = Fator de Retomada', 'FD = Fator de Redução devido aos Domingos e Feriados' e 'perdas de tempo - %'.

247. A contratada conclui que a taxa de juros por ela proposta estaria 'em consonância com os

parâmetros de mercado', motivo pela qual 'deverá ser mantida'.

248. No tocante ao preço de aquisição das Gruas, a contratada inicia sua argumentação apontando supostos equívocos da Unidade Técnica no caso do cálculo dos preços das gruas, que serão importadas, com preços cotados pela própria Andrade Gutierrez junto à fabricante Liebherr, em Euros.

249. Na sequência, informa que na negociação com a Eletronuclear, já havia esclarecido sobre o valor do orçamento da fabricante Liebherr, as quais deveriam ser acrescidos de despesas de frete, seguro e custos de 'nacionalização' dos equipamentos. Acrescenta ainda, em nota de rodapé, que 'a opção por utilização de equipamentos importados, já denota a preocupação da Andrade Gutierrez com a performance destes equipamentos no tocante a capacidade de carga e velocidade de içamento, dentre outras premissas'.

250. A contratada ainda traz o comentário de que 'depois de demoradas negociações a Eletronuclear impôs um percentual único de 55% que foi aplicado ao preço das gruas a título de compensação pelas referidas despesas', e mais, conclui sua argumentação com o seguinte: 'ocorre que, nessa nova análise para apresentação desses elementos ao Tribunal, identificou-se que tal percentual se mostra, na verdade, aquém do necessário para que todas as despesas com a importação sejam ressarcidas à empresa, motivo pelo qual se mostra imperioso que o mesmo seja revisto, conforme demonstrado'.

251. Ainda sobre o preço de aquisição dos equipamentos, termina por apresentar as tabelas com suas 'memórias de cálculo', as quais trazem percentuais de acréscimo para despesas de frete/nacionalização, que variam de 54,98% (Grua TC-2) a 117,39% (Gruas tipo TC-7), concluindo que suas tabelas 'comprovam que os valores calculados inicialmente pela Eletronuclear para aquisição das gruas estão até mesmo abaixo do que seria o correto para disponibilidade real e efetiva delas na obra (aquisição, frete, impostos e seguros)' e, dessa forma, afirma que 'seguindo a coerência deste trabalho, a Andrade Gutierrez adotou os impostos e taxas, determinados pela legislação, para cálculo do valor em questão'.

252. Abordando o tema de custo da mão-de-obra de operação, a construtora inicia sua argumentação reproduzindo a conclusão da Secob, na qual a Unidade Técnica afirma ser inconcebível que para cada 1 hora de equipamento tenhamos 1,80 horas de operador.

253. Em contraponto, a empreiteira esclarece que: 'o fator 1,80 não se refere à hora improdutiva de equipamento, mas à razão entre as horas pagas ao operador, conforme legislação pertinente, e as horas disponíveis do turno de trabalho do equipamento'. Informa ainda que 'no caso da grua tem-se o seguinte: 315,7 horas pagas ao operador divididas por 180 horas disponíveis do turno de trabalho do equipamento'.

254. Complementa sua argumentação sobre necessidade do fator majorador para o operador (1h de equipamento = 1,80h de operador) com um exemplo, o qual transcrevemos na íntegra, para preservar a redação original dada pela empresa (fl. 272, Anexo 6, Vol. 2):

'159. Para melhor compreender o motivo da necessidade de majorar o salário dos operadores é preciso entender a relação entre o tempo de funcionamento dos equipamentos e a disponibilidade da mão-de-obra de operação:

GRUAS

Turno considerado: segunda a sábado – 2 turnos de trabalho – 7:00/18:00hs (sic) e 18:00/5:00hs (sic).

Não descontada a parada para o almoço, em conformidade com o §4º do artigo 71 da CLT.

Com esse turno obtém-se, em média, um total de 69,6 horas extras e 26,1 horas refeição.

O total de horas pagas para o operador da grua é de 220 horas normais + 69,6 horas extras + 26,1 horas refeição = 315,7 horas mês/turno

Como o considerado nos estudos das Gruas foi de 180 horas trabalhadas por turno, dividindo-se o total de horas pagas 315,7 pelo total de horas trabalhadas 180, obtém-se com arredondamento para 1 casa decimal 1,8 que é o índice de Homem hora/hora da máquina.

Demais equipamentos

Turno considerado: segunda a sábado – 1 turnos (sic) de trabalho – 7:00/18:00hs (sic)

Descontada a parada para o almoço

Com esse turno obtém-se, em média, um total de 69,6 horas extras

O total de horas pagas para o operador da grua é de 220 horas normais + 69,6 horas extras = 289,6 horas mês/turno

Como o considerado nos estudos para os demais equipamentos foi de 160 horas trabalhadas por turno, dividindo-se o total de horas pagas 289,6 pelo total de horas trabalhadas 160 (considerando a praticabilidade das atividades de concreto estrutura no estudo anexo – doc. VI), obtém-se com arredondamento para 1 casa decimal 1,8 que é o índice de Homem hora/hora de máquina'

255. Conclui sua explanação sobre o tem 'fator majorador' afirmando que 'o fator de 1,8 aplicado à hora do operador mostra-se adequado e compatível com a realidade do empreendimento'.

256. Após abordar pontualmente os pontos que julgou mais relevantes, a contratada passa finalmente aos cálculos do custo horário final dos equipamentos, trazendo aos autos as metodologias e considerações do custo horário dos equipamentos, conforme planilha resumo do anexo (doc. V, fls. 302 a 304, anexo 6, vol. 2).

257. Sinteticamente, informa a contratada que adotou os seguintes passos:

(1º) 'conciliar a especificação (modelo) de cada equipamento da listagem prevista para utilização em Angra 3 com a descrição do mesmo na tabela do SICRO 2' (RJ, jul/2008), utilizando o custo horário produtivo acrescido da respectiva mão-de-obra;

(2º) 'já para aqueles equipamentos em que as especificações não correspondiam ao equipamento descrito na tabela do SICRO2, buscou-se esta similaridade com a tabela do SICRO3', utilizando-se os 'parâmetros de cálculo' do sistema para os itens: (i) vida útil, (ii) saldo residual e (iii) coeficiente de manutenção;

(3º) 'para os equipamentos singulares, sem correspondentes nas tabelas do SICRO2 ou do SICRO3 mantiveram-se os parâmetros adotados no cálculo inicial da Andrade Gutierrez'.

258. No cálculo de depreciação, manutenção – mão-de-obra com encargos sociais, manutenção peças, informa que foram usadas as premissas informadas, ao passo que no cálculo do juros, foi usado o método já comentado anteriormente.

259. No tocante ao consumo de combustível, lubrificantes, pneus e filtros, a empresa aceitou a premissa da Secob, com a adoção do SICRO3.

Análise:

260. Com relação ao valor de aquisição das gruas, considera-se procedente a informação prestada pela Eletronuclear. De fato, a proposta comercial da Liebherr (fl. 476 – anexo 4 – volume 1) apresenta os preços das gruas na condição 'ex-works/Biberach/Alemanha' com importação direta pelo cliente. Dessa forma, sobre o custo da proposta devem incidir os impostos de importação, ICMS, IPI, PIS, COFINS e o Adicional da Frota da Marinha Mercante – AFRMM (art. 6º da Lei 10.893/2004). Portanto, acatamos o percentual de 55% e incluímos tais custos nos cálculos dos custos horários das gruas.

261. Importante destacar que o AFRMM tem como base de cálculo o valor do frete, o qual não foi informado pela Eletronuclear.

262. Sobre o tema 'taxa de juros', a contratada alega que a linha de financiamento proposta na análise da Secob não seria adequada (www.bndes.gov.br/linhas/finem.asp). Contudo, nessa transcrição, omite a 'observação' (asterisco) acerca da flexibilidade das regras do financiamento. Abaixo transcrevemos a íntegra do disposto no programa FINEM, inclusive com as observações acerca do valor mínimo financiável.

*'Financiamentos de valor superior a R$ 10 milhões **(*)** para a realização de projetos de investimentos, visando a implantação, **expansão da capacidade produtiva e modernização de empresas**, incluída a aquisição de máquinas e equipamentos novos, de fabricação nacional, credenciados pelo BNDES, bem como a importação de maquinários novos, sem similar nacional e capital de giro associado, operados diretamente com o BNDES ou através das instituições financeiras credenciadas.*

(*) Excepcionalmente, o valor mínimo da operação poderá variar, a critério do BNDES, conforme as áreas de atuação abaixo:

*(...) **Importação de máquinas e equipamentos novos, sem similar nacional e com a devida comprovação = R$ 1 milhão**' (grifos acrescidos)*

263. Alega ainda a recorrente que 'essa linha de financiamento é adequada para a aquisição de bens de capital permanentes para um empreendimento produtivo como uma fábrica, por exemplo'. Conquanto não haja qualquer restrição aparente à participação de construtoras no programa FINEM,

acataremos os argumentos apresentados e daremos sequência na análise.

264. Importante ressaltar que, somente neste momento após a conclusão da instrução inicial, a construtora apresenta a memória de cálculo dos juros utilizados na renegociação do orçamento de Angra 3, informando que foram utilizadas premissas da linha de financiamento FINAME (http://www.bndes.gov.br/linhas/finame.asp).

265. Na sequência são apresentadas as taxas de juros dessa linha de financiamento, para a aquisição de equipamentos de fabricação nacional:

'FINAME - Máquinas e Equipamentos

Financiamentos, através de instituições financeiras credenciadas, para a produção e a comercialização de máquinas e equipamentos novos, de fabricação nacional, credenciados no BNDES.

(...)

Taxa de Juros

Custo Financeiro + Remuneração do BNDES + Taxa de Intermediação Financeira + Remuneração da Instituição Financeira Credenciada.

Custo Financeiro

Nas operações do Produto FINAME o custo financeiro será composto das seguintes itens:

- *TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo; [www.bndes.gov.br/produtos/custos/juros/tjlp.asp]*
- *TJ-462 - Taxa de Juros Medida Provisória 462 = TJLP + 1,0% a.a.;*

(...)

Remuneração do BNDES

Até 2,5% a.a., em função das Linhas de Financiamento, conforme abaixo:

Veja: Condições financeiras aplicáveis de acordo com as linhas de financiamento do BNDES

Taxa de Intermediação Financeira

De 0,5% a.a.

(...)

Remuneração da Instituição Financeira Credenciada

Negociada entre a instituição financeira credenciada e o cliente.

Limitada a 4% a.a. nas operações garantidas pelo Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC (Fundo de Aval).

(...)'

266. A empresa afirma em sua manifestação que, para a aquisição de bens de capital, o limite de financiamento pelo BNDES seria de no máximo 80%, sendo que 'os 20% restantes ***deverão*** *ser suportados pela Andrade Gutierrez através de captação de recursos no mercado financeiro' (grifos acrescidos). Para complementar essa informação, a qual não reflete a realidade em sua plenitude, vejamos o que diz, na íntegra, o sítio eletrônico do BNDES, acerca das condições do programa FINAME e da possibilidade de participação do BNDES também nos 20% restantes. (www.bndes.gov.br/linhas/condicoes_finame.asp):*

'Condições financeiras aplicáveis de acordo com as linhas de financiamento

Linhas de Financiamento	*Investimentos Apoiados*	*Custo Financeiro*	*Remuneração do BNDES (% a.a.)*	*Participação Máxima (%)*
(...)				
Bens de Capital - Aquisição	*Aquisição de máquinas e equipamentos nacionais novos, exceto ônibus e caminhões.*	*TJLP (100%)*	*0,9*	*100*
Bens de Capital - Aquisição ônibus e caminhões	*Aquisição de caminhões, caminhões-tratores, cavalos-mecânicos, reboques, semi-reboques, chassis e carrocerias para caminhões, ônibus, chassis e carrocerias para ônibus, nacionais novos*	*TJLP (70%) e TJ-462 (30%)*	*0,9*	*80(*)*
(...)				

(*) **Participação do BNDES poderá ser de até 100%.** As condições de financiamento da parcela adicional do BNDES, de até 20%, observará a taxa de juros a seguir:

a) Custo Financeiro:TJ-462;

b) Taxa de Intermediação Financeira: 0,5% a.a.;

c) Remuneração Básica do BNDES: 2,5% a.a.; e

d) Remuneração da Instituição Financeira Credenciada: a ser negociada entre o AgenteFinanceiro e a Beneficiária.'

267. Nos cálculos da contratada, figura uma taxa de Juros denominada 'TJ-453', que não corresponde ao disposto nas condições do FINAME/BNDES, as quais especificam a taxa 'TJ-462', equivalente à TJLP+1%. As tabelas de cálculo apresentadas pela contratada são:

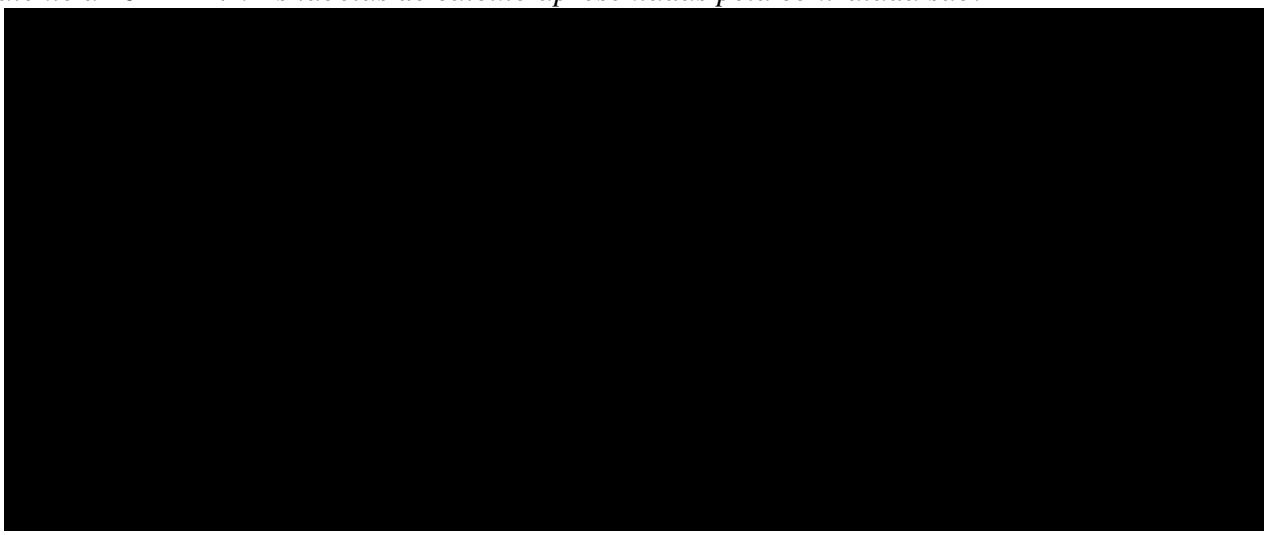

Composição da Taxa de Juros para Aquisição de Ônibus e Caminhões:

Percentual de Utilização		Taxas (a.a.)		Total Taxas (a.a.)	Total Ponderado Taxas (a.a.)
BNDES	80,00%	Custo Financeiro TJLP (70%) e **TJ-453** (30%)	7,00%	9,65%	10,46%
		Remuneração BNDES	0,90%		
		Taxa de Intermediação Financeira	0,50%		
		Remuneração da Instituição Financeira Credenciada	1,25%		
Mercado	20,00%	CDI	12,84%	13,71%	
		Percentual acima do CDI	6,80%		

268. Na sequência, apresenta-se os juros aceitos nesta instrução, de acordo com as regras vigentes no programa FINAME (8,9% e 9,66% para equipamentos em geral e caminhões, respectivamente):

Composição da Taxa de Juros para Aquisição de Equipamentos Nacionais Novos,

Percentual de Utilização		Taxas (a.a.)		Total Taxas (a.a.)
BNDES	100,00%	Custo Financeiro TJLP (100%)	6,25%	8,90%
		Remuneração BNDES	0,90%	
		Taxa de Intermediação Financeira	0,50%	
		Remuneração da Instituição Financeira Credenciada	1,25%	

Composição da Taxa de Juros para Aquisição de Ônibus e Caminhões:

Percentual de Utilização		Taxas (a.a.)		Total Taxas (a.a.)	Total Ponderado Taxas (a.a.)
BNDES	80,00%	Custo Financeiro TJLP (70%) e **TJ-462** (30%)	**6,55%**	9,20%	9,66%
		Remuneração BNDES	0,90%		
		Taxa de Intermediação Financeira	0,50%		
		Remuneração da Instituição Financeira Credenciada	**1,25%**		
BNDES - Parcela Adicional	20,00%	Custo Financeiro **TJ-462** (30%)	**7,25%**	11,50%	
		Remuneração BNDES	**2,50%**		
		Taxa de Intermediação Financeira	0,50%		
		Remuneração da Instituição Financeira Credenciada	**1,25%**		

267. Também confirma a contratada que, para o cálculo do juros do seu orçamento 'adotou-se a média de 200 horas trabalhadas por mês, com total de 2.400 horas/ano'. Na composição da 'média', a contratada reconhece a pertinência de se considerar 360 horas trabalhadas por mês para as Gruas, conforme inconsistência identificada pela Secob, porém, considera que todos os demais equipamentos

trabalham apenas 160 horas por mês.

268. Na presente instrução, foi adotado o entendimento da Eletronuclear, ou seja, para as gruas e demais equipamentos associados aos serviços de concretagem (bombas, caminhões betoneira etc.), foi considerado o ritmo de trabalho de 360 horas/mês. Para os demais equipamentos (tratores, caminhões guindauto etc.) foram aceitas as 160 horas/mês requeridas pela contratada.

269. No tocante ao Preço de aquisição das Gruas, uma primeira observação diz respeito à nota de rodapé colocada pela empresa em sua argumentação: 'a opção por utilização de equipamentos importados, já denota a preocupação da Andrade Gutierrez com a performance destes equipamentos no tocante a capacidade de carga e velocidade de içamento dentre outras premissas'.

270. Ora, não pode a empresa simplesmente colocar sua justificativa para a aquisição de equipamentos importados de tão grande vulto apenas com uma 'nota de rodapé' que, na verdade, indica uma 'preferência' sua, mas não uma necessidade real do empreendimento. É fato que atualmente há outras opções de equipamentos deste tipo dentro e fora do Brasil, a preços bastante competitivos.

271. A contratada ainda traz o comentário de que 'depois de demoradas negociações a Eletronuclear impôs um percentual único de 55% que foi aplicado ao preço das gruas a título de compensação pelas referidas despesas' mas conclui sua argumentação com o seguinte: 'ocorre que, nessa nova análise para apresentação desses elementos ao Tribunal, identificou-se que tal percentual se mostra, na verdade, aquém do necessário para que todas as despesas com a importação sejam ressarcidas à empresa, motivo pelo qual se mostra imperioso que o mesmo seja revisto, conforme demonstrado'.

272. A análise empreendida sobre as tabelas apresentadas pela empresa como suas 'memórias de cálculo' não conseguiram reproduzir com fidelidade os números calculados, uma vez que os arquivos em meio eletrônico (com fórmulas matemáticas empregadas) não foram disponibilizados para a adequada auditoria. Lembrando que tais planilhas trazem percentuais de acréscimo para despesas de frete/nacionalização, que variam de 54,98% (Grua TC-2) a 117,39% (Gruas tipo TC-7), portanto muito acima dos 55% aceitos pela Eletronuclear e pela equipe técnica nesta presente reavaliação, seria imprescindível à análise que tais arquivos fossem disponibilizados.

273. Na tentativa de reprodução dos cálculos da empreiteira, foram adotadas as seguintes referências:

(1) Para as alíquotas de impostos de importação, o glossário com as fórmulas de cálculo do 'valor aduaneiro':

www4.receita.fazenda.gov.br/simulador/glossario.html#valorad

(2) também, para PIS e COFINS:

www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/PisPasepCofins/IncidenciaExportServico.htm

(3) e as fórmulas da Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005:

www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/2005/in5722005.htm

'I – na importação de bens:

$$Cofins_{IMPORTAÇÃO} = d \times (VA \times X)$$

$$Pis_{IMPORTAÇÃO} = c \times (VA \times X)$$

onde,

$$X = \left[\frac{1 + e \times [a + b \times (1 + a)]}{(1 - c - d) \times (1 - e)}\right]$$

VA = Valor Aduaneiro

a = alíquota do Imposto de Importação (II)

b = alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)

c = alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação

d = alíquota da Cofins-Importação

e = alíquota do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS)'

274. De todo modo, não foram apresentadas quaisquer justificativas, nem mesmo fontes de referência, para os percentuais estimativos utilizados pela empreiteira para os seguintes itens de importância crucial na determinação dos custos 'adicionais' da importação: (i) 'frete internacional'

(3,6% para qualquer tipo de grua), (ii) 'seguro internacional' (0,5%), (iii) 'capatazias' (4,7%), (iv) 'armazenagem portuária' (4,5%), (v) 'honorário despachante' (0,7%, com provável erro na base de cálculo, que aparentemente toma por base o valor em Euro e resulta em Reais). Além disso, aparentemente há erros nos somatórios. No caso da grua TC-1, não se conseguiu reproduzir o somatório de R$ 2.808.895,36 identificado pela empresa, atingindo-se apenas R$ 2.787.644,88.

275. A contratada conclui que suas tabelas 'comprovam que os valores calculados inicialmente pela Eletronuclear para aquisição das gruas estão até mesmo abaixo do que seria o correto para disponibilidade real e efetiva delas na obra (aquisição, frete, impostos e seguros)' e, dessa forma, afirma que 'seguindo a coerência deste trabalho, a Andrade Gutierrez adotou os impostos e taxas, determinados pela legislação, para cálculo do valor em questão'.

276. Em resumo, pela redação apresentada na conclusão de seu parecer, a contratada informa que revê, de forma unilateral, sua posição anteriormente negociada, de modo a aumentar expressivamente o valor de aquisição das gruas para a obra de Angra 3, sem o aval da Eletronuclear.

277. Ora, tal posicionamento é inadmissível, principalmente pelo fato de que em nenhum momento houve a concordância da contratante. Ademais, tal posicionamento jamais poderia ter sido tomado sem apresentar ao órgão de controle, que está atuando na análise, todas as justificativas, de forma transparente e inequívoca.

278. No tocante ao custo da mão-de-obra de operação, a contratada, tenta esclarecer que 'o fator 1,80 não se refere à hora improdutiva de equipamento, mas à razão entre as horas pagas ao operador, conforme legislação pertinente, e as horas disponíveis do turno de trabalho do equipamento'. Informa que 'no caso da grua tem-se o seguinte: 315,7 horas pagas ao operador divididas por 180 horas disponíveis do turno de trabalho do equipamento'.

279. Complementa sua argumentação com um exemplo para sua explicação para a tese inovadora de 'fator majorador' do salário dos operadores de equipamentos em geral (fls. 272, Anexo 6, Vol. 2). Tal metodologia não é utilizada por nenhum referencial de preços oficial. Além disso, carece de lógica, pois continua-se sem entender como operadores, remunerados como horistas, podem ficar tanto tempo ociosos (2 turnos com 11 horas cada = 22 horas de operadores, para 15 horas de equipamentos). Além disso, há problemas na definição das horas extras, consideradas excessivas as 70 horas-extras mensais consideradas (já contabilizadas nos encargos sociais). De toda forma, caso fosse aceita a premissa, a 'aproximação' de uma casa decimal para se chegar a 1,8 foi grosseira, pois os cálculos chegam a um fator de 1,754.

280. Com relação ao estudo chamado 'Praticabilidade – Usina Nuclear de Angra 3' referenciado na justificativa para a consideração de 160 horas por equipamento, o mesmo traz cálculos sobre as condições de pluviosidade na região, e coeficientes ('FR = Fator de Retomada', 'FD = Fator de Redução devido aos Domingos e Feriados' e 'perdas de tempo - %'), porém, frisa-se, sem apresentar quaisquer justificativas que os fundamentem. Aparentemente, trata-se de cópia de uma planilha Excel, automatizada, cujas fórmulas não foram apresentadas para fins de auditoria das premissas adotadas.

281. Em síntese, diante dos novos argumentos apresentados pela Eletronuclear e pela contratada, podem ser extraídas as seguintes conclusões:

- *O erro identificado pela Secob quanto à consideração do custo de energia das gruas no orçamento do contrato foi aceito por ambas as partes, pois tal custo será suportado pela Eletronuclear, e não pela construtora;*
- *O percentual médio de 55% para remuneração de custos de importação, conforme proposto pela Eletronuclear, foi acatado e incluído pela equipe encarregada de instruir os autos em seus cálculos revisados, registrando-se que a construtora não concorda com os 55% pactuados anteriormente e tenta rever, unilateralmente, este percentual, elevando-o para mais de 117% no caso das gruas TC-7, por exemplo;*
- *Conquanto considere que a 'cotação' apresentada pela contratada junto à fornecedora Liebherr esteja bastante elevada (a Eletronuclear afirmou em reunião que não consegue acesso aos representantes da Liebherr e que não consegue referenciais nacionais), o posicionamento anterior foi revisto, aceitando-se tais valores nos cálculos efetuados, a favor da contratada;*
- *A Eletronuclear manteve a taxa de juros na aquisição dos equipamentos em 9,6%, enquanto a contratada tenta elevá-la para 9,8% (equipamentos em geral) e até para 10,46% (para caminhões);*

Refez-se os cálculos com base no FINAME, com participação de 100% do BNDES, chegando-se a taxas de 8,9% (equipamentos em geral) e de 9,66% (caminhões); ressalta-se que as condições macroeconômicas atuais são mais favoráveis à construtora para a captação de recursos no mercado, pois a taxa de CDI que era da ordem de 12,85% a.a. em 31/07/2008 (data-base do orçamento), atualmente está abaixo de 9,9% a.a. (fonte: Banco Central – taxa CDI nº 4389, em 09/06/2009);

- *Os parâmetros 'fator K' (custos de manutenção) e 'consumo de combustível' foram revisados para os do SINCTRAN pela Eletronuclear, e aceito pela construtora, de acordo com as orientações da Secob;*
- *No caso dos salários dos operadores, a construtora insiste na utilização de salários majorados em 12,5% acima do SICRO, com encargos elevados e com o 'fator majorador' de 1,80; a Eletronuclear reduziu o fator majorador para 1,61; a presente instrução não aceitou as fracas argumentações apresentadas e manteve seu posicionamento baseada nas tradicionais metodologias de cálculo dos custos horários de equipamentos (operador é funcionário horista, com encargos sociais de horistas), admitindo apenas o percentual de perdas de mão-de-obra de 3% (fator majorador de 1,03 para os operadores), conforme indicado no SICRO3;*
- *A Eletronuclear e a construtora mantiveram a 'média ponderada' de 200 horas/mês para todos os equipamentos da obra; a equipe técnica reviu seu posicionamento e concordou em manter 360 horas para os equipamentos associados aos serviços de concretagem (gruas = equipamentos líder, caminhões betoneira, bombas de concreto etc.) e reduzir para 160 horas/mês os demais equipamentos (serviços de escavação etc.).*

III.xxvi) Equipamentos de Proteção Individual (EPIs):

Manifestação da Eletronuclear:

282. A Eletronuclear apresenta as seguintes considerações sobre este ponto: (fl. 27, anexo 6):

'A SECOB, no item 102, observa a aplicação do Manual de Custos Rodoviários-SICRO, instruindo para a utilização de um percentual de 1,12% sobre a mão de obra como compatível para atender as despesas deste serviço. Entretanto, observando-se melhor o descrito no SICRO, pode-se verificar que se trata de um percentual mínimo, indicado principalmente para obras rodoviárias, o que não é o caso do Contrato NCO-223/83. O valor percentual utilizado na renegociação foi de 1,76% sobre a mão-de-obra direta e indireta, (quantitativos prefixados), mostra-se compatível com uma obra desta envergadura e com o tempo de sua realização, visto que os valores não levaram em conta, inclusive, as reposições e as alocações e substituições da mão-de-obra ao longo do contrato.

Também, há que se comentar o emprego de diversos itens de segurança, principalmente, os relacionados às condições em que os empregados irão desenvolver seus trabalhos, em função das alturas das diversas edificações. Aqui, com destaque para a chaminé com 150m, a tomada d' água com 10m abaixo do nível do mar, etc. e atividades de acabamento que envolvem lixamento, pintura, etc. durante o processo de execução.'

Manifestação da Andrade Gutierrez – (fls. 254 e 257, Anexo 6, Vol. 2):

283. A construtora iniciou sua explanação reproduzindo a conclusão adotada pela equipe da Secob, segundo a qual que não seria razoável a premissa de que todos os funcionários utilizem todos os equipamentos de proteção individual, visto que foi apresentado no orçamento da proposta comercial um valor único por funcionário, para uma gama bastante vasta de EPI. Dessa forma, informou que a Secob calculou o custo mensal estimado de EPIs com base no percentual de 1,12% indicado pelo manual do SICRO, concluindo que o limite máximo aplicável ao caso concreto seria de R$ 3.763.117,28;

284. A alegante apresenta quadro para demonstrar inadequação na previsão apenas dos EPI típicos utilizados em obras rodoviárias, adequados à realidade prevista no SICRO. O valor mensal por funcionário seria a metade do previsto pela empresa;

285. Destaca ainda que o percentual de 1,12% é o mínimo a ser considerado num orçamento, conforme consta textualmente do manual do SICRO;

286. Apresenta menção ao custo médio anual de 2,45% de EPI, por operário, estimado por Aldo Dórea Mattos, em sua obra 'Como reparar orçamentos de obras' (Ed. PINI, 2006). Ressalta que tal percentual foi obtido considerando a utilização de apenas 9 itens de segurança (bota de borracha, capacete, protetor auricular, luva de raspa, cinto de náilon, capa de chuva, avental de raspa, óculos protetores, protetor facial);

287. Aduz que, na obra de construção da Usina de Angra 3, devidos aos rigorosos padrões de segurança, são exigidos 17 itens diferentes de EPI, o que aumenta o custo médio por funcionário. Tais equipamentos seriam:

- *Bota de borracha;*
- *Bota de couro;*
- *Capa de chuva em PVC;*
- *Capacete / carneira;*
- *Cinto de segurança;*
- *luva de PVC;*
- *óculos de lente branca;*
- *protetor auricular*
- *protetor facial em acetato;*
- *abafador de ruídos;*
- *colete reflexivo;*
- *máscara resp. semi-facial ser 6000 3M;*
- *filtro mecânico para poeira;*
- *luva de malha;*
- *jugular*
- *talabate;*
- *carneira para capacete.*

288. A apresentação de valor médio seria apenas uma forma de representar o custo total pelo número médio de empregados (incluindo inspetores de meio ambiente, de segurança nuclear, auditores, visitantes e outros), não significando que todos os funcionários utilizariam os EPIs na mesma freqüência e quantidade independentemente das suas funções;

289. O valor apresentado pela empresa considera perdas provocadas pelo turn-over de funcionários;

290. Alerta que a Equipe da Secob calculou o valor total de EPI sobre o custo da mão-de-obra apurado pela própria Unidade Técnica, com base em premissas de salário inaplicáveis à obra em análise; ainda, que esqueceu de aplicar o BDI para apurar os valores de venda, fato que majorou o suposto sobrepreço;

291. Conclui que o custo médio mensal de R$ 90,91 / funcionário, apresentado pela empresa para EPIs, estaria adequado para a obra.

Análise:

292. A Eletronuclear se recusou a rever seus custos de EPI, sem maiores considerações a respeito. A construtora, por sua vez, apresentou diversos argumentos para não rever seus números, mantendo o valor de R$ 90,91/funcionário-mês. Tais argumentos foram levados em consideração na presente revisão.

293. Primeiramente, cumpre destacar que o uso do percentual dado pelo SICRO na instrução original (1,12% aplicado sobre o custo de mão-de-obra com encargos sociais) se deu diante da absoluta falta de informações estatísticas acerca da proporção de operários que utilizam cada tipo de equipamento específico. Esta informação deveria ter sido fornecida pela construtora (com base em experiência em obras de complexidade similar) e/ou Eletronuclear (com base na experiência de Angra 2). Sabe-se, por experiência dos engenheiros membros da equipe de auditoria, em obras públicas e privadas, que nem todos os operários de uma obra usam todos os equipamentos listados pela Eletronuclear e que é comum a permuta de equipamentos entre operários dentro de uma obra, de modo que um determinado EPI (cinto de segurança, por exemplo) pode ser usado por mais de um operário, em turnos diferentes.

294. Ressalta-se que o percentual de 1,12% foi aplicado sobre os salários acrescidos dos encargos sociais, correspondendo a um percentual de 2,57% aplicado exclusivamente sobre os salários (1,12% x (salário + 129,15%)), maior do que o percentual de 2,45% utilizado pelo autor Aldo Dórea Mattos na obra citada pela construtora.

295. A propósito, não se pode concordar com a aplicação simples de um percentual de 2,45%

sobre o salário de todo e qualquer tipo de empregado sem analisar sua razoabilidade, como quer a construtora. Este percentual foi calculado pelo autor Aldo Dórea Mattos ('Como preparar orçamentos de obras', Ed. PINI, 2006) tendo como premissas: (i) uma lista de 9 (nove) itens típicos em obras de grande porte; (ii) custo total ANUAL para o conjunto de 9 itens de R$ 161,60 (data-base 2003); (iii) salário MENSAL de um 'operário-padrão' de R$ 550,25 (data-base 2003). Portanto, observa-se que o custo mensal de equipamentos é de R$ 13,47 (= R$ 161,60/12) e que, proporcionalmente ao salário de R$ 550,25 (referência usada pelo autor), representa 2,448% (data-base 2003).

296. Aplicando o mesmo valor absoluto de R$ 13,47 (fixo para o "kit" completo de nove EPIs, independente da pessoa que irá usá-lo), para diversos outros tipos de trabalhadores da obra, com salários significativamente maiores do que o exemplo apresentado no livro (por exemplo: pedreiros, encarregados, mestre-de-obras e até mesmo técnicos de segurança/edificações e engenheiros), obtém-se um percentual (destinado a remunerar o custo de EPI por operário-médio) significativamente inferior aos 2,45% citados.

297. Por exemplo, sabe-se que o cinto de segurança é utilizado apenas por aqueles operários que trabalham em altura, com risco de queda. Por este motivo, o autor Aldo Dórea Mattos considera um 'consumo ANUAL' por operário de 0,25 unidades de equipamento, o que representa um consumo médio de 0,021 unidades por MÊS. Pode-se dizer o mesmo, por exemplo, em relação aos óculos protetores de lente branca (0,20 unid./ano), às máscaras respiradoras (0,20 unid./ano) e aos abafadores de ouvido (considerando que 100% dos operários já possuem os protetores auriculares, de custo bem menor).

298. Tais afirmativas acerca do uso real dos EPIs em construções nucleares são plenamente corroboradas pelo novo material fotográfico encaminhado ao Tribunal pela Eletronuclear, juntado ao Anexo 6, Vol. 1 (fotos da Construção da Usina Nuclear de Angra 2). Nas fotos (em especial as localizadas às fls. 192, 193, 206, 207), não se observa nenhum operário com, por exemplo, óculos, máscara respiradora, filtro mecânico p/ poeira, colete refletivo ou abafador de ouvido. O uso do talabarte (cinturão para pendurar ferramentas) é observado em apenas alguns deles e não em todos. Os únicos equipamentos visualmente utilizados em todos os operários são as botas, os capacetes e as luvas.

299. Ressalta-se, mais uma vez, que esta Unidade Técnica jamais tem como intenção a redução do número de EPIs que serão efetivamente distribuídos aos operários, até porque trata-se de exigência do Ministério do Trabalho. O que não se pode pactuar é com o abuso no orçamento estimativo, o qual deve remunerar a construtora na medida da real necessidade da obra, sob pena de configurar mal uso dos recursos públicos e enriquecimento da empreiteira às custas da Administração Pública. Sabe-se que, na prática, não se verifica o custo médio de EPIs no nível elevado apontado pela construtora. Inclusive, cabe lembrar que, principalmente para equipamentos de maior custo, os operários assinam termos de responsabilidade pela sua guarda e uso, de modo que a perda/extravio do referido equipamento implica em desconto no seu salário para a aquisição de um modelo novo.

300. Optou-se, portanto, por considerar a lista de itens e preços da Eletronuclear, procedendo os devidos ajustes apenas em relação ao percentual estatístico de utilização de alguns itens (considerando que não serão usados por 100% dos operários, durante 100% do seu trabalho na obra). Para tais ajustes, foi tomado como referência o 'consumo anual' apresentado na tabela da pág. 90 do livro de Aldo Dórea Mattos ('Como reparar orçamentos de obras', Ed. PINI, 2006), recomendado pela contratada. Cumpre ressaltar que a análise dos custos unitários demonstrou que alguns itens também se encontravam elevados em relação à mediana do SINAPI, por exemplo: (i) Bota de couro = R$ 34,14 Eletronuclear > R$ 22,42 Sinapi (cód. 12893); (ii) Capacete com carneira = R$ 9,39 Eletronuclear > R$ 7,90 Sinapi (12895); e (iii) Luva = R$ 7,37 Eletronuclear > R$ 6,00 Sinapi (12892).

301. A despeito de toda a explanação realizada anteriormente, optou-se por ***preservar o preço da Eletronuclear****, de forma extremamente conservadora, a favor da contratada, uma vez que (i) foi desconsiderado que aqueles EPIs passíveis de comparação direta estavam acima dos custos do Sinapi, e que (ii) também foram desprezados na análise os significativos ganhos de escala que a construtora terá na compra desses equipamentos.*

302. A tabela resultante do novo estudo de aceitabilidade de preços mensais de EPIs, por operário (com BDI) se encontra a seguir. O valor resultante, R$ 47,34 é maior do que aquele apontado pela construtora na sua análise simplificada apresentada na argumentação conta o uso do SICRO, ou seja, R$ 44,72. Cumpre ressaltar que a referida análise da contratada é inadequada, pois foram desprezados itens que também são usados em obras rodoviárias (e que, portanto, já estavam no

percentual previsto pelo SICRO), sem a devida justificativa, são eles: (i) cinto de segurança (para trabalhos em taludes de corte/aterro em grandes alturas e obras de arte especiais), (ii) luva (para serviços diversos que possam ferir as mãos dos operários), (iii) óculos (para serviços que possam ferir os olhos, em particular no trabalho com soldas e partículas de poeira excessivas), (iv) jugular (importante para a proteção do pescoço em diversas situações), e (v) talabarte (pois os operários de obras rodoviárias também utilizam ferramentas manuais de pequeno porte – martelos, alicates etc. - e precisam prendê-las ao cinturão).

REVISÃO DO CÁLCULO DE EPIs

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VIDA ÚTIL (MESES)	CUSTO UNITÁRIO	Prazo da Obra (Meses)	CUSTO MENSAL TOTAL (ELETRONUCLEAR)	(*) Estimativa % de empregados que utilizam OBRIGATORIAMENTE o equipamento	CUSTO MENSAL TOTAL REVISADO
Bota de Borracha	unid	1,00	12,00	23,24		1,94	50%	0,97
Bota de Couro	unid	1,00	4,00	34,14		8,54	100%	8,54
Capa de Chuva em PVC	unid	1,00	6,00	9,79		1,63	100%	1,63
Capacete c/carneira	unid	1,00	6,00	9,39		1,57	100%	1,57
Cinto de Segurança	unid	1,00	9,00	39,27		4,36	25%	1,09
Luva de PVC	unid	1,00	1,00	7,37		7,37	100%	7,37
Óculos de Lente Branca	unid	1,00	3,00	2,86		0,95	20%	0,19
Protetor Auricular	unid	2,00	0,33	0,89		5,34	100%	5,34
Protetor Facial em Acetato	unid	1,00	6,00	9,72	66,00	1,62	20%	0,32
Abafador de ruídos	unid	2,00	6,00	14,94		4,98	20%	1,00
Colete Refletivo	unid	1,00	6,00	7,56		1,26	50%	0,63
Máscara Resp. semi-facial ser 6000 3M	unid	1,00	12,00	45,91		3,83	20%	0,77
Filtro mecânico p/ poeira	unid	1,00	6,00	21,58		3,60	20%	0,72
Luva de malha	unid	2,00	0,40	3,94		19,70	20%	3,94
Jugular	unid	2,00	6,00	2,20		0,73	100%	0,73
Talabate	unid	1,00	40,00	27,95		0,70	100%	0,70
Carneira p/ capacete	unid	2,00	6,00	4,82		1,61	50%	0,81
VALOR TOTAL POR MÊS POR FUNCIONÁRIO						**69,73**		**36,31**
VALOR TOTAL POR MÊS POR FUNCIONÁRIO com BDI						**90,91**		**47,34**

(*) % de empregados que utilizam cada equipamento:
Referência "Como preparar Orçamentos de Obras" - Aldo Dorea Mattos, Ed. PINI, 2006 - pág. 90

III.xxvii) Aditivos para a composição do traço do concreto:

Manifestação da Eletronuclear:

303. A Eletronuclear prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 50 e 51, anexo 6):

*'Nos itens 231 a 233, os técnicos da SECOB apresentam comentários sobre a composição do traço do concreto. O traço que foi empregado como referência para a composição dos preços unitários foi o AGCB-051. Este traço tem na sua composição o aditivo SIKA/PLASTIMENT VZ (1,41kg) e o aditivo **SIKA/VISCOCRETE 3535 CB (2,35kg)**.*

*O aditivo PLASTIMENT VZ é plastificante e retardador de pega e o **aditivo VISCOCRETE 3535CB** é um aditivo de terceira geração que é um **superplastificante** ou seja, aplicável para manter o fator A/C baixo e garantir altas resistências com boa trabalhabilidade e fluidez e para manter a pega normal do concreto.*

*Entretanto, **na composição do preço unitário, a Construtora codificou o VISCOCRETE como um aditivo acelerador de pega o que não é correto**, conforme descrito acima, **introduzindo um erro de nomenclatura**, sem, entretanto mascarar a composição, como sugerido.*

No item 233 a SECOB informa que todas as composições já possuem o 'Aditivo Plastificante' (Plastiment VZ) o qual atua como retardador de pega o que é correto, mas diz ainda que é tecnicamente incoerente manter um 'acelerador' e um 'retardador' de pega na execução de um mesmo concreto.

Esse não é o nosso caso, pois, temos na verdade a adição de dois 'plastificantes' no concreto, usados nas fases de fabricação / transporte e espera para lançamento. Um para melhorar a trabalhabilidade do concreto e o outro para retardar efetivamente a pega, pelos tempos de espera e transporte até o local da aplicação.

Em alguns casos é adicionado um 'acelerador', instantes antes do lançamento para as estrutura que requerem rapidez de início de reação, como é o caso de concretos projetados e para formas deslizantes.

Portanto, discordamos da generalização da afirmação da SECOB de ser tecnicamente incorreta a utilização de 'retardador' e 'acelerador' de pegas' (grifos acrescidos).

Manifestação da Andrade Gutierrez – Resumo (fls. 274 e 275, Anexo 6, Vol. 2):

304. A contratada inicia sua argumentação transcrevendo trecho do relatório da Secob, o qual apresenta aparente inconsistência no cálculo do custo unitário do concreto em virtude da presença de

'aditivo acelerador de pega' nas composições de custos unitários de concreto.

305. A construtora confirma que 'o aditivo utilizado para o cálculo foi o Sika Visconcrete 3535 CB, o qual foi, equivocadamente, nomeado como acelerador de pega'.

306. A construtora forneceu, como exemplo para a verificação do uso de aditivos, o traço do concreto de código 'AGCB-051', com resistência característica à compressão fck = 40,0 MPa e aplicação para 'concreto convencional/bombeável', conforme documento VII (fl. 310, Anexo 6, vol. 2).

307. - Alega a construtora que 'esse insumo não consta dos sistemas de custo SINAPI, SICRO, PINI ou SCO' e, portanto, realizou 'cotações junto ao mercado' com duas empresas: SIKA (Visconcrete 3535 CB) e Otto Baumgart (produto Adiment Premium), fls. 311 a 317 do Anexo 6, vol. 2. O preço resultante da 'cotação' realizada pela empresa foi de R$ 6,33/kg.

Análise:

*308. Conforme visto, tanto a Eletronuclear quanto a construtora reconhecem o erro do orçamento apresentado originalmente ao Tribunal, ao confirmar que '**na composição do preço unitário, a Construtora codificou o VISCOCRETE como um aditivo acelerador de pega o que não é correto**, (...), **introduzindo um erro de nomenclatura'** e também que 'o aditivo utilizado para o cálculo foi o Sika Visconcrete 3535 CB, o qual foi, **equivocadamente, nomeado como acelerador de pega**' (grifos acrescidos).*

309. A construtora forneceu como exemplo o traço do concreto de código 'AGCB-051', com resistência característica à compressão fck = 40,0 MPa e aplicação para 'concreto convencional/bombeável', conforme documento VII (fl. 310, Anexo 6, vol. 2). Cumpre destacar que tal traço não será o mesmo para todos os concretos da obra (terão concretos com traços menos rigorosos), porém a análise da presente instrução aceita o traço como representativo, a favor da segurança e da contratada.

310. Alega a construtora que 'esse insumo não consta dos sistemas de custo SINAPI, SICRO, PINI ou SCO' e que, portanto, realizou 'cotações junto ao mercado' com duas empresas: SIKA (Visconcrete 3535 CB) e Otto Baumgart (produto Adiment Premium), fls. 311 a 317. O preço resultante da cotação foi R$ 6,33/kg.

311. Não é verdade que o insumo 'superplastificante' não consta do SINAPI. Conforme afirma a Eletronuclear (fl. 50, Anexo 6), e a especificação técnica do produto Adiment Premium, da Otto Baumgart (fls. 213 a 219, Anexo 7, vol. 1), cotado pela construtora como adequado para Angra 3 (fls. 274 e 316, Anexo 6, vol. 2), de fato há diferenças entre um 'pastificante' e um 'superplastificante', que merecem ser ponderadas .

*312. Contudo, o SINAPI é claro na descrição do seu item de código 13408 (fl. 220, anexo 7, vol. 1), ao ratificar: '**super plastificante** para concreto – **tambor 200 kg**'. O custo unitário do tambor de 200 kg, segundo a mediana SINAPI, é de R$ 994,13, o que confirma um custo unitário de R$ 4,97/kg. Esse foi o custo adotado na presente revisão. Apenas para efeito de comparação, o custo anterior do orçamento (cód. 0124, 'aditivo acelerador de pega e endurecimento de argamassa') era de R$ 6,19, por LITRO.*

313. Por fim, destaca-se que o preço considerado para o superplastificante é extremamente conservador, beneficiando a contratada. Na prática, a contratada pode realizar boas negociações se considerados os ganhos de escala. Além disso, pode realizar negociações com outras fabricantes do mercado de igual qualidade, além da SIKA e da Otto Baumgart, considerando, por exemplo, a BASF, uma das líderes de mercado no segmento de aditivos para concreto (http://www.basf-cc.com.br/novo/produtos.asp?Id_Categoria=1).

IV – Análise da Manifestação da Eletronuclear sobre os Projetos do Empreendimento

IV.i) Argumentos

314. A Estatal inicia suas alegações referindo-se ao parágrafo 407 da última instrução da SECOB, o qual afirma textualmente: 'não há projeto básico da Usina de Angra 3, caracterizando descumprimento pela ELETRONUCLEAR do Acórdão 2.555/2007 – Plenário'.

315. A Eletronuclear entende não ser correta a interpretação da SECOB de que não existem projetos para iniciar a obra e assegurar o bom desenvolvimento da mesma. Dessa forma, a Estatal reproduz os comandos legais dispostos no art. 6º, Incisos IX e X, e art. 7º, da Lei 8.666/93, além de alguns trechos da Resolução nº 361, de 10/12/1991 do CONFEA, fazendo as seguintes considerações:

'O projeto básico de Angra 3, para as principais obras e serviços, é o projeto executivo de Angra 2 definida como USINA DE REFERÊNCIA para Angra 3 e, legalmente definida como tal para efeitos de licenciamento junto aos órgãos licenciadores. A existência de um MODELO na escala 1:1 confere o perfeito conhecimento dos problemas a enfrentar e resolver na implantação de um empreendimento.

Alem disso é importante salientar que uma boa parte dos projetos executivos civis, aproveitando-se e adequando-se os projetos existentes de Angra 2 para uso em Angra 3, estão em desenvolvimento e, para a fase inicial dessas obras, quase concluídos.

A leitura do item IX - 'Análise dos Projetos do Empreendimento' do Relatório de Levantamento de Auditoria faz concluir que não foi possível à SECOB ter um claro entendimento da situação dos projetos civis.'

316. A empresa conclui sua argumentação quanto a este ponto afirmando que o projeto executivo pode ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços. Evidentemente, deverão estar prontos e entregues ao construtor nos prazos previstos contratualmente.

317. Dando prosseguimento a sua argumentação, a Eletronuclear informa que a Usina de Angra 3 tem tecnicamente como Usina de Referência a Usina de Angra 2 e tal condição está perfeitamente expressa na documentação técnica de licenciamento para instalação já enviada à Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

318. Acrescenta também que parte significativa dos equipamentos de Angra 3 foram fornecidos juntamente com os de Angra 2, sendo, portanto claro que os projetos das duas usinas devem ser o mais semelhante possível.

319. No entanto, a Eletronuclear admite a existência de algumas diferenças entre os projetos de Angra 3 e Angra 2, in verbis:

Algumas diferenças de projeto evidentemente são obrigatórias, em função das características do local (fundação sobre rocha, e diferença na posição relativa entre algumas estruturas), das necessárias adequações às versões atuais das Normas Técnicas (em especial a atual versão da Norma ABNT 6118), e das características de equipamentos a serem adquiridos, incluindo aí a Instrumentação Digital, etc.

Um aspecto importante (e é oportuno que o Relatório apresente o resultado da Diligência encaminhada à CNEN) é a questão dos critérios de projeto, incluindo aí a atualização da base normativa. Vamos relatar um breve histórico dos principais pontos sobre as exigências da CNEN no processo de licenciamento ocorrido desde o início dos serviços do PRAD – Programa de Recuperação de Áreas Degradadas, em fase final de implementação como preparatório à construção de Angra 3.

A ELETRONUCLEAR, após obter as devidas autorizações e licenças, iniciou os serviços de limpeza e execução de Medidas de Engenharia nas cavas onde será construída Angra 3. Foram serviços de remoção de blocos instáveis, eliminação de surgências de água, obturação de feições geológicas (faixas de biotita alterada, etc.), etc., sendo que após estes serviços estava prevista a execução de concreto de proteção de toda a área.

A ELETRONUCLEAR, antes de executar este concreto e ciente da impossibilidade da CNEN inspecionar a superfície tratada da rocha, se o concreto fosse lançado, informou o fato à CNEN que realizou inspeção às obras, acompanhada de especialistas da PUC - RJ.

Os serviços realizados foram aprovados, mas foi solicitado que o concreto de proteção não fosse executado até sua cota final, devendo ser interrompido a vinte centímetros do topo. Também não deveriam ser executadas as concretagens nas regiões de bordas de prédios onde existiam desníveis que exigiriam a colocação de armadura no concreto.

A CNEN informou que a complementação do concreto só seria liberada após a harmonização e definição da Base Normativa a ser adotada para os projetos civis de Angra 3, e que também deveriam ser apresentados os carregamentos globais a serem considerados no dimensionamento deste concreto de recomposição.

Após grande esforço da ELETRONUCLEAR, buscando informações de consultores que tem participado dos empreendimentos nucleares em construção na Europa e, por isso, detêm o pleno conhecimento dos atuais critérios empregados em países de indiscutível avanço tecnológico, foi possível propor à CNEN uma Base Normativa atual, que após uma série de esclarecimentos técnicos, foi por ela aceita.

Esta Base é a apresentada na resposta da CNEN à diligência encaminhada pelo TCU. ***Serão adotadas as Normas ABNT NBR 6118 (de 2003) - Projeto de Estruturas de Concreto – Procedimento, e***

NBR 14931 (de 2003)- Execução de Estruturas de Concreto – Procedimento, e em complementação às normas nacionais, para a definição das cargas, incluindo, entre outras, aquelas que podem ser originadas por sismos, tornados e ventos planos, e suas combinações.

Para tanto, são usadas as Normas alemães e DIN 1055-100 (de 2001) - Ações em estruturas – Bases de Cálculo, Conceito de Segurança e Procedimento de Cálculo e DIN 25449 (de 2008) – Componentes de Concreto Armado e Protendido para Usinas Nucleares – Conceito de Segurança, Ações, Dimensionamento e Construção, pois não há normativa brasileira específica para combinação de cargas aplicáveis a usinas nucleares.

A ELETRONUCLEAR enquanto pesquisava a Base Normativa a ser proposta, evidentemente estudou e conheceu detalhadamente e profundamente as novas Normas, avaliando o impacto da adoção destas atualizações na intenção de se validar ao máximo o projeto de Angra 2 como referência e utilização para Angra 3. Foram meses de estudos por calculistas especializados, que participaram efetivamente dos projetos de Angra 2. ***(grifos nossos)***

320. Diante das considerações acima, a Eletronuclear diverge das afirmações da SECOB sobre a necessidade de haver uma completa reformulação e adequação do projeto estrutural de Angra 3.

321. Segundo a Eletronuclear, Angra 2 foi um projeto de vanguarda, de forma que muitos conceitos incorporados às normas técnicas em vigor já haviam sido adotados em Angra 2. No dimensionamento das estruturas de concreto de Angra 2 foi tomada a decisão de se adotar a mais exigente entre a norma nacional NB 1 e a norma alemã DIN 1045.

322. A Eletronuclear informa ter contratado empresa de cálculo estrutural, que possuía em seus quadros engenheiros calculistas que participaram dos cálculos e detalhamentos de Angra 2 para verificar o impacto da adoção da nova NBR 6118 para o aproveitamento dos projetos de Angra 2 em Angra 3. Para melhor entendimento do assunto, alguns trechos da manifestação da Eletronuclear são reproduzidos a seguir:

O serviço foi realizado à luz do que foi detalhado (armaduras efetivamente constantes nos desenhos), e ficou evidenciado que com a mudança da classe de concreto, de 22 MPa (Angra 2) para 35 MPa, praticamente não haveria mudanças no detalhamento antes realizado, permitindo assim o aproveitamento dos projetos civis de Angra 2 para Angra 3.

De um modo geral, para as estruturas de segurança, as combinações de cargas que consideram os carregamentos sísmicos, são as dimensionantes.

Informamos que os esforços provenientes da análise sísmica de Angra 3 são, quase sempre, menores que os das mesmas estruturas de Angra 2. Por exemplo, para o prédio do reator, somente em um pequeno trecho da parede externa haverá necessidade de aumentar um pouco a armadura, e para o edifício de controle, será necessário verificar, à luz do detalhamento a armadura das paredes das elevações superiores. Para as outras estruturas, iguais às de Angra 2, não ocorrerão mudanças devido ao cálculo sísmico.

As características do local, permitindo a fundação direta sobre a rocha (ver item 350), traz grandes vantagens para o empreendimento Angra 3. Se as condições fossem as de Angra 2, teríamos custos imensos com a execução de fundações profundas, além da necessidade de um cronograma bem mais alongado para os serviços de obras civis. Os projetos executivos detalhados, para as fundações das estruturas UJB, UBA, UMA, UKA e ULB estão praticamente prontos.

323. Conforme a Eletronuclear afirma, estes projetos específicos para Angra 3 foram elaborados pelas empresas Promon Engenharia e ENGEVIX, antes da paralisação do empreendimento. Atualmente, a empresa ENGEVIX está fazendo verificações para a liberação destes projetos para execução. A empresa Promon, segundo informações prestadas pela Eletronuclear em reunião técnica, teria declinado de continuar no projeto de Angra 3.

324. Passando para o próximo ponto de sua argumentação, a Eletronuclear enfatiza que durante os seis primeiros meses da obra principal, serão realizados serviços apenas para quatro grandes e importantes edificações:

UJB - edifício do reator;

UMA- edifício da turbina;

UBA - edifício de controle;

UKA - edifício auxiliar do reator.

325. Para estas estruturas, a empresa detalha a situação atual dos projetos, frisando não estar referindo-se a projetos básicos, mas sim de documentos executivos já existentes.

1. Lajes de fundação

Projetos executivos sendo verificados para liberação. A própria ELETRONUCLEAR trabalha para os prédios UJB, UBA e UKA. A ENGEVIX, que está contratada, é responsável pelo UMA. Os prazos serão atendidos.

Não entendemos a afirmativa do item 352 'Esta diferença entre as fundações de ambas as Usinas foi considerada nas estimativas dos quantitativos da planilha contratual do contrato NCO-223/83. Contudo, inviabiliza por completo o aproveitamento dos projetos estruturais de Angra 2, principalmente dos projetos de armadura para execução da Usina de Angra 3. (grifo nosso).'

A diferença será apenas nas fundações e nas armaduras de esperas de paredes, que partem da laje de fundação. A partir daí é evidente o aproveitamento do projeto de armadura de Angra 2.

2. Desenhos de formas das superestruturas com aproveitamento integral de Angra 2.

Estão em elaboração na ELETRONUCLEAR, ou seja, independem de qualquer contratação. Os prazos serão atendidos sem qualquer problema.

3. Desenhos de armadura das superestruturas

Será necessário verificar e detalhar os desenhos de Angra 2 à luz da NBR 6118 (2003), lembrando que apenas poderá ser necessário acrescentar algumas barras, pois será adotado, em Angra 3, um concreto de categoria superior ao adotado em Angra 2.

4. Cálculos estruturais

As memórias de cálculo das lajes de fundação (específicas para Angra 3) foram elaboradas pela PROMON e ENGEVIX. As memórias de cálculo dos primeiros níveis das estruturas mencionadas também já foram validadas por estas empresas para uso em Angra 3. Entretanto, à luz da nova Base Normativa, serão incorporadas às memórias as necessárias justificativas, esclarecimentos, e eventuais modificações. Os prazos serão atendidos sem problema.

5. Licenciamento dos projetos

Tendo em vista que a Base Normativa está aceita pela CNEN, uma série de providências está sendo tomada pela ELETRONUCLEAR para o processo de licenciamento. São elas:

a) revisão dos capítulos 2 e 3 do PSAR (Relatório Preliminar de Análise de Segurança), incorporando nos mesmos a nova Base Normativa e os critérios gerais de projeto;

b) revisão dos critérios de projeto específicos para cada estrutura de segurança;

c) revisão/adequação dos memoriais de cálculo.

Existe prazo suficiente para a avaliação e liberação da CNEN.

É importante mencionar que o processo de licenciamento das estruturas civis é contínuo, ou seja, a ELETRONUCLEAR irá encaminhar gradualmente os projetos à CNEN, conforme o cronograma do empreendimento. É bom lembrar a Lei 8666/93, que permite a concomitância da elaboração do projeto executivo, com os serviços de construção.

326. Concluindo sua argumentação quanto ao prazo para conclusão dos projetos e seu impacto no cronograma da obra, a Eletronuclear informa haver prazo de um ano, para as licitações e contratações ainda necessárias para o projeto civil de detalhamento.

327. Quanto à afirmação da Secob de que os projetos e detalhamentos das armaduras de Angra 3 (milhares de desenhos e plantas) deverão sofrer reformulação para contemplar as 400 toneladas de aço incluídas no empreendimento, ***a Eletronuclear informa que deverão ser adequados, revisados ou alterados cerca de 1.900 desenhos de armadura, num universo de cerca de 10.200 documentos, representando 19% de retrabalho***.

328. Portanto, no entendimento da Eletronuclear, não existe o risco de falta de projetos.

329. Quanto aos itens 359 e 360, onde a SECOB diz que 'no trecho transcrito acima, a equipe de renegociação estava se referindo a NBR 6118/2003, norma que estabelece parâmetros para projetos de estruturas de concreto, emitida após a renegociação ocorrida em 2002 entre a ELETRONUCLEAR e a Andrade Gutierrez' e, que 'considera-se que a edição da NBR 6118/2003, em face das profundas alterações em relação à norma anterior aplicável a projetos de estruturas de concreto (NB 1/1978), obriga a completa reformulação e adequação do projeto estrutural de Angra 3", informa que já esclareceu este ponto, ou seja, não ocorrerá a completa reformulação do projeto de Angra 2, para aproveitamento em Angra 3.

330. No entender da manifestante, a afirmativa da SECOB estaria correta se Angra 2 tivesse sido projetada pela NB 1. Entretanto quase sempre o dimensionamento foi feito pela norma DIN, mais restritiva que a norma nacional.

331. Sobre a diligência efetuada à CNEN, a Eletronuclear esclarece que foi a própria Estatal quem propôs esta Base Normativa, que foi aceita pelo órgão licenciador, por atender plenamente às exigências da obra em questão.

332. Sobre as obras em terra, desmonte de rocha e obras marítimas, a Eletronuclear informa que estes projetos são associados ao local e, portanto, nada têm a ver com Angra 2 e nem com reaproveitamentos de projeto. Os cortes de rocha são conhecidos, pois já foram executados e existem projetos executivos para os mesmos. Para as obras marítimas existem projetos básicos que embasaram os quantitativos. Estudos hidráulicos a desenvolver e cálculos de estabilidade dos enrocamentos poderão exigir algumas mudanças nos quantitativos.

333. Sobre a mudança tecnológica ocorrida nos equipamentos de controle da Usina, a Eletronuclear presta os seguintes esclarecimentos:

No caso de Angra 1, os comandos e acionamentos de equipamentos são feitos através das botoeiras dos painéis de controle mostrados ao fundo. O avanço da tecnologia digital permitiu que sistemas mais modernos, baseados em software fossem introduzidos em várias usinas no mundo e também em Angra1.

Entretanto esses sistemas foram instalados somente com a finalidade de melhorar de forma continua a supervisão e monitoração dos sistemas (não é possível acionar nem comandar equipamentos) através deles, e permitir uma comunicação mais rápida, com um nível de informação mais concisa e mais facilmente acessível, e como conseqüência os operadores serão menos solicitados.

(...)

Em contra partida informamos que os sistemas de Instrumentação e Controle (I&C) a serem usados em Angra 3 manterão os mesmos princípios funcionais do projeto básico de Angra 2.

Com o avanço do desenvolvimento tecnológico, os sistemas de Instrumentação e Controle a serem utilizados em Angra 3 irão usar a tecnologia digital, já em uso em várias usinas nucleares no mundo.

Para a realização das mesmas funções do projeto de Angra 2 a instrumentação utilizará de uma forma geral, bem menos equipamentos. Como exemplo, a quantidade de armários eletrônicos a serem instalados no prédio de controle será bastante reduzida, assim como uma menor quantidade de cabos será necessária. Tudo isso devido à utilização intensa de software para a realização da monitoração, supervisão e controle da usina.

Na sala de controle, onde haverá o uso bastante intenso de computadores, os painéis de controle também terão sua quantidade reduzida em relação à Angra 2.

Esses novos tipos de equipamentos afetarão apenas localmente os projetos civis. Por exemplo, é esperada a redução de tamanho e quantidade de aberturas nas estruturas de concreto do edifício de controle, tendo em vista uma menor quantidade de painéis e armários eletrônicos.

As modificações serão localizadas e não implicarão em perda significativa dos projetos de Angra 2 que serão validados para Angra 3.

Só o detalhamento do projeto de I&C, é que definirá quais as posições e os tamanhos de aberturas, o que, definitivamente não é perda de projeto, mas sim adequação.

334. Sobre os equipamentos já adquiridos e os por adquirir, a Eletronuclear esclarece não haver fundamento afirmar que os equipamentos serão substancialmente alterados. São equipamentos para as mesmas funções dos de Angra 2, e suas especificações de compra obrigarão os proponentes a respeitar as características das salas e estruturas onde serão instalados.

335. Os contratos de fornecimento e montagem de componentes nacionais para Angra 3 foram assinados com as empresas CONFAB, BARDELLA, NUCLEP e COBRASMA, quando da contratação dos componentes para Angra 2. No momento, a ELETRONUCLEAR está renegociando estes contratos.

336. Adicionalmente a empresa ressalta que os componentes fornecidos no âmbito dos contratos acima terão projetos idênticos aos de Angra 2, fato corroborado por algumas propostas já recebidas das empresas.

337. No tocante aos contratos assinados com a COBRASMA, a atual situação econômico-financeira da empresa deverá ensejar a realização de nova licitação, mantendo-se o mesmo projeto de Angra 2.

338. Quanto ao fornecimento estrangeiro (AREVA), e naquilo que poderia vir a causar inúmeros transtornos se fornecidos diferentemente de Angra 2 (componentes, válvulas e suportes de tubulação), tem sido mantida pela AREVA a possibilidade de contar com os mesmos fornecedores suprindo equipamentos e materiais obedecidos o mesmo projeto de Angra 2. (Correspondências F3/E3-00574, de 16/06/2007 e A3/E3C-00006, de 16/03/2009).

339. A Eletronuclear explica que a máquina de recarga de combustível, exemplo citado pela SECOB, será comprada com as mesmas características da máquina de Angra 2, não implicando em modificações na parte civil.

340. Se ocorrer o caso de algum equipamento ser diferente, poderão ser introduzidas pequenas modificações nos projetos. A Estatal esclarece que as bases onde os equipamentos serão assentes só serão projetadas e executadas após sua compra.

341. A Eletronuclear conclui sua argumentação quanto a este ponto afirmando não proceder a afirmação da Secob de que 'sem a definição das características, especificações e desenhos dos equipamentos por adquirir, torna-se impossível o início das obras civis de Angra 3', pois todos os equipamentos de grande porte, já adquiridos e armazenados (13.500 toneladas), são os definidores dos esforços, dimensionamentos, dimensões dos edifícios e peças estruturais, níveis de locação e posições.

342. A Eletronuclear reafirma que não pode ser esquecido que o modelo na escala 1:1 de Angra 3 é Angra 2, como sua 'Usina de Referência'.

343. A Eletronuclear finaliza suas alegações quanto aos projetos do empreendimento referindo-se ao item 380 da instrução da SECOB, no qual se faz referência à determinação exarada no item 9.2 do Acórdão 2.555/2007 – Plenário.

344. A Estatal assegura que o Projeto Detalhado de Angra 2 (Usina de Referência de Angra 3), pode e deve ser utilizado como Projeto Básico de Angra 3.

345. O grau de conhecimento contido no mencionado projeto detalhado permitiu: quantificar as obras objeto do Aditivo 22 (reconhecido pela SECOB), discutir e negociar os preços unitários, planejar a execução das obras, estabelecer os prazos para os detalhamentos dos próprios projetos civis como os de eletromecânica, planejar a aquisição dos demais equipamentos necessários, suportar a elaboração do Relatório Preliminar de Análise de Segurança, ora em apreciação pela CNEN, obter o licenciamento ambiental junto ao IBAMA e o parcial para execução do concreto de regularização e das impermeabilizações junto à CNEN.

IV.ii) Análise

346. Inicia-se a análise elencando a documentação encaminhada ao Tribunal pela Eletronuclear relativas aos projetos básicos e/ou executivos de Angra 3. Por ocasião da primeira remessa de documentos ao Tribunal, ocorrida no dia 03/03/2009, dentre outros elementos, a Eletronuclear encaminhou a seguinte documentação:

a) Composição de Preço Unitário (Anexo 4 – volumes 8 e 9).

b) Especificações (Anexo 4 – volume 7).

c) 'Descrição Sumária dos Processos e Procedimentos Executivos de Construção', contendo relação de normas técnicas (alemãs e americanas), aplicáveis ao empreendimento, bem como a relação de Procedimentos de Angra 2, (PCQ = Procedimentos de Controle de Qualidade; PES = Procedimento de Execução da Superestrutura; PPG e PPG-M = Procedimentos do Programa de Garantia; PPS) (Anexo 4, Volume 16, fl. 5452/5474).

d) Normas de Medições e Pagamentos (Anexo 4, Volume Principal, fls. 135/262).

e) 'Angra 3 - Projeto de Forma da Laje de Fundação dos Prédios UJB/ UKA/ UMA/ UBA/ ULB e Projeto de Impermeabilização da Laje de Fundação dos Prédios UJB/ UKA' (CD autuado no Anexo 4, volume 17, fl. 5478).

f) 'Angra 2 - Documentos de Projeto de Eng. Civil - CD1 (VH, VL, VN, VS e VT)' (CD autuado no Anexo 4, volume 17, fl. 5479).

g) 'Angra 2 - Documentos de Projeto de Eng. Civil - CD2 (VP))' (Anexo 4, volume 17, fl. 5480).

h) 'Angra 2 - Documentos de Projeto de Eng. Civil - CD3 (VX)' (Anexo 4, volume 17, fl. 5481).

i) 'Angra 2 - Documentos de Projeto de Eng. Civil - CD4 (VJ - 1ª Parte)' (Anexo 4, volume 17, fl. 5482)

j) 'Angra 2 - Documentos de Projeto de Eng. Civil - CD5 (VJ - 2ª Parte)' (Anexo 4, volume 17, fl. 5483)

k) 'Angra 2 - Documentos de Projeto de Eng. Civil - CD6 (VK - 1ª Parte)' (Anexo 4, volume 17, fl. 5484)

l) 'Angra 2 - Documentos de Projeto de Eng. Civil - CD7 (VK - 2ª Parte)' (Anexo 4, volume 17, fl. 5485)

m) 'Angra 2 - Documentos de Projeto de Eng. Civil - CD8 (VK - 3ª Parte)' (Anexo 4, volume 17, fl. 5486)

n) 'Angra 2 - Documentos de Projeto de Eng. Civil - CD9 (VK - 4ª Parte)' (Anexo 4, volume 17, fl. 5487)

o) C.N.O. Procedimento de Controle de Qualidade - PCQ M-01 a M-14 - Angra 2' (Manuais de Garantia da Qualidade - Procedimento de Controle da NUCLEN/Odebrecht - Angra 2). (Anexo 4, volume 11).

p) C.N.O. PES 01 a 12 - Procedimentos Executivos da Superestrutura de Furnas/ Odebrecht - Angra 2 (Anexo 4, volume 15).

q) C.N.O. PES 03 a 63 - Procedimentos Executivos da Superestrutura de Furnas/ Odebrecht - Angra 2 (Anexo 4, volume 14).

r) C.N.O. PPG 01 a 28 - Procedimento do Programa de Garantia Eletronuclear/ CNO (1999) - Angra 2' (Anexo 4, volume 12).

s) C.N.O. PPS 01 a 61 - Procedimento Particular da Superestrutura - NUCON/ Odebrecht (1980) - Angra 2 (Anexo 4, volume 13).

t) C.N.O. PCQ 01 a 73 - Procedimento de Controle de Qualidade - Angra 2 (Anexo 4, volume 10).

*347. A remessa da referida documentação ao Tribunal visou o atendimento do item 9.1.6 do Acórdão 2.049/2008 – Plenário, **in verbis**:*

9.1.6. submeta ao TCU, antes de autorizar o início das obras, com no mínimo 60 dias de antecedência, o Termo Aditivo ao Contrato NCO-223/1983, decorrente da repactuação, acompanhado de todos os seus anexos, bem como de toda documentação que o fundamenta, além dos seguintes documentos:

(...)

***d) projeto básico ou executivo completo do empreendimento**, incluindo os critérios de medição e pagamento dos serviços contratuais, as Especificações Técnicas dos serviços a serem executados, **desenhos, plantas**, memoriais descritivos, levantamentos topográficos e geológicos efetuados, acompanhado das respectivas anotações de responsabilidade técnica junto ao CREA;*

348. O material relacionado nas alíneas 'o' a 't' retro-mencionadas, referem-se a programas de garantia de qualidade e procedimentos executivos elaborados pela empresa construtora de Angra 2 (CNO- Construtora Norberto Odebrecht). A Andrade Guiterrez deverá elaborar o seu próprio programa de garantia de qualidade por ocasião das obras de Angra 3, bem como poderá adotar procedimentos executivos diversos na execução da obra, gerando outra documentação para Angra 3.

349. A documentação relacionada nos itens 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e' supracitados podem ser considerados elementos do projeto básico de Angra 3. Em especial as composições de custo unitário (alínea 'a') atendem indubitavelmente ao disposto no art. 6º, Inciso IX, alínea 'f', da Lei 8.666/93.

350. Conforme enfatizado na instrução anterior, a documentação relacionada na alínea 'e' (projetos de fôrma de Angra 3) está incompleta e contém um pequeno conjunto de desenhos das fôrmas da fundação do Edifício do Reator.

351. Observa-se também que a documentação elencada nas alíneas 'f' a 'n' acima é parte do projeto executivo de Angra 2. O ponto fulcral da presente análise é justamente verificar se os projetos executivos de Angra 2 se prestam como projeto básico para a construção de Angra 3, conforme alegado pela Eletronuclear. Tal análise se dará mais adiante.

352. Portanto, a documentação encaminhada ao TCU no dia 03/03/2009 pela Eletronuclear não atendeu integralmente ao determinado no item 9.1.6 – 'd' do Acórdão 2.049/2008 – Plenário, sendo tal fato determinante para as conclusões obtidas no trecho da instrução anterior desta Unidade Técnica (fls. 600/605).

353. Em reunião realizada no dia 08/06/2009, com a participação de técnicos do TCU, Eletronuclear, Eletrobrás, Casa Civil da Presidência da República e do Ministério das Minas e Energia, a Eletronuclear encaminhou documentação adicional que compõe os projetos de Angra 3.

354. Segundo apresentação efetuada nessa ocasião à equipe do TCU incumbida de analisar o presente processo (fl. 1348 – anexo 6 – volume 12), a Eletronuclear denominou como 'projeto básico' de Angra 3 um conjunto contendo 106 desenhos com layouts, cortes e elevações das principais edificações de Angra 3 (anexo 6 – volumes 13 a 20), além de 3 desenhos da área externa do empreendimento (anexo 6 – volume 12 fls. 1335/1337). Nessa mesma apresentação, a Eletronuclear denominou como 'projeto executivo' de Angra 3 um conjunto de 6 cadernos contendo 442 desenhos de forma, armadura e embutidos metálicos (anexo 6, volumes 3 a 8).

355. Considera-se que os 106 desenhos encaminhados e denominados de 'projeto básico' de Angra 3 pela Eletronuclear tem um grau de detalhamento semelhante ao de um anteprojeto arquitetônico e não contemplam a maioria dos desenhos e outros documentos técnicos que deveriam obrigatoriamente fazer parte de um projeto básico de uma edificação ordinária. Considerando-se que o projeto básico deve conter todos os elementos necessários e suficientes para a elaboração de um orçamento detalhado do empreendimento e considerando a evidente diferença de entendimento entre a Eletronuclear e o TCU do que seja um projeto básico, são elencados a seguir os elementos mínimos do conjunto de desenhos e plantas que deveria integrar um projeto básico:

- Levantamento planialtimétrico;

- Locação dos furos de sondagem;

- Projeto Arquitetônico (plantas de situação, implantação com níveis, plantas baixas e de cobertura, cortes e elevações, todos os elementos que possam influir no valor do orçamento);

- Projeto do canteiro de obras (alojamentos, refeitórios, oficinas, arranjo geral do canteiro com localização dos equipamentos e caminhos de serviço, etc.);

- Projeto de Terraplenagem (implantação com indicação dos níveis originais e dos níveis propostos; perfil longitudinal e seções transversais tipo com indicação da situação original e da proposta e definição de taludes e contenção de terra; perfil geotécnico; planta geral da situação de empréstimos e bota-foras; plantas dos locais de empréstimo);

- Projeto de Fundações (locação, características e dimensões dos elementos de fundação);

- Projeto Estrutural (geometria da estrutura; fôrmas; armaduras, protensões; projetos de escoramento; placas de ancoragem, estruturas metálicas, aparelhos de apoio e juntas de dilatação;

- Projeto de impermeabilização;

- Projeto de instalações hidráulicas (plantas com marcação da rede de tubulação de água, esgoto, águas pluviais e drenagem, plantas das prumadas e reservatório; esquema de distribuição vertical);

- Projeto de instalações elétricas (planta baixa com marcação dos pontos, circuitos e tubulações; diagrama unifilar;

- Projeto de instalações telefônicas;

- Projeto de instalações de prevenção de incêndio (plantas indicando tubulações, prumadas, reservatório, caixas de hidrante e/ou equipamentos);

- Projeto de instalações especiais (lógicas, controle de acesso, CFTV, alarme, detecção de fumaça);

- Projeto de instalações de ar condicionado (planta baixa com marcação de dutos e equipamentos fixos (unidades condensadoras e evaporadoras);

- Projeto de instalação de transporte vertical;

- Projeto de paisagismo;

- Projeto de drenagem (plantas e desenhos-tipo dos diversos dispositivos de drenagem utilizados; planta esquemática da localização das obras de drenagem);

- Projeto de pavimentação (planta geral, seções transversais tipo de pavimentação, indicando as dimensões horizontais, as espessuras e características de cada camada estrutural).

356. No caso de uma Usina Nuclear, uma infinidade de outros desenhos e documentos técnicos deverão obrigatoriamente compor o projeto básico de obras civis, haja vista a grande interferência existente entre a montagem das instalações eletromecânicas da usina e a execução das obras civis. Considera-se improvável executar as obras de uma usina nuclear com qualidade sem o projeto detalhado dos equipamentos a serem instalados.

357. A ausência dos projetos do complexo arranjo dos diferentes tipos de tubulação e válvulas a serem montados no interior da usina também inviabiliza a execução das obras civis, haja vista a necessidade de se prever nesta fase a passagem da tubulação pelos elementos estruturais de concreto armado, bem como proceder à fixação de placas e pinos de ancoragem por ocasião durante os processos de concretagem.

358. Com relação aos seis conjuntos de cadernos contendo 442 desenhos (anexo 6 – volumes 3 a 8), os quais foram denominados pela Eletronuclear como 'projeto executivo' da Usina de Angra 3, observa-se preliminarmente haver uma quantidade de desenhos muito inferior à dos projetos executivos das obras civis de Angra 2 (cerca de 10 mil desenhos – anexo 4 – volume 17 – fls. 5479/5487).

359. Também deve ser enfatizado que os desenhos constantes dos volumes 3 a 8 foram elaborados por diferentes projetistas. A título de exemplo, observa-se que o desenho à fl. 621 – volume 6 do anexo 6 (armação da laje de fundação do edifício do reator) foi elaborado pela Promon Engenharia S/A, em 27/01/2000. O desenho à fl. 649 do mesmo volume (laje de fundo do edifício do turbo gerador) foi elaborado pela Engevix, em 31/03/2000. Já o desenho à fl. 717 – volume 7 do anexo 6 foi elaborado sob a supervisão técnica da própria Eletronuclear, com o apoio da empresa Jet Engenharia e Consultoria. Este último desenho está datado de 04/05/2000.

360. Alguns desenhos encaminhados pela Eletronuclear sequer são projetos de Angra 3. Por exemplo, o desenho à fl. 821 – volume 8, anexo 6, é da Usina de Angra 2. Neste desenho há um carimbo com os dizeres 'será convertido para Angra 3'.

361. Parte dos desenhos foi executada com o uso de aplicativos eletrônicos. Porém, os desenhos elaborados pela Promon foram desenhados à mão e precisarão ser refeitos com o uso do Autocad ou de outro aplicativo similar. São milhares de plantas nesta situação.

362. ***A despeito das considerações anteriores, pode-se aceitar que esta nova documentação apresentada tenha atendido ao determinado no item 9.1.6 – 'd' do Acórdão 2.049/2008 – Plenário. Conclui-se também que os projetos apresentados nos volumes 3 a 8 do anexo 6 contemplam diferença das fundações de Angra 2 e Angra 3. Enquanto Angra 2 foi construída apoiada sobre estacas, Angra 3 terá fundações diretas apoiadas em rocha. Quanto a este ponto, as manifestações e projetos enviados pela Eletronuclear elidiram esta irregularidade.***

363. A questão da data de elaboração dos desenhos também necessita ser abordada, pois é o ponto principal a ser observado na análise dos projetos de Angra 3. Grande parte dos desenhos encaminhados ao TCU nesta última ocasião pela Eletronuclear foi elaborada no ano de 2000. Contudo, verifica-se haver desenhos elaborados desde 1984 (fl. 584 – anexo 6 – volume 5, por exemplo) até em 2009 (fl. 573 – anexo 6 – volume 5, por exemplo).

364. Dessa forma, como exposto na instrução anterior desta Unidade Técnica, considerando-se a expedição de novas normas técnicas nacionais e internacionais após a elaboração de grande parte dos projetos do empreendimento, reproduzem-se os esclarecimentos prestados pela CNEN (fl. 426 - volume 1):

'Conforme a Norma CNEN NE 1.04, devem ser adotados códigos e normas brasileiras atualizadas. Na ausência de normalização brasileira adequada, devem ser usados, preferencialmente, Códigos, Guias e Recomendações da Agência Internacional de Energia Atômica e, na ausência destes, normas internacionais ou de países tecnicamente desenvolvidos, desde que essas normas e regulamentações sejam aceitas pela CNEN.

No caso das edificações da Usina de Angra 3, as seguintes Normas, em vigor, são utilizadas:

- ***Norma ABNT NBR 14931 (de 2003) – Execução de Estruturas de Concreto – Procedimento**.*
- ***Norma ABNT NBR 6118 (de 2003) – Projeto de Estruturas de Concreto – Procedimento**.*
- *Em complementação às normas nacionais, para a definição das cargas, incluindo, entre outras, aquelas que podem ser originadas por sismos, tornados e ventos planos, e suas combinações, são usadas as* ***Normas alemãs DIN 1055-100 (DE 2001) – Ações em estruturas – Bases de Cálculo, Conceito de Segurança e Procedimento de Cálculo e DIN 25449 (de 2008) – Componentes de Concreto Armado e Protendido para Usinas Nucleares – Conceito de Segurança, Ações, Dimensionamento e Construção****, pois não há normativa brasileira específica para combinação de cargas aplicáveis a usinas nucleares.*

Observa-se que as normas supracitadas são posteriores à conclusão da Usina de Angra 2, porém não é possível generalizar o impacto das mesmas no projeto da Usina de Angra 3, devendo-se, portanto, avaliar caso a caso. (grifos nossos).

365. Portanto, a nova documentação apresentada pela Eletronuclear não veio a dirimir a necessidade de alteração dos projetos apontada na instrução anterior desta Unidade Técnica. Ao contrário, a manifestação apresentada veio a corroborar o apontamento feito. Segundo a própria Eletronclear informou, deverão ser alteradas cerca de mil e novecentas plantas.

366. A expedição de normas técnicas pode trazer grandes alterações nos projetos do empreendimento, pois estas estabelecem as diretrizes e condições a serem seguidas pelo projetista para a obtenção de cargas e fatores de segurança aplicáveis sobre as estruturas da usina. A partir da definição das cargas e fatores de segurança, todos os elementos estruturais são dimensionados, inclusive as armaduras de aço que serão utilizadas nos elementos de concreto armado.

367. As revisões nos projetos estruturais do empreendimento têm sido o principal embaraço para que a CNEN promova o licenciamento da construção do restante do empreendimento. Transcreve-se a seguir trecho da manifestação da Eletronuclear sobre este aspecto:

Tendo em vista que a Base Normativa está aceita pela CNEN, uma série de providências está sendo tomada pela ELETRONUCLEAR para o processo de licenciamento. São elas:

a) revisão dos capítulos 2 e 3 do PSAR (Relatório Preliminar de Análise de Segurança), incorporando nos mesmos a nova Base Normativa e os critérios gerais de projeto;

*b**) revisão dos critérios de projeto específicos para cada estrutura de segurança;***

c) revisão/adequação dos memoriais de cálculo.

Existe prazo suficiente para a avaliação e liberação da CNEN.

É importante mencionar que o processo de licenciamento das estruturas civis é contínuo, ou seja, a ELETRONUCLEAR irá encaminhar gradualmente os projetos à CNEN, conforme o cronograma do empreendimento. É bom lembrar a Lei 8666/93, que permite a concomitância da elaboração do projeto executivo, com os serviços de construção.(grifos nossos).

368. Portanto, a necessidade de se adequarem os projetos para a execução de Angra 3 é fato incontroverso, reconhecido pela própria Eletronuclear e pela CNEN.

369. Visando corroborar este entendimento, nova diligência foi encaminhada à CNEN (fl. 660 – volume 2) com os seguintes quesitos:

a) data estimada para emissão do licenciamento da construção das etapas restantes da Usina de Angra 3;

b) informações sobre quais documentos a Eletronuclear apresentou ou deverá apresentar para que essa Autarquia tenha o devido embasamento técnico e legal para licenciar o empreendimento em sua integralidade;

c) informações sobre eventuais exigências que essa Autarquia poderá formular para a expedição do licenciamento completo de Angra 3;

d) informações sobre o Relatório Preliminar de Segurança entregue pela Eletronuclear à CNEN para obtenção do licenciamento do empreendimento, em especial se o citado documento já contempla as normas técnicas nacionais e internacionais em vigor.

370. Em resposta a referida diligência, o Sr. Odair Dias Gonçalves, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear, encaminhou o Ofício nº 271/2009/CNEN-PR (fls. 661/663 – volume 2). A essência das respostas prestadas encontra-se transcrita a seguir:

a) Data estimada para emissão do licenciamento da construção das etapas restantes da Usina de Angra 3:

A data estimada para emissão da próxima Licença Parcial de Construção, que, a menos que a ETN decida em contrário, deve ser a licença plena, não pode ser precisada por esta CNEN, uma vez que ainda depende de alterações a serem feitas no RPAS pela ETN e que até o momento estão dentro do cronograma estabelecido e ainda deverão ser avaliadas pela CNEN. ***Em correspondência enviada a nós pela Eletronuclear (documento DG-003/09, de 18 de março de 2009), a empresa menciona que pretende ter a licença plena até setembro de 2009, o que implicaria o envio da documentação restante até meados de Agosto. Como a planta de referência é Angra 2, que já conta com autorização de operação, podemos adiantar não deve haver qualquer impedimento relacionado com a viabilidade técnica, o conceito de segurança do projeto ou com o local aprovado****.*

b) Informações sobre quais documentos a ETN apresentou ou deverá apresentar para que essa Autarquia tenha o devido embasamento técnico e legal para licenciar o empreendimento em sua integralidade.

São dois os documentos necessários para a emissão da licença de construção: o Plano Preliminar de Proteção Física (PPPF) e o RPAS. A ETN apresentou os dois. O PPPF já foi aprovado. Quanto ao RPAS, conforme já dito, desde 2007 a ETN e a CNEN vêm trabalhado nos 5 capítulos críticos mencionados, segundo cronograma pré estabelecido, com a ETN entregando os estudos e informações técnicas complementares exigidas.

c) Informações sobre eventuais exigências que essa Autarquia poderá formular para a expedição do licenciamento completo de Angra 3.

Inicialmente cabe mencionar que além da Licença de Construção, o licenciamento completo engloba a Autorização de Utilização de Material Nuclear, a Autorização de Operação Inicial e a Autorização de Operação Permanente, e que todas estas só podem ser concedidas após a construção da Usina. Quanto à análise do RPAS, ela é dinâmica. A cada modificação ou estudo complementar introduzido, a análise demonstrará a necessidade ou não de novos dados. ***Podemos adiantar, entretanto, que todo o processo já se encontra avançado e que não é provável o surgimento de qualquer questão que venha a impedir a concessão da licença plena de construção****.*

d) Informações sobre o Relatório Preliminar de Segurança entregue pela ETN à CNEN para obtenção do licenciamento do empreendimento, em especial se o citado documento já contempla as normas técnicas nacionais e internacionais em vigor.

Cabe ressaltar que trata-se aqui de diferentes normas técnicas. Existem normas de construção civil referentes a materiais, referentes a instalações elétricas, à proteção do meio ambiente, e assim por diante. Ao analisar o RPAS, a CNEN se atém às normas de segurança nuclear e a outras que possam ter impacto sobre a segurança, sem qualquer prejuízo ou interferência com outros órgãos que devam conceder licenças específicas. Na área de construção civil, por exemplo, adotamos as normas brasileiras referentes a estruturas de concreto NBR 6118/2003 e NBR 14931/2003 e as normas alemãs DIN 1055-100:2001-03 e DIN 25449:2008-02, tendo sido estas últimas adotadas por não existirem normas brasileiras para combinação de cargas aplicáveis a usinas nucleares. ***Como estas normas foram emitidas após a elaboração do projeto, o mesmo está sendo adaptado para contemplar as referidas normas, o mesmo ocorrendo com o Relatório Preliminar de Análise de Segurança (RPAS) que considera, além disso, a evolução das experiências operacionais da Angra 2, usina nuclear de referência para Angra 3****. A Licença Parcial já emitida foi baseada em avaliações de partes do RPAS nos quais a modificação já foi feita. (grifos nosso).*

371. ***Esta segunda manifestação da CNEN elide a conclusão manifestada no item 302 da instrução anterior da Secob (fl. 589 – volume 2), de que as exigências e condicionantes da CNEN para expedição da licença de construção podem ensejar a alteração dos projetos de Angra 3****. Conforme informado pelo Presidente da referida Autarquia, 'não é provável o surgimento de qualquer questão que venha a impedir a concessão da licença plena de construção'. Também 'não deve haver qualquer impedimento relacionado com a viabilidade técnica, o conceito de segurança do projeto ou com o local aprovado'.*

372. No entanto, confirma a necessidade de se adequarem os projetos para a execução de Angra 3. Justamente, o ponto fulcral da presente análise é verificar se os projetos executivos existentes de Angra 2, juntamente com os projetos já elaborados para Angra 3, se prestam como projeto básico para a construção de Angra 3 e se sua atualização seria etapa do desenvolvimento dos projetos executivos do empreendimento. Se este entendimento prevalecer, a execução de Angra 3 estará se dando de acordo com a legislação em vigor, a qual permite a execução dos projetos executivos de forma concomitante com a obra.

373. No entanto discorda-se da Eletronuclear quanto a este ponto. A atualização de projetos não pode ser considerada como detalhamento dos mesmos. A atualização dos projetos pode ensejar mudanças estruturais e profundas na concepção do empreendimento, sendo etapa da elaboração dos projetos básicos e não dos projetos executivos.

374. Em caráter excepcional, considerando-se a manifestação da CNEN que ***'****não é provável o surgimento de qualquer questão que venha a impedir a concessão da licença plena de construção****', bem*

como o impacto pouco relevante causado por eventuais alterações no orçamento do empreendimento, propõe-se aceitar os projetos apresentados como suficientes para a retomada do empreendimento.

375. ***Conforme enfatizado na instrução anterior, a afirmativa de que os projetos existentes de Angra 2 e Angra 3 permitem a avaliação e a elaboração do orçamento detalhado do empreendimento é outra constatação incontroversa, aceita tanto pela Eletronuclear quanto pela equipe encarregada de instruir o presente processo****.*

376. Sob o prisma legal não há óbices para o desenvolvimento concomitante dos projetos executivos com a obra. Todavia, vislumbram-se inúmeras dificuldades na aplicação deste procedimento num empreendimento com tamanha complexidade técnica. As dificuldades previstas já foram elencadas na instrução anterior desta Unidade Técnica, em especial o fato de ***ser necessário licitar e contratar uma empresa projetista para o desenvolvimento do restante dos projetos do empreendimento****.*

377. Considera-se pouco provável licitar, contratar e desenvolver os projetos executivos de Angra 3, no prazo de um ano estimado pela Eletronuclear. Vislumbra-se um processo licitatório complicado, na modalidade concorrência do tipo técnica e preço, cujo processamento demandará vários meses após a publicação do edital. A fase interna de licitação de um procedimento deste tipo também demora vários meses. Não se pode estimar em que fase este processo se encontra. Em conversas informais com a equipe técnica da Eletronuclar foi informado que a Estatal está contratando consultoria para estabelecer o valor da hora técnica dos diversos profissionais encarregados de desenvolver os projetos do empreendimento.

378. A reunião de uma equipe técnica capacitada e executar projetos de usinas nucleares pelas licitantes demandará também certo prazo. Por fim, a conclusão dos projetos ficará na dependência do término das renegociações com os fornecedores dos equipamentos e do licenciamento de construção a ser expedido pela CNEN.

379. A presente manifestação da Eletronuclear veio a trazer novas informações sobre o atual estágio do desenvolvimento dos projetos de Angra 3. Foi esclarecido que os projetos em desenvolvimento pela Engevix restringem-se ao edifício do turbo gerador. Também foi informado que a própria equipe técnica da Eletronuclear está desenvolvendo e adaptando os projetos de Angra 3. Tal fato traz alguma margem de segurança no caso de a empresa projetista não ser contratada no prazo estimado pela Eletronuclear.

380. Quanto ao impacto na execução das obras civis dos equipamentos ainda por serem adquiridos, ocasionadas por eventuais mudanças de suas dimensões, forma e peso, considera-se que os esclarecimentos prestados pela Eletronuclear atenuam as conclusões anteriores desta Unidade Técnica. O argumento de existir uma modelo na escala de 1:1, no caso a Usina de Angra 2, traz segurança adicional na execução de Angra 3. Pelo menos o complexo arranjo das tubulações a serem executadas em Angra 3 poderá se beneficiar integralmente da disposição dos tubos observada na Usina de Angra 2.

381. ***Diante do exposto, há reduzida probabilidade das ocorrências apontadas pelo Acórdão 2.555/2007 – Plenário serem novamente observadas na execução das tubulações da Usina de Angra 3.*** *Tal fato se deve a existência de uma usina semelhante construída ao lado.*

382. A afirmação da Eletronuclear de que os equipamentos a serem fornecidos pela CONFAB, BARDELLA, NUCLEP e AREVA manterão os mesmos projetos de Angra 2 também ajuda a elucidar as questões levantadas na instrução anterior desta Unidade Técnica. Concorda-se com o esclarecimento da Estatal de que as bases onde os equipamentos serão assentes só serão projetadas e executadas após a compra dos mesmos.

383. No entanto, ressalta-se que os contratos com a CONFAB, BARDELLA, NUCLEP e AREVA ainda estão em processo de renegociação. Conforme conversas com integrantes da equipe técnica da Eletronuclear, a renegociação com a AREVA pode-se alongar em vista das condições financeiras e econômicas exigidas pela multinacional para concluir o fornecimento de equipamentos para Angra 3. Segundo informações, a empresa estaria exigindo cerca de um bilhão de Euros para fornecer os equipamentos restantes. No caso de um eventual impasse entre as partes, a Eletronuclear será forçada a procurar outro fornecedor de equipamentos e as alterações nos projetos serão inevitáveis.

384. Quanto aos equipamentos de controle e instrumentação da Usina de Angra 3, que sofrerão sensível alteração em face da mudança de tecnologia analógica para digital, concorda-se com a manifestação da Eletronuclear, de que os novos equipamentos afetarão apenas pontualmente os projetos

civis. As modificações serão localizadas e não implicarão em perda significativa dos projetos de Angra 2, que serão validados para Angra 3, segundo afirma a CNEN.

385. Sobre as obras em terra, desmonte de rocha e obras marítimas, concorda-se parcialmente com a posição manifestada pela Eletronuclear. O fato de grande parte dos serviços de desmonte já ter sido executado, principalmente na área onde serão localizados o Edifício do Reator e o Edifício Auxiliar do Reator, os quais compõe o caminho crítico da obra em termos de cronograma de execução, minimiza os impactos no cronograma da obra de eventual necessidade de se adequar os projetos de obras de terra e desmonte de rocha.

386. No entanto, é fato incontroverso que os projetos das obras em terra, dos desmontes de rocha e das obras marítimas poderão sofrer alterações. A licença prévia 279/2008, emitida pelo IBAMA em 23/07/2008 (fl. 952/956 – anexo 6 – volume 9), confirma este entendimento, em especial os condicionantes 2.2 e 2.25 transcritos a seguir:

2.2 Dar continuidade aos estudos de estabilidade de taludes e aterros no sítio da CNAAA;

2.25 Avaliar a efetividade do molhe por meio de modelagem morfodinâmica, contemplando valores extremos que podem ser observados no ambiente;

387. A licença de instalação 591/2009, de 05/03/2009 (fls. 958/961 – anexo 6 – volume 9), trouxe outras exigências que podem causar alterações nos projetos de movimentação de terra e das obras marítimas:

2.4 Definir antes do início das obras os locais das áreas de empréstimo e bota-fora externos ao empreendimento e suas respectivas licenças ambientais. Apresentar previsões de volumes a serem transportados;

2.6 Atualizar o Relatório 'BP-6505-900001', de 23/11/90 – Verificação das Condições de Estabilidade do Molhe de Proteção das Estruturas de Tomada D'água de Angra 2 e 3 – UZS, executando novas modelagens e incorporar cópias das CTFs, ARTs e CREAs bem como a assinatura dos responsáveis.

2.8 Apresentar as ações técnicas para encosta junto da central de concreto apresentando o cronograma do projeto, contratação e execução da berma (ou outra solução técnica aplicável).

*388. Portanto, em conformidade com a legislação em vigor, em especial o Inciso IX, art. 6º, da Lei de Licitações, o projeto básico do empreendimento deveria contemplar o custo de todas as exigências ambientais do órgão licenciador, **in verbis**:*

*IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e **o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento**, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos (grifo nosso)*

389. O impacto desastroso que as alterações no projeto básico podem ter nos custos do empreendimento é decorrente dos elevados percentuais de sobrepreço constatados nos serviços de movimentação de terra e de obras marítimas. A título de exemplo, na fl. 573 – volume 2, são apresentadas as análises de preço dos serviços de trabalho em terra. Dois itens contratuais de transporte de material escavado (itens 3.18 – Transporte, carga e descarga de material de 1ª e 2ª cat. Dmt>1,5 Km e 3.20 – transporte de material de 3ª cat. Dmt>1,5 Km) estão com sobrepreços de 378,46% e 655,44%, respectivamente.

390. Considerando-se os impactos que a condicionante 2.4 da licença de instalação concedida pelo Ibama pode ocasionar nas distâncias e volumes transportados e considerando-se que o referido contrato será executado no regime de preços unitários, há grande risco da ocorrência de jogo de planilha na execução contratual.

391. Portanto, concluindo-se a análise quanto a adequação dos projetos básicos da obras em terra, desmonte de rocha e obras marítimas, deve-se observar que os valor global destes serviços na planilha contratual é da ordem de R$ 67 milhões, pouco relevante ante o valor total do contrato. Deve-se ressalvar também que estes serviços não vão impactar o cronograma da obra, cujo caminho crítico está atrelado à construção do edifício do reator. Portanto, é razoável admitir que a complementação e adequação destes projetos possa ser feita concomitantemente à execução da obra. Porém, para resguardar a administração pública quanto à ocorrência do jogo de planilha, mantém-se a proposta de

encaminhamento exarada na alínea 'k', fl. 611, da instrução anterior desta Unidade Técnica, no sentido de adotar para os serviços de trabalho em terra, desmonte de rocha e obras marítimas os preços unitários obtidos nos sistemas referenciais (Sicro, Sinctran e Sinapi).

392. ***Diante de todas as considerações acima, conclui-se que os projetos apresentados ao TCU podem, excepcionalmente, ser aceitos como projetos básicos para o empreendimento de Angra 3. Consideram-se cumpridas as determinações exaradas no item 9.2.1 do Acórdão 2.555/2007 – Plenário e no item 9.1.6 do Acórdão 2.049/2008 - Plenário.*** *Dessa forma, o encaminhamento anteriormente proposto será convertido em recomendação para que a Eletronuclear só inicie as obras de Angra 3 após a obtenção da licença de construção completa da CNEN e após o término do desenvolvimento dos projetos executivos do empreendimento.*

393. As deficiências atribuídas ao projeto básico do empreendimento foram o fator determinante para que a equipe incumbida da análise dos autos fizesse a proposta constante do item IX àfl. 612 – volume 2, no sentido de comunicar a Comissão Mista de Planos e Orçamentos Públicos do Congresso Nacional que haviam sido apurados indícios de irregularidade que recomendavam a paralisação do empreendimento. Considerando-se a mudança de entendimento sobre a adequação dos projetos do empreendimento, propõe-se adequar a referida proposição de forma a informar que a continuidade do empreendimento está vinculada à renegociação de preços a ser determinada pelo Tribunal.

V – Das Propostas de Audiência e da Possibilidade Imediata de Julgamento do Mérito do Processo

394. Em atenção ao Ofício P-172/09, de 11/05/2009 (fl. 645/646 – volume 2), no qual o Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva, Diretor-Presidente da Eletronuclear solicita que 'seja desconsiderada a recomendação de audiência proposta pela equipe signatária da proposta', considera-se pertinente tecer alguns comentários.

395. As audiências do Diretor-Presidente e do Diretor Técnico da Eletronuclear, bem como a oitiva da Construtora Andrade Gutierrez S.A, foram propostas para promover o contraditório das partes e interessados para que este Tribunal pudesse determinar a repactuação ou a rescisão do contrato NCO-223/83 nos termos do art. 45 da Lei 8.443/92 e do art. 251 do RITCU.

396. Considera-se que esta etapa processual foi cumprida com o prazo de 15 dias concedido mediante despacho do Ministro-Relator à fl. 638 para que as partes se manifestassem sobre a instrução da Secob à fl. 525/613.

397. As partes produziram detalhada documentação, da qual vários dos argumentos produzidos foram acatados, reduzindo o montante do sobrepreço global apontado no Contrato NCO-223/83.

398. Diante do exposto, cumprida a etapa do contraditório e assegurado ao interessado o princípio da ampla defesa, o processo encontra-se em condições de ser julgado no mérito pelo Tribunal.

399. Recentes julgados do STF (Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Reclamação nº 7000/DF, DJe nº 21, divulgado em 30/1/2009; Relator Ministro CELSO DE MELLO, Reclamação 7096/MC-RJ, DJe nº 22, divulg. em 02/02/2009) consideraram que a Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal não se aplica às decisões em que o TCU, no uso de sua competência prevista no art. 71, IX, da CF, apenas determina ao órgão jurisdicionado a adoção de providências para o cumprimento da lei, sem ele próprio anular o ato questionado.

VI – Conclusão

400. O objetivo primordial da presente instrução foi analisar as alegações da Construtora Andrade Gutierrez, da Eletronuclear e do Ministério das Minas e Energia sobre a instrução anterior desta Unidade Técnica (fls. 525/613). Procedidos aos ajustes devidos pelo acatamento de alguns argumentos das partes, repetem-se as demais considerações exaradas na conclusão da instrução anterior.

401. Após mais de 22 anos de paralisação das obras civis da Usina de Angra 3, torna-se imperioso proceder ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato NCO-223/83, nos termos do Inciso III, art. 57, da Lei de Licitações:

'Art. 57. (...)

Parágrafo Primeiro. Os prazos de início de etapas de execução, conclusão e entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;'

402. Exatamente neste sentido, decisões anteriores do Tribunal condicionaram a continuidade do contrato NCO-223/83 ao estabelecimento de preços e condições satisfatórias para a Eletronuclear, ***in verbis****:*

Decisão 1.685/2002 – Plenário:

.3.1 faça constar do aditamento contratual que eventualmente venha a ser celebrado com vistas à retomada das obras ***o estabelecimento de preços unitários compatíveis com os praticados atualmente no mercado*** *e a objetiva fixação de prazos para a execução do objeto contratado;*

8.3.2 encaminhe ao TCU, para exame, cópia do aditamento contratual a ser celebrado no caso de prosseguimento das obras.

Acórdão 2.049/2008 – Plenário:

9.1.7. ***caso as negociações a serem realizadas com a Construtora Andrade Gutierrez não resultem em condições satisfatórias à Administração Pública, apresentando divergências de preços unitários observadas em relação ao mercado, realize novo procedimento licitatório para as obras civis****, valendo-se ainda do disposto na cláusula 3ª, item 3.3, do Contrato original NCO-223/83, a qual reserva direito à Eletronuclear de contratar serviços adicionais de terceiros (como todos os de acabamento, não existente na planilha de preços original), caso não sejam aceitas as condições propostas pela empreiteira, sem que isto acarrete reivindicações de qualquer natureza;* ***(grifo nosso)***

403. Diante do exposto, a partir da análise realizada nos tópicos precedentes, as seguintes conclusões são extraídas:

- O valor ora negociado (R$ 1,368 bilhões) ficou maior do que valor renegociado em 2002, atualizado pelo IGP-M (R$ 1,302 bilhões).

- Nesta ocasião, a Eletronuclear informa prever a possibilidade de redução adicional de R$ 81,4 milhões no valor contratual, levando o Contrato NCO-223/83 a um valor final de R$ 1.287.209.468,37 (data-base julho/2008).

- Por sua vez, a Construtora Andrade Gutierrez manifesta sua concordância com uma redução no valor contratual de cerca de R$ 32 milhões (fl. 233 – anexo 6 – volume 2).

- Ainda há margem para redução do BDI contratual. Considera-se que o BDI ora negociado (30,37%) ainda poderia diminuir, principalmente em decorrência de competição entre licitantes em um novo certame. Porém, para fins de análise do custo global do empreendimento, foi adotado o BDI negociado entre as partes.

- Quanto ao percentual de encargos sociais aplicáveis ao empreendimento, alterou-se o entendimento anteriormente manifestado. Considerando que 75% do efetivo da obra trabalhará no 1º turno e os 25% restantes no 2º turno, conforme negociado entre as partes. Admitindo-se também que um contingente médio de 60% dos trabalhadores do período diurno e 40% dos trabalhadores do período noturno prestarão horas-extras (conforme estudos da Eletronuclear), o percentual final de encargos sociais ponderados aceitável é de 146,70%, o qual foi utilizado para fins de análise de preços do 22º termo de aditamento do contrato NCO-223/83.

- Para mão-de-obra mensalista, os percentuais negociados de 72,56% ou 73,24%, conforme a função, foram considerados satisfatórios.

- A majoração de 12,5% sobre os salários medianos do SINAPI ,adotada na negociação entre a Eletronuclear e a Andrade Gutierrez para o custo da mão-de-obra direta da obra, não foi acatada na análise efetuada nesta instrução, pois está em desconformidade com o disposto no art. 109 da Lei 11.768/2008. Cabe destacar que os empregados da obra de Angra 3 terão uma série de benefícios que a média do mercado não possui: plano de saúde, alimentação, transporte exclusivo etc.

- Os salários dos encarregados, constantes das composições de custo unitário, foram considerados demasiadamente elevados. Observou-se que o salário deste profissional foi orçado pela construtora considerando-se o salário da função 'mestre-de-obras' obtido no SINAPI. Considerou-se que o critério adotado é inadequado, pois o SINAPI contém salário específico para o profissional 'encarregado' (código insumo 4083). Observou-se também que os itens 1.3.1.4.6, 1.3.1.5.3, 1.3.1.5.4, 1.3.1.5.5, 1.3.1.5.6, 1.3.1.5.9, 1.3.1.5.10 da planilha contratual contemplam a remuneração de mestres-de-obras e de outros mestres especializados durante todo o período de execução contratual. Estes itens representam

o montante de R$ 27,9 milhões. Dessa forma, as manifestações das partes quanto a este ponto não foram acatadas.

- Para fins da análise de preços efetuada nesta instrução, manteve-se o uso da mediana do SINAPI para avaliar o custo do aço, em conformidade com o disposto no art. 109 da Lei 11.768/2008. Dessa forma, as manifestações das partes quanto a este ponto não puderam ser acatadas.

- Para análise do custo dos serviços que utilizam o cimento como insumo, continuou-se adotando a mediana do insumo 13284 do Sinapi. Tal procedimento está de acordo com a manifestação apresentada pela Eletronuclar. A manifestação da construtora quanto a este tópico não foi acatada.

- Quanto aos salários pagos para a mão-de-obra indireta, os argumentos apresentados não foram acatados, pois a análise anterior adotou o maior salário verificado em quatro sistemas referencais (Sicro, Sinapi, SCO e Datafolha).

- A Eletronuclear e a construtora adotaram parcialmente os custos de transporte de pessoal propostos na instrução anterior desta Unidade Técnica. Ambas as partes discordaram do preço atribuído ao transporte com ônibus de 44 lugares. Em vistas dos argumentos apresentados, acatou-se o preço contratual para este tipo de transporte.

- Quanto ao item ambulatório (item 1.3.2.2), as partes consideraram possível uma redução de preços contratuais de cerca de R$ 3.977.027,51. Este posicionamento foi acatado na presente análise.

- Os valores propostos na instrução anterior desta Unidade Técnica para o fornecimento de equipamentos de proteção individual aos empregados (item 1.3.2.1 da planilha contratual) não foram acatados pelas partes. Em vista dos argumentos apresentados, a análise de preços para este item foi refeita com base na referência bibliográfica indicada pela construtora, elidindo parte do sobrepreço constatado anteriormente.

- A construtora e a Eletronuclear concordaram com a glosa do item 1.3.5.2 da planilha contratual (tarifas bancárias). Ambas as partes discordaram da glosa do item 'assistência jurídica dos empregados' (item 1.3.5.9). No entanto, os argumentos apresentados não elidiram a irregularidade.

- Também foi apurado sobrepreço em vários serviços dos grupos 'Operação e Manutenção do Canteiro' e 'Operação e Manutenção dos Alojamentos', principalmente nos salários dos profissionais alocados para estas funções e no custo dos equipamentos utilizados.

- Os argumentos apresentados para elidir o sobrepreço apurado na alimentação do pessoal (item 1.8) elidiram a irregularidade.

- Os serviços de trabalho em terra (item 3), serviços de desmonte (item 31) e obras marítimas (item 33), quando comparados com sistemas referenciais de preços (SICRO, SINAPI e SINCTRAN), apresentam expressivos percentuais de sobrepreço unitário, as vezes superiores a 1000%. Os argumentos apresentados pelas partes quanto a este ponto não foram acatados.

- A necessidade de utilização do aditivo superplastificante ficou suficientemente demonstrada pela Eletronuclear e pela construtora. A análise de preços anterior tinha glosado a utilização deste insumo nas composições de custo unitário do concreto. Nesta análise, sua inclusão nas composições de custo unitário foi acatada, mas houve ajuste no preço unitário do insumo para adequá-lo ao preço da mediana do Sinapi para o citado aditivo.

- A Eletronuclear aceitou reduzir os fatores de perda do aço nos serviços de armação de 10% para 7%, em conformidade com o proposto na instrução anterior. A contratada não se manifestou quanto a este ponto.

- A Eletronuclear e a Andrade Gutierrez aceitaram alterar a madeira de lei a ser utilizada como insumo nos serviços de fôrmas para concreto armado. No entanto, julgou-se que o insumo utilizado (madeira de lei serrada e não aparelhada – código insumo 3997) não corresponde à madeira especificada (madeira pinho de primeira qualidade – código insumo 20198).

- Nos serviços de pintura ainda persiste elevado sobrepreço. Nesta instrução foram acolhidos os argumentos apresentados pela Eletronuclear e pela contratada para este serviço. No entanto, o sobrepreço nestes serviços é decorrente dos ajustes efetuados no valor da mão-de-obra (encargos sociais, salário dos encarregados e supressão do fator majorador de 12,5%), do custo horário dos equipamentos e dos ajustes efetuadas nas composições dos andaimes.

- A Eletronclear acatou parcialmente os ajustes efetuados nas composições dos andaimes. Por sua vez, a construtora não aceitou nenhum ajuste. Os argumentos apresentados quanto a este tópico não elidiram a irregularidade.

- Diante dos novos argumentos apresentados pela Eletronuclear e pela contratada, podem ser extraídas as seguintes conclusões quanto ao custo horário dos equipamentos:

- *O erro identificado pela Secob quanto à consideração do custo de energia das gruas no orçamento do contrato foi aceito por ambas as partes, pois tal custo será suportado pela Eletronuclear, e não pela construtora;*
- *O percentual médio de 55% para remuneração de custos de importação, conforme proposto pela Eletronuclear, foi acatado e incluído pela equipe encarregada de instruir os autos em seus cálculos revisados, registrando-se que a construtora não concorda com os 55% pactuados anteriormente e tenta rever, unilateralmente, este percentual, elevando-o para mais de 100% no caso das gruas TC-7, por exemplo;*
- *Conquanto considere que a 'cotação' apresentada pela contratada junto à fornecedora Liebherr esteja bastante elevada (a Eletronuclear afirmou em reunião que não consegue acesso aos representantes da Liebherr e que não consegue referenciais nacionais), o posicionamento anterior foi revisto, aceitando-se tais valores nos cálculos efetuados, a favor da contratada;*
- *A Eletronuclear manteve a taxa de juros na aquisição dos equipamentos em 9,6%, enquanto a contratada tenta elevá-la para 9,8% (equipamentos em geral) e até para 10,46% (para caminhões); Refez-se os cálculos com base no FINAME, com participação de 100% do BNDES, chegando-se a taxas de 8,9% (equipamentos em geral) e de 9,66% (caminhões); ressalta-se que as condições macroeconômicas atuais são mais favoráveis à construtora para a captação de recursos no mercado, pois a taxa de CDI que era da ordem de 12,85% a.a. em 31/07/2008 (data-base do orçamento), atualmente está abaixo de 9,9% a.a. (fonte: Banco Central – taxa CDI nº 4389, em 09/06/2009);*
- *Os parâmetros 'fator K' (custos de manutenção) e 'consumo de combustível' foram revisados para os do SINCTRAN pela Eletronuclear, e aceito pela construtora, de acordo com as orientações da Secob;*
- *No caso dos salários dos operadores, a construtora insiste na utilização de salários majorados em 12,5% acima do SICRO, com encargos elevados e com o 'fator majorador' de 1,80; a Eletronuclear reduziu o fator majorador para 1,61; a presente instrução não aceitou as fracas argumentações apresentadas e manteve seu posicionamento baseada nas tradicionais metodologias de cálculo dos custos horários de equipamentos (operador é funcionário horista, com encargos sociais de horistas), admitindo apenas o percentual de perdas de mão-de-obra de 3% (fator majorador de 1,03), conforme indicado no SICRO3;*
- *A Eletronuclear e a construtora mantiveram a 'média ponderada' de 200 horas/mês para todos os equipamentos da obra; a equipe técnica reviu seu posicionamento e concordou em manter 360 horas para os equipamentos associados aos serviços de concretagem (gruas = equipamentos líder, caminhões betoneira, bombas de concreto etc.) e reduzir para 160 horas/mês os demais equipamentos (serviços de escavação etc.).*

404. ***Enfatiza-se que a aplicação das conclusões elencadas acima na análise de preços dos serviços contratuais resulta em uma estimativa de preços de mercado <u>extremamente</u> conservadora****. Foram acatados e mantidos inalterados na presente análise todos os consumos de insumos e coeficientes de produtividade de equipamentos/mão-de-obra utilizados nas composições de custo unitário dos serviços que foram considerados específicos da construção de uma usina nuclear, em especial os serviços de concretagem (item 4.0), fôrmas (itens 5.0, 6.0, 7.0 e 8.0) e armação em aço-CA50 (item 18.0). O sobrepreço apurado nestes serviços resulta da simples correção do custo de insumos, mão-de-obra e equipamentos aplicados nas composições de custo unitário.*

405. Enfatize-se também que o BDI negociado, mesmo considerado elevado, foi o utilizado na análise de preços ora efetuada.

406. Também deve ser ressaltado que os critérios utilizados na análise de preços, extremamente conservadores pelo exposto acima, foram aplicados indistintamente em todas as edificações do empreendimento, mesmo diante das informações prestadas pela CNEN, demonstrando que diversas edificações não têm o grau de 'segurança nuclear' e podem ser executadas sob a égide de normas técnicas rotineiramente adotadas em edificações convencionais. Tal fato permitiria a comparação dos preços unitários dos serviços previstos para execução destas edificações diretamente dos sistemas de

referência de preços rotineiramente utilizados para análise do custo de serviços de obras, em especial o SINAPI.

407. Por outro lado, a planilha contratual contempla diversos serviços que podem ser diretamente avaliados pelos sistemas referencias de preços (SICRO, SINAPI, SINCTRAN). A maior parte destes serviços não está diretamente relacionada à execução das edificações de Angra 3. Para exemplificar tal fato, cita-se o caso dos serviços de urbanização (grupo 39.0 da planilha) e dos serviços de transporte de terra e rocha (item 3.18, 3.20, 31.2.1 e 31.2.2 da planilha). Não há qualquer especificidade na execução destes serviços que os diferenciem de uma obra rodoviária ou de infra-estrutura urbana típica, permitindo, assim, a comparação direta do seus custos com sistemas referenciais de preços.

408. Portanto, além destas conclusões de caráter geral, cumpre-nos fazer as seguintes conclusões acerca de itens específicos da planilha contratual, que podem ser diretamente avaliados a partir de fontes de referência de preços de mercado:

409. Conforme apontado na instrução anterior desta Unidade Técnica, quanto aos agregados (areia e brita), considera-se também haver possibilidades de redução de custos no caso dos mesmos serem explorados diretamente pela contratada em jazidas, ao invés de serem adquiridos comercialmente. Julgando haver embaraços de cunho ambiental para tal procedimento, propõe-se determinar a Eletronuclear que repactue o preço dos serviços contratuais que utilizam estes insumos no caso de se verificar que os mesmos estão sendo explorados em jazida pela empresa contratada.

410. Julga-se haver grande possibilidade de redução de custos para o empreendimento no caso da Eletronuclear adquirir diretamente os insumos cimento e o aço a serem utilizados na obra. Tal procedimento é rotineiramente adotado na construção de empreendimentos hidroelétricos. Apesar de trazer algumas dificuldades administrativas para a Eletronuclear, tal procedimento permite adquirir insumos materialmente relevantes para o empreendimento sem a incidência do BDI contratual de 30,37%.

411. Pelo teor das manifestações apresentadas, conclui-se que a empresa contratada aceitaria a exclusão do fornecimento destes insumos do contrato NCO-223/83. A Eletronuclear, ao contrário, manifesta-se veementemente contra, alegando dificuldade administrativas e operacionais.

412. Diante do exposto, a análise de preços realizada nas obras civis de Angra 3, após a análise das manifestações dos responsáveis e interessados, fundamentando-se numa amostra de R$ 1.267.887.844,02 (92,64% do valor total do contrato), resultou num sobrepreço global de R$ 309.657.147,68, conforme demonstrado na planilha que compõe o Anexo I desta instrução (fls. 664/479 – volume 3). Tal montante representa um percentual de sobrepreço de 32,32 % sobre o valor da amostra analisada.

413. Observa-se que nesta nova análise a quantidade de itens analisados sofreu incremento. Na instrução anterior foi analisado um percentual de 88,71% dos serviços contratuais. Em virtude dos argumentos aceitos, o sobrepreço apontado na instrução anterior caiu tanto em termos absolutos quanto em termos percentuais.

414. Para propiciar uma melhor tomada de decisão sobre o encaminhamento do processo pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator, apresenta-se a seguir tabela resumo contendo a redução contratual decorrente de cada ponto analisado na presente instrução, acompanhadas das estimativas de redução apresentadas pela Eletronuclear e pela Construtora Andrade Gutierrez. Esta tabela está em formato detalhado no anexo 2 desta instrução (fl. 680).

415. ***Quanto aos projetos do empreendimento, conclui-se que os projetos apresentados ao TCU podem ser aceitos excepcionalmente como projetos básicos para o empreendimento de Angra 3. Consideram-se cumpridas as determinações exaradas no item 9.2.1 do Acórdão 2.555/2007 – Plenário e no item 9.1.6 do Acórdão 2.049/2008 - Plenário.***

416. ***Conclui-se também que os projetos apresentados são suficientes para avaliar o custo global da obra e para embasar a negociação de preços entre a Eletronuclear e a Construtora Andrade Gutierrez.***

417. ***Contudo, a necessidade de se executar ou adequar grande parte dos projetos executivos de Angra 3 pode ocasionar atrasos no cronograma global das obras civis, obrigando a Eletronuclear a arcar com elevado custo relativo ao pagamento de mão-de-obra e equipamentos da empreiteira paralisados*** *(cláusula 21ª do Contrato NCO-223/83).*

418. ***Considera-se que o período de um ano estimado pela Eletronuclear para execução contratual sem interferência com a necessidade de se adequar os projetos é muito apertado para as licitações e contratações ainda necessárias para o projeto civil de detalhamento.***

419. É extremamente preocupante a inexistência de projeto para as obras de terraplanagem, desmonte de rocha e obras marítimas, associado ao fato de que alguns preços unitários destes serviços estão com elevadíssimos percentuais de sobrepreço quando comparados com sistemas referenciais de preços (Sicro, SINAPI, Sinctran).

420. Os quantitativos destes serviços poderão sofrer grandes variações com o desenvolvimento dos projetos executivos do empreendimento, ensejando o aparecimento do 'jogo de planilha', com o comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

421. Assim, como medida acautelatória, propõe-se determinar à Eletronuclear que observe o parágrafo 6º, art. 109 da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), no caso de celebrar aditivos ao contrato.

422. Por fim, conforme exposto na instrução anterior, foram identificadas algumas cláusulas na minuta do 22º Termo de Aditamento ao Contrato NCO-223/83 que são potencialmente lesivas ao erário e devem ser modificadas antes da celebração do referido termo.

423. As manifestações produzidas pela Eletronuclear mostram que a Estatal irá acatar as propostas de adequação nos termos contratual produzidas na instrução anterior desta Unidade Técnica. Como ainda não houve formalização das alterações, julga-se pertinente repetir o encaminhamento proposto quanto a este ponto.

VII – Proposta de Encaminhamento

424. Diante do exposto nesta instrução, considerando que:

- as condições negociadas entre a Eletronuclear e a Construtora Andrade Gutierrez para retomada das obras da Usina de Angra 3, até o momento não são satisfatórias para a Estatal;

- conforme documentação encaminhada no dia 1/6/2009, a Eletronuclear concorda com a possibilidade de uma redução adicional de R$ 81 milhões no valor total do contrato NCO-223/83;

- conforme documentação encaminhada no dia 1/6/2009, a Construtora Andrade Gutierrez concorda com a possibilidade de uma redução adicional de R$ 32 milhões no valor total do contrato NCO-223/83;

- a construção da Usina de Angra 3 não está licenciada pela CNEN em sua plenitude;

- a análise de preços do contrato NCO-223/83 objeto desta instrução adotou critérios e parâmetros extremamente conservadores e mesmo assim resultou em expressivo sobrepreço contratual, superior a R$ 309 milhões;

- 22º termo de aditamento ao contrato NCO-223/83 foi assinado com cláusula suspensiva, condicionada ao pronunciamento favorável do Tribunal de Contas da União (cláusula 3.6 – fl. 495 – volume 2);

- as partes envolvidas, Eletronuclear, Construtora Andrade Gutierrez e Ministério das Minas e Energia já se manifestaram sobre a análise efetuada pela Secob, estando cumprida a fase do contraditório e atendido princípio constitucional da ampla defesa, de forma que o Tribunal já pode apreciar o mérito do presente processo.

425. Submetemos os autos à consideração superior com as seguintes propostas:

I.Com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992 e o art. 251 do Regimento Interno do TCU, assinar prazo de 30 dias para que a Eletrobrás Termonuclear S.A. – Eletronuclear adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei de forma a promover a repactuação do Contrato NCO-223/83 firmado com a Construtora Andrade Gutierrez S/A, a fim de reduzir o seu preço em pelo menos R$ 309 milhões, mediante a adoção dos preços unitários de serviços indicados na tabela às fls. 665/679 dos autos, ou a rescisão do referido contrato, no caso de a Construtora não concordar com sua repactuação, valendo-se do efeito suspensivo previsto na cláusula 3.6 do citado contrato.

II. Com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992 e o art. 251 do Regimento Interno do TCU, determinar à Eletrobrás Termonuclear S.A. – Eletronuclear que, na hipótese de a empresa contratada aceitar a renegociação do Contrato NCO-223/83, proceda aos seguintes ajustes no instrumento contratual:

a) Inclusão de cláusula contratual obrigando o fornecimento de plano de saúde para todos os funcionários contratados para execução das obras civis de Angra 3, com previsão de cobertura compatível com valores orçados na planilha contratual;

b) Supressão dos itens 1.3.5.2 – 'Tarifas Bancárias' e 1.3.5.9 – 'Assistência Jurídica' do rol de serviços contratuais;

c) Exclusão da multa prevista na cláusula 22.5.3.4 do Contrato NCO 223/83 por falta de amparo legal e por tal cláusula ser lesiva ao interesse público;

d) Alteração da cláusula 21.1.3 do Contrato NCO 223/83, adotando os custos improdutivos de equipamentos utilizados pelo Sicro para indenizar a empresa no caso de eventual paralisação dos serviços, adotando, no caso de equipamentos que não constem do Sicro, a exemplo de gruas, mesma metodologia de cálculo do custo das horas improdutivas utilizada pelo Sicro, ou seja, considerando apenas o custo do operador parado;

III. Determinar à Eletrobrás Termonuclear S.A. – Eletronuclear que informe ao Tribunal de Contas da União os resultados advindos das determinações anteriores, no prazo de 30 dias.

IV. Recomendar à Eletronuclear que:

a) Conclua o projeto executivo da Usina de Angra 3 previamente ao início de cada etapa das obras;

b) Envide esforços para obter junto à Comissão Nacional de Energia Nuclear a licença de construção do restante da Usina de Angra 3.

c) Conclua os processos de renegociação com os fornecedores de equipamentos para Angra 3 antes do início das obras.

V. Em adição às determinações proferidas no item I, com fulcro no art. 43 da Lei 8.443/92, c/c no art. 250, Incisos II e III, do RITCU, determinar à Eletrobrás Termonuclear S.A. – Eletronuclear que, após o início das obras:

a) Observe a necessidade de promover o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato NCO-223/83, no caso de a construção da Usina Termonuclear de Angra 3 vier a ser beneficiada pela isenção fiscal prevista na Lei 11.488/2007, regulamentada pelo Decreto 6.144, de 3.7.2007, que institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura - REIDI e prevê isenção de PI/PASEP e Cofins para obras de infra-estrutura, notadamente, quanto aos projetos na área de energia;

b) Avaliar a possibilidade de aquisição direta do cimento e do aço a serem utilizados nas obras civis de Angra 3, suprimindo este insumos do escopo materiais a serem fornecidos pela empresa contratada;

b) Repactue o preço dos serviços contratuais que utilizam areia e brita como insumo, no caso de se verificar que, durante a execução do Contrato NCO-223/83, os mesmos estão sendo explorados em jazida, ao invés de adquiridos de terceiros.

c) Observe o disposto no art. 109 da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), no caso de celebrar aditivos ao Contrato NCO 223/83, em especial no caso da inclusão de novos serviços contratuais cujos preços estejam contemplados nos sistemas referenciais de preços.

VI. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Obras que monitore o cumprimento das determinações e recomendações ora proferidas, ficando a Unidade Técnica desde já autorizada a realizar as diligências e inspeções que julgar necessárias para o tempestivo cumprimento desta medida.

VII. Encaminhar cópia da decisão que vier a ser prolatada, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos e Orçamentos Públicos do Congresso Nacional, em cumprimento ao Parágrafo 5º, art. 97, da Lei 11.768/2008, informando-a que, com relação aos indícios de irregularidade encontrados no empreendimento de implantação da Usina de Angra 3, a repactuação do Contrato NCO-223/83, ora determinada pelo Tribunal, resguarda o erário quanto a possíveis danos, não sendo recomendável a suspensão de sua execução física, orçamentária e financeira.

VIII. Encaminhar cópia da decisão que vier a ser prolatada, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam à Comissão à Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, ao Ministério das Minas e Energia e à Casa Civil da Presidência da República.

IX. Restituir os autos à Secob para o cumprimento das medidas de sua alçada. "

23. Os dirigentes da Secob concordaram com o parecer acima.

É o relatório.

VOTO

Ressalvo, de início, que não tratamos aqui da validade do Contrato NCO 223/83, adjudicado há 26 anos mediante licitação à Construtora Andrade Gutierrez S/A para a construção das obras civis de Angra 3.

2. Tal questão já foi apreciada na forma da Decisão nº 1.685/2002-TCU-Plenário, por meio da qual o Tribunal concluiu pela possibilidade de aproveitamento do mencionado contrato para a conclusão das obras, desde que demonstrados a oportunidade, a conveniência e o interesse público dessa opção em relação à rescisão do instrumento e que o aditamento contratual celebrado com vistas à retomada das obras apresentasse preços unitários compatíveis com os de mercado e prazos definidos para a execução do objeto contratado.

3. A presente apreciação restringe-se, portanto, a verificar se os preços e demais condições acordadas entre a Eletronuclear e a Construtora Andrade Gutierrez atendem às condicionantes estabelecidas na mencionada Decisão, sobretudo no que se refere à compatibilidade dos preços unitários com os de mercado.

4. O exame da Secob analisou aspectos formais do contrato e seus anexos; projetos do empreendimento; e preços contratuais.

5. Concluiu que devem ser feitos ajustes no Contrato NCO 223/83, excluindo-se, por falta de amparo legal, a cláusula 22.5.3.4, que prevê multa de 10% à Eletronuclear no caso de rescisão por seu inadimplemento, e alterando-se a cláusula 21.1.3, que prevê o pagamento de equipamentos pelos seus

custos operativos no caso de paralisação dos serviços, para que disponha que a indenização à empresa no caso de eventual paralisação seja feita com base nos custos improdutivos de equipamentos estabelecidos pelo Sicro e, no caso de equipamentos que não constem desse sistema de preços, a exemplo de gruas, seja empregada a mesma metodologia de cálculo do custo das horas improdutivas utilizada pelo Sicro, ou seja, considerando-se apenas o custo do operador parado.

6. Quanto aos projetos do empreendimento, o exame da Secob conclui que os projetos básicos existentes são suficientes para avaliar o custo da obra e embasar a negociação de preços entre a Eletronuclear e a Construtora Andrade Gutierrez.

7. Ressalva, no entanto, que a necessidade de execução ou adequação de grande parte dos projetos executivos de Angra 3 pode ocasionar atrasos no cronograma global das obras civis, o que obrigaria a Eletronuclear a arcar com elevado custo relativo ao pagamento de mão-de-obra e equipamentos da empreiteira paralisados (cláusula 21ª do Contrato NCO-223/83).

8. Demonstra também preocupação com a inexistência de projeto para as obras de terraplanagem, desmonte de rocha e obras marítimas, também pelo fato de que alguns preços unitários desses serviços estão com elevado percentuais de sobrepreço quando comparados com sistemas referenciais de preços. Isso porque a possibilidade de os quantitativos destes serviços sofrerem variações com o desenvolvimento dos projetos executivos das obras pode ensejar o comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, como medida acautelatória, a Secob propõe determinar à Eletronuclear que observe o parágrafo 6º do art. 109 da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), no caso de celebrar aditivos ao contrato.

9. No tocante aos preços contratuais, tenho poucos comentários a fazer à abordagem da Secob transcrita na medida do possível no extenso relatório que precede este voto.

10. Especificamente quanto ao sobrepreço, ressalto que a instrução inicial da Unidade Técnica apontava sobrepreço de R$ 367.005.782,41 em um universo de serviços avaliados no valor de R$ 1.214.072.051,60, valor que corresponde a 88,71% do contrato).

11. Chamados a se manifestar, a Eletronuclear e a contratada trouxeram elementos que reduziram a estimativa de sobrepreço da Secob para um valor aproximado de 309 milhões dos R$ 1.267.887.844,02 avaliados (92,64% do valor total do contrato).

12. Conforme anotado pela Secob no relatório precedente, boa parte dos seus apontamentos foram acolhidos pela Eletronuclear e pela Construtora e devem ser incorporados ao contrato, que pode ter seu valor reduzido em montante aproximado de R$ 78,7 milhões, correspondente ao valor que as partes contratantes já concordaram em repactuar. Tal valor foi obtido do quadro apresentado no item 416 da instrução de fls. 681/758 da Secob, evitando-se as superposições dos itens cujas reduções foram aceitas por ambas as partes (adotou-se o valor da maior redução nesses casos) e assumindo, nos itens em que os valores da redução consta como "não informado" pela Eletronuclear, a redução aceita pela contratada ou, na inexistência desta, a requerida pela Secob. Além disso, no item de "Percentual de encargos sociais" foi adotado o valor calculado pela Secob, por equívoco de cálculo da Eletronuclear.

13. Além disso, a grande parte do sobrepreço remanescente refere-se a despesas passíveis de serem comprovadas pela Eletronuclear durante a execução da obra, a exemplo de custos de mão-de-obra indireta, de cuja remuneração acima do mercado tanto a Eletronuclear como a contratada não abrem mão, e do preço do aço, cuja volatilidade confere incerteza a um contrato de tão longo prazo, no qual tal insumo tem parcela relevante do custo.

15. Por óbvio, os apontamentos da Secob devem ser considerados. A Eletronuclear e a contratada estão cientes da desconfiança deste órgão de controle em face das premissas adotadas por aquela Unidade Técnica especializada relativamente aos preços de alguns itens da planilha contratual. Entretanto, vale dizer que as premissas assumidas pela Secob podem ou não se verificar durante a execução contratual. O andamento da obra e o acompanhamento do contrato é que permitirão verificar os preços efetivamente utilizados.

16. À Eletronuclear, na condição de gestor público, caberá identificar a eventual inobservância das condições contratuais que signifique a consumação dos sobrepreços sugeridos pela Unidade Técnica, reclamando a devida repactuação do contrato, sob pena de responsabilidade pelos danos eventualmente incorridos, à qual poderá estar solidariamente vinculada a contratada.

17. A singularíssima obra de construção de usina nuclear realizada mediante um contrato que remonta ao ano de 1983 demanda solução específica por parte do Tribunal e dos órgãos de controle, que devem dar especial atenção ao empreendimento. No que diz respeito a esta Corte de Contas, proporei que

sejam realizadas fiscalizações semestrais para que seja apurada a consonância dos preços dos serviços efetivamente realizados com os previstos no contrato.

18. Atuando dessa maneira, vejo que o Tribunal poderá exercer plenamente suas funções precípuas de fiscalização e controle, enquanto ao administrador público, nesse caso concreto a Eletronuclear, deve levar a bom termo a execução da obra, na forma contratualmente prevista. A responsabilidade pela gestão e execução da obra obviamente será dela.

19. Isso importará, inexoravelmente, uma responsabilidade adicional às partes envolvidas, particularmente ao gestor, que poderá ser responsabilizado por eventuais impropriedades, e ao controle, que deverá ter presença permanente e atuante na fiscalização dos atos do gestor público.

20. De todo modo, esta não é uma manifestação definitiva do Tribunal acerca da construção das obras civis de Angra 3, nas quais o Tribunal terá oportunidade de atuar durante toda a sua realização. Anoto que, agindo dessa maneira, o TCU não cria, de antemão, obstáculo a que o Poder Executivo possa desempenhar a sua missão.

21. Antes de concluir, registro o meu reconhecimento e gratidão ao empenho, esforço e dedicação extraordinários dispensados à instrução destes autos pela equipe da Secob, formada pelos servidores André Pachioni Baeta, Gustavo Alessandro Tormena e Rafael Carneiro Di Bello, contando sempre com o apoio diligente das chefias daquela Unidade Técnica e da Segecex. Ressalvo também a presteza com que os dirigentes e técnicos da Eletronuclear trouxeram as informações e esclarecimentos quando solicitados.

Assim sendo, com esse ajuste no encaminhamento da Secob, Voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário:

Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria concernente à implantação da Usina Termonuclear de Angra 3, no Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/1992 e o art. 251 do Regimento Interno do TCU, assinar prazo de 30 dias para que a Eletrobrás Termonuclear S.A. – Eletronuclear adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei de forma a promover a repactuação do Contrato NCO-223/83 firmado com a Construtora Andrade Gutierrez S/A, reduzindo o seu preço em pelo menos R$ 78,7 milhões, mediante a adoção dos preços unitários acolhidos por cada um dos contratantes, conforme consignado nestes autos, cujos totais encontram-se resumidamente apresentados no quadro do item 416 da instrução de fls. 681/758 do processo, transcrita no relatório que precede esta deliberação, ou a rescisão do referido contrato, no caso de a Construtora não concordar com sua repactuação, valendo-se do efeito suspensivo previsto na cláusula 3.6 do citado contrato;

9.2. Com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/1992 e o art. 251 do Regimento Interno do TCU, determinar à Eletrobrás Termonuclear S.A. – Eletronuclear que, na hipótese de a empresa contratada aceitar a renegociação do Contrato NCO-223/83, proceda aos seguintes ajustes no instrumento contratual:

9.2.1. inclusão de cláusula contratual obrigando o fornecimento de plano de saúde para todos os funcionários contratados para execução das obras civis de Angra 3, com previsão de cobertura compatível com valores orçados na planilha contratual;

9.2.2. negocie a exclusão da multa prevista na cláusula 22.5.3.4 do Contrato NCO 223/83 por falta de amparo legal e por tal cláusula ser lesiva ao interesse público;

9.2.3. alteração da cláusula 21.1.3 do Contrato NCO 223/83, adotando os custos improdutivos de equipamentos utilizados pelo Sicro para indenizar a empresa no caso de eventual paralisação dos serviços, prevendo, no caso de equipamentos que não constem do Sicro, a exemplo de gruas, mesma metodologia de cálculo do custo das horas improdutivas utilizada pelo Sicro, ou seja, considerando apenas o custo do operador parado;

9.3. Determinar à Eletrobrás Termonuclear S.A. – Eletronuclear que informe ao Tribunal de Contas da União os resultados advindos das determinações anteriores, no prazo de 45 dias;

9.4. Recomendar à Eletronuclear que:

9.4.1. conclua o projeto executivo da Usina de Angra 3 previamente ao início de cada etapa das obras;

9.4.2. envide esforços para obter junto à Comissão Nacional de Energia Nuclear a licença de construção do restante da Usina de Angra 3;

9.4.3. agilize os processos de renegociação com os fornecedores de equipamentos de modo a evitar impactos na execução das obras civis de Angra 3;

9.4.4. avalie a possibilidade de excluir os serviços de pintura do rol de serviços contratuais, promovendo licitação específica;

9.5. Em adição às determinações proferidas no item I, com fulcro no art. 43 da Lei nº 8.443/92, c/c no art. 250, Incisos II e III, do RITCU, determinar à Eletrobrás Termonuclear S.A. – Eletronuclear que, após o início das obras:

9.5.1. observe a necessidade de promover o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato NCO-223/83, no caso de a construção da Usina Termonuclear de Angra 3 vier a ser beneficiada pela isenção fiscal prevista na Lei 11.488/2007, regulamentada pelo Decreto 6.144, de 3.7.2007, que institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura - REIDI e prevê isenção de PI/PASEP e Cofins para obras de infra-estrutura, notadamente, quanto aos projetos na área de energia;

9.5.2. avaliar a possibilidade de aquisição direta do cimento e do aço a serem utilizados nas obras civis de Angra 3, suprimindo este insumos do escopo materiais a serem fornecidos pela empresa contratada;

9.5.3. repactue o preço dos serviços contratuais que utilizam areia e brita como insumo, no caso de se verificar que, durante a execução do Contrato NCO-223/83, os mesmos estão sendo explorados em jazida, ao invés de adquiridos de terceiros. 9.5.1. 9.5.1;

9.5.4. observe o disposto no art. 109 da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), no caso de celebrar aditivos ao Contrato NCO 223/83, em especial no caso da inclusão de novos serviços contratuais cujos preços estejam contemplados nos sistemas referenciais de preços;

9.6. Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que realize, semestralmente, fiscalização nas obras civis de Angra 3 para verificação do cumprimento das determinações e recomendações ora proferidas, ficando desde já autorizada a realização de diligências e inspeções que julgar necessárias;

9.7. Encaminhar cópia da decisão que vier a ser prolatada, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos e Orçamentos Públicos do Congresso Nacional, em cumprimento ao Parágrafo 5º, art. 97, da Lei 11.768/2008, informando-a que, com relação aos indícios de irregularidade encontrados no empreendimento de implantação da Usina de Angra 3, a repactuação do Contrato NCO-223/83, ora determinada pelo Tribunal, resguarda o erário quanto a possíveis danos, não sendo recomendável a suspensão de sua execução física, orçamentária e financeira.

9.8. Encaminhar cópia da decisão que vier a ser prolatada, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam à Comissão à Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, ao Ministério das Minas e Energia e à Casa Civil da Presidência da República.

9.9. Restituir os autos à Secob para o cumprimento das medidas de sua alçada.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de junho de 2009.

MARCOS VINICIOS VILAÇA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Gostaria, inicialmente, de ressaltar a importância de Angra 3 para o desenvolvimento nacional, louvando os esforços do relator, Ministro Marcos Vilaça, em trazer, de forma presta, todos os elementos necessários ao julgamento do processo pelo Tribunal.

Da mesma forma, Senhor Presidente, a dedicação do Ministro José Jorge, em novamente verificar todos os elementos, mediante reuniões com todos os interessados, que lhe permitiu aprimorar o acórdão proposto.

Trata-se de exame dos preços e condições, decorrentes do Contrato NCO 223/83, adjudicado à Construtora Andrade Gutierrez S/A, para a construção das obras civis de Angra 3.

A validez do contrato já foi apreciada pela Decisão nº 1.685/2002-TCU-Plenário, no sentido da possibilidade de aproveitamento do contrato, para a conclusão das obras, desde que demonstradas a

oportunidade, a conveniência e o interesse público dessa opção, em relação à danosa opção de rescisão do instrumento, como bem frisado pelos E. Relator e Revisor.

Toda a questão centra-se, portanto, nos termos dos aditamentos contratuais, sobretudo na questão concreta da compatibilidade dos preços unitários com o mercado e prazos definidos para a execução do objeto.

Saliento que se trata da execução exclusiva das obras de engenharia, haja vista que o País já adquiriu, há aproximadamente trinta anos, todos os equipamentos necessários para a instalação e operação da nova usina nuclear. Todo esse sofisticadíssimo equipamento já foi amortizado e é objeto de custoso armazenamento nas proximidades do local das obras.

Segundo as informações da Eletronuclear, a tecnologia adotada permanece praticamente a mesma, podendo o equipamento ser utilizado, sem problemas, na nova usina, cujas soluções de segurança continuam adequadas.

Mas o problema não se cinge aos custos acumulados ao longo de trinta anos. O problema é o que se deixou de produzir de energia limpa no passado, suficiente para minorar as crises de energia enfrentadas, produzindo riqueza para a sociedade brasileira, cada vez mais ávida por melhorias de padrão de vida.

De qualquer modo, o pior cenário é o decorrente da continuidade da paralisação das obras. É, portanto, fundamental que esta Corte estabeleça as premissas necessárias à continuidade do contrato, para a sua pronta execução.

A Decisão 1.685/2002-TCU-Plenário estabeleceu a compatibilidade dos preços unitários com os de mercado como condicionante para a execução das obras. Evidente que tal não poderia ser diferente.

Considero que a questão dos preços foi detidamente analisada pelos órgãos técnicos do Tribunal. A Secob analisou os vários aspectos formais do contrato e dos seus anexos, os projetos do empreendimento e os preços contratuais. Demonstrou a necessidade de ajustes, com exclusão e alteração de cláusulas ilegais ou excessivas. E o excelentíssimo Ministro Revisor, com os novos elementos obtidos, fez propostas pertinentes nesta área.

No Brasil, o problema fundamental da execução das grandes obras é a ausência de projetos básico e executivo consistentes e adequados ao objeto que se intenta realizar. A impossibilidade de mensuração adequada de custos decorre da deficiência crônica na elaboração dos projetos, seja ela intencional ou culposa.

Com relação à Angra 3, segundo a Secretaria de Obras do TCU, o projeto básico do empreendimento é suficiente para estimar o custo da obra e fundamentar a negociação de preços. Em relação ao projeto executivo, haveria necessidade de execução ou adequação, o que poderia ocasionar atrasos no cronograma global das obras civis e obrigaria a Eletronuclear a arcar com os custos de mão-de-obra e equipamentos da empreiteira.

Em relação à ausência de projetos, sobretudo de terraplanagem, desmonte de rocha e obras marítimas, o sobrepreço deve ser corrigido, bem como observado o parágrafo 6º do art. 109 da Lei 11.768/2008 (LDO 2009).

No tocante ao sobrepreço, houve seguidas reduções nas estimativas, com boa parte dos apontamentos da Secob acolhidos pela Eletronuclear e pela Construtora e redução em montante aproximado de R$ 78,7 milhões.

Vejo que o entendimento do Ministro José Jorge decorre das novas reuniões que realizou com a Eletronuclear e com a empreiteira e dos elementos novos obtidos, que lhe permitiram aferir e aprimorar, com a precisão necessária, os dados existentes no processo.

Desta forma, há grande similitude entre as propostas do Revisor e do Relator, aquela acrescida de novos elementos de convicção, imperiosos no sentido da redução adicional dos preços.

Estudo de viabilidade econômico-financeiro elaborado pela Eletronuclear indica que as tarifas de geração de Angra 3 resultarão em receitas operacionais líquidas entre R$ 1,1 bilhão e R$ 9,6 bilhões ao ano, entre 2013 e 2053, em cenário com tarifa de equilíbrio de R$ 168,24/MWh.

Estes dados tornam imperiosa a realização das obras, com a geração de energia, necessária ao desenvolvimento brasileiro, sobretudo porque todo o equipamento da usina já está adquirido e armazenado nos depósitos da Eletronuclear, pronto para utilização.

Em relação ao sobrepreço remanescente, trata-se, na maior parte, de despesas de necessária comprovação durante a execução da obra, como custos de mão-de-obra indireta e do aço, insumo fundamental, cujo preço não pode de antemão ser aferido.

Também estou de acordo com o Ministro Marcos Vilaça, quando diz que a "Eletronuclear e a contratada estão cientes da desconfiança deste órgão de controle em face das premissas adotadas por aquela Unidade Técnica especializada relativamente aos preços de alguns itens da planilha contratual. Entretanto, vale dizer que as premissas assumidas pela Secob podem ou não se verificar durante a execução contratual. O andamento da obra e o acompanhamento do contrato é que permitirão verificar os preços efetivamente utilizados".

Desta forma, o TCU continuará a exercer constante acompanhamento da obra e dos seus termos, sobretudo em relação aos preços praticados, com fiscalizações freqüentes e proporcionais à importância da obra para o País.

Saliento, mais uma vez, que o pior cenário é o da ausência de execução da usina, capaz de prover parte considerável do consumo de energia de uma cidade como o Rio de Janeiro.

Por esta razão, voto no sentido de, a par do acatamento da proposta do Revisor, que sejam efetuados todos os esforços no sentido do pronto início das obras.

Desta forma, proponho a adoção da seguinte medida:

9.2. determinar à Eletrobrás Termonuclear S.A. que promova todos os esforços no sentido de viabilizar, no menor prazo, com a adoção das providências determinadas, a pronta realização das obras de Angra 3.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2009.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro

VOTO REVISOR

Na Sessão Plenária de 17/6/2009, valendo-me de previsão regimental, consoante o art. 119 do RI/TCU, solicitei vista deste processo para que pudesse melhor estudar a matéria e, assim, posicionar-me com relação ao mérito, considerando a importância do empreendimento, os valores envolvidos na contratação e a divergência expressiva entre o sobrepreço apontado pela Secretaria de Obras – Secob e o admitido pelo Ministro Marcos Vilaça, Relator dos autos.

Primeiramente, é importante deixar consignado que, na mesma linha do Ministro-Relator, considero superada a questão relativa à validade do Contrato nº NCO 223/83, celebrado com a Construtora Andrade Gutierrez S/A para a execução das obras civis relativas à construção da Usina de Angra 3. Com efeito, quando da apreciação do TC-575.288/1993-0 (e outros), em Sessão de Caráter Reservado de 4/12/2002 (Ata n. 44), o Tribunal decidiu pela possibilidade jurídica da manutenção do mencionado contrato para a conclusão das obras, deixando assente que a decisão quanto à continuidade dos serviços deveria ser adotada pelo governo federal com base nos estudos que evidenciassem a oportunidade, a conveniência e o interesse público na conclusão do empreendimento (Decisão 1.685/2002-Plenário). Sendo assim, deve o Tribunal, nesta oportunidade, ater-se à análise dos termos da renegociação de preços realizada para o aditamento ao Contrato nº NCO 223/83, verificando se foram alcançadas as condições satisfatórias para a Administração Pública.

Antes de adentrar nas questões específicas que envolvem estes autos, não posso deixar de reconhecer, de pronto, que a construção de uma usina nuclear é singular e, sendo assim, certamente pode envolver serviços com características bem distintas daquelas que integram os sistemas de referência de preços. As maiores dificuldades estão relacionadas com o maior rigor no controle de processos que deve ser adotado em obras dessa natureza, em obediência a normas próprias de construção, que acabam por incorporar custos adicionais ausentes em obras convencionais.

Vencidas essas considerações preliminares, passo ao exame das questões postas nos autos.

Nesse sentido, observo que a Secob indicou um sobrepreço nos valores pactuados de cerca de R$ 309,6 milhões - valor esse reduzido para R$ 301,3 milhões, ante correção na planilha efetuada pela própria Secob, após o pedido de vista. O Ministro Relator, por sua vez, valendo-se da tabela constante no parágrafo 414 do Relatório, entendeu que o contrato poderia ter seu valor reduzido em montante aproximado de R$ 78,7 milhões, correspondente ao valor com o qual as partes contratantes concordaram em repactuar (adotando-se o valor da maior redução), à exceção dos encargos sociais, cuja redução

adotada foi a calculada pela Secob, ante equívoco no cálculo da Eletronuclear apontado pela unidade técnica.

Cumpre, de início, alertar os nobres Pares acerca da inadequação do uso da referida tabela, uma vez que os valores ali indicados contêm inconsistências que não lhes conferem exatidão, decorrentes, principalmente, da incidência cruzada de alguns dos itens discriminados. Pode-se citar, como exemplo, o caso do sobrepreço relativo aos serviços de pintura apontado pela Secob, dentro do qual estão contempladas também as diferenças do custo da mão-de-obra e dos andaimes, que constituem itens específicos da tabela. A totalização dos valores, por outro lado, detém fidedignidade, por estar em conformidade com o montante indicado nas planilhas de custos unitários apresentadas pela Eletronuclear e pela Secob. Assim, embora tenha utilizado os itens ali relacionados para balizar a análise empreendida neste Voto – por serem apontados como os de maior relevância para indicação do sobrepreço, os valores correspondentes não serão, necessariamente, considerados.

I- DO CUSTO DO AÇO

Segundo a Eletronuclear, é inadequado o uso da mediana do Sinapi como preço referencial, nos termos propostos pela Secob, porquanto não considerada a necessidade de qualificação rigorosa do fornecedor, ante as especificações técnicas particulares do produto. Além disso, defende a empresa, a incerteza do comportamento da economia global, aliada aos esforços governamentais voltados ao reaquecimento do mercado da construção civil, pode provocar variações expressivas no preço desse insumo.

No meu entender, esses argumentos não são suficientes para justificar a não-aplicação do sistema de referência indicado na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A uma, porque, consoante destacado pela Secob, o efeito dos ganhos de escala em uma obra desse porte é significativo. Como exemplo, informou a unidade técnica que, nas obras da UHE Simplício, os preços obtidos na compra desse insumo estão em torno de 17% inferiores ao 1º quartil do Sinapi, correspondendo a descontos superiores a 25% em relação à mediana. A duas, porque, mesmo admitindo a existência de custos adicionais decorrentes da necessidade de rigoroso controle no fornecimento, esses podem ser compensados pelos descontos obtidos pela contratada, resultantes da compra em larga escala.

No tocante à volatilidade do preço do aço, ressaltada inclusive pelo Relator, penso que essa é uma questão que pode interferir em qualquer obra, não havendo como utilizá-la como argumento para elevar o preço referencial desta em particular, até porque, na eventualidade de os valores atingirem patamares que ponham em risco a execução do contrato, há a possibilidade de aditivá-lo de forma que se restabeleça o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Com essas considerações, dissinto do Relator quanto a esse ponto, devendo ser promovida a redução respectiva nos valores originalmente ajustados, que, nos termos calculados pela Secretaria de Obras após o pedido de vista, por solicitação da minha assessoria, é da ordem de R$ 19,9 milhões.

II- DOS ANDAIMES

Faz demonstrar a Secob que o custo relativo à montagem/desmontagem de andaimes está muito elevado, tanto pela não previsão original de reutilização do insumo "pranchão de madeira", circunstância inusitada em uma construção, quanto pela baixa produtividade da mão-de-obra. Ainda que se admita que o alto grau de compartimentalização dos prédios de Angra 3 possa reduzir o reaproveitamento dos pranchões, não há como aceitar a não-reutilização dos mesmos, tampouco a utilização em dobro, conforme proposto pela Eletronuclear.

Da mesma forma, o controle de acesso aos prédios não é, no meu entender, argumento suficiente para justificar a produtividade da mão-de-obra adotada. Primeiro, porque os serviços correspondentes não se revestem de qualquer especificidade. Segundo, porque, nos termos asseverados pela Secretaria de Obras, já estão sendo adotados coeficientes mais conservadores dos que os observados em obras ordinárias.

Com efeito, em relação aos pranchões, para a montagem/desmontagem tanto dos andaimes tubulares como para os de encaixe, a Eletronuclear utilizou um coeficiente de 1,1. Ou seja, para cada m³ de andaime, haveria a utilização de 1,1 metros de pranchão, a um custo unitário de R$ 31,50. A unidade técnica considerou o coeficiente de 0,1, prevendo um reaproveitamento em torno de dez vezes dos

pranchões. Vale destacar que, nos termos informados pela unidade técnica, tais pranchões normalmente são reutilizados dezenas de vezes.

No que diz respeito à mão-de-obra, observo que, para o andaime tubular, foram utilizados os seguintes coeficientes de produtividade a serem aplicados sobre o custo horário: Ajudante (2,55), Encarregado (0,33) e Montador I (0,78). Isso significa, no caso do Ajudante, que seriam utilizadas cerca de duas horas e meia para a montagem/desmontagem de apenas 1 m³ de andaime. A Secob, apesar de discordar da inclusão da mão-de-obra do Encarregado para serviços dessa natureza, manteve a composição original, adotando, entretanto, os seguintes coeficientes: Ajudante (0,30), Encarregado (0,03) e Montador I (0,08). Segundo esclarecimentos prestados pela unidade técnica à minha Assessoria, o Sinapi prevê para andaimes, somente o serviço do servente (ou outro operário não qualificado), variando o coeficiente de produtividade correspondente, nas mesmas condições, entre 0,25 e 0,30.

Quanto aos andaimes de encaixe, foram utilizados pela Eletronuclear os seguintes coeficientes: Ajudante (0,788), Encarregado (0,12) e Montador 1 (0,40). A Secob inicialmente aplicou os coeficientes de 0,08, 0,012 e 0,04, respectivamente. Entretanto, como a soma de tais coeficientes estava inferior ao menor coeficiente adotado pelo Sinapi, considerei prudente adotar os mesmos coeficientes utilizados para o andaime tubular.

Nesse particular, observo que o sobrepreço concernente a esse ponto é bem superior ao indicado na tabela constante do parágrafo 414 do Relatório, considerando que, além do item 44 da planilha de quantidade e preços unitários, referente a andaimes, há vários outros itens com composições auxiliares que também comportam a utilização de andaimes. Note-se que a redução proposta pela Eletronuclear diz respeito somente ao item 44 da planilha.

Diante disso, discordo do posicionamento do Relator também sobre esse ponto e proponho a redução correspondente nos valores originalmente pactuados, que, consoante informado pela Secob, é de cerca de R$ 19,9 milhões.

III- DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A meu ver, na mesma linha defendida pela Secob, gastos dessa natureza não podem estar relacionados com a execução contratual, mas sim com o custo indireto da empresa, devendo, portanto, compor o BDI. Ademais, consoante destacado pela unidade técnica, o BDI contratual já contempla um percentual de 6% para a administração central da obra, quantia que, em comparação com outras obras de grande porte, já seria suficiente para abarcar eventual custo com honorários advocatícios.

Sendo assim, divirjo mais uma vez do Relator e proponho a glosa do gasto correspondente, que equivale a R$ 605 mil.

IV- DOS SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM, DESMONTE DE ROCHA E OBRAS MARÍTIMAS

Tanto a Eletronuclear quanto a construtora asseveram que tais serviços se revestem de peculiaridades, por se desenvolverem em pequenas áreas e com grandes interferências de outros serviços e máquinas, circunstância que justificaria as velocidades médias e as produtividades adotadas. A contratada questiona ainda o uso de diversos sistemas referenciais em uma mesma composição e a menção a equipamentos distintos daqueles efetivamente utilizados, fato que, segundo ela, não retrataria as efetivas condições de execução dos serviços respectivos. Por sua vez, contesta a Eletronuclear a alegação de que os serviços seguem normas técnicas de uma obra comum, ante a necessidade de atendimento de requisitos técnicos expressos em especificações próprias, relacionados, entre outros, com as características físicas dos tipos de materiais a serem utilizados nos aterros e reaterros, dentro de faixas definidas, e com a qualificação de processos.

Dou razão em parte à Eletronuclear, considerando que os itens 3, 31 e 33 da planilha abarcam alguns serviços que exigem um maior controle em sua execução.

Cito, como exemplo, os itens 3.6 e 3.7 da planilha (serviços de derrocagem), relacionados à execução da tomada d´água da usina de Angra 3, estrutura vital para o bom funcionamento da usina. Há a necessidade de um controle geométrico do canal a ser escavado, valendo salientar que o mau funcionamento dessas estruturas coloca em risco toda a operação da usina. Além disso, segundo informado, deve ser verificada a proximidade das detonações com as instalações de Angra 1 e Angra 2, exigindo controles de vibração e de velocidade das partículas nas detonações.

Já os serviços constantes do item 33 da planilha referem-se à execução dos molhes de proteção da usina, estruturas que, além de proteger o sítio nuclear de Angra 3 contra a ação das ondas e marés, resguardam a tomada d'água da usina contra o assoreamento. O maior rigor na execução desses serviços em relação ao observado em obras portuárias convencionais pode ser justificado também pelas próprias condicionantes da licença prévia expedida pelo Ibama:

"*2.25. Avaliar a efetividade do molhe por meio de modelagem morfodinâmica, contemplando* ***valores extremos*** *que podem ser observados no meio ambiente*". Grifei.

De outra parte, não posso ignorar o alerta da unidade técnica sobre a possibilidade de vir a ocorrer o chamado "jogo de planilha", ante a identificação de preços unitários elevados aliados a quantitativos inexpressivos. De fato, como admitido pela própria Eletronuclear, há o risco de esses serviços sofrerem variações, por não possuírem quantitativos tão bem definidos, ao contrário do restante da obra que tem como projeto básico o projeto executivo de Angra 2.

Apesar de a nova planilha encaminhada pela Eletronuclear já contemplar diminuições significativas nas principais distorções apontadas pela Secob, pareceu-me condizente com a hipótese dos autos admitir a execução de todos os serviços descritos nos referidos itens sob o regime de empreitada por preço global, assumindo a empresa contratada a execução pelo preço pactuado, com a redução já acolhida pela Eletronuclear, que, aliás, foi da ordem de R$ 10,5 milhões. Nesse particular, vale destacar que, na eventualidade de celebração de aditivos, por alteração de projeto, deverão ser observados os preços unitários indicados nos sistemas referenciais, situação já prevista em determinação do Relator.

V- DO CUSTO DOS EQUIPAMENTOS

Chamo a atenção de início, que, da redução contratual apontada pela Secob, devem ser expurgados os efeitos decorrentes da diferença do custo-da-mão de obra e dos encargos sociais, tratados separadamente.

Tanto a construtora quanto a Eletronuclear revisaram os valores iniciais, incorporando várias propostas da Secob, a saber: adoção do custo horário do Sicro 2, onde foi identificada semelhança de descrição dos modelos dos equipamentos, cálculo da depreciação baseada nos parâmetros do Sinctran, utilização do consumo de combustível e fator de manutenção dos equipamentos (fator K) adotado no Sicro 2, substituição do salário dos operadores indicados pelos obtidos no Sicro 2 (acrescido de 12,5%) e glosa do gasto estimado com energia elétrica das gruas. A Eletronuclear chegou a uma redução de cerca de R$ 13,97 milhões, sendo a redução proposta pela contratada equivalente a R$ 16,42 milhões, não tendo sido possível identificar a razão da diferença das reduções sugeridas.

O sobrepreço remanescente, em relação ao indicado pela Secob, deve-se, principalmente, à divergência existente entre as premissas relativas à taxa de juros, ao fator dos operadores e às horas trabalhadas.

Sobre a taxa de juros, vejo, com base nas informações obtidas no portal eletrônico do BNDES, que o limite de financiamento, tanto para a aquisição de equipamentos nacionais novos quanto para ônibus e caminhões, é de no máximo 80%, conforme argumentado pela empresa, **podendo** atingir 100%, se observadas as condições de financiamento próprias. Ademais, na composição das taxas, a parcela referente à remuneração da instituição financeira credenciada não se constitui de um percentual fixo, constando a observação de que a mesma deve ser negociada entre o agente financeiro e a beneficiária. Sendo assim, entendo que podem ser aceitas as taxas de juros pactuadas.

No que se refere ao chamado "fator dos operadores", entendo que houve uma impropriedade na utilização do fator de 1,03 pela Secob, aplicado somente sobre a mão-de-obra + encargos sociais. Segundo consta do Sinctran (fl. 62 do Anexo 5), tal fator deve ser acrescido sobre o custo horário produtivo do equipamento, o qual, além da mão-de-obra de operação, contempla os custos referentes à depreciação, à manutenção, ao combustível, entre outros. Confrontando os resultados da metodologia empregada pelas partes contratantes com aquela integrante do sistema referencial para a Grua 1, por exemplo, vejo que a diferença no custo horário não é significativa. Sendo assim, considero que podem ser aceitos os fatores já acordados.

Quanto aos valores correspondentes às horas trabalhadas/ano, adotados no cálculo dos juros, verifico que os mesmos, conforme argumentado pela Eletronuclear, estão compatíveis com os indicados no Sicro, podendo, assim, ser mantidos.

Há ainda divergências associadas ao fato de que alguns equipamentos discriminados não estão perfeitamente enquadrados na descrição do Sicro, tendo sido adotados, em conseqüência, pela Eletronuclear e pela Secob, distintos valores de aquisição, vida útil e saldo residual, dentre outros. Cito, por exemplo, o caso do Caminhão Betoneira 6x4 260 cv – 7m³, em que a Secob, a partir do Sinctran, usou como referência o Caminhão Betoneira Volkswagen 17-220 – 11,5 t 5 m³. Ainda que considere tratar-se do mesmo equipamento, noto, da ficha técnica do equipamento integrante do sistema, que, no caso da vida útil, há três condições a serem consideradas [leves (6 anos), médias (5,3 anos) ou pesadas (4 anos)]. Para 2.000 horas trabalhadas/ano, a Secob considerou a vida útil de 10.000 horas e a Eletronuclear 9.000 horas. Há vários casos semelhantes, não se podendo dizer que foram aplicadas premissas equivocadas, tanto pela diferença entre os equipamentos comparados quanto pelas condições diferenciadas admitidas dentro do próprio sistema referencial.

Quanto à nova tabela, referente ao custo horário de equipamentos, fornecida pela empresa contratada, identifiquei duas impropriedades, quando da utilização do custo horário apontado no Sicro 2, que precisam ser corrigidas. A primeira diz respeito ao acréscimo do custo da mão-de-obra de operação, fator já contemplado no sistema referencial. A segunda refere-se ao não-expurgo do consumo de energia elétrica, no caso dos equipamentos que utilizam essa energia (ex: compressor de ar estac. elétrico 748 PCM 150 cv).

Diante do exposto, manifesto favoravelmente às conclusões do Relator, no sentido de acolher a redução de R$ 16,42 milhões, acrescida das correções mencionadas no parágrafo anterior, devendo a Eletronuclear promover ajustes em sua planilha de forma a contemplar a revisão de tais valores.

VI- DA MÃO-DE-OBRA DIRETA

Argumentam as partes contratantes que, além da necessidade de pessoal mais qualificado, a realidade do mercado local é diferenciada, razão pela qual não pode ser adotada, para o custo unitário da mão-de-obra direta, a mediana do Sinapi, devendo tal valor ser acrescido de 12,5%. Nesse sentido, fez inclusive demonstrar a Eletronuclear que, em recente subcontratação da empresa Norberto Odebrecht pela Westinghouse para execução de serviços em Angra 2, o patamar dos salários pagos pela empresa foram superiores aos referenciais adotados pela Secob, para várias categorias funcionais. Nada obstante, admite a Eletronuclear a adoção do valor do Sinapi no caso de ajudantes e serventes, categorias com menor qualificação.

Diante de tais argumentos, afigura-se-me apropriado o encaminhamento do Relator no sentido de acolher a redução proposta pela Eletronuclear, considerando que, se houver de fato uma situação de mercado particular, ela será evidenciada pelos salários efetivamente pagos, o que pode ser apurado pelo Tribunal nas futuras fiscalizações levadas a efeito.

VII- DA MÃO-DE-OBRA INDIRETA

A Eletronuclear alega que o corpo de administração local da construtora deverá ser estruturado com profissionais de sólida formação técnica, administrativa e gerencial, com conhecimento de processos de obras e serviços de acentuada complexidade, não sendo cabível a comparação com os patamares médios estabelecidos no Datafolha.

A contratada concorda com a exclusão do custo relativo ao Operador de Central de Concreto, no valor de R$ 1.611.404,96, porquanto já considerado na análise do custo da central de concreto. Admite a contratada, por outro lado, a redução dos custos unitários referentes ao Fotógrafo e aos Técnicos de Informática, níveis I e II, que passam a ser, respectivamente, de R$ 6.775,59, R$ 9.869,27 e R$ 17.435,71, o que corresponde a um abatimento de R$ 1.749.175,34 nos valores acordados. Já a redução de R$ 2,4 milhões nos custos, informada pela Eletronuclear, não foi identificada nos itens correspondentes da planilha (1.3, 1,4 e 1.5).

Sobre o tema, não me parece desarrazoado supor que os salários estejam em patamares superiores ao valor médio indicado nas tabelas referenciais, de forma a permitir a seleção dos melhores profissionais em suas respectivas áreas, ainda mais em uma obra dessa natureza. Sendo assim e considerando o já alegado diferencial no mercado local, manifesto concordância com a proposta do Relator de se acolher a redução total de R$ 3.360.580,30, até porque os pagamentos efetuados, a exemplo da mão-de-obra direta, poderão ser objeto de verificações futuras. Esclareço que tal valor deve ser integralmente acrescido ao

sobrepreço indicado pela Eletronuclear, porquanto não contemplada pela entidade redução quanto a esse ponto.

VIII- DOS SERVIÇOS DE PINTURA

No sobrepreço anteriormente indicado no parágrafo 414 do Relatório estavam sendo também considerados valores relativos aos custos dos andaimes e ao custo da mão-de-obra, já tratados separadamente. Para as questões remanescentes, fez demonstrar a Eletronuclear a peculiaridade dos serviços, descrevendo-os em detalhes e mencionando especificações próprias que devem ser utilizadas nesse tipo de construção. Em razão disso, manifesto-me favoravelmente à proposição do Relator de se acatar a redução proposta pela entidade.

Ademais, considerando que tais serviços não faziam parte do conjunto de serviços inicialmente licitados, tendo sido incluídos posteriormente mediante aditivo, manifesto-me favoravelmente à proposta do Relator de se encaminhar recomendação à entidade no sentido de avaliar a possibilidade de excluir os serviços de pintura do rol dos serviços contratuais, promovendo licitação específica. Consoante destacado pela unidade técnica, tal procedimento permitiria melhor aferição do preço de mercado para esses serviços, não causando, outrossim, qualquer transtorno ao andamento do contrato, já que deverão ser executados somente daqui a alguns anos.

IX- DA MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO

Embora esses serviços não tenham sido objeto de análise pela Secob, a construtora propôs uma redução nos valores pactuados de R$ 721.553,06, decorrente da revisão no número de funcionários a mobilizar e laptops necessários, Considerando que na planilha encaminhada pela Eletronuclear não consta tal abatimento, deve esse valor ser acrescido ao sobrepreço indicado pela entidade.

X- DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAL

Para tais serviços, a construtora concordou com as observações da Secob, exceto quanto à presença dos ônibus no canteiro de obras, necessária para a implementação do Plano de Emergência Local, argumento que pode ser acolhido, conforme proposto pela unidade técnica. Nesses termos, considerando que a redução de R$ 4.073.890,62 é mais abrangente que a da Eletronuclear, deve esta promover ajustes na planilha de forma a contemplar tais alterações.

XI- DOS ENCARGOS SOCIAIS

Embora a Eletronuclear e a Secob estejam de acordo com as premissas utilizadas para o cômputo dos encargos incidentes sobre toda a mão-de-obra horista, os percentuais indicados foram divergentes, levando, em conseqüência, a valores de redução contratual distintos (R$ 28,8 milhões para a Eletronuclear e R$ 20,4 milhões para a Secob). Como a unidade técnica identificou equívoco no cálculo da Eletronuclear, ententdo que deve ser abatido da redução contratual proposta pela entidade o valor correspondente à diferença apontada.

XII- DEMAIS PONTOS

Com relação aos demais pontos, concordo com as conclusões do Relator, não havendo comentários adicionais a fazer.

Registro que, se promovidas as alterações nos valores pactuados aqui mencionadas, a redução contratual deve ser da ordem de R$ 120 milhões, sem prejuízo da impugnação de outros valores que eventualmente venham a ser apontados nas futuras fiscalizações do Tribunal.

No tocante à determinação proposta pelo Relator, concernente à possibilidade de a Eletronuclear vir a adquirir diretamente o cimento e o aço, entendo que a mesma deve ser excluída. O argumento principal da Secob é no sentido de que se trata tão-somente da compra de um insumo, sobre o qual se aplica o BDI integral. Contudo não considera a unidade técnica a transferência para a Eletronuclear da responsabilização de toda e qualquer falha que venha a ocorrer com o fornecimento desse insumo. Além disso, também não foram levados em conta os custos decorrentes dessa medida, envolvendo desde questões relativas a transporte, guarda, recebimento e controle do material até implantação de equipes especializadas em controle de qualidade de insumos e logística de fornecimento.

Não poderia concluir sem deixar de parabenizar a atuação da Secretaria de Obras nos autos, determinante inclusive para o reconhecimento pelas próprias partes contratantes da necessidade de se reduzir os valores pactuados.

Com essas contribuições, Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2009.

JOSÉ JORGE
MINISTRO-REVISOR

ACÓRDÃO Nº 1624/2009 - TCU – Plenário

1. Processo TC-013.342/2008-0 (com 3 volumes e 7 anexos)

2. Grupo II; Classe de Assunto: V – Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2008 – Usina Termonuclear de Angra 3)

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Entidade: Eletrobrás Termonuclear S.A. – Grupo Eletrobrás (Vinculação: Ministério de Minas Energia)

5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

5.1 Revisor: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras

8. Advogado constituído nos autos:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento de Auditoria concernente à implantação da Usina Termonuclear de Angra 3, no Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Revisor, em:

9.1. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/1992 e o art. 251 do Regimento Interno do TCU, assinar prazo de 30 (trinta) dias para que a Eletrobrás Termonuclear S.A. – Eletronuclear adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei de forma a promover a repactuação do Contrato NCO-223/83 firmado com a Construtora Andrade Gutierrez S/A, reduzindo o seu preço em pelo menos R$ 52.590.000,00 (cinquenta e dois milhões e quinhentos e noventa mil reais), em razão dos ajustes contidos na planilha de fls. 169/182 do Anexo 6, sem considerar a taxa de encargos sociais, e reduzindo-o, ainda, em razão da aplicação das seguintes diretrizes:

9.1.1. ajuste no cálculo dos encargos sociais, nos termos indicados pela Secob, que resultam na redução de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

9.1.2. adoção do custo unitário do aço como o da mediana do Sinapi;

9.1.3. glosa dos valores referentes ao serviço de assistência jurídica;

9.1.4. adoção, para os andaimes, inclusive nas composições auxiliares, dos coeficientes indicados no Voto condutor deste acórdão;

9.1.5. relativamente ao custo da mão-de-obra indireta:

9.1.5.1. redução dos salários do Fotógrafo e dos Técnicos de Informática, níveis I e II, correspondente ao montante de R$ 1.749.175,34 (um milhão, setecentos e quarenta e nove mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos);

9.1.5.2. exclusão do custo relativo ao Operador de Central de Concreto, no valor de R$ 1.611.404,96 (um milhão seiscentos e onze mil quatrocentos e quatro reais e noventa e seis centavos);

9.1.6. redução nos serviços de mobilização/desmobilização, no total de R$ 721.553,06 (setecentos e vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e seis centavos);

9.1.7. redução nos serviços de transporte de pessoal equivalente a R$ 4.073.890,62 (quatro milhões, setenta e três mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e dois centavos);

9.1.8. ajustes no custo horário dos equipamentos, de forma a contemplar a redução de R$ 16.424.797,77 (dezesseis milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), somada aos valores correspondentes às correções relativas ao expurgo, nos custos horários dos equipamentos em que se tomou por base o Sicro, do custo adicional da mão-de-obra operativa e do custo com energia elétrica, quando for o caso;

9.2. determinar à Eletrobrás Termonuclear S.A. que promova todos os esforços no sentido de viabilizar, no menor prazo, com a adoção das providências determinadas, a pronta realização das obras de Angra 3;

9.3. na hipótese de a construtora não concordar com a repactuação, proceder à rescisão do referido contrato, valendo-se do efeito suspensivo previsto em sua cláusula 3.6;

9.4. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/1992 e o art. 251 do Regimento Interno do TCU, determinar à Eletrobrás Termonuclear S.A. – Eletronuclear que, no caso de a empresa contratada aceitar a renegociação do Contrato NCO-223/83, proceda aos seguintes ajustes no instrumento contratual:

9.4.1. inclusão de cláusula contratual estabelecendo:

9.4.1.1. a execução dos serviços de trabalho em terra (item 3 da planilha), desmonte (item 31 da planilha) e das obras marítimas (item 33 da planilha) sob o regime de empreitada por preço global;

9.4.1.2. o fornecimento de plano de saúde para todos os funcionários contratados para execução das obras civis de Angra 3, com previsão de cobertura compatível com valores orçados na planilha contratual;

9.4.2. a exclusão da multa prevista na cláusula 22.5.3.4 do Contrato NCO 223/83 por falta de amparo legal e por tal cláusula ser lesiva ao interesse público;

9.4.3. a alteração da cláusula 21.1.3 do Contrato NCO 223/83, adotando os custos improdutivos de equipamentos utilizados pelo Sicro para indenizar a empresa no caso de eventual paralisação dos serviços, prevendo, no caso de equipamentos que não constem do Sicro, a exemplo de gruas, mesma metodologia de cálculo do custo das horas improdutivas utilizada pelo Sicro, ou seja, considerando apenas o custo do operador parado;

9.5. determinar à Eletrobrás Termonuclear S.A. – Eletronuclear que:

9.5.1. observe a necessidade de promover o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato NCO-223/83, no caso de a construção da Usina Termonuclear de Angra 3 vier a ser beneficiada pela isenção fiscal prevista na Lei nº 11.488/2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 3/7/2007, que institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura - REIDI e prevê isenção de PIS/PASEP e Cofins para obras de infra-estrutura, notadamente, quanto aos projetos na área de energia;

9.5.2. repactue o preço dos serviços contratuais que utilizam areia e brita como insumo, no caso de se verificar que, durante a execução do Contrato NCO-223/83, os mesmos estão sendo explorados em jazida, ao invés de adquiridos de terceiros;

9.5.3. observe o disposto no art. 109 da Lei nº 11.768/2008 (LDO 2009), no caso de celebrar aditivos ao Contrato NCO 223/83, em especial no caso da inclusão de novos serviços contratuais cujos preços estejam contemplados nos sistemas referenciais de preços;

9.5.4. informe ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os resultados advindos das determinações constantes dos subitens 9.1 a 9.4 supra, encaminhando planilha de composição dos custos unitários com as reduções determinadas;

9.5.5. com relação ao projeto executivo da Usina de Angra 3, observe o disposto no art. 7º da Lei nº 8.666/1993;

9.5.6. avalie a possibilidade de excluir os serviços de pintura do rol de serviços contratuais, promovendo licitação específica;

9.6. recomendar à Eletronuclear que:

9.6.1. envide esforços para obter junto à Comissão Nacional de Energia Nuclear a licença de construção do restante da Usina de Angra 3;

9.6.2. agilize os processos de renegociação com os fornecedores de equipamentos de modo a evitar impactos na execução das obras civis de Angra 3;

9.7. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que realize, semestralmente, fiscalização nas obras civis de Angra 3 para verificação do cumprimento das determinações e recomendações ora proferidas, ficando desde já autorizada a realização de diligências e inspeções que julgar necessárias;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhada do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos e Orçamentos Públicos do Congresso Nacional, em cumprimento ao art. 97, § 5º, da Lei nº 11.768/2008, informando-a de que, com relação aos indícios de irregularidade encontrados no empreendimento de implantação da Usina de Angra 3, a repactuação do Contrato NCO-223/83, ora determinada pelo Tribunal, resguarda o erário quanto a possíveis danos, não sendo recomendável a suspensão de sua execução física, orçamentária e financeira;

9.9. encaminhar cópia desta presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Comissão à Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, ao Ministério das Minas e Energia e à Casa Civil da Presidência da República;

9.10. restituir os autos à Secob para o cumprimento das medidas de sua alçada.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1624-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Marcos Vilaça (Relator), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Revisor).

13.2. Ministro com voto vencido: Marcos Vilaça (Relator).

13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

JOSÉ JORGE
Revisor

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 008.119/2008-0
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Município de Arauá - SE
Responsável: José Ranulfo dos Santos (201.512.685-68)
Advogado constituído nos autos: Anajara Carvalho Rabelo Daud (OAB/SE n.º 4286)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM DENÚNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO DÃO ENSEJO, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL, A APOSIÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS. READEQUAÇÃO DA MULTA IMPOSTA AO RECORRENTE. MANTER INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, originalmente, de denúncia sobre possíveis irregularidades no Contrato n.º 127/2005, celebrado entre o município de Arauá/SE e a empresa Águia Dourada Ltda., com recursos oriundos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, cujo objeto era a locação de 6

(seis) veículos automotivos para transporte de estudantes da rede municipal de ensino fundamental, por um período de 12 (doze) meses.

2. Promovidas às análises que se faziam necessárias, este Tribunal, mediante o Acórdão 475/2009 – TCU – Plenário, na seqüência transcrito, conheceu da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade inerentes à matéria, rejeitou as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. José Ranulfo dos Santos, ex-prefeito daquela municipalidade, e lhe aplicou multa capitulada no art. 58 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R$ 7.000,00:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de irregularidades na execução do Contrato n.º 127/2005 - celebrado entre o Município de Arauá/SE e a empresa Águia Dourada Ltda., e financiado com recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE -, que objetivou a locação de veículos automotivos com vistas ao transporte escolar na municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 53 da Lei n.º 8.443/1992 c/c os arts. 235 e 236 do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aplicar ao responsável, Sr. José Ranulfo dos Santos, ex-prefeito do Município de Arauá/SE, multa no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), em face das irregularidades apuradas neste processo, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o parcelamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992;

9.5. determinar ao Município de Arauá/SE, no que se refere a contratações para a prestação de serviço de transporte escolar, custeadas ainda que parcialmente com recursos federais, que:

9.5.1. exija da empresa contratada o exato cumprimento dos termos avençados, não permitindo a subcontratação de serviços, exceto quando expressamente prevista no edital de licitação, de acordo com os termos da legislação em vigor;

9.5.2. abstenha-se de autorizar a prorrogação de prazo contratual de maneira indiscriminada, atentando-se para as disposições da Lei n.º 8.666/1993 acerca da matéria, de modo a promover a rescisão daqueles que não atendam aos comandos preestabelecidos e a planejar suas ações adequadamente para que o transporte escolar não sofra solução de continuidade;

9.5.3. em complemento à determinação constante do subitem anterior, realize planejamento prévio de seus gastos anuais, de modo a evitar fracionamento de despesas de mesma natureza e a extrapolação do limite estabelecido no artigo 23, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, principalmente em se tratando da contratação de serviços de prestação continuada (art. 57, inciso II, da referida Lei), tendo em vista que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro;

9.5.4. em relação ao Contrato n.º 127/2005:

9.5.4.1. exija da empresa contratada a utilização de ônibus para o transporte escolar com no máximo 10 anos de uso, conforme se deduz do termo avençado;

9.5.4.2. envide esforços no sentido de exigir da contratada o exato cumprimento do disposto no art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/1997), o qual versa sobre a obrigatoriedade de que os veículos para transporte escolar passem por inspeções semestrais, além da observância aos equipamentos exigidos na norma (tacógrafo, cintos de segurança, faixa lateral indicativa do transporte escolar etc.), aplicando tal procedimento em licitações futuras;

9.5.5. atente para o disposto no § 1º do art. 15 da Resolução CD/FNDE n.º 10, de 7/4/2008, acerca da observância dos procedimentos previstos na Lei n.º 8.666/1993, no Decreto n.º 5.450/2005 (Pregão Eletrônico) e nas legislações correlatas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

9.5.6. informe ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação ¿ Fundeb no Município de Arauá/SE as medidas adotadas para dar atendimento às determinações supra;

9.6. determinar ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb no Município de Arauá/SE que dê conhecimento a todos os conselheiros das determinações contidas no subitem 9.5 retro, de maneira a fazer constar em ata o registro da respectiva comunicação, para fins de acompanhamento e controle da medidas adotadas;

9.7. dar ciência desta deliberação ao denunciante;

9.8. retirar a chancela de sigilo que recai sobre os autos, ex vi do art. 55 da Lei n.º 8.443/1992"

3. Irresignado com o referido **decisum**, o ex-prefeito interpôs, por intermédio de sua advogada regularmente constituída, pedido de reexame por meio do qual apresentou argumentos com vistas a elidir as irregularidades a ele atribuídas.

4. Submetidos os autos à Secretaria de Recursos – Serur, foi promovida a análise preliminar de admissibilidade (fl. 16), mediante a qual foi proposto o conhecimento do recurso com fulcro no art. 48 da Lei Orgânica deste Tribunal, com efeito suspensivo em relação aos itens 9.2. e 9.4. da deliberação recorrida.

5. Tendo anuído ao proposto, conheci (fl. 18) do recurso e restituí os autos à Serur para que fosse promovida a análise de mérito.

6. Em atendimento, aquela Secretaria, por intermédio da análise de fls. 19/28, realizou o exame cujos principais excertos, com os ajustes de forma que julgo necessários, transcrevo a seguir:

"2. As irregularidades pelas quais o responsável foi ouvido, por meio do ofício às fls. 44/5 do Vol. Principal são as seguintes:

a) sublocação de ônibus em desconformidade com cláusula contratual;

b) prorrogação indevida do contrato;

c) utilização indevida da modalidade Tomada de Preços (TP n.º 02/2005), considerando-se que, após a prorrogação, o limite para a modalidade foi ultrapassado;

d) aceitação de veículos com mais de dez anos de fabricação, em desacordo com cláusula contratual;

e) utilização de veículos sem inspeção semestral, em desconformidade com a legislação aplicável.

2.1 A condenação do responsável, por meio do acórdão recorrido, decorreu das irregularidades constantes das alíneas 'a', 'c' e 'e' do subitem anterior.

ADMISSIBILIDADE

3. Exame de Admissibilidade foi realizado pelo Serviço de Admissibilidade desta Secretaria de Recursos às fls. 16/7 deste Anexo 5, pelo conhecimento da documentação apresentada como Pedido de Reexame.

MÉRITO

DAS IRREGULARIDADES INSUBSISTENTES. AUSÊNCIA DE OBJETO. AUSÊNCIA DO INTERESSE EM RECORRER.

4. Ressaltamos que o recorrente apresentou alegações relativas às cinco irregularidades acerca das quais foi inicialmente ouvido. Entretanto, duas delas foram consideradas insubsistentes por esta Corte ao julgar o acórdão recorrido. Assim, o recurso do recorrente perdeu seu objeto quanto às irregularidades a seguir elencadas, motivo pelo qual deixaremos de analisar as alegações a elas relacionadas:

- prorrogação indevida do contrato;

- aceitação de veículos com mais de dez anos de fabricação, em desacordo com cláusula contratual;

DA SUBLOCAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

ALEGAÇÕES

5. O recorrente alega que não houve descumprimento de cláusula contratual, uma vez que, por meio de termo aditivo firmado em 25/4/2008, foi modificada a Cláusula Sexta, Item IV, do Contrato n.º 127/2005, que permitiu a subcontratação no limite de 30% do objeto.

5.1 De acordo com o recorrente, o contrato firmado entre a empresa de transportes Águia Dourada e o Sr. Jackson Oliveira dos Santos somente foi firmado em 28/4/2008, em conformidade com a cláusula contratual modificada do Contrato n.º 127/2005.

5.1.1 Assim, não há que se falar em descumprimento de cláusula contratual, arremata o recorrente.

5.2 O recorrente defende que a alteração de cláusula contratual é prevista na alínea 'b', inciso II, art. 65, da Lei n.º 8.666/1993, transcrito a seguir:

'Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;'

5.3 De acordo com o recorrente, do edital da licitação não consta qualquer vedação à sublocação de veículos para o transporte escolar. Assim, não houve ofensa à competitividade. Alega também que o edital, de forma indireta, havia previsto a possibilidade de subcontratação por meio do item 94 que tratou da responsabilidade por perdas e danos da licitante vencedora causada por seus sócios, empregados, pressupostos ou subcontratados.

5.3.1 Alega que entre os princípios da licitação está o da isonomia e que a restrição à competitividade deve ser evitada.

5.4 Quanto à contratação de ônibus de propriedade de filho de vereador, alega que não há vedação legal. A Lei n.º 8.666/1993 veda a participação do autor do projeto básico e de servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante. O Edital vedava a contratação de servidor pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Arauá.

5.4.1 Alega que a contratação de ônibus de propriedade de filho de vereador não se enquadra em nenhuma das hipóteses de vedação, motivo pelo qual seria legítima e legal, visto que se tratava de filho de membro do poder legislativo.

5.5 Convida à análise sob a ótica do interesse público e do bem comum. Neste sentido aponta a importância do transporte escolar para os fins de inclusão social e do acesso à educação.

5.5.1 Explica que, ao tratar do interesse público tentou demonstrar que o transporte escolar era dever da prefeitura e não podia esquivar-se desse dever sob a alegação da impossibilidade de sublocação. Ademais, cabe ao administrador/julgador sopesar os princípios possivelmente conflitantes.

ANÁLISE

6. A jurisprudência desta Corte tem sido firme no sentido de que a subcontratação é admissível, desde que prevista no edital e no contrato, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 78 da Lei n.º 8.666/1993.

*6.1 **A regra é o vencedor de a licitação executar o objeto do contrato diretamente, sem intermediários.** E não poderia ser diferente. Afinal, na licitação, além da proposta de preços, examinam-se as qualificações do licitante vencedor. A subcontratação é apenas admissível como exceção à regra e desde que prevista no edital e no contrato e, a nosso ver, como exceção, deve ser devidamente justificada.*

6.2 No caso ora sob exame, conforme bem salienta o recorrente, o edital silenciou quanto à possibilidade de subcontratação. Assim, prevalece a regra – proibição à subcontratação.

6.2.1 Apenas a título de argumentação, observamos que a ausência de previsão editalícia pode ter afastado potenciais prestadores de serviço que não sabiam que, posteriormente, poderiam subcontratar os serviços.

6.3 Quanto à modificação da cláusula contratual, em primeiro lugar, não socorre o recorrente, conforme tratado no subitem anterior, uma vez que não havia previsão no edital admitindo a

subcontratação. Em segundo lugar, entendemos que, muito embora a Administração tenha a faculdade de modificar cláusulas contratuais para melhor adequar a prestação dos serviços, não podem ser promovidas sem a devida justificativa. Entendemos que a modificação suscitada pelo recorrente não se enquadra no dispositivo apontado, uma vez que as hipóteses de alteração contratual são restritivas e, no presente caso, não há que se falar em modificação do regime de execução do serviço ou modo de fornecimento nem, muito menos, de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários.

6.3.1 O que ocorreu, ao que nos parece, foi modificação contratual casuística, apenas para permitir a subcontratação de ônibus específico. Não se justificou o porquê da subcontratação, se decorreu de implantação de novo trecho a ser atendido ou de redução do número de ônibus da contratada.

6.3.2 Ademais, na Assembléia do Conselho do FUNDEB realizada em ***10/1/2008*** *(fl. 8 do Vol. Principal), questionou-se a sublocação de veículo do Sr. José de Arlindo. Assim, a modificação da cláusula contratual (que, mesmo assim, não tornaria legítima a subcontratação visto que não havia previsão no edital), pode ter se verificado após a subcontratação (25/4/2008 — fl. 72 do Anexo 2), sem as devidas justificativas e, aparentemente, apenas para dar suporte formal à referida subcontratação.*

6.3.3 Assim, a nosso ver, a modificação contratual não deveria ter sido promovida. Além disso, não tornou a sublocação regular, uma vez que não prevista no edital.

6.4 Quanto à ausência de vedação legal para a contratação de veículo de propriedade de filho de vereador, concordamos que, a princípio, não existe vedação legal. Entretanto, a nosso ver, com base no princípio da moralidade e da impessoalidade, tal espécie de contratação deveria ser evitada. Afinal, as relações entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, com freqüência, têm conotação político-partidária. Mas, ressaltamos, não foi esse o motivo da condenação do responsável.

6.5 Quanto ao atendimento do interesse público e do bem comum por meio do acesso à educação por meio de transporte público gratuito, não está em questionamento. ***Foi questionada a forma de executar o atendimento, por meio de sublocação, não prevista em edital nem contrato, a nosso ver, não suprida pelo aditivo contratual, e sem a devida justificativa nos autos.***

6.6 Quanto aos princípios conflitantes, não há justificativa alguma para a imperiosidade da sublocação. Havia um contrato entre o Município de Arauá e a empresa Águia Dourada Ltda.. Se o trecho em comento era de responsabilidade da contratada, não havia motivos para promover a sublocação. Se o trecho era novo (não se explicou porque seria novo, uma vez que, presume-se, os estudantes da localidade atendida pela sublocação — de acordo com o Anexo 1, o Povoado de Camboatá já era atendido tanto no período vespertino quanto no noturno — fl. 32 do Anexo 2). Caso se tratasse de um novo trecho, seria motivo para nova licitação.

6.7 Desse modo, entendemos que não devem ser acolhidas as alegações do recorrente.

Utilização Indevida da Modalidade Tomada de Preços.

ALEGAÇÕES

7. De acordo com o recorrente, a prorrogação do contrato é prevista em lei. Portanto, não há que se questionar a realização das prorrogações. Quanto aos valores envolvidos, para fins de definição da modalidade licitatória, alega que há que se dissociar a fase da licitação dos respectivos contratos. Ou seja, a contratação é uma nova fase. A licitação encerra-se com a adjudicação e homologação. Tentar aplicar as regras da licitação aos contratos seria uma forçosa interpretação extensiva da Lei de Licitações, o que, em hipótese alguma, deveria ser admitido pelo administrador público.

7.1 Afirma que o posicionamento desta Corte é equivocado, pois a lei não estabelece a proibição apontada. O único limite imposto é o de 25%, o qual também, se atingido, ultrapassar o limite previsto para determinada modalidade de licitação, não implicará realização de nova licitação. Ou seja, o recorrente discorda da utilização conjunta de dispositivos legais para fins de configuração de burla à modalidade licitatória no caso de prorrogação de contrato prevista em lei.

ANÁLISE

8. Observamos que os contratos não devem ser considerados autônomos em relação à licitação que lhes deu origem. Muito pelo contrário, são dela parte integrante. Sem dúvida, a licitação é um procedimento para a escolha do prestador de serviços. O contrato obedece à legislação relacionada à licitação que lhe deu origem. Afinal, do edital devem constar a forma de prestação dos serviços e a

minuta do contrato que será firmado. A execução do contrato rege-se pelo edital e pela legislação aplicável.

8.1 A despeito da estreita correlação entre o edital, o procedimento licitatório e o respectivo contrato, não se pode olvidar que a lei não trata do tema questionado de maneira específica. A lei prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação continuada por sucessivos e iguais prazos até o máximo de 60 meses. Por outro lado, a modalidade de licitação depende do valor do objeto adquirido/contratado. Mas a lei silencia quanto ao caso específico em que o valor total do contrato, incluindo-se as prorrogações, extrapola o valor para a modalidade de licitação realizada, neste caso, a Tomada de Preços.

8.2 Os doutrinadores Marçal Justen Filho e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes posicionam-se no sentido de que o valor a ser considerando para fins de definir a modalidade de licitação a ser realizada é o valor total do contrato, incluindo-se as prorrogações.

8.3 A jurisprudência desta Corte também é no mesmo sentido. Apontamos os Acórdãos ns. 260/2002 do Plenário desta Corte e 1.862/2003 e 2.753/2005, esses últimos prolatados pela Primeira Câmara desta Corte. Transcrevemos, a seguir, trechos do Relatório e do Voto do Ministro-Relator do Acórdão n.º 2.753/2005 da Primeira Câmara:

'10. Na hipótese, tratando-se da contratação de serviços de natureza continuada, o modo de proceder que melhor se coaduna com referidos princípios consiste em identificar-se a obrigatoriedade de licitar-se e, sendo esse o caso, adotar o modalidade que seja compatível com a estimativa do valor global do contrato, incluindo as prorrogações, sob pena de, optando-se por procedimento mais simples, referente a apenas os doze meses iniciais, incorrer-se em ilegalidade.

11. Tal entendimento, ademais, já foi manifestado por este Tribunal em diversas oportunidades, tais como, e.g., nos AC-0203-17/02-P, AC-1862-29/03-1, AC-1808-44/04-P e AC-1482-31/05-2, este último, inclusive, também atinente a entidade integrante do Sistema 'S' (SEBRAE/RO). Sobre o tema é oportuno, também, destacar trecho em que Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos (Dialética, 7ª ed., 2000, p. 211), tece comentários acerca do assunto:

'Outra questão que desperta dúvida envolve os contratos de duração continuada, que comportam prorrogação. A hipótese se relaciona com o disposto no art. 57, inc. II. Suponha-se previsão de contrato por doze meses, prorrogáveis até sessenta meses. Imagine-se que o valor estimado para doze meses conduz a uma modalidade de licitação, mas a prorrogação produzirá superação do limite previsto para a modalidade. Em tais situações, parece que a melhor alternativa é adotar a modalidade compatível com o valor correspondente ao prazo total possível de vigência do contrato. Ou seja, adota-se a modalidade adequada ao valor de sessenta meses. Isso não significa afirmar que o valor do contato, pactuado por doze meses, deva ser fixado de acordo com o montante dos sessenta meses. São duas questões distintas. O valor do contrato é aquele correspondente aos doze meses. A modalidade de licitação deriva da possibilidade da prorrogação'.

*12. No mesmo sentido posiciona-se Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, **in** Contratação Direta sem Licitação (Brasília Jurídica, 5ª ed., 2000, p. 150):*

'Foi demonstrado que a licitação é um procedimento prévio à realização de despesa, motivo pelo qual, para se evitar o fracionamento da mesma, é obrigatório considerar o consumo ou uso do objeto, ou contratação do serviço, no exercício financeiro'.

No caso, porém, de contratos cuja execução é prevista para ultrapassar o exercício financeiro deverá ser considerado o tempo estimado e o correspondente ao valor total a ser despendido, para fins de enquadramento na tabela de valores constante do art. 23 da Lei de Licitações'.

TRECHO DO VOTO DO MINISTRO-RELATOR

14. No caso em exame, em virtude de abordar contratações de serviços de natureza continuada, a interpretação que melhor se coaduna com os princípios mencionados é a adoção de modalidade de licitação mais ampla, que seja compatível com a estimativa do valor global do contrato, incluindo as prorrogações, sob pena de, utilizando-se modalidade mais simples, referente a apenas os doze meses iniciais, restringir-se a competitividade do certame.

15. No entanto, divirjo do Ministério Público quanto à gradação da falha. Considero medida excessiva o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao Sr. Roberval Duamel de Zúniga Junior tão-somente em virtude de equívoco na escolha da modalidade licitatória mais apropriada

para os certames. Ademais, no caso concreto, não há elementos que permitam afirmar que houve efetivo prejuízo à entidade, com seleção de proposta menos favorável.'

8.4 Quanto à responsabilização do gestor por prorrogar os contratos de prestação continuada no caso em que os referidos contratos, após as prorrogações, ultrapassam o valor da modalidade licitatória empregada, esta Corte, em diversos acórdãos, tem deixado de aplicar multa aos responsáveis. Neste sentido, apontamos o Acórdão n.º 1.862/2003 TCU — Primeira Câmara, do qual transcrevemos, a seguir, o subitem 9.3:

'9.3. rejeitar as razões de justificativa quanto ao valor do mesmo contrato, após a assinatura do aditivo, ultrapassar o limite estabelecido para convite, modalidade de licitação adotada originalmente, com violação do art. 23, inciso II, alínea 'a', e § 5º, da Lei n.º 8.666/1993, ***deixando de aplicar multa aos responsáveis, excepcionalmente, por considerar que a irregularidade deriva de tolerável equívoco na interpretação da lei;'*** *(destaque nosso)*

8.4.1 No mesmo sentido, reproduzimos trecho do Acórdão n.º 1.084/2007 TCU — Plenário:

'TRECHO DO VOTO DO MINISTRO-RELATOR

4. Mesmo assim, a Secex/PR considerou que a irregularidade não foi suficientemente grave para motivar a punição dos responsáveis, bem como que todas as questões detectadas na auditoria podem ser resolvidas com a promoção de determinações à entidade.

[...]

6. Em seu parecer, o Ministério Público afirma que a prorrogação dos contratos de caráter continuado, com extrapolação do valor limite atribuído à modalidade de licitação adotada, constitui irregularidade grave, por infringir norma legal (arts. 23, § 2º, e 24, inciso II, c/c o art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993), e que este fato enseja a aplicação de multa aos responsáveis, com base no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992.

7. Concordo com a proposta da unidade técnica, uma vez que a equipe de auditoria não vislumbrou indícios de desfalques ou desvios de recursos públicos (fl. 21, Volume Principal); que os valores envolvidos representam uma pequena fração do montante de recursos fiscalizados (R$ 3.876.603,73), compreendendo os exercícios de 2003, 2004 e processos de caráter continuado; e que a Procuradoria indicou como atenuante da conduta dos envolvidos o fato de que a prorrogação dos contratos estava de acordo com o entendimento do Serpro Nacional.'

8.5 Assim, posicionamo-nos no sentido de que a irregularidade está configurada. Sem dúvida, os primeiros entendimentos do Tribunal acerca da matéria datam dos anos de 2002 e 2003. A despeito do tempo decorrido entres os primeiros entendimentos e os atos questionados, entendemos que, no caso concreto, não houve ofensa direta à legislação e, em conformidade com a jurisprudência citada, excepcionalmente, deve-se deixar de aplicar multa ao responsável.

DOS VEÍCULOS UTILIZADOS. DA AUSÊNCIA DE INSPEÇÃO SEMESTRAL.

ALEGAÇÕES

9. O recorrente alega que a legislação apontada por esta Corte é plenamente observada, com inspeções regulares dos veículos utilizados para a prestação dos serviços, sob responsabilidade da empresa contratada. Neste sentido, tenta corroborar sua alegação e aponta cláusula contratual que prevê a substituição do veículo considerado inadequado ou em desconformidade com as condições estabelecidas no edital de Tomada de Preços n.º 2/2005.

9.1 Ademais, alega, o serviço foi prestado de maneira satisfatória, atendendo ao interesse público e sem acarretar prejuízo algum ao erário, à Administração ou aos administrados.

ANÁLISE

10. Foi a questionada a ausência de inspeção semestral dos veículos prevista na alínea 'a' do inciso II do art. 6º. da Resolução, então vigente, CD/FNDE n.º 5/2005 c/c o art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/1997). Transcrevemos os dispositivos apontados:

RESOLUÇÃO CD/FNDE n.º 5/2006

Art. 6º A utilização dos recursos repassados à conta do PNATE destinar-se-á:

[...]

II – A pagamento de serviços contratados junto a terceiros, observados os seguintes aspectos:

a) o veículo ou embarcação a ser contratado deverá obedecer às disposições do Código de Trânsito Brasileiro ou às Normas da Autoridade Marítima, bem assim as eventuais legislações complementares no âmbito municipal e estadual;

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito os Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.º '

10.1 O responsável alega que as inspeções foram realizadas, mas não há comprovação documental alguma neste sentido.

10.2 Observamos que não consta dos autos que os veículos contratados tinham autorização para o transporte escolar. Do edital de licitação, não constou qualquer requisito específico para transporte escolar.

10.3 Desse modo, entendemos que não houve comprovação da realização de inspeção semestral nem de autorização para o transporte escolar, motivo pelo que não devem ser acatadas as alegações do recorrente.

10.4 Neste sentido, entendemos ser de bom alvitre que esta Corte determine ao Ministério da Educação que, em seus normativos relacionados ao PNATE, conste de forma explícita a necessidade de os veículos utilizados no transporte escolar receberem a autorização dos órgãos de trânsito para esse fim específico. Entendemos também cabível determinar ao Ministério da Educação que promova a fiscalização devida bem como exija das prefeituras municipais a comprovação, em suas prestações de contas, que os veículos utilizados atendem aos critérios legais para o transporte escolar e que são inspecionados semestralmente pelas autoridades de trânsito bem como pela própria prefeitura.

DA IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA.

ALEGAÇÕES

11. O recorrente aponta o art. 55, § 2º,. da Lei Orgânica desta Corte, de acordo com o qual o denunciante não se sujeitará a nenhuma sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de ***comprovada má-fé.***

11.1 Assim, alega, considerando-se que as irregularidades apontadas são insubsistentes, e considerando a inexistência de má-fé por parte do recorrente, não há que se falar em aplicação de multa de R$ 7.000,00 ao gestor público.

ANÁLISE

12. Equivoca-se o recorrente, uma vez que o dispositivo apontado refere-se ao denunciante e não ao denunciado. Desse modo, não merecem ser acolhidas suas alegações.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, encaminhamos os autos à consideração superior, propondo a este Tribunal:

a) conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. José Ranulfo dos Santos contra o Acórdão n.º 475/2009 — TCU — Plenário;

b) no mérito, dar-lhe provimento parcial para, excepcionalmente, excluir sua responsabilidade pela irregularidade de prorrogação de contrato que, após a prorrogação, extrapolou o limite para a modalidade Tomada de Preços, mantendo-se as demais irregularidades e mantendo-se, também, o valor da multa;

c) dar conhecimento ao recorrente do teor da decisão que vier a ser prolatada." (grifos do original)

7. Tendo o Senhor Diretor técnico anuído ao proposto, foram os autos submetidos ao titular da SERUR que, mediante despacho de fl. 29, manifestou-se de acordo com a proposta de o recurso ser conhecido e parcialmente provido. Todavia, no que se refere à proposta de manutenção da multa, dissentiu do encaminhamento e propôs que a multa fosse reduzida proporcionalmente.

É o Relatório.

VOTO

Analisa-se, nesta fase processual, pedido de reexame interposto pelo Sr. José Ranulfo dos Santos, ex-prefeito do Município de Arauá/SE, em face Acórdão n° 475/2009 - TCU - Plenário, por meio do qual este Tribunal apreciou denúncia relacionada a irregularidades em contrato celebrado por aquela municipalidade, exarou determinações ao município e aplicou ao recorrente multa no valor de R$ 7000,00 (sete mil reais).

2. No pertinente à admissibilidade do recurso, ratifico meu entendimento contido no despacho de fl. 18, no sentido de que o recurso está em condições de ser conhecido por este Tribunal, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade constantes no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

3. Em relação ao mérito da questão, vejo que a análise empreendida pela Secretaria de Recursos, a qual incorporo às minhas razões de decidir, abordou com bastante propriedade os argumentos apresentados pelo recorrente, tornando-se despicienda, portanto, a adução de novas considerações de fato ou de direito.

4. Não obstante, observo que no âmbito daquela Serur houve dissenso quanto ao encaminhamento proposto, pois o analista informante e o Sr. Diretor entenderam que o valor da multa outrora aplicada ao recorrente não deveria ser alterado, enquanto o Sr. Secretário manifestou opinião de que há motivos para sua modificação.

5. Assiste razão ao Senhor Secretário.

6. Com efeito, a divergência em apreço advém da constatação de que uma das falhas atribuídas ao recorrente, relativa à utilização de modalidade licitatória que não se coaduna com o valor global do contrato, nele incluídas todas as prorrogações contratuais, decorre de interpretação equívoca mas escusável da lei, de forma que não se justifica, consoante jurisprudência desta Corte de Contas transcrita no relatório antecende, a aposição de sanções aos responsáveis.

7. Assim, considerando que tal fato outrora foi considerado para a aplicação da sanção contra a qual o recorrente ora se insurge, comungo da opinião de que deve ser revista a multa imposta, de forma que sua dosimetria passe a refletir o grau de reprovabilidade das condutas do gestor na condução do contrato em apreço.

Isso posto, manifestando-me de acordo o encaminhamento proposto pelo titular da Secretaria de Recursos, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2009.

JOSÉ JORGE
Relator

ACÓRDÃO N.º 1625/2009 – TCU – Plenário

1. Processo n.º TC 008.119/2008-0.
2. Grupo I – Classe I – Assunto: Pedido de Reexame.
3. Responsável: José Ranulfo dos Santos (201.512.685-68).
4. Órgão: Município de Arauá - SE.
5. Relator: Ministro José Jorge.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).
8. Advogado constituído nos autos: Anajara Carvalho Rabelo Daud (OAB/SE 4286).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia, nos quais foi interposto Pedido de Reexame em face do Acórdão 475/2009– TCU – Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor José Ranulfo dos Santos (201.512.685-68), ex-prefeito do Município de Arauá/SE, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 48 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando o valor da multa imposta ao recorrente, contida no item 9.2. da deliberação recorrida, para R$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se inalterados os demais itens do acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao recorrente.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1625-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 015.089/2009-7
Natureza: Solicitação
Órgão/Entidade: não há
Interessado: Ministério da Saúde (00.530.493/0001-71)
Advogado: não há

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DE MINISTRO DE ESTADO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ENTIDADE VINCULADA. CONHECIMENTO. DEFERIMENTO EXCEPCIONAL. JUNTADA DOS AUTOS ÀS CONTAS.

Tratando-se de autoridade legitimada para formular solicitação de prorrogação de prazo de entrega de processos de contas, pode-se deferi-la, excepcionalmente, caso tenha sido devidamente fundamentada.

RELATÓRIO

Em exame Solicitação do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Saúde, Dr. José Gomes Temporão, encaminhada por meio do Aviso 1075/GM, de 25/6/2009, por meio da qual se requer ao Tribunal seja prorrogado até dia 31 de julho próximo, o prazo para envio da Prestação de Contas da Coordenação-Geral da Fundação Nacional de Saúde no Amazonas – Funasa/AM, exercício 2008.

2. Manifestou-se a Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas acerca da solicitação nos seguintes termos, no essencial:

"Cuida-se de solicitação formulada pelo ilustre Ministro de Estado da Saúde Dr. José Gomes Temporão, por meio do Aviso n.º 1075/GM, no sentido de que esta Corte prorrogue o prazo para apresentação do processo de Prestação de Contas Anual da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Amazonas (CORE/FUNASA/AM), referente ao exercício de 2008, até 31 de julho deste ano.

2. O pedido decorreu em razão das invasões ocorridas na sede daquele órgão por etnias indígenas da Calha do Rio Solimões, impedindo a conclusão tempestiva dos trabalhos de auditoria da CGU.

3. Preliminarmente, cabe salientar que os pedidos dessa natureza, endereçados por Ministros de Estado, estão previstos no inciso II do art. 7º da Instrução Normativa – TCU n.º 57, de 27 de agosto de 2008.

4. Assim, ante o exposto, propõe-se o encaminhamento dos presentes autos à consideração do excelentíssimo Ministro José Jorge para apreciação do pedido, proponho:

4.1. Conhecer da presente solicitação para, no mérito, julgá-la procedente;

4.2. Autorizar a prorrogação do prazo pra apresentação do processo de Prestação de Contas Anual da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amazonas (CORE/FUNASA/AM), referente ao exercício de 2008, até 31 de julho deste ano.

4.3. Juntar o presente processo às respectivas contas."

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, há que se conhecer da presente solicitação, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, conforme disposto no art. 7º, II, da IN/TCU n.º 57, de 27 de agosto de 2008.

2. Quanto ao mérito, destaco que, nos termos do inciso I do art. 6º da Decisão Normativa/TCU 93/2008, que define, para 2009, a forma e os prazos para apresentação do relatório de gestão para o exercício de 2008, o encaminhamento ao Tribunal das contas da Funasa, por se tratar de fundação, deveria ter ocorrido até 30 de abril do exercício financeiro subseqüente ao de que tratam as contas.

3. No caso em exame, todavia, vem o Exmo. Senhor Ministro de Estado da Saúde ─ autoridade legitimada para formular solicitações da espécie ─ solicitar prazo maior para apresentação das contas em questão, isso em virtude de invasões ocorridas na sede do órgão por etnias indígenas da Calha do Rio Solimões, impedindo a conclusão tempestiva dos trabalhos de auditoria da CGU.

4. Verifico, contudo, que o fato ocorreu apenas em 8/6/2009, ou seja, 39 dias após o vencimento do prazo cuja prorrogação ora se solicita.

5. Concluo que o fundamento alegado, na verdade, não foi o responsável pelo destempo no envio do relatório de gestão, pois, de fato, o mesmo já se encontrava em grande atraso.

6. Contudo, devo levar em consideração que o prazo firmado pelo Tribunal até o exercício de 2007 (encaminhamento em 2008) tinha como marco final a data de 30 de junho, conforme se pode constatar do que dispõe o inciso II do art. 4º da Decisão Normativa/TCU n.º 85/2007, **in verbis**:

"Art. 4º Os processos de contas deverão ser entregues ao Tribunal de Contas da União de acordo com o seguinte escalonamento, consoante previsão do art. 8º da Instrução Normativa TCU n.º 47/2004:

(...)

III – até 30 de junho do exercício financeiro subseqüente ao de que tratam as contas, para os processos não organizados de forma simplificada e para as prestações de contas a que se refere o inciso II elaboradas na forma consolidada ou agregada;"

7. Houve, portanto, uma alteração dos prazos finais feita pelo TCU neste exercício. Essa mudança, pelo que se depreende, não foi observada pelos responsáveis pelo envio do relatório de gestão da Coordenação-Geral da Fundação Nacional de Saúde no Amazonas, visto que estavam trabalhando com a data limite prevista nos normativos anteriores, qual seja, 30 de junho. O que se confirma, até mesmo, em razão da justificativa utilizada na solicitação de prorrogação, justificativa essa sem qualquer fundamento.

8. Assim, considerando que a alteração nos prazos é recente, e que talvez ainda não esteja bem assimilada por todas as unidades jurisdicionadas, não vejo óbice ao deferimento do pleito, em caráter excepcional, nos termos requeridos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Plenário aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2009.

JOSÉ JORGE
Relator

ACÓRDÃO N.º 1626/2009 – TCU – Plenário

1. Processo n.º TC 015.089/2009-7.
2. Grupo I – Classe VII – Assunto: Solicitação
3. Interessado: Ministério da Saúde (00.530.493/0001-71).
4. Entidade: Coordenação-Geral da Fundação Nacional de Saúde no Amazonas – Funasa/AM
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação, em que Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde, Dr. José Gomes Temporão requer a prorrogação, até 31/07/2009, do prazo fixado para a apresentação da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2008, pela Coordenação-Geral da Fundação Nacional de Saúde no Amazonas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante às razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 3º, 5º e 7º, da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 7º, II, da IN/TCU n.º 57, de 27 de agosto de 2008, em:

9.1. deferir, em caráter excepcional, prorrogação do prazo, até 31/7/2009, para apresentação a este Tribunal da prestação de contas da Funasa, referente ao exercício financeiro de 2008;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao interessado;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.
11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1626-29/09-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Plenário
TC-014.342/2009-2
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Unidades: Confederação Brasileira de Futebol – CBF, Comitê Olímpico Brasileiro – COB e Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB

Interessado: Senador Flávio Arns, Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal.

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO SENADO FEDERAL. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE. INFORMAÇÕES SOBRE O MONTANTE DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS À CBF, AO COB E AO CPB DURANTE DOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução procedida no âmbito da 6ª Secex (fls. 31 a 33):

"Trata-se de solicitação autuada com fundamento no art. 63 da Resolução-TCU 191/2006, a partir do Ofício 061/2009/CE, de 16/06/2009, encaminhado a esta secretaria por despacho do Secretário-Geral de Controle Externo (fls. 1), em 22/06/2009, por meio do qual o Senador Flávio Arns, Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, solicita que lhe sejam informados os valores dos recursos públicos repassados à Confederação Brasileira de Futebol (CBF), ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), no período de 2005 a 2008.

2. De pronto, cumpre registrar que o interessado está legitimado para formular solicitação de informações ao Tribunal, conforme faculta o art. 69, inc. II, da Resolução TCU 191/2006, com redação dada pela Resolução TCU 196/2006.

3. Quanto ao objeto da solicitação, há que se frisar que os comitês olímpico e paraolímpico gerem recursos provenientes de concursos de prognósticos e loterias federais geridos pelos, conforme dispõe a Lei 10.264/01 (Lei Piva), bem como aqueles oriundos de transferências voluntárias que também podem ser repassados às entidades acima mencionadas.

4. No que concerne aos recursos da Lei Piva, a Caixa Econômica Federal-CEF repassa mensalmente os valores arrecadados pelas loterias ao COB e CPB. Em pesquisa realizada no sítio da internet do Comitê Olímpico Brasileiro (http://extranete.cob.org.br/tcu/tabelas.asp), foram levantados os valores repassados pela CEF ao COB no período de 2006 a 2008, cópia dos extratos às fls. 05/07. No sítio da CEF (http://www1.caixa.br/loterias/repasses_sociais), foram obtidas as tabelas abaixo, que demonstram os recursos repassados aos comitês no período acima indicado (fls. 08/09), conforme estabelecido na Lei 10.264/2001. Cumpre ressaltar que não há registros de recursos transferidos à CBF pelo COB, em cujo sítio aquela confederação não consta como beneficiária, ou pela CEF.

Repasses ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB (em mil R$)

2003	**2004**	**2005**
57.572	68.471	70.873
2006	**2007**	**2008**
68.817	84.372	93.301

Repasses ao Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB (em mil R$)

2003	**2004**	**2005**
10.160	12.083	12.507
2006	**2007**	**2008**

12.144	14.889	16.517

fonte: http://www1.caixa.br/loterias/repasses_sociais

5. No que tange aos recursos públicos federais repassados às entidades mencionadas, por meio de convênios, foi feito levantamento no Siafi, utilizando os seguintes CNPJs: **COB** 34.117.366/0001-67, **CPB** 00.700.114/0001-44 e **CBF** 33.655.721/0001-99, cujo resultado está demonstrado no quadro abaixo. Importa ressaltar, por oportuno, que não foi identificada qualquer transferência, a título de convênio, para a CBF, considerando o CNPJ acima mencionado, no período pesquisado (fls. 18 a 26).

Transferência voluntária / Convênios para o COB e CPB

Ano	Comitê Olímpico Brasileiro (R$)	Comitê Paraolímpico Brasileiro (R$)
2005	3.296.553,44	34.326,64
2006	4.971.588,39	128.455,00
2007	7.730.232,34	Sem dados
2008	29.106.832,00	298.626,00
2009	20.211.704,91	Sem dados

Fonte: Siafi

6. Com o intuito de obter dados adicionais sobre o assunto, foi realizada também busca no portal do Ministério dos Esportes na internet. A listagem às fls. 27/30, mostra os convênios realizados entre o Ministério e os comitês, onde podem ser encontradas informações mais detalhadas sobre os convênios, como valor pactuado e realizado e objeto da avença.

7. Registre-se, por oportuno, que, em atendimento a solicitação semelhante do Deputado Federal Otávio Leite, esta Corte proferiu o Acórdão 777/2009-Plenário, em sessão de 22/04/2009, no âmbito do TC-003.881/2009-0 (fls. 10/17), no qual constam informações sobre os recursos da Lei Piva repassados ao COB e ao CPB nos exercícios acima mencionados e esclarecimento sobre o papel desempenhado pelo TCU no controle da aplicação dos recursos geridos pelos comitês. Portanto, a título de subsídio, deve-se dar ciência dessa deliberação ao solicitante.

8. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer o expediente do Senador Flávio Arns, Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, como solicitação de informação, nos termos do art. 69, inc. II, da Resolução-TCU 191/2006, com a redação dada pela Resolução/ TCU 196/2006;

b) encaminhar ao solicitante cópia desta instrução, dos extratos do sítio do COB e do Ministério dos Esportes na internet bem como do Acórdão 777/2009-Plenário (TC-003.881/2009-0), do Relatório e do Voto que o fundamentaram; e

c) arquivar este processo."

2. O Ministério Público não atuou.

É o relatório.

VOTO

Conforme instrução transcrita para o relatório precedente, e objetivando atender solicitação do Congresso Nacional, a unidade técnica levantou as informações necessárias e apresentou um resumo acerca das informações requeridas, quais sejam, os montantes de transferências federais eventualmente efetuadas durante os exercícios de 2005 a 2008 para a Confederação Brasileira de Futebol – CBF, para o Comitê Olímpico Brasileiro – COB e para o Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB.

2. Em sua conclusão, a 6ª Secex sugere seja encaminhada à autoridade solicitante cópia do acórdão a ser proferido nesta oportunidade, do Acórdão 777/2009-Plenário (do qual constam informações sobre os recursos da Lei Piva repassados ao COB e ao CPB nos exercícios mencionados e esclarecimento sobre o papel desempenhado por esta Corte no controle da aplicação dos recursos geridos pelos Comitês), e, ainda dos extratos disponibilizados pelo COB e pelo Ministério dos Esportes.

3. Entendo pertinentes as sugestões da unidade técnica.

Pelo exposto, e acolhendo as propostas oferecidas pela unidade técnica, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação desta Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2009.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 1627/2009 – TCU – Plenário

1. Processo TC-014.342/2009-2
2. Grupo: I – Classe: II – Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Senador Flávio Arns, Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal.
4. Unidades: Confederação Brasileira de Futebol – CBF, Comitê Olímpico Brasileiro – COB e Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: 6ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação do Exmº Senador Flávio Arns, Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal no sentido de que este Tribunal informe os valores dos recursos públicos repassados à Confederação Brasileira de Futebol – CBF, ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB durante os exercícios de 2005 a 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 38, inciso II, da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos estabelecidos;

9.2. encaminhar à autoridade solicitante cópia integral deste acórdão e do Acórdão 777/2009-Plenário (TC-003.881/2009-0), e, ainda, dos extratos disponibilizados pelo COB e pelo Ministério dos Esportes em seus sítios eletrônicos, e

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.
11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1627-29/09-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC-017.267/2007-3
Natureza: Levantamento de Auditoria
Unidades: Secretaria de Estado da Infraestrutura de Roraima (Seinf/RR); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)

Responsáveis: Francisco Canindé de Macedo, Secretário de Estado de Infraestrutura de Roraima (CPF 002.399.844-04); Mauro Barbosa da Silva, Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) (CPF 370.290.291-00); Hideraldo Luiz Caron, Diretor de Infraestrutura Rodoviária/Dnit (CPF 323.497.930-87); Hugo Sternick, Coordenador-Geral de Desenvolvimento e Projetos/Dnit (CPF 296.677.716-87); Murilo Arantes Oliveira, Coordenador de Obras Delegadas/Dnit (CPF 062.286.316-91); Luís Munhoz Prosel Júnior, Coordenador-Geral de Construção Rodoviária/Dnit (CPF 459.516.676-15); Alex Peres Mendes Ferreira, Coordenador-Geral de Manutenção e Restauração Rodoviária/Dnit (CPF 406.658.527-20); Francisco Cavalcante de Abrantes Filho, fiscal do Contrato 60/2006 (CPF 160.156.304-34); Emerson de Paula Oliveira, fiscal do Contrato 61/2006 (CPF 564.307.012-04); ASC Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 41.858.754/0001-64); Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda. (CNPJ 03.477.793/0001-22)

Advogado constituído nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098); Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359); Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989); Paula Pires Parente (OAB/DF 23.668); Gustavo Felipe Costa e Silva (OAB/MG 105.657); Rogério Dimas de Paiva (OAB/MG 92.842)

SUMÁRIO: FISCOBRAS 2007. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. OBRAS DE RESTAURAÇÃO DE RODOVIA. APARECIMENTO DE DEFEITOS PRECOCES NO PAVIMENTO. ANÁLISE TÉCNICA COM VISTAS À APURAÇÃO DAS CAUSAS. RESULTADO INDICATIVO DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES PÚBLICOS E DAS EMPRESAS EXECUTORAS. RESCISÃO AMIGÁVEL DOS RESPECTIVOS CONTRATOS EM DATA ANTERIOR. CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

Considerando que a análise técnica procedida pela unidade especializada apresenta indícios da existência de débito e de responsabilidade dos gestores públicos e das empresas executoras pelos defeitos verificados no pavimento da rodovia restaurada, bem como tendo em vista que os contratos se encontram rescindidos, converte-se o processo em tomada de contas especial e determina-se a citação dos responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se de levantamento de auditoria realizada em cumprimento ao Acórdão 307/2007 – Plenário (Fiscobras 2007) nas obras de restauração da Rodovia BR-174, que interliga as cidades de Manaus/AM e Boa Vista/RR à Venezuela, custeada com recursos pertencentes ao PT 26.782.0220.2834.0014.

2. As obras integram o objeto do Convênio TT 108/2005, celebrado entre o Dnit e o Governo do Estado de Roraima, e foi incluída no PIR/IV[1] do Dnit, que objetiva garantir, em todo o território nacional, um padrão mínimo de condições de funcionalidade a toda a malha federal, diante de um quadro de restrições orçamentárias.

3. O Governo do Estado organizou o empreendimento em quatro lotes: Lote I (divisa AM/RR – Vila do Equador), Lote II (Rio Dias – Caracaraí), Lote III (Caracaraí – Boa Vista) e Lote IV (Boa Vista – Venezuela).

4. No exercício de 2007, a equipe de auditoria da Secex/RR apurou a existência de indícios de irregularidade nas obras dos Lotes I e II, a saber, projeto básico inadequado; descaracterização do objeto licitado; e deficiência de qualidade dos serviços prestados, caracterizada pela falência prematura do pavimento recém-restaurado nos referidos lotes, trechos onde se aplicou diretamente o TSD[2] sobre outro já existente ou sobre uma base devidamente reciclada[3].

5. Destaque-se que as obras do Lote I vinham sendo executadas mediante o Contrato 60/2006, celebrado com a empresa ASC Empreendimentos e Construções Ltda., ao passo que as do Lote II estavam incluídas no Contrato 61/2006, firmado com a empresa Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda.

6. Na sessão de 21/11/2007, o Tribunal proferiu o Acórdão 2468/2007, que, entre outras providências, determinou à Secretaria de Estado da Infraestrutura de Roraima (Seinf/RR) que:

- efetivasse a suspensão cautelar da execução dos serviços dos Contratos 60/2006 e 61/2006 (Lotes I e II) ante os indícios de má qualidade na execução dos serviços de aplicação de TSD e de reciclagem de base, evidenciados pelo surgimento precoce de defeitos como trincas e panelas no pavimento;

- efetuasse um levantamento dos serviços necessários para corrigir as falhas do pavimento, retendo os valores equivalentes nos pagamentos ainda pendentes até que o Tribunal deliberasse a respeito da matéria;

- apurasse as causas, responsabilidades e a forma de correção das falhas na execução dos serviços de TSD e reciclagem de base, informando ao TCU os resultados de tais providências.

7. Ademais, foram determinadas a oitiva da Seinf/RR e das empresas contratadas a respeito da medida cautelar, bem como a realização de audiência dos gestores da Seinf e do Dnit acerca das irregularidades constatadas.

8. Por fim, o Tribunal determinou à Secex/RR que avaliasse a conformidade e a regularidade dos preços dos serviços efetivamente executados e previstos no âmbito dos Contratos 60/2006 e 61/2006.

9. Efetuadas as devidas comunicações, foi verificado que os Contratos 60/2006 e 61/2006 foram rescindidos amigavelmente em outubro de 2007, antes, portanto, da prolação do Acórdão 2468/2007-Plenário.

10. Apurou-se também que, nos mesmos trechos de rodovia estão em andamento os contratos T.C. 057/2006 (fruto de convênio do Dnit com o Governo de Roraima) e UT/01/12/2004 (a cargo da SR/Dnit/RR), cujos objetos são a manutenção e a conservação de rodovias, que abrangem serviços de "tapa-buraco", "remendos" e "reparos localizados", inclusive nos defeitos causados por falhas na execução dos Contratos 60 e 61/2006.

11. As oitivas vinculadas à medida cautelar e as audiências dos gestores foram analisadas pela Secex/RR, nos termos a seguir transcritos, com os ajustes de forma necessários (fls. 389/415).

"A - INSTRUÇÃO DA SECEX/RR

I – OITIVA DOS GESTORES E DAS EMPRESAS ACERCA DA MEDIDA CAUTELAR E DEMAIS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

- Item 9.1 do Acórdão 2468/2007-Plenário: (...) determinar à Secretaria de Estado da Infraestrutura de Roraima (Seinf/RR), em sede de medida cautelar, (...), que adote providências imediatas no sentido de:

---

[1] Programa Integrado de Revitalização.

[2] Tratamento Superficial Duplo, técnica de pavimentação que corresponde disposição de duas camadas de agregado (brita), anteriormente ou posteriormente a aplicação de material betuminoso (CAP ou RR), devidamente compactadas.

[3] Técnica de restauração da base do pavimento que consiste no aproveitamento do material já existente na pista, com ou sem correção granulométrica ou química.

9.1.1. suspender a execução dos serviços objeto dos Contratos 060/2006 e 061/2006, na obra de revitalização da BR-174/RR, Lotes I e II, até que o Tribunal delibere a respeito da matéria**;**

- Manifestação do Gestor

O Sr. Francisco Canindé de Macedo, Secretário de Estado de Infraestrutura de Roraima, alega que celebrou os respectivos termos de rescisão amigáveis antes da decisão deste Tribunal. Para comprovar, encaminha cópias do referidos documentos (fls. 411/16, Anexo 2, vol. 2).

- Análise da Secex/RR

De fato a celebração dos termos de rescisão são anteriores à realização da audiência do responsável. Dessa forma, frente às medidas adotadas pelo gestor, entendemos que resta prejudicada a presente determinação.

- Item 9.1. (...) determinar à Secretaria de Estado da Infraestrutura de Roraima (Seinf/RR), em sede de medida cautelar, (...), que adote providências imediatas no sentido de:

9.1.2. efetuar o levantamento dos valores dos serviços necessários para corrigir os defeitos verificados nos serviços de TSD e de reciclagem de base realizados nos Lotes I e II da BR-174 (Contratos 060/2006 e 061/2006), retendo os valores equivalentes nos pagamentos ainda pendentes na data de comunicação da ordem de paralisação dos serviços até que o Tribunal delibere a respeito da matéria;

- Item 9.4. determinar à Secretaria de Estado da Infraestrutura de Roraima (Seinf/RR) que (...), adote e conclua providências no sentido de:

9.4.1. apurar as causas, as responsabilidades e as formas de correção da qualidade insatisfatória e dos defeitos constatados na execução dos serviços de TSD e de reciclagem de base relativos aos Lotes I e II da BR-174 (Contratos 060/2006 e 061/2006), mediante a realização de ensaios técnicos e outros exames considerados adequados;

9.4.2. exigir das empresas executoras dos Contratos 060/2006 e 061/2006 a correção da qualidade insatisfatória e dos defeitos constatados na realização dos serviços de reciclagem de base e de TSD nos Lotes I e II da BR-174/RR mediante a celebração de termos de ajuste com as contratadas;

9.4.3. com base no art. 78 da Lei Federal 8.666/93, formalizar a rescisão do Contrato 062/2006, celebrado com a empresa Egesa Engenharia S.A., a fim de resguardar a Administração;

9.4.4. informar a esta Corte o resultado das medidas determinadas nos itens 9.1.2 e 9.4 deste acórdão;

- Manifestação do Gestor

O Sr. Francisco Canindé de Macedo, Secretário de Estado de Infraestrutura de Roraima, informa que o levantamento dos valores dos serviços danificados foram calculados e estão presentes nas planilhas em anexo (fls. 285 e 307, Anexo 2, vol. 1).

Justifica que, não obstante ter efetuado o citado levantamento, não reteve, dos pagamentos devidos às contratadas, os valores necessários para corrigir tais serviços. Explica que assim procedeu pois não havia recebido orientação por parte desta Corte, já que a celebração das rescisões é anterior ao *decisum*. Sendo assim, foram efetuadas as medições rescisórias e pagos os saldos correspondentes.

Com relação aos serviços defeituosos, alega que a Construtora Meireles e Mascarenhas Ltda. (CMM) foi notificada para corrigir, sem ônus para a administração, os trechos onde foi realizada a reciclagem de base e pavimentação. Todavia, quanto aos locais onde fora realizado apenas o recapeamento (tratamento superficial duplo – TSD – sobre TSD), e que apresentaram defeitos, não foi tomada nenhuma providência no mesmo sentido, pois os serviços teriam sido executados em estrita obediência à especificação ES 309/97 do Dnit (fl. 139).

Explica que no Lote I (Contrato 060/06 – ASC Empreendimentos e Construções Ltda.) os controles tecnológicos foram realizados pela Consultoria R. E. Castro Ávila de acordo com as especificações do Dnit, e que a grande incidência de chuvas, seguidas de dias ensolarados, em tese, pode ter feito com que o tratamento superficial existente absorvesse água, umedecendo a base (fl. 09, Anexo 2).

Quanto ao Lote II (Contrato 061/06 – Construtora Meireles e Mascarenhas Ltda.), afirma que a Consultoria Conpav realizou os ensaios pertinentes, e que as mesmas razões que levaram ao aparecimento de rupturas no Lote I aplicam-se a esse trecho (fl. 10, Anexo 2).

Em suma, entende que nos trechos que foram reciclados (reciclagem de base) os defeitos são decorrentes de problemas de execução, e que, portanto, devem ser corrigidos pela contratada (CMM). Por

outro lado, nos locais onde foi executado apenas o recapeamento (TSD sobre TSD) não deve ser imputada responsabilidade às empresas, já que, ali, os problemas surgidos no pavimento estariam relacionados ao umedecimento da base, fato alheio aos serviços executados pelas contratadas naqueles trechos.

Sendo assim, acredita que esses últimos trechos devam ser corrigidos pela empresa contratada para 'Conservação e Manutenção' da rodovia (fl. 09/10, Anexo 2).

- Manifestação das Empresas ASC Empreendimentos e Construções Ltda., e Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda.

Por seu turno, as empresas **ASC Empreendimentos e Construções Ltda.** (ASC) e **Construtora Meireles e Mascarenhas Ltda.** (CMM) apresentaram em conjunto suas justificativas (fls. 03/07, Anexo 3), onde esclarecem que transcorreram cerca de 2 anos, desde a elaboração do PIR IV – Projeto Básico das obras de revitalização da BR-174/RR – pelo Dnit, até o início da execução dos serviços, tempo que consideram suficiente para a ocorrência de modificações consideráveis no pavimento.

Alegam que, frente a isso, surgiu a necessidade de modificar as especificações dos serviços a serem executados, de recapeamento em CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) para tratamento superficial duplo (TSD) sobre o TSD já existente.

Argumentam que, não obstante terem obedecido rigorosamente às especificações do DNER – DNER ES 309/97, conforme atestam os ensaios executados, surgiram trincas e rupturas no pavimento, oriundas das camadas inferiores (fl. 05, Anexo 3).

Esclarecem que a desestabilização do pavimento, com o conseqüente surgimento de trincas e panelas, está relacionada principalmente ao ineficiente sistema de escoamento de águas pluviais, que nada tem a ver com os serviços realizados pelas empresas.

Afirmam que a infiltração de água na estrutura do pavimento é a principal causa de deterioração precoce, e que o desempenho da estrutura da pista fica comprometido quando o sistema de drenagem subsuperficial não é eficaz.

Entendem que, no caso em análise, além desse sistema de drenagem ser ineficiente, as camadas inferiores do pavimento não atendem às especificações adequadas (fl. 06, Anexo 3).

Ressaltam que a sub-base da rodovia estaria demasiadamente exposta à ação das precipitações pluviométricas, devido à plataforma pouco elevada em relação ao relevo, bem como a inexistência de sistema de drenagem eficaz.

Frente ao exposto, salientam que não há falar em má-qualidade na execução dos serviços, eis que a durabilidade da estrutura do pavimento está comprometida em razão do sistema de drenagem deficiente.

Ao final, sustentam que os serviços que apresentaram problemas foram refeitos pelas empresas, em plena demonstração de boa-fé das requerentes, sem nenhum acréscimo financeiro para a administração.

Para corroborar suas alegações juntam aos autos documento contendo parâmetros que evidenciam as causas da desestabilização do pavimento (fls. 11/30, Anexo 3).

- Análise da Secex/RR

Preliminarmente, cumpre ressaltar que tramita nesta Corte de Contas o TC-007.004/2008-7 (Fiscobras 2008), que tem o mesmo objeto de fiscalização deste processo, qual seja, as obras de revitalização da BR-174/RR. Naquele levantamento, realizado nos dias 10 a 28 de abril de 2008, foram evidenciadas diversas constatações que possuem relevância para o esclarecimento das irregularidades ora tratadas.

Observa-se que o gestor cumpriu parte das determinações desta Corte, já que apresenta planilhas, às fls. 285, 307 e 330 (Anexo 2, vol. 1), que contém o levantamento dos serviços danificados e os valores necessários para sua correção, respectivamente da aplicação de TSD prevista no contrato 060/06 e TSD e reciclagem de base do contrato 061/06. Contudo, não tomou medidas no sentido de reter esses valores dos pagamentos ainda devidos quando rescindiu os respectivos contratos.

Quanto ao refazimento dos serviços, constata-se que as alegações do gestor da Secretaria de Infraestrutura do Estado de Roraima (Seinf) e das empresas ASC e CMM não guardam coerência com a realidade dos fatos. Enquanto as contratadas afirmam que refizeram os serviços que apresentarem problemas (fl. 07, Anexo 3), a Seinf alega que foram refeitos tão somente os trechos onde foram realizados em conjunto os serviços de reciclagem de base e posterior aplicação do TSD.

Em verdade, a equipe de auditoria que realizou levantamento no âmbito do Fiscobras 2008, constatou que somente os trechos onde estava prevista a reciclagem de base, conforme planilha juntada à

fl. 330 (Anexo 2, vol. 1), foram, de fato, refeitos. Os demais trechos identificados nas planilhas às fls. 285 e 307 (Anexo 2, vol. 1) não foram corrigidos às custas das empresas ASC e CMM, pois vêm sendo recuperados pela empresa que detêm o contrato de conservação e manutenção da rodovia.

Nos demais pontos abordados tanto o gestor quanto as empresas são consensuais ao atribuir ao umedecimento da base, já existente na rodovia, a causa dos problemas surgidos na execução do recapeamento.

Enfim, as informações apresentadas pelos recorrentes, aliadas aos documentos juntados aos autos, denotam que a solução dos problemas, notadamente nos trechos onde foi executado apenas o TSD sobre TSD, não estava ao alcance das empresas contratadas, eis que a causa do insucesso era estranha ao objeto contratual. Em outras palavras, assiste razão aos reclamantes quando afirmam que não seria cabível exigir que as empresas ASC e CMM refizessem tais serviços (recapeamento), porquanto os danos surgidos teriam origem em problemas que já se encontravam arraigados na rodovia desde a elaboração do projeto básico, mas que, por falta de uma avaliação adequada, deixaram de ser inclusos no objeto contratual.

Caso extremo, porém análogo, poderia ocorrer caso alguma empresa fosse contratada para reformar o telhado de uma residência, por exemplo, e, após a substituição das telhas antigas, a casa viesse ao chão devido a problemas na fundação do imóvel. Seria razoável exigir que a contratada refizesse tais serviços? Pensamos que não.

Nesse cenário, onde se manifesta claramente a ausência de estudos técnicos que pudessem identificar os problemas estruturais envolvidos, devem ser responsabilizados os atores que idealizaram a obra nos termos inadequados, além daqueles que, por agregarem conhecimento e competência, poderiam evitá-lo, mas que, porém, terminaram por contribuir para a concretização do evento desastroso.

Por isso, aquele que pretende contratar serviço de engenharia complementar, como o recapeamento de rodovia sem a reconstituição da base, deve se certificar se a estrutura já existente é capaz de suportar o incremento de mais uma camada de pavimento, a fim de garantir a consecução dos objetivos propostos, permitindo a disponibilização efetiva de objeto útil à população.

Exsurge dos autos que, no caso das obras de revitalização da BR-174/RR, a elaboração do Projeto Básico (PIR IV) baseou-se em metodologias superficiais que não puderam garantir viabilidade técnica à obra, em afronta ao estabelecido nos art. 6º, inciso IX, e 7º da Lei Federal 8.666/93. De *per si*, isso já acarreta punição aos responsáveis pela aprovação e utilização do sobredito projeto.

De fato, a rodovia em questão encontrava-se em situação extremamente precária há vários anos. É inadmissível, portanto, que tenha sido elaborado um projeto para sua revitalização nos termos do PIR IV, já que a metodologia utilizada (levantamento visual contínuo) é pouco aprofundada, e em virtude disso, obviamente, não teria condições de detectar a necessidade de reconstituir também as camadas inferiores do trecho, salvo nos locais onde a situação fosse tão alarmante que a olho nu se pudesse fazer tal ilação.

Destarte, não devem ser aceitas as alegações de que os defeitos apresentados na execução serão corrigidos no campo de atuação do contrato de conservação e manutenção da rodovia (TT-109/2005, Siafi 524035), eis que os recursos públicos destinados a essa atividade devem ser empregados em um conjunto de medidas de caráter operacional que visem a conter a ação dos agentes deletérios. De forma alguma poderia ser aceita sua utilização na correção de imperfeições apresentadas em pavimento recém-recapeado, advindos de deficiências projetuais.

Se assim ocorresse, permitir-se-ia que, ao final, os cofres públicos da União suportassem os encargos adicionais gerados pela inadequação do projeto básico.

Desse modo, não pode ser relegado que restou caracterizado um débito no valor necessário ao refazimento dos serviços que, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, c/c art. 47 da Lei 8.843/92, deve ser imputado aos responsáveis que lhe deram causa. O levantamento desses montantes foi realizado pela Seinf e encontra-se plasmado às fls. 285 e 307 do Anexo 2, vol. 1, perfazendo um valor total de R$ 771.092,64. Propomos considerar como data base para atualização do débito o dia do recebimento desse documento neste Tribunal (18/10/2007).

Sendo assim, diante da ocorrência de dano ao erário, torna-se imperioso propor a conversão deste processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/92, c/c art. 252 do Regimento Interno/TCU.

II – AUDIÊNCIA DOS GESTORES

- **Sr. Francisco Canindé de Macedo, ex-Secretário de Estado de Infraestrutura de Roraima**

- Item 9.5.1 do Acórdão 2468/2007-Plenário: realização da Concorrência Pública 04/2006, sem que houvesse projeto básico que definisse os serviços de revitalização da BR-174/RR com o nível de precisão adequado, em desacordo com o disposto nos arts. 6°, IX, e 7°, § 2°, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, e sem levar em consideração o lapso temporal ocorrido desde o levantamento de campo, o que acarretou a descaracterização do objeto licitado ante a necessidade de promover significativas alterações no projeto inicial dos Lotes I, II e IV, de maneira a adequá-lo às reais necessidades (irregularidade 01, conforme relatório);

- Justificativas do responsável

O mencionado gestor encaminhou ofício datado de 18/10/2007, anterior ao proferimento do Acórdão TCU 2468/2007 – Plenário. Nesse documento, acostado às fls. 02/14 do Anexo 2, apresenta diversas justificativas que entende ser pertinentes à análise da questão. Após a referida decisão plenária ser prolatada, o atual Secretário de Estado de Infraestrutura, senhor Orlando Rodrigues Martins, encaminhou outro ofício (fls. 138/40 do Principal) fazendo referência direta aos itens do Acórdão e irregularidades apontadas. Assim, não obstante o fato de o primeiro responsável não ter respondido diretamente a audiência realizada, consideramos que as informações prestadas anteriormente são suficientes para suprir esse lapso e dar continuidade ao andamento do processo.

Explica que o Dnit idealizou o PIR IV com o objetivo de oferecer condições seguras de tráfego nas rodovias contempladas por um período mínimo de 2 anos. Foi utilizada a metodologia de levantamento visual contínuo para estabelecer as soluções necessárias para a recuperação do pavimento (fl. 03, Anexo 2).

Esclarece que o procedimento foi realizado pelo Dnit em março de 2005, sendo elaborado o respectivo projeto, determinando-se os segmentos dos serviços a serem feitos em cada caso, tendo, após a assinatura do Convênio (dezembro de 2005), a Seinf licitado a referida obra em lotes (abril de 2006).

- Análise da Secex/RR

As justificativas apresentadas não ilidem a irregularidade. Apesar de a elaboração do projeto básico ter ficado a cargo do Dnit, coube ao gestor da Seinf utilizá-lo para licitar a obra.

Nunca é demais lembrar que sua posição como Secretário de Estado de Infraestrutura exige conhecimentos técnicos suficientes para que pudesse identificar as deficiências do projeto e proceder às alterações necessárias junto ao Dnit antes de dar início ao processo licitatório. Fica incontroverso, por conseguinte, a afronta aos preceitos estabelecidos na Lei de Licitações.

Sendo assim, deve ser aplicada multa ao Sr. Francisco de Canindé Macedo, então Secretário de Infraestrutura do Estado de Roraima, por ter licitado a obra sem que houvesse projeto básico que definisse os serviços de revitalização da BR-174/RR com o nível de precisão adequado, em desacordo com o disposto nos arts. 6°, IX, e 7°, § 2°, inciso II, da Lei Federal 8.666/93.

- Item 9.5.2 do Acórdão 2468/2007-Plenário: supervisão inadequada das obras executadas nos Lotes I e II da BR-174/RR, tendo em vista os indícios de má qualidade na execução dos serviços de aplicação de tratamento superficial duplo (TSD) sobre o antigo TSD já existente no pavimento e reciclagem de base, uma vez que os trechos em questão já apresentam defeitos como trincas e panelas no pavimento (irregularidade 02, conforme relatório);

- Justificativas do responsável

Alega que a supervisão foi efetuada pelas empresas devidamente contratadas que acompanharam os serviços fazendo os ensaios previstos nas especificações pertinentes e na devida freqüência (fl.140, V. Principal).

Ressalta que, durante a execução dos serviços, os técnicos do Departamento Estadual de Infraestrutura de Transportes – Deit, identificaram a inadequação da solução inicialmente prevista (recapeamento em CBUQ), pois a utilização dessa técnica sobre o pavimento anterior muito flexível poderia causar o aparecimento de trincas, deformações plásticas e rupturas.

Salienta que, diante disso, solicitou a presença de técnicos do Dnit para analisar o problema e adotar uma solução mais adequada. Sendo assim, após análise *in loco*, definiu-se que deveria ser utilizado o tratamento superficial duplo (TSD), nos Lotes I e II [revisão de projeto].

Acredita que isso já demonstra a boa-fé daquela secretaria de Estado, visto que procederam com diligência ao notificar o Dnit sobre a situação observada, evitando prejuízos ao erário e mantendo a consecução dos objetivos traçados no Convênio TT-108/2005.

- Análise da Secex/RR

Nesse aspecto cumpre relevar que a Seinf envidou esforços para propor alternativas que pudessem resolver os problemas identificados no início dos trabalhos. Além disso, promoveu a rescisão contratual – vide fls. 136/41, Anexo 2, vol. 2 – após constar que, mesmo com as alterações procedidas, os serviços não seriam executados a contento.

A despeito da omissão do gestor no início dos trabalhos, que deveria ter identificado a inadequação dos serviços antes de licitar a obra, acreditamos que, no tocante à supervisão, o responsável agiu com diligência, ao evitar que prejuízo maior fosse ocasionado aos cofres públicos, portanto suas justificativas devem ser aceitas.

- Item 9.5.3 do Acórdão 2468/2007-Plenário: não realização de nova licitação com vistas a dar continuidade aos serviços de revitalização da BR-174, inicialmente executados por meio dos Contratos 060/2006, 061/2006, 062/2006 e 063/2006, em desacordo com o art. 2° da Lei Federal 8.666/93, tendo em vista que as alterações promovidas no projeto inicial, em face de seus elevados percentuais de acréscimos e supressões de serviços, acabaram por torná-lo um projeto distinto do que havia sido licitado (irregularidades 04, 06 e 08, conforme relatório);

- Justificativas do responsável

Sustenta que as soluções encontradas pela Seinf, e aprovadas pelo Dnit, não alteraram o objeto da licitação inicial, tampouco o projeto, pois trataram exclusivamente de modificações na execução (fl. 13, Anexo 2).

Entende que, desta forma, não ocorreu descaracterização do objeto licitado, mas tão somente a alteração da execução do mesmo, em razão de a Administração Pública Estadual haver detectado que os resultados almejados não seriam alcançados pelas especificações originariamente determinadas na licitação. Todavia, o objeto da licitação e do contrato continuou sendo a 'revitalização da rodovia BR-174/RR'.

Aduz que as alterações pretenderam justamente cumprir o objeto do contrato, e que, portanto, jamais poderiam configurar descaracterização do objeto licitado. Pois, no seu entendimento, caso permanecesse a especificação originária, o serviço prestado seria deficiente, causando prejuízos ao erário (fl. 14, Anexo 2).

Ressalta que não houve reflexo financeiro em virtude das modificações, que se resumiram em acréscimos e supressões de alguns itens.

- Análise da Secex/RR

Urge ressaltar, mais uma vez, que não merecem acolhida as alegações de que as alterações procedidas tiveram o objetivo de garantir o cumprimento do contrato, justamente pelo fato de que tais modificações não viabilizaram a execução completa do empreendimento.

Mais que isso, ainda se considerássemos ser inviável a realização de nova licitação, visto que causaria grande empecilho à obra e pagamento de indenizações à contratada, deveríamos mais uma vez sopesar que a opção por modificar quase que completamente o objeto, em detrimento de iniciar novo procedimento licitatório, deveria ser capaz de garantir a conclusão satisfatória da obra, fato que não se verifica no caso em questão.

Cabe esclarecer que a obra fora divida em 4 (quatro) trechos, sendo que em apenas um deles (Lote IV, Contrato 063/06, trecho Boa Vista – Pacaraima) as modificações permitiram a continuação dos serviços.

Ademais, de acordo com as conclusões expostas a seguir na análise do item 9.7, a jurisprudência desta Corte já conclui que tanto as alterações contratuais quantitativas – que modificam a dimensão do objeto – quanto as unilaterais qualitativas – que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão – estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos § § 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93.

Desta forma, cabe responsabilização ao gestor da Seinf por não ter realizado nova licitação frente às modificações procedidas no objeto licitado anteriormente, devendo ser-lhe aplicada multa por infringência ao art. 2º da Lei 8.666/93.

- Item 9.5.4 do Acórdão 2468/2007-Plenário: realização, à conta dos recursos do Convênio TT 108/05, de serviços decorrentes do Petse, o que caracteriza desvio de finalidade na aplicação de recursos oriundos do referido Convênio, conforme se atesta nas Notas Fiscais 336, 337, 343, 344, 618, 619 e 620 (irregularidade 03 no relatório);

- Comentário da Secex/RR

As argumentações relacionadas a esta irregularidade foram tratadas conjuntamente com as justificativas referentes ao item 9.8 do Acórdão 2468/2007-Plenário.

- Item 9.5.5 do Acórdão 2468/2007-Plenário: não celebração dos termos aditivos aos Contratos 060/2006, 061/2006 e 063/2006, em face das modificações ocorridas nos quantitativos de serviços a serem executados e das prorrogações dos prazos de execução dos serviços, em desacordo com o art. 65 da Lei Federal 8.666/93 (irregularidades 05, 07 e 09, conforme relatório);

- Justificativas do responsável

Esclarece que já foram celebrados os respectivos termos aditivos. As cópias dos documentos encontram-se juntadas às fls. 143/51, Anexo 2, Volume 2.

- Análise da Secex/RR

De fato, a documentação encaminhada pelo gestor comprova que os termos aditivos foram celebrados. Em que pese a intempestividade de tais medidas, elas demonstram o comprometimento do gestor em corrigir esses lapsos, já que foram sanados antes mesmo da prolação do Acórdão que determinou sua audiência. Sendo assim, consideramos sanadas as impropriedades ora referenciadas.

- **Sr. Hugo Sternick, Coordenador-Geral de Desenvolvimento e Projetos/Dnit**

- Item 9.6 do Acórdão 2468/2007-Plenário: aprovação da utilização do Programa Integrado de Revitalização (PIR IV) como projeto básico na Concorrência Pública 04/2006, promovida pelo Governo do Estado de Roraima, sem que o mesmo possuísse o nível de precisão adequado aos serviços a serem executados na BR-174/RR, em desacordo com a regra estabelecida nos arts. 6°, inciso IX, e 7°, § 2°, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 (irregularidade 01, conforme relatório);

- Justificativas do responsável

Alega que não transgrediu a Lei 8.666/93, consoante disposto no art. 6º, que não veda a utilização de um projeto básico com as características do PIR IV, pois o referido programa tem o objetivo principal de recuperar e conservar um segmento rodoviário por um período de vida útil de, no máximo, 2 (dois) anos e, na interpretação normativa, o dispositivo legal não menciona prazo algum (fl. 371).

Explica que o PIR IV foi utilizado porque permite agilizar as obras de manutenção e revitalização funcionais, para que o processo de degradação dos segmentos rodoviários seja contido eficazmente.

Esclarece que um projeto básico de restauração com o grau de complexidade necessária para definição de intervenções de caráter estrutural, para alcançar vida útil de 10 (dez) anos, necessita de um prazo de, no mínimo, 6 (seis) meses para sua elaboração, além de mais 4 (quatro) meses de duração do processo licitatório.

Salienta que a segurança dos usuários da rodovia encontrava-se comprometida, e que a maneira mais rápida de devolver uma trafegabilidade satisfatória ao trecho seria a utilização do PIR IV (fl. 372).

Justifica que sua preocupação durante a elaboração do projeto básico foi com a segurança dos usuários da BR-174/RR, e que agiu com boa-fé buscando a melhor alternativa tanto do ponto de vista técnico quanto econômico.

- Análise da Secex/RR

As alegações do gestor não são suficientes para elidir a irregularidade inquinada. O fato de a lei não trazer nenhuma referência à vida do útil do trecho rodoviário não tem nenhuma relação com a imprecisão do referido projeto.

Em verdade, os autos demonstram claramente que o PIR IV revelou-se inadequado e superficial, afrontando diretamente os preceitos estabelecidos no art. 6, inciso IX da Lei 8.666/93. Tanto o é que, durante a execução, tornou-se necessário realizar modificações completas nas soluções técnicas inicialmente previstas [revisão de projeto].

Além disso, agrava mais ainda a situação o fato de que nem mesmo tais alterações foram capazes de garantir a execução da obra, que ao final teve três contratos rescindidos, face à inadequação dos serviços previstos com a real necessidade do segmento em questão.

Deveras, a preocupação com a segurança dos motoristas é requisito essencial nas ações afetas ao cargo ocupado pelo recorrente. Entretanto, vale ressaltar que, nesse cenário, devem estar presentes outros requisitos, em especial a cautela na aplicação dos recursos públicos federais, que podem esvair-se na mesma velocidade com que se prepara uma solução urgente e desprovida do devido planejamento que se requer dos gestores públicos.

No caso em apreço, em que o pavimento encontrava-se há vários anos sem qualquer manutenção, não há que se justificar a pressa em iniciar os trabalhos de revitalização, pois, de fato, houve tempo mais que suficiente para elaboração de um projeto adequado. Essa atitude afronta os mais basilares princípios da administração gerencial.

Além disso, vê-se que a urgência levantada pelo recorrente não parece ter sido observada, já que, de acordo com as contratadas, as obras tiveram início cerca de dois anos após a realização do levantamento visual contínuo, procedimento que teve o objetivo de identificar as soluções para a correção do pavimento.

Em suma, a utilização do PIR IV como projeto básico nas obras de revitalização da BR-174/RR não foi capaz de atingir seus objetivos, portanto a urgência com que foi elaborado não é justificável, pelo contrário, demonstra ter sido a causa do insucesso do empreendimento.

Diante disso, deve ser aplicada multa ao Sr. Hugo Sternick, Coordenador-Geral de Desenvolvimento e Projetos, da Diretoria de Planejamento e Pesquisa do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), em virtude da aprovação de projeto básico que não possuía o nível de precisão adequado a fim de garantir viabilidade à obra, em desacordo com a regra estabelecida nos arts. 6°, inciso IX, e 7°, § 2°, inciso II, da Lei Federal 8.666/93.

- **Srs. Murilo Arantes Oliveira, Coordenador de Obras Delegadas/Dnit, e Luís Munhoz Prosel Júnior, Coordenador-Geral de Construção Rodoviária/Dnit**

- Item 9.7 do Acórdão 2468/2007-Plenário: aprovação de alterações (acréscimos e supressões de serviços) efetuadas no projeto original de revitalização da BR-174/RR, embora as mesmas, em face de seu elevado percentual, tenham-no descaracterizado, tornando-o um projeto distinto do que havia sido utilizado na Concorrência Pública 04/2006 promovida pelo Governo do Estado de Roraima, situação que ensejaria a realização de uma nova licitação nos termos do art. 2° da Lei Federal 8.666/93 (irregularidades 04, 06 e 08, conforme relatório);

- Justificativas dos responsáveis

Alegam que após a licitação das obras em comento, e correspondente início dos trabalhos, os técnicos do Departamento de Estado da Infraestrutura de Transportes – Deit, ligado à Seinf, propuseram a mudança da solução técnica prevista no projeto básico, em virtude da possibilidade de que a solução originalmente aventada pudesse acarretar deficiências na qualidade das obras (fl. 351 e 359).

Afirmam que tais modificações não ofendem os preceitos da Lei 8.666/93, já que a limitação ali imposta (25%) refere-se ao 'valor inicial do contrato' e não a quantitativos acrescidos e/ou reduzidos, os quais não estariam vedados em nosso ordenamento jurídico. Em apertada síntese, entendem que, como não houve reflexo financeiro, não há que se falar em violação ao mencionado limite legal.

Ressaltam que, no caso em análise, as alterações procedidas enquadram-se exatamente naquelas consentidas pela Lei de Licitações, consoante seu art. 65, I, alínea 'a'. Ou seja, as sobreditas modificações tiveram o escopo de melhor cumprir o objeto contratado, visto que se tornou necessário realizar tais adequações técnicas.

Citam decisões deste Tribunal (Acórdão 635/2004 – Plenário e 1841/2003 – Plenário) que entendem corroborar suas alegações no sentido de que os projetos originais podem ser modificados, sem que isso implique a descaracterização do objeto licitado, e mais, que tais modificações podem ser salutares para o sucesso do empreendimento (fls. 354/55 e 362/63).

Salientam que o art. 65, § 2º, do Estatuto das Licitações permite as supressões de quantitativos em limite a ser definido através de acordo celebrado entre os contratantes (fls. 355/56 e 363/64).

Concluem que tudo foi feito observando-se o interesse público, com o objetivo de buscar a melhor adequação técnica, e que tais alterações não modificaram o escopo contratual, que permaneceu sendo a restauração do pavimento da BR-174/RR.

- Análise da Secex/RR

Os responsáveis reclamam que a irregularidade apontada pela equipe de auditoria não estaria fundamentada em preceito legal. Para melhor compreensão, vejamos o que dispõe a Lei 8.666/93, *in verbis*:

'art. *65 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.'

A questão a ser esclarecida é se a vedação de acréscimos ou supressões além dos limites estabelecidos no § 1º do art. 65 (25% do valor inicial do contrato) aplica-se ou não às hipóteses *a* e *b* do acima transcrito inciso I.

Observemos como tal ponto tem sido enfrentado pela doutrina. MUKAI *apud* SILVA (MUKAI, Toshio, Licitações e Contratos Públicos, 7ª Ed., 2006, pg. 168) chama a atenção para o fato de que a Lei 8.666/93 previu separadamente a prorrogação dos prazos contratuais para as hipóteses de alteração do projeto ou especificações (art. 57, § 1º, I) e de aumento de quantidades (art. 57, § 1º, IV) 'de modo a não deixar dúvida de que são institutos distintos e que o primeiro – alteração do projeto ou das especificações – não se sujeita, absolutamente, aos limites previstos nos § § 1º e 2º do referido art. 65.

Citando agora SZKLAROWSKY, o mesmo autor expõe entendimento diverso:

'Essa modificação qualitativa, que difere da alteração quantitativa (alínea' b' do inciso I), não tem um limite prefixado e pode calçar-se em fatos imprevistos ou inevitáveis, como novidades tecnológicas ou imposições do Estado (fato do príncipe). Atente-se, porém, que, sem embargo de a lei não fixar um limitação incisiva, como fez, na alínea 'b' (inciso I do art. 65), o contratante deverá balizar essa alteração dentro dos limites razoáveis e imprescindíveis, de modo a atender o interesse público. Deve haver demonstração cabal de que a modificação é necessária. A motivação é essencial.' (grifo nosso)

Contudo, MUKAI vai mais além pois acredita que 'se a alteração do projeto for de 100% em relação ao anterior, estaríamos diante de um novo projeto e, portanto, perante um novo objeto contratual, que requer nova licitação'. Entende que, por analogia ao máximo permitido pela lei (§ 1º do art. 65), essas alterações poderiam ir até o limite de 50% (MUKAI, Toshio, Licitações e Contratos Públicos, 7ª Ed., 2006, pg. 170).

Esta Corte de Contas já foi instada a manifestar-se sobre a questão em sede de consulta, e assim posicionou-se através da Decisão 215/1999 – Plenário:

'a) tanto as alterações contratuais quantitativas – que modificam a dimensão do objeto – quanto as unilaterais qualitativas – que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos § § 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93*, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;*

b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV – não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - ser necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea 'a', supra - que as conseqüências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência.' (grifo nosso)

Em suma, tanto a doutrina dominante quanto a jurisprudência deste Tribunal tem refutado a alegação de que não existem limites para alterações qualitativas, como aquelas que decorrem de modificações de projeto ou de especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração.

Nada obstante, acreditamos que, em princípio, não seria razoável exigir a rescisão contratual como medida inicial a ser adotada, pois o tempo que transcorreria até nova contratação certamente implicaria em desgaste excessivo do pavimento, tornando a situação do objeto contratual ainda mais distante da solução inicialmente prevista no projeto básico (PIR IV).

Além disso, não se pode asseverar, de fato, que tais alterações chegaram a transfigurar o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósitos diversos, porquanto mantida a finalidade de recuperação da rodovia BR-174/RR.

Em que pese a referência aos mencionados atenuantes, constata-se que, no caso em exame, como já consignado, as alterações de serviços, além de serem significativas (85% e 78,12%), não deixando dúvidas quanto à inadequação do projeto básico, não foram suficientes para garantir a conclusão satisfatória das obras. Em verdade, os contratos alterados com a justificativa de melhor adequação dos serviços foram rescindidos antes da conclusão da obra, tendo em vista que as soluções aplicadas após essas modificações também não surtiram o efeito desejado.

Sendo assim, quanto às alterações procedidas, não devem ser acatadas as alegações dos responsáveis, pois, como demonstrado, tais modificações estão sujeitas aos limites da Lei 8.666/93, § § 1º e 2º do art. 65, além dos requisitos estabelecidos pelo Plenário deste Tribunal, em especial a necessidade de que as alterações sejam necessárias para a completa execução da obra.

Dessa forma, não podem ser toleradas alterações qualitativas que modifiquem quase que totalmente o objeto contratual e que, ainda assim, não sejam úteis à concretização dos objetivos propostos. Portanto, deve ser aplicada multa aos Srs. Murilo Arantes Oliveira, Coordenador de Obras Delegadas/Dnit, e Luís Munhoz Prosel Júnior, Coordenador-Geral de Construção Rodoviária/Dnit, em virtude da aprovação de alterações (acréscimos e supressões de serviços) efetuadas no projeto original de revitalização da BR-174/RR, em afronta aos limites estabelecidos na Lei 8.666/93, § § 1º e 2º do art. 65.

- **Srs. Mauro Barbosa da Silva, Diretor-Geral do Dnit, Alex Peres Mendes Ferreira, Coordenador-Geral de Manutenção e Restauração Rodoviária/Dnit, e Hideraldo Luiz Caron, Diretor de Infraestrutura Rodoviária/Dnit**

- Item 9.8 do Acórdão 2468/2007-Plenário: aprovação, por meio do 1º termo aditivo de re-ratificação ao Convênio 108/05, da utilização de recursos oriundos do PT 26.782.0220.1F71.0101 - crédito extraordinário/Petse no âmbito do mencionado ajuste, o que caracteriza desvio de finalidade na utilização desses recursos e descumprimento de determinação expedida por este Tribunal de Contas por meio do item 9.1 do Acórdão 786/2004 - Plenário (irregularidade 11, conforme relatório);

- Justificativas dos responsáveis

O senhor **Hideraldo Luiz Caron**, Diretor de Infraestrutura Rodoviária do Dnit, sustenta que não ocorreu desvio de finalidade na utilização de recursos do PT 26.782.0220.1F71.0101 (crédito extraordinário/Petse) para pagamento de serviços objeto do convênio TT 108/05.

Salienta que tal medida foi aprovada pelo Coordenador-Geral de Manutenção e Restauração Rodoviária, o senhor Alex Peres Mendes Ferreira, o qual se baseou na edição da MP nº 287, de 28/03/2006, publicada no DOU de 29/03/2006.

Esclarece que, como consta no Plano de Trabalho da aludida MP, foram destinados R$ 171.401.452,00 à atividade '0220 – Manutenção de Malha Rodoviária Federal', atividade que engloba as ações de restauração e conservação rodoviárias. Na oportunidade, reproduz alguns trechos dos Acórdãos 104/2007 – Plenário e 528/2007 – Plenário.

Por seu turno, o senhor **Mauro Barbosa da Silva**, ex-Diretor-Geral do Dnit, afirma, às fls. 255/61, que a aprovação do sobredito termo aditivo foi pautada nos normativos da entidade, bem como foram observados todos os requisitos exigidos para a prática do ato administrativo em questão.

Explica que o Programa Emergencial de Segurança e Trafegabilidade nas Estradas – Petse, foi dividido em dois grupos distintos, conforme suas respectivas situações. No Grupo I foram elencados os trechos das rodovias que, por razões diversas, não possuíam contratos administrativos, e que caracterizavam a situação emergencial prevista no art. 24 da Lei 8.666/93. No Grupo II, caso do convênio TT-108/05, foram incluídos os trechos com cobertura contratual, mas que estavam com baixa execução pela falta ou inexistência de recursos financeiros, necessitando de intervenção imediata para garantir a trafegabilidade e o restabelecimento da integridade física do pavimento.

Afirma que o Governo Federal destinou ao citado programa, mediante a edição das MP' s nº 276 e 282, na Funcional Programática 26.782.0220.1740, recursos na ordem de R$ 407.554.718,00.

Reconhece que, durante a operação do Petse, os órgãos de controle, especialmente este Tribunal e a Controladoria-Geral da União - CGU, alertaram que, para os casos do Grupo II, não poderia se utilizar recursos destinados a obras emergenciais, por entenderem que nesses trechos não haviam elementos que caracterizassem imprevisibilidade e urgência, porquanto tais obras já haviam sido licitadas.

Justifica que, diante desse quadro, foi editada a MP nº 287, que abriu crédito extraordinário na Funcional Programática 26.782.0220.1771 – Recuperação de Rodovias, no valor de R$ 171.401.452,00. Em seguida o Dnit definiu, através da Portaria 357/Dnit, que nos serviços referentes ao Grupo I deveriam ser utilizados recursos das MP' s nº 276 e 282, enquanto os trechos agrupados no Grupo II deveriam ser contemplados por recursos da MP nº 287 (fls. 259/60).

Conclui que, dessa forma, não ocorrerá pagamento de serviços com recursos emergenciais para os trechos do Grupo II, visto que foram separadas as fontes de recursos para pagamentos ao Grupo I (obras emergenciais) das relativas ao Grupo II (recuperação de rodovias), ambas situações contempladas no objetivo do Petse, que é de garantir as condições de trafegabilidade e segurança dos usuários das rodovias federais.

Ressalta, à fl. 260, que a Coordenação-Geral do Dnit manifestou-se por meio de seu titular, senhor Alex Peres Mendes Ferreira, de forma a corroborar suas alegações.

Por fim, aduz que a discussão sobre a aplicabilidade dos recursos no Petse foram finalizadas com a conversão da MP nº 287/2006, na Lei 11.333 de 25 de julho de 2006, e pede que suas razões de justificativa sejam acolhidas em razão de ter sido demonstrado que não ocorreu desvio de finalidade.

O senhor **Alex Peres Mendes Ferreira** não compareceu diretamente aos autos, entretanto, destacamos que as alegações acima fazem referência direta a seu posicionamento com relação à matéria. Além disso, encontra-se presente nos autos, à fl. 289, cópia do Memorando 60/2008/CGMRR/DIR assinado pelo referido gestor, documento que serviu de base para a defesa dos demais responsáveis. Assim, entendemos que tal pronunciamento supre a falta de suas razões de justificativa.

Por sua vez, a Secretaria de Infraestrutura do Estado de Roraima – Seinf, através de seu titular, o Sr. **Francisco Canindé de Macedo**, apresentou justificativas, que constam às fls. 02/14 do Anexo 2, contendo elementos idênticos aos acima expendidos.

- Análise da Secex/RR

Os responsáveis são unissonantes ao afirmar que não há impedimento quanto à utilização dos recursos do Petse para pagamento de obras já em andamento. Suas alegações são condizentes e trazem consigo trechos de Acórdãos do Plenário desta Corte que corroboram as afirmações.

Com efeito, no PPA 2004/2007 foram agregadas no Programa 'Manutenção da Malha Rodoviária Federal' tanto as ações de recuperação quanto as de conservação. A especificação dos serviços executados no âmbito de cada uma dessas atividades, essa sim, diferencia-os, contudo a disparidade

apresenta-se apenas no campo da execução, já que a finalidade de ambos é a mesma: manter a malha rodoviária federal em boas condições operacionais de tráfego. Em outras palavras, as ações de manutenção antecedem as de recuperação, já que as últimas são utilizadas quando as primeiras já não mais surtiriam efeitos satisfatórios, ou seja, manter a qualidade da pista de rolagem.

Adicionalmente, registramos que esta Corte de Contas já se pronunciou sobre a questão através do Acórdão 686/2006 – Plenário, nos seguintes termos:

'30. Os trechos constantes do Anexo II, numa extensão de 19.264,2 km, já possuem contratos celebrados oriundos de procedimento licitatório legal. Esses contratos, que se encontram em andamento e/ou paralisados por falta ou insuficiência de recursos, poderão ser executados por meio de créditos orçamentários extraordinários, na forma da legislação vigente.'

Vale esclarecer que o supracitado Anexo II corresponde ao Grupo II expendido nas alegações dos responsáveis.

Ademais, ressaltamos que não houve contratação direta na utilização desses recursos, bem como que os pagamentos serviram apenas como reforço de dotação orçamentária para os contratos em execução.

Sendo assim, assiste razão aos recorrentes, em virtude da estreita correlação entre as atividades de manutenção e recuperação de rodovias, que em essência caminham lado a lado.

Além disso, convém ressaltar que a LOA 2008 também caminhou nesse entendimento, ou seja, englobando os multicitados serviços em uma mesma rubrica (manutenção de trechos rodoviários).

No caso em tela, observamos que o único ponto questionável seria o caso da presença, ou não, da imprevisibilidade para que esses créditos orçamentários extraordinários tivessem o destino que lhes fora conferido. Porém, mais uma vez ressaltamos o entendimento do Plenário deste Tribunal que já afirmou não lhe competir avaliar esse aspecto (Acórdão 686/2006 – Plenário):

'(...) Permito-me, todavia, não me aprofundar em questões político-constitucionais. E, assim, deixo de discutir a indisfarçável ausência de imprevisibilidade dos créditos orçamentários extraordinários abertos no âmbito do Petse, por entender que a existência, ou não, de imprevisibilidade para esses créditos deve ser aferida pelo Congresso Nacional, quando da apreciação das respectivas medidas provisórias. (...)'

Desse modo, acreditamos que devam ser acolhidas as justificativas dos Srs. Mauro Barbosa da Silva, Diretor-Geral do Dnit; Alex Peres Mendes Ferreira, Coordenador-Geral de Manutenção e Restauração Rodoviária/Dnit; Hideraldo Luiz Caron, Diretor de Infraestrutura Rodoviária/Dnit; e Francisco Canindé de Macedo, Secretário de Estado de Infraestrutura de Roraima, no que tange às irregularidades especificadas nos itens 9.5.4 e 9.8 do Acórdão TCU 2468/2007 – Plenário.

III - AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE E REGULARIDADE DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE EXECUTADOS E PREVISTOS NO ÂMBITO DOS CONTRATOS 60/2006 E 61/2006

Em atendimento ao item 9.9.1 do Acórdão TCU 2468/2007 – Plenário, foi procedida análise da conformidade dos preços dos serviços adicionados (...), em comparação com os valores de referência estabelecidos pelo Dnit no Sicro 2, data base janeiro de 2006. Não foram encontradas disparidades entre os valores praticados pela administração e os mencionados custos referenciais.

As planilhas contendo as composições dos custos unitários dos citados contratos encontram-se acostadas às fls. 451/55, 497/501 e 546/52, respectivamente.

Quanto às rescisões contratuais efetivadas, mais uma vez recorremos às conclusões expostas no âmbito do TC-007.004/2008-7, onde ficou esclarecido que, abstendo-se de avaliar a qualidade dos trechos defeituosos, as medições e pagamentos efetuados correspondem aos serviços efetivamente realizados, nos seguintes quantitativos:

a) Lote I (Contrato 060/06, ASC Empreendimentos e Construções), trecho 'Divisa AM/RR à Vila do Equador': foram executados 10 (dez) quilômetros de recapeamento em TSD e reparos localizados entre os quilômetros 0,0 e 20,0 (os trechos onde o havia previsão de execução de reciclagem de base não chegaram a ser executados, já que a rescisão foi anterior à chegada das obras em tais locais);

b) Lote II (Contrato 061/06, Construtora Meireles e Mascarenhas Ltda.), trecho 'Rio Dias a Caracaraí': foram executados reparos localizados entre os quilômetros 261 e 301, recapeamento em TSD no total de 20 (vinte) quilômetros e reciclagem de base com TSD somando mais 20 (vinte) quilômetros;

c) Lote III (Contrato 062/06, Egesa Engenharia S.A.), trecho 'Caracaraí a Boa Vista': não houve início das obras, portanto a rescisão contratual não trouxe encargos adicionais para a administração.

Com relação ao Lote IV (Contrato 063/06, Tescon Engenharia), trecho Boa Vista a Pacaraima/fronteira com a Venezuela, não houve rescisão e as obras encontram-se em fase final.

IV – CONCLUSÃO DA SECEX/RR

Diante de todo o exposto nas argumentações e nos documentos que as suportam observamos o seguinte:

a) a elaboração do projeto básico (PIR IV) calçou-se em metodologias inadequadas e superficiais, incapazes de garantir a execução satisfatória do objeto;

b) as obras foram licitadas sem que ninguém questionasse a inadequação das soluções propostas no projeto com a realidade da rodovia;

c) após o início dos trabalhos, tornou-se necessário realizar diversas modificações na forma de execução, em percentuais superiores aos limites legais, mas que também não asseguraram a completa execução da obra [revisão de projeto];

d) frente ao constante surgimento de trincas e deformações, mesmo após a modificação das soluções técnicas inicialmente aventadas, foram rescindidos os contratos (Lotes I, II e III) e efetuados os pagamentos referentes aos serviços realizados pelas empresas (Lotes I e II), inclusive com relação aos trechos recapeados que apresentaram defeitos;

e) restou caracterizado dano ao erário, já que os problemas surgidos no pavimento vêm sendo corrigidos com recursos oriundos de outro convênio (TT-109/2005 – Conservação e manutenção da BR-174/RR), e não pelos responsáveis que lhes deram causa ou que deveriam tê-los evitado.

Quanto ao saneamento das irregularidades inicialmente apontadas, entendemos que não há motivos para manter o bloqueio nos recursos destinados às obras de revitalização da BR-174/RR no Estado de Roraima, eis que os trechos que apresentaram defeitos encontram-se paralisados em virtude das rescisões contratuais promovidas pela Secretaria de Infraestrutura do Estado de Roraima.

Outrossim, acreditamos que, para a continuação da obra, deva ser realizado novo estudo técnico com o objetivo de identificar a real situação da rodovia, de forma que se possa prever com exatidão os tipos de serviços a serem realizados para conclusão satisfatória do empreendimento.

Vale ressaltar novamente que, no que tange ao trecho compreendido entre os Municípios de Caracaraí e Boa Vista (Lote III), o Governo do Estado de Roraima já realizou estudo semelhante, tendo, inclusive, firmado outro convênio com o Dnit e dado início a novo processo licitatório para início das obras.

Assim, considerando que o Governo do Estado de Roraima adotou medidas que impediram a continuação das irregularidades (rescisão contratual), e que tem demonstrado o interesse em dar continuidade às obras baseando-se, dessa vez, em projeto básico mais aprofundado, acreditamos que a mantença de bloqueio nos citados recursos deixou de ser recomendável.

V- PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DA SECEX/RR

a) converter estes autos em tomada de contas especial e promover a citação solidária dos Srs. Hugo Sternick, Coordenador-Geral de Desenvolvimento e Projetos/Dnit, e Francisco Canindé de Macedo, então Secretário de Infraestrutura do Estado de Roraima, para que apresentem defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R$ 771.092,64, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir de 18/10/2007, nos termos da legislação vigente, valor esse necessário ao refazimento dos serviços defeituosos nas obras de revitalização da BR-174/RR;

b) aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92 aos Srs. Murilo Arantes Oliveira, Luís Munhoz Prosel Júnior, Hugo Sternick e Francisco Canindé de Macedo;

c) comunicar à Presidência do Congresso Nacional, à sua Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização que, tendo em vista o fato de a Secretaria de Infraestrutura do Estado de Roraima ter promovido a rescisão amigável dos contratos 060/2006 e 061/2006, que tiveram o fluxo de recursos bloqueados, e, ainda, a constatação de que estão sendo adotadas medidas visando à contratação de empresa especializada para elaboração de um novo projeto básico para as obras de revitalização da BR-174/RR, não há, por parte desta Corte, óbice a que os recursos orçamentários consignados à obra, alocados no programa de trabalho PT 26.782.0220.2834.0014 tenham regular execução."

12. Considerando a complexidade da matéria, este Relator proferiu despacho determinando à Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob) que emitisse parecer especializado abordando os seguintes pontos:

a) avaliação da adequação dos estudos técnicos realizados pela Seinf/RR para levantar as causas dos problemas no pavimento detectados nos Lotes I e II da rodovia;

b) verificação da adequação das técnicas de revitalização utilizadas em vista das condições da rodovia e da região;

c) identificação dos responsáveis pela falência prematura do pavimento;

d) conclusão sobre a existência ou não de débito.

13. Transcreve-se a seguir o parecer da Secob, com os ajustes de forma cabíveis (fls. 457/473-v.2).

"B- PARECER DA SECOB

'I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES: DOS CONTRATOS DO PIR IV E OS CONCEITOS DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL X AVALIAÇÃO ESTRUTURAL

Para melhor identificação dos problemas específicos dos contratos 60/2006 e 61/2006 (lotes I e II) convém entender os conceitos gerais das contratações do tipo PIR-IV – programa de governo a que se refere o Plano de Trabalho – em uma avaliação global de suas premissas de execução, fiscalização e projeto.

I-a – Avaliação funcional x estrutural

Os conceitos de avaliação funcional e estrutural devem ser dissecados para compreensão do programa PIR-IV: segundo MEDINA E MOTTA[4], a *avaliação funcional* se refere ao conforto e segurança da condição de superfície do pavimento, avaliado subjetivamente por pessoas que transitam pela pista da estrada em veículos de passeio. Verificam-se defeitos superficiais e as condições de trafegabilidade. Já a *avaliação estrutural*[5] objetiva a verificação da adequação do pavimento para resistir às solicitações que lhe são impostas, considerados *fatores ambientais*, o *tráfego*, os *materiais* e as *técnicas construtivas,* sendo necessária a caracterização do pavimento segundo sua deformabilidade e resistência à ruptura por cisalhamento, através de provas de carga, coleta de amostras e ensaios de campo e laboratório[6].

No caso da **gestão da malha rodoviária** e previsão de intervenções no *sistema viário* no decorrer do tempo é realizada a partir da utilização de modelos de previsão de defeitos a auxiliar as políticas de alocação de recursos, onde a *avaliação funcional* da malha é fundamental. As *avaliações funcionais* de uma rodovia a indicar a área trincada, a severidade do trincamento, as deformações permanentes e as irregularidades longitudinais nas vias (QI ou IRI), associadas à previsão de sua deterioração no tempo, subsidiam a matriz de decisões do gestor sobre que políticas e providências tomar, considerado o montante financeiro que se dispõe.

Entretanto, para a **verificação da capacidade do pavimento** de receber uma carga repetitiva no tempo e resistindo à *fadiga,* aos *afundamentos* e *rupturas plásticas*, é indispensável uma *análise estrutural*. Ensaios diretos e indiretos são exigidos, capazes de fornecer informações físicas e químicas dos materiais considerados para o adequado dimensionamento do pavimento e a *vida útil* que dele se espera. **Impossível concluir se uma estrutura é adequada para resistir a determinada carga (tráfego) – e durante quanto tempo – sem uma *análise estrutural*.**

Feita a preliminar, veja-se a aplicação de tais conceitos na filosofia do programa PIR-IV:

I-b – Filosofia dos contratos PIR-IV

Segundo fls. 367/383, v. 2, em um quadro de restrições orçamentárias não seria possível conceber uma restauração, com todos os seus requisitos, em toda a vasta malha federal. Por outro lado, ante ao estado lastimável das rodovias, um procedimento imediato haveria de ser tomado para possibilitar uma trafegabilidade mínima na rede. Pesa, ainda, o tempo necessário para contratação e elaboração dos

[4] Medina, Jacques de / Motta, Laura Maria Goretti,da – Mecânica dos pavimentos. – Jacques de Medina e Laura Maria Goretti da Motta. Rio de Janeiro. 2005. 2ª Edição. Pg.453.

[5] Medina, Jacques de / Motta, Laura Maria Goretti,da – Mecânica dos pavimentos. – Jacques de Medina e Laura Maria Goretti da Motta. Rio de Janeiro. 2005. 2ª Edição. Pg.446/447.

[6] Pavimentação asfáltica: formação básica para engenheiros Leidi Bariani Bernucci ... [ET AL.]. – Rio de Janeiro: PETROBRAS: Adeba, 2006. XX f: Il. 1ª Edição. Pg. 463.

projetos executivos de restauração por todo país. Até a finalização destes processos, urgiria uma ação tempestiva.

O PIR-IV, em linhas gerais, é uma tentativa de resolver estes problemas. Trata-se de contratos típicos de dois anos, com uma intervenção na pista no início do contrato para restabelecer as *características funcionais* do pavimento (condições de trafegabilidade) – sem, no entanto, um *dimensionamento estrutural* específico (por seu custo e tempo para o levantamento) – seguida da responsabilidade pelas contratadas da manutenção e conservação do objeto até o final do contrato, baseado em índices de desempenho pré-estabelecidos. São operações de menor custo que as 'restaurações' tradicionais, o que possibilitaria a ampliação da envergadura do programa.

Teoricamente, o maior interessado na execução de um serviço com qualidade seria o próprio contratado, vez que seria obrigado a manter a boa trafegabilidade da pista durante todo o transcorrer da avença, recebendo um pagamento fixo para isso.

I-c – Projetos nos contratos PIR-IV

Segundo fls. 368, v. 2, as soluções de projeto dos contratos PIR-IV alvejam uma **vida útil de dois a quatro anos do pavimento**. Após um levantamento das *características funcionais* do trecho[7] e de acordo com o tráfego da rodovia, aplica-se uma solução **previamente catalogada** nos segmentos de características semelhantes do trecho (fls. 381, v. 2); permitem-se soluções equivalentes, também previamente cadastradas, **mas nenhum levantamento estrutural é realizado**.

Logicamente que na ausência de exames mais acurados das características dos materiais (capa, base, sub-base e subleito), mesmo um ensaio de deflexão, jamais se poderá concluir se aquela estrutura é adequada ou não à carga que lhe é imposta. As *avaliações funcionais*, somente, não são destinadas a tal. Na realidade, sem uma *avaliação estrutural*, não se pode auferir nem mesmo qual será a vida útil de projeto. **A intervenção pode durar muito mais ou muito menos que os dois anos idealizados no programa.**

I-d – Responsabilidades nos contratos PIR-IV

Ao avaliar os problemas advindos da maneira como são elaborados os projetos básicos nos contratos do PIR-IV, surge a seguinte indagação: se não são realizadas avaliações estruturais do pavimento e, como conseqüência, não se pode prever qual a vida útil da rodovia, se o pavimento falir prematuramente, de quem é a culpa? Do empreiteiro, do projetista ou da administração?

Eis um problema crônico do programa. Se o contratado alegar que a intervenção inicial projetada não é adequada para garantia de uma vida útil mínima (da qual deverá manter condições de trafegabilidade até o final do contrato), não pode, por sua vontade e sem a anuência da administração, modificar os termos pactuados[8]. Neste caso, executaria a obra com o projeto impreciso da administração[9] (sem qualquer avaliação estrutural) e se exporia a tais riscos – por mais grosseiros que sejam – ou abandonaria o contrato e arcaria com as conseqüências legais de tal ato[10]?

Estes são alguns dos motivos pelos quais numerosos contratos do PIR-IV são extensamente modificados anteriormente ou durante a execução das avenças. Também, perscruta-se, seja o motivo que leva a um grande número de rescisões nestas contratações (como as que ocorreram nos lotes III e IV da rodovia em ensejo[correção: lotes I e II]).

Estas inconsistências no programa PIR-IV, como outras, estão sendo tratadas no processo TC-002.960/2007-4. Quanto à responsabilidade pelos defeitos no pavimento, no caso concreto e consideradas estas preliminares, o presente relatório responde a estas questões no capítulo IV.

I-e – Os contratos 60/2006 e 61/2006

Os contratos 60/2006 e 61/2006, não obstante estarem inseridos em um Programa de Trabalho relativo à 'restauração', enquadram-se nas premissas do PIR-IV, inclusive com relação à imprecisão intrínseca de seus projetos, mormente quanto à vida útil das recuperações. Apresentam, ainda, algumas peculiaridades:

- Houve uma 'revisão de projeto' que alterou a concepção das soluções técnicas do projeto

[7] LVC - Levantamento Visual Contínuo; IGG – Índice de Gravidade Global, segundo método DNIT PRO 08/2003; e VSA – Valor de Serventia Atual, segundo DNIT PRO 07/1994. Fls. 378, v. 2.
[8] Vide art. 65 da lei 8.666/93.
[9] Em atentado contra o art. 6º, inciso IX da lei 8.666/93.
[10] Art. 81 c/c art. 64 e 87 da lei 8.666/93.

original, bem como a localização das intervenções;

- Excluiu-se das avenças a parcela referente à manutenção e conservação da rodovia (por dois anos), por **existirem outros contratos específicos para estes serviços em mesmo trecho da rodovia** (fls. 09/10, anexo 2). Trata-se dos contratos T.C. 057/2006 e UT/01/12/2004;
- Os contratos foram rescindidos em outubro de 2007, segundo fls. 411/414, anexo 2.

II – DA ADEQUAÇÃO DOS RESULTADOS E DOS ESTUDOS TÉCNICOS REALIZADOS PARA LEVANTAR AS CAUSA DOS PROBLEMAS NA RODOVIA

A manifestação da Seinf/RR sobre as causas que teriam levado ao colapso prematuro do pavimento se limitaram às informações às fls. 09/11, anexo 2, *in verbis*:

'Sobre a situação atual da pista, urge não olvidar que este segmento está situado na reserva indígena Waimirí Atroarí, numa região de mata, onde há uma incidência muito grande de chuvas, e este ano, no fim do período de verão, ocorreram chuvas durante a noite e madrugada, seguidas de dias ensolarados.

Tal fato, em tese, pode ter feito com que o tratamento superficial existente, já desgastado, absorvesse água, umedecendo a base. Por sua vez, esta água, que durante o dia ensolarado é devolvida à atmosfera, pode, quando da aplicação do novo tratamento, ter interrompido a respiração da base, o que levou, em face da baixa capacidade de suporte, a ruptura da mesma, ver fotos pags. 29 e 30 do ANEXO.'

Segundo a Secretaria de Infraestrutura, tanto no lote I como no lote II, a entrada de umidade na camada de base, previamente à execução do TSD, provocou a diminuição da capacidade de suporte do pavimento, levando-o ao colapso. Acrescenta que os locais onde se executou o TSD no período seco apresentaram excelente comportamento (fls. 10, anexo 2). Os responsáveis do Estado situaram, ainda, que toda a capa do pavimento foi executada consoante a norma DNER-ES 309/97 e apresentaram ensaios a corroborar tal afirmação (fls. 295/296 e 370/381, anexo 2). Por fim, dispuseram a caracterização da base e da sub-base a fundamentar que não havia problemas estruturais prévios no pavimento (fls. 289/294 e 382/385, anexo 2).

Inicialmente, para uma avaliação mais pontual e conclusiva, seria **fundamental ensaiar os pavimentos na situação em que se encontram.** Neste caso, deveriam se retirar amostras indeformadas[11] ou empreender uma análise deflectométrica[12].

Explique-se: muito embora os exames apresentados pela Seinf na base e sub-base tenham constatado a adequação destes materiais quanto à granulometria, expansão, CBR e respectivos índices[13], a situação dos materiais na pista – em trabalho – podem apresentar desempenho diverso das condições ideais de laboratório; podem ter recebido umidade; ou estarem inadequadamente compactados, por exemplo. Então, os ensaios demonstram que os materiais são aptos para sua utilização na rodovia, mas não comprovam o seu estado à época ou após a sua exposição ao tráfego.

Logo, **a avaliação sobre a adequação estrutural da rodovia após a execução do TSD só poderia ser objetivamente comprovada pela análise de amostras indeformadas e/ou por meio de ensaios deflectométricos.** Se, **mesmo por hipótese**, chuvas anteriores à execução da capa asfáltica tenham verdadeiramente reduzido à capacidade estrutural do pavimento, um ensaio deflectométrico iria acusar tal inadequação.

Veja-se que se fosse considerada verossímil a explicação da Seinf/RR quanto à umidificação da base, os defeitos tenderiam a se distribuir uniformemente, formando trilhas de roda e trincas longitudinais por toda a extensão onde foi executado o TSD sobre o TSD, em decorrência da perda de resistência de toda extensão onde choveu. As fotos em meio eletrônico no anexo 4[14] indicam **falhas pontuais, mas assemelhadas a reflexão ou recrudescimento de panelas e defeitos preexistentes**, que propriamente uma perda uniforme de capacidade de suporte.

Ainda, obviamente, as chuvas já ocorriam antes da execução do serviço. Pelo que consta do projeto, previu-se a solução de TSD sobre TSD somente nos trechos onde o pavimento estava em bom estado ou apresentava-se com defeitos localizados. Nestes trechos, se os problemas fossem unicamente causados pela umidificação da base, provavelmente já teriam apresentado falhas mesmo antes da

[11] De acordo com a norma DNER-PRO 02/94.
[12] Com viga Benkelman ou FWD, segundo normas DNER-ME 024/94 e DNER-PRO 273/96.
[13] Plasticidade, liquidez e equivalente em areia, segundo normas DNER-ES 301 e 303/97.
[14] Diretórios dos lotes I e II sobre "defeitos após a execução".

aplicação da nova camada de TSD.

Registre-se, finalmente, que não foram apresentados os **estudos de dosagem do TSD aplicado**, indicando a conformação dos agregados nas faixas A, B ou C para a 1ª ou 2ª camada, conforme DNER-ES/309/97, a dosagem da quantidade de ligante e os ensaios de mosaico[15]. Esses ensaios é que comprovariam a adequação dos materiais, quanto à granulometria, espessura, taxa e **uniformidade** de ligante utilizados na pista.

Em resposta pontual ao quesito formulado à Secob, **apesar da explicação da Seinf sobre o umedecimento da base ter gerado a diminuição da capacidade do pavimento, os ensaios e estudos apresentados não são suficientes para materializar tal tese.** O ideal seria a realização de ensaios deflectométricos em todo o trecho, com amostragens pontuais dos materiais (e espessuras de suas camadas) capazes de embasar uma análise do pavimento como um todo, por suas bacias de deformação. A demonstração da adequação do TSD utilizado também seria necessária.

III – DA ADEQUAÇÃO DAS TÉCNICAS DE REVITALIZAÇÃO UTILIZADAS EM VISTA DAS CONDIÇÕES DA RODOVIA E DA REGIÃO.

Visto que nos trechos onde a base foi reciclada a Seinf/RR já responsabilizou as contratadas pelos vícios de execução do pavimento (fls. 300 v. 1 e 409, anexo 2, v. 2), dispensa-se maiores esforços sobre essa situação. Entretanto, nos locais onde não houve reciclagem, com TSD executado sobre outro já existente, as empreiteiras e a Secretaria de Roraima, unissonamente, se escusaram da responsabilidade pelos defeitos verificados na pista.

Concentrar-se-á, pois, a avaliação sobre a viabilidade da disposição de um TSD sobre outro, no caso concreto. Verifique-se as características deste tipo de revestimento: segundo publicação da Petrobras e da Adeba (Associação Brasileira de Distribuidores de Asfalto)[16]:

'Devido a sua pequena espessura, o tratamento superficial não aumenta substancialmente a resistência estrutural do pavimento e não corrige irregularidades (longitudinais e transversais) da pista caso seja aplicado em superfície com esses defeitos.

(...)

O tratamento superficial é uma solução bastante difundida há décadas no país para revestimentos de pavimentos novos, sobre base granular, de solo ou estabilizada, com amplo histórico de sucesso. Mais recentemente a aplicação desta técnica vem sendo estendida também para restaurações de pavimentos, podendo ser executada sobre praticamente qualquer tipo de revestimento ***que não tenha irregularidades significativas e que não apresente sinais de defeitos estruturais*** *quando utilizada isoladamente (...)' (grifo nosso)*

Assim, a aplicação do TSD sobre o outro preexistente poderia ser considerada correta nos trechos **onde o pavimento não apresentasse trincamento e deformações que indiquem sua insuficiência estrutural**. Onde a estrutura estivesse comprometida, dever-se-ia intervir nas camadas inferiores para conferi-las características mínimas para resistir ao tráfego e as respectivas ações ambientais. Se esse comprometimento fosse constatado em um longo trecho homogêneo[17], poder-se-ia prever a reciclagem; se o defeito fosse concentrado, antes da aplicação da capa, providenciar-se-iam reparos localizados (correção de afundamentos, desagregações, remendos profundos em panelas e buracos, etc.).

O projeto – no caso a revisão de projeto – deve apontar em que trechos cada solução seria mais adequada, para cada condição de pista: se aplicar simplesmente o TSD sobre o TSD; se reciclar a base; ou se, antes da aplicação do revestimento final, efetuar reparos específicos para recuperar defeitos localizados.

Portanto, **não se pode inferir que a técnica de revitalização da aplicação de TSD sobre TSD existente, por si, é inadequada, nem tampouco a reciclagem prévia da base onde se demande um incremento de desempenho. O TSD, nestes casos, é inapropriado se executado em trecho onde a estrutura do pavimento esteja comprometida; o projeto de recuperação deve ser pontual nesta avaliação**.

---

[15] Caixa dosadora para tratamento superficial (Larsen, 1985).

[16] Pavimentação asfáltica: formação básica para engenheiros Leidi Bariani Bernucci ... [ET AL.]. – Rio de Janeiro: PETROBRAS: Adeba, 2006. XX f: Il. 1ª Edição. Pg. 192 e 263.

[17] Segmentos da rodovia que apresentam mesmas características de tráfego, subleito, estrutura do pavimento, deflexão e condições de superfície (DNIT-PRO 159/85).

IV-a – DA RESPONSABILIZAÇÃO PELA OCORRÊNCIA DOS PROBLEMAS

Considerem-se os dois tipos de responsabilidade (especialmente nos contratos de empreitada[18]): a objetiva e a subjetiva.

Quanto à responsabilidade subjetiva, segundo Carlos Roberto Gonçalves[19], *a prova da culpa do agente é pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro dessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.* Tal alusão é importante, porquanto **na responsabilidade objetiva** (necessariamente prevista em lei e positivada para o construtor nos contratos de empreitadas[20]) **a obrigação de reparar o dano independe de culpa**. Veja-se o que entende Sílvio Rodrigues[21]:

'A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa (...)' (grifo nosso)

Considerados tais conceitos, aliados à falência prematura do pavimento e as conclusões do capítulo III desse relatório, avalie-se a responsabilidade (objetiva ou subjetiva) de cada responsável:

IV-b – Da Responsabilidade Objetiva do construtor

Segundo art. 618 do Código Civil de 2002:

'art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.'

O prazo de cinco anos a que se refere o artigo supra é de mera garantia, e não de prescrição, conforme doutrina e jurisprudência pacificada[22]. Durante o prazo irredutível de cinco anos, o empreiteiro responde objetivamente pela solidez e segurança da obra. Neste prazo, é invertido o ônus da prova, cabendo a ele a comprovação de que não tem culpa. Segundo Sílvio Venosa[23], a *lei estabeleceu a presunção de culpa do construtor*.

Existem alguns fatos capazes de excluir esta responsabilidade objetiva, que implicam a negação do liame de causalidade[24]:

- o estado de necessidade;
- a legítima defesa;
- a culpa exclusiva da vítima;
- o fato exclusivo de terceiro;
- a cláusula de não indenizar;
- o caso fortuito ou força maior.

Não constam dos elementos de defesa das contratadas (anexo 3) ou dos autos quaisquer dos elementos acima relacionados. Pelas razões de justificativa apresentadas (fls. 12/30, anexo 3), os defeitos teriam sido causados: por deficiência na drenagem; pela insuficiência estrutural da base e sub-base. Apresentaram-se ensaios a indicar espessuras insuficientes das camadas do pavimento, bem como inadequação dos materiais quanto à resistência[25] e expansão.

Considerem-se **hipoteticamente** verdadeiras tais assertivas. Neste caso pergunta-se: seria razoável

---

[18] Art. 610 a 626 do CC.

[19] Carlos Roberto Gonçalves – Comentários ao Código Civil, São Paulo, Saraiva, 2004, v. XI, p. 28.

[20] Art. 618 do CC.

[21] Sílvio Rodrigues, Direito Civil, 19. Ed. São Paulo. Saraiva, 2002, v. IV, p. 10.

[22] Vide, Apelação 1027819-4, 20-10-2004, do 1º TACSP 5ª Câmara – Rel. Álvaro Torres Júnior, ou Edilson Mougenot Bonfim (Direito dos contratos – Saraiva 2008, 2ª Ed.), ou ainda , Sílvio Venosa (Direito Civil: contratos em espécie – editora Atlas, 2008, 8ª ed.).

[23] Venosa, Sílvio de Salvo – Direito Civil: contratos em espécie / Sílvio de Salvo Venosa. – 8. Ed. – São Paulo: Atlas, 2008. – (Coleção direito civil; v. 3). Pg. 228/229.

[24] Del mar, Carlos Pinto – Falhas, responsabilidades e garantia na construção civil / Carlos Pinto Del Mar.- São Paulo: Pini, 2007.pg 207 a 210.

[25] CBR – Índice de Suporte Califórnia inferior ao que prescreve às normas DNER ES 301 e 303/97.

que o construtor, mesmo conhecendo a insuficiência do pavimento e as deficiências grosseiras[26] de drenagem, executasse a obra sem qualquer ressalva (e, conseqüentemente, prevendo o colapso prematuro da estrutura)? No mínimo, não deveria ao menos comunicar à Administração tais inadequações para providências? Afinal, é objetivamente responsável pelo resultado do serviço. Se não o fez, se omitiu e não se fale em culpa **exclusiva** do projetista, da administração ou de terceiros. No máximo, pode ter havido culpa concorrente.

Por fim, necessário comentar sobre o prazo decadencial de 180 dias para reclamar a garantia, contados a partir do surgimento do vício. Pela pertinência, veja-se excerto da obra de Carlos Del Mar[27]:

'Não se figura razoável que uma pessoa perca o direito de solidez e segurança de toda a obra (que são propriedades intrínsecas da edificação) se deixar transcorrer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para reclamar de um vício ou defeito em relação ao 'pilar 1', por exemplo, se existirem outros pilares atuando em conjunto naquela obra. E se outro problema surgir em seguida com o 'pilar 2', depois de decorrido o prazo de 180 dias sem reclamar do 'pilar 1', o prazo recomeçaria a contar? Seria razoável argumentar que a vítima teria perdido o direito de reclamar em relação ao 'pilar 1', mas poderia reclamar em relação ao 'pilar 2' ? Poder-se-ia argumentar que a pessoa perdeu o direito de solidez e segurança em relação ao 'pilar 1', mas, se reclamar dentro dos 180 (cento e oitenta) dias seguintes ao surgimento do vício no 'pilar 2', teria assegurado esse direito apenas em relação ao 'pilar 2' ?

Não nos parece que essa propriedade da obra – estabilidade – seja passível de cisão, do que decorre o entendimento de que, se o contratante deixar de reclamar em relação ao problema surgido no 'pilar 1' no prazo de 180 dias contados do seu surgimento, sem por isso perderá o direito de solidez e segurança da obra.

'Portanto, como primeiro enfoque, não nos parece que o prazo decadencial de 180 dias, previsto no parágrafo único do art. 618 do CC, seja aplicável aos vícios ou defeitos que afetem a estabilidade da obra (solidez).' (grifo nosso)

O raciocínio é perfeitamente aplicável ao caso concreto. Se aberta uma panela no pavimento (panela 1) começaria a contar o prazo decadencial; para outro defeito, três meses depois (panela 2) iniciaria novo prazo; e assim por diante para as panelas 3, 4 e 5. Como dissociar tais defeitos um do outro? É inaplicável a aplicação do prazo decadencial nestes casos.

Conclui-se que **as contratadas** ASC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA. **são responsáveis objetivos pelos defeitos apresentados nos contratos 60/2006 e 61/2006** e não foi apresentado qualquer fato a excluir tal responsabilidade.

IV-c – Da Responsabilidade Subjetiva

Para a avaliação da responsabilidade subjetiva, devem ser sopesadas as possíveis causas para o colapso prematuro do pavimento constantes do processo:

- Deficiências prévias do pavimento com relação à drenagem (defesa das contratadas, às fls. 12/20, anexo 3);
- Insuficiência estrutural do pavimento (defesa das contratadas, às fls. 21/30, anexo 3);
- Umidade na base ocasionada por chuvas previamente à execução do novo TSD, a diminuir o seu desempenho (defesa da Seinf/RR, às fls. 10, anexo 2);

Também, pode-se aventar:

- Erro gerais de execução ou inadequação dos materiais aplicados;
- Falhas de projeto.

Avalie-se a plausibilidade de cada alternativa, bem como as decorrentes responsabilidades:

IV-c.1 – Da causa provável dos defeitos do pavimento

Diz-se, em engenharia, que defeitos graves de uma obra dificilmente apontam para **apenas** uma causa. Normalmente é uma gama de ações e omissões de diversos agentes que culminam – em conjunto – para o mau resultado. Veja-se o caso concreto:

---

[26] A deficiência no sistema de drenagem (entupimentos de bueiros e sarjetas), inadequação de declividades e ausência de meios-fios são facilmente visíveis.

[27] Del mar, Carlos Pinto – Falhas, responsabilidades e garantia na construção civil / Carlos Pinto Del Mar.- São Paulo: Pini, 2007.pg 254/255.

IV- c-1.1) Deficiências de drenagem e insuficiência estrutural do pavimento

As construtoras ASC e CMM alegaram que os defeitos teriam sido causados por deficiência na drenagem e pela insuficiência estrutural prévia da base e sub-base (fls. 12/30, anexo 3). Apresentaram-se ensaios a indicar espessuras insuficientes das camadas, bem como inadequação dos materiais quanto à resistência e expansão[28].

De fato, as fotografias e ensaios **materializam** deficiências graves, **anteriormente** à execução da recuperação do pavimento. Neste caso corrobora **falha grave no projeto**, que por sua metodologia de levantamento (unicamente *levantamentos funcionais*), não constatou eventual insuficiência estruturais das camadas.

Lembre-se que, consoante explanado no item IV-b do relatório, a constatação não afasta a responsabilidade objetiva do construtor, vez que não é admissível executar a obra – **fadada ao insucesso** – sem ao menos comunicar à Administração (formalmente) tais inadequações para a tentativa de modificação do projeto, afinal, uma empreitada é sempre uma obrigação de resultado, e não apenas uma obrigação de fazer[29]. Se não o fez, se omitiu, assumiu este risco e concorreu para o vício.

IV- c-1.2) Umidade na base ocasionada por chuvas previamente à execução do novo TSD, a diminuir o seu desempenho

Na avaliação da Seinf/RR a possível umidade na base por chuvas anteriores à execução do novo TSD, ao não permitir a evaporação, diminuiu a capacidade de suporte da camada.

Ainda se verdadeira, a conjectura seria uma confissão de falhas na fiscalização da Secretaria. Ao autorizar a execução de um serviço, mesmo com o pavimento sem condições de receber a capa asfáltica, os fiscais claramente teriam se omitido. Para comprovar o que se esperaria de uma fiscalização diligente, em outra obra (BR-101/NE), em situação congênere, a capa de concreto somente é liberada para execução após a secagem da camada imediatamente inferior, comprovada através de exames deflectométricos. No caso em ensejo, portanto, mesmo **se verossímil**, a justificativa não elidiria a culpa dos fiscais – nem do construtor.

Mas não se avalia que esta hipótese tenha sido determinante para a falha da estrutura como um todo. Se tomada como regra, os defeitos tenderiam a se distribuir uniformemente, formando trilhas de roda e trincas longitudinais por toda a extensão onde foi executado o TSD, em decorrência da perda de resistência em toda extensão onde choveu. As fotos às fls. 444/453[30] indicam se tratar, via de regra, de **falhas pontuais, mais assemelhadas à reflexão ou recrudescimento de panelas e defeitos preexistentes**, que propriamente uma perda uniforme de capacidade de suporte gerada pela umidade da base.

IV- c-1.3) Erros de execução e inadequação dos materiais empregados

Continuando na linha de raciocínio supra, em muitos pontos foram identificadas panelas esparsas, com ausência de deformações circunvizinhas (fotos, anexo 4). Indica-se, neste caso, que ou os **defeitos prévios à disposição do revestimento não foram adequadamente corrigidos** (panelas, trincamentos, deformações pontuais, etc.); ou então o TSD aplicado, por sua qualidade, acelerou o aparecimento destes defeitos. Em ambos os casos haveria falha de execução e de fiscalização.

Pelas fotos às fls. 455/456, v. 2, percebem-se falhas na execução dos reparos localizados. Para corrigir os defeitos, deve-se 'recortar' o revestimento **em toda a área trincada** (ou deformada, ou na panela inteira). As imagens demonstram algumas marcações dos recortes na capa para recuperação da pista. Verifica-se que se deixaram de fora algumas trincas, e mesmo bordas de panelas. **Os recortes deveriam cobrir uma área maior**. Nestas condições, parece óbvio que defeitos iriam rapidamente refletir sobre o novo revestimento (o que de fato ocorreu).

Quanto à qualidade do TSD, fotos às fls. 444/456, v. 2 detalham a sua execução aplicada nos lotes I e II da rodovia. Observa-se uma granulometria por demais graúda e heterogênea, com exsudações[31] em alguns trechos e desagregações[32] em outros (fls. 444/451, v. 2); aponta-se, desta forma, indícios fortes de

---

[28] Índices inferiores ao prescrevem as normas DNER ES 301 e 303/97.

[29] Segundo Caio Mário da silva, ao citar Hely Lopes Meirrelles: "tomando a seu cargo a realização de uma obra, o empreiteiro obriga-se pela sua boa execução (obrigação 'de resultado' e não 'de meio') e, consequentemente, é responsável pelos vícios e defeitos que possa causa(...)" (PEREIRA, Caio Márcio da Silva. Instituições de Direito Civil, cit., 1195, v. III, p. 202.)

[30] Também em meio eletrônico no anexo 4.

[31] Excesso de ligante asfáltico aflorando para a superfície.

[32] Quantidade insuficiente de ligante.

deficiência de dosagem (ou execução) na relação entre as dimensões/quantidades de agregados e a respectiva quantidade ideal de emulsão. Basta comparar um TSD melhor executado com os aplicados neste caso (fls. 453, v. 2).

Pelo exposto, comprovou-se **falhas de execução nos reparos localizados prévios à aplicação do revestimento**, como também na **qualidade do TSD**; ambas as falhas colaboraram pelos defeitos prematuros após a recuperação da rodovia.

IV- c-1.4) Falhas no projeto as prováveis causas para o colapso do pavimento

Como os empreendimentos do programa PIR-IV somente avaliam a *condição funcional* do pavimento, pode-se dizer que existe uma *imprecisão congênita* em seus projetos; eles já nascem com problema quanto à imprecisão sobre a vida útil esperada das intervenções projetadas. Impossível prever qual será a duração de um pavimento sem informações específicas de sua capacidade. O tráfego é *estimado*, com também são *estimadas* as soluções para cada trecho de rodovia, de acordo com uma *estimativa* de sua condição estrutural, segundo sua condição *funcional.*

No item IV-c.1.1 discorreu-se sobre a incapacidade estrutural prévia do pavimento (comprovada pelas contratadas), materializada por ensaios de CBR e expansão, bem como fotografias de espessura insuficiente da base. Um levantamento visual contínuo, apenas (base dos projetos PIR), não seria capaz de revelar tais deficiências.

Como agravante, não consta da 'revisão de projeto' um novo LVC[33]. Toda a modificação da solução original foi tomada com base em análises visuais simplificadas, **aumentando, ainda mais, a imprecisão original**. O levantamento visual contínuo que se dispunha estava desatualizado **mais de dois anos.**

Nesta linha, não há como desvencilhar a imprecisão da 'revisão de projeto' das causas concorrentes para a pequeníssima vida útil da rodovia. **Esse tipo de projeto não é capaz de garantir a vida útil para o qual foi concebido**.

IV-c.2 – Da Responsabilidade pela elaboração e aprovação do projeto original

No início da instrução demonstraram-se quais são as premissas para elaboração dos projetos básicos em contratos do programa PIR-IV. Situou-se que os projetos, por não realizarem *levantamentos estruturais*, não são capazes de certificar qual será vida útil da rodovia. Em decorrência disso, se o contratado alegar que a intervenção inicial projetada não é adequada para garantia de uma vida útil mínima (da qual deverá manter condições de trafegabilidade até o final do contrato), não poderia, por sua vontade e sem a anuência da administração, modificar os termos pactuados[34]. Neste caso, se executasse a obra com o projeto impreciso da administração[35] (sem qualquer avaliação estrutural) se exporia a tais riscos. Ou então abandonaria o contrato e arcaria com as conseqüências legais de tal ato[36].

De modo geral, somente estas condições de projeto já poderiam levar à responsabilização do Dnit, em nível de seus dirigentes, **vez que a filosofia geral do programa é uma decisão gerencial/política,** abrangendo licitações e contratos em todo o território nacional.

No caso concreto, porém, avalia-se que ao se modificar o projeto original – expressivamente,diga-se –, **rompeu-se o nexo causal entre seus autores (PIR-IV) com os danos no pavimento que ora se discute**, porquanto houve uma 'revisão de projeto' a modificar praticamente por completo as soluções iniciais. Ou seja, como a obra executada foi outra, as intervenções de pista foram distintas das projetadas. A revisão de projeto, além disso, foi **ainda mais imprecisa**, por não realizar novo levantamento sobre as condições da rodovia dois anos após o primeiro LVC[37].

Finalmente, com base no conceito geral do programa PIR-IV (dissecado no primeiro capítulo do relatório), não se escusa a responsabilidade dos **dirigentes** do Dnit sobre a imprecisão do projeto inicial a motivar relevante alteração de objeto promovida pelo governo de Roraima.

IV-c.3 – Conclusão sobre os responsáveis

Em resumo, consideram-se como causas plausíveis para os defeitos precoces na rodovia:

- Problemas prévios na estrutura do pavimento;

---

[33] Levantamento Visual Contínuo.
[34] Vide art. 65 da lei 8.666/93.
[35] Em atentado contra o art. 6º, inciso IX da lei 8.666/93.
[36] Art. 81 c/c art. 64 e 87 da lei 8.666/93.
[37] Levantamento Visual Contínuo, segundo DNIT-PRO 08/2003.

- Falhas de execução nos reparos localizados previamente à execução do TSD;
- Falhas de execução do TSD;
- 'Revisão de projeto' incapaz de garantir a vida útil para o qual foi concebido;

Pelo exposto, **sem afastar a responsabilidade objetiva das contratadas**, consideram-se co-responsáveis pelos problemas na rodovia BR/174, lotes I e II:

- Sr. FRANCISCO CAVALCANTE A. FILHO e Sr. EMERSON DE PAULA OLIVEIRA (fls. 441/442, v. 2), fiscais dos contratos 60/2006 e 61/2006, respectivamente, pela omissão do dever de fiscalizar a má execução dos reparos localizados e do TSD, em afronta ao art. 67, § 1º da Lei 8.666/93.
- Sr. FRANCISCO CANINDÉ DE MACEDO, ex-Secretário de Infraestrutura de Roraima, pela elaboração de uma 'revisão de projeto' deficiente e impreciso, não identificando trechos da rodovia com problemas estruturais prévios, em afronta ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93. Veja-se a revisão de projeto às fls. 427/573, anexo 2, v. 1, não traz a assinatura do autor, informando apenas a autoria pelo GOVERNO DE RORAIMA/Deit/Seinf. Foi considerado, pois, o titular da Secretaria como o responsável pelo projeto;
- Sr. MURILO ARANTES OLIVEIRA, Coordenador de Obras Delegadas do Dnit e Sr. LUÍS MUNHOZ PROSEL JÚNIOR, Coordenador-Geral de Construção Rodoviária pela aprovação da 'Revisão de Projeto' deficiente e impreciso, que não identificou problemas estruturais prévios em trechos da rodovia, em afronta ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93, a concorrer para a falência prematura do pavimento;

Lembre-se, por fim, de acordo com os itens 0 a 0, não se afasta a responsabilidade dos **dirigentes** do Dnit sobre a imprecisão do projeto inicial a motivar relevante alteração de objeto promovida pelo governo de Roraima.

V – DA OCORRÊNCIA, OU NÃO, DE DÉBITO

A considerar a responsabilidade objetiva da empresa pela obra, caso a construtora reparasse os defeitos a contento não haveria de se falar em débito. Todavia, esta **reparação de defeitos não se faz mais possível**. Atualmente, nos mesmos trechos objeto dos contratos 60/2006 e 61/2006 existem outras empresas contratadas para a manutenção e conservação (contratos T.C. 057/2006 e UT/01/12/2004), consoante demonstram os documentos do anexo 6.

Significa que não há mais como as contratadas, por seus meios, reparar diretamente os defeitos que por sua responsabilidade deveriam ser recuperados. Nesta situação, o único caminho de reaver o prejuízo é a imputação de débito pelos serviços mal executados.

Veja-se a tabela a seguir: **estes são os valores calculados pela Seinf/RR, por determinação do Tribunal, para os reparos necessários na pista. Tais numerários devem ser tomados como débito pela falência prematura do pavimento nos lotes I e II da BR-174/RR, respectivamente.**

Tabela 1: Valores necessários para reparar os defeitos nos lotes I e II da rodovia BR-174/RR (data-base 05/2007).

Contrato T.C. 057/2006 correspondente aos reparos nos serviços realizados no lote I	**Contrato UT/01/12/2004 correspondente aos reparos nos serviços realizados no lote II**
R$ 287.272,32	R$ 483.820,32

Fonte: fls. 285 e 307, anexo 2, v. 1 do processo"

É o relatório.

VOTO

Este processo refere-se à fiscalização realizada no âmbito do Fiscobras 2007 abrangendo ocorrências relativas às obras de restauração dos Lotes I e II da BR-174 no Estado de Roraima.

2. No Lote I, as obras em questão foram executadas mediante o Contrato 60/2006, celebrado com a empresa ASC Empreendimentos e Construções Ltda. Por sua vez, no Lote II, as obras inseriram-se no objeto do Contrato 61/2006, firmado com a empresa CMM - Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda.

3. No levantamento inicial, foram constatados indícios de deficiência na execução dos serviços de aplicação de TSD (Lotes I e II) e de reciclagem da base (Lote II), indícios esses caracterizados pelo aparecimento precoce de trincas e outros defeitos no pavimento.

4. Foram também identificados indícios de utilização de projeto básico inadequado (PIR-IV) e de descaracterização do objeto da licitação, evidenciados pelos defeitos acima descritos e pelo fato de que, após iniciada a execução dos contratos, entendeu-se necessário revisar o projeto. Nessa revisão, as técnicas e serviços originalmente previstos no projeto básico e no certame foram substituídos pela utilização de TSD, a qual veio a apresentar problemas, como visto.

5. Este Relator levou o processo ao Plenário inicialmente em 12/9/2007. Todavia, após proferido o voto, houve pedido de vista do processo fundado no art. 119, § 1º do RI/TCU, tendo os autos retornado à pauta somente em 21/11/2007.

6. Ao examinar a matéria, o Tribunal expediu medida cautelar determinando a suspensão da execução dos contratos, a quantificação dos valores necessários à correção das deficiências e a retenção dos valores correspondentes nos pagamentos devidos às contratadas.

7. No entanto, verificou-se, a partir do teor das oitivas realizadas, que a Secretaria de Infraestrutura de Roraima havia efetuado a rescisão amigável dos contratos e o pagamento dos saldos em 19/10/2007, data anterior à da prolação da deliberação.

8. As oitivas revelaram também que os serviços de reciclagem da base defeituosos executados no Lote II haviam sido refeitos pela empresa CMM - Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda. sem ônus para a Administração.

9. Assim, restaram pendentes de exame a questão relativa à aplicação de TSD nos dois lotes e a resposta à audiência dos gestores, que tratou dos indícios de utilização de projeto básico original inadequado, de descaracterização do objeto licitado e de utilização indevida de recursos do Petse na obra.

10. Esses aspectos são, pois, tratados nos tópicos adiante.

I – Problemas nos serviços de TSD realizados nos Lotes I e II

11. Questionadas acerca das causas dos defeitos constatados pela fiscalização, as empresas contratadas alegaram que o problema derivou de deficiências na drenagem e da insuficiência estrutural da base e da sub-base, portanto, de ocorrências prévias à realização das obras.

12. Já a Secretaria de Infraestrutura de Roraima (Seinf/RR) afirmou que o problema foi causado pela umidade da base ocasionada pelas chuvas previamente à execução do TSD.

13. Nos dois casos, buscou-se afastar as respectivas responsabilidades sob o argumento de que fatos alheios às condutas das empresas e dos gestores teriam gerado o mau resultado dos trabalhos.

14. A Secob não acolheu essa argumentação por entender que um conjunto de causas levou ao aparecimento precoce de defeitos no pavimento restaurado e que esse conjunto de causas decorreu de ações e omissões dos agentes.

15. Com relação às deficiências prévias alegadas pelas empresas, a unidade especializada deste Tribunal verificou que as fotografias e ensaios trazidos, de fato, ilustravam tais problemas. Porém, a Secob argumentou que persistia a responsabilidade objetiva das construtoras, pois, se elas mesmas haviam constatado a existência de deficiências impeditivas da correta realização dos serviços antes da execução, tinham o dever de comunicar a Administração e intentar a modificação do projeto a fim de evitar a materialização do prejuízo.

16. No tocante ao arrazoado da Seinf/RR, a Secob entendeu que a umidade da base não poderia ser tomada como causa do problema, visto que não se constatou distribuição uniforme dos defeitos. A unidade técnica considerou também que a Seinf/RR não apresentou estudos completos e suficientes para corroborar a tese. De todo modo, a instrução apontou que, ainda que se pudesse aceitar a hipótese como causa isolada dos defeitos, persistia a responsabilidade dos gestores por falha na fiscalização, uma vez que cumpria a eles adotar providências para verificar se o pavimento se encontrava em condições de receber o TSD, previamente à emissão de autorização para execução do serviço.

17. Além dessas considerações, a Secob examinou os elementos constantes dos autos e concluiu haver indícios de falhas de execução dos recortes efetuados na capa para correção dos defeitos prévios e de deficiência na qualidade do TSD. Em vista disso, entendeu-se caracterizada a responsabilidade das empresas executoras e dos agentes públicos estaduais, encarregados da fiscalização.

18. Também foi apontado pela unidade especializada que a revisão do projeto original foi realizada mais de dois anos após os primeiros levantamentos, estes já imprecisos, e sem a obtenção de dados técnicos atualizados necessários à avaliação das reais condições da rodovia. Por conseguinte, concluiu-se pela imprecisão da revisão de projeto realizada, que acabou por determinar a aplicação de TSD. Consequentemente, atribui-se responsabilidade aos gestores estaduais e aos dirigentes do Dnit que aprovaram tal revisão.

19. A análise da Secob, aqui sintetizada e adotada como razão de decidir, leva-me a concordar com o parecer de que subsiste débito a ser ressarcido em valor equivalente ao necessário para reparação dos defeitos, débito esse sob responsabilidade dos agentes indicados nos itens precedentes.

20. Como os contratos relativos aos serviços foram rescindidos pela Administração estadual, resta acolher a proposta de conversão destes autos em tomada de contas especial e de realização de citação dos gestores e da empresas conforme delimitação de responsabilidade especificadas nos itens 15, 17 e 18 retro e IV.c.3 do parecer da Secob.

21. Dessa forma, para fins de citação, adoto os valores originais sugeridos pela Secob (R$ 287.272,32, referentes ao Contrato 60/2006, e R$ 483.820,32, relativos ao Contrato 61/2006), conforme apurado pela Seinf/RR por determinação desta Corte.

22. Como data de referência, cumpre tomar o dia 18/10/2007, data em que foi recebido o levantamento da Seinf/RR neste TCU, como proposto pela Secex/RR na análise do item 9.1 do Acórdão 2468/2007-Plenário (item A-I do relatório supra). Anoto que essa data se apresenta como a mais favorável para os responsáveis.

II – Audiência dos Gestores

23. A audiência dos gestores estaduais e federais foi determinada pelo Acórdão 2468/2007-Plenário em seus itens 9.5 a 9.8.

24. No tocante às audiências contidas nos itens 9.5.4 (utilização de recursos do Petse), 9.5.5 (ausência de termos aditivos contratuais para formalizar a revisão do projeto) e 9.8 (utilização de recursos do Petse) da deliberação em tela, a Secex/RR acolheu as justificativas dos gestores.

25. Por entender adequadas as análises relativas a esses tópicos (itens 9.5.4, 9.5.5 e 9.8 da deliberação), manifesto-me de acordo com as conclusões da unidade técnica.

26. Com relação aos itens 9.5.1 (projeto básico original inadequado), 9.5.3 (descaracterização do objeto licitado), 9.6 (utilização do PIR-IV como projeto básico) e 9.7 (descaracterização do objeto licitado) do Acórdão 2468/2007-Plenário, observo que as ocorrências não estão diretamente vinculadas ao débito a ser tratado na tomada de contas especial ora proposta. No entanto, para fins de racionalização do prosseguimento do processo, entendo mais conveniente deixar para retomá-las quando do exame de mérito da TCE.

27. Finalmente, no que tange ao item 9.5.2 do Acórdão 2468/2007-Plenário, por haver nexo da ocorrência com o débito em debate, torna-se necessário que a Secex/RR reavalie a questão em confronto com o parecer da Secob aposto nestes autos (item B do relatório supra) e com as alegações de defesa a serem produzidas futuramente.

III – Comunicação ao Congresso Nacional

28. Quando da prolação do Acórdão 2468/2007-Plenário, foi expedida comunicação ao Congresso no seguinte teor:

"9.11. informar à Presidência do Congresso Nacional e à Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMPOF), que:

9.11.1. na presente fiscalização realizada nas obras de restauração da BR-174/RR no âmbito do Fiscobras 2007, foram constatados indícios de irregularidades graves que obstam a continuidade dos Contratos 060/2006 (Lote I - trecho Divisa AM/RR à Vila do Equador) e 061/2006 (Lote II - trecho Rio Dias a Caracaraí), ambos relativos ao Programa de Trabalho 26.782.0220.2834.0014, referente ao programa de restauração de rodovias federais no Estado de Roraima;

9.11.2. considerando a hipótese de confirmação da rescisão dos Contratos 060/2006 e 061/2006, conforme notícias veiculadas no dia 14/11/2007, e a necessidade de apurar se, nessa rescisão, a Administração Estadual tomou as devidas precauções para evitar a concretização de prejuízos decorrentes dos indícios de irregularidades graves constatados na presente fiscalização, é recomendável que sejam obstadas novas transferências de recursos para aplicação nas obras de restauração dos Lotes I (trecho Divisa AM/RR à Vila do Equador) e II (trecho Rio Dias a Caracaraí) da BR-174/RR até que o Tribunal analise e delibere a respeito da matéria;"

29. Diante disso, o Anexo VI da Lei 11.647/2008 (LOA 2008) efetuou o bloqueio dos recursos do programa de trabalho relativos aos dois contratos em tela.

30. Por ocasião do exame do relatório atinente ao Fiscobras 2008, o Tribunal proferiu o Acórdão 1951/2008-Plenário na sessão de 11/9/2008 para explicitar que o bloqueio deveria se restringir aos Contratos 60 e 61/2006, não abrangendo eventuais outros instrumentos contratuais que viessem a ser firmados com vistas à execução dos Lotes I e II da revitalização da BR-174, conforme transcrito abaixo:

"9.6.1. à Presidência do Congresso Nacional e à Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMPOF), explicitando que a comunicação, constante do item 9.11 do Acórdão 2468/2007 - TCU - Plenário, no sentido de não ser recomendável a liberação de recursos orçamentários em relação aos trechos Div. AM/RR - Vila do Equador (lote I) e Rio Dias - Caracaraí (lote II) das obras de revitalização da BR-174-RR, estas atualmente objeto do PT 26.782.1456.206Z.0014 (LOA 2008), restringe-se aos contratos 60 e 61/2006, cuja análise continua a processar-se no âmbito do TC-017.267/2007-3, e em relação aos quais permanece o registro do óbice à liberação de créditos, ressaltando-se que eventuais outros contratos firmados para a execução dos mesmos trechos não foram objeto de exame por este Tribunal e, por conseguinte, não se encontram abrangidos pela recomendação mencionada;" [grifo nosso.]

31. É de se ressaltar que o bloqueio aos Contratos 60 e 61/2008 foi mantido no Anexo VI da LOA/2009 (Lei 11.897/2008).

32. Na instrução agora elaborada, a Secex/RR propõe que, em vista da rescisão dos contratos em 19/10/2007 e da afirmação do gestor de que foram pagos os saldos correspondentes antes da prolação do Acórdão 2468/2007-Plenário em 21/11/2007, seja encaminhada nova informação à Casa Legislativa no sentido de que:

"tendo em vista o fato de a Secretaria de Infraestrutura do Estado de Roraima ter promovido a rescisão amigável dos contratos 060/2006 e 061/2006, que tiveram o fluxo de recursos bloqueados, e, ainda, a constatação de que estão sendo adotadas medidas visando à contratação de empresa especializada para elaboração de um novo projeto básico para as obras de revitalização da BR-174/RR, não há, por parte desta Corte, óbice a que os recursos orçamentários consignados à obra, alocados no programa de trabalho PT 26.782.0220.2834.0014 tenham regular execução." [grifo nosso.]

33. De fato, encontram-se acostados ao processo os termos de rescisão dos Contratos 60 e 61/2006 (fls. 411/414 – anexo 2 – vol. 2), nos quais constam os valores referentes aos serviços executados pelas contratadas e atestados pelo contratante, bem como a cláusula de quitação entre as partes.

34. Na manifestação do então Secretário de Estado da Infraestrutura de Roraima, Sr. Orlando Rodrigues Martins Junior, datada de 14/12/2007 (fl. 139 – v. p.), está expresso que:

"Foram efetuadas as medições rescisórias e pagos os saldos correspondentes. Na data [19/10/2007], o Estado não havia recebido instruções para reter os pagamentos até a decisão desse Tribunal."

35. Em 17/3/2009, o Diretor-Geral do Dnit encaminhou o Ofício 538/2009/DG aduzindo a seguinte informação (fl. 493 – v. 2):

"Como visto acima, os contratos [em] que se recomendam o bloqueio orçamentário estão rescindidos, logo não haverá alocação de recursos para os mesmos no orçamento 2009."

36. Ainda, segundo registrado pela Secex/RR no relatório que fundamentou o Acórdão 1951/2008-Plenário, proferido no âmbito do Fiscobras 2008, o Governo do Estado de Roraima, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura do Estado de Roraima, pretendia realizar licitação para a contratação de empresa especializada no estudo de soluções adequadas para a revitalização dos Lotes I e II da BR-174.

37. Assim, considerando que os Contratos 60 e 61/2006 foram rescindidos, que não remanesce saldo a pagar referente a tais contratos, que ora se propõe a conversão deste processo em tomada de contas especial para tratar do débito apurado e que o Governo de Roraima pretende iniciar estudos voltados para a realização de nova licitação para contratação de serviços de restauração dos trechos em debate, penso que se possa adotar a proposta de comunicação ao Congresso Nacional formulada pela Secex/RR, com os ajustes cabíveis.

38. Ademais, para deixar assente que não há possibilidade de serem aplicados recursos federais nos referidos Contratos 60 e 61/2006, cumpre expedir determinação dirigida ao Governo do Estado para que se abstenha de adotar medidas nesse sentido.

IV – Nova Manifestação das Empresas

39. Este processo foi tramitado a este Gabinete pela Secob, com proposta de mérito, em 15/10/2008.

40. Em 21/10/2008, as empresas ASC Empreendimentos e Construções Ltda. e Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda., por intermédio de seus advogados, obtiveram cópia e vista do processo (fls. 476-v. 2).

41. Em 13/11/2008, as empresas encaminharam nova manifestação conjunta, na qual procuram rebater alguns pontos constantes do parecer técnico da Secob com novos argumentos e defender determinados pontos da instrução da Secex/RR já superados pela Secob, de forma a se eximir da responsabilidade pelo débito que será discutido na tomada de contas especial cuja conversão ora se propõe (fls. 480/483-v. 2).

42. Contudo, observo que descabe receber tais manifestações neste momento, visto que foram encaminhadas após o término da etapa de instrução do processo, nos termos do art. 160, § § 1º e 2º, do RI/TCU.

43. No entanto, ressalte-se, desde já, que tais manifestações serão consideradas quando da análise das respostas à citação a ser promovida.

44. Cumpre ressaltar também que as medidas propostas nos itens 42 e 43 precedentes, além de atender a preceitos do Regimento Interno desta Casa, buscam conceder isonomia de tratamento a todos os responsáveis arrolados nestes autos, uma vez que os demais agentes se ativeram estritamente aos prazos regulamentares que lhes foram concedidos.

Ante o exposto, submeto o acórdão a seguir à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2009.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 1628/2009 – TCU – Plenário

1. Processo TC-017.267/2007-3
2. Grupo I - Classe V – Levantamento de Auditoria
3. Responsáveis: Francisco Canindé de Macedo, Secretário de Estado de Infraestrutura de Roraima (CPF 002.399.844-04); Mauro Barbosa da Silva, Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) (CPF 370.290.291-00); Hideraldo Luiz Caron, Diretor de

Infraestrutura Rodoviária/Dnit (CPF 323.497.930-87); Hugo Sternick, Coordenador-Geral de Desenvolvimento e Projetos/Dnit (CPF 296.677.716-87); Murilo Arantes Oliveira, Coordenador de Obras Delegadas/Dnit (CPF 062.286.316-91); Luís Munhoz Prosel Júnior, Coordenador-Geral de Construção Rodoviária/Dnit (CPF 459.516.676-15); Alex Peres Mendes Ferreira, Coordenador-Geral de Manutenção e Restauração Rodoviária/Dnit (CPF 406.658.527-20); Francisco Cavalcante de Abrantes Filho, fiscal do Contrato 60/2006 (CPF 160.156.304-34); Emerson de Paula Oliveira, fiscal do Contrato 61/2006 (CPF 564.307.012-04); ASC Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 41.858.754/0001-64); Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda. (CNPJ 03.477.793/0001-22)

4. Unidades: Secretaria de Estado da Infraestrutura de Roraima (Seinf/RR); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades técnicas: Secex/RR e Secob

8. Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098); Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359); Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989); Paula Pires Parente (OAB/DF 23.668); Gustavo Felipe Costa e Silva (OAB/MG 105.657); Rogério Dimas de Paiva (OAB/MG 92.842)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria realizada em cumprimento ao Acórdão 307/2007 – Plenário (Fiscobras 2007) nas obras de restauração da Rodovia BR-174, que interliga as cidades de Manaus/AM e Boa Vista/RR à Venezuela, custeada com recursos pertencentes ao PT 26.782.0220.2834.0014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em:

9.1. com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/92, converter este processo em tomada de contas especial;

9.2. citar solidariamente, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, os Srs. Francisco Canindé de Macedo, Murilo Arantes Oliveira, Luís Munhoz Prosel Júnior, Francisco Cavalcante de Abrantes Filho e Emerson de Paula Oliveira, bem como a empresa ASC Empreendimentos e Construções Ltda., para que, no prazo de quinze dias a contar da ciência, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) a quantia de R$ 287.272,32 (duzentos e oitenta e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de 18/10/2007, nos termos da legislação em vigor, quantia essa relativa ao valor necessário ao refazimento dos defeitos precoces verificados no pavimento do Lote I da BR-174/RR (divisa AM/RR – Vila do Equador), defeitos esses decorrentes da execução dos serviços de aplicação de TSD objeto do Contrato 60/2006 e ocasionados pelo seguinte conjunto de fatores: deficiência estrutural do pavimento; erros na execução dos reparos localizados; deficiência na qualidade do TSD aplicado; e falhas na revisão do projeto, caracterizadas pela utilização de dados imprecisos;

9.3. citar solidariamente, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, os Srs. Francisco Canindé de Macedo, Murilo Arantes Oliveira, Luís Munhoz Prosel Júnior, Francisco Cavalcante de Abrantes Filho e Emerson de Paula Oliveira, bem como a empresa Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda., para que, no prazo de quinze dias a contar da ciência, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) a quantia de R$ 483.820,32 (quatrocentos e oitenta e três mil, oitocentos e vinte reais e trinta e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de 18/10/2007, nos termos da legislação em vigor, quantia essa relativa ao valor necessário ao refazimento dos defeitos precoces verificados no pavimento do Lote II da BR-174/RR (Rio Dias – Caracaraí), defeitos esses decorrentes da execução dos serviços de aplicação de TSD objeto do Contrato 61/2006 e ocasionados pelo seguinte conjunto de fatores: deficiência estrutural do pavimento; erros na execução dos reparos localizados; deficiência na qualidade do TSD aplicado; e falhas na revisão do projeto, caracterizadas pela utilização de dados imprecisos;

9.4. determinar ao Governo do Estado de Roraima que se abstenha de aplicar recursos federais no pagamento de eventuais saldos ainda existentes relativos aos Contratos 60 e 61/2006, firmados no âmbito do Convênio TT 108/2005, celebrado com o Dnit;

9.5. autorizar a Secex/RR a solicitar o auxílio técnico da Secob na análise das alegações de defesa a serem encaminhadas, conforme entenda necessário;

9.6. dar ciência deste acórdão, bem como dos relatório e voto que o fundamentam, ao Sr. Marcos André Carneiro Silva, Procurador da República no Estado de Roraima, informando-lhe que a matéria refere-se ao Ofício-requisição 019/2007/MCS/MPF-PR/RR;

9.7. com fundamento no art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno, enviar cópia deste acórdão, bem como dos relatório e voto que o fundamentam, ao Sr. Ministro de Estado dos Transportes, e

9.8. comunicar à Presidência do Congresso Nacional e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização que, tendo em vista que os Contratos 60 e 61/2006 foram rescindidos, que não remanesce saldo a pagar referente a tais contratos, que ora se propõe a conversão deste processo em tomada de contas especial para tratar do débito apurado e que o Governo de Roraima pretende iniciar estudos voltados para a realização de nova licitação para contratação de serviços de restauração dos Lotes I e II da BR-174/RR, não há, por parte desta Corte, óbice a que os recursos orçamentários consignados às obras dos Lotes I e II da BR-174/RR, alocados no programa de trabalho PT 26.782.0220.2834.0014, tenham regular execução.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1628-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Plenário
TC-023.994/2008-2
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Unidade: prefeitura do Município de Manaus/AM
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO SENADO FEDERAL. OPERAÇÃO DE CRÉDITO CELEBRADA ENTRE O MUNICÍPIO DE MANAUS/AM E A CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO (CAF). ANÁLISE DA OPERAÇÃO SOB O ENFOQUE DOS INTERESSES DO AVALISTA (UNIÃO). OPERAÇÃO REGULAR.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução procedida no âmbito da Semag (fls. 32 a 37):

"O presente TC originou-se de solicitação do Congresso Nacional para realização de acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo, com garantia da União, firmada entre o Município de Manaus/AM e a Corporação Andina de Fomento (CAF), autorizada pelo Senado Federal por meio da Resolução 33, de 2008.

2. Inicialmente, os autos foram encaminhados à Secex/AM para instrução. Após, o Tribunal proferiu Acórdão 2328/2008 (volume principal, fls. 14-15), no qual determina o exame os documentos que deram suporte à elaboração dos pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Comissão de Financiamentos Externos (Cofiex), de modo a acompanhar a condução da operação de crédito tratada nos autos quanto às cautelas típicas do avalista. Esclarece ainda referido acórdão que "a competência do Tribunal de Contas da União, no tocante às operações de crédito externo celebradas por pessoas jurídicas de direito público interno, com garantia da União, limita-se à **fiscalização e controle das garantias prestadas pela última, sem interferência direta nas aplicações dos recursos pelo ente federado contratante, em homenagem ao princípio federalista e, por consequência, à autonomia dos entes federados, insculpida no art. 18, *caput*, da Constituição Federal (item 9.2.2)**. Os autos foram, então, remetidos à Semag para as providências quanto às diligências necessárias à obtenção da documentação necessária ao exame da operação, nos termos do citado Acórdão (item 9.4).

3. Esta unidade técnica requisitou aos órgãos mencionados no item anterior a documentação relativa à operação, atinentes às respectivas áreas de atuação. Encaminhados os documentos, realizou-se análise da documentação pertinente.

Análise

4. Em 14 de setembro de 2007, o prefeito do Município de Manaus encaminhou Carta-Consulta de nº 1029 ao Secretário de Assuntos Internacionais – Seain, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para fins de avaliação do pleito de financiamento externo para o Programa de Infraestrutura Urbana e Ambiental de Manaus – PRÓ-Manaus – Anexo I - fls. 36.

5. As ações previstas para o financiamento solicitado envolvem implantação de infraestrutura urbana e ambiental, na área de drenagem e do sistema viário, principalmente decorrentes da ocupação desordenada do solo na cidade de Manaus, de infraestrutura industrial visando melhorar a precariedade da infraestrutura existente para a implantação de micro e pequenas empresas e ainda restauração da Ponte Histórica do Parque dos Bilhares, de acordo com o projeto apresentado pela Prefeitura de Manaus/AM. Os documentos que integram o projeto apresentam os custos e prazos de execução das ações, justificativas para a proposta com descrição da situação, objetivos, localização, beneficiários e descrição das ações, dentre outras várias informações que visam à compreensão adequada do projeto. Esta carta-consulta estabelecia um cronograma físico-financeiro de aplicação dos recursos de 6 anos, com montantes situados em US$ 177.742,42, sendo 50% custeados por recursos da Prefeitura de Manaus, e a outra metade por recursos da Corporação Andina de Fomento – CAF.

6. Em reunião realizada em 11/10/2007, foi emitida Nota Técnica da Cofiex – Seain/MP favorável à proposta de financiamento – Anexo 1 – fls. 04/07, relacionando, entretanto, conjunto de pendências documentais a serem sanadas pelo Município de Manaus, e esclarecendo sobre a necessidade do município atender aos requisitos exigidos por dispositivo legal para a contratação da operação de crédito, a serem analisados pela STN, condição prévia à apreciação da proposta pela Cofiex.

7. Em 13 de dezembro de 2007 foi elaborada Recomendação nº 994, da Comissão de Financiamentos Externos – Cofiex, recomendando ao Ministro de Planejamento autorizar a preparação do programa de financiamento – Anexo 1 – fls. 25/29.

8. Em abril de 2008 a Corporação Andina de Fomento (CAF) enviou as minutas contratuais do financiamento, retificando os montantes solicitados e estabelecendo os valores de US$ 75,000.00 para cada ente interessado no contrato, CAF e Município de Manaus, totalizando US$ 150,000.00, e prazo de execução em 3 anos. A Secretaria de Assuntos Internacionais – Seain/MP emitiu Nota Técnica 66 – A, em 04 de abril de 2008, analisando as modificações propostas pela CAF, e manifestando-se favoravelmente ao início do processo negocial – Anexo 1, fls. 30/33.

9. Em 1º de abril de 2008, mediante Ofício 384/2008 – GS/Semef – Anexo 1, Volume 1, fls. 160, foi formalizado pedido de autorização para realização do empréstimo ao Ministério da Fazenda (MF), para atender o que dispõe o art. 32, da Lei Complementar 101/2000. No MF, é a Secretaria do

Tesouro Nacional a responsável pela verificação do cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, conforme dispõe o art. 21, inc. XXI, do Anexo I, do Decreto 6.764, de 10 de fevereiro de 2009. Em 15 de abril de 2008, através do Ofício 3313/2008 – Copem/STN – Anexo 1, Volume 1, fls. 222/224, foi solicitado à Prefeitura Municipal de Manaus a complementação da documentação enviada para análise da operação de crédito.

10. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (Copem) da STN analisou a documentação apresentada pela prefeitura do Município de Manaus/AM e emitiu Parecer de nº 925/2008 (Anexo 1, Volume 1, fls. 273/277), **favorável ao pleito**, onde consta que:

- o parecer técnico apresenta a relação custo-benefício do financiamento e atesta o interesse econômico e social da operação, e o parecer jurídico manifesta o entendimento de que o Município de Manaus cumpre com requisitos legais exigidos;
- o Município de Manaus/AM demonstrou o cumprimento dos limites:

- despesas de capital > operações de crédito;

- montante global das operações realizadas no exercício em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) < 16% (2008 a 2012);

- comprometimento anual com amortizações, juros e encargos < 11,5% da RCL (média 2008 a 2012: 2,38%);

- relação dívida consolidada líquida/RCL em março/2008 < 1,2: 0,05;

- o Município de Manaus/AM não infringiu nenhuma das vedações previstas no art. 5º da RSF nº 43/2001, conforme declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo;
- de acordo com o Cadastro Único de Convenentes (Cauc), o ente apresentava regularidade junto ao INSS, FGTS e cumprimento da Lei 9.717/1998;
- o pleiteante não contém registro de inadimplência junto às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (consulta ao Sisbacen/Cadip), e junto ao Tesouro Nacional/Coafi (consulta ao Cauc);
- as certidões do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas atestaram o cumprimento da LRF, nos termos do art. 21, inc. IV, da RSF nº 43/2001, em relação aos exercícios 2006, 2007 e 2008;
- o Estado atualizou as informações do SISTN, para fins de atendimento do disposto no art. 27, da RSF nº 43/2001;
- o pleiteante encaminhou tempestivamente suas contas para consolidação prevista no art. 51 da LRF;
- o Município de Manaus cumpre os requisitos previstos no contrato celebrado no âmbito da Lei 8.727/93, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001;
- a relação total da despesa com pessoal e a receita corrente líquida permanece dentro dos limites legais definidos pela LC nº 101/2000 – LRF.

11. A análise da capacidade pagamento do Município de Manaus/AM foi realizada pela Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (Corem) da STN, e consubstanciada na Nota nº 616/2008 de 05 de junho (Anexo 1, Volume 2, fls. 365/369). A análise da capacidade de pagamento utilizou critérios estabelecidos na Portaria MF nº 89, de 25/04/1997, e dados dos balanços do Município de 2004 a 2007 e projeções para os anos de 2008 a 2017.

12. O parâmetro básico usado para classificar a situação financeira do município foi o resultado primário médio ponderado. De 2004 a 2017, a soma dos resultados primários do município, ponderados segundo os critérios estabelecidos na Portaria MF nº 89/97, resultou em superávit de R$ 16.922 mil. A análise do confronto das receitas e despesas demonstram que o Município de Manaus/AM possui capacidade de pagamento suficiente para fazer face à totalidade dos encargos da dívida, inclusive a operação sob análise, porém insuficiente para arcar com o total da amortização média, motivo pelo qual o ente foi classificado na categoria "B", segundo os critérios estabelecidos na citada Portaria.

13. Por tratar-se de operação de crédito com garantia da União, houve que ser demonstrado pela União o atendimento dos limites e condições estabelecidos na Resolução do Senado Federal nº 48/2007. Segundo informação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo da União referente ao 1º quadrimestre de 2008, o montante das garantias concedidas atingia o percentual de 15,67% da RCL. Concluiu a Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários (Coref) da STN, em Parecer 1383/2008/Gerfi/Coref/STN, de 20/08/2008, no sentido de existir margem naquela data para a concessão da pleiteada garantia da operação (Anexo 1, Volume 2, fls. 470/478).

14. A Coref elaborou estudo sobre o comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Município de Manaus/AM - Anexo 1, Volume 1, fls. 285, dadas em contragarantia à garantia prestada, relativamente ao período de 2007 a 2017. Apurou-se margem financeira em 2008 de R$ 958,79 milhões, chegando a R$ 1.976,41 milhões em 2017, conforme projeções realizadas. Complementou, ainda, a Coref, assinalando que embora os compromissos assumidos com o pagamento desta operação sejam devidos até 2023, só situações extraordinárias poderiam alterar o fluxo de recursos projetado. Concluiu a Coref/STN, portanto, que as contragarantias oferecidas pela prefeitura do Município de Manaus/AM são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação, nada restando contra a concessão da pleiteada garantia. Frisa, entretanto, sobre a necessidade de, previamente à assinatura do contrato de empréstimo, de acordo com cláusula oitava do contrato de empréstimo (Anexo 1, Volume 2, fls. 391), o município comprovar o atendimento dos requisitos relativos à elegibilidade dos projetos e ações que integram o primeiro desembolso, a existência de sistema de acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira, técnica, ambiental e social, e ainda a contratação de empresa independente de reconhecida capacidade técnica encarregada de realizar auditoria externa do programa, para evitar o pagamento de comissão de crédito. Por fim assinala sobre a necessidade de formalização de contrato de contragarantia com o município.

15. Presente ainda parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme determina o inc. II, do art. 23, da RSF nº 43/2001. Em Parecer PGFN/COF nº 1825/2008 (Anexo 1, Volume 2, fls. 491/499), exara-se manifesto acerca da legalidade da minuta contratual e do cumprimento das formalidades prévias à contratação, cabendo destacar:

- Lei Municipal 1.207/2007 autoriza o Poder Executivo do município a contratar operação de crédito externo junto a CAF, no valor de até US$ 177,742,420.00;
- a mesma norma também autoriza o Poder Executivo do município a oferecer em contragarantia à garantia prestada pela União as cotas de repartição constitucional previstas nos art. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, bem como outras garantias em Direito admitidas;
- consta previsão orçamentária na Lei Municipal 1.181/2007, de 10 de dezembro, que estima a receita e fixa a despesa para 2008;

16. Mediante Resolução de nº 33, de 2008 – volume principal - fls. 02, o Senado Federal autorizou o pleito encaminhado pelo Município de Manaus/AM.

Conclusão

17. As formalidades prévias à contratação da operação de crédito foram cumpridas pelo ente pleiteante, o que permitiu a análise do pleito no âmbito da Cofiex, da STN e da PGFN, conforme suas respectivas áreas de atuação.

18. As contragarantias oferecidas pelo Município de Manaus/AM foram consideradas suficientes para ressarcir a União em caso de honra de compromisso relacionado à operação, de acordo com estudo elaborado pela Coref/STN que demonstra a margem financeira do Estado, projetado até 2017, acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias, objeto da contragarantia. A operação em questão produzirá compromissos financeiros ao Estado até 2023 e o estudo foi projetado até 2017. A avaliação da capacidade de pagamento do Município de Manaus/AM foi satisfatória (categoria "B"). Segundo informações publicadas no RGF do 1º quadrimestre de 2008 do Poder Executivo Federal, havia margem na União para a concessão da garantia.

19. Diante dos estudos e avaliações realizados pelos órgãos competentes acerca da operação em exame, aliado aos documentos analisados, conclui-se por atendidos, no presente caso, os preceitos das Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e ainda as disposições do art. 32, *caput* e § 1º e art. 40, § § 1º e 2º, todos da Lei Complementar 101/2000.

20. O presente trabalho foi desenvolvido com base na análise dos documentos encaminhados pelos órgãos do Poder Executivo envolvidos na avaliação do pleito e que em nada difere das conclusões a que já havia chegado a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, quando da análise para fins de aprovar a autorização, concedida por meio da Resolução SF nº 32, de 2008.

21. Quanto ao acompanhamento da operação na hipótese de honra de valores garantidos pela União, Representação de autoria da Semag (TC-002.691/2009-0), ainda não apreciada pelo Tribunal,

propõe sistematização (minuta de instrução normativa) dos trabalhos de análise das solicitações do Congresso Nacional encaminhadas a este Tribunal para acompanhamento da aplicação dos recursos de operações de crédito externo de Estados, Distrito Federal e Municípios, com garantia da União, autorizadas por meio de Resolução do Senado Federal.

Proposta de Encaminhamento

22. Diante do exposto, propõe-se à consideração superior:

I) informar à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, em complemento às informações prestadas em decorrência do Acórdão 2329/2008-TCU-Plenário, prolatado nestes autos, que em relação à autorização da operação de crédito externo do Município de Manaus/AM junto à Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US$ 75,000,000.00, a que se refere a Resolução 33, de 2008 (SF), o exame dos documentos que deram suporte à elaboração dos pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Comissão de Financiamentos Externos, favoráveis à autorização da contratação e à concessão de garantia pela União demonstrou que foram atendidas as exigências e condições legais e regulamentares pertinentes à matéria;

II) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, à Presidência do Senado Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (AM).

III) arquivar os presentes autos, visto que o acompanhamento será realizado pela Semag de modo global, abrangendo todas as operações de crédito externo de estados e municípios.".

2. O Ministério Público não atuou.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, decisão anterior nos autos (Acórdão 2.328/2008-Plenário, de 22.10.2008) já havia concluído e informado à Presidência do Senado Federal que "a competência do Tribunal de Contas da União, no tocante às operações de crédito externo celebradas por pessoas jurídicas de direito público interno, com garantia da União, limita-se à fiscalização e controle das garantias prestadas pela última, sem interferência direta nas aplicações dos recursos pelo ente federado contratante, em homenagem ao Princípio Federalista e, por conseqüência, à autonomia dos entes federados (...)" (fl. 14, vol. princ.).

2. Não obstante, o referido acórdão também informou que esta Corte examinaria "os documentos que deram suporte à elaboração dos pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacinal e da Comissão de Financiamentos Externos, todos favoráveis à autorização da contratação da operação de crédito externo pelo Município de Manaus/AM e à concessão de garantia pela União, de modo a acompanhar a condução da operação de crédito tratada nos autos quanto às cautelas típicas do avalista, informando, oportunamente, os resultados desses exames".

3. Em razão disso, a unidade técnica apresenta, agora, resumo bastante completo e detalhado das análises por ela efetuadas sobre os documentos relativos à operação de crédito sob exame, conforme instrução transcrita para o relatório que antecede este voto. Considero desnecessário repetir as análises efetuadas.

4. Como conclusão, a unidade técnica informa que (a) "as formalidades prévias foram cumpridas pelo ente pleiteante", (b) "as contragarantias oferecidas pelo Município de Manaus (AM) foram consideradas suficientes para ressarcir a União em caso de honra de compromisso relacionado à operação", demonstrando "margem financeira do Estado projetada até 2017", (c) "a avaliação da capacidade de pagamento do Município de Manaus (AM) foi satisfatória", e que (d) "há margem na União para concessão da garantia", pelo que considera "atendidos, no presente caso, os preceitos das Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e ainda as disposições do art. 32, *caput*, e § 1º, e art. 40, § § 1º e 2º, todos da Lei Complementar 101/2000" (fl. 36, vol. Princ.).

5. Concordo com essas conclusões, pelo que endosso suas propostas de encaminhamento, no sentido de informar à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal acerca das referidas, bem como o encaminhamento de cópia da deliberação a ser proferida à Presidência do Senado Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Pelo exposto, e acolhendo as propostas oferecidas pela unidade técnica, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2009.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 1629/2009 – TCU – Plenário

1. Processo TC-023.994/2008-2
2. Grupo I, Classe II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados: Presidência do Senado Federal e Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.
4. Unidade: Município de Manaus/AM.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação da Presidência do Senado Federal no sentido de que este Tribunal examine a operação de crédito celebrada entre o Município de Manaus/AM e a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares), a que se refere a Resolução 33, de 2008, do Senado Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 38, inciso II, da Lei 8.443/92, em:

9.1. informar à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, em complemento às informações prestadas em decorrência do Acórdão 2329/2008-TCU-Plenário, prolatado nestes autos, que - em relação à autorização da operação de crédito externo do Município de Manaus (AM) junto à Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US$ 75,000,000.00 (setenta e cinco milhões de dólares), a que se refere a Resolução 33, de 2008 (SF) - o exame dos documentos que deram suporte à elaboração dos pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Comissão de Financiamentos Externos, favoráveis à autorização da contratação e à concessão de garantia pela União demonstrou que foram atendidas as exigências e condições legais e regulamentares pertinentes à matéria;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, e dos relatório e voto que o fundamentam, à Presidência do Senado Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; e

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.
11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1629-29/09-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário
TC-029.002/2007-0
Natureza: Representação
Unidade: Departamento Logístico do Comando do Exército/MD
Interessado: Rafael Indústria de Confecções Ltda. (CNPJ 09.211.871/0001-29)
Advogado constituído nos autos: Reynaldo Brait César (OAB/SP 118.768)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAIS DE PREGÕES PRESENCIAIS PARA REGISTRO DE PREÇO DE MATERIAL DE INTENDÊNCIA E DE ITENS DE FARDAMENTO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a detalhada instrução da lavra de analista da 3ª Secex:

"Trata a presente instrução de Representação, com pedido de cautelar, formulada pela empresa *Rafael Indústria de Confecções Ltda.*, inscrita no CNPJ/MF 09.211.871/001-29, em face de suposta irregularidade na licitação, modalidade pregão, para registro de preço (Pregão Presencial 045/2007 – D LOG e Pregão Presencial 051/2007 – D LOG), promovida pelo Comando do Exército, de forma centralizada no Departamento de Logística, Divisão Administrativa, com a finalidade de constituir *registro de preços, pelo prazo de seis meses, para eventual aquisição de itens de material de intendência (*no caso do Pregão 045/2007) *e de itens de fardamento* (no caso do Pregão 051/2007) *descritos e quantificados conforme o Anexo 'A', observadas as especificações técnicas constantes do Anexo 'B'* de seus respectivos editais.

2. Em ambos os editais está registrado que os '*itens deverão ser cotados, individualmente, nas quantidades previstas, podendo cada licitante apresentar propostas para um ou mais itens.'* E, ainda, o *'Departamento Logístico não se obriga a adquirir os itens relacionados das fornecedoras registradas, nem as quantidades indicadas nesses itens, podendo até realizar licitação específica para aquisição do material de um ou de mais itens, hipótese em que, em igualdade de condições, o beneficiário do registro terá preferência, nos termos do art. 7° do Decreto 3.931/01.* A relação e quantidades dos itens licitados e valor do capital social mínimo exigido estão apresentados no Anexo A (fl. 21) do Edital 051/2007 e no Anexo A (fl. 43) do Edital 045/2007.

3. As disposições dos editais que ora a representante impugna são exatamente idênticas em ambos os certames, e está assim disposta:

'6.1.4. comprovação do capital social referente aos quantitativos de itens que a licitante deseja fornecer (registrar preço);

6.1.4.1 o valor do capital social deverá ser o correspondente ao somatório dos valores de cada item ofertado.

4. A Representante alega em seu arrazoado que os itens citados seriam incompatíveis entre si, uma vez que não estaria claro quais empresas seriam eventualmente desclassificas no certame: as empresas que ultrapassarem o somatório dos itens que efetivamente venceram ou dos itens ofertados. Assim, alega

a representante, seria possível a participação de licitantes que não detenham o capital social mínimo exigido pelo edital para todos os itens ofertados.

5. A Comissão de Licitação, afirma a Representante, não teria condições de aferir previamente o capital social das empresas e assim, mesmo sem deter o capital social exigido, eventualmente empresas poderiam participar e frustrar o caráter competitivo da licitação. Outra situação que a Representante questiona em seu pedido é a possível apresentação, pelos participantes do certame, de propostas com capital social equivalente aos itens que deseja fornecer, mas de fato, deter capital social apenas para os itens que efetivamente venceu no pregão.

6. A Representante informa ainda que sua dúvida foi objeto de impugnação do instrumento convocatório, não tenho obtido resposta do pregoeiro.

ANÁLISE

7. Cabe registrar inicialmente que a Representação atende aos requisitos de admissibilidade contido no art. 113, § 1º da Lei 8666/93 c/c o art. 237, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

8. As dúvidas trazidas aos autos pela Representante dizem respeito basicamente a possibilidade das empresas eventualmente apresentarem informações falsas na documentação de habilitação e em desacordo com a propostas de preços.

8. Conforme informado, os itens licitados devem ser cotados, individualmente, nas quantidades previstas, podendo o licitante apresentar propostas para um ou mais itens. As empresas deverão apresentar na documentação de habilitação a comprovação do capital social referente aos quantitativos de itens que deseja fornecer. A relação e quantidades dos itens licitados e valor do capital social mínimo exigido estão apresentados no Anexo A (fl. 21) do Edital 051/2007 e no Anexo A (fl. 43) do Edital 045/2007. O valor do capital social da empresa deve corresponder ao somatório dos valores de cada item ofertado. Observe-se que o capital social deve corresponder ao somatório dos itens ofertados e não ao somatório dos itens que eventualmente a empresa vier a vencer no certame.

9. As empresas licitantes devem apresentar, na abertura da sessão do julgamento das propostas de preços, a Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação conforme modelo que é apresentado nos respectivos editais.

10. As dúvidas apresentadas pela Representante podem ser avaliadas à luz dos termos do artigo 4 º, incisos XI, XV e XVI da Lei 10.520/2002, que determina, uma vez examinada a proposta e classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade. Assim, se verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor. Se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, contudo, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

11. A legislação deixa claro que, após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido. O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, apresentado em separado ao envelope da proposta de preço, quaisquer documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades, como questiona a empresa representante, será considerado inabilitado.

12. Ressalta-se que, segundo o artigo 7º da Lei 10.520/2002, quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

13. As disposições que tratam das sanções administrativas são idênticas em ambos os certames, estabelecendo no item 18.2.7 que ficará impedido de licitar e contratar com a União e será descredenciada no Sicaf, pelo prazo de até 5 anos, sem prejuízo de outras sanções penais, a licitante que fizer declaração falsa, contemplando dessa forma o que está disposto na Lei 10520/2002.

14. Sendo assim, ao contrário do que sugere a Representante, não há necessidade que os editais contemplem claramente que caso a licitante apresente proposta para itens cuja somatória ultrapasse seu

capital social, todas as suas propostas serão desclassificadas no certame. A própria legislação que instituiu a modalidade pregão, Lei 10.520/2002, e os próprios editais em questão já deixam claro que não contratará com a União quem prestar declaração falsa, visando assim evitar que pretensos licitantes fraudem ou prejudiquem o julgamento objetivo das propostas. O edital não estabelece que a empresa licitante deve ter capital social para os itens que efetivamente ela vier a vencer no certame, mas sim, para os itens que ela deseja ofertar.

15. A respeito de a Representante ter impugnado os instrumentos convocatórios sem resposta do pregoeiro não há nos autos nenhuma comprovação desse fato a não ser a própria declaração da empresa.

CONCLUSÃO

16. Em uma primeira análise da documentação trazida, verificou-se que um dos requisitos primordiais da aceitação de medida cautelar, o *Periculum in Mora*, está presente para o caso em tela, tendo em vista a definição das datas de abertura da sessão pública para oferta de lances, ou seja, 14 de novembro de 2007 às 10h00 e 21 de novembro de 2007 às 10h00.

17. Já no que se refere ao requisito do *Fumus Boni Juris*, com fundamento na própria argumentação do requerente e nos elementos trazidos aos autos, o que se vislumbra é que não existe a plausibilidade do direito invocado pela representante, uma vez que a dúvida gerada é esclarecida nos termos da legislação vigente, de maneira que a empresa que apresente declaração falsa na documentação de habilitação, se declarada vencedora do certame, será desclassificada.

18. Portanto não foram apresentados os requisitos basilares da concessão da cautelar, bem como não restaram evidenciados os elementos sustentadores da argumentação objeto da presente representação."

2. A instrução propõe que a representação seja conhecida e julgada improcedente, além da denegação do pedido de medida cautelar, das comunicações de praxe e do arquivamento dos autos. O Diretor e o Secretário de Controle Externo substituto manifestam-se favoravelmente a tal proposta de encaminhamento (fls. 51 e 52).

3. O MP/TCU não atuou.

É o relatório.

VOTO

Cumpre conhecer a presente representação, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 113, § 1º, da Lei n 8.666/93 c/c art.237, inciso VII do RITCU.

2. Na representação formulada pela pessoa jurídica Rafael Indústria de Confecções Ltda., noticia-se a existência de supostas incompatibilidades e contradições entre dois dispositivos do edital dos pregões presenciais 45/2007 e 51/2007, promovidos pelo Ministério da Defesa/Comando do Exército/Departamento de Logística, que estariam gerando dúvidas sobre a possibilidade de desclassificação de participantes em potencial. Os pregões tinham como finalidade o registro de preços, pelo prazo de seis meses, para eventual aquisição de itens de material de intendência e de itens de fardamento.

3. A representante solicitou a intervenção desta Corte para que, por medida cautelar, suspendesse a realização dos pregões em tela e para que determinasse ao Órgão a correção dos editais.

4. A questão levantada pela representação diz respeito, essencialmente, à incompatibilidade existente entre os subitens 6.1.4 e 6.1.4.1 do edital, *in verbis*:

"6.1. A empresa cadastrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) ficará dispensada da apresentação dos documentos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, ficando, contudo, obrigada a apresentar os seguintes documentos:

(...)

6.1.4. comprovação do capital social referente aos quantitativos de itens que a licitante deseja fornecer (registrar preço);

6.1.4.1. o valor do capital social deverá ser o correspondente ao somatório dos valores de cada item ofertado.**" (destacamos)**

5. Sustenta a representante que a redação do subitem 6.1.4 inspira dúvida quando impõe como condição que o licitante deve ter capital social mínimo correspondente aos itens que deseja fornecer. Em razão disso, aduz a seguinte questão: "... serão desclassificadas as empresas que ultrapassarem o somatório dos itens que efetivamente vencerem ou dos itens que simplesmente ofertarem?" (item 7 da representação, fl. 2).

6. Essa pergunta exige a colocação de alguns esclarecimentos. O fato é que a exigência de capital social para o somatório dos lotes ou itens em que pretende concorrer, de regra, pode afastar potenciais concorrentes e prejudicar a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/93). Ao mesmo tempo, diante da possibilidade de que uma determinada licitante possa vencer em dois ou mais lotes, restaria o risco efetivo de que não tivesse capacidade econômico-financeira para adimplir suas obrigações contratuais.

7. Na jurisprudência deste Tribunal, podemos encontrar algumas manifestações sobre a amplitude da exigência de capital social para fins de habilitação. Como exemplo, reproduzo excerto do Voto do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, condutor do Acórdão 1523/2005 - Plenário, prolatado nos autos do TC 010.341/2005-4, que trata de Levantamento de auditoria no PT 18544103612EP0020. relativo ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional (Fiscobras 2005):

"46. Foram também apontadas como restrição ao caráter competitivo das licitações as condições 5.1.2 e 4.4, respectivamente dos Editais nos 01/2005 e 02/2005 (irregularidades nos 11 e 14 do relatório transcrito). Por meio destas, foi condicionada a participação de interessada em dois ou mais lotes licitados à comprovação de sua capacidade econômico-financeira, de forma cumulativa, devendo, para tanto, seu capital social ser igual ou superior ao somatório dos capitais sociais mínimos exigidos para cada lote.

47. A redação original dos editais vedava que empresa ou consórcio fossem declaradas vencedoras em mais de dois lotes, independentemente dos eixos de implantação do Projeto (Eixo Norte e Eixo Leste).

48. Após reunião realizada em meu Gabinete, da qual participou inclusive o Titular da Pasta da Integração Nacional, juntamente com sua assessoria jurídica, tal exigência foi retirada dos editais publicados, conforme noticiado pelo FAX nº 01/2005, daquela procedência.

49. A adoção desta medida implicou, sem dúvida, a ampliação da competitividade dos certames examinados, refletindo no universo de possíveis interessados, uma vez que o parcelamento da obra em 14 lotes possibilita a participação de empresas ou consórcios que certamente não disputariam as licitações se uno fosse seu objeto.

50. Após a última fase de interação entre a Comissão de Licitação do MI e a equipe de auditoria, o Ministério promoveu alterações nos itens relativos à questão, cujas redações, idênticas em ambos os editais, permito-me transcrever também neste Voto, senão vejamos:

'5.1.2. [4.4]. A licitante poderá apresentar proposta para um ou mais lotes, sendo que para fins de habilitação deverá comprovar o capital social mínimo, estipulado nos itens 4.1. e 4.1.1. e quantitativos de serviços (item 6.1.8 - alínea 'c') estabelecidos individualmente para cada Lote.

5.1.2.1. [4.4.1]. **A licitante poderá ser considerada vencedora em mais de um lote, desde que o seu capital social seja igual ou superior ao somatório dos capitais sociais estipulados** nos itens 4.1. e 4.1.1. e os quantitativos de serviços comprovados mediante atestados sejam iguais ou superiores ao somatório dos quantitativos estipulados no item 6.1.8 - alínea 'c'-. para os respectivos Lotes, em que estiver concorrendo.

5.1.2.2. [4.4.2] **Consoante as condições acima estabelecidas, caso a licitante seja considerada vencedora de um determinado Lote, somente terá a Proposta Comercial do Lote subseqüente aberta, caso o capital social e os quantitativos de serviços sejam iguais ou superiores ao somatório dos respectivos Lotes**. Caso contrário, terá a (s) Proposta (s) Comercial (ais) dos demais Lotes, devolvida (s) fechada (s), tal como recebida (s).'

51. Como se depreende, a solução adotada veio ao encontro do escopo pretendido pela Constituição Federal e pela Lei de Licitações, no sentido de dotar a Administração de garantias ao cumprimento das obrigações contratuais assumidas.

52. Ressalte-se que de acordo com o critério alterados nos editais, **a empresa ou consórcio cuja capacidade econômico-financeira se revelar insuficiente para todos os lotes que pretenda disputar não terá, a priori, sua proposta comercial inviabilizada como um todo. Esta remanescerá válida quanto aos lotes para os quais teve sua capacidade aferida**.

53. No tocante a este aspecto, devo ressaltar que a questão foi objeto de amplos debates no âmbito da equipe de auditoria. A solução adotada foi a que melhor atende ao interesse público, conferindo à Administração garantias de que o eventual contratado detenha condições para cumprir as obrigações decorrentes do contrato. Outrossim, **a ampliação do espectro de competitividade foi assegurada por meio da sistemática implantada**." (destaquei)

8. A regra vislumbrada pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler afasta o cerceamento da competitividade e, ao mesmo tempo, mantém as exigências que garantem o correto cumprimento do contrato. Da forma como foi solucionada a questão, as empresas poderiam apresentar propostas para diversos lotes, desde que cumprissem a exigência para cada um dos lotes em separado. A cumulação de capital somente seria exigível se a empresa vencesse em pelo menos um lote e estivesse concorrendo em outro (s) lote (s). Nesse caso, teria aberta a proposta do lote seguinte somente se tivesse demonstrado que o capital social (e os quantitativos de serviços) eram iguais ou superiores ao somatório do (s) capital (is) exigido (s) no (s) respectivo (s) lote (s) vencido (s) com o capital do lote que estiver em andamento.

9. Em outras palavras, somente se a empresa tiver vencido um lote é que terá que demonstrar que tem capacidade para realizar, além do objeto do lote vencedor, o objeto em que irá concorrer.

10. Embora tal decisão tenha avaliado questões relativas a exigências contidas num edital de concorrência, penso que a regra pode ser adaptada, com vantagens, às licitações na modalidade pregão. Uma das diferenças reside no fato de que, no pregão, a fase de habilitação ocorre após a fase dos lances. Note-se que isso permite a empresa, tão-logo seja declarada vencedora de determinado lote, deixe de participar dos lotes/itens que exijam capital em montante superior ao que efetivamente possui, considerando-se para isso o somatório do capital social correspondente ao lote vencido e do capital correspondente ao lote em que irá concorrer.

11. Mais recentemente, por meio do Acórdão 484/2007, o Plenário decidiu determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT o seguinte:

"9.3.1. nos próximos certames promovidos pela estatal em que o objeto for dividido em lotes, os requisitos de habilitação econômico-financeira sejam estabelecidos individualmente, e não em relação a todos os lotes, cumulativamente, para os quais a licitante formule propostas, reiterando que o estabelecimento de condições para a habilitação econômico-financeira visa a assegurar garantias mínimas de que a contratada cumprirá as obrigações advindas da avença;

9.3.2. estabeleça, no instrumento convocatório, nos casos mencionados no item 9.3.1., critérios objetivos a serem observados caso um licitante apresente melhor proposta para vários lotes, cujos patrimônios líquidos mínimos exigidos, somados, superem o patrimônio da empresa, visando a assegurar que somente sejam adjudicados a uma mesma empresa os lotes para os quais apresente os requisitos necessários para garantir o cumprimento das obrigações contratuais assumidas; (Nova redação dada pelo Acórdão 868/2007 Plenário - Ata 20.)"

12. Os citados precedentes respondem à pergunta apresentada no item 7 da peça de representação da seguinte forma: a compatibilidade do capital social deve ser avaliada em relação aos itens em que a empresa se consagrar vencedora e não em relação aos itens "ofertados".

13. Compartilho do entendimento revelado nos referidos precedentes, ressaltando que ele se adapta, perfeitamente, pelas razões retromencionadas, às licitações nas modalidades pregão presencial e pregão eletrônico.

14. Voltando ao caso concreto, entendo que, como salientou a unidade técnica, a própria Lei 10520/2002 traz mecanismos que prevêem a cominação de sanções aos que, dentro do prazo de validade da proposta, deixarem de celebrar o contrato ou deixarem de entregar documentação ou apresentarem documentação falsa exigida para o certame (art. 7º). Ainda que os dispositivos pudessem levar a interpretações dúbias, estava claro que, em princípio, nenhuma empresa deveria celebrar contrato para fornecimento de itens cujos valores superassem o seu capital social. Desse modo, não vislumbrei, nos autos, motivos suficientes para a suspensão dos processos licitatórios em exame.

15. Sem embargo, parece-me que a redação dos referidos dispositivos editalícios, no que tange à exigência de capital social para fins de habilitação, pode ser aperfeiçoada. Desse modo, para as próximas licitações promovidas pelo Órgão, em especial para os próximos pregões, quando o objeto for dividido em lotes, os editais devem estabelecer, como regra, relativamente às exigências de habilitação, que: a) as licitantes podem apresentar propostas para diversos lotes, desde que comprovem o patrimônio líquido mínimo estabelecido individualmente para cada lote; b) as licitantes devem ser alertadas de que, por ocasião da sessão do pregão (presencial ou eletrônico), após já ter vencido em pelo menos um lote, só poderão participar do lote subsequente se demonstrarem ter o capital social exigido não apenas para o lote em que venceu, mas também, cumulativamente, para o lote em que irá concorrer, sob pena de incorrer nas transgressões previstas na legislação.

16. Por fim, ante a constatação de que os questionados editais podem ter sua redação aperfeiçoada, penso que a presente representação pode ser considerada parcialmente procedente.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2009.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 1630/2009 – TCU – Plenário

1. Processo TC-029.002/2007-0
2. Grupo II – Classe VII – Assunto: Representação.
3. Interessado: Rafael Indústria de Confecções Ltda. (CNPJ 09.211.871/0001-29).
4. Unidade: Departamento Logístico do Comando do Exército/MD.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 3ª Secretaria de Controle Externo.
8. Advogado constituído nos autos: Reynaldo Brait César (OAB/SP 118.768).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de cautelar, formulada pela empresa Rafael Indústria de Confecções Ltda., inscrita no CNPJ/MF 09.211.871/001-29, em face de suposta irregularidade na licitação, modalidade pregão, para registro de preço (Pregão Presencial 045/2007 – D LOG e Pregão Presencial 051/2007 – D LOG), promovida pelo Comando do Exército, de forma centralizada, no Departamento de Logística, Divisão Administrativa, com a finalidade de constituir registro de preços, pelo prazo de seis meses, para eventual aquisição de itens de material de intendência (no caso do Pregão 045/2007) e de itens de fardamento (no caso do Pregão 051/2007),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em:

9.1. conhecer da presente representação por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 e no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Departamento Logístico do Comando do Exército/MD que adote medidas para que nas próximas licitações promovidas pelo órgão, quando o objeto for dividido em lotes, o instrumento convocatório estabeleça:

9.2.1. que os requisitos de habilitação econômico-financeira (tais como capital social e patrimônio líquido mínimo) sejam estabelecidos individualmente, e não em relação a todos os lotes, cumulativamente, para os quais a licitante formule propostas;

9.2.2. que as licitantes devem ser alertadas de que, por ocasião da sessão do pregão (presencial ou eletrônico), após já ter vencido em pelo menos um lote, só poderão participar do lote subsequente se demonstrarem o cumprimento do requisito de habilitação econômico-financeira não apenas para o lote em que venceu, mas também, cumulativamente, para o lote em que irá concorrer, sob pena de incorrer nas transgressões previstas na legislação;

9.2.3. critérios objetivos a serem observados caso um licitante apresente melhor proposta para vários lotes, de modo a assegurar que somente sejam adjudicados a uma mesma empresa os lotes para os quais apresente os requisitos de habilitação econômico-financeira necessários para garantir o cumprimento das obrigações contratuais que assumirá;

9.3. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à representante e ao Departamento Logístico do Comando do Exército/MD, e

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, do RI/TCU.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1630-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE II - Plenário
TC 010.517/2008-4
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Órgão: Tribunal de Contas da União.
Interessado: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal.
Advogado(s): não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VALOR MÍNIMO PARA TCE. CUSTOS INTERNOS DA TCE. TCE E TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. ATUAÇÃO PREVENTIVA SOBRE O REPASSADOR. INFORMAÇÕES. ATENDIMENTO INTEGRAL.

Relatório

Trata-se de solicitação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal requerendo informações sobre os custos médios relacionados à tramitação de tomadas de contas especiais no âmbito desta Corte.

2. A motivação principal para a solicitação está relacionada aos princípios e à regulamentação estatuída pela Instrução Normativa TCU nº 56, de 5/12/2007, especialmente quanto à fixação, em R$ 23.000,00, do valor mínimo de dano ao erário a partir do qual deve ser instaurada e encaminhada ao TCU uma tomada de contas especial - TCE (fl. 3).

3. A instrução, base para este relatório, foi elaborada no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) pelas Secretarias Ajuntas de Normas e Procedimentos (Adnor) e Planejamento e Coordenação (Adplan), tendo obtido a anuência de seus titulares (fls. 39 a 47).

4. A análise empreendida leva em conta a estimativa do custo interno de julgamento de uma TCE, assim entendido aquele incorrido pelo Tribunal de Contas da União. Para uma avaliação completa do custo deste procedimento administrativo é necessário incorporar os custos de etapas que ocorrem em

outros órgãos da Administração Pública relacionadas a uma TCE, entre eles os órgãos de controle interno, a Advocacia-Geral da União e os órgãos do Poder Judiciário (em caso de judicialização do processo).

5. A análise está dividida em três partes: (i) uma breve discussão conceitual sobre a necessidade de sistemas de custos no âmbito do TCU; (ii) a apuração do cálculo do valor mínimo para instauração de uma TCE; (iii) as fragilidades do processo de transferência voluntária de recursos, à quais se atribuem parte substantiva das causas que explicam a origem de TCE julgadas pelo TCU.

II

6. Conforme destacado na instrução das Unidades Técnicas, o TCU não dispõe de sistemas organizacionais que apresentem informações sobre custos de seus processos e produtos. Além disso, ressaltam que:

"Atualmente tanto a LRF (art. 50, § 3º) quanto o Decreto-lei 200/67 (art. 79) dispõem sobre a necessidade de levantamento e evidenciação de informações de natureza gerencial como esta.

Com o advento da Portaria nº 184, de 25/8/2008, do Ministério da Fazenda (MF), que determinou à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) a adoção de medidas necessárias para a promoção da convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público às Normas Internacionais de Contabilidade do Setor Público, acredita-se que a iniciativa de desenvolver e implementar sistemas de custos se torne institucionalizada tanto na Administração Pública Federal, quanto no próprio TCU."

7. Registram, ainda, as Unidades Técnicas que, a despeito de a Corte não possuir a informação sistematizada de forma automática, de acordo com o que prescrevem as mais consistentes doutrinas e proposições da Ciência Contábil (vide "Contabilidade de Custos", de Eliseu Martins, ed. Atlas, 2006), as informações sobre custos podem ser levantadas, adotando como critério o sistema de custeio denominado "absorção", no qual todos os custos, diretos e indiretos, são "absorvidos" pelo produto. Destacam, ainda, que:

"Nesse caso, os custos diretos são totalmente alocados ao produto e os indiretos são alocados por intermédio de rateios. Naturalmente que qualquer critério de rateio é passível de questionamento, já que não constituem [não propiciam a obtenção de] valores exatos, mas aproximados. Isso ocorre geralmente por conta da relação custo-benefício desfavorável que um processo [acurado] de cálculo possa ter ou mesmo pela inexistência da informação para alocação.

O TCU, como qualquer organização cujo principal insumo é o capital humano, possui como item de custo mais significativo as 'despesas de pessoal' - envolvidos direta ou indiretamente com os processos. Outros custos também devem ser alocados, tais como os custos indiretos associados aos salários e aos custos com ativos fixos, com destaque para a depreciação".

8. No caso específico desta Corte, prosseguem as Unidades Técnicas, devido ao fato de que a contabilidade não possui informações sobre depreciação de ativos fixos, situação que deve se modificar após a implementação das disposições apostas na Portaria nº 184 supracitada, os custos levantados se referem somente àqueles relacionados a pessoal e aos demais decorrentes ou associados a eles.

9. Nesse caso, as despesas com pessoal quando diretamente alocáveis ao processo produtivo foram a este diretamente alocadas, e quando relacionadas a áreas periféricas no tocante ao processo produtivo foram alocadas por rateio, da mesma forma como ocorreu com outras despesas que não são diretamente alocáveis, à exceção das despesas com depreciação, que não foram alocadas.

III

10. Relato também que estudos anteriores promovidos por esta Corte (TC 928.667/1998-7), que resultaram na Decisão TCU nº 94/2000 - Plenário e outros conseqüentes (fls. 37 e 38), indicaram um valor mínimo para instauração de TCE que veio sendo atualizado monetariamente até a composição do valor atual de R$ 23.000,00 para os custos internos do TCU (fls. 41).

11. O critério anteriormente adotado para o cálculo inicial do valor, conforme apontam as Unidades Técnicas, não contemplava ponderação relacionada à alocação de esforço nos diferentes processos levados a cabo pelo Tribunal, a quantidade de instâncias internas envolvidas, e a apropriação outros custos administrativos (*overhead*) das áreas de apoio que deveriam participar do rateio.

12. Pelo método do estudo original, destacam as Unidades Técnicas, a qualquer processo no âmbito desta Corte era atribuído o mesmo custo, o que se tratava de uma imprecisão, mas era o método possível de ser adotado a partir das informações existentes à época, e constituiu um importante referencial para orientar os trabalhos do Tribunal ao longo de anos.

13. A nova estimativa apresentada na instrução das Secretarias Adjuntas dos valores de um processo típico de tomada de contas especial baseou-se, portanto, no rateio de certos custos de fatores de produção, especialmente os custos com pessoal. Esse método, em essência, é idêntico ao anteriormente utilizado, exceto pelas seguintes adaptações:

- exclusão dos processos de natureza administrativa (na prática, essa medida implica na incorporação dos custos destes processos ao valor do rateio);
- incorporação dos custos relacionados à Segepres e à Segedam (*overhead*) ao valor do rateio;
- ponderação pelo tempo (mediana) como *proxy* (aproximação) de custo para distinguir processos com diferentes características.

14. Destacam as Unidades Técnicas que a tomada de contas especial é intrinsecamente a tradução de um contencioso por meio do qual a Administração pretende o ressarcimento ao erário de um suposto dano provocado por pessoa física ou jurídica. Nesse tipo de processo, o exercício do contraditório é intenso, tanto nas fases precedentes às primeiras deliberações dos colegiados do Tribunal quanto nas fases recursais.

15. Isso faz da TCE um processo de tramitação longa, que demanda as instâncias de assessoramento técnico e deliberativas do Tribunal, incluindo o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) e os Gabinetes de Ministros e Auditores. O reflexo disso é que os processos de TCEs são os que mais demoram para receber a primeira instrução e representam 42% dos recursos apreciados pelo TCU, conforme discriminado no processo (fls. 21) e relatado pelas Unidades Técnicas.

16. Deve-se também adicionar ao custo total de instrução e julgamento das TCEs o valor agregado pelos processos de cobrança executiva, pois a cada TCE em que há condenação ao ressarcimento, pelo menos um processo de cobrança executiva é instaurado pelo Tribunal. Por simplificação, em razão da dificuldade de se obter outras informações, as Unidades Técnicas adotaram a aproximação conservadora de uma cobrança executiva por TCE. Essa é a mesma premissa já adotada em estudos anteriores.

17. A aplicação de uma sistemática de rateio, baseada em complexidade e na cadeia de valor de cada processo - que, no caso da TCE, deve incluir outras unidades técnicas internas do próprio Tribunal, a saber a Secretaria das Sessões (Seses) e a Secretaria de Recursos (Serur) -, propugnada no trabalho da Adnor e da Adplan tenta corrigir a simplificação inicialmente adotada.

18. O resultado do cálculo dos custos mostra que o valor de R$ 23.000,00, adotado pelo TCU, é, de fato, prudente, principalmente se comparado com o valor alcançado no presente estudo que é da ordem de R$ 100 mil reais para cada TCE tramitada exclusivamente no âmbito do próprio TCU.

19. Esse valor, destacam as Unidades Técnicas, conduz à conclusão de que a reparação de um desvio custa muito caro para toda a sociedade e enseja cada vez mais a busca de uma ação de controle de natureza mais preventiva, especialmente focada nos controles dos processos de trabalho aplicados ao repasse de recursos públicos com base nos resultados e na conformidade dos procedimentos.

IV

20. Destaco que, conforme levantado pelas Unidades Técnicas, cerca de 72% das TCE autuadas no Tribunal nos últimos cinco anos decorrem da descentralização de recursos por meio convênios, acordos, ajustes e contratos de repasse.

21. Baseando em números relacionados à quantidade de prestações de contas não apresentadas e/ou apresentadas e não-analisadas levantados nos Pareceres Prévios sobre as Contas do Governo da República, a Adnor e a Adplan destacam que a massiva quantidade de problemas identificados na execução e na prestação de contas de gastos em programas de execução descentralizada revelam que há graves problemas localizados na gestão dos órgãos federais repassadores de recursos.

22. E que, muitas vezes, a inoperância dos órgãos repassadores na gestão desse ciclo, contribui decisivamente para o incremento do número de TCEs. Como, em muitos casos, os repassadores não esgotam as medidas administrativas ou mesmo judiciais, conforme o caso, tendentes a recuperar os recursos mal aplicados, os órgãos de controle (interno e externo) acabam forçados a suprir tal lacuna.

23. De fato, ao longo do tempo, têm sido crescentes tanto a quantidade de TCEs instauradas pelos gestores públicos quanto a quantidade de TCEs julgadas pelo Tribunal. Esse fato tem conduzido a uma alocação de recursos cada vez maior ao tratamento desse contencioso em detrimento de outras ações de controle de maior escala e maior resultado para a sociedade.

24. Destacam, ainda, as Unidades Técnicas, que, nos casos em que o TCU atua preventivamente, os resultados são muito mais efetivos, sendo os benefícios financeiros verificados bastante expressivos, como no caso das medidas cautelares.

25. O Acórdão TCU nº 2.066/2006 - Plenário constitui exemplo positivo dessa prática, por propor o deslocamento do foco de atuação desta Corte para a responsabilização de gestores de órgãos repassadores de recursos públicos federais, com o fito de sanar as verdadeiras causas dos problemas de gestão das transferências voluntárias de recursos públicos.

26. Segundo as Unidades Técnicas, para garantir a efetividade das medidas propostas no Acórdão TCU nº 2.066/2006 - Plenário, o Tribunal está monitorando não só o ciclo de transferência, ou seja a reestruturação da capacidade de celebrar, acompanhar e fiscalizar a execução, avaliar os resultados e as prestações de contas pelo gestor, mas também o sistema informatizado do governo federal (Siconv), com o objetivo de tornar efetivo o ciclo inteiro, o que conseqüentemente acarretará em que o controle prévio seja exercido desde o nascedouro das transferências voluntárias e, por sua vez, em menos desperdício de recursos públicos.

27. A importância do Decreto nº 6.170, de 25/7/2007, que veio para alterar o marco regulatório das transferências voluntárias e que tem potencial para mudar o quadro atualmente verificado, também é ressaltada. É ressalvado, no entanto, que a efetividade e a eficácia da cobrança só ocorrerão quando houver conscientização e aplicação da fidedignidade e exatidão das informações contidas nas peças processuais por parte dos gestores, o que, conseqüentemente, auxiliará na tempestividade do julgamento.

V

28. Por fim, propõem as Unidades Técnicas que:

"a) encaminhe cópia das folhas 11 a 38 e desta instrução à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle;

b) arquive os presentes autos."

É o relatório.

Proposta de deliberação

Atuo nestes autos com fundamento no art. 4º da Portaria TCU nº 313, de 18/12/2008, tendo em vista a mudança de relatoria realizada mediante sorteio.

A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal requer informações quanto à fixação, pela Instrução Normativa TCU nº 56, de 5/12/2007 (IN 56/07), em R$ 23.000,00, do valor mínimo do dano ao erário a partir do qual uma tomada de contas especial deve ser encaminhada ao TCU para julgamento individualizado.

Revela-se, nessa solicitação, a legítima preocupação com eventuais incentivos adversos que a fixação desse valor poderia representar para os que gerem e utilizam recursos públicos. Como se verá a seguir, a partir de uma visão mais abrangente e sistêmica, a fixação desse valor, que tem por fundamento os princípios da racionalização administrativa e da economia processual, possibilita o desenvolvimento de estratégias de controle que podem aumentar, em muito, a eficácia do controle externo sobre a aplicação dos recursos públicos.

II

A fixação de valor abaixo do qual o TCU não receberá um processo de tomada de contas especial para julgamento encontra fundamento legal no art. 93 da Lei nº 8.443/1992, *in verbis*:

"Art. 93. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação." (destaquei).

Percebe-se que o legislador, ciente do extenso rol de competências atribuídas a este Tribunal pela Constituição Federal de 1988, acrescentou a prerrogativa de arquivamento, sem cancelamento do débito, a título de racionalização administrativa e economia processual.

No uso da faculdade outorgada pela lei, dois aspectos devem ser sopesados: (i) a racionalização administrativa e a economia processual derivadas da não-apreciação de processos que tratem de débito inferior a um determinado “custo de cobrança”; e (ii) o risco de acarretar incentivo adverso pelo aumento da sensação de impunidade por parte daqueles que derem causa a dano ao erário.

Passo agora a discutir a quantificação do denominado "custo da cobrança".

III

A apuração de custos de processos é um trabalho complexo e que somente conduz a resultados mais precisos quando disponíveis bases de dados e sistema de apropriação de custos adequados. Diferentes metodologias podem ser utilizadas, com diferenças significativas quanto ao resultado e uma primeira iniciativa nesse sentido foi determinada no Acórdão TCU nº 51/1998 - Plenário para definir o valor limite de envio de processos para cobrança judicial. Como conseqüência dessa decisão, foi constituído um grupo de trabalho (TC 928.667/1998-7), que elaborou estudo detalhado, cujos resultados desaguaram na Decisão TCU nº 94/2000 - Plenário.

Naquela oportunidade, estimou-se que o custo de uma tomada de contas especial no âmbito do Tribunal, sem levar em conta os custos de outros órgãos externos, era de R$ 6.094,14, incluindo a fase de cobrança executiva. Levando-se em conta os custos estimados à época para a Secretaria Federal de Controle (SFC), Advocacia-Geral da União (AGU), Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal e primeiras instâncias, o custo total alcançaria R$ 13.975,18.

O método de cálculo do custo interno do Tribunal foi reproduzido no relatório que fundamentou a Decisão TCU nº 94/2000 – Plenário:

"103. Primeiramente buscou-se identificar as unidades do Tribunal que realizam atividades relacionadas com processos de tomada de contas especial e cobrança executiva, com vistas a determinar o caminho percorrido em sua tramitação. O segundo passo consiste em reconhecer, em cada unidade, o trabalho agregado ao processo. Em seguida, conhecer e quantificar os fatores de produção utilizados em cada unidade.

104. Um passo seguinte consiste em estabelecer critérios para alocação dos gastos com os fatores de produção. Esta fase envolve medição e procedimentos de rateio dos custos em relação ao produto considerado. Esses procedimentos devem ser estabelecidos para cada unidade do ciclo de maneira independente.

105. A montagem da estrutura de cálculo será feita por estágios. Em cada etapa será caracterizada a natureza dos custos, se diretos ou indiretos, se fixos ou variáveis e aplicado os critérios de distribuição referidos anteriormente.

106. Esse procedimento permite que se conheça a participação de cada unidade do ciclo na formação dos custos de um processo. Ademais, qualquer mudança que se opere em alguma das unidades consideradas, requererá tão-somente reajustes nos cálculos dessa unidade. Como conseqüência, o método poderá ser aperfeiçoado, aprimorando-se os procedimentos adotados em cada estágio.

107. Conhecidos os custos médios unitários em cada unidade, por agregação obtém-se o custo unitário médio total (...)."

11 - Ressalto que o valor de R$ 23 mil definido na IN TCU nº 56/2007 representa a adoção do valor que vigorava em 2007, fixado na Decisão Normativa TCU nº 80, de 29/11/2006, para fins do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 8.443/1992:

"§ 2° A tomada de contas especial prevista no caput deste artigo e em seu § 1° será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas da União para julgamento, se o dano causado ao erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil, na forma estabelecida no seu regimento interno.

§ 3° Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto."

III.2

12 - A instrução deste processo, revelou-se momento oportuno para realização de novos estudos pelas Secretarias Ajuntas de Normas e Procedimentos (Adnor) e de Planejamento e Coordenação (Adplan) para apuração do custo médio de um processo típico de tomada de contas especial e avaliar a pertinência desse valor quando considerados princípios de racionalização administrativa e economia processual *vis a vis* o risco de acarretar incentivo adverso pelo aumento da sensação de impunidade por parte daqueles que derem causa a dano ao erário.

13 - A nova análise empreendida levou em conta a estimativa do custo incorrido pelo TCU para julgar uma tomada de contas especial. Para uma avaliação completa do custo deste procedimento administrativo em sentido lato, seria necessário, conforme destacado na instrução, incorporar os custos de

etapas que ocorrem em outros órgãos da Administração Pública: órgãos de controle interno, Advocacia-Geral da União e órgãos do Poder Judiciário, em caso de judicialização do processo.

14 - A metodologia utilizada, tal como aquela de que derivou o valor de R$ 23 mil anteriormente mencionado, baseou-se, fundamentalmente, na apropriação dos custos com pessoal, procedendo-se, contudo, às seguintes mudanças metodológicas principais, para considerar a complexidade intrínseca e a cadeia de valor de cada processo:

"- exclusão dos processos de natureza administrativa (na prática, essa medida implica na incorporação dos custos destes processos ao valor do rateio);

- incorporação dos custos relacionados à Segepres e à Segedam (*overhead*) ao valor do rateio, por serem custos efetivamente incorridos e que devem ser apropriados segundo a melhor técnica contábil;

- ponderação pela mediana do tempo de apreciação como aproximação de custo para distinguir processos com diferentes características."

15 - Com a adoção dessa metodologia, mais rigorosa e abrangente, o custo global de instrução, apreciação, julgamento e preparação da cobrança executiva do débito imputado aos responsáveis associado a um processo de tomada de contas especial foi estimado em R$ 100 mil.

16 - Do ponto de vista da racionalização administrativa e da economia processual, a seleção desse valor estaria tecnicamente justificada para fins do disposto no art. 93 da LO/TCU.

IV

17 - Cabe agora discorrer sobre o risco moral que poderia advir da sinalização de que danos ao erário inferiores a determinado valor não seriam objeto da ação do Controle Externo, visando ao ressarcimento e à penalização. O aumento da percepção de impunidade e o incentivo adverso a um comportamento reto na gestão e utilização de recursos públicos seriam conseqüências indesejáveis da fixação de uma espécie de valor de alçada excessivamente elevado.

18 - Devo ressaltar que a dispensa de encaminhamento de tomada de contas especial quando o dano a ser ressarcido for estimado em valor inferior a R$ 23 mil não constitui remissão do débito. Os responsáveis serão inscritos no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), regulado pela Lei nº 10.522/ 2002, permanecendo em débito para com a União.

19 - Numa perspectiva mais ampla, a responsabilidade por perseguir o ressarcimento pelos danos é de toda a rede de controle e, primariamente, dos administradores. E essa responsabilidade não se extingue no caso de a tomada de contas especial instaurada não ser encaminhada ao TCU para julgamento e, eventualmente, produção de título executivo extrajudicial apto à promoção da ação judicial de cobrança do débito.

20 - Nessa linha, vale repisar o clássico mandamento do Decreto-Lei nº 200/1967:

"Art. 13 O controle das atividades da Administração Federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo, particularmente:

a) o controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado;

b) o controle, pelos órgãos próprios de cada sistema, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

c) o controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens da União pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade e auditoria."

21 - Destaco que cerca de setenta e dois por cento (72%) das TCEs autuadas no Tribunal nos últimos cinco anos referem-se à descentralização de recursos por meio de convênios, acordos, ajustes e contratos de repasse, conforme levantamento de dados realizado em nossos sistemas corporativos. E a instrução de tomada de contas especiais responde por quase quarenta por cento (40%) da carga de trabalho das Secretarias de Controle Externo.

22 - A tomada de contas especial é a tradução de um contencioso por meio do qual a Administração pretende o ressarcimento ao erário de dano provocado por pessoa física ou jurídica. Nesse tipo de processo, o exercício do contraditório é intenso, tanto nas fases precedentes às primeiras deliberações dos colegiados do Tribunal quanto nas fases recursais. Isso faz da TCE um processo de tramitação longa, que demanda as instâncias de assessoramento técnico e deliberativas do Tribunal, incluindo o MPTCU e os Gabinetes de Ministros e Auditores. É o processo que mais demora para receber a primeira instrução. Quarenta e dois por cento (42%) dos recursos apreciados pelo TCU referem-se a tomadas de contas especiais, conforme demonstrado pelo estudo da Adplan e da Adnor. E, ao longo do tempo, têm sido

crescentes tanto a quantidade de TCEs instauradas pelos gestores públicos quanto a de TCEs julgadas pelo Tribunal.

23 - Mesmo ante a estimativa de custo anteriormente exposta, que revela que o valor estipulado na IN TCU nº 56/2007 é prudente, no sentido de assegurar que não se corre o risco de deixar de julgar TCE que esteja abaixo do custo de recuperação do débito, determinei que se avaliassem os impactos em termos financeiros e operacionais desse referencial, com os elementos disponíveis no Tribunal.

24 - Com base em dados da Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), relativos aos exercícios financeiros de 2003 a 2006, utilizados pelo TCU quando das discussões empreendidas no âmbito do Projeto Áquila, foi elaborada análise de sensibilidade, que revela conseqüências da estipulação de um valor de alçada para apreciação de TCEs pelo Tribunal.

25 - A título ilustrativo, o valor de R$ 23 mil implicaria a não-apreciação de 4%, em média, nos exercícios de 2003 a 2006, do total de TCEs instauradas e nas quais a SFC emitiu parecer de auditoria. Em contrapartida, apenas 0,4% do total do débito deixaria de ser julgado. Se o valor de alçada para os processos de TCE fosse estipulado em R$ 100 mil, o TCU deixaria de apreciar 46% dos processos, cujo montante total representaria, em média, 7,6% do débito global.

26 - Desses números, sobressai a importância e a necessidade de sopesar os custos do controle (efetivos e de oportunidade) *vis a vis* o valor do ressarcimento a ser perseguido administrativa e judicialmente, conforme autoriza o art. 93 da Lei nº 8.443/1992 ("a título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação").

27 - O momento é oportuno para repassar questões de fundo que se relacionam com o volume de processos de tomada de contas especial que ano a ano aportam no Tribunal de Contas da União para instrução e julgamento decorrentes da execução de convênios.

28 - Tal reflexão deve abranger não apenas o custo efetivo incorrido numa ação de controle, mas também o custo de oportunidade de se deixar de empreender ações de maior efetividade como, por exemplo, uma atuação permanente, ostensiva e sistêmica na gestão dos órgãos federais que repassam recursos públicos no âmbito de programas de execução descentralizada, nos moldes da fiscalização recentemente presidida e relatada pelo eminente Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti no âmbito do TC 026.668/2007-1.

V

29 - A qualidade do gasto público abarca questões relacionadas à conformidade e ao desempenho da ação governamental. O bom funcionamento dos controles associados a esses gastos é fator de sucesso no alcance de resultados que agreguem valor para a sociedade. Nem sempre é claro, contudo, o momento em que os procedimentos de controle devem incidir sobre o processo de trabalho a fim de garantir o alcance de resultados adequados. De fato, muitas vezes, pode parecer que a atividade de controle é extrínseca ao processo de trabalho que resulta no desembolso de recursos públicos, quando, na verdade, a atividade de controle é inerente ao processo, fazendo parte dele.

30 - Em um programa de execução descentralizada, com transferências de recursos a outras esferas de governo e a entidades privadas (transferências legais ou voluntárias), a seleção do convenente deve levar em conta sua capacidade de gerir e prestar contas dos recursos. Da mesma forma, o concedente deve ter capacidade para acompanhar a execução e avaliar os resultados dessas descentralizações. Sobre essa questão, também vale reavivar o mandamento estatuído no Decreto-Lei nº 200/1967, dada a sua contemporaneidade:

"Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 1º A descentralização será posta em prática em três planos principais:

(...)

b) da Administração Federal para a das unidades federadas, quando estejam devidamente aparelhadas e mediante convênio;

(...)

§ 2° Em cada órgão da Administração Federal, os serviços que compõem a estrutura central de direção devem permanecer liberados das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos

administrativos, para que possam concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle.

(...)" (destaquei).

31 - Muitas vezes, a instauração de uma tomada de contas especial, seja pela omissão no dever de prestar contas, seja pela não-comprovação da adequada aplicação dos recursos, representa a conseqüência natural esperável de falhas nos procedimentos de controle interno do processo de trabalho que envolve a seleção do convenente, o controle da aplicação dos recursos e a avaliação dos resultados alcançados.

32 - A massiva quantidade de problemas identificados na execução e na prestação de contas de gastos em programas de execução descentralizada revela, portanto, que há graves problemas localizados na gestão dos órgãos federais repassadores de recursos. Demonstra, principalmente, que o papel que cabe aos concedentes no tocante ao controle sobre o ciclo de gestão das transferências voluntárias (com a conseqüente correção de seus vícios a partir da programação orçamentária, reestruturação da capacidade de celebrar, acompanhar e fiscalizar a execução, bem como de avaliar os resultados e a conformidade das respectivas prestações de contas) está seriamente fragilizado no âmbito da Administração Pública Federal.

33 - A situação descrita não constitui novidade para esta Corte de Contas, pois os Relatórios e Pareceres Prévios sobre as Contas de Governo da República dos exercícios de 2005, 2006 e 2007 já contemplavam, a partir de detalhada análise, ressalvas nas prestações de contas dos órgãos repassadores por conta do volume expressivo de convênios, contratos de repasse e termos de parceria com prestações de contas pendentes de comprovação e de aprovação.

34 - O que é preciso destacar é o quão desfavorável é o custo de oportunidade de exercer um controle punitivo e *a posteriori* em milhares de TCEs *versus* um controle de aprimoramento do processo de gestão que poderia evitar a ocorrência desse nefasto sintoma, em razão do ganho de escala das soluções encontradas, o que geraria uma maior expectativa de controle. Os fatos e os números levam os órgãos de controle interno e externo a repensar a melhor estratégia de controle a ser empreendida.

35 - Por essas razões, o Tribunal de Contas da União vem intensificando os mecanismos de controle *a priori*, por meio de determinações, recomendações, monitoramentos e auditorias para evitar a recorrência das falhas que propiciam as condições para má-aplicação dos recursos públicos pelos convenentes. O Acórdão TCU nº 2.066/2006 - Plenário, da relatoria do eminente Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, constitui um paradigma de decisão com esse escopo que merece ser examinado, e do qual destaco o item 9.1:

“9.1 determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, para possibilitar a transparência que deve ser dada às ações públicas, como forma de viabilizar o controle social e a bem do princípio da publicidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 5º, inciso XXXIII, da mesma Carta Magna, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), apresente a este Tribunal estudo técnico para implementação de sistema de informática em plataforma *web* que permita o acompanhamento *on-line* de todos os convênios e outros instrumentos jurídicos utilizados para transferir recursos federais a outros órgãos/entidades, entes federados e entidades do setor privado, que possa ser acessado por qualquer cidadão via rede mundial de computadores, contendo informações relativas aos instrumentos celebrados, especialmente os dados da entidade convenente, o parlamentar e a emenda orçamentária que alocaram os recursos, se houver, o objeto pactuado, o plano de trabalho detalhado, inclusive custos previstos em nível de item/etapa/fase, as licitações realizadas com dados e lances de todos os licitantes, o status do cronograma de execução física com indicação dos bens adquiridos, serviços ou obras executados, o nome, CPF e dados de localização dos beneficiários diretos, quando houver, os recursos transferidos e a transferir, a execução financeira com as despesas executadas discriminadas analiticamente por fornecedor e formulário destinado à coleta de denúncias.”

36 - Para enfatizar a fragilidade da gestão dos repassadores, destaco trechos do voto condutor do Acórdão TCU nº 2.066/2006 - Plenário:

"10. Entendo, como a Adfis, que tais problemas deveriam ser identificados, pelo órgão concedente, na fase de análise das propostas, de forma que a celebração dos ajustes fosse evitada ou ficasse sobrestada até que as impropriedades fossem solucionadas pelo proponente. Nesse sentido, aquela Secretaria Adjunta fez diversas propostas de determinações com o intuito de garantir que a fase de análise das propostas alcance, de fato, os objetivos propostos, quais sejam, a conclusão acerca da exeqüibilidade dos projetos, do ponto de vista técnico, jurídico e financeiro, assim como sobre a capacidade de as ONGs executarem os projetos propostos e sobre suas situações de regularidade junto à Administração Pública.

(...)

15. No exame dos 28 convênios selecionados para a FOC em tela, foram identificados diversos problemas relativos à análise dos projetos, sendo que muitos deles contribuem para irregularidades que ocorrem nas fases posteriores: de execução, de apresentação e de análise da prestação de contas, v.g., ausência de pareceres técnicos e jurídicos ou pareceres superficiais, falta de verificação da qualificação e da capacidade da entidade para executar o objeto conveniado, não-observação das vedações definidas no art. 5º da IN STN n. 1/1997, falta de critérios para a seleção das entidades privadas e ausência de manifestação acerca da oportunidade e da conveniência da celebração do ajuste.

16. Com o intuito de reduzir as irregularidades que vêm ocorrendo na fase de análise dos projetos, a Adfis sugeriu alguns encaminhamentos. Dentre eles, a proposta de determinação à Secretaria do Tesouro Nacional para que discipline a obrigatoriedade de os órgãos e entidades concedentes estabelecerem critérios objetivos para a escolha das entidades privadas que receberão recursos federais e de os gestores justificarem, indicando os motivos determinantes e demonstrando o interesse público envolvido na parceria, a escolha de determinada entidade privada para celebração de convênios e outros instrumentos congêneres.

(...)

19 Ainda visando reduzir as irregularidades que vêm ocorrendo na fase de análise dos projetos, a Adfis propôs que esta Corte determine à Segecex que oriente o corpo técnico desta Casa no sentido de concentrar esforços na avaliação do controle preventivo que deve ser exercido pelo órgão/entidade concedente, verificando, inclusive, a possibilidade de responsabilização, por ato de gestão temerária, dos seus responsáveis."

37 - Registro, com relação à apuração de custos, que, com o advento da Portaria nº 184, de 25/8/2008, do Ministério da Fazenda (MF), que determinou à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) a adoção de medidas necessárias para a promoção da convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público às Normas Internacionais de Contabilidade do Setor Público, espera-se que as iniciativas de desenvolver e implementar sistemas de custos se tornem institucionalizadas tanto na Administração Pública Federal, quanto no próprio TCU, o que facilitará sobremaneira as análises de custo/benefício constantemente requeridas para avaliar resultados e auxiliar a racionalização administrativa.

VI

38 - Esclareço que a análise levada a cabo não visa sustentar a alteração do valor limite para as TCE que devem ser remetidas ao Tribunal, em conformidade com o art. 93 da LO/TCU. Ao contrário, proporciona evidências de que o valor de R$ 23 mil, reiterado na IN TCU nº 56/2007 é, ao menos por enquanto, adequado à finalidade de compatibilizar a racionalização administrativa e a economia processual com o risco de proporcionar incentivos adversos no comportamento dos que gerem e utilizam recursos públicos.

39 - A racionalização administrativa e a economia processual resultantes da fixação do valor em discussão proporcionam ao Tribunal a oportunidade de realocar força de trabalho para a realização de auditorias sistêmicas nos órgãos repassadores de recursos públicos federais, a exemplo do que foi feito no TC 026.668/2007-1, o que representa uma ação de controle externo mais eficiente e eficaz por incidir sobre deficiências de gestão que produzem o ambiente propicio para a má-aplicação dos recursos descentralizados e, a inevitável instauração de tomadas de contas especiais a serem julgadas por esta Corte.

Para enfatizar essa necessidade, retorno ao voto condutor do Acórdão TCU nº 2.066/2006 - Plenário:

"20. Este Tribunal julga, anualmente, inúmeras tomadas de contas especiais instauradas em função da omissão ou da não-aprovação da prestação de contas de recursos repassados por meio de convênios, contratos de repasse e outros instrumentos similares. Quando os gestores responsáveis pela aplicação dos recursos não logram êxito em comprovar a correta aplicação dos valores recebidos no objeto pactuado, esta Corte tem julgado suas contas irregulares, condenando-os ao pagamento do débito e aplicando-lhes multa, conforme o caso. De fato, são raras as situações em que se verifica a responsabilização de servidores do órgão ou entidade repassadora dos recursos que contribuíram para a celebração de ajustes com objetos inexeqüíveis ou com entidades não-capacitadas para sua execução." (destaquei).

Diante do exposto, concluo que a solicitação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal foi integralmente atendida e manifesto-me no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2009.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1631/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.517/2008-4.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessado: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal (Ofício nº 30/2008-CMA, de 6/5/2008)
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Auditor Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia solicitação de informações formulada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, encaminhada por meio do Ofício nº 30/2008-CMA, de 6/5/2008, acerca dos custos médios relacionados à tramitação de tomadas de contas especiais no âmbito do TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar integralmente atendido o pedido de informação advindo da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal;

9.2. remeter cópia desta deliberação, bem como da instrução de folhas 39 a 47 à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.
11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1631-29/09-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC-006.555/2009-7

Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.

Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT/MT.

Interessado: Congresso Nacional.

SUMÁRIO: FISCOBRAS 2009. RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. PROGRAMA DE TRABALHO N. 26.782.1456.206Z.0014 – "MANUTENÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS – NA BR-174 – NO ESTADO DE RORAIMA". IRREGULARIDADES DETECTADAS QUE NÃO JUSTIFICAM A PARALISAÇÃO DAS OBRAS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado nas obras de manutenção de trechos rodoviários da BR-174/RR, em cumprimento ao Acórdão n. 345/2009 – Plenário (Fiscobras 2009).

2. Segundo o Relatório elaborado pela equipe de Auditoria (Fiscalis n. 257/2009) de fls. 28/52, os trabalhos empreendidos pela Secex/RR entre 06/04 e 13/05/2009 visaram à fiscalização do Programa de Trabalho "Manutenção de Trechos Rodoviários – na BR-174 – no Estado de Roraima" (PT n. 26.782.1456.206Z.0014), inserido no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

3. Acerca da importância socioeconômica do Programa de Trabalho em tela, a unidade técnica informa, à fl. 32, que a BR-174 configura-se como a mais importante rodovia do Estado de Roraima, uma vez que interliga a cidade de Manaus, no Estado do Amazonas (BR-174 Sul), à cidade de Boa Vista/RR, assim como, ambas as cidades mencionadas com a Venezuela.

4. Ademais, a referida rodovia é o único meio que liga Roraima ao resto do País e às malhas viárias internacionais, resultando em uma conexão estratégica para o comércio do Brasil com os países do Caribe. Acrescenta a unidade técnica que a implementação da obra ocasionará a melhoria da trafegabilidade da estrada e, conseqüentemente, permitirá o escoamento da produção agropecuária local e de produtos da Zona Franca de Manaus, bem como a vinda de produtos de outras regiões do Brasil para o Estado de Roraima.

5. Os serviços de manutenção são custeados com recursos do Convênio DNIT TT n. 109/2005-00 (fls. 02/08, anexo 2) e foram divididos em três subtrechos, a saber:

5.1. Lote I – Contrato n. 057/2006 – subtrecho: Div. AM/RR (Rio Alalaú) (km 0,0) – Vila do Equador (118,50). Executora: Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda.;

5.2. Lote II – Contrato n. 058/2006 – subtrecho: Vila do Equador (km 118,50) – Entroncamento BR-210 (A) /RR-170 (Novo Paraíso) (km 245,20). Executora: Tescon Engenharia Ltda.;

5.3. Lote III – Contrato n. 059/2006 – subtrecho: Caracaraí (km 369,90) – Boa Vista (km 505,10). Executora: Construtora Araújo Ltda.

6. No que concerne ao volume de recursos fiscalizados, a Secex/RR aduz um montante de R$ 31.476.432,32. Quantia essa resultante do somatório dos valores acumulados dos três contratos acima, examinados até as suas últimas medições.

7. Os questionamentos de Auditoria formulados pela equipe de fiscalização referem-se à (ao): adequação da previsão orçamentária para a execução da obra; exigência de licença ambiental e de projeto básico/executivo compatível com a licitação/execução da obra; formalização e à execução do convênio (ou outros instrumentos congêneres); regularidade do procedimento licitatório e do contrato; detalhamento do orçamento da obra; e compatibilidade dos preços dos serviços definidos no orçamento da obra com os valores de mercado.

8. Transcrevo, com alguns ajustes de forma, fragmentos do supracitado Relatório de Auditoria (fls. 28/52) que tratam da descrição e da análise dos achados de Auditoria obtidos pela equipe da Secex/RR durante as atividades da fiscalização implementadas:

"3 - ACHADOS DE AUDITORIA

3.1 - Fiscalização ou supervisão deficiente ou omissa.

3.1.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades.

Tipo - deficiência grave de fiscalização/supervisão.

Justificativa - não foram observados maiores prejuízos por conta deste achado, sendo recomendável sua continuação.

Alterações de classificação

– Contrato 058/2006, de 26/04/2006, – execução pela contratada de serviços de conservação da BR-174/RR, no trecho compreendido entre a Vila Equador (km 118,50) e o Entroncamento da BR-210 (Novo Paraíso) (km 245,20). Tescon Engenharia Ltda.

Classificação alterada para outras irregularidades.

A irregularidade não apresenta intensidade suficiente para justificar audiência ou citação e, por isso, não deve ser considerada grave.

– Contrato 059/2006, de 26/04/2006, – execução pela contratada de serviços de conservação da BR-174/RR, no trecho compreendido entre Caracaraí (km 369,90) e Boa Vista (km 505,10). Construtora Araújo Ltda.

Classificação alterada para outras irregularidades.

A irregularidade não apresenta intensidade suficiente para justificar audiência ou citação e, por isso, não deve ser considerada grave.

3.1.2 - Situação encontrada:

Os fiscais de obra, designados formalmente para acompanhar a execução dos Contratos ns. 58/06 e 59/06, e responsáveis pelo atesto de cada medição, não estão lotados nas cidades onde a obra está sendo realizada. Verifica-se que as obras, relativas a esses dois contratos, são fiscalizadas efetivamente por outros servidores, detentores de cargos em comissão da administração pública estadual. Estes servidores comissionados, sim, são lotados nas cidades onde se localizam as obras. Contudo, exercem a atribuição fiscalizatória ao arrepio da Lei, porquanto inexiste designação formal para que realizem tal atividade.

3.1.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

– Contrato 058/2006, de 26/04/2006, – execução pela contratada de serviços de conservação da BR-174/RR, no trecho compreendido entre a Vila Equador (km 118,50) e o Entroncamento da BR-210 (Novo Paraíso) (km 245,20). Tescon Engenharia Ltda.

– Contrato 059/2006, 26/04/2006, – execução pela contratada de serviços de conservação da BR-174/RR, no trecho compreendido entre Caracaraí (km 369,90) e Boa Vista (km 505,10). Construtora Araújo Ltda.

3.1.4 - Efeitos/Conseqüências do achado:

Risco de prejuízos em virtude da ausência de fiscalização (efeito potencial). O fato de os fiscais que acompanham a obra (fiscais de fato) não corresponderem àqueles designados formalmente (fiscais de direito) para tal função pode acarretar inúmeros prejuízos, a saber:

a) diminuição ou falta de zelo na fiscalização da obra, uma vez que os responsáveis formais não estão acompanhando, junto às contratadas, os serviços executados;

b) ausência de responsabilização para os fiscais de fato, em eventual ocorrência de irregularidade ou prejuízo por culpa da fiscalização, uma vez que não há qualquer documento de designação desses fiscais para exercerem tal função;

c) ausência de oficialidade e, portanto, confiabilidade das informações prestadas pelos fiscais de fato aos fiscais de direito.

3.1.5 - Critérios:

Lei n. 8.666/93, art. 67.

3.1.6 - Evidências:

Portaria ns. 68, 69 e 70/2006 (fls. 9/12 do Anexo 1 - Principal)

3.1.7 - Esclarecimentos dos responsáveis:

A SEINF entende que não há deficiência ou omissão dos fiscais designados formalmente para acompanhamento da execução dos Contratos ns. 58/06 e 59/06. Isto porque, sempre um dos componentes da fiscalização vai a campo pelo menos uma vez por semana, sendo a medição para pagamento realizada **in loco** por tais fiscais. Alega, ainda, que o DEIT/SEINF tem uma grande quantidade de obras nas rodovias sob sua responsabilidade e um quadro reduzido de funcionários, sendo difícil manter os fiscais designados constantemente no trecho. A SEINF informou que os servidores do GTECRE, que estão acompanhando as obras, foram devidamente autorizados pelo Secretário por meio de portarias.

Por fim, esclarece que não houve desvio de função dos servidores citados, uma vez que os integrantes do GTECRE têm por finalidade planejar, acompanhar, controlar e executar obras de estradas

com o objetivo de subsidiar o Governo do Estado na adoção de medidas; e que a Sra. Delchelly Roberta não acumula cargo público, sendo engenheira efetiva do Estado e possuindo cargo de confiança do Governo, conforme previsto nos arts. 57 e 58 da Lei Complementar n. 53/2001, do Estado de Roraima (fls. 21/25 do Volume Principal).

3.1.8 - Conclusão da equipe:

Os fiscais de contrato, formalmente designados para tal função, devem acompanhar a execução dos serviços, conforme o art. 67 da Lei n. 8.666/93. Verificou-se **in loco** que somente o Lote I está sendo acompanhado pelo fiscal de direito. Os outros, Lotes II e III, estão sendo fiscalizados por comissionados da SEINF, sendo que não há qualquer documento oficial que contenha indicação de tais servidores para realizar essa tarefa. A respeito desses dois lotes, cabe ressaltar que não há qualquer responsabilização, no que diz respeito às medições das faturas, para os comissionados que estão fiscalizando tais contratos, uma vez que os atestos são realizados pelos servidores designados formalmente.

Certamente, o fato de haver diversas obras sob a responsabilidade da SEINF, tendo em vista o número reduzido de funcionários, é atenuante da irregularidade, porém não a elide completamente, como requer a SEINF ao alegar que não há deficiência na fiscalização, pois sempre há um dos fiscais designados visitando o local da obra, pelo menos uma vez por semana. Já que existem fiscais de fato do contrato, acompanhando a obra diariamente, que sejam estes designados formalmente para tal função, assumindo o dever e a responsabilidade de representar a Administração perante o contratado. Apesar de a SEINF ter afirmado em seus esclarecimentos que houve a devida autorização para que os fiscais de fato acompanhassem a obra, esse órgão não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse tal afirmativa. Por essa razão, entende-se que não foram elididas as irregularidades verificadas.

Verificou-se que um dos fiscais de fato do contrato, Sr. Marcellino Lopes da Silva, é servidor comissionado do Estado, fazendo parte do Grupo técnico especializado em construção e recuperação de estradas do Estado de Roraima (GTECRE) instituído pela Lei Estadual n. 579/2006 (vide fls. 51 a 53 do Anexo 2) com a finalidade de planejar, acompanhar, controlar e executar atividades de administração de projetos de engenharia civil voltadas para a construção de estradas e obras, com o objetivo de subsidiar o Governo do Estado na adoção de medidas administrativas, ou seja, está em claro desvio de função. A SEINF alegou que os integrantes do GTECRE tem por finalidade planejar, acompanhar, controlar e executar obras de estradas, no entanto, não é esse o texto da Lei Estadual n. 579/2006, que é bastante claro ao descrever as atividades do citado grupo como relacionadas à administração de projetos de engenharia, sem qualquer menção com execução de obras. Assim sendo, refutam-se as justificativas do gestor quanto a esta irregularidade.

Situação semelhante, só que com agravante, diz respeito à fiscal de direito designada para o mesmo lote em questão, Sra. Delchelly Roberta de Souza Oliveira. Essa servidora, além do acúmulo de cargos públicos (cargos efetivo de engenheira e comissionado de membro do GTEREC), ainda possui a incumbência de fiscalizar a execução do Lote II, o que é claramente desarrazoado, tanto pela indisponibilidade de tempo quanto pela distância até o local das obras de conservação. Fica claro que não é possível que a citada servidora consiga acompanhar as obras do Contrato do qual é fiscal, que ocorrem diariamente em trechos compreendidos a distâncias entre 260 e 386 quilômetros da cidade de Boa Vista/RR, onde aquela ocupa dois cargos públicos. A SEINF, em seus esclarecimentos, afirma que a servidora em questão não tem acúmulo de cargo, apesar de ocupar o cargo efetivo de engenheira do Estado e cargo comissionado do Governo do Estado. Esclarece-se que não está se questionando, no âmbito desta fiscalização, se a ocupação dos cargos pela servidora em comento é caracterizada como acumulação ilegal de cargos, pois isto está fora da alçada desta Corte, indaga-se é a disponibilidade de tempo da mencionada servidora para fiscalizar um contrato de tal magnitude, ao qual foi designada, sem prejuízo das atribuições de seus cargos.

Apesar de os esclarecimentos não terem elidido as irregularidades, apenas atenuando-as em alguns casos, as obras referentes aos contratos em questão foram bem executadas, não havendo prejuízos maiores por contas das falhas descritas, razão pela qual entende-se que proposta de determinação à SEINF será bastante para regularização da situação e melhoria nas próximas licitações.

3.2 - Impropriedades na execução do convênio

3.2.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades.

Tipo - Outras irregularidades na execução do convênio.

3.2.2 - Situação encontrada:

Houve pagamento da Nota Fiscal n. 421, referente ao Atesto 452 do Lote 3 – subtrecho Caracaí (km 369,90) – Boa Vista (km 505,10), diretamente da Conta do Tesouro Estadual para a empresa Contrutora Araújo Ltda. Ou seja, não houve o depósito da contrapartida, por parte do Governo Estadual de Roraima, na conta específica do Convênio, e sim transferência diretamente à empresa contratada.

3.2.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

– Contrato 057/2006, de 26/04/2006, – execução pela contratada de serviços de conservação da BR-174/RR, no trecho compreendido entre a Divisa AM/RR (Rio Alalaú) (km 0,00) e a Vila Equador (km 118,50). Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda.

3.2.4 - Efeitos/Conseqüências do achado:

Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito potencial). A ausência de depósito da contrapartida na conta específica do Convênio, bem como o pagamento direto da Conta do Tesouro Estadual para a empresa Contratada, abre espaço para suposto desvio de finalidade dos recursos envolvidos. Tal ação poderia ser entendida como forma de contornar eventuais erros ou irregularidades na execução do convênio, em que foi preciso retirar verbas do Tesouro Estadual para pagar despesas específicas do convênio.

3.2.5 - Critérios:

Instrução Normativa/STN n. 1/1997, art. 7º, inciso XIX.

3.2.6 - Evidências:

Atestado n. 452/2006, Ordens bancárias ns. 2006OB9244, 2006OB9245 e 2006OB9246 (fls. 54/58 do Anexo 1 - Principal)

3.2.7 - Esclarecimentos dos responsáveis:

A Sefaz esclarece que se trata de erro material, ou de forma, mas que não causou nenhum prejuízo ao erário, pois o pagamento somente ocorreu após regular liquidação, com o atesto da Fiscalização da Sefaz, Controladoria-Geral do Estado e de engenheiro da própria SEINF, atestando a realização do serviço. Por fim, menciona que o erro pode ter ocorrido, mas foi sem dolo ou má-fé, que não enseja qualquer tipo de irregularidade. (fls. 21/25 do Volume Principal)

3.2.8 - Conclusão da equipe:

Releva notar que os esclarecimentos da Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima apenas confirmam o erro ocorrido.

Embora o pagamento da Nota Fiscal n. 421, com recursos da conta do Tesouro Estadual de Roraima diretamente para a empresa Construtora Araújo Ltda., a título de Contrapartida, não tenha gerado danos diretos, é cediço que o valor da contrapartida deve ser depositado na conta específica dos Convênios firmados, de modo a minimizar os riscos envolvidos e dar maior transparência aos atos públicos.

Não tendo sido verificado qualquer tipo de dolo ou má-fé, será proposta determinação para que a Sefaz atente para a necessidade de transitar os recursos dentro da conta específica do convênio.

3.3 - Retenção/pagamento de tributos (contribuição previdênciária, IR, ISS etc.) em desacordo com os percentuais previstos no BDI da contratada ou na legislação vigente.

3.3.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades.

Tipo - Medição/ pagamento de serviços não realizados.

Justificativa - A irregularidade apontada não é suficiente para impedir a execução do Contrato.

Alterações de classificação

– Contrato 057/2006, de 26/04/2006, – execução pela contratada de serviços de conservação da BR-174/RR, no trecho compreendido entre a Divisa AM/RR (Rio Alalaú) (km 0,00) e a Vila Equador (km 118,50). Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda.

Classificação alterada para outras irregularidades.

A irregularidade não apresenta intensidade suficiente para justificar audiência ou citação e, por isso, não deve ser considerada grave.

3.3.2 - Situação encontrada:

Foi constatado o pagamento indevido de Imposto sobre Serviços (ISS), referente a serviços atestado pela medição n. 024/2008 do Contrato n. 57/2006, para a Prefeitura do Município de Pacaraima/RR, quando o correto seria realizar o pagamento à Prefeitura Municipal de Rorainópolis/RR.

3.3.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

– Contrato 057/2006, de 26/04/2006, a execução pela contratada de serviços de conservação da BR-174/RR, no trecho compreendido entre a Divisa AM/RR (Rio Alalaú) (km 0,00) e a Vila Equador (km 118,50). Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda.

3.3.4 - Efeitos/Conseqüências do achado:

Risco de responsabilização solidária pela não-retenção de tributo devido por entidade contratada (efeito potencial).

3.3.5 - Critérios:

Lei 5.172/1966, art. 124, **caput**.

Lei 8.666/1993, art. 66.

Lei Complementar 116/2003, art. 3º, **caput**, inciso III.

A Lei Complementar 116/2003, em seu art. 3º, **caput** e inciso III, impõe que o local de prestação de serviços, para fins de cobrança de imposto de serviços referentes a obras, é o local de execução das obras.

3.3.6 - Evidências:

Ordens bancárias ns. 194, 195, 196 e 197 (fls. 23/32 do Anexo 1 - Principal).

Extrato da Conta Bancária Específica do Convênio TT-109 (fls. 115/117 do Anexo 1 - Principal).

Medição n. 24/2008 - 19º medição do Contrato 57/2006 (fls. 47/49 do Anexo 1 - Principal).

3.3.7 - Esclarecimentos dos responsáveis:

A Sefaz afirma que o erro material ocorreu, mas que a Administração tomará providências quanto à regularização dos fatos (fls. 21/25 do Volume Principal).

3.3.8 - Conclusão da equipe:

A Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima reconheceu o erro ocorrido.

Em 28/11/2007, foi realizada a 19º medição de serviços relativos ao Contrato n. 057/2006, celebrado entre o Governo do Estado de Roraima e a Empresa Construtora Meirelles Mascarenhas. Tal medição, registrada sob o número 24/2008, verificou serviços ocorridos no período entre 29/10/2007 a 28/11/2007.

O Contrato n. 057/2006 tem como objeto a execução de serviços de conservação na Rodovia BR-174, no trecho compreendido entre a divisa dos Estados Amazonas/Roraima (km 0,00) e a Vila do Equador (km 118,50). O mencionado trecho localiza-se completamente nos limites do Município de Rorainópolis e, por esse motivo, o imposto sobre serviços (ISS) deveria ter sido pago àquela municipalidade. Cabe ressaltar que a Lei Complementar 116/2003, em seu art. 3º, **caput** e inciso III, dispõe que o local de prestação de serviços, para fins de cobrança de imposto de serviços referentes a obras, é o local de execução das obras.

Em 03/03/2008, o Governo do Estado de Roraima emitiu as ordens bancárias números ns. 194, 195, 196 e 197, nos respectivos valores de R$ 5.716,75; R$ 493,28; R$ 54,80 e R$ 63,51. Tais ordens bancárias referiam-se ao pagamento do ISS relativo à medição n. 024/2008 do Contrato n. 057/2006 e tiveram como beneficiário a Prefeitura Municipal de Pacaraima/RR.

Conforme o extrato da conta-corrente específica do convênio, os valores relativos às mencionadas Ordens Bancárias foram sacados em 10/03/2008.

Os serviços relativos à medição citada foram realizados no Município de Rorainópolis e, por conseguinte, o imposto sobre serviços deveria ter sido recolhido à Prefeitura Municipal de Rorainópolis/RR. Ocorre que o ISS dos serviços citados foi recolhido indevidamente à Prefeitura Municipal de Pacaraima/RR, restando pendente o pagamento à Prefeitura Municipal de Rorainópolis/RR.

Observa-se, dessa forma, que não foi realizado o pagamento do Imposto Sobre Serviços devido à Prefeitura Municipal de Rorainópolis, relativo à medição n. 24/2008 do Contrato 057/2006, por parte do Governo do Estado de Roraima.

Essa situação poderá vir a ensejar a responsabilização solidária do Governo Federal pelo não-pagamento do tributo, afinal, a União, enquanto concedente dos recursos, é também responsável pelos impostos relativos à execução da obra. Tal solidariedade decorre do conteúdo do art. 124 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

‘Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.’

Note-se que a União, enquanto financiadora do empreendimento, caracteriza-se como pessoa que tem interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Assim, fica configurada a impropriedade cometida.

Tendo em vista que a falha não apresenta irregularidade grave e que não há indícios de má-fé, será proposta determinação a este órgão para que apresente o resultado de tais providências.

3.4 - Ausência de ART do projeto básico.

3.4.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades.

Tipo - Projeto básico/executivo deficiente ou inexistente.

Justificativa - A irregularidade observada não é suficiente para impedir o prosseguimento da execução do objeto.

Alterações de classificação

– Projeto Básico 29/12/2005, Obras de Conservação na Rodovia BR-174, compreendendo o trecho entre a divisa AM/RR (Rio Alalaú) (km 0,00) e Boa Vista (km 505,10).

Classificação alterada para outras irregularidades.

A irregularidade não apresenta intensidade suficiente para justificar audiência ou citação e, por isso, não deve ser considerada grave.

3.4.2 - Situação encontrada:

Não foi elaborada Anotação de Responsabilidade Técnica relativa ao Projeto Básico das Obras de Conservação Rodoviária da BR-174/RR.

3.4.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

– Projeto Básico 29/12/2005, Obras de Conservação na Rodovia BR-174, compreendendo o trecho entre a divisa AM/RR (Rio Alalaú) (km 0,00) e Boa Vista (km 505,10).

3.4.4 - Efeitos/Conseqüências do achado:

Risco de, no caso de deficiência do projeto que ocasione danos e prejuízos, não haver a responsabilização por parte do profissional que elaborou o Projeto Básico (efeito potencial).

3.4.5 - Critérios:

Lei 6.496/1977, art. 1º.

3.4.6 - Evidências:

Plano Anual de Trabalho e Orçamento (P.A.T.O.) – Trecho 1 (fls. 12/42 do Anexo 2 - Principal).

3.4.7 - Esclarecimentos dos responsáveis:

A SEINF afirma que o Plano Anual de Trabalho Orçamentário (P.A.T.O.) é um inventário do estado da rodovia como um todo, que pode sofrer variações durante a execução dos serviços, por isso havia um entendimento de que não era necessário ART. Não obstante, informam que já está sendo providenciada a emissão da ART dos serviços (fls. 21/25 do Volume Principal).

3.4.8 - Conclusão da equipe:

A nosso ver o esclarecimento da SEINF não é procedente e não deve prosperar, pois o P.A.T.O., enquanto projeto de obra rodoviária, deve ter sua devida Anotação de Responsabilidade Técnica elaborada.

Através do Ofício de Requisição n. 257-B/2009, foi solicitada a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto básico da obra referente ao Convênio TT-109, celebrado entre o Governo do Estado de Roraima e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Trânsito - DNIT.

Durante todo o período de fiscalização, tal documento não foi disponibilizado pela Secretaria de Infra-Estrutura (SEINF) do Governo do Estado de Roraima.

Em consulta aos processos da mencionada Secretaria, referentes ao convênio auditado, não foi encontrada a Anotação de Responsabilidade Técnica do Projeto Básico do empreendimento de Conservação da BR-174/RR.

Ao indagar a responsável pela elaboração do Projeto Básico da aludida obra, Sra. Delchelly Roberta de Souza Oliveira, sobre a existência de ART, a equipe de auditoria recebeu a resposta de que, devido ao fato do empreendimento se referir à conservação rodoviária, seria necessário apenas um projeto básico simplificado, denominado Plano Anual de Trabalho e Orçamento (P.AT.O), que, por sua baixa complexidade, não exigiria a confecção da Anotação de Responsabilidade Técnica.

Destarte, ficou configurada a não-elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica do Projeto Básico da Obra sob análise.

Tal fato é uma afronta ao disposto no art. 1º da Lei Federal n. 6.496/1977, que estabelece a obrigatoriedade da Anotação de Responsabilidade Técnica dos Projetos de Engenharia.

Segundo o art. 2º do referido normativo legal, a ART define, para efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia. Note-se que a ausência do mencionado documento pode ocasionar a não-responsabilização de possíveis culpados por falhas nos projetos técnicos rodoviários.

Um projeto de conservação rodoviária, mesmo sendo mais simples do que outros projetos de engenharia, exige a Anotação de Responsabilidade Técnica, haja vista a possibilidade de erros técnicos que podem ensejar prejuízos graves. Imagine-se, por exemplo, um projeto de conservação no qual o engenheiro erre na especificação dos materiais a serem utilizados na obra e que a referida falha gere a ineficácia dos serviços de engenharia (obra inservível). A quem deveria ser imputada a responsabilidade pelo erro e com base em que documento tal responsabilização seria feita? A resposta à pergunta é: ao engenheiro que fez o projeto, com base na ART.

Pelo exposto, fica caracterizada a impropriedade de ausência da ART do Projeto Básico.

Dessa forma, faz-se pertinente realizar determinações à SEINF, visando a regularizar a situação do empreendimento auditado e garantir que nos projetos de obras futuras haja a emissão da devida ART.

3.5 - Ausência de licenças ambientais de âmbito estadual e local.

3.5.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades.

Tipo - Deficiência grave de fiscalização/supervisão.

Justificativa - a irregularidade detectada não tem faculdade para paralisar a execução do objeto.

Alterações de classificação

– Contrato 057/2006, de 26/04/2006, – execução pela contratada de serviços de conservação da BR-174/RR, no trecho compreendido entre a Divisa AM/RR (Rio Alalaú) (km 0,00) e a Vila Equador (km 118,50). Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda.

Classificação alterada para outras irregularidades.

A irregularidade não apresenta intensidade suficiente para justificar audiência ou citação e, por isso, não deve ser considerada grave.

– Contrato 058/2006, de 26/04/2006, – execução pela contratada de serviços de conservação da BR-174/RR, no trecho compreendido entre a Vila Equador (km 118,50) e o Entroncamento da BR-210 (Novo Paraíso) (km 245,20). Tescon Engenharia Ltda.

Classificação alterada para outras irregularidades.

A irregularidade não apresenta intensidade suficiente para justificar audiência ou citação e, por isso, não deve ser considerada grave.

– Contrato 059/2006, de 26/04/2006, – execução pela contratada de serviços de conservação da BR-174/RR, no trecho compreendido entre Caracaraí (km 369,90) e Boa Vista (km 505,10). Construtora Araújo Ltda.

Classificação alterada para outras irregularidades.

A irregularidade não apresenta intensidade suficiente para justificar audiência ou citação e, por isso, não deve ser considerada grave.

3.5.2 - Situação encontrada:

Não foram apresentadas licenças ambientais relativas à instalação de canteiros referentes às obras dos Contratos ns. 057/2006, 058/2006 e 059/2006, e à extração de laterita dos Contratos ns. 058/2006 e 059/2006.

3.5.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

– Contrato 057/2006, de 26/04/2006, – execução pela contratada de serviços de conservação da BR-174/RR, no trecho compreendido entre a Divisa AM/RR (Rio Alalaú) (km 0,00) e a Vila Equador (km 118,50). Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda.

– Contrato 058/2006, 26/04/2006, – execução pela contratada de serviços de conservação da BR-174/RR, no trecho compreendido entre a Vila Equador (km 118,50) e o Entroncamento da BR-210 (Novo Paraíso) (km 245,20). Tescon Engenharia Ltda.

– Contrato 059/2006, 26/04/2006, – execução pela contratada de serviços de conservação da BR-174/RR, no trecho compreendido entre Caracaraí (km 369,90) e Boa Vista (km 505,10). Construtora Araújo Ltda.

3.5.4 - Critérios:

Lei 6.938/1991, art. 10.

3.5.5 - Evidências:

Fotos de 1 a 7 do Anexo Fotográfico (fls. 1/7 do Volume Principal).

3.5.6 - Esclarecimentos dos responsáveis:

A SEINF informa que já foram providenciadas as licenças ambientais referentes à construção de canteiros dos Contratos ns. 57, 58 e 59; e de exploração de jazidas do Contrato ns. 58 e 59. (fls. 21/25 do Volume Principal)

3.5.7 - Conclusão da equipe:

O esclarecimento do gestor de que já foram providenciadas as licenças ambientais não procedem, pois tais licenças não foram trazidas à equipe de fiscalização.

Preliminarmente, cumpre registrar que a areia e a brita utilizadas nas obras referentes aos Contratos ns. 057/2006, 058/2006 e 059/2006 são comerciais, ou seja, as empresas que executam as obras relativas ao mencionado ajuste compram tais materiais de fornecedores que os extraem. Por outro lado, a laterita (solo) é extraída pelas próprias empresas construtoras.

Dessa forma, os fiscais de obra do Governo do Estado de Roraima teriam que, nos casos de extração de laterita, certificar-se de que as empresas construtoras contratadas possuem licença ambiental e, nas situações de compra de brita e areia, verificar se as empresas construtoras contratadas estariam comprando de fornecedores que possuíssem licença ambiental.

As licenças ambientais para construção de canteiros deveriam ser expedidas em nome das empresas contratadas para a realização das obras de conservação rodoviária.

Em 08/04/2009, a equipe de auditoria solicitou à Secretaria de Infra-estrutura do Estado de Roraima, por meio do Ofício de Requisição n. 257-A/2009, a relação de licenças ambientais expedidas relativas às obras empreendidas com recursos do Convênio SIAFI n. 534035 (TT-109/05).

Tendo em vista a falta de resposta da citada secretaria, foi emitido o Ofício de Requisição n. 257-C/2009, que reiterou o pedido de forma mais específica, solicitando informação acerca da existência de licenças ambientais, relativas à exploração de jazidas (inclusive nos casos de areia e brita comercial), construção de canteiros e outras atividades que demandem licenças ou autorizações específicas. Em resposta ao citado Ofício, foram trazidos aos autos as licenças ambientais da jazida de granito da qual as empresas executoras dos Contratos ns. 057/2006, 058/2006 e 059/2006 compram brita, bem como a licença relativa à jazida de Areia da qual as empresas executoras dos Contratos ns. 057/2006 e 058/2006 compram areia.

Devido a não-apresentação de licenças de instalação de canteiros, de extração em jazidas de laterita (solo) e de extração de areia referente ao Contrato n. 059/2006 (licença por parte do fornecedor de areia comercial), foi realizado novo pedido de documentos relativos a tais licenciamentos, por intermédio do Ofício de Requisição n. 257-D/2009. Esta última solicitação revelou-se infrutífera, fato que evidencia a ausência das licenças ambientais.

Em resposta ao Ofício de Requisição n. 257-D/2009, foram encaminhadas as licenças ambientais de extração de areia utilizada nas obras do Contrato n. 059/2006 e de extração de laterita por parte da Empresa Construtora Meirelles Mascarenhas, relativa a serviços do Contrato n. 057/2006.

Destarte, fica configurada a ausência de licenciamento ambiental para instalação de Canteiros dos Contratos ns. 057/2006, 058/2006 e 059/2006, e para exploração de jazida de laterita pelas empresas executoras dos Contratos ns. 058/2006 e 059/2006.

Releva notar que o licenciamento ambiental para a construção de canteiros, exploração de jazidas e de outras atividades potencialmente poluidoras é obrigatório, de acordo com o art. 10 da Lei Federal n. 6.938/1981, que assim dispõe:

‘Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.’

A falta de licenciamento ambiental pode ocasionar sérios danos ao meio ambiente, sendo obrigatório ao contratante da obra verificar se estão sendo realizados os procedimentos necessários a tal licenciamento.

O fato de as licenças ambientais não terem sido emitidas ainda, torna pertinente a realização de determinação ao gestor da SEINF, para que tome providências no sentido de que tais documentos sejam emitidos. Além disso, para que empreendimentos futuros, implementados pelo Governo do Estado de Roraima com recursos federais, não sejam realizados sem o licenciamento ambiental devido. Cabe ainda determinar à SEINF que proceda ao licenciamento ambiental das obras que vier a realizar com recursos federais.

3.6 - Incompatibilidade entre o que foi efetivamente realizado e as especificações ajustadas do Plano de trabalho.

3.6.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades.

Tipo - Alterações indevidas de projetos e especificações.

Justificativa - A irregularidade observada não tem condão para justificar a paralisação do Contrato.

Alterações de classificação

– Contrato 057/2006, de 26/04/2006, – execução pela contratada de serviços de conservação da BR-174/RR, no trecho compreendido entre a Divisa AM/RR (Rio Alalaú) (km 0,00) e a Vila Equador (km 118,50). Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda.

Classificação alterada para outras irregularidades.

A irregularidade não apresenta intensidade suficiente para justificar audiência ou citação e, por isso, não deve ser considerada grave.

3.6.2 - Situação encontrada:

O canteiro de obras do Contrato 057/2006 não foi construído de acordo com o ajustado no Plano de trabalho do Convênio TT-109/05.

3.6.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

– Contrato 057/2006, de 26/04/2006, – execução pela contratada de serviços de conservação da BR-174/RR, no trecho compreendido entre a Divisa AM/RR (Rio Alalaú) (km 0,00) e a Vila Equador (km 118,50). Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda.

3.6.4 - Efeitos/Conseqüências do achado:

Riscos de prejuízo ao erário, ocasionado pela não-execução do objeto pactuado. (efeito potencial)

3.6.5 - Critérios:

Instrução Normativa/STN 1/1997, art. 22.

3.6.6 - Evidências:

Plano Anual de Trabalho e Orçamento (P.A.T.O.) - Trecho 1 (fls. 12/42 do Anexo 2 - Principal).

Fotos do Canteiro produzidas na Inspeção Física (fls. 49/50 do Anexo 2 - Principal).

Proposta de Preços da Empresa CMM Ltda. para o item Canteiro (folha 43 do Anexo 2 - Principal).

3.6.7 - Esclarecimentos dos responsáveis:

Alega o gestor que foi vantajoso para a Administração a mudança do local do canteiro quando se deixou de pagar dois canteiros de obras, referentes aos Contratos ns. 016/08 e 072/07 com a mesma empresa. (fls. 21/25 do Volume Principal)

3.6.8 - Conclusão da equipe:

O esclarecimento do gestor de que as alterações ocorridas no plano de trabalho trouxeram vantagens à administração não muda o fato de que houve o descumprimento das especificações ajustadas do Plano de trabalho.

Em inspeção física realizada em 23/04/2009, verificou-se que o canteiro da empresa Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda., responsável pela execução do Contrato 057/2009 (trecho 1 - compreendido entre a divisa Amazonas/Roraima (km 0,00) e a Vila Equador), não foi construído conforme especificado no Projeto Básico do empreendimento.

Conforme o Projeto Básico da Obra (Plano Anual de Trabalho e Orçamento - P.A.T.O e **Lay Out** do Canteiro de Obras), o referido canteiro deveria ser construído com as seguintes partes: 1) Administração/Engenharia/Fiscalização; 2) Almoxarifado/Laboratório; 3) Sanitário/V estiário; 4) Oficina/Borracharia; 5) Guarita; 6) Usina de [Massa Betuminosa Usinada a Frio] MBUF.

Na inspeção física mencionada, observou-se que no local do canteiro (km 247,3 da BR-174) foi construída apenas a usina de MBUF. Os demais compartimentos não foram construídos. A empresa Construtora Meirelles Mascarenhas estaria utilizando uma casa localizada no Distrito Novo Paraíso (km 246 – a 1,3 km do canteiro) como administração/engenharia/fiscalização, almoxarifado/laboratório,

sanitário/vestiário e oficina/borracharia. Não foram apresentados documentos que comprovassem que a casa é alugada ou própria da empresa.

Segundo constatado, a estrutura utilizada como 'canteiro' (usina + casa) estaria servindo como apoio às obras relativas ao Contrato 057/2009 e, também, a empreendimentos referentes a dois outros convênios federais. Estes dois ajustes não estão tendo custos com canteiro, ou seja, todo custo com canteiro está sendo absorvido pelo convênio DNIT/SEINF TT-109/05 (Contrato 57/2009).

Outro fato interessante constatado é a localização do canteiro, que segundo o Plano Anual de Trabalho e Orçamento, parte integrante do convênio sob análise, deveria estar localizado no km 118,00 da BR-174, mas foi construído no km 247 da aludida rodovia. Segundo verificado nas medições, a empresa está absorvendo os custos gerados pelo deslocamento do canteiro.

Nota-se assim, que, no que se refere ao canteiro, têm ocorrido três divergências entre o que foi pactuado no convênio e o que foi executado com recursos deste. Dos fatos apontados, o mais grave é a utilização de uma casa como canteiro, afinal, não há provas de que os custos incorridos pela empresa Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda., ao utilizar uma casa como Administração/Engenharia/Fiscalização, Almoxarifado/Laboratório, Sanitário/Vestiário e Oficina/Borracharia, seriam compatíveis (ou superiores) aos gastos que teria caso tivesse seguido o plano de trabalho. Estaria a empresa se beneficiando do fato de não construir o canteiro, por estar tendo um custo menor ao utilizar a casa? Não há como responder a pergunta, pois a situação que se apresenta impossibilita qualquer ilação, afinal, não se têm os custos da empresa para se comparar com os custos do plano de trabalho aprovado.

Releva notar que os fatos verificados não apontam para a existência de prejuízos ao erário público.

Ante o exposto, faz-se salutar expedir determinação para que a SEINF, nos casos de convênios com o governo federal, tome providências para que as especificações acordadas no plano de trabalho sejam cumpridas.

4 - CONCLUSÃO

As seguintes constatações foram identificadas neste trabalho: ausência de licenças ambientais de âmbito estadual e local (item 3.5); ausência de ART do projeto básico (item 3.4); impropriedades na execução do convênio (item 3.2); incompatibilidade entre o que foi efetivamente realizado e as especificações ajustadas do Plano de trabalho (item 3.6); fiscalização ou supervisão deficiente ou omissa (item 3.1); retenção/pagamento de tributos (contribuição previdenciária, IR, ISS etc.) em desacordo com os percentuais previstos no BDI da contratada ou na legislação vigente (item 3.3).

Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar a melhoria na gestão dos recursos públicos, considerando as mudanças verificadas na organização e administração da obra em virtude da expectativa do controle exercido anualmente por esse Tribunal e, também, das determinações realizadas por esta Corte de Contas.

No que se refere às ações empreendidas no bojo da presente fiscalização, cabe frisar que, com relação aos Lotes I (Trecho entre a Divisa Amazonas/Roraima e a Vila do Equador – Contrato 057/2006), II (Trecho entre a Vila do Equador e a Vila Novo Paraíso – Contrato 058/2006) e III (Trecho entre Caracaraí e Boa Vista), foram analisados a celebração e a execução do convênio e de seus aditivos, o projeto básico (Plano Anual de Trabalho e Orçamento), o processo licitatório, a celebração e a execução dos contratos e de seus aditamentos, as revisões ao plano de trabalho, os orçamentos e os custos efetivos do serviço, as medições de serviço, os pagamentos realizados, a conciliação bancária do convênio e o licenciamento ambiental do empreendimento. Com relação às inspeções **in loco**, houve visita à obra, percorrendo todo o trecho executado, no sentido de aferir a qualidade dos serviços prestados, e ainda, certificar-se da compatibilidade entre o real executado e aquilo que foi medido e pago às empresas executoras.

Apesar de tal análise ter resultado nas irregularidades retrocitadas, verificou-se que a execução do Convênio DNIT/GER TT 109/05 tem ocorrido de forma regular, e que os serviços de conservação rodoviária dele derivados estão sendo prestados de forma satisfatória. Na inspeção **in loco**, observou-se a boa trafegabilidade dos trechos II e III.

Quanto ao trecho I, verificou-se a boa trafegabilidade no subtrecho localizado entre os km 72,8 e 118,5. Já no subtrecho compreendido entre os km 0,00 e 72,7, a trafegabilidade não é boa, devido à presença de 'panelas' e pequenos trechos com a pavimentação desgastada. Tal situação deve-se ao fato de essa parte da Rodovia estar situada nos limites da Reserva Indígena Waimiri-Atroari, onde a vegetação

amazônica cerca a estrada e o regime de chuvas é intenso, contexto que gera um nível de umidade que diminui a durabilidade dos serviços de conservação. Cabe ressaltar que, a despeito do trecho não estar em condições primorosas de tráfego, os serviços lá realizados que foram verificados e medidos **in loco** não apresentaram divergências com o plano de trabalho, nem má qualidade, ou seja, a solução adotada traz melhorias à pista de rolagem, embora não resolva totalmente o problema da estrada.

Sendo assim, não há impedimentos à continuidade dos serviços e devem ser realizadas, por esta Corte de Contas, determinações visando a sanar as irregularidades constatadas."

9. Propõe a equipe de auditoria, ao cabo do referido Relatório de Fiscalização, que o Tribunal expeça as seguintes determinações (fls. 48/50):

9.1. à Secretaria Estadual de Infra-estrutura de Roraima para que:

9.1.1. regularize a situação de deficiência na fiscalização dos Contratos ns. 058/2006 e 059/2006, relativos ao Convênio DNIT TT n. 109/2005, e que, nas avenças futuras, certifique-se que os fiscais designados para tal função exerçam efetivamente o acompanhamento das obras, nos termos do art. 67 da Lei n. 8.666/1993;

9.1.2. providencie a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos projetos básicos de engenharia realizados por conta do Convênio DNIT TT n. 109/2005;

9.1.3. regularize o licenciamento ambiental referente à instalação de canteiros das obras realizadas sob a égide dos Contratos ns. 057/2006, 058/2006 e 059/2006 e à extração de laterita (solo) utilizada nas obras abarcadas pelos Contratos ns. 058/2006 e 059/2006;

9.2. ao Governo do Estado de Roraima que, na hipótese da celebração de futuros convênios e outros instrumentos congêneres com o Governo Federal:

9.2.1. deposite as quantias referentes à contrapartida na conta-corrente específica do ajuste, realizando os pagamentos a partir dos valores contidos nessa conta, em deferência ao art. 7º, inciso XIX, da IN/STN n. 01/1997;

9.2.2. cumpra os serviços especificados no plano de trabalho aprovado, em atenção ao art. 22 da IN/STN n. 01/1997 e, caso haja necessidade de modificação do objeto pactuado, submeta proposta nesse sentido ao órgão concedente;

9.2.3. adote providências para reaver valores relativos aos pagamentos de Imposto sobre Serviços, relativos os serviços aprovados pelo atesto de n. 024/2008 do Contrato n. 057/2006, nas quantias de R$ 5.716,75; R$ 493,28; R$ 54,80 e R$ 63,51, feitos incorretamente ao Município de Pacaraima/RR e, após, realize o devido pagamento das referidas quantias ao Município de Rorainópolis/RR;

9.3. arquivar o presente processo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago à apreciação desta Corte o Relatório de Levantamento de Auditoria realizado nas obras de manutenção de trechos rodoviários da BR-174/RR, em cumprimento ao Acórdão n. 345/2009 – Plenário (Fiscobras 2009), com o objetivo de fiscalizar o Programa de Trabalho "Manutenção de Trechos Rodoviários – na BR-174 – no Estado de Roraima" (PT n. 26.782.1456.206Z.0014), inserido no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

2. Ressalto, inicialmente, a importância socioeconômica do Programa de Trabalho, eis que a BR-174 é considerada a rodovia mais relevante do Estado de Roraima por interligar o Estado a algumas cidades da Região Norte, ao resto do País e às malhas viárias internacionais, servindo de conexão estratégica para o comércio do Brasil com os países do Caribe.

3. Consoante noticia o Relatório **supra**, o empreendimento em epígrafe recebe recursos federais à conta do Convênio DNIT TT n. 109/2005-00, celebrado entre o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transporte – Dnit e o Governo do Estado de Roraima com vistas à execução de serviços de manutenção (conservação/recuperação) da BR-174, nos seguintes subtrechos: Lote I: Div. AM/RR (Rio Alalaú) (km 0,0) – Vila do Equador (118,50); Lote II: Vila do Equador (km 118,50) – Entroncamento BR-210 (A) /RR-170 (Novo Paraíso) (km 245,20); e Lote III: Caracaraí (km 369,90) – Boa Vista (km 505,10).

4. Para implementação dos serviços referentes ao Lote I foi celebrado o Contrato n. 057/2006 com a Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda. e para os Lotes II e III ajustou-se os Contratos ns. 058/2006 e 059/2006, respectivamente, com a Tescon Engenharia Ltda. e a Construtora Araújo Ltda.

5. Sobressaem dos trabalhos fiscalizatórios efetuados pela equipe da Secex/RR algumas irregularidades, que embora não justifiquem a paralisação das obras, ensejam determinações corretivas por parte desta Corte de Contas, razão pela qual entendo apropriado o encaminhamento sugerido pela unidade técnica. Nessa linha, passo a examinar alguns dos achados de auditoria especificados no Relatório precedente.

6. Constatou-se que o acompanhamento da execução dos contratos não estava sendo efetivado por parte de alguns fiscais de obras formalmente designados para tanto, mas sim por outros comissionados da Administração Pública estadual, que, nos termos das justificativas trazidas aos autos, estavam autorizados pelo Secretário de Infra-estrutura a efetuar esse acompanhamento. De ressaltar que os esclarecimentos oferecidos pelos responsáveis não foram comprovados mediante a apresentação dos documentos que formalizariam as suscitadas autorizações.

7. O art. 67 da Lei n. 8.666/1993 dispõe que "a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição."

8. Embora a lei faculte a contratação de terceiros (logicamente para empreendimentos mais complexos), no caso em foco, verifica-se a ausência de formalização, como fiscais, daqueles que realmente atuavam nesse mister, sendo adequada a determinação sugerida pela unidade técnica para corrigir essa falha.

9. A propósito, vale registrar que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação. Por isso, fala-se em um poder-dever, porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, não pode a Administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos.

10. Assim, na execução de obras públicas, a presença efetiva do representante da Administração tem o desiderato de evitar a utilização de materiais não condizentes com o projeto ou fora das especificações anteriormente acordadas, tudo isso com vistas a assegurar a regular aplicação de recursos e a qualidade das obras públicas.

11. Outra ocorrência observada nos autos consiste na inexistência da Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto básico da obra em exame. A Lei n. 6.496/1977, em seu art. 1º, impõe que: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART).". Já o art. 2º desse diploma legal traz a finalidade da ART, **verbis**: "A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia."

12. Como se vê, a ART é peça obrigatória para obras de engenharia, cujo escopo permite a especificação tanto dos técnicos que elaboram os projetos quanto daqueles que executam as obras, com vistas a possibilitar a responsabilização em caso de eventuais erros detectados em qualquer das etapas do empreendimento. Ademais disso, permite ainda a verificação acerca do cumprimento do disposto no art. 9º da Lei n. 8.666/1993, que veda a participação dos autores do projeto básico, pessoas físicas ou jurídicas, na execução da obra ou serviço. Afigura-se pertinente determinação para que Secretaria Estadual de Infra-estrutura de Roraima adote providência para regular tal situação.

13. Também restou configurada a ausência de licenciamento ambiental para instalação de Canteiros referentes aos Contratos ns. 057/2006, 058/2006 e 059/2006 e para exploração de jazida de laterita pelas empresas executoras dos Contratos ns. 058/2006 e 059/2006.

14. O licenciamento ambiental foi definido como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei n. 6.938/1981. O art. 10 desse diploma, com a redação dada pela Lei n. 7.804/1989, estabelece que a "construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente (...)."

15. Cuida o referido licenciamento de formalizar a atuação pró-ativa do empreendedor na gestão e sustentabilidade ambiental, sendo de observância obrigatória ao contratante dos serviços verificar se estão sendo realizados os procedimentos necessários ao cumprimento da legislação ambiental. Pertinente, portanto, a determinação proposta pela Secex/RR no sentido de sanear essa falha.

16. Quanto às demais ocorrências, acolho como razões de decidir o exame efetuado pela unidade técnica, bem como as determinações corretivas que foram sugeridas.

17. Por fim, compreendo que não se faz necessária a comunicação específica à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, sobre a presente deliberação, uma vez que este Plenário, por meio do Acórdão n. 345/2009, autorizou a entrega do relatório consolidado das auditorias Fiscobras/2009 à Presidência do Senado Federal.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 22 de julho de 2009.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1632/2009 – TCU – Plenário

1. Processo TC n 006.555/2009-7.
2. Grupo: I – Classe de Assunto: V – Relatório de Levantamento de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT/MT.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/RR.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Levantamento de Auditoria nas obras de manutenção de trechos rodoviários da BR-174/RR, em cumprimento ao Acórdão n. 345/2009 – Plenário (Fiscobras 2009), com objetivo de fiscalizar o Programa de Trabalho "Manutenção de Trechos Rodoviários – na BR-174 – no Estado de Roraima" (PT n. 26.782.1456.206Z0014), inserido no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria Estadual de Infra-estrutura de Roraima que:

9.1.1. regularize a deficiência detectada na fiscalização dos Contratos ns. 058/2006 e 059/2006, relativos ao Convênio DNIT TT n. 109/2005, bem como, nas avenças futuras, certifique-se de que os fiscais designados para tal função exerçam efetivamente o acompanhamento das obras, nos termos do art. 67 da Lei n. 8.666/1993;

9.1.2. providencie a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa aos projetos básicos de engenharia realizados por força do Convênio DNIT TT n. 109/2005;

9.1.3. regularize o licenciamento ambiental referente à instalação de canteiros das obras realizadas sob a égide dos Contratos ns. 057/2006, 058/2006 e 059/2006, e à extração de laterita (solo) utilizada nas obras abarcadas pelos Contratos ns. 058/2006 e 059/2006;

9.2. determinar ao Governo do Estado de Roraima que, na hipótese da celebração de futuros convênios e outros instrumentos congêneres com o Governo Federal:

9.2.1. deposite as quantias referentes à contrapartida na conta-corrente específica do ajuste, realizando os pagamentos a partir dos valores contidos nessa conta, em deferência ao art. 7º, inciso XIX, da IN/STN n. 01/1997;

9.2.2. cumpra os serviços especificados no plano de trabalho aprovado, em atenção ao art. 22 da IN/STN n. 01/1997 e, caso haja necessidade de modificação do objeto pactuado, submeta proposta nesse sentido ao órgão concedente;

9.2.3. adote providências para reaver valores relativos aos pagamentos de Imposto sobre Serviços, referentes aos serviços aprovados pelo atesto de n. 024/2008 do Contrato n. 057/2006, nas quantias de R$ 5.716,75 (cinco mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), R$ 493,28 (quatrocentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), R$ 54,80 (cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) e R$ 63,51 (sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), feitos incorretamente ao Município de Pacaraima/RR;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1632-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 012.410/2009-5.
Natureza(s): Relatório de Levantamento de Auditoria.
Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Espírito Santo - DNIT/MT.
Interessado: Congresso Nacional .
Advogado(s): não há.

SUMÁRIO: FISCOBRAS 2009. OBRA DE MELHORAMENTO E RESTAURAÇÃO DA PISTA EXISTENTE, COM DUPLICAÇÃO DE VIA, NA BR - 262/ES (TRECHO KM 10,1 - KM 19,3). EMPREENDIMENTO INCLUÍDO NO QUADRO DE BLOQUEIO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DESTE EXERCÍCIO DE 2009. SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICARAM A PARALISAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. INFORMAÇÃO À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL.

RELATÓRIO

Transcrevo, em seguida, Relatório de Auditoria na obra de melhoramento e restauração da pista existente, com duplicação de via, na BR - 262/ES (trecho Km 10,1 - Km 19,3), no âmbito do Fiscobras 2009, elaborado por equipe da Secex/MT:

"1 - APRESENTAÇÃO

Trata-se de obra de melhoramento e restauração da pista existente, com duplicação de via, na BR - 262/ES (trecho Km 10,1 - Km 19,3). Referida obra, com percentual de execução de 94% do valor

contratado, encontra-se paralisada desde 01/05/2001, estando incluída no Quadro de Bloqueio da LOA/2009.

2 - INTRODUÇÃO

2.1 - Deliberação

Em cumprimento ao Acórdão 345/2009 - Plenário, realizou-se auditoria na Superintendência Regional do Dnit no Estado do Espírito Santo - Dnit/MT, no período compreendido entre 02/06/2009 e 08/06/2009.

As razões que motivaram esta auditoria foram em decorrência de o Contrato PG-018/98, firmado com a Empresa Aterpa Ltda, estar incluído no Quadro de Bloqueio constante do Anexo VI da LOA/2009. A LDO vigente define como obrigatória a realização de fiscalização nos empreendimentos que possuam restrições desta natureza, com vista a fornecer informações ao Congresso Nacional, objetivando a elaboração da Lei Orçamentária do próximo exercício.

2.2 - Visão geral do objeto

Trata-se de obra de melhoramento e restauração da pista existente, com duplicação de via, na BR - 262/ES (trecho Km 10,1 - Km 19,3). A obra encontra-se paralisada desde 01/05/2001, em decorrência da Decisão do TCU nº 755/2001 - Plenário, que determinou a conversão do Processo de Levantamento de Auditoria, TC - 010.475/2001-5, em Tomada de Contas Especial e que se informasse ao Congresso Nacional sobre a existência de irregularidades na execução da obra. Posteriormente, em 03/12/2003, ao julgar a Tomada de Contas Especial, o TCU, por meio do Acórdão nº 1842/2003-Plenário, fez a seguinte determinação: " determinar ao DNER (em extinção) que, caso ainda haja interesse seu e da contratada na continuidade do Contrato PG-018/98, cuide para que o preço global dos itens que restam por realizar não ultrapasse 6,4%(seis vírgula quatro por cento) do valor desse conjunto, obtido com base nos custos unitários previstos no orçamento inicial (referido a dezembro de 1997) da obra, ou, na sua falta, nos custos dados pelo Sicro (dezembro de 1997), formalizando termo aditivo contratual nesse sentido"

2.3 - Objetivo e questões de auditoria

A presente auditoria teve por objetivo realizar levantamento de auditoria nas obras de Adequação de Acessos Rodoviários no Corredor Leste.

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

1 - O tipo do empreendimento exige licença ambiental e realizou todas as etapas para esse licenciamento?

2 - A administração está tomando providências com vistas a solucionar a situação de paralisação da obra (incluída no quadro de bloqueio da LOA deste ano)?

2.4 - Metodologia utilizada

Por tratar-se de obra paralisada, em cumprimento à Decisão do TCU nº 755/2001 - Plenário, a metodologia dos trabalhos consistiu, basicamente, em se verificar as providências adotadas pelo DNIT, com vistas ao cumprimento das determinações exaradas na referida Decisão.

2.5 - VRF

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R$ ***646.967,87.*** *Este valor trata-se do saldo contratual, a Preços Iniciais, levantado pela Superintendência Regional do Dnit/ES e informado à Coordenação-Geral de Construção -CGCONT/DIR/DNIT, em 19/12/2008, para efeito rescisão do Contrato PG - 018/98-00, firmado com a Construtora Aterpa Ltda.*

2.6 - Benefícios estimados

Entre os benefícios estimados desta fiscalização cabe destacar a efetividade dos mecanismos de controle do órgão e o fornecimento de dados ao Congresso Nacional com vistas a subsidiá-lo quanto ao controle da execução orçamentária.

3 - ACHADOS GRAVES TRATADOS EM OUTROS PROCESSOS

A seguir, encontram-se relacionados os achados graves tratados em outros processos, com determinação de paralisação ou retenção cautelar de valores dos objetos fiscalizados, pendentes de deliberação do Tribunal pela regularidade ou que tiveram seu grau de irregularidade inicial alterado por deliberação desta Corte no presente exercício.

3.1 - Achados pendentes de solução

3.1.1 - Irregularidades graves em preços ou pagamentos - grave com recomendação de paralisação

Irregularidades graves em preços ou pagamentos.

Objeto: *Contrato PG-018/98, 21/03/1998, Execução da Obras de Melhoramentos e restauração, com duplicação de via, restauração da pista existente, na BR-262/ES, trecho km 10,1 - km 19,3, Construtora Aterpa Ltda.*

Este achado está sendo tratado no processo 010.475/2001-5.

1 - Por meio de comunicação datada de 19/12/2008, a Superintendência Regional do DNIT/ES encaminhou à Coordenação-Geral de Construção - CGCONT/DIR/DNIT, minuta do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato PG - 018/98, firmado com a Construtora Aterpa Ltda. Posteriormente, o assunto foi submetido à apreciação da Coordenação-Geral de Manutenção e Restauração Rodoviária. Até o fim dos trabalhos, não se teve informação da ocorrência de tal fato.?

2 - Embora a Construtora Aterpa Ltda tenha sido notificada, em 21/09/2007, por meio do Ofício nº 735/2007-SR-ES/DNIT, com vistas a recolher o débito constante do Acórdão do TCU nº 1.842/2003, até o término dos trabalhos não se teve informação de que tal fato tenha ocorrido.

3.1.2 - Sobrepreço - grave com recomendação de paralisação

Sobrepreço.

Objeto: *Contrato PG-018/98, 21/03/1998, Execução da Obras de Melhoramentos e restauração, com duplicação de via, restauração da pista existente, na BR-262/ES, trecho km 10,1 - km 19,3, Construtora Aterpa Ltda.*

Este achado está sendo tratado no processo 010.475/2001-5.

1 - Por meio de comunicação datada de 19/12/2008, a Superintendência Regional do DNIT/ES encaminhou à Coordenação-Geral de Construção - CGCONT/DRI/DNIT, minuta do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato PG - 018/98, firmado com a Construtora Aterpa Ltda. Posteriormente, o assunto foi submetido à apreciação da Coordenação - Geral de Manutenção e Restauração Rodoviária. Até o término dos trabalhos não se teve informação de que tal medida tenha sido implementada.?

2 - Embora a Construtora Aterpa Ltda tenha sido notificada,em 21/09/2007, por meio do Ofício nº 735/2007-SR-ES/DNIT, com vistas a recolher o débito constante do Acórdão do TCU nº 1.842/2003 - Plenário, não se teve notícia, até o término dos trabalhos, de que tal medida tenha sido efetivada.

3.1.3 - Superfaturamento - grave com recomendação de paralisação

Superfaturamento.

Objeto: *Contrato PG-018/98, 21/03/1998, Execução da Obras de Melhoramentos e restauração, com duplicação de via, restauração da pista existente, na BR-262/ES, trecho km 10,1 - km 19,3, Construtora Aterpa Ltda.*

Este achado está sendo tratado no processo 010.475/2001-5.

1 - Por meio de comunicação datada de 19/12/2008, a Superintendência Regional do DNIT/ES encaminhou à Coordenação - Geral de Construção - CGCONT/DIR/DNIT, minuta do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato PG - 018/98, firmado com a Construtora Aterpa Ltda. Posteriormente, o assunto foi submetido à apreciação da Coordenação - Geral de Manutenção e Restauração Rodoviária. Até o término dos trabalhos, não se teve informação da ocorrência de tal fato.?

2 - Embora a Construtora Aterpa Ltda tenha sido notificada, em 21/09/2007, por meio do Ofício nº 735/2007-SR-ES/DNIT, com vistas a recolher o débito constante do Acórdão do TCU nº 1.842/2003-Plenário, não se teve notícia, até o término dos trabalhos, de que tal medida tenha sido efetivada.

4 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

Por meio do Acórdão do TCU nº 1.189/2007-Plenário, de 20/06/2007 (TC - 008.182/2007-5), o Tribunal determinou à Secex/ES que monitorasse o cumprimento pelo DNIT do Acórdão do TCU nº 1.842/2003 - Plenário. Naquela oportunidade, a Unidade Técnica decidiu por efetuar o acompanhamento das providências a serem implementadas pelo Órgão por meio do Processo 010.475/2001-5 (Tomada de Contas Especial). Tendo em vista que o referido Processo de Tomada de Contas Especial encontra-se em fase de constituição de Processo de Cobrança Executiva, entende-se pertinente o seu encerramento. Por outro lado, o acompanhamento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão do TCU nº 1.842/2003 - Plenário pela Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo poderá ser realizado por meio de processo específico, constituído para este fim, nos termos do art. 243 do Regimento Interno/TCU

5 - CONCLUSÃO

Não foram constatadas impropriedades ou irregularidades para as questões de auditoria formuladas para esta fiscalização.

Entre os benefícios estimados desta fiscalização cabe destacar a efetividade dos mecanismos de controle do órgão e o fornecimento de dados ao Congresso Nacional com vistas a subsidiá-lo quanto ao controle da execução orçamentária.

6 - ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator ***Benjamin Zymler****, com a(s) seguinte(s) proposta(s):*

Proposta da equipe

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria das Sessões: Encaminhar cópia da Deliberação que vier a ser proferida, acompanhada de Relatório e Voto que a fundamentarem, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que permanece inalterada a situação das obras de melhoramento e restauração da pista existente, com duplicação de via, na BR 262/ES (trecho Km 10,1 - Km 19,3), objeto do contrato PG - 018/98-00 firmado com a Construtora Aterpa Ltda, considerando-se que ainda não foram cumpridas pelo DNIT as determinações constantes do Acórdão do TCU nº 1.842/2003 - Plenário. NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

_____

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - ES: Monitore, mediante feito específico (art. 243 do Regimento Interno/TCU), o cumprimento pelo DNIT das determinações constantes do Acórdão do TCU nº 1842/2003 - Plenário NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

_____

Apensamento do Atual Processo a Outro(s): APENSAR ESTE PROCESSO AO PROCESSO: 10475/2001-5 ".

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de levantamento de auditoria nas obras de melhoramento e restauração da pista existente, com duplicação de via, na BR - 262/ES (trecho Km 10,1 - Km 19,3), no âmbito do FISCOBRAS 2009. Essa obra, conforme anotado no Relatório supra, tem percentual de execução da ordem de 94% do valor contratado, mas encontra-se paralisada desde 01/05/2001. Está incluída no no Quadro de Bloqueio da LOA/2009, o que obrigou a realização deste levantamento.

2. O motivo de sua inclusão no referido quadro foi o sobrepreço no contrato de execução dessa obra (Contrato PG-018/98). Em razão disso, o Tribunal, por meio do Acórdão nº 1.843/2008 – Plenário, terminou por condenar a empresa contratada e gestores do DNER ao pagamento do débito apurado e aplicou multa a eles. Autorizou, também, a continuidade da execução desse contrato, desde que o preço dos serviços remanescentes se limitassem a valores explicitados no citado Acórdão.

3. Nesta oportunidade, a Secex/ES anota que não houve continuidade da execução do contrato, por desinteresse da empresa. Afigura-se, portanto, necessária, em face dos graves vícios identificados, a rescisão desse contrato. Ocorre, porém, que embora esteja o DNIT adotando providências para rescindi-lo, isso ainda não ocorreu. Subsiste, portanto, o motivo fundamental que levou à inclusão dessa obra no citado quadro de bloqueio orçamentário. Impõe-se, pois, informar o Congresso Nacional sobre a situação desse empreendimento.

Ante o exposto, Voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2009.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1633/2009 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 012.410/2009-5.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Levantamento de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidade : Superintendência Regional do Dnit No Estado do Espírito Santo - DNIT/MT.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria – FISCOBRAS 2009 nas obras de melhoramento e restauração da pista existente, com duplicação de via, na BR - 262/ES (trecho Km 10,1 - Km 19,3), que se encontram paralisadas desde 01/05/2001, estando incluída no Quadro de Bloqueio da LOA/2009; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que subsiste o motivo fundamental que justificou a inclusão do contrato PG - 018/98-00 firmado com a Construtora Aterpa Ltda para melhoramento e restauração da pista existente, com duplicação de via, na BR 262/ES (trecho Km 10,1 - Km 19,3) no Quadro de Bloqueio da Lei Orçamentária deste exercício, tendo em vista que, a despeito de o DNIT estar adotando providências no sentido de rescindir esse contrato, tal medida ainda não se consumou;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e Voto que a fundamentam à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.3. determinar à Secretaria de Controle Externo – ES que monitore (art. 243 do Regimento Interno/TCU) os desdobramentos do procedimento que tem por objetivo a rescisão do contrato mencionado no subitem 9.1 deste Acórdão.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.
11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1633-29/09-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC – 013.942/2009-0
NATUREZA: Solicitação do Congresso Nacional
ENTIDADE: Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos Rio-2007
INTERESSADO: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. CÓPIAS DE PROCESSOS RELATIVOS À FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS JOGOS PAN-AMERICANOS RIO-2007. CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO DAS DELIBERAÇÕES JÁ PROFERIDAS, ACOMPANAHDAS DOS RELATÓRIOS E VOTOS QUE AS FUNDAMENTARAM.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de solicitação formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, aprovada em reunião de 17/6/2009 (fls. 6/7), por meio da qual requer "cópia do relatório de prestação de contas apresentado pelo Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos (CO-Rio)" *(fl. 1).*

2. De acordo com o Requerimento nº 192/2009 (fls. 2/3), o Exmo. Senhor Deputado Sílvio Torres menciona que este Tribunal, na Sessão de 10/7/2009, deliberou sobre dois processos referentes à fiscalização e acompanhamento dos Jogos Pan-Americanos Rio-2007. Ademais, informa que, entre as peças que serviram de base para o processo de fiscalização, também fora utilizado o Relatório de Prestação de Contas apresentado pelo Comitê.

3. Ao se manifestar (fls. 14/18), a Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) destacou, inicialmente, que os processos mencionados na presente solicitação são:

- TC 017.127/2007-2: tratou de Representação acerca de indícios de irregularidades na contratação direta da empresa WA Tranze Eventos, Promoções e Publicidade Ltda. (Mondo Entretenimento) para a prestação de serviços de produção das cerimônias de abertura e encerramento dos Jogos Pan e Parapan-Americanos Rio 2007, com dispensa de licitação, pelo valor total de R$ 21.545.702,10 (Acórdão nº 1.250/2009 – Plenário); e
- TC 025.816/2007-1: versou sobre Representação constituída com a finalidade de examinar a economicidade dos serviços prestados no âmbito do Contrato n° 9/2007, celebrado entre o Ministério do Esporte e o Consórcio Interamericano, para a prestação de serviços especializados de hotelaria temporária na Vila Pan-Americana (Acórdão nº 1.251/2009 – Plenário).

4. Além dos processos supracitados, a Unidade Técnica verificou que tramitam neste Tribunal 31 (trinta e um) processos referentes aos Jogos Pan-Americanos, conforme tabela abaixo:

ANEXO

PROCESSO	TIPO	UNIDADE	ÓRGÃO	SITUAÇÃO	EMPRESA CONTRATADA	OBSERVAÇÃO
010.620/2005-0	DEN	SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	MINISTÉRIO DO ESPORTE	Concluído - mérito Ac. 2405/2007-P	Engesolo Engenharia Ltda	**Concorrência 1/2004** - contratação de projeto básico de arquitetura e elaboração de projetos básicos complementares para o Complexo Deodoro
000.335/2007-0	REP	SECRETARIA DO PAN	MINISTÉRIO DO ESPORTE	Apensado ao TC 020.983/2007-7 (Secex-RJ)	Fast Engenharia e Montagens S/A	**Concorrência 6/2006** - contratação de serviços de implantação de infra-estrutura, suporte técnico temporário e locação de equipamentos **(overlay)**
014.941/2006-3	DEN	SECRETARIA EXECUTIVA	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	Concluído - mérito Ac. 2.406/2006-P e 1.754/2006-P	Helibrás	**Pregão Presencial nº 21/2006** - referente à compra de aeronaves
018.311/2006-0	REP	SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	MINISTÉRIO DO ESPORTE	Sobrestado	Atos Origin Serviços de Tecnologia do Brasil Ltda	**Concorrência 3/2006** - contratação de serviços de **integração** de Tecnologia da informação
024.343/2006-9	REP	SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	MINISTÉRIO DO ESPORTE	Concluído - mérito Ac. 2.700/2007 - 1ª Câmara	Engesolo Engenharia Ltda	**Concorrência 04/2006** - contratação de serviços de supervisão e fiscalização de obras do Complexo Deodoro
025.541/2006-0	REP	COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	Concluído - mérito Ac. 536/2007-P	Imbel	**Pregão 27/2006** - compras de armas
007.992/2006-2	ACO	SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	MINISTÉRIO DO ESPORTE	Concluído - mérito Ac. 1.605/2008 - 1ª Câmara	–	Acompanhamento de alguns convênios celebrados pelo Ministério do Esporte
004.862/2007-2	REP	COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	Concluído - mérito Ac. 2.658/2008-P	Consórcio Tetrapan - Teltronic Brasil Ltda. e Teltronic Sal Sociedad Unipersonal.	**Concorrência Internacional nº 01/2006** - aquisição de equipamentos de **radiocomunicação** de tecnologia digital
009.255/2007-8	REP	SECRETARIA DO PAN	MINISTÉRIO DO ESPORTE	Concluído - mérito (Aguarda apreciação)	Atos Origin Serviços de Tecnologia do Brasil Ltda	**Termo Aditivo nº 1/2007** - contrato referente aos serviços de tecnologia da informação.
011.436/2007-0	REP	ABIN	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	Concluído - mérito Ac. 2.704/2007 - 1ª Câmara	Netsul Informática Ltda.	**Pregão 12/2007** - aquisição de equipamentos, programas e serviços de instalação e capacitação de pessoal para os ativos de rede de dados e comunicação
014.429/2007-0	REP	SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	Concluído - mérito - Ac. 469/2008 - 1ª Câmara	Consórcio EBCO-Smiths; VMI e Indelmet	**Pregão 54/2007** - aquisição de equipamentos de Raio-X
016.616/2007-1	REP	SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	Ag. Instrução (Sefti)	Motorola Industrial Ltda.	Contratação de serviços e aquisição de equipamentos relacionados à segurança dos jogos
026.318/2007-3	REP	SECRETARIA DO PAN E ECT	MINISTÉRIO DO ESPORTE	Concluído - mérito (Aguarda apreciação)	ECT	Contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pela Sepan, para a realização dos serviços de operação de logística dos Jogos Pan e Parapan-Americanos Rio 2007, bem como possível subcontratação do objeto.
017.127/2007-2	REP	SECRETARIA EXECUTIVA	MINISTÉRIO DO ESPORTE	Concluído - mérito Ac. 1.250/2009 - TCU Plenário	WA Tranze, Eventos, Promoções e Publicidade Ltda.	Representação 6ª Secex - Cerimônia do PAN
025.816/2007-1	REP	SECRETARIA EXECUTIVA	MINISTÉRIO DO ESPORTE	Concluído - mérito Ac. 1.251/2009 - TCU Plenário	Consórcio Interamericano, (empresas JZ Engenharia e Comércio Ltda, Maxlav Lavanderia Especializada Ltda, Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis Ltda e Haman e Romagnoli Arquitetura Ltda.)	contratação de serviços de hotelaria
030.476/2008-7	REP	SEPAN/ME	MINISTÉRIO DO ESPORTE	Em instrução	Consórcio Gabisom	Possíveis irregularidades no primeiro termo aditivo ao Contrato nº 10/2007, que teve por objeto a prestação de serviços de comunicação privada não previstos no contrato original. Contrato nº 10/2007 celebrado entre a SE/ME e o Consórcio Gabisom Eletromídia.
025.802/2007-6	REP	SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	MINISTÉRIO DO ESPORTE	Análise de alegações de defesa	Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A	Indícios de irregularidades em contratos e convênios administrativos referentes às obras das instalações esportivas e da Vila do Pan
003.923/2006-7	ACO	CO (Rio), Município do RJ, Estado do RJ, Caixa e Ministério do Esporte	MINISTÉRIO DO ESPORTE	encerrado Ac. 282/2007-P	–	acompanhamento do Programa Rumo ao PAN 2007 em cumprimento ao Acórdão nº 81/2006 TCU - Plenário
005.437/2007-2	ACO	CO (Rio), Abin, Senasp	Ministério do Esporte, Presidência da República e Ministério da Justiça	encerrado Ac. 876/2007-P	–	acompanhamento das obras do PAN 2007
014.800/2007-3	ACO	COB, CO (Rio), ECT, Abin, Caixa, Petrobrás e Senasp	Ministério do Esporte, Presidência da República e Ministério da Justiça	suspenso Ac. 2.101/2008-P e 2.867/2008-P	–	acompanhamento das obras do PAN 2007
020.983/2007-7	REP	CO (Rio)	MINISTÉRIO DO ESPORTE	encerrado - Ac. 1.553/2007-P e 1320/2009 - TCU - Plenário	Fast Engenharia e Montagens S/A	Representação indícios de não-fornecimento de parte dos serviços contratados

PROCESSO	TIPO	UNIDADE	ÓRGÃO	SITUAÇÃO	EMPRESA CONTRATADA	OBSERVAÇÃO
007.992/2006-2	ACO	SECRETARIA EXECUTIVA	MINISTÉRIO DOS ESPORTES	ENCERRADO Ac. 1605/2008 - 1ª C	–	Acompanhamento de convênios e contratos do ME
004.611/2004-8	RL	PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO	MINISTÉRIO DOS ESPORTES	ENCERRADO Ac. 884/2004 - Plenário	–	Obras vinculadas ao PT 27.811.1224.6395.0033 "Implantação de Infra-estrutura para a Realização dos Jogos Pan-americanos de 2007 no Rio de Janeiro/RJ"
004.610/2004-0	RL	COB - CO (Rio)	MINISTÉRIO DOS ESPORTES	ENCERRADO Ac. 883/2004 - P e 1.540/2004 - P	–	Obras vinculadas ao PT 27.812.1250.5450.3074 "Implantação de Núcleos de Esporte Recreativo e de Lazer - Construção e Equipamento de Estádio Olímpico na Cidade do Rio de Janeiro/RJ"
015.223/2004-5	ACO	CO (Rio) E COMITÊ PARAOLÍMPICO	MINISTÉRIO DOS ESPORTES	ENCERRADO Ac. 1.572/2005-P e 81/2006 - P	–	Acompanhamento do Programa Rumo ao PAN 2007 em cumprimento ao Acórdão nº 883/2004 TCU - Plenário
015.422/2003-0	RL	MINISTÉRIO DOS ESPORTES	MINISTÉRIO DOS ESPORTES	ENCERRADO Ac. 704/2004-P	–	Identificação de áreas a serem fiscalizadas. Necessidade de formulação de política nacional de esporte. Inobservância de disposições constitucionais sobre a aplicação de recursos públicos no desporto (Acórdão nº 704/2004 TCU - Plenário)
022.752/2007-9	REP	CO (Rio)	MINISTÉRIO DOS ESPORTES	ABERTO Ac. 692/2008-P	–	Supostas irregularidades em contratos de tecnologia dos Jogos Pan-Americanos
004.523/2006-0	REP	CAIXA	MINISTÉRIO DOS ESPORTES e CAIXA	ENCERRADO Ac. 689/2006-P	–	–
012.440/2004-3	ACO	CAIXA	CAIXA	ENCERRADO Ac. 560/2005-P	–	Acompanhamento operação relativa ao financiamento da Vila do PAN executado pela CAIXA
030.142/2007-4	REP	CO (Rio)	MINISTÉRIO DOS ESPORTES	SUSPENSO Ac. 399/2008-P	–	Cumprimento ao item 9.8 do Acórdão 1442/2006 TCU - Plenário (TC 003.923/2006-7)
013.500/2009-9	TCE	SECRETARIA EXECUTIVA	MINISTÉRIO DOS ESPORTES	SUSPENSO	JZ Engenharia e Comércio Ltda.	Apartado constituído por determinação do Acórdão 1.251/2009 - P (TC 025.816/2007-1)

5. Ademais, a Segecex ressaltou a inexistência de um processo de prestação de contas do Comitê Organizador, uma vez que foram firmados contratos e convênios com diversos órgãos da Administração Pública Federal, com objetos diversificados, que foram ou estão sendo analisados por esta Corte em processos distintos.

6. Com vistas a atender a presente solicitação, a Segecex encaminhou o Memorando-Circular nº 15/2009 (fls. 8/9) à 6ª SECEX, à 8ª SECEX, à SECEX/RJ e à Sefti, solicitando cópia, em meio magnético, de deliberações proferidas pelo Tribunal de Contas da União relativas ao evento em questão, acompanhadas dos relatórios e votos que as fundamentaram, bem como informações sobre os processos ainda não encerrados.

7. Em resposta, as Unidades Técnicas encaminharam as deliberações já exaradas pelo Tribunal, que deverão ser encaminhadas à Comissão Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

8. No tocante aos processos não encerrados, a Unidade Técnica sugeriu fosse informado ao solicitante que, tão-logo este Tribunal conclua o exame dos processos, ser-lhe-ão encaminhadas as deliberações, acompanhadas dos relatórios e votos que as fundamentarem.

9. Assim, a Unidade Técnica apresentou a seguinte proposta de encaminhamento, verbis (fls. 15/16):

"(...)

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

I. Conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional por preencher os requisitos de admissibilidades previstos no art. 232 do RITCU;

II. Encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia das deliberações, acompanhadas dos relatórios e votos que as fundamentaram, já proferidas pelo TCU nos processos, encerrados ou não, referentes aos Jogos Pan-Americanos – Rio 2007, compiladas no CD-Rom em anexo; e,

III. Informar ao Presidente daquela Comissão, quanto aos processos listados a seguir, que não foram objeto de apreciação quanto ao mérito e que, ainda, tramitam neste Tribunal, que tão-logo o TCU conclua o exame dos mencionados processos, ser-lhe-ão encaminhadas as deliberações, acompanhadas dos relatórios e votos que as fundamentarem.

Processos TCs: 018.311/2006-0; 009.255/2007-8; 016.616/2007-1; 026.318/2007-3; 030.476/2008-7; 025.802/2007-6; 014.800/2007-3; 022.752/2007-9; 030.142/2007-4; e 013.500/2009-9.

IV. Determinar, desde já, à 6ª Secex e à Secex-RJ que adotem as providências necessárias ao cumprimento do item III, tão-logo os processos relacionados sejam apreciados no mérito pelo TCU."

10. O Sr. Secretário-Geral de Controle Externo ratificou a proposta acima descrita (fl. 16).

11. É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, destaco que a presente Solicitação deve ser conhecida com fundamento no artigo 232, inciso III, do RITCU.

2. O Exmo. Senhor Deputado Sílvio Torres, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, encaminhou a este Tribunal o Requerimento nº 192/2009, por meio do qual solicitou cópia do relatório de prestação de contas apresentado pelo Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos (CO-Rio).

3. Conforme noticiado no Relatório precedente, tramitam neste Tribunal 31 (trinta e um) processos referentes aos Jogos Pan-Americanos. Por outro lado, não há um processo que verse sobre a prestação de contas do Comitê Organizador, uma vez que foram firmados contratos e convênios com diversos órgãos da Administração Pública Federal, com objetos diversificados, que foram ou estão sendo analisados por esta Corte em processos distintos.

4. Nesse sentido, acolho a proposta de encaminhamento apresentada pela Segecex para que as cópias das deliberações já proferidas por esta Corte relativas ao evento em questão, acompanhadas dos relatórios e votos que as fundamentaram, sejam remetidas à Comissão Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

5. Quanto aos processos não encerrados, deverá ser informado ao solicitante que, tão-logo este Tribunal conclua o seu exame, ser-lhe-ão encaminhadas as deliberações, acompanhadas dos relatórios e votos que as fundamentarem.

6. Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2009.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1634/2009 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 013.942/2009-0.
2. Grupo I – Classe II – Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
4. Entidade: Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos Rio-2007
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: SEGECEX
8. Advogado constituído: não há
9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de solicitação formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, aprovada em reunião de 17/6/2009, por meio da qual requer cópia do relatório de prestação de contas apresentado pelo Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 232 do RITCU;

9.2. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópias das deliberações, acompanhadas dos relatórios e votos que as fundamentaram, já proferidas pelo Tribunal de Contas da União nos processos, encerrados ou não, referentes aos Jogos Pan-Americanos Rio- 2007, compiladas no CD-Rom em anexo; e

9.3. informar ao Presidente daquela Comissão, quanto aos processos listados a seguir, que não foram objeto de apreciação quanto ao mérito e que, tão-logo este Tribunal conclua o seu exame, ser-lhe-ão encaminhadas as deliberações, acompanhadas dos relatórios e votos que as fundamentarem:

Processos TC 018.311/2006-0; 009.255/2007-8; 016.616/2007-1; 026.318/2007-3; 030.476/2008-7; 025.802/2007-6; 014.800/2007-3; 022.752/2007-9; 030.142/2007-4; e 013.500/2009-9.

9.4. determinar, desde já, à 6ª SECEX e à SECEX/RJ que adotem as providências necessárias ao cumprimento do item 9.3 supra tão-logo os processos relacionados sejam apreciados no mérito por este Tribunal.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.
11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1634-29/09-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC – 002.098/2008-0 (com 1 Volume e 13 Anexos)
(TC – 019.212/2008-2) Apensado
(TC – 002.241/2008-9) Apensado
(TC – 002.246/2008-5) Apensado
Natureza: Acompanhamento de Leilão e Outorga de Concessão para geração de energia elétrica.
Interessados: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, Empresa de Pesquisa Energética – EPE e Ministério de Minas e Energia – MME.
Responsáveis: Jerson Kelman, Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica, Maurício Tiomno Tolmasquim, Presidente da Empresa de Pesquisa Energética e Édison Lobão, Ministro de Estado do Ministério de Minas e Energia.
Advogados constituídos nos autos: não há.

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE LEILÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ENERGIA. USINA HIDROELÉTRICA DE JIRAU. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DO PRIMEIRO ESTÁGIO. APROVAÇÃO PLENA DOS DEMAIS ESTÁGIOS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de acompanhamento do Leilão nº 005/2008, realizado para contratação de energia oriunda do Rio Madeira, com a construção da Usina Hidrelétrica de Jirau, para a posterior outorga de Concessão de Uso de Bem Público destinada à exploração e aproveitamento hidrelétrico, pelo Sistema Interligado Nacional - SIN.

2. O acompanhamento em apreço orientou-se pela Instrução Normativa nº 27/1998, incumbindo-se sua coordenação à Secretaria de Fiscalização de Desestatização – SEFID, à qual compete, dentre outras atividades, a avaliação de outorga de obras e serviços públicos e de atividades econômicas dos setores de infra-estrutura, assim como o acompanhamento da execução dos respectivos contratos.

3. Os três primeiros estágios a que se refere a Instrução Normativa nº 27/1998 foram analisado conjuntamente, em uma primeira instrução, às fls. 225/233. Referem-se estes estágios a etapas que precedem a outorga e o contrato correspondentes à concessão. O quarto estágio, que abrange a outorga e o contrato, foi examinada às fls. 345/354. Ambas as instruções foram acolhidas pelo Titular da SEFID

4. Passo a reproduzir, no essencial, a instrução relativa aos três primeiros estágios do acompanhamento:

"(...)

1. Trata-se de acompanhamento do leilão nº 005/2008 para contratação de energia proveniente do complexo do Rio Madeira, Usina Hidroelétrica de Jirau, com posterior outorga de Concessão de Uso de Bem Público para exploração e aproveitamento hidrelétrico, para o Sistema Interligado Nacional – SIN, no Ambiente de Contratação Regulada – ACR[38].

PRIMEIRO ESTÁGIO

2. Em atendimento ao inciso I, do art. 7º da IN TCU 27/1998, no 1º estágio são analisados, dentre outros, o relatório sintético sobre os estudos de viabilidade técnica e econômica do empreendimento e os estudos de impactos ambientais.

3. Esta Corte, tendo em vista as instruções de fls. 30-87, já analisou, detidamente, os estudos que embasaram a fixação do preço teto do leilão. Verificou-se que houve grande avanço nos estudos apresentados, quando comparados àqueles relativos à Usina de Santo Antônio (usina integrante do Complexo do Rio Madeira, leiloada em dezembro de 2007).

4. A despeito dos avanços apresentados, constatou-se como superestimado alguns itens no orçamento de investimentos previstos para o empreendimento. Os ajustes recomendados pelo TCU, por meio do Acórdão nº 602/2008 – Plenário, caso acatados, possibilitariam uma redução da ordem de 6,5%

[38] Ambiente de Contratação Regulada – ACR : compreende a contratação de energia para o atendimento aos consumidores com tarifas reguladas.

no preço da tarifa máxima do leilão. Contudo, o poder concedente manteve inalteradas as previsões de investimentos e o preço teto calculado pela EPE.

5. Os ajustes recomendados não macularam os estudos realizados, como se depreende de excerto de voto do Sr. Ministro- Relator, Benjamin Zymler:

'112. Concluo, portanto, ratificando as conclusões expedidas nos autos, no sentido de que inexistem óbices à continuidade do procedimento licitatório do AHE Jirau, sem prejuízo das recomendações no teor das manifestações conclusivas das Unidades Técnicas desta Corte.' (fl. 143, *in fine*).'

6. Tendo em vista que o TCU havia se manifestado quanto à possibilidade de continuidade do leilão, sem prejuízo das recomendações exaradas e considerando que o poder concedente não acatou as recomendações e manteve inalteradas as previsões de investimentos e o preço teto calculado pela EPE, propomos aprovar, com ressalvas, o 1º Estágio.

SEGUNDO ESTÁGIO

7. No segundo estágio são analisadas as regras que regem o certame. Conforme disposto no inciso II, do art. 7° da IN TCU nº 27/1998, os documentos objeto de análise são:

a) edital de pré-qualificação;

b) atas de abertura e de encerramento da pré-qualificação;

c) relatório de julgamento da pré-qualificação;

d) recursos eventualmente interpostos e decisões proferidas referentes à pré-qualificação;

e) edital de licitação;

f) minuta de contrato;

g) todas as comunicações e esclarecimentos porventura encaminhados às empresas participantes da licitação, bem como as impugnações ao edital, acompanhadas das respectivas respostas.

8. A documentação referente ao 2º estágio foi enviada a este Tribunal no dia 17/04/2008 (fl. 164), portanto, dentro da antecedência mínima exigida pela IN TCU nº 27/1998.

I. DO EDITAL DE LICITAÇÃO

9. As licitações para contratação de energia elétrica são reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) (§11, Art. 2º, Lei nºº 10.848/04).

10. O Poder Concedente elaborará o plano de outorga e definirá as diretrizes para o procedimento licitatório, cabendo à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios destinados à contratação de concessionários de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos (Art. 3º-A, Lei nºº 9.427/96).

11. Passa-se a analisar, então, a conformidade dos elementos do edital com o que prescreve a legislação, principalmente a Lei nº 10.848/2004 e o Decreto nº 5.163/2004.

I.1. Do objeto, prazos e minutas dos contratos de concessão

12. Segundo o Decreto nº 5.163/2004, os editais de licitação deverão conter objeto, metas, prazos e minutas dos contratos de concessão (Art. 20, I) e objeto, prazos e minutas dos contratos de compra e venda de energia elétrica, assim como suas modalidades e indicação de garantias financeiras (Art. 20, II).

13. A contratação regulada de que trata o caput do artigo 20 deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR), celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição (Decreto nº 5.163/2004, Art.27). Junto à contratação de energia, o Ministério das Minas e Energia outorgará concessões e autorizações aos novos empreendimentos (Decreto nº 5.163/2004, Art. 60).

14. Os prazos das concessões de geração de energia elétrica são limitados a 35 anos e devem ser necessários para amortização dos investimentos (Art. 4º, § 9º, Lei nº 9.074/95, com redação da Lei nº 10.848/2004). Quanto aos CCEAR, a Lei nº 10.848/2004, no seu Art. 2º, § 2º, prevê que o prazo deve estar entre 15 e 35 anos, para novos empreendimentos de geração, e estar entre 3 e 15 anos, para empreendimentos existentes de geração. O edital atende ao disposto nos incisos I e II, do Art. 20, do Decreto nº 5.163/2004, por meio das fls. 2-3, 15-17, 27-28, 31-33, 76-90, 109-129 (Anexo 6).

I.2. Dos procedimentos e elementos direcionadores do leilão

15. O leilão de energia do novo modelo prevê uma série de parâmetros que balizam sua dinâmica. Averiguamos todos os procedimentos exigidos no certame licitatório pela legislação pertinente, de modo a certificar a conformidade às regras previamente estabelecidas.

16. Restou estabelecido em 70% (Anexo 6, fl. 31) o percentual mínimo de energia hidrelétrica a ser destinado ao mercado regulado (Art. 20, III, do Decreto nº 5.163/2004), enquanto que o fator alfa foi definido em 0,001. O fator alfa é um fator de atenuação variável, estabelecido em função dos preços ou quantidades da energia destinada ao consumo próprio, ao ACR e à venda no ACL.

17. Os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas (Art. 20, IV, do Decreto nº 5.163/2004) foram disponibilizados ao público em conjunto com o edital na ANEEL e no seu endereço na Internet. O Anexo II do Edital tratava das características técnicas e informações básicas para a exploração da UHE Jirau e trazia a necessária licença ambiental prévia.

18. O aviso de licitação do Leilão nº 005/2008 foi publicado no Diário Oficial da União em 11/04/2008 (Anexo 2, fl. 35).

19. Em atendimento ao Art. 20, V, do Decreto nº 5.163/2004, o edital tratava dos critérios para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal dos licitantes (Anexo 6, fls. 18 - 24).

20. Conforme reza o art. 18-A, da Lei nº 8.987/1995, o edital pode prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, o que, de fato, ocorreu neste leilão (Anexo 6, fls. 6-10). O item 4.1.1 do Edital preconizava que 'Encerrada a fase de oferecimento de LANCES, será aberto o envelope com os documentos de HABILITAÇÃO da PROPONENTE que ofertar o MENOR LANCE, para verificação do atendimento das condições fixadas neste Edital.'

21. Para participar do leilão, fazia-se necessário atender à pré-qualificação, que incluía, dentre vários documentos, o fornecimento de garantia de proposta e de garantia financeira (Anexo 6, fls. 15-17). As PROPONENTES deveriam recolher, como garantia de proposta - prevista no art. 31, III, da Lei de Licitações – o equivalente a 1% do investimento declarado pela EPE. As garantias financeiras, a serem recolhidas pelas COMPRADORAS, equivaliam a R$ 2.000,00 por MW médio de quantidade declarada.

22. Por intermédio dos 'Comunicados Relevantes nºs 4 e 5' (Anexo 2, fls. 153-155), enviados aos participantes do certame e a este TCU, bem como disponibilizados no sítio da internet da ANEEL, a Comissão Especial de Licitação tornou público a relação de candidatos aptos a participarem do leilão. Dois consórcios foram pré-qualificados como PROPONENTES e 39 agentes de distribuição como COMPRADORES.

23. As diretrizes relativas à sistemática do leilão (Art. 20, VI, do Decreto nº 5.163/2004) foram previstas no item 9 do Edital, o qual remetia à Portaria MME nº 114/2008. O leilão deveria ser realizado via sistema (em ambiente fechado) e poderia ser composto por duas fases. Na primeira fase, os licitantes deveriam ofertar um único lance. O leilão seria encerrado se a diferença entre o menor lance e o segundo menor lance fosse superior a 5%. Caso houvesse a necessidade de segunda fase, somente a ela estariam aptos os participantes que tivessem seus lances compreendidos na margem de 5% anteriormente descrita. Nesta segunda fase os concorrentes ofertariam lances em rodadas até que um deles se sagrasse vencedor.

24. Os indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento das propostas (Art. 20, VII e VIII, do Decreto nº 5.163/2004) estão incorporados na própria sistemática do leilão que direciona a contratação para o menor lance, expresso em Reais por Megawatt-hora (R$/MWh), pela venda da energia proveniente do empreendimento licitado.

25. Os prazos e formas para assinatura do contrato de concessão (Art. 20, VIII, do Decreto nº 5.163/2004) são encontrados nas fls. 25 a 31 (Anexo 6). O contrato de concessão terá duração de 35 anos.

26. A assinatura dos CCEAR será obrigatória para o licitante vencedor do leilão (Anexo 6, item 13.2, fl. 31). Os CCEAR serão celebrados na modalidade 'quantidade de energia elétrica', com período de suprimento de 30 anos.

27. No item 12.9.1 (Anexo 6, fl. 29), o edital tratava do pagamento pelo Uso de Bem Público (Art. 20, IX, e Art. 23, do Decreto nº 5.163/2004).

28. O valor do custo marginal de referência (Art. 20, X, e Art. 21, § 2º, do Decreto nº 5.163/2004) está previsto no item 9.4, tendo sido calculado pela EPE em R$ 91,00/MWh.

29. Podemos observar, pelas minutas de contratos de comercialização de energia no ambiente regulado, que os preços negociados no leilão e contratados (Art. 20, XI, do Decreto nº 5.163/2004) serão reajustados pelo IPCA (Anexo 6, item 8.2, fl. 82).

30. A minuta do contrato de concessão definia a futura concessionária como responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa, em atendimento ao art. 20, XII, do Decreto nº 5.163/2004 (Anexo 6, fl. 121, Cláusula Oitava, I).

31. O art. 20, XIII, do Decreto nº 5.163/2004 exige que o edital contenha previsão de que os consórcios designem um líder que seja responsável perante a ANEEL pelo cumprimento dos compromissos assumidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais participantes do consórcio. No presente leilão, o Edital previu que, caso um consórcio seja vencedor do certame, ele teria que constituir, necessariamente, uma Sociedade de Propósito Específico - SPE, preferencialmente sob a forma de Sociedade Anônima – S.A., para receber a outorga de Concessão (Anexo 6, item 2.4, fl. 05). Tal exigência afasta a necessidade de indicação de um líder, visto que o consórcio extinguir-se-á após o leilão, dando lugar a uma SPE, ente personalizado criado unicamente para a execução do objeto do contrato. A SPE torna desnecessário o recurso da previsão de solidariedade para a responsabilização civil pelas faltas cometidas na prestação do serviço, cuja reparação será havida diretamente da empresa concessionária.

32. Tendo em vista que a eventual formação de uma SPE dar-se-á somente após o leilão, o Edital previu que, no caso de consórcio, os participantes deste responderão solidariamente pelos atos praticados no leilão.

33. O edital (Anexo 6, item 12.5, fl. 27), bem como a minuta do contrato de concessão (Anexo 6, fl. 120), obrigavam o futuro concessionário a prestar garantias de fiel cumprimento das obrigações assumidas (Art. 20, XIV, do Decreto nº 5.163/2004), que deveriam vigorar até três meses após a entrada em operação comercial da última unidade de geração.

34. A redução dos preços de lances vencedores para novos empreendimentos hidro está previsto no Art. 2º, da Lei nº 10.848/2004, e no Art. 21, do Decreto nº 5.163/2004, tendo como objetivo destinar uma parte da receita da energia a ser vendida fora do ACR à modicidade tarifária. Tal ajuste também representa um incentivo para uma maior comercialização no ACR por parte dos empreendimentos novos, visto que, quanto maior for a quantidade de energia destinada ao ACR, menor será a redução da tarifa final do empreendedor. O item 13.3 do edital (Anexo 6, fl. 31) tratava do referido ajuste.

1.3. Das minutas de contratos de compra de energia elétrica

35. Segundo o Decreto nº 5.163/2004, alguns itens são obrigatórios na elaboração das minutas dos CCEAR.

36. Além dos prazos contratuais, os CCEAR devem conter as responsabilidades pelos riscos exógenos da geração e suas condições de entrega (Art. 28, do Decreto nº 5.163/2004). Caso a modalidade do CCEAR seja por quantidade, a energia deverá ser entregue no centro de gravidade do submercado onde esteja o empreendimento de geração e os custos decorrentes dos riscos hidrológicos serão arcados por tais empreendimentos. O itens contratuais 3.2 a 3.4 da minuta do CCEAR (Anexo 6, fl. 78) atendem às exigências da legislação.

37. Por fim, os CCEAR devem conter explicitamente cláusula arbitral conforme o disposto na convenção de comercialização (Art. 27, § 3º, do Decreto nº 5.163/2004). Esse requisito é atendido pela Subcláusula 14.3 (Anexo 6, fl. 87).

1.4. Esclarecimentos quanto ao Edital e quanto aos Estudos de Viabilidade Técnico-Econômico (EVTE)

38. Em atendimento ao inciso II, alínea ‘g’, do art. 7º da IN-TCU nº 27/98, a ANEEL encaminhou a este TCU os esclarecimentos referentes ao Edital do leilão e aos Estudos de Viabilidade Técnico-Econômico (Anexo 2, fls. 99-145). A agência havia estabelecido prazo para recebimento de pedidos de esclarecimentos e, após receber as dúvidas, publicou as respostas devidas.

39. Não houve impugnações quanto ao teor das cláusulas do Edital nº 005/2008.

40. No âmbito deste Tribunal de Contas, foi protocolada uma denúncia (TC-010.021/2008-0), no teor de que cláusula prevista no Edital Aneel 05/2008, que impunha ao(s) vencedor(es) do certame a obrigação de constituir(em) uma Sociedade de Propósito Específico – SPE para receber a outorga da Concessão, impediria a oferta da menor tarifa ao consumidor final, prejudicando o princípio da modicidade tarifária. Até a presente data não havia deliberação desta Corte quanto à matéria.

2. DA CONCLUSÃO DO SEGUNDO ESTÁGIO

41. Propomos a aprovação do 2º estágio, visto que a documentação exigida para o referido estágio foi apresentada no prazo estabelecido pela IN TCU nº 27/1998 e que o Edital de Licitação nº 005/2008 e as minutas de contrato observaram as formalidades previstas na legislação pertinente.

TERCEIRO ESTÁGIO

42. Conforme normatizado no art. 7º, III, da IN TCU nº 27/1998, a fiscalização dos processos de outorga de concessão referente ao terceiro estágio realiza-se mediante a análise dos documentos abaixo relacionados:

a) atas de abertura e de encerramento da licitação;

b) relatório de julgamento da habilitação;

c) questionamentos das licitantes sobre a fase de habilitação, eventuais recursos interpostos, acompanhados das respostas e decisões respectivas;

d) atas de abertura e de encerramento da fase do julgamento das propostas;

e) relatórios de julgamentos e outros que venham a ser produzidos;

f) recursos eventualmente interpostos e decisões proferidas referente à fase do julgamento das propostas.

43. Como já anteriormente explicitado no item 20 desta instrução, o edital previu a inversão das fases de julgamento e de habilitação. Encerrada a fase de oferecimento de lances, somente seria aberto o envelope com os documentos de habilitação da proponente que tivesse ofertado o menor lance, para verificação do atendimento das condições fixadas no Edital.

44. O leilão foi realizado no dia 19/05/2008, em ambiente fechado, na sede da ANEEL, no qual sagrou-se vencedor o Consórcio Energia Sustentável do Brasil[39], por ofertar o menor preço de venda da energia a ser gerada, no valor de R$ 71,37/MWh. O vencedor destinou 30% da energia a ser negociada no ACL.

45. Cumpre mencionar que o leilão foi encerrado em sua primeira fase, uma vez que foi satisfeito o critério de que a diferença entre o menor lance e o segundo menor lance fosse superior a 5%. O segundo competidor, Consórcio Jirau Energia, ofertou R$ 85,02/MWh.

46. Após o leilão, a Comissão Especial de Licitação – CEL - analisou os documentos apresentados pelo Consórcio Energia Sustentável do Brasil e constatou que eles se encontravam em conformidade com as exigências do item 10 do Edital do leilão.

47. A análise da habilitação das Compradoras demonstrou haver desconformidade em documentos apresentados pela CELG, CPFL Paulista, CPFL Piratininga, CPFL Santa Cruz, CPFL Jaguari, Manaus Energia, Eletropaulo. Diligenciadas, todas as empresas sanaram tempestivamente suas pendências, a exceção da Eletropaulo. A CEL entendeu que, por ser esta empresa agente de distribuição com participação obrigatória no leilão, por força da Lei nº 10.848/2004, ela deveria ser habilitada e prosseguir no certame, sem prejuízo das sanções cabíveis (fl. 207).

48. Nesse diapasão, no dia 20/06/2008, a CEL concluiu pela habilitação do Consórcio Energia Sustentável do Brasil como vencedor do leilão nº 005/2008 e também pela habilitação das 39 distribuidoras que participaram do certame.

49. O Consórcio Jirau Energia, no dia 27/06/2008, tempestivamente, interpôs recurso administrativo contra a habilitação, pela CEL, do Consórcio Energia Sustentável do Brasil (Anexo 9, fls. 81/95). Em suma, o recurso apontou pretensas irregularidades e omissões na documentação apresentada pelo Consórcio vencedor, em afronta a vários itens do edital do certame.

50. Em 30/06/2008, a CEL disponibilizou, no site da ANEEL, a íntegra do recurso e também encaminhou-o, via fax, ao Consórcio Energia Sustentável do Brasil. Em atendimento ao item 14 do edital do leilão, foi concedido prazo de cinco dias úteis para apresentação de contra-razões ao recurso. Ato contínuo, no dia 04/07/2008, o Consórcio demandado apresentou as contra-razões (Anexo 9, fls. 96/126).

51. No dia 09/07/2008, a CEL decidiu conhecer do recurso apresentado, para, no mérito, considerá-lo improcedente, mantendo, dessa forma, a habilitação do Consórcio Energia Sustentável do Brasil. De toda sorte, encaminhou o parecer à diretoria da agência, para apreciação do colegiado (fls. 212/218).

---

[39] Suez Energy South America Participações Ltda. (50,1%); Camargo Corrêa Investimentos em Infra-Estrutura S.A. (9,9%); Eletrosul – Centrais Elétricas S.A. (20%); Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (20%).

52. A diretoria da ANEEL deliberou no sentido de ratificar a decisão exarada pela Comissão Especial de Licitação (fl. 219).

53. O aviso de homologação e adjudicação foi publicado no DOU no dia 23/07/2008 (fls. 223/224).

54. Cumpre ressaltar que os deputados democratas Rodrigo Maia (RJ) e José Aleluia (BA) e o deputado Carlos Willian (PTC-MG), representaram a esta Corte de Contas contra possíveis irregularidades no leilão em tela. As irregularidades avençadas decorrem da [pretensa] proposta do Consórcio vencedor do Leilão de alterar a posição do eixo do AHE Jirau, em nove quilômetros a jusante, em relação à localização original do aproveitamento previsto tanto nos estudos de viabilidade, quanto nos de inventário, que subsidiaram a ANEEL na definição do valor máximo pela energia elétrica objeto do Leilão. As representações, analisadas no âmbito do TC - 016.594/2008-0, já foram apreciadas pelo colegiado desta Corte. O Acórdão nº 1476/2008 – Plenário entendeu que os fatos representados ainda não se materializaram e determinou o apensamento da representação aos presentes autos, para que a SEFID acompanhe os desdobramentos da questão.

DA CONCLUSÃO DO TERCEIRO ESTÁGIO

55. Considerando que foi apresentada, tempestivamente, a documentação exigida na IN TCU n° 27/1998 e que foi atestada a conformidade legal da habilitação e do julgamento da proposta vencedora, propõe-se que o Tribunal aprove os procedimentos relativos ao Terceiro Estágio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior com as seguintes propostas:

a) Aprovar, com ressalvas, o Primeiro Estágio de acompanhamento do Leilão ANEEL nº 005/2008 para contratação de energia proveniente do complexo do Rio Madeira, Usina Hidroelétrica de Jirau, com posterior outorga de Concessão de Uso de Bem Público para exploração e aproveitamento hidrelétrico;

b) Aprovar o Segundo e Terceiro Estágio de acompanhamento do Leilão ANEEL nº 005/2008 para contratação de energia proveniente do complexo do Rio Madeira, Usina Hidroelétrica de Jirau, com posterior outorga de Concessão de Uso de Bem Público para exploração e aproveitamento hidrelétrico;

c) Retornar os autos à SEFID para o acompanhamento do Quarto Estágio."

5. Na seqüência, transcrevo a instrução mediante a qual a SEFID concluiu o acompanhamento, manifestando-se quanto ao quarto estágio a que alude a IN/TCU nº 27/1998, **verbis**:

"Trata-se de acompanhamento do leilão ANEEL **nº 005/2008** para contratação de energia proveniente do complexo do Rio Madeira, Usina Hidroelétrica de Jirau (UHE), com posterior outorga de Concessão de Uso de Bem Público para exploração e aproveitamento hidrelétrico, para o Sistema Interligado Nacional – SIN, no Ambiente de Contratação Regulada – ACR.

2. O Acórdão nº 1.476/2008 – Plenário determinou o apensamento do TC – 016.594/2008-0 (representações contra possíveis irregularidades no leilão ANEEL nº 005/2008) ao presente processo. As representações, subscritas por parlamentares, referiam-se à eventual pretensão do Consórcio Energia Sustentável do Brasil, vencedor do leilão, em proceder à alteração da posição do eixo do Aproveitamento Hidrelétrico de Jirau (AHE), em nove quilômetros a jusante da localização original do aproveitamento previsto no Estudo de Viabilidade Técnico-Econômico (EVTE) correspondente, que subsidiou a definição do valor máximo pela energia elétrica objeto do leilão.

3. O voto do Ministro-Relator do citado TC – 016.594/2008-0 expôs que 'tão logo se tenha conhecimento da celebração do contrato e da apresentação do Projeto Básico, contemplando a alteração notificada' deveriam ser expedidos ofícios à Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica), ao Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) e à ANA (Agência Nacional de Águas), tendentes à apuração dos fatos.

4. O Contrato de Concessão de Uso de Bem Público para geração de energia, resultante do leilão em comento, foi assinado no dia 13 de agosto de 2008 e encontra-se aposto às fls. 237/260 dos autos. Neste mesmo dia foi protocolado na agência reguladora o projeto básico da hidrelétrica, contemplando alterações face o arranjo proposto no EVTE.

5. Nesse diapasão e em atendimento ao item 9.2 do Acórdão nº 1.476/2008 – Plenário, foram diligenciados os órgãos supra citados, para que, dentro de suas competências institucionais, manifestassem-se acerca dos fatos relacionados à plausibilidade das alterações pretendidas.

6. A despeito do TC – 016.594/2008-0 ter sido, por determinação insculpida no Acórdão nº 3.059/2008 – Plenário, desapensado dos presentes autos, cumpre analisar nesta instrução as respostas às diligências, dado que as medidas saneadoras foram exaradas ainda no âmbito deste processo. Por fim, as análises aqui empreendidas deverão constar também dos autos daquele.

Manifestação da Agência Nacional de Águas – ANA

7. Através do Ofício nº 297/2008 – TCU/SEFID, de 27/08/2008 (fl. 278), esta Corte diligenciou a ANA para que apresentasse informações acerca:

a) da compatibilidade da modificação pretendida com a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, conforme preconiza o item 12.9.8.5 do Edital ANEEL nº 005/2008;

b) de possível aumento no *'risco geológico'* que pode advir da solução pretendida pelo consórcio vencedor, e as eventuais consequências deste na execução do empreendimento, sobretudo com relação aos prazos estabelecidos para implantação da usina hidrelétrica a ele associada.

8. A agência reguladora atendeu ao pleito por meio do Ofício nº 319/2008/AA-ANA, datado de 11/09/2008 (fls. 283/284).

9. Inicialmente, a ANA explicou o conceito de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH), sendo esta uma 'garantia ao usuário de recursos hídricos a afluência de uma série de vazões naturais, para a finalidade de geração hidrelétrica (uso não consuntivo da água).'

10. Asseverou que 'no caso específico da UHE Jirau, o deslocamento do eixo de sua barragem em 9 km a jusante implicará em um aumento da área de drenagem de apenas 0,02%, sem que haja confluência de tributário importante nesse trecho. Essa diferença é, inclusive, muito inferior a eventuais erros de estimativa das vazões naturais, de forma que, em termos práticos, a série de vazões naturais será a mesma nos dois pontos. O mesmo vale para os usos consuntivos a montante, visto que se trata de região de baixa ocupação demográfica, sem expressiva atividade econômica, e, consequentemente, com baixa demanda por água.'

11. Concluiu, de maneira enfática, que 'a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica emitida pela ANA para a UHE Jirau, por meio da Resolução nº 555, de 2006, continua válida, visto que as alterações são pouco expressivas envolvendo os aspectos essenciais da outorga (vazões naturais e usos consutivos a montante), mudanças essas que, à ocasião do detalhamento de um estudo de viabilidade em um projeto básico de empreendimento hidrelétrico, podem ser consideradas perfeitamente normais.'

12. Por fim, alegou que não é atribuição da agência avaliar quaisquer questões relacionadas ao suposto 'risco geológico', de sorte que não houve manifestação quanto a este questionamento.

Análise da manifestação

13. A questão fundamental envolvendo o questionamento à agência reguladora diz respeito à validade da DRDH, já que tal declaração constitui-se em requisito fundamental para a outorga de um empreendimento hidrelétrico, conforme disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 10.847/2004.

14. A ANA, responsável pela emissão da DRDH, expôs, claramente, que a alteração pretendida pelo consórcio vencedor da UHE Jirau não altera a validade da declaração já emitida para o empreendimento. Nesse sentido, concluímos que a ANA, dentro de suas competências institucionais, não vislumbra óbices à alteração pretendida, seja em termos legais ou técnicos.

15. Entendemos, ademais, que o eventual aumento de 'risco geológico', conforme explanado no Relatório que fundamentou o Acórdão nº 1.476/2008, faz parte dos riscos assumidos pelo concessionário e deve estar incorporado e refletido nos lances do leilão. Mesmo na região de Jirau não é possível afirmar que os estudos de viabilidade foram extensivos o suficiente para se eliminar os 'riscos geológicos', de maneira que no atual modelo de leilões aplicáveis ao setor elétrico, representam um risco intrínseco ao processo.

Manifestação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA

16. O órgão ambiental foi diligenciado pelo Ofício nº 298/2008 – TCU/SEFID, de 27/08/2008 (fl. 280), para que se manifestasse quanto à compatibilidade da modificação pretendida com os impactos socioambientais previstos originalmente no processo de licenciamento ambiental do AHE Jirau.

17. No dia 26/09/2008, através do Ofício nº 738/2008 – PRESI/IBAMA, o órgão ambiental informou que não possuía, ainda, elementos suficientes para prestar as informações requeridas.

18. Informou que os documentos apresentados pelo consórcio Energia Sustentável do Brasil, protocolados no âmbito do processo administrativo nº 02001.002715/2008-88, tratavam de solicitação de

aprovação da proposta de alteração do eixo do barramento e de Licença de Instalação específica para o canteiro de obras.

19. Por fim, esclareceu que o órgão estava analisando quais informações complementares deveriam ser apresentadas pelo consórcio, com o fito de subsidiar a emissão das licenças ambientais.

Análise da manifestação

20. Inicialmente, cumpre destacar que o licenciamento ambiental constitui-se em uma obrigação legal prévia à instalação de qualquer empreendimento ou atividade potencialmente poluidora do meio ambiente. O processo de licenciamento ambiental é composto de três etapas distintas, quais sejam:

- Licença Prévia (LP) – Deve ser providenciada ainda na fase de planejamento da implantação, alteração ou ampliação do empreendimento. Documento que aprova a viabilidade ambiental do projeto e autoriza sua localização e concepção tecnológica e estabelece as condições a serem observadas na implantação do empreendimento.

- Licença de Instalação (LI) – Autoriza o início da obra ou instalação do empreendimento.

- Licença de Operação (LO) – Autoriza o início do funcionamento da obra/empreendimento.

21. Os estudos ambientais necessários para subsidiar o processo de licenciamento são elaborados pelo empreendedor e analisados pelo IBAMA, sendo que cada etapa exige estudos específicos.

22. Para o AHE Jirau, o IBAMA expediu a Licença Prévia nº 251/2007, em 09/07/2007. Referida licença foi exarada conjuntamente para o AHE Jirau e o AHE Santo Antônio e definiu condicionantes ambientais para os dois empreendimentos hidrelétricos.

23. Por meio de consulta, no *website* do órgão ambiental, ao processo administrativo citado no item 18 supra, verificou-se que no dia 14/11/2008 foi expedida a Licença de Instalação nº 563/2008 (fls. 342/344). Trata-se uma de LI parcial, referente ao canteiro de obras pioneiro, a construção de cascalheiras, as jazidas de solo, as pedreiras, os caminhos de acesso, a estação de tratamento de esgoto e a ensecadeira provisória, que compõem a primeira fase da obra na margem direita do Rio Madeira.

24. A LI trouxe 20 condicionantes, dentre as quais o cumprimento do constante na LP do empreendimento. Ante o fato, deduz-se que até o momento, e para a execução das obras autorizadas na LI parcial, o Ibama não detectou vícios no processo de licenciamento da usina.

25. Todavia, a despeito da constatação supra, verifica-se que o órgão ambiental terá que analisar os demais estudos entregues pelo empreendedor face as alterações pretendidas e se pronunciar acerca da validade ou não da LP emitida para o empreendimento de Jirau.

26. Conclusivamente, o AHE Jirau possui uma Licença Prévia válida, assim como uma Licença de Instalação parcial autorizando algumas atividades iniciais necessárias à construção da usina. O Ibama está analisando os estudos complementares relativos às alterações pretendidas, mas ainda não se manifestou sobre eles. Assim, até o momento, devem ser considerados válidos e regulares os procedimentos e as licenças ambientais exaradas para a implantação da hidrelétrica, de sorte que, somente após um parecer conclusivo do Ibama, poder-se-á discutir, objetivamente, a regularidade das alterações pleiteadas.

Manifestação da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel

27. Esta Corte de Contas, por meio do Ofício nº 296/2008 – TCU/SEFID, de 27/08/2008 (fl. 279), solicitou à Aneel informações quanto à possibilidade de alteração das características técnicas do estudo de viabilidade técnica e econômica da UHE Jirau e quanto à repercussão advinda dessas alterações.

28. A agência reguladora setorial, através do Ofício nº 232/2008-DR/ANEEL, de 16/09/2008 (fls. 285/288), prestou as informações solicitadas.

29. Inicialmente, a ANEEL esclareceu que o objeto do leilão em análise foi a compra de energia elétrica proveniente da UHE Jirau pelas concessionárias de serviço público de distribuição participantes. Conforme previsto no art. 60 do Decreto nº 5.163/2004, a outorga de concessão de novos empreendimentos de geração decorre da venda de energia ao mercado regulado.

30. Assinalou que a outorga de novas concessões são precedidas, necessariamente, de processos licitatórios que objetivam a modicidade das tarifas, de maneira que a possibilidade de otimização de estudos e arranjos de engenharia é um elemento relevante na promoção de competição entre os interessados e, consequentemente, crucial na busca da pretendida modicidade.

31. Informou que a licitação de empreendimentos de geração de energia elétrica não se confunde com licitações de obras com projetos e custos previamente definidos. O objetivo do certame é a venda de energia, não a construção da obra em si. Ademais, asseverou que o art. 5º, § 2º da Lei nº 9.074/1995, prevê que a licitação deve ser precedida, necessariamente, da definição do aproveitamento ótimo, 'podendo ser atribuído ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento do Projeto Básico e Executivo'.

32. Asseverou que a possibilidade de alteração das características técnicas da usina está prevista no item 12, subitens 12.9.7, 12.9.8 e 12.9.9 do edital do leilão, de sorte que o projeto básico pode adotar soluções diversas das previstas nos estudos de viabilidade, desde que haja prévia avaliação e anuência da Aneel. Igualmente, o mesmo item 12, ao vetar determinadas alterações, impõe limites às mudanças das características técnicas previstas nos estudos de viabilidade.

33. A possibilidade de alterações também está prevista na minuta do Contrato de Concessão e, consequentemente, consta no Contrato de Concessão referente a outorga de exploração do aproveitamento de Jirau.

34. A Aneel indicou que, relativamente às concepções técnicas do empreendimento, definidas no Anexo II do Edital, há os chamados elementos estruturantes dos estudos de inventário e de viabilidade, destacando que a localização do barramento (alteração pretendida pelo consórcio vencedor) não faz parte dos elementos estruturantes e definidores do potencial hidráulico.

35. Adicionou, ainda, que 'de acordo com as previsões do Edital do Leilão nº 005/2008, conclui-se que na fase de elaboração do projeto básico não existem empecilhos às mudanças nas concepções aprovadas na etapa de estudo de viabilidade. De fato, é até desejável que se façam todas as otimizações possíveis, desde que respeitados os elementos estruturantes da concessão e que não se afete outros aproveitamentos ou restrições na bacia. Essas otimizações são freqüentes e constituem a razão de ser dos esforços de engenharia mobilizados no detalhamento do projeto básico, executivo, construção e operação da Usina'. (fl. 288)

36. A agência concluiu o documento informando que estava analisando o projeto básico, o que inclui a avaliação resultante de alterações das características técnicas constantes nos estudos de viabilidade.

Análise da manifestação

37. Apreende-se, pela manifestação do órgão regulador, que em princípio, mudanças sobre concepções técnicas dos estudos de viabilidade são aceitáveis na realização do projeto básico, desde que sejam mantidos os elementos estruturantes do aproveitamento do potencial hidráulico, quais sejam: potência mínima instalada, níveis de operação do reservatório, capacidade mínima dos órgãos extravasores e outras condicionantes adicionais estabelecidas no processo de licenciamento ambiental e Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica. Nesse sentido, a alteração do eixo do barramento da usina, para ser considerada possível, não poderia alterar nenhum desses elementos ditos estruturantes. Contudo, ainda não houve uma decisão da agência quanto à plausibilidade das alterações pretendidas no caso concreto.

38. Esta Corte já se pronunciou acerca da possibilidade de se alterar algumas características técnicas da usina, quando analisou representações que versavam sobre supostas irregularidades no pleito do consórcio vencedor do Leilão de alterar a posição do eixo do AHE Jirau. Ante o fato, reproduzimos aqui alguns excertos do Relatório do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, aposto nos autos do TC – 016.594/2008-0, *in verbis*:

'29. Observa-se nos itens 12.9.8. e 12.9.9. que as solicitações de alteração podem ser levadas a efeito pelo vencedor do leilão, ou adjudicado, já na condição de concessionário.

30. Tais itens indicam, portanto, que quem vier a ser adjudicado está vinculado a sua proposta, uma vez que deve assinar o contrato de concessão antes de solicitar formalmente alteração nas características técnicas do empreendimento ou mesmo propor alterações no projeto básico que adotem soluções diferentes daquelas dos estudos de viabilidade.

31. Do ponto de vista da minuta de Contrato de Concessão, em sua cláusula quinta, que trata das características técnicas da obra, há uma vinculação explícita da construção da UHE Jirau com o Estudo de Viabilidade aprovado por meio do Despacho ANEEL nº 909, de 30 de março de 2007.

'CLÁUSULA QUINTA - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS E INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA A EXPLORAÇÃO DA UHE.

A construção da UHE será efetuada de acordo com as características técnicas definidas nos Estudos de Viabilidade aprovados por meio do Despacho ANEEL nº. 909, de 30 de março de 2007, publicado no Diário Oficial de 2 de abril de 2007, e a execução das obras deverá ocorrer conforme as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e outras aplicáveis.

Subcláusula Primeira - A Concessionária deverá apresentar, em volumes separados, o projeto básico da UHE, conforme item 3.3 do Anexo II do Edital de Leilão nº. 05/2008, e o projeto básico das Instalações de Transmissão de Interesse Restrito à Usina Hidrelétrica, conforme item 4.3 do Anexo II do Edital de Leilão nº. 05/2008, para análise da ANEEL, devendo ser respeitados os elementos a seguir relacionados, os quais caracterizam plenamente a obra a ser desenvolvida e sua alteração dependerá de prévia anuência da ANEEL. (conforme Anexo II do Edital do Leilão nº. 05/2008-ANEEL)

Reservatório

Nº.A. máximo maximorum: --------- m

Nº.A. máximo normal: --------- m

Nº.A. mínimo normal: --------- m

Capacidade instalada mínima: ---------MW

Descarga mínima de projeto do vertedouro: ---------m3/s.

Número de unidades: ---------'

32. Todavia, com uma análise mais minuciosa, constata-se que na própria subcláusula primeira, é citado o item 3.3 do Anexo II do Edital de Leilão em referência ao projeto básico do AHE. Esse item consigna que a concessionária deve respeitar os 'elementos estruturantes' dos estudos de inventário e de viabilidade relacionados no item 3 do edital, afirmando ainda que eventuais alterações dependerão de prévia anuência da ANEEL.

33. Com isso, vê-se que não há uma rigidez absoluta quanto à utilização dos estudos de viabilidade que foram aprovados pela ANEEL para definir o valor monetário máximo pela energia que foi leiloada, uma vez que quaisquer alterações propostas tanto nas características técnicas quanto nas soluções propostas pelo estudo de viabilidade deverão atender aos critérios objetivos listados nos itens 12.9.7, 12.9.8 e 12.9.9 do edital.

34. O Anexo II do Edital traz as características técnicas e informações básicas para a exploração da Aproveitamento de Jirau. Neste anexo está definida a posição do AHE em coordenadas geográficas (9º 19' 52'S e 64º 44' 04'W, sem indicação de datum) como sendo àquela correspondente ao aproveitamento ótimo para o AHE Jirau, conforme o §2º do art. 5º da lei nº 9.074/95.

35. Ora, se a própria localização é uma característica técnica do empreendimento, não se vislumbra que seu dado não possa ser revisto, pois ***o que está sendo leiloado conforme o Edital, ou seja, o objeto do Leilão, é a Compra de Energia Elétrica Proveniente da Usina Hidrelétrica de Jirau e não a obra em si****. Nessa esteira, o ato que definiu os pontos de melhor repartição de quedas (aproveitamento ótimo) pode ser revisto a qualquer momento pelo poder concedente, a pedido ou não, exatamente por se tratar de um aspecto técnico que não é absoluto, podendo apresentar inúmeras alternativas que se mostrarão boas ou ruins quando confrontadas com critérios técnicos de custos, impactos ambientais, energéticos, etc.*

36. Tal colocação é corroborada na medida que a execução dos projetos básico e executivo, bem como a própria construção da obra, correm por conta e risco do concessionário. O poder concedente, por conseguinte, não responde por quaisquer falhas que possam estar presentes nos estudos de viabilidade e de inventário que serviram de base para o leilão.

37. Tanto é assim que a Empresa de Pesquisa Energética, na sua missão de subsidiar a formulação, o planejamento e a implementação de ações do Ministério de Minas e Energia, no âmbito da Política Energética Nacional (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.847/04), visando a reduzir o custo de investimento do empreendimento, promoveu estudos de otimização das estrutura e do arranjo geral do projeto proposto nos estudos de viabilidade e inventário aprovados pela ANEEL (despacho nº 909, de 30 de março de 2007), os quais foram executados por Furnas Centrais Elétricas S.A. e a Construtora Norberto Odebrecht.

[...]

44. Na hipótese de que esse novo arranjo não interfira na geração de Santo Antônio e nem redunde em um nível maior de degradação ambiental, conclui-se que o novo arranjo é bem mais vantajoso do que o proposto nos estudos prévios, na medida em que há uma diferença significativa no valor da obra e no prazo de execução, como apregoam o Consórcio vencedor, haja vista afirmarem que, segundo informações colhidas na imprensa, poderão reduzir o preço da obra em 1 Bilhão de Reais e o prazo de execução da obra em 1 ano.

[...]

49. Por fim, com fundamento no edital e na minuta de contrato que faz parte daquele, trata-se de uma questão que deve ser resolvida objetivamente pela ANEEL, a qual examinará a proposta de alteração e sobre ela se pronunciará, devendo-se salientar que o adjudicado está vinculado à proposta que foi dada no Leilão. Caso a ANEEL, antecipadamente, não concorde com as alterações e o Consórcio vencedor não acate, resta a Agência exercer a prerrogativa de executar a Garantia da Proposta e proceder à chamada do segundo licitante.'

39. Percebe-se que as manifestações da agência reguladora vão ao encontro da análise feita pelo TCU quanto à possibilidade, em tese, das alterações pretendidas. Todavia, a ANEEL ainda não se manifestou, objetivamente, sobre a plausibilidade do pleito do consórcio vencedor do Leilão. Nesse sentido, a manifestação da agência serviu, exclusivamente, ao propósito de externalizar ao Tribunal o entendimento de que não há, em princípio, irregularidades em se pleitear as alterações requeridas, de maneira que esta Corte de Contas deve continuar aguardando a posição técnica da agência quanto à aprovação ou não do projeto básico apresentado para a UHE Jirau.

40. Segundo o §2º e §3º, do art. 5º, da Lei n.º 9.474/1995, nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do 'aproveitamento ótimo', sendo este todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d'água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica. Ademais, o inciso VI, art. 4º, da Lei nº 10.847/2004, prevê a necessidade de se obter, previamente à licitação de empreendimentos de geração hidrelétrica, a Licença Prévia e a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica correspondentes. Neste particular, não se pode questionar a validade da licitação do AHE Jirau, pois o empreendimento possuía os requisitos supra.

Acompanhamento previsto na IN TCU nº 27/1998

41. Nos termos da IN TCU nº 27/1998, o Tribunal deve fiscalizar, prévia ou concomitantemente, os processos de outorga de concessões de serviço público. Esta fiscalização dá-se em estágios, mediante análise de documentação remetida pelo Poder Concedente. A análise do Primeiro Estágio presta-se à verificação da viabilidade técnica-econômica do empreendimento. Nesse estágio também é verificada a existência das necessárias LP e DRDH. No Segundo Estágio examina-se, à luz da legislação vigente, o Edital de licitação e a Minuta do Contrato de Concessão e, no Terceiro Estágio, o Tribunal analisa o resultado da licitação. O Quarto e último estágio de acompanhamento tem como objetivo verificar se os Contratos de Concessão assinados estão de acordo com as características pré-definidas do empreendimento. Cada contrato assinado deverá, portanto, estar em consonância com a minuta previamente aprovada, integrante do edital, e o resultado do leilão.

42. Este Tribunal, no seu dever de controle externo, acompanhou concomitantemente todas as etapas inerentes à outorga em tela. A análise dos três primeiros estágios está aposta às fls. 225/233 dos autos. A proposta desta SEFID foi pela aprovação, com ressalvas, do Primeiro Estágio e de aprovação do Segundo e Terceiro Estágios. Resta pendente a análise do Quarto Estágio.

43. Tendo em mente que o Contrato de Concessão já foi assinado e que a análise da plausibilidade das alterações pretendidas está inserta no âmbito da execução contratual, não há necessidade de aguardar o deslinde das questões tratadas até o momento nesta instrução para que o Tribunal proceda a análise do Quarto Estágio de acompanhamento da outorga da Concessão.

44. Ademais, especificamente quanto à regularidade das alterações pretendidas, tal expediente continuará a ser analisado especificamente nos autos do TC – 016.594/2008-0.

45. Destarte, não subsistindo óbices para que o TCU analise o Quarto Estágio, segue a análise deste.

QUARTO ESTÁGIO

46. O Contrato de Concessão foi encaminhado ao TCU por meio do Ofício nº 161/2008/SPE/MME, de 15/08/2008 e está aposto às fls. 237/260 dos autos. O contrato está de acordo com as características pré-definidas do empreendimento e com a minuta de contrato apresentada no edital.

47. O Decreto que outorgou à empresa Energia Sustentável do Brasil S.A. a concessão de uso de bem público para exploração do potencial de energia hidráulica foi publicado no Diário Oficial da União em 13/08/2008 (fl. 236).

48. Observa-se que o contrato foi assinado no dia 13 de agosto e encaminhado ao TCU no dia 15 de agosto, portanto, dentro do prazo estipulado no Art. 8º, inciso IV, da IN TCU nº 27/1998, que é de cinco dias após a assinatura do termo contratual.

49. Foi verificado também que o tempo transcorrido entre o julgamento das propostas e a assinatura dos Contratos superou o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, atendendo ao disposto no parágrafo único do art. 9º da IN TCU n.º 27/1998.

DA CONCLUSÃO DO ACOMPANHAMENTO PREVISTO NA IN TCU Nº 27/1998

50. Considerando que foi apresentada toda a documentação exigida pela IN TCU nº 27/1998 e ainda que o Contrato de Concessão está de acordo com a legislação aplicável à matéria, e com a Minuta de Contrato analisada anteriormente, sugere-se a aprovação do Quarto Estágio.

51. Ressalta-se que a análise do Primeiro, Segundo e Terceiro Estágio encontra-se na instrução de fls. 225/233, a qual sugeriu aprovar, com ressalvas, o Primeiro Estágio e aprovar o Segundo e Terceiro Estágio de acompanhamento do Leilão Aneel nº 005/2008.

52. Importante destacar que o Acórdão, bem como o Relatório e o Voto que o fundamentarem, deverão ser inseridos nos autos do TC - 016.594/2008-0, para que sirva de subsídio para a apreciação de mérito das representações nele consubstanciadas.

BENEFÍCIOS FINANCEIROS DO CONTROLE

53. O Tribunal de Contas da União, quando do acompanhamento do leilão da Usina de Santo Antônio (primeira hidrelétrica licitada do Rio Madeira), analisou detalhadamente as metodologias de cálculo que embasaram o cálculo do preço teto de leilão. O entendimento desta Corte quanto ao referido acompanhamento, consubstanciado nas recomendações exaradas no âmbito do Acórdão TCU nº 2.138/2007 – Plenário, com redação modificada pelo Acórdão nº 2.276/2007 – Plenário, itens 9.1.1 e 9.1.2, permitiram que o Custo Real de Capital de Terceiros (CRT) para o empreendimento de Jirau fosse reduzido.

54. A Empresa de Pesquisa Energética (EPE) calculou em 6,65% o CRT para o empreendimento de Santo Antônio, e, no presente caso de Jirau, a partir da implementação das recomendações desta Corte, fixou o CRT em 5,46%.

55. O uso das recomendações do TCU foi importante na redução do CRT e, consequentemente, na diminuição do preço teto. Caso a EPE não as tivesse implementado, certamente o preço teto seria superior àquele fixado para o leilão.

56. Reputa-se fundamental a correta precificação do valor máximo de venda da energia a ser gerada, de forma que esse preço limite seja condizente ao retorno oferecido pela exploração do serviço e também sirva à modicidade tarifária. Em um cenário de baixa competição, a definição do preço teto garante um limite, acima do qual, o poder público entende ser onerosa a aquisição da energia.

57. Considerando o horizonte de fluxo de caixa apresentado pela EPE, de 30 anos de geração, a receita bruta decorrente da venda de energia do empreendimento de Jirau atingia o valor de R$ 47,8 bilhões. Caso a EPE não tivesse adotado as recomendações do TCU, o CRT seria aquele calculado para Santo Antônio, qual seja, 6,65%, que redundaria em uma receita bruta de venda de energia, em um prazo de 30 anos, no valor de R$ 50,741 bilhões.

58. Destarte, pode-se mensurar o benefício financeiro do controle. A diferença resultante da receita necessária, considerando-se um CRT de 6,65% e um CRT de 5,46%, é da ordem de R$ 2,941 bilhões. Este montante representa uma economia para a sociedade, visto que seria um valor a ser financiado via tarifa, que é paga pelos consumidores de energia elétrica.

59. O benefício ocorreu pelo fato de que a mudança da metodologia de cálculo, intrinsecamente ligada às recomendações do Tribunal, permitiu uma redução do preço teto de leilão e garantiu que, na falta de efetiva competição, o limite estabelecido fosse compatível à almejada modicidade tarifária.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior com as seguintes propostas:

a) Aprovar o Quarto Estágio de acompanhamento do Leilão ANEEL nº 005/2008 para contratação de energia proveniente do complexo do Rio Madeira, Usina Hidroelétrica de Jirau, com posterior outorga de Concessão de Uso de Bem Público para exploração e aproveitamento hidrelétrico;

b) Inserir cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, aos autos do TC - 016.594/2008-0, para que sirva de subsídio para a apreciação de mérito das representações nele consubstanciadas;

c) Arquivar os autos, com fulcro no art. 169, inciso IV, do RITCU."

É o Relatório.

VOTO

Submeto à consideração deste Plenário o acompanhamento do Leilão nº 005/2008, o qual destinou-se à contratação de energia elétrica do Rio Madeira, com a construção da Usina Hidrelétrica de Jirau, para a posterior outorga de Concessão de Uso de Bem Público destinada a exploração e aproveitamento hidrelétrico.

2. O Leilão sob análise foi realizado no dia 19.5.2008, em ambiente fechado, na sede da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, tendo se sagrado vencedor o Consórcio Energia Sustentável do Brasil, com a oferta do menor preço de venda da energia a ser gerada, no valor de R$ 71,37/MWh.

3. No âmbito do Tribunal de Contas da União, o exame das outorgas de concessões rege-se pela Instrução Normativa/TCU nº 27/1998, que dispõe sobre a fiscalização dos processos de desestatização. De acordo com seus termos, o acompanhamento das outorgas de concessão se efetiva em quatro estágios, os quais foram examinados com bastante proficiência pela SEFID, nos termos das instruções reproduzidas a guisa de Relatório, antecedendo este Voto.

4. O art. 7º da IN/TCU nº 27/1998 estabelece que o primeiro estágio do acompanhamento tem por finalidade a análise dos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental do empreendimento.

5. Por intermédio do Acórdão nº 602/2008 TCU – Plenário, o Tribunal manifestou-se previamente acerca do preço-teto praticado no Leilão, calculado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

6. Não obstante tenha concluído que inexistiam óbices à continuidade do Leilão de Jirau, encampei no Voto que fundamentou o Acórdão nº 602/2008 as recomendações formuladas pela SEFID, as quais, sustentou a Unidade Técnica, poderiam ter propiciado uma redução da ordem de 6,5% no preço da tarifa máxima do Leilão.

7. O fato de o Poder Concedente não haver implementado as recomendações expedidas pelo Tribunal levou a SEFID a manifestar-se pela aprovação, com ressalvas, do primeiro estágio do acompanhamento.

8. Em conformidade ao inciso II do art. 7º da IN/TCU nº 27/1998, é no segundo estágio que se efetuam as análises dos procedimentos relativos à pré-qualificação, ao edital de licitação, à minuta de contrato e de todas as comunicações e esclarecimentos eventualmente encaminhados às empresas participantes do certame, além das impugnações ao edital, com as respostas correspondentes.

9. A SEFID anotou que toda a documentação pertinente a esse estágio foi encaminhada ao Tribunal, em sua completude, com a antecedência exigida pelo normativo de regência. Por conseguinte, conclui que deva ser aprovado o segundo estágio.

10. A análise do terceiro estágio tem por foco a regularidade dos procedimentos adotados durante o leilão, assim como daqueles relacionados à homologação da licitação e à adjudicação do objeto licitado.

11. A documentação exigida nesse estágio foi encaminhada tempestivamente ao TCU, atestando a conformidade legal da habilitação e do julgamento da proposta vencedora, o que levou a SEFID a se pronunciar pela aprovação do terceiro estágio.

12. O quarto estágio do acompanhamento, que abrange a outorga e o correspondente contrato, também recebeu manifestação favorável à sua aprovação, por parte da SEFID, tendo em vista que o ato de

outorga e o contrato de concessão assinado encontravam-se conformes à minuta previamente aprovada e com o resultado do leilão.

13. Neste ponto faz-se necessário remeter à alteração procedida no projeto básico apresentado à ANEEL pelo Consórcio Energia Sustentável do Brasil, em relação ao arranjo originalmente proposto no Estudo de Viabilidade Técnico-Econômico (EVTE), o qual subsidiou a definição do valor máximo pela energia elétrica objeto do Leilão.

14. Em essência, a alteração referida consistiu no deslocamento da posição do eixo do Aproveitamento Hidrelétrico de Jirau, em nove quilômetros a jusante da localização original prevista no EVTE apresentado.

15. Ainda antes de se concretizar a mencionada alteração no arranjo originalmente proposto para o empreendimento, notícias divulgadas pela imprensa, acerca do fato, deram ensejo a representações dos ilustres Deputados Federais Rodrigo Maia, José Carlos Aleluia e Carlos Willian, as quais vêm sendo tratadas no TC – 016.594/2008 – 0.

16. Sob minha Relatoria, as representações foram apreciadas por este Plenário que, mediante o Acórdão nº 1.476/2008, conheceu das representações e determinou o apensamento daquele processo a este, tendo em vista que os fatos representados não se revestiam de concretude, à época. Sem embargo disto, já na oportunidade, determinou-se a realização das diligências pertinentes, junto ao IBAMA, à ANEEL e à ANA, caso a alteração viesse a se concretizar, mediante a apresentação de projeto básico que a contemplasse, tal como de fato veio a ocorrer.

17. Em 13 de agosto de 2008, foi celebrado o contrato decorrente do Leilão nº 005/2008, ocasião em que o Consórcio Brasil Energia Sustentável apresentou o projeto básico correspondente ao empreendimento, contendo a mencionada alteração.

18. Após este fato, ingressou no TCU solicitação oriunda da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, autuada sob o nº TC – 030.528/2008 – 5. Esta originou-se a partir da Proposta de Fiscalização e Controle nº 47/2008, de autoria do Deputado Bruno Araújo, "*com vista a verificar o fiel cumprimento das cláusulas constantes do Edital referente ao aproveitamento hidrelétrico de Jirau*". Seu fundamento assentou-se na apresentação, pelo Consórcio, de proposta divergente do aproveitamento ótimo definido pela ANEEL, no edital do Leilão nº 005/2008.

19. Em virtude das sistemáticas distintas no trato entre os processos constituídos para os acompanhamentos a que alude a IN/TCU nº 27/1998, e aqueles oriundos de solicitações do Congresso Nacional, foi acolhida proposição deste Relator no sentido de desapensar deste processo as representações consubstanciadas no mencionado TC – 016.594/2008 – 0, apensando aquele processo ao TC – 030.528/2008 – 5, na forma do subitem 9.4 do Acórdão nº 3059/2008, neste proferido.

20. Após examinadas as diligências saneadoras realizadas na ANA, IBAMA e ANEEL, em cumprimento ao Acórdão Plenário nº 1.476/2008, acima mencionado (TC – 016.594/2008 – 0), a matéria será apreciada de forma conclusiva por este Colegiado, com seu posterior envio ao Congresso Nacional. Informo que o TC – 030.528/2008 – 5 já se encontra em meu Gabinete, em fase de elaboração de Voto.

21. Com tal providência, deslocou-se para a Solicitação do Congresso Nacional o acompanhamento da questão material que a originou, relativa à alteração no aproveitamento ótimo definido pela ANEEL, para a UHE de Jirau. Destarte, não há óbice a que o Tribunal conclua o presente acompanhamento.

Em face do exposto, acolho a manifestação da Unidade Técnica, e VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2009.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1635/2009 - TCU – Plenário

1. Processos n^{os} TC – 002.098/2008-0 (com 1 Volume e 13 Anexos); TC – 019.212/2008 – 2 (Apenso), TC – 002.241/2008-9 (apenso) e TC – 002.246/2008-5 (apenso).

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Acompanhamento.

3. Interessados: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, Empresa de Pesquisa Energética – EPE e Ministério de Minas e Energia – MME.

4. Responsáveis: Jerson Kelman, Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica, Maurício Tiomno Tolmasquim, Presidente de Pesquisa Energética e Édison Lobão, Ministro de Estado do Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: SEFID, SECOB e 4ª SECEX.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, lidos e relatados estes autos de Acompanhamento de Leilão e Outorga de Concessão para geração de energia elétrica do Aproveitamento Hidrelétrico de Jirau;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante às razões expostas pelo Relator, ACORDAM em:

9.1. aprovar, com ressalva, o Primeiro Estágio do acompanhamento do Leilão nº 005/2008, aprovando os demais estágios;

9.2. determinar à SEFID que extraia cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, e juntem-nas ao TC – 030.528/2008 – 5, para fins de subsidiar a análise nele empreendida;

9.3. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1635-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 013.236/2009-5
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
Interessado: Dr. Rafael Siqueira de Pretto, Procurador da República
Advogado(s): Não consta

SUMÁRIO: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM DECORRÊNCIA DE ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL. CONHECIMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CIÊNCIA AO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de comunicação encaminhada a este tribunal pelo Dr. Rafael Siqueira de Pretto, Procurador da República no Estado de São Paulo, em que noticia "o arquivamento do Procedimento Preparatório em Epigrafe [Procedimento Preparatório nº 1.00.000.013270/2005-48]", bem como informou a possibilidade de impugnação dessa decisão com fundamento no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 23/2007/CNMP.

No âmbito da SECEX-SP, foi elaborada a instrução de fl. 11 nos seguintes termos:

"Trata-se de ofício do Procurador da República Rafael Siqueira de Pretto, a dar ciência do arquivamento do Procedimento Preparatório nº 1.00.000.013270/2005-48, constituído para apurar possível prática de improbidade administrativa no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), a partir do envio de cópia do Acórdão nº 2438/2005 – TCU – 2ª Câmara, TC-004.778/2005-0, referente à Tomada de Contas Especial de Roberta Brayner, decorrente de inadimplemento de Termo de Compromisso de Bolsista no Exterior.

2. De acordo com o parecer do ilustre Procurador da República, fls. 5, após diligências e oitivas, concluiu-se pelo arquivamento do feito, em vista de que 'não foi identificada nenhuma ilegalidade ou prática de atos de improbidade administrativa por agentes públicos vinculados ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq', no que se refere ao objeto da referida Tomada de Contas Especial.

3. O presente ofício noticia o arquivamento e, nos termos do art. 5º, parágrafo 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, faculta ao TCU impugná-lo no prazo de 15 dias.

4. O mencionado dispositivo normatiza que ante a evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, será indeferido o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual será dada ciência ao representante e ao representado, cabendo recurso do indeferimento no prazo de 15 dias.

5. Considerando que o Acórdão 2438/2005 – TCU – 2ª Câmara condenou a estudante Roberta Brayner a devolver os recursos recebidos a título de bolsa de estudos, mas não assentou qualquer referência ao CNPq sobre possível irregularidade na concessão e controle dos recursos pagos, inexiste fundamentação e motivo para prover impugnação sobre a decisão do ilustre Procurador da República quanto ao arquivamento do Procedimento Preparatório nº 1.00.000.013270/2005-48.

6. Ante o exposto proponho encaminhar os autos ao gabinete do excelentíssimo Ministro Benjamim Zymler para que seja deliberado quanto:

a) não apresentar a impugnação prevista no art. 5º, parágrafo 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público ao ato de arquivamento do Procedimento Preparatório nº 1.00.000.013270/2005-48;

b) notificar o Ministério Público Federal da deliberação;

c) encerrar o presente processo, nos termos do disposto no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 40, inciso V, da Resolução/TCU n° 191/2006."

Os dirigentes da Unidade Técnica manifestaram anuência à proposta do Sr. Analista-Instrutor (fl. 12).

É o Relatório.

VOTO

Versa a espécie sobre documentação encaminhada pelo Dr. Rafael Siqueira de Pretto, Procurador da República no Estado de São Paulo, em que noticia o arquivamento de procedimento preparatório, bem como informa a possibilidade de impugnação desse arquivamento no prazo de quinze dias.

Esse procedimento instaurado pela Procuradoria da República decorre do encaminhamento de cópia do Acórdão nº 2.438/2005-TCU-2ª CÂMARA, que condenou a Sra. Roberta Brayner à devolução dos recursos recebidos do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico – CNPq, a título de bolsa de estudo, bem como lhe aplicou multa no valor de R$ 10.000,00.

O fundamento do arquivamento pela Procuradoria da República está disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 23/2007/CNMP, quando "os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 1º desta Resolução", cabendo recurso dessa decisão pelo representante ou representado.

A peça encaminhada deve ser conhecida como Representação, nos termos do art. 237, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ainda que tenha sido facultado ao TCU interpor recurso contra esse arquivamento, há de se reconhecer o exaurimento da atuação do TCU na remessa da documentação ao Ministério Público da União, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, motivo por que não há falar o TCU impugnar a decisão do Ministério Público da União, como facultado por aquele Órgão.

Nesse sentido, deve-se determinar o arquivamento do feito, nos termos do art. 169, IV, do RI/TCU, dando-se ciência da decisão a ser proferida ao Ministério Público Federal.

Ante o exposto, em linha de concordância com os pronunciamentos uniformes da Unidade Técnica, voto por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2009.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1636/2009 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 013.236/2009-5.
2. Grupo I – Classe VII – Assunto: Representação.
3. Interessado: Dr. Rafael Siqueira de Pretto, Procurador da República.
4. Órgão/Entidade : Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Dr. Rafael Siqueira de Pretto, Procurador da República.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos constantes do art. 237, I, do RI/TCU;

9.2. informar ao Representante que o TCU não apresentará a impugnação prevista no art. 5º, parágrafo 1º, da Resolução nº 23/2007/CNMP;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Representante;

9.4. arquivar o presente processo, de acordo com o art. 169, IV, do RI/TCU.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.
11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1636-29/09-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

VALMIR CAMPELO BENJAMIN ZYMLER

na Presidência Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 020.268/2008-0 [Apensos: TC 021.487/2008-1, TC 021.520/2008-8]
Natureza(s): Desestatização - Leilão 7/2008-ANEEL. Concessão de linhas de transmissão para interligação do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira ao Sistema Interligado Nacional – SIN.
Interessado: Agência Nacional de Energia Elétrica - Mme (02.270.669/0001-29)
Responsável: Jerson Kelman.
Advogado(s): não há.

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO. OUTORGA. CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. SEGUNDO, TERCEIRO E QUARTO ESTÁGIOS DE LICITAÇÃO. APROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução do ACE Gustavo Sena Corrêa com a qual aquiesceram as instâncias superiores da Secretaria de Fiscalização de Desestatização - SEFID.

"I. Introdução

Trata-se de acompanhamento do segundo, terceiro e quarto estágios do Leilão 7/2008-ANEEL para licitação de outorga de concessão para a prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica, incluindo construção, operação e manutenção de linhas de transmissão, subestações e demais instalações de transmissão, referentes à interligação do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

O primeiro estágio do referido leilão foi aprovado por meio do Acórdão 1.945/2008-TCU-Plenário, que, ainda, lançou determinação e recomendações à ANEEL, conforme os seguintes itens:

9.1. aprovar, com ressalva, o Primeiro Estágio do Acompanhamento do Leilão nº 007/2008 - ANEEL;

9.2. com fundamento no princípio constitucional da publicidade e no art. 34 da Lei nº 9.784/1997 c/c o art. 21 do Decreto nº 2.355/97, DETERMINAR à ANEEL que divulgue, de forma prévia ou, ao menos, concomitante ao lançamento do Edital do Leilão nº 007/2008, o termo formal ao qual foi reduzida a Audiência Pública nº 047/2008, adotando este procedimento com relação aos demais leilões que promover;

9.3. RECOMENDAR à ANEEL que:

9.3.1. envide os esforços necessários à conclusão do banco de dados referenciais de obras e equipamentos de transmissão - Custo Padrão ANEEL, de modo a permitir a caracterização do valor de investimento de itens de infra-estrutura nos próximos leilões de transmissão, informando ao Tribunal a data para o início operacional do sistema;

9.3.2. proceda à revisão do valor dos investimentos do atual Leilão, considerando os seguintes aspectos:

9.3.2.1. a aplicação de redutores de preços para todos os itens da planilha de preços da Eletrobrás, mesmo àqueles sem registros de deságios anteriores, adotando, nestes casos, valores percentuais observados para os equipamentos mais similares possíveis;

9.3.2.2. a duplicidade verificada no item relativo à compensação ambiental sem a devida justificativa;

9.4. Encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Casa Civil da Presidência da República; ao Ministério de Minas e Energia - MME, à Empresa de Pesquisa Energética - EPE e à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

9.5. Restituir os autos à SEFID para que aquela Unidade Técnica dê continuidade ao acompanhamento dos demais Estágios do Leilão nº 007/2008.

A determinação formulada à ANEEL (item 9.2) foi cumprida em relação à Audiência Pública 47/2008 por meio da publicação de relatório de análise das contribuições apresentadas à referida audiência, no site da agência reguladora, na data de lançamento do Edital 7/2008, conforme informações prestadas por meio do Ofício 227/2008/DR-ANEEL, de 16 de setembro de 2008 (fls. 91-94, volume principal).

Quanto à recomendação referente ao item 9.3.1, a ANEEL informou, ainda, por meio do referido ofício, que estava prevista para outubro de 2008 a finalização do respectivo banco de dados bem como a instituição dos correspondentes custos de referência.

Esse assunto foi analisado por este Tribunal no âmbito do TC 003.096/2009-9, no qual se relatou aumento significativo na estimativa de custos de investimentos necessários à realização do objeto do Leilão 1/2009-ANEEL em decorrência da aplicação do referido banco de dados e, em vista disso, verificou-se a necessidade e urgência de se aferir a conformidade dos parâmetros considerados no banco de preços de referência da agência.[40]

Este Tribunal, em função do referido processo, determinou à Segecex, por meio do Acórdão 1.181-TCU-Plenário, a imediata adoção de medidas para que seja avaliada a adequação do Banco de Preços de Referência da ANEEL, aprovado pela Resolução Homologatória ANEEL nº 758, de janeiro de 2009.

A recomendação referente ao item 9.3.2.1 foi acolhida pela agência reguladora, conforme o Ofício 643/2008-SCT-ANEEL, de 17 de setembro de 2008 (fls. 82-83, volume principal), por meio do qual foram encaminhadas novas planilhas de investimento e receita dos empreendimentos, as quais integram o Edital do Leilão 7/2008-ANEEL.

Quanto à recomendação referente ao item 9.3.2.2, a ANEEL afirmou, também por meio do já mencionado Ofício 227/2008/DR-ANEEL, que não efetuou cálculos em duplicidade a respeito dos custos ambientais do empreendimento, pois a planilha de cálculo do investimento total, fundamentada no documento da Eletrobrás "Referências de Custos LT's e SE's da AT e EAT", de junho de 2004, não considera tais custos e que, por isso, aplicou 1% sobre essa planilha a fim de calcular o valor da compensação ambiental, em atenção ao §1°, do art. 36, da Lei 9.985/2000.

II. Análise do segundo estágio

No que se refere ao segundo estágio, a Instrução Normativa 27/1998-TCU dispõe sobre os documentos que devem ser objeto de análise nas fiscalizações dos processos de outorga de concessão de serviço público, em seu artigo 7°, inciso II, alíneas de "a" a "g":

a) edital de pré-qualificação;

b) atas de abertura e de encerramento da pré-qualificação;

c) relatório de julgamento da pré-qualificação;

d) recursos eventualmente interpostos e decisões proferidas referentes à pré-qualificação;

e) edital de licitação;

f) minuta de contrato;

g) todas as comunicações e esclarecimentos porventura encaminhados às empresas participantes da licitação, bem como as impugnações ao edital, acompanhadas das respectivas respostas.

A referida instrução normativa estabelece, ainda, em seu artigo 8°, inciso II, alíneas de "a" a "d", o prazo de 5 (cinco) dias, no máximo, para que o dirigente do órgão ou entidade federal concedente encaminhe a referida documentação a este Tribunal após:

a) a sua publicação, para o edital de pré-qualificação;

b) o resultado final do julgamento, para os documentos relacionados nas alíneas "b" a "d" deste estágio;

c) a sua publicação, para o edital de licitação, acompanhado da minuta do contrato;

d) esgotado o prazo de impugnação ao edital, para os documentos relacionados na alínea "g" deste estágio.

---

[40] Os dados pertinentes já foram encaminhados a este Tribunal e se encontram sob análise no âmbito do referido processo TC 003.096/2009-9.

A ANEEL encaminhou tempestivamente a este TCU, por meio do Ofício 643/2008-SCT, de 17 de setembro de 2008 (fls. 82-83, volume principal), e respectivos anexos, as informações exigidas por meio da referida instrução normativa:

Aviso de convocação para o Leilão 7/2008-ANEEL (fls. 87-90, volume principal);

Edital do Leilão 7/2008-ANEEL (cópia em DVD, às fls. 1, anexo 6);

Minutas de contratos de concessão (cópia em DVD, às fls. 1, anexo 6);

Estudos de referência de planejamento e engenharia dos empreendimentos (cópia em DVD, às fls. 3, anexo 6);

Planilhas de revisão tarifária e de dados do projeto (cópia em DVD, às fls. 1, anexo 6);

Minutas dos contratos de prestação de serviços de transmissão (CPST), de uso do sistema de transmissão (CUST), de conexão ao sistema de transmissão (CCT) e de compartilhamento de instalação (CCI) (cópia em DVD às fls. 1, anexo 6);

Anexos Técnicos contendo as características e requisitos básicos das instalações de transmissão dos empreendimentos dos Lotes A a G das alternativas CC e HB (cópia em DVD, às fls. 3, anexo 6).

O Edital do Leilão 7/2008-ANEEL previu a inversão da ordem de fases de habilitação e julgamento, de acordo com o estabelecido pelo artigo 18-A, da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

Nesse caso, não há fase de pré-qualificação das empresas interessadas em participar do leilão, senão apenas o requisito de apresentação de garantia de proposta para a inscrição no certame. Posteriormente, somente as proponentes vencedoras devem apresentar os respectivos documentos de habilitação, conforme o cronograma disposto no referido edital:

EVENTOS	***DATA***	***DIA***
Publicação do Edital.	*12/09/08*	*sexta-feira*
Disponibilização do MANUAL DE INSTRUÇÃO.	*19/09/08*	*sexta-feira*
Reunião para esclarecimento dos procedimentos do LEILÃO e MANUAL DE INSTRUÇÃO, no Auditório da ANEEL, sito à SGAN Quadra 603, Módulos I e J, Brasília-DF, das 15h às 17h.	*26/09/08*	*sexta-feira*
Prazo final para solicitação de esclarecimentos sobre o Edital.	*03/10/08*	*sexta-feira*
Prazo final para respostas aos esclarecimentos sobre o Edital.	*10/10/08*	*sexta-feira*
Prazo final para solicitação de visita às instalações existentes.	*15/10/08*	*quarta-feira*
Prazo final para realização de visita às instalações existentes.	*22/10/08*	*quarta-feira*
Recebimento dos documentos de INSCRIÇÃO e Apresentação da Garantia de Proposta, das 9h às 14h, na CBLC/BVSP, São Paulo-SP.	*29/10/08*	*quarta-feira*
Comunicação pela COMISSÃO no SITE DA ANEEL dos aptos a participar do LEILÃO.	*30/10/08*	*quinta-feira*
Sessão pública de realização do LEILÃO, conduzida pela Bolsa de Valores de São Paulo, no recinto da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro - BVRJ, sito à praça XV de Novembro, 20, Rio de Janeiro-RJ, às 10h.	*31/10/08*	*sexta-feira*
Recebimento dos Documentos para a Habilitação das PROPONENTES vencedoras, das 14h às 17h, na CBLC/BVSP, São Paulo-SP.	*10/11/08*	*segunda-feira*
Previsão para publicação do resultado da habilitação pela COMISSÃO.	*19/11/08*	*quarta-feira*
Previsão para homologação do resultado do LEILÃO e adjudicação da concessão.	*17/12/08*	*quarta-feira*
Prazo final para apresentação do cronograma e do orçamento de construção das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO.	*Até 30 (trinta) dias após a publicação da adjudicação no DOU*	
Prazo final para apresentação dos documentos da TRANSMISSORA ou da CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO exigidos para outorga e CONTRATO DE CONCESSÃO.		
Previsão para outorga da concessão.	*Até 15 (quinze) dias após a entrega dos documentos necessários à outorga*	
Previsão para assinatura do contrato de concessão.	*Até 10 (dez) dias após a publicação dos decretos de outorga no DOU*	

Figura 1: Cronograma estabelecido por meio do Edital do Leilão 7/2008-ANEEL.

Em função do procedimento de inversão da ordem de fases adotado, fica prejudicada a análise dos requisitos referentes à pré-qualificação, estabelecidos nas alíneas de "a" a "d", do inciso II, do artigo 7°, da Instrução Normativa 27/1998-TCU.

Portanto, subsistem apenas as análises a respeito do edital de licitação, da minuta de contrato e da publicidade das informações e recursos referentes ao edital, requisitos estabelecidos às alíneas de "e" a "g" do referido normativo, sobre os quais não foram verificadas irregularidades, salvo a realização de audiência pública sem a possibilidade de participação presencial.

A ANEEL, por meio do Ofício 227/2008-DR/ANEEL, de 16 de setembro de 2008 (fls. 98-101, volume principal), informou sobre a realização da Audiência Pública 47/2008 para subsidiar o aperfeiçoamento da minuta do Edital 7/2008-ANEEL, ocorrida por intercâmbio documental no período de 9 a 19 de julho de 2008, cujas respectivas contribuições foram consolidadas em relatório, disponível no site da agência (www.aneel.gov.br), publicado na data do lançamento do referido edital, em cumprimento à determinação do item 9.2 do Acórdão 1.945/2008-TCU-Plenário.

No que se refere ao cumprimento dos dispositivos legais, constatou-se que o edital de licitação e as minutas de contratos atendem aos princípios gerais de licitação constantes da Lei 8.666/93 e às cláusulas essenciais dispostas na Lei 8.987/95, conforme se observa no exame específico apresentado no anexo I desta Instrução.

Por fim, uma vez que não foram verificadas irregularidades nos procedimentos referentes ao segundo estágio do Leilão 7/2008-ANEEL, propõe-se a respectiva aprovação.

III. Análise do terceiro estágio

No que se refere ao terceiro estágio, os documentos que devem ser objeto de análise nas fiscalizações dos processos de outorga de concessão de serviço público são previstos pela IN 27/98-TCU, artigo 7°, inciso III, alíneas de "a" a "f":

a) atas de abertura e de encerramento da habilitação;

b) relatório de julgamento da habilitação;

c) questionamentos das licitantes sobre a fase de habilitação, eventuais recursos interpostos, acompanhados das respostas e decisões respectivas;

d) atas de abertura e de encerramento da fase do julgamento das propostas;

e) relatórios de julgamentos e outros que venham a ser produzidos;

f) recursos eventualmente interpostos e decisões proferidas referentes à fase do julgamento das propostas.

A referida instrução normativa estabelece, ainda, em seu artigo 8°, inciso III, alíneas de "a" a "c", o prazo de 5 (cinco) dias, no máximo, para que o dirigente do órgão ou entidade federal concedente encaminhe a este TCU a referida documentação após:

a) esgotado o prazo para a interposição de recursos ao resultado do julgamento da fase de habilitação para os documentos relacionados nas alíneas "a" e "b" deste estágio;

b) as decisões proferidas sobre eventuais recursos interpostos para os documentos relacionados na alínea "c";

c) a homologação do resultado do julgamento das propostas para os demais documentos deste estágio.

A ANEEL, por meio do Ofício 257/2008-CEL, de 9 de dezembro de 2008 (fls. 122, volume principal), e respectivos anexos, encaminhou tempestivamente a este TCU as informações exigidas pela referida instrução normativa:

Esclarecimentos sobre o Edital de Leilão 7/2008-ANEEL (fls. 123-133, volume principal);

Comunicados relevantes de números de 2 a 5 (fls. 134-137, volume principal);

Relação das proponentes habilitadas a participar do leilão (fls. 138-139, volume principal);

Resultado do leilão (fls. 140, volume principal);

Relatório de análise da documentação de inscrição e habilitação (fls. 141-157, volume principal);

Resultado da habilitação do leilão (fls. 158-159, volume principal)

O resultado do Leilão 7/2008-ANEEL, publicado em 27 de novembro de 2008, apresentou deságio em todos os sete lotes oferecidos, com deságio percentual médio de cerca de 7% e deságio total de R$57.158.934,00, conforme a Figura 2:

Lotes	***Receita Anual (em R$)***		***Deságio (em R$)***	***Deságio (%)***	***PROPONENTE VENCEDOR***
	Edital	***Proposta***			

LOTE A	*44.751.920,00*	*44.751.600,00*	*320,00*	*0,00*	*CONSÓRCIO INTEGRAÇÃO NORTE BRASIL – ELETRONORTE 24,50% (LÍDER); ELETROSUL 24,50%; ABENGOA BRASIL 25,50%; ANDRADE GUTIERREZ PAR 25,50%*
LOTE B	*41.707.300,00*	*35.447.808,00*	*6.259.492,00*	*15,01*	*CYMI HOLDING S.A.*
LOTE C	*160.838.780,00*	*144.754.800,00*	*16.083.980,00*	*10,00*	*CONSÓRCIO INTEGRAÇÃO NORTE BRASIL – ELETRONORTE 24,50% (LÍDER); ELETROSUL 24,50%; ABENGOA BRASIL 25,50%, ANDRADE GUTIERREZ PAR 25,50%*
LOTE D	*176.626.410,00*	*176.249.000,00*	*377.410,00*	*0,21*	*CONSÓRCIO MADEIRA TRANSMISSÃO – CTEEP 51% (LÍDER); FURNAS 24,5%; CHESF 24,5%*
LOTE E	*21.933.550,00*	*15.463.152,00*	*6.470.398,00*	*29,50*	*CYMI HOLDING S.A.*
LOTE F	*168.653.770,00*	*151.788.396,00*	*16.865.374,00*	*10,00*	*CONSÓRCIO MADEIRA TRANSMISSÃO – CTEEP 51% (LÍDER); FURNAS 24,5%; CHESF 24,5%*
LOTE G	*185.023.960,00*	*173.922.000,00*	*11.101.960,00*	*6,00*	*CONSÓRCIO INTEGRAÇÃO NORTE BRASIL – ELETRONORTE 24,50% (LÍDER); ELETROSUL 24,50%; ABENGOA BRASIL 25,50%, ANDRADE GUTIERREZ PAR 25,50%*
TOTAL	***799.535.690,00***	***742.376.756,00***	***57.158.934,00***	***7,00***	-

Figura 2: Resultado do Leilão 7/2008-ANEEL. Lotes, receita anual (em R$) conforme edital e propostas, deságio (em R$), deságio percentual e proponente vencedor. Receita anual total (em R$) conforme edital e propostas, deságio total (em R$) e deságio percentual do leilão.

Os lotes que apresentaram os maiores deságios foram o Lote E, maior deságio percentual (29,5%), ao qual concorreram cinco proponentes, e o Lote F, maior deságio absoluto (R$16.865.374,00), ao qual concorreram apenas três proponentes.

Finalmente, uma vez que não foram verificadas irregularidades nos procedimentos referentes ao terceiro estágio do Leilão 7/2008-ANEEL, propõe-se a respectiva aprovação.

IV. Análise do quarto estágio

No que se refere ao quarto estágio, a IN 27/98-TCU estabelece o prazo de 5 (cinco) dias, no máximo, após a assinatura do termo contratual, para que o dirigente do órgão ou entidade federal concedente encaminhe a este Tribunal o ato de outorga e o contrato de concessão ou de permissão, conforme o seu art. 7°, IV, "a" e "b" c/c art. 8°, IV.

Em cumprimento ao disposto na referida instrução normativa, a ANEEL encaminhou tempestivamente a este Tribunal o Ofício 172/2009-SCT, de 2 de março de 2009 (fls. 164, volume principal), acompanhado dos decretos de outorga, de 26 de fevereiro de 2009 (fls. 2-3, anexo 10), e respectivos contratos de concessão:

10/2009-ANEEL, Porto Velho Transmissora de Energia S.A. (fls. 4-47, anexo 10);

11/2009-ANEEL, Catxerê Transmissora de Energia S.A. (fls. 48-87, anexo 10);

12/2009-ANEEL, Estação Transmissora de Energia S.A. (fls. 88-129, anexo 10);

13/2009-ANEEL, Interligação Elétrica do Madeira S.A. (fls. 130-169, anexo 10);

14/2009-ANEEL, Araraquara Transmissora de Energia S.A. (fls. 170-209, anexo 10);

15/2009-ANEEL, Interligação Elétrica do Madeira S.A. (fls. 210-249, anexo 10);

16/2009-ANEEL, Norte Brasil Transmissora de Energia S.A. (fls. 250-291, anexo 10).

Os valores contratados correspondem aos das propostas vencedoras, conforme cotejamento entre o disposto na Cláusula Sexta de cada um dos contratos firmados, que trata da Receita do Serviço de Transmissão, e o resultado do leilão (fls. 140, volume principal).

Verificou-se, ainda, o cumprimento do prazo de 45 dias estabelecido no parágrafo único, do art. 9°, da IN 27/98-TCU, uma vez que o resultado do leilão foi homologado em 18 de dezembro de 2008 (fls. 162-163, volume principal) e os respectivos contratos foram assinados em 26 de fevereiro de 2009 (anexo 10).

Por fim, uma vez que não foram verificadas irregularidades nos procedimentos referentes ao quarto estágio do Leilão 7/2008-ANEEL, propõe-se a respectiva aprovação.

V. Benefícios do Controle

A aplicação dos redutores de preços recomendada pelo Tribunal, por meio do item 9.3.2.1 do Acórdão 1.945/2008-TCU-Plenário, fez reduzir os valores dos investimentos e das máximas receitas anuais permitidas para os lotes "A", "C" e "F" da alternativa em corrente contínua e para o Lote "F" da alternativa em corrente alternada, do Leilão 7/2008-ANEEL, conforme explicado por meio da Nota Técnica 232/2008-SCT/ANEEL (fls. 84-86, volume principal).

Em relação à Receita Anual Permitida (RAP), a respectiva redução em função do atendimento à recomendação foi de R$147.057.410,00 ou 29,31%, conforme a Figura 3:

	RAP prevista (em R$)	***RAP após adoção de recomendação deste TCU (em R$)***	***Diferença de RAP (em R$)***	***Percentual de diferença de investimento (%)***
Lote A	*56.082.250,00*	*42.288.080,00*	*13.794.170,00*	*24,60*
Lote C	*217.471.990,00*	*152.428.260,00*	*65.043.730,00*	*29,91*
Lote F	*228.054.180,00*	*159.834.670,00*	*68.219.510,00*	*29,91*
Total	***501.608.420,00***	***354.551.010,00***	***147.057.410,00***	***29,31***

Figura 3. Receitas anuais permitidas (RAP) previstas (em R$) para os lotes em corrente contínua: "A", "C" e "F", recalculadas (em R$) após atendimento ao Acórdão 1.950/2008-TCU-Plenário, respectivos totais e diferenças (em R$ e percentuais).

Portanto, estima-se o benefício do presente processo, ao longo do período de 30 anos estabelecido nos respectivos contratos de concessão, em ***R$8.827.796.990,00 (oito bilhões, oitocentos e vinte e sete milhões, setecentos e noventa e seis mil e novecentos e noventa reais)****, correspondentes à redução de R$147.057.410,00 do total da Receita Anual Permitida (RAP) dos lotes "A", "C" e "F", em corrente contínua, do Leilão 7/2008-ANEEL, em função do atendimento ao item 9.3.2.1 do Acórdão 1.945/2008-TCU-Plenário, que recomendou à ANEEL a aplicação de redutores de preços para todos os itens da planilha de preços da Eletrobrás, acrescidos aos R$8.680.739.580, 00 verificados quando da análise do primeiro estágio (TC 020.268/2008-0).*

VI. Conclusão e Proposta de Encaminhamento

Ante o exposto, uma vez que não foram verificadas irregularidades nos procedimentos ora analisados de licitação de outorga de concessão para a prestação de serviço público e que se cumpriu o objetivo para o qual foi constituído o presente processo, de acordo com os artigos 7° e 8° da Instrução Normativa 27/1998-TCU e o inciso IV, do artigo 169, do Regimento Interno deste Tribunal, respectivamente, propõe-se:

A) Aprovar o segundo, o terceiro e o quarto estágios do Leilão 7/2008-ANEEL;
B) Arquivar o presente processo".
2. É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de acompanhamento do Leilão nº 7/2008 - Aneel, o qual trata outorga de concessões para a prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica, incluindo a construção, operação e manutenção de linhas de transmissão, subestações e demais instalações de transmissão, referentes à interligação do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira ao Sistema Interligado Nacional – SIN, também denominado "Linhão do Madeira".

2. Cumpre destacar que as linhas de transmissão, subestações e demais instalações de transmissão objetos do Leilão nº 7/2008 estão inseridas no Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, composto pelas Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau. As outorgas relativas aos aproveitamentos hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau constituíram-se em objeto de processos específicos, respectivamente TC – 021.731/2007-4 e TC – 002.098/2008-0**.**

3. A implantação do "Linhão do Madeira" propiciará a interligação das UHEs de Santo Antônio e Jirau, cujos potenciais instalados previstos são de 3.168 MW e 3.300 MW, respectivamente, ao Sistema de Interligado Nacional. Avalia-se que, para tanto, a extensão coberta pela linha de transmissão em referência será de aproximadamente de 5.500km, sendo estimados em R$ 6,1 bilhões o custo de sua implantação.

4. A ANEEL, visando estabelecer maior competitividade ao certame, dividiu o Projeto em quatorze lotes envolvendo tecnologias de corrente contínua (CC) e híbrida (HB), esta envolvendo correntes contínua e alternada.

5. As outorgas de concessão de serviço público de transmissão de energia elétrica são regidas pelas Leis nº 8.987/1995, nº 9.074/1995 (regulamentada pelo Decreto nº 2.003/1996), nº 9.427/1996, nº 9.491/1997, nº 9.648/1998 e nº 10.848/2004. Ademais, no que couber, devem ser aplicados os critérios e as normas gerais estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993.

6. Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL executar e acompanhar os procedimentos relativos à transmissão de energia elétrica, consoante estabelece a Lei nº 9.427/1996 e o Decreto nº 4.932/2003, alterado pelo Decreto nº 4.970/2004.

7. No âmbito do Tribunal de Contas da União, o exame das outorgas de concessões está regulado pela Instrução Normativa nº 27/1998, que dispõe sobre a fiscalização dos processos de desestatização pelo TCU. Referida Instrução Normativa previu que o acompanhamento em tela será dividido em quatro estágios.

8. O primeiro estágio deste acompanhamento, destinado à análise dos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental do empreendimento, foi aprovado por meio do Acórdão 1.945/2008-TCU-Plenário.

9. O segundo estágio envolve a análise dos procedimentos relacionados à pré-qualificação, do edital de licitação, da minuta de contrato e de todas as comunicações e esclarecimentos porventura encaminhados às empresas participantes da licitação, bem como das impugnações ao edital, acompanhadas das respectivas respostas.

10. Compulsando os autos, verifiquei que a agência reguladora atuou de forma adequada, além de ter encaminhado tempestivamente os documentos e informações solicitados pelo TCU. Logo, esse estágio deve ser julgado regular. Não obstante, destaco que o Edital 7/2008 – Aneel previu a inversão de fases de habilitação e julgamento das propostas, na forma do art. 18-A da Lei nº 8+987/95, restando prejudicada a análise dos requisitos de pré-qualificação, estabelecidos nas alíneas "a" a "d" do inciso II do art. 7º da IN TCU nº 27/1998.

11. O terceiro estágio envolve a análise dos procedimentos adotados durante o leilão e daqueles relativos à homologação da licitação e à adjudicação do objeto licitado. Os documentos e procedimentos adotados pela Aneel atenderam ao disposto na Instrução Normativa nº 27/1998. Por via de conseqüência, o terceiro estágio também deve ser considerado regular.

12. No quarto estágio, busca-se verificar se o ato de outorga e o contrato de concessão assinado estão de acordo com as características predefinidas do empreendimento. Ademais, o contrato deve estar em consonância com a minuta previamente aprovada e com o resultado do leilão.

13. A Aneel encaminhou tempestivamente ao TCU cópias dos decretos publicados no Diário Oficial da União que outorgam os Lotes que compuseram o leilão ora sob comento. Acrescento que os contratos de concessão, também encaminhados de forma tempestiva a esta Corte, foram redigidos em consonância com as especificações anteriormente estabelecidas e com as minutas publicadas no edital. Finalmente, ressalto que foi respeitado o prazo mínimo fixado para a assinatura dos contratos, o qual é contado a partir do julgamento das propostas. Logo, avalio que este último estágio também deve ser aprovado.

14. Diante de todo o exposto, acolhendo o parecer da Unidade Técnica, Voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste E. Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2009.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1637/2009 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 020.268/2008-0.
1.1. Apensos: 021.487/2008-1; 021.520/2008-8
2. Grupo I – Classe VII - Assunto: Desestatização
3. Interessado: Agência Nacional de Energia Elétrica - Mme (02.270.669/0001-29).
3.1. Responsável: Jerson Kelman
4. Órgão/Entidade : Agência Nacional de Energia Elétrica - MME.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Sec. de Fiscalização de Desestatização (SEFID).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do acompanhamento do Leilão nº 7/2008 - Aneel, realizado visando à outorga de concessões para a prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica, incluindo a construção, operação e manutenção de linhas de transmissão, subestações e demais instalações de transmissão, referentes à interligação do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira ao Sistema Interligado Nacional – SIN;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. aprovar o segundo, o terceiro e o quarto estágios do Leilão nº 7/2008 - Aneel, abordados nos incisos II, III e IV do art. 7º, I, da IN TCU nº 27/1998, respectivamente;

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.
11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1637-29/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

ANEXO V DA ATA Nº 29, DE 22 DE JULHO DE 2009
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO
(Regimento Interno, artigos 15, 16, 95, inciso VI, 105 a 109, 133, incisos VI e VII, 141, §§ 1º a 6º e 8º, 67, inciso V e 126).

- Acórdão nº 1638, adotado no processo nº - TC-014.274/2009-0, apresentado pelo Ministro Valmir Campelo na Relação nº 27;

- Acórdão nº 1650, adotado no processo nº TC-019.563/2004-5, apresentado pelo Ministro José Jorge; e

- Acórdão nº 1647, adotado no processo nº TC-029.550/2008-3, apresentado pelo Auditor Marcos Bemquerer Costa.

RELAÇÃO Nº 27/2009 – Plenário
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 1638/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III: 234, § 2º, e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, retirando a chancela de sigiloso dos autos, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, mandar fazer a determinação proposta, dar ciência desta deliberação ao denunciante, acompanhada de cópia da instrução de fls. 112/116, arquivando-se o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.274/2009-0 (DENÚNCIA)
1.1. Interessado: Identidade Preservada
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANELL - MME
1.3. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-1)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinação:
1.5.1. à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL que se abstenha, em futuras licitações, de incluir nos editais cláusulas que permitam a interpretação de que, em caso de ilegalidade, a licitação poderá não ser anulada, a exemplo da cláusula 15.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 005/2009.

Ata n° 29/2009 – Plenário
Data da Sessão: 22/7/2009 – Extraordinária de Caráter Reservado

BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE IV – Plenário

TC 019.563/2004-5 [Apenso: TC 003.822/2003-0]
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Várzea Alegre - CE
Responsáveis: Antônio Everton de Deus (653.957.433-91); Antônio Everton de Deus - ME (03.555.440/0001-01); João Eufrasio Nogueira (360.032.123-49); Maria Máximo de Oliveira (157.126.053-68); Maria Máximo de Oliveira - Me (69.711.539/0001-55)
Interessado: Prefeitura Municipal de Várzea Alegre - CE (07.539.273/0001-58)
Advogados constituídos nos autos: Carlos Eduardo Melo da Escóssia (OAB/CE n.º 6243), Cláudia Adrienne Sampaio de Oliveira (OAB/CE n.º 10.219) e Mirla Fontenele Dias de Oliveira (OAB/CE n.º 10.924).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A UTILIZAÇÃO, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE/CE, DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS PARA COMPROVAR A APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PNAE, EXERCÍCIO DE 1999, E DO FUNDEF, EXERCÍCIO DE 2000. MATÉRIA AFETA À RECEITA ESTADUAL. BAIXA MATERIALIDADE DO DÉBITO. ARQUIVAMENTO. EXAME DOS DEMAIS CONVÊNIOS FIRMADOS PELA MUNICIPALIDADE NO PERÍODO. DETERMINAÇÕES. RETIRADA DA CHANCELA DE SIGILO DOS AUTOS.

1. Impõe-se o arquivamento do processo, sem quitação do responsável, quando caracterizada a pequena expressividade da quantia em débito, que não atinge o mínimo legal previsto para a abertura do processo de Tomada de Contas Especial junto ao TCU.

2. Estando caracterizadas irregularidades fiscais, matéria que refoge à competência desta Corte, deve-se dar ciência à Fazenda Estadual, para adoção das providências de sua alçada.

RELATÓRIO

Adoto como parte do Relatório, instrução elaborada por analista da Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE (fls. 530/548 – vol. 2):

"Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra o Sr. João Eufrásio Nogueira, ex-Prefeito de Várzea Alegre/CE, em razão de Ofício de diligência da SECEX/CE (fl. 182 do TC-003.822/2003-0) em que se solicitava a remessa da presente TCE referente aos recursos transferidos, no âmbito do PNAE – Programa Nacional de Merenda Escolar, exercício de 1999, à Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE.

2. A citação dos responsáveis envolvidos pela aplicação irregular dos recursos oriundos do FUNDEF e PNAE realizou-se por meio dos Ofícios de fls. 86/87 e 98/99 (PNAE) e fls. 86/87 e 96/97 (FUNDEF), todas do Volume Principal.

3. A análise do atendimento deu-se pela instrução de fls. 145/152 – Vol. Principal, que alvitrou, após confronto das respostas/documentos apresentados com os fatos consignados no processo de denúncia apenso, a irregularidade das contas e em débito o Sr. João Eufrásio Nogueira, solidariamente com o Sra. Maria Máximo de Oliveira (pelos recursos do PNAE) e solidariamente com o Sr. Antônio Everton de Deus (pelos recursos do FUNDEF), aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92.

4. Na apreciação do Ministro Relator, divergente da proposta acima sugerida, determinou-se o retorno dos autos à SECEX/CE para que, em nova instrução, fosse realizada uma investigação mais abrangente dos fatos denunciados que incluísse não somente as irregularidades até aqui apuradas, mas também as decorrentes das questões a seguir mencionadas (fls. 154/156 – Vol. Principal):

'Os denunciantes sugerem a ocorrência de irregularidades em todos os convênios celebrados pelo Município. De acordo com a denúncia, são utilizadas Notas Fiscais inidôneas para justificar despesas que nunca existiram (...). As NFs das empresas Maria Máximo de Oliveira-ME e Antônio Everton de Deus-ME foram apresentadas a título de ilustração.

Os denunciantes acrescentam que o superfaturamento era prática corriqueira e que as verbas federais recebidas eram imediatamente sacadas, como se a obra estivesse concluída, sendo que os trabalhos eram executados posteriormente, com a utilização de recursos oriundos de convênios firmados nos âmbito dos programas PNAE, Criança Cidadã, Merenda Escolar, Alfabetização Solidária, (....). Contudo, a análise ateve-se às NFs emitidas no âmbito do PNAE'.

5. Nesse despacho já se autorizou a realização de diligência à Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE (objetivando a apresentação de documentos suficientes a comprovar a aplicação dos recursos e evidenciar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e o objeto do convênio) e aos órgãos concedentes (com vistas à obtenção de documentos relativos às prestações de contas dos convênios firmados entre a União e a citada Prefeitura, nos exercícios de 1999 e 2000, necessários ao deslinde dos fatos denunciados), bem como, caso a unidade técnica julgasse necessário, a realização de nova citação dos responsáveis e o envio dos documentos obtidos junto à municipalidade aos órgãos concedentes para nova apreciação das prestações de conta.

6. Dando cumprimento ao despacho do Ministro Relator, esta Secretaria procedeu, preliminarmente, a realização das seguintes diligências, atendidas por meio dos ofícios/expedientes abaixo indicados:

*a) **diligência à Prefeitura de Várzea Alegre/CE**, por meio do Ofício n.º 3407/2006-TCU/SECEX-CE, de 14/11/2006 (fls. 234/236 – Vol.1 do Volume Principal), objetivando:*

remeter a esta Secretaria do TCU no Estado do Ceará os seguintes documentos, relacionados aos recursos do PNAE (Merenda Escolar), repassados à municipalidade, nos exercícios de 1999 e 2000: extratos da conta bancária do convênio, Notas Fiscais, comprovantes de recebimento, requisição e transferência das mercadorias adquiridas às unidades escolares, bem como documentos pertinentes à licitação realizada;

encaminhar, adicionalmente, cópias das prestações de contas dos convênios celebrados com os órgãos federais, nos exercícios de 1999/2000, acrescendo as mesmas, caso não componham os processos, cópias dos seguintes documentos: extratos da conta bancária do convênio, Notas Fiscais, comprovantes de recebimento, requisição e transferência das mercadorias adquiridas às unidades beneficiadas, documentos pertinentes à licitação realizada, bem como, no caso de obras, de contratos, planilhas de medição, termo de recebimento da obra e quaisquer outros documentos que evidenciem a execução dos objetos conveniados;

informar a origem dos recursos repassados à municipalidade destinados aos programas Criança Cidadã e Alfabetização Solidária, nos exercícios de 1999 e 2000, encaminhando, caso haja envolvimento de recursos federais, a documentação comprobatória da execução dos referidos programas;

***Atendimento**: Ofício n.º 0315/2006-Gab/PMVA, de 05.12.2006, fls. 330/332, Vol.1 do Volume Principal e Anexo 1 e seus Volumes 1 a 9.*

***Análise**:*

Relativamente aos convênios celebrados com a municipalidade, objeto do subitem 2, acima, consideramos mais proveitoso procedermos a análise dos pertinentes documentos em conjunto com os fornecidos pelos respectivos órgãos repassadores (alínea 'c', a seguir), uma vez que a documentação por aqueles encaminhada nos possibilita uma melhor avaliação dos recursos envolvidos.

*Quanto à análise dos esclarecimentos prestados e respectiva documentação, acerca dos **recursos do PNAE**, destinados à merenda escolar, nos exercícios de 1999/2000, julgamos pertinente, já que se trata de mesmo assunto, englobarmos na presente análise os esclarecimentos prestados pelo ex-Prefeito, constantes às fls. 1/2 do Anexo 3.*

No mérito, esclarecemos que nem a municipalidade nem o ex-Prefeito acresceram aos autos documentos suficientes a uma plena avaliação desses recursos.

Na verdade, o ex-Prefeito, alegando dificuldades de acesso aos arquivos da Prefeitura e sem acrescer qualquer documento pertinente ao caso, limita-se a informar que em consulta ao site do FNDE constatou como aprovadas as contas do PNAE, relativas ao exercício de 2000 (fls. 338/339, Vol.1 do Volume Principal).

Já a municipalidade, por sua vez, às fls. 330/331 – Vol.1 do Volume Principal, limita-se a encaminhar cópia da documentação disponível no acervo do Arquivo Público, tratando-se no caso dos recursos do PNAE apenas de cópias de licitações realizadas para a aquisição dos gêneros alimentícios nos exercícios de 1999/2000.

Ressaltamos que não há garantia de que tenham sido encaminhadas todas as licitações realizadas no período informado, de sorte que se torna precária qualquer análise decorrente do confronto dos valores atribuídos aos licitantes vencedores com os valores consignados nos processos de despesas com indícios de irregularidades, relativos ao exercício de 1999, apontados na denúncia que compõe o TC-003.822/2003-0, apenso.

Com relação ao exercício de 2000, também é precária qualquer análise, aliás é simplesmente impossível, ante a inexistência na documentação encaminhada pelos responsáveis inquiridos de peças que venham a demonstrar a execução desse programa, e ainda pela ausência no citado processo de denúncia de documentos irregulares relativos a esse último exercício. Acresça-se a isso o fato de não haver informações nos presentes autos que nos permita verificar se houve cumprimento do prazo determinado na IN-STN n.º 01/1997 para que a documentação comprobatória da despesa seja mantida em arquivo pela citada municipalidade, à disposição dos órgãos de controle, conforme previsto em seu art. 30, § 1º, in verbis:

'Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do convenente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.'

Assim, diante da não suficiência de documentos de despesa nos arquivos da municipalidade, impossibilitando a apuração da correta aplicação dos recursos do PNAE, no exercício de 2000, propomos que se dê conhecimento deste fato ao órgão repassador de recursos, com vista a que seja verificado o pleno atendimento pelo convenente das condições de arquivamento da documentação da despesa dos recursos do PNAE/2000, conforme estabelecido na IN/STN n.º 01/1997, adotando, se for o caso, as providências necessárias à apuração dessa irregularidade e de possíveis implicações quanto à comprovação dos recursos.

Concernente aos recursos do PNAE, exercício de 1999, conforme enfatizado acima, já restou apurado nos presentes autos a má aplicação dos recursos desse programa, com proposta de irregularidade e imputação de débito solidário ao ex-Prefeito e Sra. Maria Máximo de Oliveira, não cabendo novos desdobramentos.

Relativamente aos outros programas mencionados no processo de denúncia apenso, consignados na alínea a.3, retro, também não houve qualquer menção pela atual gestão ou pela gestão anterior. Na verdade, em pesquisa ao Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, identificamos uma única fonte de recursos relacionada a tais programas, qual seja, Convênio n.º 93.181/1999 – Agente Jovem, que tem por objeto dar assistência financeira à execução de ações, especificamente, no presente caso, ao Programa Alfabetização Solidária. Além do mais, a análise consignada na alínea c.2, adiante, da pertinente prestação de contas enviada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que compõe o Volume 1 do Anexo 4 dos presentes autos, não detectou fatos irregulares que possam levar a sua rejeição. Assim, diante da aprovação do citado convênio e da não identificação de outros recursos federais relacionados à execução dos programas citados no processo de denúncia apenso (TC 003.822/2003-0), conclui-se que os fatos apontados na denúncia, relacionados a tais programas, por falta de elementos probantes, não devam ser considerados procedentes.

b) *diligência ao ex-Prefeito de Várzea Alegre/CE,* ***Sr. João Eufrásio Nogueira, por meio do Ofício n.º 3408/2006-TCU/SECEX-CE, de 16/11/2006 (fls. 237/239 – Vol.1 do Volume Principal), objetivando:***

1. o envio da documentação mencionada na alínea "a"- itens '1', '2' e '3', retro;

*Atendimento****: Expediente de fls. 338/340-Vol.1 do Volume Principal e Anexo 3 e seus Volumes 1 a 5.***

*Análise****:***

Conforme acima já noticiado, os esclarecimentos prestados pelo ex-Prefeito serão analisados em conjunto como os prestados pela citada prefeitura e pelos ministérios envolvidos, conforme letras 'a' e 'c', deste item;

c) diligência aos órgãos abaixo relacionados para que encaminhassem a esta Secretaria cópia integral das prestações de contas dos convênios firmados entre a Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE e aqueles órgãos, relativas aos exercícios de 1999 e 2000:

1. ***À Coordenação Geral de Orçamento Finan. e Contabilidade (UG/GESTÃO – 420001/00001) - Ofícios n.ºs 3410/2006-TCU/SECEX-CE, de 16/11/2006 (fl. 241 – Vol.1 do Volume Principal) e Ofício n.ºs 0803/2007-TCU/SECEX-CE, de 4/9/2007 (fl. 477 – Vol.2 do Volume Principal):***

N.º SIAFI	*N.º ORIGINAL*	*OBJETO*	*VALOR (Ministério)*	*SITUAÇÃO*
77530	***167/99-SLL***	*Implantação da Biblioteca Pública*	*40.000,00*	*Aprovado*

Atendimento*: Ofícios n.º 6977 MS/SE/FNS/ASJUR, de 27.11.2006 (fl. 316 - Vol. 1 do Volume Principal) e n.º 1206/2007/CPCON/CGCON/DGI, de 14.09.2007 (fl. 483 - Vol. 2 do Volume Principal, encaminhando a documentação constante às fls. 484/528 do mesmo volume.*

Análise:

Uma vez que na documentação encaminhada pelo ex-Prefeito não consta qualquer informação acerca do convênio n.º 167/99, limitaremos a presente análise às peças encaminhadas pela municipalidade e pelo Ministério da Cultura, constantes respectivamente às fls. 140/272 do Anexo 1/Vol. 1 e fls. 483/528 do Vol. 2 do Volume Principal.

Documentação do Ministério: atendendo a solicitação da Secretaria, o Ministério da Cultura encaminhou a cópia integral da Prestação de Contas do referido convênio, da qual destacamos as seguintes peças:

Relatório de Execução Físico-Financeira (fls. 486/487 do Vol. 2 - V.P)

Relação de Pagamentos (fls. 489/490 - Vol. 2 – V.P)

Relação de Bens (fl. 491 - Vol. 2 – V.P)

Extrato Bancário (fl. 493 - Vol. 2 – V.P)

Notas Fiscais (fls. 496/497 – Vol. 2 – V.P)

Processos de Pagamento (fls. 498/508 – Vol. 2 – V.P)

Dessa documentação, convém destacar ainda a avaliação procedida pelo Ministério sobre a execução do projeto, com proposta de qualificação da gestão do responsável pela regularidade com ressalvas, em razão de falhas e disfunções, que, em sua avaliação, não causaram prejuízos à Fazenda Nacional.

Na seqüência, o órgão repassador realizou diligência ao responsável por meio do Ofício n.º 245/2000 (fls. 513 – Vol. 2 – Vol. Principal) objetivando o saneamento das contas mediante a apresentação dos seguintes documentos: 'Despacho Adjudicatório e Homologação das licitações realizadas ou justificativa para a sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo fundamento legal' e 'Fotos da fachada e da parte interna da Biblioteca, dando o devido crédito ao Ministério da Cultura'.

Respondida a solicitação, procedeu-se a nova manifestação do Ordenador de Despesa, conforme o Parecer n.º 318/2004 – SPCON/GEAR/SEFIC (fl. 521 – Vol. 2 – Vol. Principal), que propôs, considerando o atendimento da solicitação nos termos contidos no mencionado ofício, bem como que os documentos demonstravam a boa e regular aplicação dos recursos, a aprovação da prestação de contas

com o registro de 'Aprovado' no SIAFI. Ao mesmo tempo, propôs registro no SALIC pela regularidade com ressalvas, qualificação essa que inviabiliza a liberação de novos recursos pelo Ministério, enquanto não fosse comprovado pela municipalidade a colocação de placa inaugural dando o devido crédito ao Ministério da Cultura.

Inconformada com a avaliação acima, a municipalidade encaminhou novas fotos da fachada do prédio, ilustrando placa inaugural dando crédito ao Ministério da Cultura, o que a meu ver sana a pendência acima apontada (fls. 527/528 – Vol. 2 do Vol. Principal).

Documentos apresentados pela Municipalidade: esclareça-se que em sua maioria já compõem a documentação apresentada pelo Ministério, cabendo destaque apenas para as seguintes peças não arroladas naquela documentação:

Declaração da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto de Várzea Alegre/CE atestando o recebimento de parte do material listado na Nota Fiscal n.º 1968/99 (fl.166 - Anexo 1);

Processo de Licitação (fls. 199/248 - Anexo 1/Vol. 1);

Termo do Convênio n.º 167/99-SLL (fls. 261/270 - Vol. 1 do Anexo 1)

Analisando essa documentação em confronto com os documentos apreciados pelo Ministério, que resultou na aprovação das contas, entendemos que não está efetivamente comprovada a aquisição completa dos equipamentos e mobiliário previsto no objeto do convênio. A uma, porque da Declaração da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto de Várzea Alegre/CE, conforme o documento acima relacionado, prestada para fins de prova junto à Empresa GS Comércio e Representação de Equipamentos e Materiais LTDA, consta o recebimento apenas de parte do material listado na Nota Fiscal N.º 1968, de 06.12.99 (fl. 176/177 do Anexo 1), faltando os seguintes: Balcão para Empréstimo, Bibliocanto em Aço, Microcomputador; Impressora Jato de Tinta; e Máquina de Escrever Eletrônica, totalizando R$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais). A duas, porque as fotos comprobatórias da aquisição dos referidos materiais, apresentadas pelo responsável ao repassador de recursos às fls. 519/520 – Vol. 2 do Volume Principal, não são nítidas, não sendo suficientes à identificação dos materiais adquiridos.

Desta forma, considerando que na documentação apresentada pelo Ministério não há evidências de que tal questão tenha sido apreciada, considerando ainda que o Convênio n.º 167/99-SLL já se encontra aprovado pelo Ministério, julgamos pertinente determinação a esse órgão objetivando o reexame da prestação de contas do Convênio n.º 167/99-SLL quanto ao que consta da Declaração da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto de Várzea Alegre/CE, de 30.01.2001, bem como a adoção de providências que se fizerem necessárias, devendo ser-lhe encaminhadas a título de subsídio cópias das folhas 176/177 do Anexo 1.

***2. Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (UG/GESTÃO - 153173/15253)** - Ofício n.º 3409/2006-TCU/SECEX-CE, de 16/11/2006 (fl. 240 – Vol.1 do Volume Principal):*

N.º SIAFI	*N.º ORIGINAL*	*OBJETO*	*VALOR (Ministério)*	*SITUAÇÃO*
77979	***93.181/1999***	*Material Didát/Pedagógico*	*23.500,00*	*Aprovado*
92614	***60.0039/2000***	*Prog. Garantia Renda Mínima*	*77.327,69* *51.551,79*	*Aprovado* *Aprovado*

***Atendimento**: Ofício n.º 3116/2006 – SEADE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, fl. 344 e Anexo IV e seu Volume 1.*

***Análise**:*

Em relação ao Convênio n.º 93.181/1999: registre-se, de início, que a presente análise engloba as peças encaminhadas pelo ex-Prefeito João Eufrásio Nogueira, por sinal, não divergentes das apresentadas pelo FNDE, constantes no Vol.1 do Anexo IV.

Da documentação apresentada pelo FNDE, convém referenciar as seguintes peças:

Termo de Convênio (fls. 139/148 – Anexo IV-Vol.1)

Demonstrativo da Execução Financeira (fl. 169 – Anexo IV-Vol.1)

Execução da Receita e da Despesa (fl. 169 – Anexo IV-Vol.1)

Relação de Pagamentos (fls. 166 – Anexo IV-Vol.1)

Conciliação Bancária (fl. 170 – Anexo IV-Vol.1)

Relatório de Execução Física (fl. 168 – Anexo IV-Vol.1)

Extrato Bancário (fls. 183/186 – Anexo IV-Vol.1)

Processos de Pagamento (fls. 187/198 – Anexo IV-Vol.1)

Dessa documentação, verifica-se, ainda, à fl. 208 do citado volume que o órgão repassador, após conferencia da documentação recebida, procedeu diligência ao responsável para que apresentasse o 'Despacho Adjudicatório e Homologação das licitações realizadas ou justificativa para a sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo fundamento legal', sendo atendido pelo documento à fl. 213 do mesmo volume.

Posteriormente, pelo Parecer de fls. 240/244 (Anexo IV-Vol.1), a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas, ante a constatação de débito decorrente da não aplicação do recurso no mercado financeiro, no período de 31/12/1999 a 31/05/2000, aprovou parcialmente o convênio. Entretanto, em nova manifestação, essa Coordenação-Geral, considerando o atendimento dessa última pendência pelo município, conforme se pode comprovar do comprovante de depósito (fl. 247, do citado volume), sugeriu o arquivamento do processo, sendo acatado pelo despacho de fl. 261, do mesmo Anexo.

Na presente análise, deve ser acrescentado como ressalva apenas o fato da prestação de contas ter sido apresentada fora do prazo de vigência, não se tratando, entretanto, de motivo para a impugnação das contas. No mais, verifica-se que a execução dos recursos processou-se dentro das regras pactuadas no respectivo termo de convênio, não havendo na documentação apresentada qualquer indício de irregularidade que possa estar associado aos fatos relatados pelo denunciante no processo Juntado (TC-003.822/2003-0).

<u>Em relação ao Convênio n.º 60.0039/2000</u>: a presente análise engloba as peças encaminhadas pelo ex-Prefeito João Eufrásio Nogueira (Anexo 3 – fls. 49/55) e pela Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE (Anexo 1, V.9 – fls. 1890/1974).

Da documentação apresentada pelo FNDE, convém referenciar os seguintes dados do Convênio:

Termo de Convênio – tendo por objeto a concessão de apoio financeiro, para a implementação de programa de garantia de renda mínima (fls. 28/34 – Anexo IV)

Primeiro Apostilamento – alocando recursos para a continuidade do programa (40/41 – Anexo IV)

Recursos repassados – OB 601194, OB 604150 e OB 604151, nos valores de R$ 55.551,79, R$ 77.327,69 e R$ 51.551,79, respectivamente (36, 43 e 44 – Anexo IV)

Prestação de Contas constituída das seguintes peças:

Relatório Anual de Execução Físico-Financeira (fl. 86 – Anexo IV)

Parecer conclusivo do Conselho acerca da execução do Programa (fl. 87 – Anexo IV)

Extrato Bancário (fls. 91/100 – Anexo IV)

Comprovante de Restituição de Saldo (fls. 101/103 – Anexo IV)

De início, cabe ressaltar que a forma de apresentação da prestação de contas atende ao exigido na Resolução/CD/FNDE n.º 27, de 15/12/2000, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, bem como na Medida Provisória n.º 2.100-27, de 27/12/200.

Acrescente-se que a análise das contas pela Gerência de Contabilidade Acompanhamento e Prestação de Contas – GECAP resultou, ao final, sem qualquer restrição, no arquivamento do respectivo processo (fls. 108/109 – Anexo IV).

É evidente que na forma como a prestação de contas é exigida, sem obrigatoriedade de apresentação de documentos de despesa, torna precária uma análise efetiva da realização da despesa. Por outro lado, há de merecer crédito a avaliação já efetuada pelo Conselho Municipal de Educação atestando o cumprimento pelo Município de Várzea Alegre/CE 'de todas as normas de aplicação financeira dos recursos do PGRM, provenientes do Ministério da Educação – FNDE, realizando o pagamento às famílias selecionadas para serem atendidas pelo referido programa (...), não se registrando quaisquer ações que venham de encontro aos critérios de cadastro, seleção e/ou pagamento (...)'. Aliás, sobre a efetividade da atuação do Conselho, foi encaminhado pelo ex-Prefeito cópia de Ata da reunião realizada em 23/02/2001, acerca do acompanhamento da execução do programa, não constando desse documento o registro de fatos que possam confirmar os constantes no processo de denúncia apenso – TC 003.822/2003-0 (fls. 52/55 do Anexo 3).

Desta forma, considerando que os recursos do Programa de Garantia de Renda Mínima – PGRM foram aprovados pelo Conselho Municipal de Educação do município, considerando, ainda, que não há qualquer restrição à aplicação dos recursos pelo FNDE, propõe-se, corroborando com esses órgãos, a regularidade da aplicação dos recursos envolvidos no referido exercício.

***3. À Diretoria Executiva da Fundo Nacional de Saúde (UG/GESTÃO – 257001/00001)** - Ofícios n.ºs 3402/2006-TCU/SECEX-CE, de 1011/2006 (fl. 233 – Vol.1 do Volume Principal) e 3411/2006-TCU/SECEX-CE, de 16/11/2006 (fl. 242 – Vol.1 do Volume Principal):*

N.º SIAFI	*N.º ORIGINAL*	*OBJETO*	*VALOR (Ministério)*	*SITUAÇÃO*
86697	***1406/1999***	*Ampliação e Equip de Centro de Saúde*	*180.000,00*	*Aprovado*

***Atendimento**: Ofício n.º 0334 MS/SE/FNS, fls. 345 e documentação de fls. 346/476.*

***Análise**:*

Ressalte-se que a documentação comprobatória dos recursos apresentada, constando de notas fiscais, extratos bancários, medições, licitação, etc.. já foi analisada pela Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual/CE da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, conforme relatório de vistoria 'in loco' consignado às fls. 459/465 do Vol.2 do Volume Principal. Ressalte-se desse Relatório, em sua conclusão, considerados os aspectos físicos e financeiros, a aprovação da Prestação de Contas Final da Convenente, haja vista a constatação da completa execução da obra (100%), bem como da aquisição dos equipamentos em sua totalidade, com alcance dos objetivos propostos. Nesse Relatório foi registrado também a constatação de algumas impropriedades que, entretanto, não foram consideradas suficientemente graves a ensejar qualquer glosa na prestação de contas apresentada, mas tão-somente recomendações.

*Acrescente-se que a análise dos documentos ora realizada, diante das constatações do órgão repassador obtidas em vistorias **in loco**, não identifica nada diferente do que já foi apontado por aquele órgão, nem que possa vir a confirmar os fatos relatados no processo de denúncia apenso (TC003.822/2003-0). Desta forma, entendemos que a execução do objeto do convênio deva ser considerada regular.*

***À Fundação Nacional de Saúde –DF (UG/GESTÃO – 255000/36211)** - Ofício n.º 0804/2007-TCU/SECEX-CE, de 4/9/2007 (fl. 478 – Vol.2 do Volume Principal):*

N.º SIAFI	*N.º ORIGINAL*	*OBJETO*	*VALOR (Ministério)*	*SITUAÇÃO*
391011	***EP 889/99***	*Construção Sist. Abast.Água*	*336.998,00*	*Aprovado*

***Atendimento:** Ofício n.º 5951/SADET/COPON/CGCON/DEFIN/FUNASA, de 24.09.2007 (fl. 529 – Vol. 2 do Volume Principal), encaminhando a documentação que compõe o Anexo 6 e seus dois volumes, bem como esclarecendo que a Equipe de Convênios estaria providenciando a reanálise da prestação de contas, sendo lançado na conta 'A Aprovar' o valor de R$ 46.101,32 (quarenta e seis mil, cento e um reais e trinta e dois centavos), referente ao percentual de inexecução mencionado no Despacho s/n.º de 15.01.03.*

Análise:

Uma vez que a documentação apresentada pela municipalidade e pelo ex-Prefeito, constante, respectivamente, às fls. 499/734 – Anexo 1, Vols. 2/3 e fls. 265/452 – Anexo 3, Vols. 1/2, já compõe a enviada pela Fundação Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, por meio do ofício acima citado (Ofício n.º 5951/SADET/COPON/CGCON/DEFIN/FUNASA), a presente análise se reportará a documentação oriunda desse Ministério, cujas peças abaixo destacamos:

Processo de habilitação da entidade (fl. 126/351 – Anexo 6)

Prestação de Contas (fls. 11/80 – Anexo 6)

Ficha de Conclusão do Convênio e seus Anexos: (fls. 82/84 – Anexo 6); Anexo I - Relatório de Situação das Obras (fls. 85/88 – Anexo 6); Anexo II – Relatório Fotográfico (fls. 89/98 – Anexo 6); e Anexo III - Planilha de Custos de Serviços Não Executados (fls. 98/100 – Anexo 6)

Parecer Técnico (fls. 101/103 – Anexo 6)

Roteiro de Análise Preliminar (fls. 112/117 – Anexo 6)

Parecer n.º 27/2003 (fls. 118/119 – Anexo 6)

Aprovação e Arquivamento (fl. 120 – Anexo 6)

Da Ficha de Conclusão relacionada acima constata-se a execução parcial do objeto do convênio, demonstrada na transcrição a seguir: 'Em visita técnica realizada no dia 05/09/2002, para emissão de Parecer Técnico Final, verificamos que as observações contidas no Relatório de Acompanhamento n.º 01 de 24/05/2001 não foram atendidas. Conforme consta no Relatório de Acompanhamento n.º 01 os serviços não foram executados de acordo com os projetos previamente aprovados pela FUNASA e não foi encaminhada nenhuma justificativa dessas mudanças.'

Acresça-se que a quantificação do percentual não executado consta do Parecer Técnico de fls. 101/103, como sendo de 86,32%, correspondente a R$ 50.708.34 (fl. 109 – Anexo 6).

Já da conclusão do Anexo I (fls. 85/88 – Anexo 6) é importante ressaltar a aprovação da prestação de contas ficou condicionada a atendimento de solicitações, conforme verifica-se do trecho a seguir: 'Apesar de todos os sistemas visitados estarem em funcionamento, a aprovação da prestação de contas, sob o ponto de vista técnico/físico, ficará condicionada ao atendimento das solicitações constantes no relatório de Acompanhamento 01, a apresentação da cópia da ART de fiscalização devidamente quitada do engenheiro fiscal da prefeitura, correções dos serviços com problemas, justificativas técnicas das alterações efetuadas, planilhas de custos comparativos entre os serviços previstos e os executados, além das plantas constando as modificações e aditivos. Para todas as localidades, apresentar o documento de posse das áreas de captação, instalação imediata dos dosadores de cloro, instalação adequada dos conjuntos moto-bombas devidamente fixado em bases e barriletes com registro e válvula de retenção. Para a localidade do Sítio Gabriel, deverá ser providenciado laje e calçada de proteção do poço, e instalação de um conjunto moto-bomba adequado às condições existentes. Para a localidade de Cacheira Dantas, além dos itens anteriores, análise físico-química da água distribuída. Para a localidade de Sítio Queixada correção dos vazamentos do reservatório elevado. E para a localidade de Graiado verificar o dimensionamento do conjunto moto-bomba que apresenta esquentamento'.

Não obstante essas constatações, verifica-se que a prestação de contas foi aprovada pela Seção de Acompanhamento e Análise de Prestação de Contas, tendo por base o Roteiro de Análise Preliminar e o Parecer n.º 27/2003, que, entretanto, não tornam claro se houve o pleno atendimento pela municipalidade das constatações acima apontadas.

Contudo, as providencias para o esclarecimento a essa situação já foram adotadas pela FUNASA, conforme exposto em seu Ofício de atendimento, datado de 24.09.2007 (fl. 529 – Vol. 2 do Vol. Principal), que determinou a Equipe de Convênios a reanálise da prestação de contas, quanto ao percentual de inexecução apontado no processo, e a adoção das devidas alterações no sistema SIAFI.

Desta forma, considerando que as providências para a devida apuração das irregularidades já estão sendo adotadas pelo órgão repassador de recursos, torna-se despiciendo apuração paralela nos presentes autos, cabendo no caso apenas determinação ao órgão para que informe o resultado dessa avaliação, bem como das providências porventura adotadas, relativos à prestação de contas dos recursos repassados para a Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE, para a Construção do Sistema de Abastecimento de Água, objeto do Convênio n.º EP 889/99 (SIAFI n.º 391011).

***Ao Instituto Brasileiro de Turismo (UG/GESTÃO – 185001/18203)** - Ofício n.º 3412/2006-TCU/SECEX-CE, de 16/11/2006 (fl. 243 – Vol.1 do Volume Principal):*

N.º SIAFI	*N.º ORIGINAL*	*OBJETO*	*VALOR (Ministério)*	*SITUAÇÃO*
382303	***116/99***	*Construção de 01 Praça Pública/Dist. Varjota*	*125.000,00*	*Aprovado R$ 111.610,29 Inad.Suspensa R$ 13.389,71*

***Atendimento**: Ofício AUDIT N.º 66/2006, fls. 249/250 e documentação de fls. 251/315.*

***Análise**:*

Salientamos, de início, que como os documentos encaminhados pelo Instituto Brasileiro do Turismo - EMBRATUR são praticamente os mesmos apresentados pelo ex-Prefeito (fls. 453/543-Anexo 3-Vol.2) e pela Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE (fls. 04/139-Anexo 1), nos reportaremos na presente análise aos documentos comprobatórios, preferencialmente, apresentados pela EMBRATUR por meio do Ofício acima citado.

Acrescentamos que, não obstante a constatação, conforme dados do SIAFI, em 11/09/2007, da não aprovação do valor de R$ 13.389,71, não foi encaminhado pelo repassador qualquer parecer físico ou financeiro que possa levar a esse valor.

Em todo caso, analisando a documentação apresentada, identificamos as seguintes ocorrências:

a) não foi apresentado demonstrativo da aplicação dos recursos no mercado financeiro, nem efetuado a devolução da aplicação ao Ministério;

b) pagamento de valores atinentes a contrapartida não processados por meio bancário - conforme se verifica da Relação de Pagamentos consignada à fl. 264-Vol.1 do Volume Principal, os pagamentos a seguir foram efetuados por meio de Caixa: PG/Cx, em 09/08/00, no valor de R$ 1.966,64 e PG/Cx, em 08/09/00, no valor de R$ 241,60;

c) pagamento antecipado – vê-se que a Ordem de Serviço foi emitida no dia 03/07/2000, a Ordem Bancária foi creditada na conta específica no dia seguinte, 04/07/2000, e neste mesmo dia, já foi pago à empresa contratada Kariol Construções Ltda. o valor de R$ 66.000,00, conforme verifica-se do extrato bancário (fl. 269 do citado anexo) e do processo de pagamento às fls. 290/294 do mesmo volume.

*Desta forma, não obstante presumirmos que a aplicação deste Convênio já está sendo devidamente acompanhada pelo órgão repassador, que, inclusive, já glosou parte do mesmo, mas considerando que o processo de denúncia apenso menciona também irregularidades na utilização de Notas Fiscais relativas a convênios, julgamos necessário, preliminarmente, já que não há indicação de vistoria **in loco** realizada pelo Concedente, uma maior investigação nos documentos fiscais, consignados às fls. 294 e 302 do Vol. 1 do Volume Principal, os quais devem ser encaminhados à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará para que se manifeste quanto à sua idoneidade.*

***À Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração (UG/GESTÃO – 180002/00001)** - Ofício n.º 3415/2006-TCU/SECEX-CE, de 16/11/2006 (fl. 245 – Vol.1 do Volume Principal):*

N.º SIAFI	*N.º ORIGINAL*	*OBJETO*	*VALOR (Ministério)*	*SITUAÇÃO*
384302	***636/99***	*Construção de 01 Ginásio Poliesportivo*	*125.000,00*	*Aprovado*

***Atendimento**: Ofício n.º 1536/SPOA/SE/MTur, fl. 341/343 – Vol. 1 do Vol. Principal.*

Análise:

Em atendimento à solicitação desta Secretaria, o Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Turismo informa que o processo de prestação de contas do convênio em questão foi instrumento de atividade desenvolvida pelo referido Ministério, encontrando-se a respectiva prestação de contas na condição de aprovada. Também atendendo a igual solicitação, a Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE encaminha a documentação de fls. 352/498-Anexo 1, Vols.1/2, onde se pode constatar, conforme documentos consignados às fls. 447/452, Vol. 2 do mesmo Anexo, que o empreendimento teve todo o acompanhamento da CAIXA, inclusive para as medições a serem pagas (fl. 459 do citado Anexo). A nosso ver, essas informações corroboram com as fornecidas pelo ministério quanto ao controle da ação desenvolvida no município, resultando na aprovação do pertinente convênio. Assim, considerando que o convênio já foi devidamente acompanhado e aprovado, julgamos que não respinga no mesmo os fatos apontados na denúncia que compõe o processo Apenso TC 003.822/2003-0.

Ao MI/SE/DGI/Administração Geral (UG/GESTÃO – 530001/00001) - Ofício n.º 3416/2006-TCU/SECEX-CE, de 16/11/2006 (fl. 246 – Vol.1 do Volume Principal):

N.º SIAFI	*N.º ORIGINAL*	*OBJETO*	*VALOR*	*SITUAÇÃO*

388704	***785/99***	*Const. Açude Lajes/Loc. Sítio Novo*	*108.000,00*	*Aprovado*
389308	***563/99***	*Ampliação Açude Riacho Verde*	*116.962,00*	*Aprovado*
401519	***213/2000***	*Drenagem de Águas Pluviais*	*300.000,00*	*Aprovado*
411566	***642/2000***	*Drenagem de Águas Pluviais*	*218.912,48 41.087,52*	*Aprovado Inad.Suspensa*
415082	***959/2000***	*Construção Sist. Abast. Água*	*100.000,00*	*Aprovado*
419531	***1063/2000***	*Const. Açude Comunit. Lagoa Seca*	*135.000,00*	*Inad. Suspensa*

***Atendimento**: Ofício n.º 319/2006-DGI/SE/MI, fl. 333 – Vol. 1 do Vol. Principal e Anexo 02 e seus Volumes 1 a 5.*

Análise:

Inicialmente, registramos que a documentação apresentada pelo ex-Prefeito, pela municipalidade e pelo Ministério da Integração Nacional constam dos Anexos abaixo indicados:

1-Convênio n.º 785/99

Ministério (Anexo 2 – fls. 04/161)

Ex-Prefeito (Anexo 3, Vols. 2/3 – fls. 544/581)

Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE (Anexo 1, Vols. 3/4 – fls. 735/818)

2-Convênio n.º 563/99

Ministério (Anexo 2 e Vol.1 – fls. 162/231)

Ex-Prefeito (Anexo 3, Vols. 2/3 – fls. 544/581)

Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE (Anexo 1, Vols. 3/4 – fls. 735/818)

3-Convênio n.º 213/2000

Ministério (Anexo 2, Vols. 2/3 – fls. 590/747)

Ex-Prefeito (Anexo 3, Vols. 2/3 – fls. 544/581)

Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE (Anexo 1, Vols.3/4 – fls. 735/818)

4-Convênio n.º 959/2000

Ministério (Anexo 2, Vols. 3/4 – fls. 748/946)

Ex-Prefeito (Anexo 3, Vols. 2/3 – fls. 544/581)

Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE (Anexo 1, Vols. 3/4 – fls. 735/818)

5-Convênio n.º 642/2000

Ministério (Anexo 2, Vols. 1/2 – fls. 232/589)

Ex-Prefeito (Anexo 3, Vols. 2/3 – fls. 544/581)

Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE (Anexo 1, Vols. 3/4 – fls. 735/818)

6-Convênio n.º 1063/2000

Ministério (Anexo 2, Vols. 4/5 – fls. 947/1037)

Ex-Prefeito (Anexo 3, Vols. 2/3 – fls. 544/581)

Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE (Anexo 1, Vols.3/4 – fls. 735/818)

Do exame dessa documentação, sobressai dois posicionamentos adotados pelo repassador dos recursos: o primeiro, relativo aos convênios relacionados nos subitens 1 a 4, retro, pela aprovação das prestações de contas apresentadas, e o segundo, referentes aos convênios constantes dos subitens 5 e 6, acima, ao contrário, pela não aprovação dos recursos envolvidos.

*No tocante ao primeiro grupo, Convênios n.ºs. 785/99, 563/99, 213/2000 e 959/2000, deve ser ressaltado, conforme apontado nos pareceres financeiros emitidos nos respectivos processos, adiante referenciados, que não se verifica na documentação apresentada qualquer irregularidade na aplicação dos recursos envolvidos. Também deve ser considerado como crucial à aprovação desses recursos o fato de que todos os convênios foram objeto de vistorias **in loco**, realizadas pelo órgão repassador de recursos, nas quais se atestou, conforme os respectivos laudos/pareceres, a plena execução das obras, o alcance dos objetivos propostos, bem como a correta aplicação dos valores repassados:*

1-Convênio n.º 785/99 *– Parecer Técnico – MR 118/2002 da Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional (fls. 137/138-Anexo 2) e Parecer Financeiro CD/CPC/SPOA/SECEX/MI n.º 468/2002 (fls. 140/143-Anexo 2);*

2-Convênio n.º 563/99 *– Parecer Técnico – MR 235/2001 da Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional (fls. 213/214-Anexo 2, Vol.1) e Parecer Financeiro n.º 459/CGCONV/DGI/SE/MI (fls. 222/225-Anexo 2);*

3-Convênio n.º 213/2000 – *Laudo de Inspeção Final e Parecer Técnico SJS 258/2004 do Departamento de Obras Hídricas da Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional (fls. 685/688-Anexo 2, Vol.3) e Parecer Financeiro n.º 757/CAPC/CGCONV/DGI/SE/MI (fls. 709/712-Anexo 2, Vol.3); e*

4-Convênio n.º 959/2000 – *Relatório de Viagem e Parecer Técnico MR 188/2002 da Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional (fls. 806/809-Anexo 2, Vol. 4) e Parecer Financeiro n.º 266/2006/CGCONV/DGI/SE/MI (fls. 940/942-Anexo 2, Vol. 4);*

A nosso ver, como a execução desses convênios já foi devidamente vistoriada e aprovada pelo Ministério da Integração Nacional, não se justifica a continuidade em sua investigação.

No tocante ao segundo grupo, ***Convênios n.ºs 1063/2000 e 642/2000****, ressaltamos que também foram objeto de vistorias* ***in loco****, na quais, apurou-se irregularidades na execução dos mesmos, implicando em instauração de Tomadas de Contas Especial.*

Destacamos, no caso do ***Convênio n.º 1063/2000****, que as respectivas contas especiais já deram entrada neste Tribunal, sob o n.º TC n.º 021.946/2006-0, encontrando-se tramitando nesta SECEX/CE, com proposta de irregularidade e débito. Já as relativas ao* ***Convênio n.º 642/2000****, ainda não deram entrada neste Tribunal, apesar de devidamente instauradas, conforme demonstra o Relatório do Tomador das Contas de n.º 060/2006, acostado às fls. 580/587 do Vol.2 do Anexo 2.*

Em todo o caso, ante a existência desses processos, torna-se despiciendo a apuração de eventuais irregularidades nos presentes autos. A meu ver, cabe, no momento, apenas a juntada de cópias dos documentos encaminhados pelo referido Ministério aos processos específicos. Entretanto, devido o estágio em que se encontra o TC n.º 021.946/2006-0, julgamos pertinente tal medida, unicamente, para com a TCE-Convênio n.º 642/2000, quando de sua autuação neste Tribunal, dos documentos consignados às fls. 232/589 dos volumes 1/2 do Anexo 2 deste processo, para fins de subsidiar a análise daqueles autos.

Ao Coordenação Geral do Fundo Nacional de Assistência Social (UG/GESTÃO – 330013/00001) *- Ofício n.º 3414/2006-TCU/SECEX-CE, de 16/11/2006 (fl. 244 – Vol.1 do Volume Principal):*

N.º SIAFI	*N.º ORIGINAL*	*OBJETO*	*VALOR*	*SITUAÇÃO*
394268	*PT/SEAS/MPAS/1985/00, Termo de Resp. 1579*	*Prog. Ações Sociais/Ag. Jovem*	*9.350,00* *5.000,00* *5.325,00* *5.325,00*	*A Aprovar* *A Aprovar* *A Aprovar* *A Aprovar*

Atendimento*: Ofício n.º 360/GAB/SNAS/MDS (Anexo 5).*

Análise:

Inicialmente, destaco que a municipalidade apresentou a documentação constante às fls. 1832/1899 – Anexo 1, Vol.9, que, entretanto, mostra-se incompleta. Já o responsável pela execução do programa, alegando dificuldades no acesso aos arquivos da municipalidade, não acresceu qualquer documento que comprovasse a aplicação dos recursos, de forma que consideraremos na presente análise, preferencialmente, os documentos apresentados pela Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome por meio do citado Ofício n.º 360/GAB/SNAS/MDS (Anexo 5).

Compõe a prestação de contas do Convênio PT/SEAS/MPAS/1985/00 as seguintes peças:

Execução Físico-Financeira (fl. 23 – Anexo 5)

Execução da Receita e da Despesa (fl. 24 – Anexo 5)

Relação de Pagamentos (fls. 25/26 – Anexo 5)

Conciliação Bancária (fl. 28 – Anexo 5)

Relatório de Execução Físico-Financeira (fl. 29 – Anexo 5)

Extrato Bancário (fls. 30/33 – Anexo 5)

Documentos de Despesa (fls. 34/118 – Anexo 5)

Acrescento que o órgão repassador, após conferencia da documentação recebida, solicitou do responsável as seguintes peças:

Declaração de Autoridade Competente - apresentada à fl. 134 – Anexo 5;

Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos Contábeis - apresentada à fl. 135– Anexo 5;

Demonstrativo de Rendimentos - não apresentado.

Analisando as peças acima relacionadas, identificamos as seguintes ocorrências:

a) Aplicação financeira - o responsável informou, em atendimento à solicitação do Ministério, que não houve rendimentos de aplicação financeira, entretanto, ao se examinar o extrato bancário apresentado verificamos que os recursos somente eram creditados na conta específica quando da apresentação de alguma despesa, o que nos faz supor que os mesmos estivessem aplicados. Na verdade, o extrato demonstra que somente a partir de 02.05.2001 os recursos permaneceram em conta até a sua utilização final. A questão é que, anteriormente a essa data foram creditadas duas parcelas de R$ 5.000,00 e R$ 9.350,00, entretanto, como o extrato não demonstra a data dos depósitos, não há como se determinar o período em que tais recursos permaneceram aplicados no mercado financeiro (fls. 30/33 – Anexo 5). Em todo o caso, como o órgão repassador já está examinando essa questão, e não se tratando de valores significativos, entendemos não se justificar a duplicidade de providências por parte deste Tribunal, bastando apenas que se determine ao órgão repassador que informe, quando da avaliação final do convênio, as medidas adotadas;

b) Devolução de Saldo: depreende-se da documentação apresentada a não comprovação do saldo financeiro a ser recolhido ao Fundo Nacional de Assistência Social, apontado no Relatório de Execução Físico-Financeira (fl. 29 – Anexo 5), assim como no extrato bancário de fls. 30/33 – Anexo 5, no valor de R$ 161,60. Entretanto, ao analisarmos a questão, verificamos a possibilidade de ter havido compensação desse valor em parcela repassada posteriormente, por conta da continuidade do Programa Agente Jovem nos anos seguintes, pelo menos nos anos de 2002 e 2003, pelo que se pode constatar das informações prestadas às fls. 133/140 – Anexo 5. Por outro lado, deve-se levar em conta também que na obtenção desse saldo foi considerada e comprovada despesa de contrapartida (R$ 3.000,00) a maior do que a prevista no Termo de Responsabilidade n.º 1579/2000 (R$ 2.778,00) constante às fls. 1842/1845 – Anexo 1, Vol. 9, resultando numa diferença a favor do município no valor de R$ 222,00, suficiente para cobrir o referido saldo. Em todo caso, como a prestação de contas desse recurso já está sendo analisada pelo Ministério, entendemos que cabe a este avaliar sobre a necessidade ou não de devolução do saldo apurado na execução do programa.

c) Comprovação da Despesa: confrontando os cheques emitidos, conforme extrato da conta específica do programa, com os Recibos/Folha de Pagamento e Notas Fiscais apresentadas às fls. 34/118 – Anexo 5, verificamos não constar a comprovação das seguintes despesas, indicadas na Relação de Pagamentos (fls. 25/26 – Anexo 5), relativas aos cheques n.º 130639 e 130640, nos valores respectivos de R$ 145,50 e R$ 1.625,00:

Credor	*Nat. Despesa*	*Cheque*	*Valor*
Raimunda de Fátima S. Cavalcante	*Orient/Social*	*130639*	*145,50*
Ana Paula A. da Silva e outros	*Bolsista*	*130640*	*1.625,00*

Também, em relação a essa constatação, considerando que o repassador dos recursos já está analisando a prestação de contas apresentada, entendemos não se justificar a duplicidade de procedimentos por parte deste Tribunal objetivando as justificativas pertinentes, bastando apenas que se cobre do órgão repassador o resultado da avaliação final da prestação de contas apresentada.

Quanto aos fatos apontados no processo de denúncia apenso, não vislumbramos pertinência com as ocorrências acima levantadas. Desta forma, julgamos adequado apenas que se faça determinação ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para que informe a este Tribunal o resultado da avaliação final da prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE, para o Projeto Agente Jovem, Portaria n.º 1985/MPAS/SEAS/2000, alertando ao mesmo que

análise preliminar procedida por este Tribunal na referida documentação apontou a necessidade de se averiguar a regularidade dos seguintes pontos: aplicação financeira, recolhimento de saldo e comprovação das despesas relativas aos cheques n.º 130639 e 130640, não constantes da cópia da prestação de contas encaminhada a este Tribunal pelo Ofício n.º 360/GAB/SNAS/MDS, de 16.02.2007.

7. Conclusão

Ante todo o exposto:

- considerando o proposto na instrução de fls. 145/152, que alvitrou, após confronto das respostas/documentos apresentados com os fatos consignados no processo de denúncia apenso, a irregularidade das contas e em débito o Sr. João Eufrásio Nogueira, solidariamente com o Sra. Maria Máximo de Oliveira (pelos recursos do PNAE/1999) e solidariamente com o Sr. Antônio Everton de Deus (pelos recursos do FUNDEF), aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92;

- considerando que ficou constatada, em relação aos recursos da PNAE/2000, a não suficiência de documentos arquivados na municipalidade, imprescindíveis à completa comprovação dos recursos aplicados, não constando ainda desse processo informações que permita aferir o pleno atendimento pelo convenente das condições de arquivamento da documentação de despesa pertinente aos recursos do PNAE/2000, conforme estabelecido na IN/STN n.º 01/1997;

- considerando que, em relação aos programas Alfabetização Solidária e Criança Cidadã apontados no processo de denúncia apenso – TC-003.822/2003-0, restou identificada apenas uma única fonte de recursos relacionada a esses programas, qual seja, Convênio n.º 93.181/1999, que, entretanto, teve sua prestação de contas considerada regular;

- considerando que foi considerada, em relação ao Convênio 60.0039/2000 – Programa de Garantia de Renda Mínima – PGRM, a atuação do FNDE e do Conselho Municipal de Educação do Município de Várzea Alegre/CE, favorável à aprovação dos recursos;

- considerando que o Convênio n.º 1406/1999 foi objeto de vistorias in loco realizadas pelo órgão repassador de recursos, tendo sido constatada, fora algumas falhas formais, a completa execução de seu objeto;

- considerando que as providências para a devida apuração das irregularidades constatadas no Convênio n.º EP 889/99, já estão sendo adotadas pelo repassador de recursos;

- considerando que não consta da documentação apresentada pelo Ministério do Turismo, relativa ao Convênio n.º 116/99, relatório de vistoria in loco, não obstante indicar essa documentação a devida análise pelo repassador, que, inclusive, já glosou, conforme consta no Sistema SIAFI, parte dos valores repassados à municipalidade;

- considerando que o Convênio n.º 636/99 já foi devidamente acompanhado e aprovado pelo Ministério do Turismo;

- considerando que os Convênios n.ºs 785/99, 563/99, 213/2000 e 959/2000, celebrados com a Administração Central do Ministério da Integração Nacional foram objeto de vistorias in loco, tendo sido atestado a plena execução das obras, o alcance dos objetivos propostos, bem como a correta aplicação dos valores repassados;

- considerando que o Convênio n.ºs 1063/2000, celebrado com a Administração Central do Ministério da Integração Nacional, foi objeto de vistorias in loco, em que se apurou irregularidades em sua execução, implicando em instauração de Tomada de Contas Especial, já tramitando neste Tribunal;

- considerando que o Convênio n.º 642/2000, celebrado com a Administração Central do Ministério da Integração Nacional, também já foi objeto de vistorias in loco, em que se apurou irregularidades em sua execução, implicando em instauração de Tomada de Contas Especial, muito embora ainda não tenha sido encaminhada a este Tribunal;

- considerando que a comprovação dos recursos repassados à municipalidade por meio da Portaria n.º 1985/MPAS/SEAS/2000, para o Projeto Agente Jovem, encontra-se em fase de análise pelo órgão repassador, bem como que a análise ora procedida na documentação apresentada detectou algumas irregularidades, que, entretanto, podem ser averiguadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

Submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - preliminarmente, que seja feita diligência à Secretaria da Fazenda da Fazenda do Estado do Ceará, para que se manifeste quanto à idoneidade dos documentos fiscais consignados às fls. 294 e 302 do Vol. 1 do Volume Principal;

II - quando do exame de mérito:

a) conforme já proposto na instrução de fls. 145/152, a irregularidade das contas e em débito o Sr. João Eufrásio Nogueira, solidariamente com o Sra. Maria Máximo de Oliveira (pelos recursos do PNAE) e solidariamente com o Sr. Antônio Everton de Deus (pelos recursos do FUNDEF), aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92;

b) seja dado conhecimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que, em atenção à diligência deste Tribunal, o município de Várzea Alegre/CE informou, em 04/12/2006, que em relação aos recursos do PNAE/2000 consta do arquivo da municipalidade apenas documentos relativos à licitações realizadas, portanto, insuficientes à completa comprovação dos recursos, devendo, em conseqüência, ser verificado pelo FNDE o pleno atendimento pelo convenente das condições de arquivamento da documentação da despesa dos recursos do PNAE/2000, conforme estabelecido na IN/STN n.º 01/1997, para a adoção, se for o caso, das medidas necessárias à apuração dessa irregularidade e de possíveis implicações quanto à comprovação dos recursos;

c) seja determinado ao Coordenação Geral de Orçamento Finan. e Contabilidade (UG/GESTÃO – 420001/00001) do Ministério da Cultura que reexamine a prestação de contas do Convênio n.º 167/99-SLL quanto ao que consta da Declaração da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto de Várzea Alegre/CE, de 30.01.2001, cujas cópias de fls. 176/177 lhes deve ser encaminhada a título de subsídio, para a adoção das providências que se fizerem necessárias;

d) seja determinado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome que informe a este Tribunal o resultado final da avaliação da prestação de contas dos recursos repassados para a Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE, para o Projeto Agente Jovem, Portaria n.º 1985/MPAS/SEAS/2000, alertando ao mesmo que análise preliminar procedida por este Tribunal na referida documentação apontou a necessidade de se averiguar a regularidade dos seguintes pontos: aplicação financeira, recolhimento de saldo e comprovação das despesas relativas aos cheques n.º 130639 e 130640, não constantes da cópia da prestação de contas encaminhada a este Tribunal pelo Ofício n.º 360/GAB/SNAS/MDS, de 16.02.2007; e

oportunamente, sejam juntados os documentos consignados às fls. 232/589 dos volumes 1/2 do Anexo 2 deste processo, relativos ao Convênio n.º 642/2000, ao processo de Prestação de Contas Especial instaurado pela Coordenação de Contabilidade do Departamento de Gestão Estratégica da Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional, quando de sua autuação neste Tribunal, para fins de subsidiar a análise daqueles autos."

Conforme delegação de competência do então Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Secex/CE realizou, preliminarmente, a diligência proposta na instrução acima à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, para que essa "se manifeste quanto à idoneidade dos documentos fiscais consignados às fls. 294 e 302 do Vol. 1 do Volume Principal."

Obitdas as informações necessárias, a unidade técnica promoveu nova instrução às fls. 557/559 – vol. 2, onde consigna que:

"as notas fiscais e serviços de n.ºs 301 a 500, emitidas pela empresa Kariol Construções ltda., foram autorizadas e chanceladas por aquela Secretaria, através da AMIDF n.º 1999/005995, em 29/09/1999, em 4 blocos e 50 notas cada, conferindo com as informações constantes no rodapé das cópias das notas fiscais n.ºs 0382 e 0400 (fls. 294 a 302 – vol. 1), alusivas ao Convênio n.º 116/99 – Ministério do Turismo, com documentação de prestação de contas já analisada pelo órgão repassador, não cabendo desdobramentos nos presentes autos.

2. Ante as considerações expostas na conclusão da instrução de fls. 145/152, volume principal, no sentido de que:

a) o Sr. Antônio Everton de Deus foi citado por edital e deixou transcorrer in albis o prazo regimental para encaminhar as alegações de defesa, dando-se, por conseguinte, sua revelia, conforme previsto no §3º, do art. 12, da Lei n.º. 8.443/92;

b) o Sr. João Eufrásio Nogueira e a Sra. Maria Máximo de Oliveira ofertaram argumentos de defesa que, ante o exposto, não comprovaram a boa e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio em tela;

3. Em atendimento ao Despacho de fls. 154/156, após analise dos documentos relativos às prestações de contas dos convênios firmados com a União e a Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, exercícios 1999/2000, e em face das demais considerações expostas no item 7 da conclusão de fls.

546/547, a instrução de fls. 530/548, além da diligência abordada no item 1 precedente, propõe a manutenção da proposta contida na instrução de fls. 147/152, aditando propostas de determinação e de comunicação aos órgãos repassadores;

4. Considerando que os materiais não entregues pela empresa GS Comércio e Representação de Equipamentos e Materiais perfaz a quantia de apenas R$ 4.900,00 e, por questão de economicidade, não cabem maiores desdobramentos em relação aos presentes autos. Contudo, é pertinente que seja mantida a proposta de determinação contida no item "c" de fl. 547;

Ante todo o exposto, manifestamos concordância com a proposta de mérito contida no item II, letras "a" a "e", de fl. 547/548, dando-se a seguinte redação:

a) com relação aos recursos do PNAE, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e em débito, solidariamente, o Sr. JOÃO EUFRÁSIO NOGUEIRA, ex-Prefeito Municipal de Várzea Alegre/CE, e a Sra. MARIA MÁXIMO DE OLIVEIRA, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE:

Nota-Fiscal n.º TC 003.822/2003-0	*Data*	*Valor (R$)*	*Objeto*
0035 - (fls. 11)	*05/03/1999*	*4.594,00*	*Merenda Escolar*
0036 - (fls. 12)	*05/03/1999*	*5.892,00*	*Merenda Escolar*
0038 - (fls. 24)	*22/03/1999*	*4.532,50*	*Merenda Escolar*
0039 - (fls. 25)	*22/03/1999*	*5.462,50*	*Merenda Escolar*
0044 - (fls. 37)	*09/04/1999*	*17.204,80*	*Merenda Escolar*
0047 - (fls. 67)	*17/05/1999*	*4.834,00*	*Merenda Escolar*
0048 - (fls. 33)	*24/05/1999*	*4.834,00*	*Merenda Escolar*

*b) **com relação aos recursos do FUNDEF,** com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e em débito, solidariamente, o Sr. JOÃO EUFRÁSIO NOGUEIRA, ex-Prefeito Municipal de Várzea Alegre/CE, e o Sr. ANTÔNIO EVERTON DE DEUS, condenando-os ao pagamento da quantia de R$7.890,20 (sete mil, oitocentos e noventa reais e vinte centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 12/09/2000 (fl. 77, TC 003.822/2003-0), nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE;*

c) aplicar aos responsáveis acima indicados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º. 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

e) seja encaminhada cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, com fundamento no art. 16, §3º da Lei n.º. 8.443/92, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis;

f) seja remetida cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao denunciante;

g) seja determinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que adote as providências necessárias à apuração de informação do Município de Várzea Alegre no sentido de que, em relação aos recursos do PNAE/2000, constam no arquivo da municipalidade apenas documentos relativos às licitações realizadas, portanto, insuficientes à completa comprovação dos recursos, devendo,

em conseqüência, ser verificado o pleno atendimento pelo convenente das condições de arquivamento da documentação da despesa dos recursos do PNAE/2000, conforme estabelecido na IN/STN n.º 01/1997, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial, em caso de não comprovação dos recursos, informando a este Tribunal as providências adotadas;

h) seja determinado à Coordenação Geral de Orçamento Finan. e Contabilidade (UG/GESTÃO – 420001/00001) do Ministério da Cultura que reexamine a prestação de contas do Convênio n.º 167/99-SLL quanto ao que consta da Declaração da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto de Várzea Alegre/CE, de 30.01.2001, cujas cópias de fls. 176/177 lhes devem ser encaminhada a título de subsídio, para a adoção das providências que se fizerem necessárias;

i) seja determinado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome que informe a este Tribunal o resultado final da avaliação da prestação de contas dos recursos repassados para a Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE, para o Projeto Agente Jovem, Portaria n.º 1985/MPAS/SEAS/2000, alertando ao mesmo que análise preliminar procedida por este Tribunal na referida documentação apontou a necessidade de se averiguar a regularidade dos seguintes pontos: aplicação financeira, recolhimento de saldo e comprovação das despesas relativas aos cheques n.º 130639 e 130640, não constantes da cópia da prestação de contas encaminhada a este Tribunal pelo Ofício n.º 360/GAB/SNAS/MDS, de 16.02.2007, informando a este Tribunal as providências adotadas; e

j) seja determinado à Coordenação de Contabilidade do Departamento de Gestão Estratégica da Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional que encaminhe a este Tribunal a Tomada de Contas Especial já instaurada relativa ao Convênio n.º 642/2000, encaminhando, a título de subsídio, copia dos documentos consignados às fls. 232/589 dos volumes 1/2 do Anexo 2 deste processo.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pela Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica às fl. 558/559 – vol. 2).

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra o Sr. João Eufrásio Nogueira, ex-Prefeito de Várzea Alegre/CE.

2. Encontra-se apensada aos autos denúncia encaminhada a este Tribunal contra o ex-prefeito (TC 003.822/2003-0), em que são apontadas irregularidades na aplicação de recursos destinados ao Programa Nacional de Merenda Escolar e outros convênios firmados com a municpalidade, nos exercícios de 1999 e 2000.

3. De acordo com a denúncia, as irregularidades apontadas, e que se referem a esta TCE, podem ser assim resumidas:

a) utilização de notas fiscais da empresa Maria Máximo de Oliveira-ME, sem validade fiscal, para aquisição de gêneros da merenda escolar, com recursos do PNAE, exercício de 1999, no valor total de R$ 47.353,80;

b) utilização de nota fiscal inidônea da empresa Antônio Everton de Deus-ME, para aquisição de material escolar, com recursos do Fundef, exercício de 2000, no valor de R$ 7.890,20, com ramo de atividade distinto: comércio varejista de material de construção, e com selo fiscal pertencente a outro contribuinte, conforme informado pela Secretaria da Fazenda no Estado do Ceará.

4. Após as devidas audiências dos responsáveis, e identificado o desvio de recursos públicos, o então Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, determinou, ainda no âmbito da denúncia, nova diligência ao FNDE, para que encaminhasse a esta Corte o resultado da Tomada de Contas Especial. Em decorrência do expediente foi instaurada a presente TCE, cujos resultados foram posteriormente encaminhados ao Tribunal.

5. Ressalto que, concluído o procedimento investigatório, a Controladoria-Geral da União – CGU manifestou-se pela irregularidade das contas.

6. Recebidas as peças que integram a TCE, o Tribunal deu origem ao processo que ora se aprecia.

7. Antes de entrar no mérito, como já dito, reafirmo que esta TCE foi originária de denúncia, de natureza sigilosa, ainda não apreciada por esta Corte. De fato, os autos da denúncia encontram-se aqui apensados. Assim, ante disposição regimental, se faz necessário levar estes autos à apreciação de meus pares no Plenário, em sessão de caráter sigiloso.

8. A propósito, proponho, desde já, a retirada da chancela de sigiloso, nos termos do art. 1º da Resolução do Senado Federal nº 16, publicada no DOU de 15/3/2006, abaixo transcrito:

"Art. 1º É suspensa a execução da expressão 'manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia' constante do § 1º do art. 55 da Lei Federal nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e do contido no disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto à manutenção do sigilo em relação à autoria de denúncia, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.405-4 - Distrito Federal."

II

9. Feitos os esclarecimentos iniciais que julguei necessários, passo ao mérito.

10. No meu sentir, estes autos tiveram dois momentos distintos. No primeiro, a unidade instrutiva, consoante instrução às fls 145/152 – vol. Principal, promoveu exame das citações dos responsáveis solidários pelos recursos do PNAE e do FUNDEF. Ao final, propôs a irregularidade das contas e em débito o Sr. João Eufrásio Nogueira, solidariamente com a Srª Maria Máximo de Oliveira (pelos recursos do Pnae) e solidariamente com o Sr. Antônio Everton de Deus (pelos recursos do Fundef), aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

11. Ao apreciar a proposta da unidade técnica, o então Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, divergiu do encaminhamento sugerido e determinou uma investigação mais abrangente dos fatos denunciados. Inicia-se, aí, um segundo momento, onde passou-se a examinar irregularidades em todos os convênios firmados com o Município de Várzea Alegre, e que foram objeto da denúncia que deu origem ao TC 003.822/2003-0. O foco dos trabalhos, foi, portanto, ampliado com a realização de novas diligências que envolveram não só os responsáveis e a prefeitura de Várzea Alegre como os órgãos concedentes. A seguir, apresento tabela com os convênios tratados:

Nº Convênio	Concedente	Objeto	Valor (R$)	Situação
167/99-SLL	Coord. Geral de Orç. Financ e Contab	Implantação da Biblioteca Pública	40.000,00	Aprovado
93181/1999	FNDE	Material Didát/Pedagógico	23.500,00	Aprovado
116/99	Inst. Bras. De Turismo	Construção de 01 Praça Pública/Dist. Varjota	125.000,00 131.000,00	A Aprovar Não Liberado
636/99	Subsecr.de Planej. Orçam. E Administ	Const. 01 Ginásio Poliesportivo	125.000,00	Aprovado
1406/99	Dir.Exec/FNS	Ampliação e Equip de Centro de Saúde	180.000,00	Aprovado
785/99-MI	MI/SE/DGI/Adm. Geral	Const. D Açude Lajes/Loc. Sítio Novo	108.000,00	Aprovado
563/99-MI	MI/SE/DGI/Adm. Geral	Ampliação Açude Riacho Verde	116.962,00	Aprovado
EP 889/99	FNS-DF	Const. Sistema de Abast. Água	336.998,00	Aprovado
600039/00	FNDE	Prog. Garantia Renda Mínima	77.327,69 51.551,79	Aprovado Aprovado
PT/SEAS/MPAS/1985/00	Coord. Geral do Fundo Nac. Ass. Social	Prog. Ações Sociais/Ag. Jovem	25.000,00	Excluído
394268	Coord. Geral do Fundo Nac. Ass. Social	Prog. Ações Sociais/Ag. Jovem	9.350,00 5.000,00 5.325,00 5.325,00	A Aprovar A Aprovar A Aprovar A Aprovar
213/2000-MI	MI/SE/DGI/Adm. Geral	Drenagem de Águas Pluviais	300.000,00	Aprovado

642/2000-MI	MI/SE/DGI/Adm. Geral	Drenagem de Águas Pluviais	218.912,48 41.087,52	Aprovado Inad. Suspensa
959/2000-MI	MI/SE/DGI/Adm. Geral	Const. Sist. Abast. Água	100.000,00	Aprovado
1063/2000-MI	MI/SE/DGI/Adm. Geral	Const. Açude Comunit. Lagoa Seca	135.000,00	Inad. Suspensa

12. Antes de tratar do exame promovido pela Secex/CE nos convênios acima, farei algumas considerações sobre os achados relacionados à utilizaçao de notas fiscais inidôneas. A propósito, ressalto que os responsáveis envolvidos foram devidamente citados e apresentaram suas alegações de defesa, com exceção do Sr. Antônio Everton de Deus (empresa Antônio Everton de Deus – ME), o qual se manteve silente e não respondeu aos ofícios citatórios, tornando-se revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Em relação à defesa apresentada pelos responsáveis, ela se fundamenta, basicamente, na alegação de que a empresa Maria Máximo de Oliveira é cadastrada como fornecedora do município desde 1987 e que, após ser notificada pela Fazenda estadual quanto às notas fiscais inidôneas, teria providenciado o parcelamento do débito. Esse ato, conforme alegado, teria convalidado as notas emitidas no período de outubro de 1998 a dezembro de 1999.

14. Além disso, o ex-prefeito argumenta, ainda, que não pode ser responsabilizado por sonegação de impostos de fornecedor, já que foi realizado o cadastro das empresas que participaram de seus procedimentos licitatórios.

15. Nesse ponto, divirjo do encaminhamento proposto pela unidade instrutiva. A proposta final de mérito tem como origem a detecção de irregularidades fiscais, atestadas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará. Entende a Secex/CE que eventual quitação de débito fiscal não regularizaria os documentos inidôneos e não conduziria, automaticamente, à aprovação das contas. Ademais, afirma a unidade técnica que nada consta dos autos que comprove que as mercadorias constantes das notas foram efetivamente entregues.

16. É preciso, aqui, separar o exame das irregularidades detectadas. Primeiro, abordarei a utilização de notas fiscais, sem validade fiscal, pela empresa Maria Máximo de Oliveira-ME, para aquisição de gêneros da merenda escolar, no valor total de R$ 47.353,80. Pude verificar que, apesar de não constar dos autos recibo de entrega das mercadorias no almoxarifado central do município, vejo que há, em boa parte das notas fiscais impugnadas, nítido carimbo da prefeitura atestando o recebimento dos mesmos, a exemplo das Notas fiscais às fls. 11, 12, 25, 29, 33 e 67 – vol. 1 – do TC 003.822/2003-0 - apenso. Assim, no meu entender, houve comprovação de entrega dos bens perecíveis em cerca de 60% das notas emitdas. Esse fato, por si só, leva-me a crer que as compras foram efetivamente realizadas e recebidas. Ademais, as cópias das duas únicas notas em que não há o referido carimbo não estão nítidas o suficiente para afirmar, com certeza, a inexistência do atesto.

17. Partindo-se de tal pressuposto, não subsiste mais a manutenção do débito solidário do ex-prefeito e da empresa Maria Máximo de Oliveira - ME. Continua persistindo, todavia, a irregularidade fiscal. Trata-se, contudo, de crime fiscal, matéria que refoge à competência desta Corte. A alegação de que a empresa obteve o parcelamento do débito, tendo refinanciado sua dívida junto ao fisco é matéria a ser comprovada pelo órgão fiscal estadual. Assim, entendo que se deva dar ciência à Fazenda Estadual, para que esta adote as providências de sua alçada.

18. Creio, contudo, que o mesmo encaminhamento não pode ser dado à comprovação da utilização de nota fiscal inidônea por parte da empresa Antônio Everton de Deus-ME, para aquisição de material escolar, com recursos do Fundef, valor de R$ 7.890,20, com ramo de atividade distinto e com selo fiscal pertencente a outro contribuinte.

19. Antes de tratar em detalhe o caso, devo esclarecer que o TCU já firmou entendimento quanto à sua competência para examinar a aplicação dos recursos oriundos do Fundef, desde que se verifique a ocorrência de transferências da União a título de "complementação de recursos" (Decisões Plenárias 666/1999; 453/2000; 475/2000; 483/2000; 517/2000; 281/2002), o que está caracterizado nos autos, posto que houve essa complementação ao município, no exercício de 2000, no valor de R$ 77.604,31, conforme constatado em consulta ao sítio do Tesouro Nacional.

20. Voltando à situação fática, vejo que essa se distingue da anterior visto que não se tem comprovado o recebimento das mercadorias constantes da nota fiscal inidônea, Ademais, está caracterizada a fraude por parte da firma individual, pois o selo fiscal pertence à empresa Comercial Malu Ltda., e o ramo de atividade é distinto.

21. Creio que a conduta dolosa do Sr. Antônio Everton de Deus, causando prejuízos aos cofres públicos, pode justificar, a meu ver, o alcance de seu patrimônio para ressarcimento do erário, motivo pelo qual entendo pertinente a adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica proposta pela unidade técnica e utilizada para citar a pessoa física do dono da empresa.

22. Tal posição não é estranha a este Tribunal, que já vem decidindo nesse sentido ao adotar a mencionada teoria para alcançar administradores ou sócios de entidades privadas, reais responsáveis por ilícitos geradores de prejuízo ao erário, quando a atuação ilícita *(prática de atos fraudulentos ou violação da lei, do contrato social ou dos estatutos)* desses responsáveis fica demonstrada, conforme se verifica nos Acórdãos 83/2000-P, 182/2000-P, 189/2001-P, 294/2002-2ªC, 463/2003-P, 195/2004-P, 143/2006-P, 2990/2006-1ªC, 3135/2006-2ªC, 873/2007-P, 2151/2008 – P, 1300/2009-1ªC, 1525/2009-1ªC, 791/2009-P, 779/2009 – P, dentre outras.

23. Assim, considero válidas as citações feitas em nome do Sr. Antônio Everton de Deus. Todavia, deixo de imputar a ele o débito, em solidariedade com o ex-prefeito, em razão de sua baixa materialidade. O valor da nota fiscal, atualizado, é inferior ao limite previsto na Instrução Normativa 56/2007. Outrossim, o art. 5º, § 1º, inciso III, combinado com o art. 10º da referida IN 56/2007, autoriza o arquivamento de processos de contas especiais em trânsito no TCU cujos valores atualizados estejam abaixo do limite de R$ 23.000,00.

24. É de se mencionar, nesse sentido, que o artigo 93 da Lei nº 8.443/92, que fundamenta legalmente essa proposição, é motivado, expressamente, pela relação entre o custo da cobrança e o benefício com o ressarcimento pretendido, **verbis**:

"Art. 93. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação."

25. Dessarte, em que pese a proposta de arquivamento do feito, julgo que, na mesma linha adotada com a empresa Maria Máximo de Oliveira – ME, cabe determinação para que o Tribunal dê ciência à Fazenda Estadual do Ceará para que essa apure a ilegalide e aplique as penalidades cabíveis quanto à emissão de nota fiscal inidônea por parte da empresa Antônio Everton de Deus – ME.

26. Apesar de constar dos autos afirmação do então prefeito de que essa empresa *"também sofreu fiscalização da fazenda estadual e regularizou sua situação perante o fisco"*, não há comprovação de tal afirmativa, não podendo essa ser levada em consideração.

III

No que tange ao exame dos demais convênios firmados no período da denúncia, e posteriormente examinados pela unidade técnica, passo a realizar os comentários que julgo pertinentes.

As diversas diligências realizadas pela Secex/CE, junto à prefeitura e aos órgãos concedentes, para obtenção de documentos relativos às prestações de contas dos convênios firmados, deram origem a vários volumes e anexos que integram os autos. A partir do seu exame, a unidade instrutiva teceu considerações e propôs o envio, aos órgãos concedentes, de documentos aptos a subsidiar os exames e, por vezes, o reexame das contas consideradas inicialmente regulares pelos concedentes.

Em que pese esses achados, mais da metade dos convênios firmados pela municipalidade foram considerados regulares, não havendo necessidade de qualquer acréscimo ou determinação. Nos convênios a seguir relacionados, portanto, não foi identificado nada que pudesse vir a confirmar os fatos relatados no processo de denúncia em apenso:

Nº Convênio	Concedente	Objeto	Valor (R$)	Situação
600039/00	FNDE	Prog. Garantia Renda Mínima	77.327,69 51.551,79	Aprovado Aprovado
93181/1999	FNDE	Material Didát/Pedagógico	23.500,00	Aprovado – sem irregularides
1406/99	Dir.Exec/FNS	Ampliação e Equip de Centro de Saúde	180.000,00	Aprovado

636/99	Subsecr.de Planej. Orçam. E Administ	Const. 01 Ginásio Poliesportivo	125.000,00	Aprovado
785/99-MI	MI/SE/DGI/Adm. Geral	Const. D Açude Lajes/Loc. Sítio Novo	108.000,00	Aprovado
563/99-MI	MI/SE/DGI/Adm. Geral	Ampliação Açude Riacho Verde	116.962,00	Aprovado
213/2000-MI	MI/SE/DGI/Adm. Geral	Drenagem de Águas Pluviais	300.000,00	Aprovado
959/2000-MI	MI/SE/DGI/Adm. Geral	Const. Sist. Abast. Água	100.000,00	Aprovado

27. Por outro lado, nos demais, como já dito, os documentos encaminhados apresentam indícios que, de uma forma ou de outra, requerem um maior aprofundamento dos exames realizados pelos concedentes.

28. Realmente, entendo que, ante os achados, as determinações sugeridas pela unidade instrutiva devem ser acatadas. Na sua maioria, são determinações para que sejam adotadas providências pelos órgãos repassadores para a devida apuração das irregularidades constatadas.

29. Entre os convênios acima, apenas o Convênio 1063/2000 deu entrada nesta Corte, tendo dado origem ao TC 021.946/2006-0. Conforme pude apurar, o referido processo já foi apreciado pela Segunda Câmara do Tribunal e resultou no Acórdão 2138/2008. Na oportunidade, foi comprovado que a documentação encaminhada a título de prestação de contas não era suficiente e, ainda, não foi possível estabelecer o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a execução do objeto.

30. Em razão do dito, as contas do então prefeito, Sr. João Eufrásio Nogueira, responsável, também, por esta TCE, foram julgadas irregulares, tendo sido o gestor condenado em débito e, ainda, aplicado-lhe multa no valor de R$ 10.000,00.

31. É importante ressaltar, contudo, que o responsável interpôs, tempestivamente, recurso de reconsideração, atualmente concluso no Gabinete do Relator, Ministro Benjamin Zymler.

32. Esse convênio, assim como os demais em que foram identificadas irregularidades, estão a seguir elencados, em conjunto com as propostas da Secex/CE:

Nº Convênio	Concedente	Objeto	Valor (R$)	Proposta
167/99-SLL	Coord. Geral de Orç. Financ e Contab	Implantação da Biblioteca Pública	40.000,00	Determinação ao concedente para que reexamine a prestação de contas
EP 889/99	FNS-DF	Const. Sistema de Abast. Água	336.998,00	Irregularidades já em apuração pelo concedente.
116/99	Inst. Bras. De Turismo	Construção de 01 Praça Pública/Dist. Varjota	125.000,00 131.000,00	Investigação preliminar dos docs fiscais. Apurada a legalidade e validade das mesmas. Sem determinação.
642/2000-MI	MI/SE/DGI/Adm. Geral	Drenagem de Águas Pluviais	218.912,48 41.087,52	TCE já instaurada pelo concedente, envio de documentação a título de subsídio.
1063/2000-MI	MI/SE/DGI/Adm. Geral	Const. Açude Comunit. Lagoa Seca	135.000,00	Já apreciado pelo TCU (Acórdão 2138/2008 – 2ª Câmara)
394268	Coord. Geral do Fundo Nac. Ass. Social	Prog. Ações Sociais/Ag. Jovem	9.350,00 5.000,00 5.325,00 5.325,00	Determinação para que o concedente informe o resultado da P. Contas. Envio de informações para subsidiar os exames.

33. Assim, tendo sido feito um apurado exame em todos os convênios firmados pela municipalidade no período denunciado, propostas as necessárias determinações aos órgãos condentes e ante a adequação dos procedimentos adotados, entendo não ser necessária a propositura de qualquer outra medida.

Pelo exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2009.

JOSÉ JORGE
Relator

ACÓRDÃO N.º 1650/2009 - TCU – Plenário

1. Processo n.º TC 019.563/2004-5.

1.1. Apenso: 003.822/2003-0

2. Grupo II – Classe IV – Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Antônio Everton de Deus (653.957.433-91); Antônio Everton de Deus - ME (03.555.440/0001-01); Joao Eufrasio Nogueira (360.032.123-49); Maria Máximo de Oliveira (157.126.053-68); Maria Máximo de Oliveira - Me (69.711.539/0001-55).

4. Órgãos/Entidades : Prefeitura Municipal de Várzea Alegre - CE.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Eduardo Melo da Escóssia (OAB/CE n.º 6243), Cláudia Adrienne Sampaio de Oliveira (OAB/CE n.º 10.219) e Mirla Fontenele Dias de Oliveira (OAB/CE n.º 10.924).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Srs. João Eufrásio Nogueira – ex-Prefeito (CPF n.º 360.032.123-49); Maria Máximo de Oliveira (CPF n.º 157.126.053-68) e Antônio Everton de Deus (CPF n.º 653.957.433-91), instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, referente aos recursos transferidos, no âmbito do PNAE – Programa Nacional de Merenda Escolar, exercício de 1999, à Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, e com o art. 208 e 213 do Regimento Interno em:

9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, Sr. Joao Eufrasio Nogueira, ex-prefeito, e pela Srª Maria Máximo de Oliveira, ex-fornecedora, quanto à utilização dos recursos do PNAE, no exercício de 1999, no valor total de R$ 47.353,80, para aquisição de gêneros da merenda escolar;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável, Sr. João Eufrásio Nogueira – ex-Prefeito, quanto à aplicação dos recursos do Fundef, exercício de 2000, no valor de R$ 7.890,20, e arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da Instrução Normativa - TCU no 56/2007;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, assim como relatório e Voto que o fundamentam, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para fins do disposto no art. 5º, § 2º, da IN/TCU 56/2007;

9.4. determinar:

9.4.1. à Coordenação Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do Ministério da Cultura que reexamine a prestação de contas do Convênio n.º 167/99-SLL quanto ao que consta da Declaração da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto de Várzea Alegre/CE, de 30.01.2001, cujas cópias de fls. 176/177 lhes devem ser encaminhadas a título de subsídio, para a adoção das providências que se fizerem necessárias;

9.4.2. ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome que informe a este Tribunal o resultado final da avaliação da prestação de contas dos recursos repassados para a Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE, para o Projeto Agente Jovem, Portaria n.º 1985/MPAS/SEAS/2000, alertando ao mesmo que análise preliminar procedida por este Tribunal na referida documentação apontou a necessidade de se averiguar a regularidade dos seguintes pontos: aplicação financeira, recolhimento de

saldo e comprovação das despesas relativas aos cheques n.º 130639 e 130640, não constantes da cópia da prestação de contas encaminhada a este Tribunal pelo Ofício n.º 360/GAB/SNAS/MDS, de 16.02.2007, informando a este Tribunal as providências adotadas;

9.4.3. à Coordenação de Contabilidade do Departamento de Gestão Estratégica da Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional que encaminhe a este Tribunal a Tomada de Contas Especial já instaurada relativa ao Convênio n.º 642/2000, encaminhando, a título de subsídio, copia dos documentos consignados às fls. 232/589 dos volumes 1/2 do Anexo 2 deste processo;

9.5. dar ciência desta deliberação, bem como Relatório e Voto que a fundamentam, ao denunciante e à Fazenda Estadual do Estado do Ceará, para que essa última adote as providências que julgar pertinentes tratados nos autos e relacionados às empresas Maria Máximo de Oliveira – ME (CGF n.º 06.886.728-0) e o Antônio Everton de Deus – ME (CGF 06.290.180-0);

9.6. levantar a chancela de sigiloso que recai sobre os autos.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1650-29/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 029.550/2008-3.

Natureza: Denúncia.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco – TRE/PE.
Interessado: Identidade preservada (art. 55, **caput**, da Lei n. 8.443/1992).

SUMÁRIO: DENÚNCIA. NEPOTISMO. NÃO-CONSTATAÇÃO DE PRÁTICA VEDADA PELA RESOLUÇÃO N. 7/2005, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente noticiando a possível prática de nepotismo no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco – TRE/PE (fl. 01).

2. Foram apontadas, em síntese, as seguintes situações supostamente irregulares:

2.1. exercício de função de confiança na Secretaria de Recursos Humanos do TRE/PE pela Sra. Cláudia Christina Wanderley Soriano de Oliveira, filha da Diretora-Geral do órgão, Cleyde Wanderley Soriano de Oliveira;

2.2. ocupação de função de confiança na Secretaria de Informática pela Sra. Fátima Aparecida Nunes Gomes Gonçalves, irmã do Desembargador Presidente, Sr. Jovaldo Nunes Gomes;

2.3. exercício de cargo comissionado sem vínculo efetivo pela filha do Senador Jarbas Vasconcelos, Sra. Adriana de Andrade Vasconcelos.

3. Promovidas as diligências de praxe, a Secretaria de Controle Externo do Estado de Pernambuco – Secex/PE, após discorrer sobre o instituto do nepotismo, afirma que a ocorrência descrita no subitem 2.3 acima não é ilegal ou ilegítima, haja vista a inexistência de relação de parentesco da Sra. Adriana de Andrade Vasconcelos com membros ou juízes vinculados ao TRE/PE, bem como ante a ausência de indícios de nepotismo cruzado, o que tornaria a Denúncia improcedente neste aspecto (fl. 36).

4. Relativamente à questão exposta no subitem 2.2 retro, a unidade técnica esclarece que a servidora Fátima Aparecida Nunes Gomes Gonçalves é concursada da carreira judiciária estadual (requisitada para o TRE/PE) e ocupa função de confiança na Secretaria de Tecnologia da Informação desde 24/04/2007. Em sua compreensão, não haveria ilegalidade nesse desempenho de função pela servidora no momento da nomeação do seu irmão, Sr. Jovaldo Nunes Gomes, para compor o Colegiado daquele Eleitoral, eis que inexistia subordinação hierárquica entre ambos.

5. Entretanto, com a assunção à Presidência daquela Corte, o Sr. Jovaldo Nunes Gomes passou a ser superior máximo da referida servidora, gerando, consoante análise da Secex/PE, a incompatibilidade prevista no art. 2°, inciso I, da Resolução n. 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça.

6. No tocante à situação descrita no subitem 2.1 acima, transcrevo o trecho da instrução de fls. 37/39, para melhor compreensão da matéria:

"24.1 A tabela a seguir, montada com base nos atos de designação das servidoras (fls. 23/29 do Vol. Principal e fls. 11/17 do Anexo 3), mostra a situação de designações da servidora Cláudia Christina Wanderley Soriano de Oliveira, em relação aos cargos comissionados então ocupados por sua mãe, Sra. Cleyde Wanderley Soriano de Oliveira:

Designações da Sra. Cláudia Soriano	**Cargos então ocupados pela Sra. Cleyde Soriano**
Em 31/3/1995, exercício da Função Comissionada de Assistente da Seção de Acompanhamento e Avaliação da Coordenadoria de Treinamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos – FC4, a partir de 1º/4/1995 (Ato n. 52/1995, fl. 15, Anexo 3)	Exercício do cargo comissionado de Secretária Judiciária – DAS – 101-5, desde 22/2/1995 (Ato n. 6/1995, fl. 24 Vol. Principal)
Em 28/10/1999, exercício da Chefia da Seção de Acompanhamento e Avaliação da Coordenadoria de Treinamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos – FC5, da Secretaria de Recursos Humanos (Ato n. 102/1999, fl. 16, Anexo 3)	Idem
Em 15/9/2006, designação para continuar exercendo a mesma Chefia, porém retribuída com FC-6, com efeitos a partir de 1º/10/2006 (Ato n. 183/2006, fl. 17, Anexo 3)	Exercício do cargo comissionado de Secretária Judiciária – CJ3, desde 28/3/2005 (Ato n. 82/2005, fl. 28, Vol. Principal)

24.2 Conforme se observa do organograma do TRE/PE (fl. 30), não existe relação de subordinação hierárquica entre a Secretaria de Gestão de Pessoas (antiga Secretaria de Recursos Humanos), onde sempre foi lotada a Sra. Cláudia Christina Wanderley Soriano de Oliveira e a Secretaria Judiciária, onde sua mãe, Sra. Cleyde Wanderley Soriano de Oliveira, exercia cargo comissionado de Secretária Judiciária.

24.3 As designações da Sra. Cláudia Christina Wanderley Soriano de Oliveira não implicaram a prática de nepotismo, tendo em vista a situação excludente prevista no art. 2º, §1º, da Resolução CNJ n. 7/2005, considerando inexistir relação de subordinação entre essas servidoras, nos instantes de nomeação da Sra. Cláudia Christina Wanderley Soriano de Oliveira.

24.4 Por outra banda, observamos que, em 2/4/2007, a Sra. Cleyde Wanderley Soriano de Oliveira foi nomeada pelo Ato n. 23 do então presidente do TRE/PE, Exmo. Sr. Rivadávia Brayner de Melo Rangel, para o exercício do cargo em comissão de Diretora da Secretaria-Geral do TRE/PE, CJ-4,

conforme fl. 29.

24.5 Com a assunção da chefia dessa Diretoria-Geral do TRE/PE, a Sra. Cleyde Wanderley Soriano de Oliveira passou a exercer cargo comissionado em posição de superiora hierárquica de sua filha, o que configura a prática de nepotismo vedada pelo art. 2º, inciso III, da Resolução CNJ n. 7/2005, por afronta ao princípio constitucional da moralidade administrativa.

24.6 Note-se que o próprio Enunciado Administrativo n. 1 do CNJ, em sua alínea 'I', aponta como situação geradora de incompatibilidade a existência de subordinação hierárquica, na situação descrita no art. 2º, inciso III, da Resolução CNJ n. 7/2005, não se limitando aos casos de subordinação direta.

24.7 Ao assumir a presidência do referido Regional no final de 2007, o Exmo. Sr. Desembargador Jovaldo Nunes Gomes manteve a situação irregular envolvendo sua Diretora-Geral, diretamente ligada à presidência do Tribunal.

24.8 Além dos dois presidentes do TRE/PE acima, deve ser ouvida em audiência a servidora beneficiária do ato, Sra. Cleyde Wanderley Soriano de Oliveira, que assentiu em assumir o cargo comissionado, a despeito da configuração de situação atentatória ao princípio da moralidade, quando se pôs em posição hierárquica superior de sua própria filha ocupante de função de comissionada naquele Tribunal.

24.8 Deve-se, ainda, promover-se a oitiva da Sra. Cláudia Christina Wanderley Soriano de Oliveira para, querendo, manifestar-se acerca da irregularidade aqui apontada".

7. Diante disso, a unidade técnica propõe seja realizada a audiência do ex-Presidente do TRE/PE, Sr. Rivadávia Brayner de Melo Rangel, por ter nomeado a Sra. Cleyde Wanderley Soriano de Oliveira para exercer o cargo em comissão de Diretora-Geral, mantendo, a partir de então, em condição de incompatibilidade com a função gratificada atribuída à sua filha, Sra. Cláudia Christina Wanderley Soriano de Oliveira, instando a se manifestarem neste feito, ainda, as referidas servidoras (fl. 39).

8. Outrossim, sugere a audiência do Sr. Jovaldo Nunes Gomes, também ex-Presidente do órgão, em face do desempenho de função de confiança pela sua irmã, Sra. Fátima Aparecida Nunes Gomes Gonçalves, no período em que presidia o TRE/PE (fl. 40).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de expediente encaminhado a esta Corte noticiando suposta ocorrência de nepotismo no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco – TRE/PE. Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 234 e 235 do RI/TCU, cabe conhecê-lo como Denúncia.

2. Conforme relatei acima, os fatos ora denunciados consistem, basicamente, nos seguintes:

2.1. exercício de função de confiança na Secretaria de Recursos Humanos pela Sra. Cláudia Christina Wanderley Soriano de Oliveira, filha da Diretora-Geral do TRE/PE, Cleyde Wanderley Soriano de Oliveira;

2.2. ocupação de função de confiança na Secretaria de Informática pela Sra. Fátima Aparecida Nunes Gomes Gonçalves, irmã do Desembargador Presidente, Sr. Jovaldo Nunes Gomes;

2.3. exercício de cargo comissionado sem vínculo efetivo pela filha do Senador Jarbas Vasconcelos, Sra. Adriana de Andrade Vasconcelos.

3. Inicialmente, a Secex/PE afastou a ilegalidade ou irregularidade quanto à hipótese descrita no subitem 2.3 acima, no que estou de acordo, porquanto não configurada relação de parentesco da Sra. Adriana de Andrade Vasconcelos com juízes ou membros do TRE/PE. Demais disso, não se vislumbraram indícios da prática do nepotismo cruzado, importando a improcedência da Denúncia neste ponto.

4. Quanto às demais situações expostas nos subitens 2.1 e 2.2 **supra**, identifico nelas uma relação de similaridade tal que autoriza o seu tratamento em conjunto, conforme quadro fático e jurídico que passo a expor.

5. Compulsando os autos, verifica-se que a Sra. Fátima Aparecida Nunes Gomes Gonçalves é servidora efetiva concursada da carreira judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – TJ/PE, cujo ingresso se deu em 31/10/1988 (fl. 20 do anexo 3), estando em exercício no TRE/PE desde

14/02/1989, portanto, muito tempo antes mesmo de seu irmão tornar-se Desembargador do TJ/PE, o que somente veio a ocorrer em 2001.

6. A partir de abril de 2007, ela passou a ocupar a função de confiança de Assistente na Secretaria de Tecnologia da Informação do TRE/PE, por designação do então Presidente, Sr. Rivadávia Brayner de Melo Rangel (fls. 18/22 do anexo 3). Não se pode olvidar, contudo, que, no longo tempo dedicado à Justiça Eleitoral, a servidora havia exercido outros cargos comissionados naquela Corte, a exemplo da Chefia do Cartório da 100ª Zona Eleitoral, desempenhada até 31/07/2005 (fl. 13 do anexo 4).

7. Com o simples ingresso de seu irmão no quadro de membros do Tribunal, no ano de 2007, na condição de Desembargador Eleitoral oriundo do TJ/PE, não houve incompatibilidade imediata na atuação funcional de ambos, consoante bem ponderou a secretaria instrutiva, haja vista a inexistência de subordinação hierárquica entre eles.

8. Entretanto, com a assunção ao cargo de Presidente pelo Sr. Jovaldo Nunes Gomes (de dezembro de 2007 a março de 2008), a unidade técnica defende que passou a existir a referida incompatibilidade, visto que a servidora estaria, a partir de então, subordinada ao seu irmão, dirigente máximo do TRE/PE.

9. De forma semelhante, constata-se que a Sra. Cláudia Christina Wanderley Soriano de Oliveira também é servidora efetiva concursada, pertencente aos quadros do próprio TRE/PE desde 03/10/1990, tendo sido designada para desempenhar as funções de Assistente de Chefia da Seção de Acompanhamento e Avaliação e Chefe dessa mesma Seção (posteriormente renomeada para Seção de Benefícios), a partir de 1°/04/1995 e 29/10/1999, respectivamente. Em 1°/10/2006, por sua vez, houve alteração do nível da função atribuída a esta Chefia, sem mudança, contudo, da sua titular (fls. 11/17 do anexo 3). Nota-se que ela vem exercendo a Chefia da Seção de Benefícios há quase 10 anos, sem alterações em sua vida funcional que possam caracterizar qualquer sorte de favorecimento.

10. Já a sua mãe, Sra. Cleyde Wanderley Soriano de Oliveira, também ostenta a condição de servidora efetiva concursada da carreira judiciária, tendo sido nomeada em 05/07/1994 para o cargo de Coordenadora de Registros e Informações Processuais da Secretaria Judiciária do TRE/PE (fl. 23). A partir de então, ocupou, alternadamente, os cargos de Secretária Judiciária (22/02/1995 a 07/03/2001, 20/11/2001 a 03/01/2005 e 28/03/2005 a 02/04/2007) e de Diretora-Geral da Secretaria do Tribunal (08/03/2001 a 20/11/2001 e a partir de 02/04/2007 até os dias de hoje).

11. Em face desta última nomeação da Sra. Cleyde Wanderley Soriano de Oliveira para exercer o cargo de Diretora-Geral, gerou-se, segundo a Secex/PE, uma incompatibilidade com a sua filha, a exemplo daquela surgida entre o Presidente e sua irmã, uma vez que os dois dirigentes máximos do órgão teriam parentes seus ocupando funções nessa mesma instituição.

12. Como podemos perceber do quadro acima delineado, tanto no caso da Sra. Fátima Aparecida Nunes Gomes Gonçalves, quanto no da Sra. Cláudia Christina Wanderley Soriano de Oliveira, ambas ingressaram no órgão antes mesmo de seus parentes, desenvolveram-se na carreira, na condição de servidoras efetivas concursadas, sem que qualquer favorecimento pudesse ser apontado nessa ascensão.

13. Sobreveio, com a posterior nomeação de seus parentes para cargos de direção no órgão em que lotadas, uma suposta situação de incompatibilidade, pois em ambas as hipóteses, tais pessoas eram autoridades hierárquicas superioras a todo o quadro funcional do órgão.

14. Resta saber, e esta é a questão crucial a ser decidida nestes autos, se, pelo simples fato de uma determinada pessoa ascender **a posteriori** a um cargo de superioridade hierárquica em relação a um parente seu, posição essa que colocaria não só este servidor, mas todos os demais pertencentes ao quadro de pessoal do órgão sob o comando daquela autoridade, haveria a incompatibilidade de exercício de qualquer cargo ou função de confiança pelo "subordinado", ainda que servidor efetivo da carreira e titular de função anteriormente à essa ascensão do seu parente.

15. Diversamente da compreensão esposada pela unidade instrutiva, de que bastaria estar caracterizada essa superioridade hierárquica para configurar o nepotismo, penso que situações dessa espécie podem ser excepcionadas pelo disposto no § 1° do art. 2° da Resolução n. 7/2005, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (que disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário). Veja-se, por oportuno, o teor do referido dispositivo normativo do CNJ:

"§ 1° **Ficam excepcionadas**, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo [situações que

caracterizam o nepotismo], **as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público**, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, **vedada**, em qualquer caso **a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade**. (Redação dada pela Resolução n. 21/2006)"

16. Importante frisar que, para se chegar à conclusão de que é aplicável, na espécie, a exceção acima mencionada, devemos nos certificar de que a situação em estudo não está enquadrada na parte final do dispositivo **supra**, que veda a **nomeação ou designação** do servidor efetivo para servir subordinado ao magistrado/parente. Caso confirmada a aludida ocorrência, estaríamos diante da efetiva ocorrência do nepotismo.

17. Analisando as circunstâncias que envolvem o presente feito, observo que não houve a mencionada nomeação ou designação versada no dispositivo retro, nem mesmo eventual ajuste prévio para burlar esse dispositivo. O que houve, sim, foi a manutenção de situações funcionais pretéritas, perfeitamente compatíveis com o desenvolvimento natural da carreira das servidoras, sem que se possa, somente pelo fato de se constatar a existência de subordinação com os dirigentes do órgão, configurar o nepotismo.

18. Com efeito, não me parece razoável que um servidor efetivo venha a desenvolver, ao longo de muitos anos de trabalho, uma carreira com mérito próprio, e, com o ingresso superveniente de determinado parente seu na direção máxima do órgão em que lotado, tenha ele que lançar mão de tudo, abdicando da função de confiança ou do cargo em comissão, bem como do patamar salarial alcançado, para que o outro, gerador da aparente incompatibilidade, possa exercer as suas atividades laborais.

19. Teríamos, nessas circunstâncias, prejuízos para ambas as partes dessa equação, na medida em que a evolução natural da carreira desses parentes entraria em rota de colisão, em verdadeira desarmonia com o espírito da vedação ao nepotismo, que é o de evitar favorecimentos e privilégios indevidos, e não o de simplesmente prejudicar indistintamente eventuais parentes de autoridades que galgaram cargos efetivos no serviço público, pela isonômica via do concurso público, e nele construíram suas carreiras com luz própria.

20. A propósito, transcrevo abaixo a ementa de dois julgados do CNJ, os quais, muito embora não versem especificamente sobre a questão em tela, lançam luzes sobre a interpretação que deve nortear a caracterização ou não do chamado nepotismo:

"Manutenção de servidor efetivo do Tribunal, parente de magistrada, em cargo em comissão

Nepotismo. Servidor ocupante de cargo efetivo do Ministério Público nomeado para cargo em comissão desde a época em que foi servidor efetivo do Tribunal. Não caracterização. – 'Não configura nepotismo a manutenção de parente de magistrada, servidor efetivo do respectivo Tribunal em cargo em comissão antes ocupado como servidor efetivo da mesma Corte. **Afinal, sendo regular a situação pretérita, não se amolda como adequada a presunção de ocorrência de irregularidade na manutenção de servidor no mesmo posto antes ocupado**. Consulta conhecida e respondida' (CNJ – PP 200810000021460 e PP 200810000025117 – Rel. Cons. Antonio Umberto de Souza Júnior – 80ª Sessão – j. 17.03.2009 – DJU 06.04.2009)".

"Servidor em cargo efetivo exercendo função comissionada. Parentesco em terceiro grau com magistrado Pedido de Providências. Res. 7 do CNJ. **Servidora ocupante de cargo efetivo de nível médio exercendo função comissionada. Parentesco em 3º grau por afinidade com magistrada.** Inocorrência de irregularidade. Pedido procedente. – '**Servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de nível médio pode ser nomeado para cargo em comissão sem caracterizar nepotismo, desde que esteja preparado tecnicamente para as complexidades do cargo**' (CNJ – PP 840 – Rel. Eduardo Lorenzoni – 25ª Sessão – j. 12.09.2006 – DJU 29.09.2006)". (grifos acrescidos)

21. Note-se que as circunstâncias ora colocadas são similares àquelas do primeiro precedente acima colacionados, na medida em que tanto a situação da Sra. Fátima Aparecida Nunes Gomes Gonçalves, quanto a da Sra. Cláudia Christina Wanderley Soriano de Oliveira eram regulares em relação aos seus respectivos parentes, não havendo porque se presumir que a manutenção deles nas mesmas funções antes ocupadas seria irregular, tendo como único parâmetro decisório a superveniente subordinação hierárquica com o respectivo parente.

22. Dessa forma, não vislumbro nos fatos denunciados, à luz das peculiaridades do caso concreto, situação enquadrável na prática de nepotismo, a teor do que regulamentado pelo CNJ na Resolução n. 7/2005.

23. Não bastassem as considerações **supra**, suficientes para formar minha convicção no sentido da não-caracterização do nepotismo, verifico que o Sr. Jovaldo Nunes Gomes não exerce mais o cargo de Presidente do TRE/PE, de modo que não há que se falar, nesta feita, de situação de incompatibilidade com a função desempenhada por sua irmã naquele Eleitoral.

24. Ante o exposto, cabe considerar improcedente a presente Denúncia, dando-se ciência ao denunciante e arquivando-se os autos.

Com essas ponderações, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 22 de julho de 2009.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1647/2009 – TCU – Plenário

1. Processo n. TC 029.550/2008-3.
2. Grupo II; Classe de Assunto: VII – Denúncia.
3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, **caput**, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco – TRE/PE.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/PE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia noticiando a possível prática de nepotismo no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco – TRE/PE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 234 e 235 do RI/TCU, conhecer da presente Denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. retirar a chancela de sigilo que recai sobre a matéria tratada neste feito;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ao TRE/PE e ao denunciante;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 29/2009 – Plenário.
11. Data da Sessão: 22/7/2009 – Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1647-29/09-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral